



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2016 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 18/02/2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000061

ACÓRDÃO-6

0009118-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175688 - GERALDO SANTANA DA SILVA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA, SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0003679-44.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012773 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0055981-89.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002854 - CLAUDEMIR ISEPPi (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPUTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO PELA PARTE AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE COMPROVA O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL NO PERÍODO DE 02/01/1965 A 20/03/1970. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de reconhecimento e averbação de tempo em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. No que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida início de prova documental. No que concerne ao tempo de serviço rural, há norma específica no art. 106 do mesmo diploma. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Se a parte apresentasse todas as provas documentais elencadas pelo INSS, não haveria necessidade de apresentação de provas orais. Neste ponto o regulamento do INSS se excedeu, exigindo farta documentação, sendo, portanto, ilegal. Vale observar, ainda, que a jurisprudência vem relativizando a exigência administrativa no sentido de que deverá existir um documento por ano de serviço rural a ser considerado. Também não se faz necessário que o documento descreva todo o período de serviço, com as respectivas datas de início e término da atividade. Como já mencionado, um documento com todas estas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.
3. Os documentos escolares emitidos pelo Ginásio Estadual "Antônio Monteiro da Silva" e EEPsG Dr. Cláudio de Souza, situado no Município de Lutécia/SP, demonstram que o autor residia em zona rural, bem como que seu pai exercia a atividade de lavrador, sendo certo o costume da atividade camponesa dos filhos de lavradores que viviam na roça. Assim, entendendo ser possível reconhecer, para fins de contagem de tempo para revisão de sua aposentadoria, o período de 02/01/1965 a 20/03/1970, tendo em vista que o certificado de conclusão de curso e a declaração de fls. 28 dão conta de que o recorrente frequentou o curso ginasial até o final de 1969, sendo crível que tenha permanecido com sua família até o início do ano seguinte, o que se confirma pelo teor dos testemunhos colhidos em juízo.
4. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o INSS a reconhecer, como tempo de trabalho rural, exercido em regime de economia familiar, o período de 02/01/1965 a 20/03/1970, bem como a majorar a renda mensal inicial e, consequentemente, a renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.690.389-9, devendo, ainda, pagar as diferenças devidas desde a data da citação da autarquia até os presentes autos (28/10/2009), porquanto não restou demonstrado pelo autor que os documentos que permitiram o reconhecimento do período pleiteado foram acostados aos autos do processo administrativo de concessão do benefício, conforme se constata das fls. 29/86 da petição inicial.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001827-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176587 - JOAO DOS REIS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SAPATEIRO E OUTRAS FUNÇÕES CORRELATAS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚDIO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS. ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64, CÓDIGO 1.2.11, E 83.080/79, CÓDIGO 1.2.10. PRECEDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA ANEXAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença parcialmente procedente. Recurso pela parte autora.
2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.
3. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: "(...)A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes."
4. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.
5. A existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o

- empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.
6. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU. No que concerne ao entendimento fixado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, o Eminentíssimo Ministro Relator Luiz Fux fez a seguinte ressalva: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).
7. Conforme se extrai do laudo técnico pericial elaborado por determinação do juízo sentenciante, anexado aos autos em 16/07/2009, em todos os períodos pleiteados, laborados em empresas do setor calçadista da cidade de Franca-SP, nas funções de sapateiro, montador de calçados e outras similares, o recorrente permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidades que variavam de 80,6 dB(A) a 85,0 dB(A).
8. Ainda que se questione a validade do referido estudo, uma vez que a perícia foi realizada por similaridade, fato é que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, nas funções de sapateiro, cortador e outras correlatas, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11, e 83.080/79, código 1.2.10, uma vez que o recorrido estava submetido a agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, solventes, tintas e vernizes). Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00003082520114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.
9. Fixação da data de início do benefício na data da anexação do laudo pericial nos autos (16/07/2009), tendo em vista que o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor no presente recurso somente foi possível mediante a análise das conclusões da perícia técnica realizada neste feito.
10. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1976 a 20/03/1977, 18/07/1977 a 01/11/1977, 01/01/1978 a 12/03/1979, 01/06/1979 a 30/11/1979, 01/02/1980 a 12/04/1985, 01/07/1985 a 29/08/1986, 01/09/1986 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 13/11/2006 e 07/02/2007 a 19/01/2009, em que trabalhou nas empresas Dias e Dias Indústria de Calçados Ltda., Augusto Alves, Indústria de Calçados Marciano Ltda., Euripedes Orlando Vitor Ltda., Calçados Albertus Ltda., Calçados Samello S/A e Calçados Ferracini Ltda., exercendo as funções de sapateiro, montador de calçados e revisor de calçados, bem como a implantar e pagar em favor de JOÃO DOS REIS RIBEIRO o benefício de aposentadoria especial, conforme fundamentação supra, a partir da data da anexação do laudo técnico pericial nos autos (16/07/2009).
11. Antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0011158-20.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015938 - WALKYRIA ALVES DE REZENDE (PA017798 - FAYLLA MAIALLE EVANGELISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016171-51.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015945 - RUYSDAEL BATTISTUZZI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003371-77.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175695 - CARLOS ROBERTO HELENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0006418-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174712 - ELZA MARIA CIANI DE CAMARGO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004958-25.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011683 - DIRCE SACCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040883-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011679 - CARLOS ALBERTO KESSNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037008-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011680 - VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006054-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011682 - HOMERO DE CASTRO NEVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006352-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011681 - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002464-56.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011684 - SIDINEI JOSE DALLAVILLA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006449-28.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012668 - JOSE MARIA CADAMURO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

0044853-72.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301003106 - MARIA RITA SOCIALE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0013178-35.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015987 - JOAO PRIMININI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0001205-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175783 - SILVIA HELENA DE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0011005-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174848 - MARIA DE LOURDES CUNHA SOUZA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0002085-75.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301016017 - MARIA JOSE FIN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 1.060/1950 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 7.510/1986). PROVA NOS AUTOS DE RENDA INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO LEGAL DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0003811-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172266 - BRIGIDA FELICIANO PERECIM (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000026-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172033 - EUGENIA APARECIDA CARRETE DE ANDRADE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003102-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301172060 - FLORENCIO MOREL PEREIRA (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0054098-10.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012669 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0009461-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301000881 - NIVALDO MANOEL (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi

Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0006752-42.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002368 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0028152-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301004719 - JOSE BARROS LICA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL NÃO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DEVIDAMENTE CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANTIDO O RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE LABOR RURAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO EM INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EXPEDIDA ANTES DE 25/11/1999 E APRESENTADA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. SUBSUNÇÃO DO CASO AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 33 DA TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Pedido de reconhecimento e averbação de tempo em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, bem como de tempo de serviço laborado em condições especiais, após sua conversão em tempo de atividade comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos por ambas as partes.

2. No que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida início de prova documental. No que concerne ao tempo de serviço rural, há norma específica no art. 106 do mesmo diploma. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Se a parte apresentasse todas as provas documentais elencadas pelo INSS, não haveria necessidade de apresentação de provas orais. Neste ponto o regulamento do INSS se excedeu, exigindo farta documentação, sendo, portanto, ilegal. Vale observar, ainda, que a jurisprudência vem relativizando a exigência administrativa no sentido de que deverá existir um documento por ano de serviço rural a ser considerado. Também não se faz necessário que o documento descreva todo o período de serviço, com as respectivas datas de início e término da atividade. Como já mencionado, um documento com todas estas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.

3. O conjunto probatório, devidamente corroborado por prova testemunhal, demonstra que o autor residia com sua família em zona rural, bem como que seu pai exercia a atividade de lavrador, sendo certo o costume da atividade campesina dos filhos de lavradores que viviam na roça.

4. Mantido o reconhecimento do tempo trabalhado como rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1976.

5. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: “...A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes.”

6. Conforme se extrai dos formulários DSS-8030 e laudos técnicos apresentados às fls. 96/99 do arquivo “PET_PROVAS.PDF”, até 31/08/2002 o autor permaneceu exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A), e, no período de 01/09/2002 a 03/10/2003, o autor permaneceu exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(A). Conforme fundamentação desenvolvida acima, a intensidade do ruído é inferior ao limite legalmente estabelecido no período de 01/09/2002 a 03/10/2003. Isso porque, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, há que ser reconhecido, como especial, apenas o período de 14/12/1998 a 31/08/2002.

7. Quanto ao período de afastamento decorrente de gozo de benefício por incapacidade previdenciário (08/05/1990 a 10/07/1990), deixo de apreciar as alegações do INSS porquanto referido período não está inserido no pedido autoral, que se referia ao reconhecimento do período rural de 1972 a 1976 e do período de atividade especial entre 14/12/1998 e 03/10/2003.

8. Compulsando os autos, constato que o tempo de serviço reconhecido pela sentença de mérito e mantido na presente decisão (14/12/1998 a 31/08/2002) é anterior à data do requerimento formulado pela parte autora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (24/11/2004). Imperiosa, portanto, a substanação do caso ao enunciado da Súmula nº 33 da TNU. Ademais, observo que toda a documentação pertinente à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais no referido período (formulários DSS-8030 e laudos técnicos apresentados às fls. 96/99 do arquivo “PET_PROVAS.PDF”) foi expedida em 03/10/2003 e apresentada quando do requerimento administrativo do benefício, integrando o processo que tramitou naquela via. Dessa feita, deve ser concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 24/11/2004, observada a prescrição quinquenal.

9. Recurso do INSS parcialmente provido, para reformar a sentença de primeiro grau e afastar o reconhecimento, como tempo de trabalho especial, do período de 01/09/2002 a 03/10/2003.

10. Recurso da parte autora provido, para fixar o termo inicial da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (24/11/2004), observada a prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 40 do FONAJEF).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000904-20.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177083 - NAIR DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0045726-72.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176415 - JOSE MOREIRA E SILVA (SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO PELO INSS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE COMPROVA O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991 NÃO INDENIZADO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo em que teria trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar. Sentença de procedência. Recurso interposto pelo INSS.

2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de medida de urgência na sentença, o recurso será recebido no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Caráter alimentar do benefício pleiteado pelo recorrido. Recurso recebido no efeito devolutivo.

3. No que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida início de prova documental. No que concerne ao tempo de serviço rural, há norma específica no art. 106 do mesmo diploma. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Se a parte apresentasse todas as provas documentais elencadas pelo INSS, não haveria necessidade de apresentação de provas orais. Neste ponto o regulamento do INSS se excedeu, exigindo farta documentação, sendo, portanto, ilegal. Vale observar, ainda, que a jurisprudência vem relativizando a exigência administrativa no sentido de que deverá existir um documento por ano de serviço rural a ser considerado. Também não se faz necessário que o documento descreva todo o período de serviço, com as respectivas datas de início e término da atividade. Como já mencionado, um documento com todas estas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.

4. Início de prova material produzido nos autos, devidamente corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

5. No período de 1960 a 1964 o autor não exerceu a atividade campesina em regime de economia familiar, mas como empregado rural, não sendo possível seu enquadramento como segurado especial, sendo necessário para o reconhecimento do período, portanto, a indenização das contribuições previdenciárias referentes ao período, nos termos do que dispõem o artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 127 do Decreto nº 3.048/99, do que a parte autora não fez prova.

6. Recurso do INSS parcialmente provido, para reformar a sentença de primeiro grau e afastar o reconhecimento, como tempo de trabalho rural, do período de 01/01/1960 a 31/12/1964, ficando mantido o reconhecimento, como rural, dos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/04/1975, tendo em vista que o ano de 1974 foi reconhecido administrativamente pelo INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PRETENSÃO DE REAJUSTAMENTO MENSAL DA RENDA DE BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO SOMENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO § ÚNICO DO MESMO ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REFORMA DA R. SENTENÇA DE DECRETO DA DECADÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA PRETENSÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM O PODER ECONÔMICO DA MOEDA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA VIA JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0011880-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015992 - ANTECLITO JARDIM DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008403-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015993 - JOAO COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004082-81.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015912 - OSMAR JOSE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0020156-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176412 - PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ILÍQUIDA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O DEVEDOR APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 318 DO STJ. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO 40 DO FONAJEF.

1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. Sentença de parcial procedência. Recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
2. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que "não se admitirá sentença condenatória por quantia líquida, ainda que genérico o pedido", é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença líquida". Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença líquida".
3. A alegação de que o devedor não está obrigado a elaborar cálculo para aferição do quantum devido pelo INSS em nada influenciará na prestação jurisdicional relativa ao mérito desta demanda, já transitado em julgado. Com efeito, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos.
4. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.
5. Recursos parcialmente providos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 40 do FONAJEF).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0005411-72.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013080 - ROBERTO SANTAROSA (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0005361-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176763 - ELIO TOZATI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NEGADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SAPATEIRO E OUTRAS FUNÇÕES CORRELATAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. SÚMULA 09 DA TNU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ARTIGOS 30, I, C/C O § 4º DO ART. 43 DA LEI 8.212/91, E § 6º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS. ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64, CÓDIGO 1.2.11, E 83.080/79, CÓDIGO 1.2.10. PRECEDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA ANEXAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL AOS AUTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença parcialmente procedente. Recursos interpostos por ambas as partes.
2. Negada a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
3. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.
4. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: "(...)A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes."
5. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.
6. A existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.
7. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observação do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU. No que concerne ao entendimento fixado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, o Eminentíssimo Ministro

Relator Luiz Fux fez a seguinte ressalva: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

8. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 8.213/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

9. Conforme se extrai do laudo técnico pericial elaborado por determinação do juízo sentenciante, anexado aos autos em 07/01/2010, em todos os períodos pleiteados, laborados em empresas do setor calçadista da cidade de Franca-SP, nas funções de sapateiro, encarregado de montagem, chefe de produção, montador molina, acabador geral, montador, molineiro e outras similares, o autor permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidades que variavam de 82,0 dB(A) a 87,0 dB(A).

10. Ainda que se questione a validade do referido estudo, uma vez que a perícia foi realizada por similaridade, fato é que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, nas funções de sapateiro, encarregado de montagem, chefe de produção, montador molina, acabador geral, montador, molineiro e outras correlatas, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11, e 83.080/79, código 1.2.10, uma vez que o recorrido estava submetido a agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, solventes, tintas e vernizes). Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00003082520114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

11. Fixação da data de início do benefício na data da anexação do laudo pericial nos autos (07/01/2010), tendo em vista que o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor no presente recurso somente foi possível mediante a análise das conclusões da perícia técnica realizada neste feito.

12. Recurso do INSS improvido.

13. Recurso da parte autora provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 05.03.1971 até 14.02.1974, de 01.02.1974 até 01.11.1979, de 01.12.1979 até 03.08.1981, de 18.09.1981 até 26.08.1988, de 05.09.1988 até 31.10.1991, de 03.02.1992 até 15.09.1993, de 22.03.1994 até 10.06.1995, de 01.04.1995 até 31.12.1997, de 01.07.1998 até 10.01.2000, de 01.08.2000 até 30.12.2000, de 01.06.2001 até 25.12.2002 e de 01.06.2004 até 22.12.2004, nos quais trabalhou como sapateiro, encarregado de montagem, chefe de produção, montador molina, acabador geral, montador e molineiro para Spessoto S/A Calçados e Curtume, H. Rocha S/A, Vegas S/A Indústria e Comércio, Fran Line Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Taro & Tozatti Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, bem como a implantar e pagar em favor de ELIO TOZATI o benefício de aposentadoria especial, conforme fundamentação supra, a partir da data da anexação do laudo técnico pericial nos autos (07/01/2010).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004867-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012672 - JOSE BRAQUIM RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0002542-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002545 - JOSE DONIZETE PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSO PELO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO A APURAR OS ATRASADOS, NA FORMA E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE O DEVEDOR APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS. ÓRGÃO RESPONSÁVEL APENAS PELA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS DO INSS. ART. 10 DA LEI Nº 10.480/2002. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007611-52.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176901 - VALDAIR JOSE DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000626-32.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015998 - RONALDO ALVES DE TOLEDO LIMA (SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 252 DO C. STJ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA CEF. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007733-77.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012676 - WAGNER GENEZIO (SP114735 - LUCILIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0011979-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013081 - MARIA LUCIA FERREIRA LEITE RIGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ, SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0002120-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002139 - JOSE LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, e, no que concerne aos honorários advocatícios, por maioria, afastar a condenação, face à sucumbência recíproca, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora. Inaugurou a divergência o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes

Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0039577-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012670 - ALDEMIR DE LEMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0006961-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012667 - ELVIO PEREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0001221-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170810 - BENILDES LEANDRO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0030642-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002611 - JEREMIAS CAIRES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004877-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002871 - JOSE CLEMENTE SOUZA (SP172977 - TIAO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003792-04.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002187 - PEDRO RODRIGUES NETO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007223-55.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301003160 - MARIA APARECIDA SMOKOU (SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010287-91.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177229 - MOACYR CELSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002079-86.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015995 - WALDIR DOS SANTOS (SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA) X BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP114904 - NEI CALDERON)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do Banco do Brasil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

0052866-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177065 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042251-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177066 - LUZIANO MACHADO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

0002740-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301001015 - LEONILDO APARECIDO RIZATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001984-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301001016 - ROMILDA PAVAN MENEGATTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005358-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175665 - ADEMIR FIDENCIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. "DESAPÓSSENTAÇÃO". APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. AFASTADO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA NÃO TER HAVIDO DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0063165-96.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301001976 - SILVIA DE ARAUJO MIRANDA (SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001388-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177018 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016

0008072-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175668 - ANA MARIA ODORICO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0012346-02.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015918 - JOSEZITO AZARIAS ARCANJO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0007923-11.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301016002 - SONIA REGINA BOAVA (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) ROSELI SILVEIRA BOAVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0004422-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301004843 - HELIO RUBENS BERNARDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0003501-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011261 - JOAO CLOVIS CAMOLEZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009809-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011302 - ALZIRA MAMPRIM PIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006355-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011285 - JOSE CARLOS LOUZADA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056244-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011232 - MARIA LUIZA DA CUNHA DOMINGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almási Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004268-75.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011688 - MESSIAS JOSÉ MARTINS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004941-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011687 - JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053775-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011686 - FRANCISCO ALVES RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053826-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011685 - EDUARDO AMARAL PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almási Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

0003434-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170634 - SILVANA SOUZA DE LIMA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000402-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170644 - MARCIA RITA PEREIRA DA SILVA (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0051264-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301016022 - WALTER ALVES COSTA (SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO, SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almási Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almási Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

0056058-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171220 - ROBSON ROBERTO DE ANDRADE TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065176-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170736 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000955-31.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171236 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000570-31.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170662 - DAVINA URBANO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0054387-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170703 - JORIVAL MARTINS DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003955-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170672 - VANDA AUXILIADORA DE FARIA MARQUES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005361-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170676 - MARIA REGINA TOLEDO BENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008906-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171366 - MARIA CLEUSA DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007685-60.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171352 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003839-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171600 - MARIA TEREZINHA MONTEIRO TABOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004154-25.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170643 - WESLLEY JUNIOR REIS ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROSZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almási Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003422-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015908 - RAQUEL TEIXEIRA VITAL GONCALVES (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004014-82.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015907 - ESMERALDO SANTOS DE NOVAES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008065-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015906 - DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001294-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015909 - MARIA HELENA GONCALVES DA ROCHA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049552-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015905 - MARIA MACHADO BASTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001049-28.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015910 - MARIA ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002985-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170648 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0004842-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175792 - ROBERTO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0030951-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175923 - ANTONIO GETULIO GALO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0004365-66.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012064 - ENCARNACAO JESUS PANCOTTI (SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0002501-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301174908 - HEBER VOGADO SOUZA (REPRESENTADA) (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, consequentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. "DESAPOSENTAÇÃO". APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0029692-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176997 - LOURDES DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004597-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177001 - DIVALDO RODRIGUES RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012184-53.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176998 - DURVAIL PELLICERRI (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010522-54.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176999 - PAULO DE ALMEIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005565-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177000 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054155-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176995 - LYDIA ROSANA VASCA IMAZUMI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051914-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301176996 - EURIPEDES PASSOLONGO (SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007702-34.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015889 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0003784-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170661 - ROSA MARIA TOFOLI PATRINIANI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0041316-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301003073 - FRANCISCO DE JESUS COSTA (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0057022-81.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011633 - ANTONIO ALBERTO MASARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044025-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011647 - ROBERTO FRANCISCO BITTENCOURT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044599-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011646 - DEOLINDA DE OLIVEIRA ALVES (SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055252-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011635 - ARIIVALDO JORGE FERRAZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053036-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011638 - JOAO BERNARDO PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002415-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011667 - MARIO ROSARIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052226-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011639 - EDEVALDO GOMES (SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050882-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011678 - ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055979-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011634 - DONATO RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000713-06.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011673 - LOURIVAL FERREIRA BONFIM (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055038-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011636 - LIGIA MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054643-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011637 - ADEMIR ALONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063111-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011629 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045522-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011645 - ANA LUCIA DELCI (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046098-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011644 - ANTONIO CARLOS PAVANELLI (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011669 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011670 - DIRCEU DA SILVA MACHADO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002316-17.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011668 - EDEGAR SIMPLICIO DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011671 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043453-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011648 - ROSANA ROSA DAVICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042700-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011649 - NIVALDO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042254-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011650 - FLAVIO DE SOUZA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-09.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011674 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004585-29.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011664 - ROSELI REBECCHI (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO, SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003684-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011665 - JOSE BASILIO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037634-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011653 - ADEMAR VIEIRA MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040490-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011651 - PAULO ADEMIR PERES GOMES (SP180632 - VALDEMAR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040163-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011652 - AGRIPIANO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003620-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011666 - OSCAR BORONAT VALLVERDU (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007466-70.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011656 - GUIOMEDE GUILARDI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004808-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011662 - GERALDO JOEL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004851-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011661 - SATORU FUTATA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004779-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011663 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011660 - ELIUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031874-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011654 - ENEAS CAMEIRO DOS REIS (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048551-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011642 - TEMISTOCLES DE SOUSA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008464-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011655 - ELIANA ROSELI APARECIDO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005074-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011659 - MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARTINS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005854-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011657 - JOSE PEDRO DO COUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005307-78.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011658 - NILTON LUIZ GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049987-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011641 - CARLOS EDUARDO CAPOTORTO (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057325-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011632 - LAURA TOSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011672 - CHRISTIAN BERNARD SIOT (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060678-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011630 - LUIZ CARLOS PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060672-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011631 - MARIA DO CARMO VILELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047584-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011643 - JOAO SANTANA LEITE (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003619-75.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015936 - DORIVAL BUFFALO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. "DESALOJAMENTO". APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0004871-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175679 - SOLANGE FELIX FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010526-91.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175678 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011419-82.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175677 - ELIZABETE DE AQUINO MENEZES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022974-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175676 - KELMA ROSELY SILVEIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050712-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175671 - HERMINIO PIRES FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000383-09.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175680 - JOSE VIEIRA DE LEMOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049182-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175672 - LUIS ALBERTO PEREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047174-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175673 - ELZA SOARES ALVES DE SANTA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043961-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175675 - PAULO FISCHER NETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046445-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175674 - JOAO SERAFIM SOARES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006097-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177062 - ADMIR TADEU ROSSINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS EM DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0040296-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177076 - MARIO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. "DESALOJAMENTO". APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS APÓS A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0033752-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175681 - JOSE PAULINO DA ROCHA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000549-41.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175683 - HUGO CESAR DE LUTIS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002049-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175682 - MARCOS BARBOSA DA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0043685-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012060 - SUELY SANTIAGO RIBEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0035156-27.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002929 - LEONILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0036116-75.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015913 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002212-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015911 - REGINALDO CUSTODIO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0004943-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012065 - JUVERCINO FELICIANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007754-26.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013077 - MARIO APARECIDO DO CARMO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0040080-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175761 - VILMA TEREZINHA PEDRA RIBEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0003265-52.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012061 - ARIOVALDO THOMAZO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002290-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012063 - ANTONIO REIS BOLINA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0014522-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171020 - MILENA PAULINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0004936-43.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012057 - ROMUALDO DAMETTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006974-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013078 - ANTONIO DIAS ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003157-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012665 - JESUS MIGUEL PEDRO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

0001493-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015947 - ULYSSES BOMPAN (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0028682-40.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301012058 - EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA, SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela União e pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0006448-95.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015899 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FUNGIBILIDADE: AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS NO CURSO DO PROCESSO, ANTE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TNU. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0010557-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015915 - EVAN BELCHIOR DE BRITO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0049573-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301175794 - SEBASTIAO ANDRADE SOUZA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

0007567-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015917 - SERGIO ARLINDO MONTINI (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O "TETO" DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0004497-34.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015940 - JOAO ALBERTO REDAELLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0072878-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015939 - DALVA TEODORA REIS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0049852-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177022 - CECILIA TOMAZINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo

Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0000448-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170646 - FRANCISCO DE MORAES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0004339-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177136 - ROSA INEZ ELPIDIO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0009337-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173890 - SILVANA DE SOUZA FONSECA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018696-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173553 - JOSENALDO AMANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005703-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173662 - MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000507-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173690 - CLAUDIONORA SANTOS DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001155-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173585 - GELSON BENTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0045231-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301002784 - JANICE MAZZUCATO AGOCHIAN (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. ATIVIDADES DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O exercício da atividade de professor, relacionado enquanto atividade penosa pelo anexo do Decreto n.º 53.831/1964, deixou de gerar direito à aposentadoria especial pelo advento da Emenda Constitucional n.º 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.
2. A distinção entre a aposentadoria especial (passível de deferimento aos trabalhadores em geral) e a aposentadoria do professor (exclusiva para os professores com exercício efetivo em funções de magistério), foi estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 18/1981, mantida pelo Decreto n.º 89.312/1984 e aperfeiçoada pela Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 8.213/1991.
3. Não se concede provimento à pretensão voltada à conversão do tempo de serviço prestado na qualidade de professor em tempo de serviço comum, pela aplicação dos fatores de conversão previstos na tabela de conversão do tempo de serviço em atividades especiais em tempo de serviço em atividade comum.
4. A atividade de magistério não é considerada especial para fins de conversão.
5. Precedentes: STF, Pleno, ADIn 178 e ADIn 755; TNU, PEDILEF 50109441320134047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.
6. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0002991-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015934 - HONÓRIA DE SOUZA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0048126-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301177003 - AURINO SOARES DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. "DESAPOSENTAÇÃO". APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

IMPRESSÃO E REMESSA DE TODAS AS PEÇAS DOS AUTOS ELETRÔNICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal e a remessa de cópia integral dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0006784-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015931 - RICARDO MOREIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043274-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015932 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003189-47.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171817 - RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE, SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS) X TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à correia Caixa Econômica Federal e reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016

0003063-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301173831 - HELENA MENDES FERREIRA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

0003845-04.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301170645 - LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0002272-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171614 - AGIDE BRESSAN (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, extinguir o feito sem resolução de mérito, reputando prejudicada a análise do recurso, vencida a Doutora Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.)

0004978-82.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301016029 - VERONICE MARIA DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL. TRIBUTO RECOLHIDO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A DA LEI FEDERAL Nº 7.713/1988 (INCLuíDO PELO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 12.350/2010). AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CARACTERIZADO. DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com prejuízo do recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0006919-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301016025 - JURANDIR SANTO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL. TRIBUTO RECOLHIDO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A DA LEI FEDERAL Nº 7.713/1988 (INCLuíDO PELO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 12.350/2010). AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CARACTERIZADO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0004068-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013132 - MARIA LUISA RODRIGUES FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento)

0002788-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301015937 - GENTIL JUNES JULIO (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0013384-10.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012694 - LAURENTINA DE FATIMA CUNHA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)
0001740-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012008 - MARCIA GOMES CANADA (SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001792-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012036 - ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007646-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012002 - ANTONIO GALDINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) ZENAIDE DE SOUZA GALDINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003305-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012027 - SILEY APARECIDA MILANI ZUANETTI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)
0004648-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012024 - GERTRUDES KOVALSKI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001843-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177126 - CARMO MOREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001511-17.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008798 - IVONE VILAR DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002366-81.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009964 - ANGELA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000654-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008799 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS BISPO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000127-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008800 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000742-27.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009967 - DALVA DA SILVA COSTA (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006366-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008796 - ANDRÚNINA MODESTA DA LUZ (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0048850-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012634 - AMARO JOSÉ DA SILVA (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, DJ de 11/05/2007.
4. A questão de fundo envolve matéria de cunho eminentemente constitucional, mais especificamente o cancelamento unilateral e puramente voluntário de ato jurídico perfeito, razão pela qual a palavra final sobre o tema deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou de forma definitiva. Assim, afastada a hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que, na atual fase processual, a suspensão do processo pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores constitui mera faculdade aos julgadores.
5. Em que pese o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desapositação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, há que se considerar que a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário. De se concluir, portanto, que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual este órgão ainda pode apreciar o mérito com liberdade, mantendo-se o entendimento e a decisão até então proferida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001190-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177113 - DORIVAL ANIBAL TABAI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002691-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177110 - MARISA MACHADO RODRIGUES DA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002238-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006943 - BENEDITO MOREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177114 - JOSE ANTONIO DEL ABIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000724-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177116 - ANTONIO ORIVALDO TRAVAIOLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006736-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177101 - VALTER GAIA LOPES DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006676-14.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177102 - JOSÉ ANDRADE DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005727-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177104 - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007892-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006940 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0000202-49.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015823 - ELENA MARIA DOS SANTOS MARTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008818-13.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015822 - NAIR FLAUSINA DE LIMA GODOI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000998-81.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301174647 - JUAREZ DE PAULA WANDERLEY (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0058822-57.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015832 - SELMA MARIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042206-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015834 - MARIA ROSA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000858-40.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015844 - JOSE EDUARDO SIMONETE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004182-20.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015841 - CLEBER MIGUEL (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004692-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015840 - ANA MARIA OLIVEIRA DAS NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0014848-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012016 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001806-91.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012035 - JOSE MAXIMINO DA SILVA FILHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002862-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012028 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004229-92.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012026 - MARIA BENEDITA NOGUEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RUTE NOGUEIRA KOMATSU (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) IZILDA IARA NOGUEIRA BERTANHA SANCHES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SLAPE Nº 1.553.656))
0004135-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012053 - JAIR MOURAO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0001906-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009965 - JOSE RENATO DA SILVA BRANTS JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004644-77.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008797 - GETULIO NASCIMENTO DE JESUS LEME (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004514-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009963 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS REIS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR20830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005004-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010061 - CATHARINA CARMONA LUVIZOTTO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0008779-63.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015890 - EVERTO BRAGA CAMPINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ARESTO. REAPRECIÇÃO DE PERÍODO JÁ RECONHECIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA. VÍCIOS CARACTERIZADOS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA REDAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000144-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015897 - ROBERTO GONÇALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. CONECTÁRIOS: JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007075-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008990 - PRIMO CRIVELLARO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora e acolher em parte os embargos do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0073982-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008101 - INES FERNANDEZ DE VASCONCELOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008967 - MARIA ODILA PESSOA (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007247-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012443 - MARGARITA DURE (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004689-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008968 - ANA MARIA SILVA GUIMARAES GUINATTI (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000705-04.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012043 - SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN (SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002090-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012033 - GILMAR APARECIDO DE CASTRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000690-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012044 - JOANA MARIA XAVIER (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000683-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012055 - ANTONIO CARLOS BERNO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-55.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012045 - EVA SUELI DOS SANTOS ASSIS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-50.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013120 - HERACRITO FRANCISCO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0000065-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012056 - MARIA VICENTINA DE CARVALHO (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001067-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012040 - SONIA MARIA LOUREJAN RIOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012041 - JOSE ROBERTO DAMANTE FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012042 - ATAÍDE TEXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012032 - HERAZO PENHA JUNIOR (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-67.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ANA CAROLINA SLIVINISKI CARVALHO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0006328-67.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012021 - ANTONIO ARQUILEU RODRIGUES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006989-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012052 - JOSEFA CARMARGO RODRIGUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006554-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012019 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006099-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012004 - LUIZ ALBERTO NEVES (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMP) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005905-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012022 - WELSON DONIZETTI DA FONSECA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007213-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012018 - EURIPEDES ADELICIO DE MENDONCA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004067-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012005 - LUCIANO JOSE DE BRITO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005244-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012023 - VALDIR ANTONIO PUGLIESE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004609-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012025 - JOSE EDMILSON DE FRANCA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012422-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012000 - RAFAEL RIBAS DE MARIA (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026714-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012015 - LUIZ CARLOS GATTOLIN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010361-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012017 - PEDRO SANTANA DE MASSENA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012103-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012001 - MANOEL DOS SANTOS SANTANA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0057064-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012046 - SHIDOMI YOSHINOBU (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
0071132-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011993 - MARCIA CRISTIANE DA SILVA CARLOS (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0061861-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011994 - ISABEL RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031815-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011997 - ODECIO FERREIRA DE MENEZES (SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0047258-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012013 - ANA FRANCISCA MORENO SOUZA (SP205187 - CLAUDIO ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028476-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012048 - MARTA LAMIM BINENBOJM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0046432-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011995 - MARIA GRACINDA (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) MARIA GRACINDA (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002543-87.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012030 - CLAUDEMIR BATISTA RIBEIRO (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045071-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011996 - MARIENE DA MATA E SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0014908-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012051 - NORIVAL IGNACIO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019453-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012050 - JIDEVAL CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019489-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012049 - JINZAIR SILVA CAETANO DE JESUS (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA, SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001846-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012034 - JOAO ROBERTO BARBOSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001756-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012037 - PAULO ROBERTO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001106-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012038 - EURIPEDES APARECIDO JORGE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001094-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012039 - APARECIDO DONIZETE CASEMIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002424-42.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012031 - LEILA FATTAH DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002690-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301012029 - FERNANDO CEZAR PESSONI (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005371-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008107 - JOSE PAULO LIMA DA CRUZ (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004644-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008111 - CLENALDA MARIA CONCEICAO VIEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004867-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008110 - MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005226-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008109 - ANTONIO LUIZ BOMBONATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004749-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010273 - EITE TAKAHASHI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003268-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010267 - CREUSA DA CRUZ (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) PEDRO AUGUSTO DA CRUZ BALTAZAR (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) CREUSA DA CRUZ (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007331-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009968 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008462-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008992 - JOSE NELSON AUGUSTO NEVES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045569-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008104 - CESAR ARAUJO DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007207-98.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008106 - HELENICE APARECIDA COSTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000855-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008117 - IRACEMA PORFIRIO DA SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001038-50.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009966 - LEANDRO ROGERIO BOARATO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002069-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008113 - MARCOS ANTONIO GARCIA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001168-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008115 - SANDRA MARA ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001907-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008114 - GISLAINE PEREIRA DA MOTA CELESTINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020769-02.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008105 - DIEIZA MARIA DA SILVA (SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO,

SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0050770-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008102 - EDER DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007298-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010073 - DJALMA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000284-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010078 - JORGE DE PAIVA SOUZA LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000120-37.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301007241 - DENISE CANDIDO DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000868-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013142 - TERESINHA ALVES BATISTA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006256-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010060 - ROSELY DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005382-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301007236 - JULIO CESAR DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000691-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009960 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004337-93.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301007239 - ROSANA APARECIDA DE CARVALHO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) VICTOR AUGUSTO DE CARVALHO MELLI (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) VINICIUS HENRIQUE DE CARVALHO MELLI (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003495-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013136 - MARIA DE LOURDES DO PRADO BOMFIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003404-31.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010074 - MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003395-26.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301007240 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE MESQUITA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004510-41.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177043 - NELSON DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0029645-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010056 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018945-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010058 - MARIA AUGUSTA BARBOSA SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015554-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301007233 - DONIZETI BATISTA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014650-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301007234 - SONIA APARECIDA ANTONIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053432-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010966 - JERONIMO VERGILIO MIOLO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014945-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010059 - MARIANGELA RODRIGUES PEREIRA RECHULSKI (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000347-81.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010077 - EDUARDO MARANDOLA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019697-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010072 - CLAUDIO PERISSATO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000023-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301007242 - EDILSON SILVA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001183-70.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010075 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001175-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010076 - CLEONICE DOS SANTOS DIAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000471-43.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010248 - SILVANA CRISTINA CHINELATTO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0013750-49.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015893 - IZAIAS BARBOSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0035854-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010068 - ANTONIO JORGE DE MATTOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000960-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009959 - ELENICE GASPARETTI SANTOS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009181-37.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008994 - LUCIANA MARIA DA COSTA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que substancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, DJ de 11/05/2007.
4. A questão de fundo envolve matéria de cunho eminentemente constitucional, mais especificamente o cancelamento unilateral e puramente voluntário de ato jurídico perfeito, razão pela qual a palavra final sobre o tema deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou de forma definitiva. Assim, afastada a hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que, na atual fase processual, a suspensão do processo pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores constitui mera faculdade aos julgadores.
5. Em que pese o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposição sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, há que se considerar que a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário. De se concluir, portanto, que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual este órgão ainda pode apreciar o mérito com liberdade, mantendo-se o entendimento e a decisão até então proferida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0009197-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006939 - AMANCIO RODRIGUES CORNES FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000923-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006945 - BENEDITO MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000805-81.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177115 - VENANCIO JOSE DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006998-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177100 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006079-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177103 - ADELSON BENTO DA SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005592-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177105 - YOSHIO HANIOKA (SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009244-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177097 - IZAURA APARECIDA LEME DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000229-23.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006946 - SEVERIANO RIBEIRO SOBRINHO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009076-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177098 - JAIR MORO PEREZ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007228-91.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177099 - JOSE NICOLINI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002986-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177108 - VALDIR APARECIDO MARTINS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004113-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006941 - JOSE ALEXANDRE BRATFISCH (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003793-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177107 - JOAQUIM DOS REIS DELGADO NETO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005020-47.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177106 - JOSE ANTUNES DE CAMARGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011771-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177096 - WILSON SOARES DA ROCHA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024394-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177093 - APARECIDO MARTINS SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026907-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177091 - JOAO SALERNO RIBEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037521-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177090 - JULIO FAUSTO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037596-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006937 - ROSEMARY BAPTISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043418-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006935 - DINEI DEL POENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040681-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006936 - MANOEL DE JESUS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000330-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177117 - ARIIVALDO ALBANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020810-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177094 - HENRIQUE CIPELLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001939-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177112 - MARIA DOS ANJOS BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002545-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006942 - JOSE RAMOS DE SOUSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002064-14.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177111 - NELSON GOMES DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002066-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301006944 - APARECIDO ORESTES BARBONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002930-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301177109 - JOAO BOSCO DAS DORES NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0012859-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015896 - ALEX SANDRO MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0003713-41.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015891 - ALMIRA CRISTINA BRANQUINHO CHAGAS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da parte

ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004310-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301009926 - HELENA MARIA SOUSA CURTI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0002409-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301174671 - EVANDRO PEREIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0057967-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015833 - ELZA GIRALDI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010913-84.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015836 - JOSINA VICENTE DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013488-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015835 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002692-96.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015843 - JOAO APARECIDO RIPPER (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009944-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015837 - PEDRO MARTINS NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007910-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015838 - ROSENETE ISAC DE MELO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003748-07.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015842 - CACILDA RIBEIRO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005155-32.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301015839 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0047234-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008103 - LENILSON MARTINS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003413-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008112 - DORACI BATISTA BRUZADIN DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005239-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301008108 - SUELI NASCIMENTO GOMES (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS EM 23/02/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000064-60.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TEAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000134-77.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO GENEZIO FELIX FILHO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000137-95.2016.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293221-ROGERIO ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000173-44.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LIMA COIMBRA
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000175-29.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO FERNANDO DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP135436-AURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000218-59.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO LATARULO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000240-41.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000249-03.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIANA DE ANDRADE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP245101-RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000251-70.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NELY DO NASCIMENTO ANGELINO
ADVOGADO: SP319886-PAULA FABIANA DIONISIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000254-25.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000265-54.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000268-09.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FAREID DIAB ZAIN
ADVOGADO: SP357768-ANA CRISTINA RODRIGUES SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000269-91.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: EDUARDO CARDOZO DE MELLO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000270-76.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: FABIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000271-61.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: JOAO MARCOS BALDINI
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000275-98.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: CRISLAINE FISTRATI TARGA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000276-83.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: HOSTER OLDER SANCHES
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000277-68.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECDO: MICHELE ANHOLETO RODRIGUES GUIMARAES
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000278-53.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000279-38.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECD: LUIZ ANTONIO TROVO
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000280-23.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
RECD: JOYCE KARLA MACHADO DA SILVA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000297-27.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE GOMES MAESTA
ADVOGADO: SP225097-ROGERIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000319-67.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECD: JOSE PIQUEIRAS
ADVOGADO: SP278782-ISABEL CRISTINA PIAZZI
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000359-04.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO FRANCISCO POLON
ADVOGADO: SP303265-VALDIR SEGURA
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000371-81.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE APARECIDA DUARTE GELLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000382-13.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA PIACI TENCATE
ADVOGADO: SP225097-ROGERIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000450-60.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: APARECIDO TOME
ADVOGADO: SP175590-MARCELO GONÇALVES PENA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000459-54.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP170924-EDUARDO JANNONE DA SILVA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000469-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA ILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000474-88.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DE SOUZA ZARDETTI
ADVOGADO: SP198449-GERSON EMIDIO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000530-24.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000533-76.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE TEODORO
ADVOGADO: SP225097-ROGERIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000566-21.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FERMINO BASTOS
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000569-21.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP225097-ROGERIO ROCHA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000579-20.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ONELIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000603-93.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TAISSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000610-40.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIO LANZONI
ADVOGADO: SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000619-81.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP229343-ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000621-69.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ALEXANDRE AGRIAO
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000658-96.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE LOPES
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000680-57.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO PIONELE
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000688-79.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA BENEVENUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000691-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE BRITO
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000693-56.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON GENARO MACIEL
ADVOGADO: SP284253-AURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000713-47.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAVACAN BORASCHI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000718-17.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP144243-JORGE MINORU FUGIYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000735-08.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000761-06.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP321799-ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000794-93.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000813-70.2013.4.03.6137
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO LUIS SALVADOR COSTA
ADVOGADO: SP238259-MARCIO HENRIQUE BARALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000821-88.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ALVES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000829-53.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OMEKO HASSAOKA CASTILHO
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000839-45.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA ROSA CAMARGO
ADVOGADO: SP073505-SALVADOR PITARO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000842-88.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES CIRYACO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000847-86.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA DE JESUS BRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000859-27.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO BONIFACIO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000861-58.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000887-92.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000889-26.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA FERNANDES BITTES
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000896-18.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELIA RAINHA VEIGA
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000905-77.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000938-15.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: JUAREZ SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000945-59.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA FERRACINI FONSECA
ADVOGADO: SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000952-24.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP141897-GISELY FERNANDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000966-71.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU APARECIDO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000967-32.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000978-19.2015.4.03.6341
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
RECDO: VERA LUCIA DA FE SILVA LIMA
ADVOGADO: SP278856-SANDRO CÉSAR LOPES
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000982-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR CANDIDO
ADVOGADO: SP220105-FERNANDA EMANUELLE FABRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000992-33.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES SANTO BARBOSA
ADVOGADO: SP279694-VANESSA LACERDA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001011-75.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INALDO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO: SP341936-VALMIR CANDIDO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001016-61.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOISA GONZALEZ DA SILVA
REPRESENTADO POR: JULIA FERREIRA GONZALEZ
ADVOGADO: SP295929-AURICIO MENEGOTO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001020-17.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CICERO DOUTO SILVA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001030-61.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR SIQUEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001030-90.2015.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001035-67.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZABEL DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001044-29.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SIMONE MORAIS DE CARVALHO
RECDO: MARIA EDUARDA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001059-95.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OROTILDE NOZAKI ROMAO
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001062-86.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: NADIR ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001067-45.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297262-JORCASTA CAETANO BRAGA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001091-39.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: PLINIO NORBERTO ZORMAN DE MENEZES
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001092-24.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001099-86.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENIR RAMOS SOARES
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001108-39.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001111-30.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: WAGNER RONDON
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001113-64.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA JESUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001119-68.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINA APARECIDA GAIOTO
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001155-88.2015.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001165-02.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERALDINA CORREIA DE FREITAS
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001185-21.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATHALIA FARIAS GARCEZ DO PRADO
ADVOGADO: SP280019-KATIA VASQUEZ DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001205-51.2015.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALIZEU DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001222-75.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE ZENERATO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153860E-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001254-44.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GERALDO PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001267-79.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO VIEIRA RAMOS BALEEIRO
REPRESENTADO POR: ZENILDA VIEIRA RAMOS BALEEIRO
ADVOGADO: SP270246-ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001268-37.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIANE APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO: SP128032-EUNICE FERREIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001273-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO AVELINO
ADVOGADO: SP197744-HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001283-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: OSVALDO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001287-34.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EZEQUIEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137166-ANTONIO PEREIRA COELHO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001287-70.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YURI IKE FUKADA DO PATROCINIO
REPRESENTADO POR: PRISCILA PAULA BEZERRA FUKADA DO PATROCINIO
ADVOGADO: SP273725-THIAGO TEREZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001302-03.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MANOEL MACIEL PONCIANO
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001302-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MOISES VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001310-16.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001315-07.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001337-60.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001346-58.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDUY CARNAUBA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001371-71.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BORTOLOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001380-94.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO ERNESTO ANTAO
ADVOGADO: SP281056-DOUGLAS PEREIRA
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001383-97.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO PRIANTI
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001390-41.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RUTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001420-76.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LINDINALVA BRASILIANO LEITE
RECD: ELLEN BEATRIZ LEITE SILVA
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001461-79.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DA COSTA CORREA MELLO
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001464-34.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ALVES SOTO
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001471-26.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VERA LUCIA LOCATELLI RIBEIRO
ADVOGADO: SP229645-MARCOS TADASHI WATANABE
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001504-91.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZIMALDO CALAZANS DE FARIAS
ADVOGADO: SP285360-RICARDO AMADO AZUMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001546-68.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001581-95.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001585-35.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001587-05.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DAGMAR RIZZATO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001593-89.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001599-46.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI BULGARON TREVISAN
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001630-30.2015.4.03.6343
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: PAULO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

Recursal: 20150000182 - 17ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001652-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ESTEANE MUNIZ DA SILVA DOS SANTOS
RECDO: EVERSON DOS SANTOS PAULINO
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001654-58.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GABRIEL FILHO
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
Recursal: 20150000163 - 15ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001657-13.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENATO PAULO INACIO
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001658-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO: SP236455-MISLAINE VERA
Recursal: 20150000105 - 4ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001699-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001726-45.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSO PIREZ DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000080 - 9ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001766-37.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: OLGA COSTA DELELO
RECDO: CLEITON CARLOS DELLELO
ADVOGADO: SP204175-FABIANA LE SENECHAL PAIATTO
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001781-14.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME AMADEU DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001782-78.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUILHERMINO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001820-90.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
Recursal: 20150000197 - 26ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001825-42.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LEONARDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
Recursal: 20150000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001831-22.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO: SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
Recursal: 20150000192 - 23ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001837-29.2015.4.03.6343
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: MAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001890-28.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DERALDINA RODRIGUES NEVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP251911-ADELINO FONZAR NETO
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001907-46.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE MANOEL DE ALMEIDA AZEVEDO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001920-50.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JUCILANDIO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP161010-IVANIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001924-82.2015.4.03.6343
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANA DE FATIMA SANCHES
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001926-52.2015.4.03.6343
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO CARLOS NEGREIRO ALVES
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001953-35.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001965-54.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP277684-MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002027-10.2014.4.03.6316
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP225097-ROGERIO ROCHA DE FREITAS
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002033-17.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADO: SP225097-ROGERIO ROCHA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002043-43.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISEU PEREIRA
ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002047-98.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002072-93.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO LUIZ DAMIAO
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002086-77.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002100-17.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAIMUNDO REINALDO CORREA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002124-28.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUSA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002126-95.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RENATO GIRODO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002142-49.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NICE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002146-50.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DE LURDES DE ASSIS GINZELIS
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002218-37.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002259-09.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002284-17.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA ZENEIDE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002402-89.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
REPRESENTADO POR: LIGIA MARIA PENNA
ADVOGADO: SP251488-ADMILSON DOS SANTOS NEVES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002408-97.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: TEREZA CLARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002409-82.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIA APARECIDA AFONSO DE SALES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002427-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP135591-MAURICIO CHUCRI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002453-04.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: BERNARDETE CUBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002462-63.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ELIAS VALENTIM MARTINHO FERREIRA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002469-55.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002495-53.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002539-71.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO DOS SANTOS CARRASCO
REPRESENTADO POR: CLAUDIA BENEDITO CARRASCO
ADVOGADO: SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002552-71.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENDE SOUSA AGUIAR
ADVOGADO: SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000208 - 33ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002585-66.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002589-06.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOMINGAS GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002591-82.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP335160-PATRICIA CAROLINA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002623-73.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002630-65.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIZ LINS
ADVOGADO: SP300265-DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002672-02.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON FARIA
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002700-82.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTINS JOSE BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 20150000207 - 32ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002770-02.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GADELHA FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002852-38.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002866-22.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP357048-JOSI PAVELOSQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002889-60.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002936-82.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002943-25.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP298577-APARECIDA ROSELI DE MORAIS
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002987-93.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA LEMES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003030-55.2013.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HERCILIA ESTEVAM CASTANHEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003062-84.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DOMINGOS PORTO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003084-11.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003093-07.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP078676-MAURO ROBERTO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003094-89.2013.4.03.6107
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003160-83.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA ROSELI GARCIA DA SILVA LINO
ADVOGADO: SP325405-JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003171-98.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003176-23.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS PACHECO MARTINS
ADVOGADO: SP185665-KÁTIA MARIA PRATT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003192-25.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP136151-MARCELO RACHID MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003249-92.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CAMPALLE
ADVOGADO: SP303338-FABIO QUINTILHANO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003268-15.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO VAZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003295-56.2014.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003323-49.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEDINA EUGENEO GOMES
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003346-43.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILZA ROSA GONCALVES
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003360-76.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADEMIR LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003366-93.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILMA DOMINGAS CIMATTI
ADVOGADO: SP253208-CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003402-28.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENETTI
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003403-13.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDINA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003484-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREW FERNANDES COIMBRA LIRA
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003538-73.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003653-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM PERINI JUNIOR
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003659-92.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIANE SIMIAO DE SALES
ADVOGADO: SP240821-JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003661-17.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003736-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: KELLY CRISTINA SILVA
ADVOGADO: SP190710-LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003914-84.2013.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: NAZIRA NABHAN ARECO
ADVOGADO: SP252669-MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004011-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TEREZINHA MARIA DE JESUS
RECD: JOAO PEREIRA LOPES
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004040-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ ANTONIO LUDWIG
ADVOGADO: SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004177-19.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: HIROSHI OSHIE
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004310-16.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: SIDINEIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP199051-MARCOS ALVES PINTAR
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004337-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: TAMAKI OKAMURO
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004374-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004409-50.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP334617-LUIS FERNANDO ALVES MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004521-05.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANESIA APARECIDA DIAS
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004556-32.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004659-39.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO HERNANDEZ GONZALEZ
ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004708-80.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ESTEVAO SANTIAGO DE MELO
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004789-54.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIX JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004827-07.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004832-06.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSEMEIRE DA SILVA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004877-92.2013.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: SENHORINHA BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004899-28.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHINJI SHINKAI
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004903-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GORETE COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004927-44.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CECILIA MENDONCA ALVAREZ DE AMORIM
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004946-50.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL MARIA SILVA
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005007-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: DONATA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005018-86.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CUSTODIO DE FARIA
ADVOGADO: SP220380-CELSE RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005039-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEUSA DOMINGUES PALMA
ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005070-82.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUDES JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005078-59.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIVAL RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005080-29.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005092-36.2015.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOQUE BENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005205-94.2015.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: DAVID FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005226-36.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUCIANO SANCHES
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005369-25.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP349060-LUCAS SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005531-20.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARILTON LOURENCO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005559-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005570-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005597-68.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONETE DE BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RECDO: ANTONNY GABRIEL CAVALCANTE RODRIGUES
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005711-36.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI DE SOUZA COTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005736-64.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMBROSIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005834-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP353317-HERBERT PIRES ANCHIETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005878-67.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADEILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP298914-SELMA APARECIDA MACHADO
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005931-98.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE MILTON REIS
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005942-63.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA ELLEN TEIXEIRA
ADVOGADO: SP254919-JULIANA LILIAN TEIXEIRA
RECD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005944-52.2014.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: VERGINIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP167442-TATIANA DE SOUSA LIMA
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005985-97.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP167475-MARCELO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006004-25.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ALCIDES NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP315782-VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006054-32.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE SOUZA REIS
REPRESENTADO POR: IRANILDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006271-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117070-LAZARO ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006396-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ANTONIO ROCHA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006418-72.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO EDSON DE MORAES
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006528-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ROSA DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP326848-ROSANA APARECIDA PEDROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006601-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006603-42.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE ASSIS FELIX
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006605-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006635-18.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROSINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192598-JOAO RICARDO RODRIGUES
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006705-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006768-89.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA FIGUEREDO MANGUEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006770-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILIO EWERTHON NASCIMENTO DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: EDINALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192299-REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006834-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGNA IONE DA ROCHA
ADVOGADO: SP289016-MARIA DAS DORES ALEXANDRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006973-02.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID NELSON NAZARETH GONCALVES
ADVOGADO: SP271951-KELLY CORREIA DO CANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007142-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALTINO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP357212-GABRIEL AVELAR BRANDAO
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007247-28.2015.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEANA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188218-SANDRO FERREIRA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007346-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO GALBIATTI
ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007385-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANUNCIADA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007435-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007510-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007529-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL FRANCLIN SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007579-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO LOPES DE JESUS
ADVOGADO: SP250050-JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007606-32.2015.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007772-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA TERESA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007813-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BERNARDO DE MOURA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007933-74.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA PINTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007992-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008066-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA DE FATIMA CONRADO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008095-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP338982-ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008220-37.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP059074-MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008279-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMINIO ROSSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008280-10.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMAZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008290-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYLVIA LOPES LOURENCO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008292-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA REGINA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008378-92.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128753-MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008450-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUDSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP303261-STEFANO RAGAZZI SODRE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008751-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILU RIBEIRO
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008907-14.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009036-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO RODRIGO PREARO MOCO
ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009054-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO EURIDES MARTINS
ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009104-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEYSA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009106-36.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY FARAH
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009126-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO BACAGINE FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009130-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILAS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009149-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE DA SILVA ARRUDA SOBREIRA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009149-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA REGINA CALEGON DAMASCENO
ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009156-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL HEBLING RODRIGUES
ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009263-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009403-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE TEIXEIRA YOKOYAMA
ADVOGADO: SP320151-GEORGE ALEXANDRE ABDUCH
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009507-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO EDUARDO DA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO: SP283062-JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009553-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO POZZA
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009650-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR DIAS CARVALHO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009663-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009705-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA POVA
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009742-02.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL ARMELINDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009795-80.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR MORETTI
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009865-97.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEONICE DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009951-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON RODRIGUES PEDROZO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009958-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JACIARA TOLENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009966-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010119-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010306-87.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILDE ALVES SILVA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010323-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO CESARIO PEDACE
ADVOGADO: SP324325-ROBERTA VILELA GUIMARAES
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010372-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010429-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBINA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11ª JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010454-98.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010475-02.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA XAVIER

ADVOGADO: SP351450-BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010566-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010671-35.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP370272-BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010749-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY GONCALVES PICOLLI
ADVOGADO: SP315447-SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010754-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO JOSE BARBONI MARQUES MOTA
ADVOGADO: SP246392A-KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010757-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA
ADVOGADO: SP246392A-KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010759-82.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA HAIK DE MOURA
ADVOGADO: SP246392A-KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010776-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ROMILDA PALMIRO
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010939-98.2015.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO NORONHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0011133-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VANESSA CRISTINA DA SILVA TARTARIM
RECDO: GUILHERME HENRIQUE TARTARIM ROSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0011586-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RCD/RCT: MARCIO JOSE FURINI
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0012249-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DAMASCENO DE BORBA
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0013767-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELOYSA SEPULVEDA DA SILVA
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0043589-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISPIANO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 325
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 325

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000062

ACÓRDÃO-6

0038741-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014640 - PAULA FRANCINETE HOLANDA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CARÊNCIA. DESATENDIMENTO. REINGRESSO AO SISTEMA. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0004936-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014654 - PAULO CESAR MENEGUINE TORRES (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000311-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014669 - CRESO DA CUNHA PRADO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - IMPROVIMENTO DO PEDIDO - SENTENÇA ALTERADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003899-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013754 - LUIZ FIGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004836-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013753 - HELENA MICHELIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013756 - MOACYR CELIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013755 - JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002167-33.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013938 - SALVADOR MARTINS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006242-35.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014475 - GERMIRIS RODRIGUES RAMIRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência para julgar extinto o processo, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000964-08.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014520 - ROBERTO BIJOLADA ARAUJO JUNIOR (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006019-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014597 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MISERABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004609-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014308 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. DESATENDIMENTO DO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006236-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014674 - JOSE ROBERTO PAIXAO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001057-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014404 - JOSE FRANCISCO AIRES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO DE DEZ ANOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DEVIDA A REVISÃO PRETENDIDA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. ATRASADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA CITAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004753-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014664 - EDISON ANTONIO PIRES (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL - AUXÍLIO-DOENÇA - IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - COISA JULGADA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0011124-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014649 - MARCELO PEREIRA VICENTE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0020220-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014125 - ROGERIO DUTRA BARROS (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CESSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004152-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014473 - MARIA DE FATIMA MEIRELLES ELIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0075785-67.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014180 - MARIA CLARA SILVA MAIA (SP320402 - AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0009358-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014613 - ELISABETE APARECIDA RIZZI DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001130-09.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014675 - CORNELIO PINTO DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001311-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014340 - MARIA CARRIJO DO NASCIMENTO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000515-16.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014326 - JOSE BENEDITO CAVALCANTE DE MOURA (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO POSITIVO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0014752-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014579 - ELIZETE ALVES BARRETO (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001173-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014503 - ELIZABETH FRANCISCA LOURENCO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001685-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014659 - ALCILENE LIRIA CORREA BARIOTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIQUIDEZ. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 5º. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que dá parcial provimento ao recurso apenas para afastar a aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da lei 8.213/91. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000335-86.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014339 - JOEL PEREIRA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0003995-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014413 - MARIA APARECIDA SANTANA ROSSAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0005392-46.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013638 - KAIQUE LOPES MARTINEZ (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA É A DO SEGURADO RECLUSO. VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Kyu Soon Lee. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001035-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014284 - VERA LUCIA GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006591-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014458 - ANTONIO LAZARO CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 29, § 5º DA LEI 8.213/91 - AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORAL - REVISÃO INDEVIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006689-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014136 - ANILSA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0003982-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014580 - FLAVIO ALEXANDRE CORREA MORENO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MISERABILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000027-86.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013936 - JOAO CONCEICAO SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. COMPROVADA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL PELA PARTE AUTORA NO PRAZO ASSINALADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção do feito por ausência de emenda à inicial e, no mérito, reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000007-62.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014665 - WALTER MOREIRA DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 28 de janeiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003317-67.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014353 - ALAIDE MARIA DE MEDEIROS SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007670-64.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014183 - BENECIA FERREIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001468-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014297 - NEIDE RODRIGUES PERISSINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002448-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014315 - CELIA MARIA DA SILVA PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000543-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014332 - LAZARO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0008572-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014385 - MARLY ALVES DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO RECONHECIDO POR MEIO DE CONFISSÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. NATUREZA

HOMOLOGÁTORIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006704-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014611 - CICERO MOURA DA MATA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ADICIONAL DE 25%. AUXÍLIO DE TERCEIROS. SENTENÇA ULTRA PETITA. EFEITOS FINANCEIROS REDUZIDOS DE OFÍCIO, A PARTIR DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 NO CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0013378-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014405 - MARLI BIANCHI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - verbas de natureza salarial RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA- OCORRÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001633-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014197 - MARIA CELIA FOGACA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001611-06.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014424 - MARCOS TADEU GOMES BARBOSA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005082-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014632 - IRENE FERREIRA GIL DE MELO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. FIXAÇÃO A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (07/01/2010), UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001214-75.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014422 - CARMEN SILVIA FILADELFO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI 8.213/91. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN. ADOTADA A TESE DE CAUSA INTERRUPATIVA DA PRESCRIÇÃO, MAS SEM EFEITOS PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À REVISÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000310-55.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014341 - JURACI MARTINS DE ARAUJO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REAVALIAÇÃO PERICIAL. AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DEVIDO ATÉ NOVA AVALIAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0005527-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014508 - BENEDITA MARIA ARNOSTI DE LIMA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0022238-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014544 - JHONATA SILVA EVANGELISTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000609-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014524 - OSVALDO BATISTA DE BIAZZE (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. CARÊNCIA. DISPENSA. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0002461-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014313 - FILOMENO BERNARDO DE SENA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.944/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0077197-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014517 - WASHINGTON DIAS TEIXEIRA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. SENTENÇA PROCEDENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA 1/30 AVOS DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0005430-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013944 - JOSE RENOBERTO RODAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE APÓS 05/03/1997. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e julgar extinto o processo, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0004198-86.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013723 - JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

0000790-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013727 - VERA MARIA PANIZZA COPELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004930-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014514 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. CARÊNCIA. DISPENSA. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003486-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014370 - JUDITE LOPES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - INFORMAÇÕES CONSTANTES EM CTPS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001196-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014337 - VALERIA AMARANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO PERICIAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0002137-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014318 - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001560-98.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014661 - MARCELO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CARÊNCIA. DESATENDIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de auxílio-acidente e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004800-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014510 - MONICA BRUNHARA PRESTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004886-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014541 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - RECURSO DO INSS - CONECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005405-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013746 - ADILSON CESAR GREGORUTI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005219-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013747 - DIOGO BELCHIOR FELICIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006443-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013745 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003442-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013748 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002758-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013749 - ROSANGELO CLEMENTE PEREIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000103-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014279 - MITIYUKI KIMOTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que dá parcial provimento ao recurso do INSS apenas no tocante aos juros de mora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000188-29.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014381 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS NO PPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001123-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014507 - MARINA AGONE JATONI (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - RECURSO DO INSS PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0006009-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013963 - MARCOS VINICIUS PANUCCI (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA, SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL, SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006177-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014461 - AMARILDO PAULINO DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004946-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014462 - MARIA VIRGINIA RODRIGUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001408-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014309 - REGINA CELIA MIGLIORINI JUSTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0009758-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014201 - SEBASTIANA CARDOSO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006140-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014306 - APARECIDA DA SILVA LIMA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - RECURSO DO INSS PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0020845-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014460 - NEUSA DALLA TORRE OCTAVIANI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001168-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014335 - CICERA MARIA DA MOTA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL. VÍNCULO DE TRABALHO. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001164-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014550 - EDSON TEIXEIRA TEOTONIO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001195-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014305 - FLORENTINO ANDRIAN (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0010377-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014323 - MARIA APARECIDA ROMEIRO DE MARCHI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000015-14.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014346 - EDGAR MARQUES FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001034-62.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014345 - DENISE MARIA SERAFINI PIVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0009735-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014321 - VLADEMIR LOURENCO DE GODOY (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0006677-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014501 - ANDRE NEVES (SP338739 - RAFAEL SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006049-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014506 - ADVENTOR GARCIA ERNANDES FILHO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003758-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014312 - APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014528 - MARCIA GONCALVES DA SILVA BARROS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008817-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014476 - POLLYANA DE SA VILELA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000350-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014557 - APARECIDA PIVA TAMBONES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000836-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014195 - SIBELE PORTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000852-17.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014402 - DJALMA MANOEL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS DE INTENSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO A PARTIR DA DER. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003953-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013958 - LUIS APARECIDO BELISARIO FELICIO (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000229-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013956 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003325-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014310 - PRISCILA ARAUJO ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-39.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014277 - IVANDA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054774-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014636 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA. MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001124-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014293 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000521-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014263 - CLAUDIA SILVANA MODESTO VICENTIN (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA APÓS AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DIB PARA A DATA DE ENTREGA DO LAUDO. CÁLCULO DAS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0016231-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014489 - WILLIANS CAVALCANTE DE HOLLANDA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar

parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro 2016.

0006637-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014504 - MARIA PEREIRA TAVARES (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000565-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014672 - HEDILAMAR DA SILVA MACIEL (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0016327-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014647 - JUNILIO APPOLINARIO (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0006651-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014176 - OSMAR DE MORAIS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000097-49.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014668 - ANTONIO MARCELO DE MORAIS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0016405-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014511 - ANATALINA REGIS DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005714-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013770 - EDNA GOMES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006426-55.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013769 - LEONICE BINHARDI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003278-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013772 - CASIMIRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013771 - ZAUDIVAL MORAIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001173-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013774 - SEBASTIANA DE GODOI FORMAGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000965-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013775 - MARIA DO CARMO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000936-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013776 - DERCIO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004484-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013777 - MARIA RAIMUNDA MATIAS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002756-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013773 - DARCI RONCOLETTA (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004088-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014356 - BENEDITA CELESTINA DE LIMA DA CRUZ (SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL POR MEIO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 149 DO STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001134-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013737 - CARMEM ALVES BRASIL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Senhora Juíza Federal Dra. Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

0002369-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014203 - MARCO ANTONIO REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0047156-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014637 - VLADSON VILALBA (SP166945 - VILMA CHEMAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CARÊNCIA. DESATENDIMENTO. REINGRESSO AO SISTEMA. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FUNRURAL. INSTITUIÇÃO PELA EC 20/98. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/01. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005351-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014499 - JOAO GRANCHELLI (SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE, SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004420-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014500 - WALDYR BISCO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009603-96.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014498 - NOEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0007781-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014651 - PAULO HENRIQUE MOREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS LIMITAÇÕES. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0003991-06.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014401 - MARIA RAIMUNDA GOMES SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000657-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014325 - ANA MARIA CALDERARO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0002684-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014407 - VANDO DA SILVA OLIVEIRA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - verbas de natureza salarial RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA- OCORRÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS LIMITAÇÕES. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0030091-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014172 - DORALI APARECIDA ISQUERDO MANZANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001598-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014123 - APARECIDO RIBEIRO DE SENA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003202-69.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014364 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SENTENÇA PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONTAGEM A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVAS DE ATIVIDADE RURAL APRESENTADAS PERANTE A AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0002151-88.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014660 - NEUZA MARIA BONIFACIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-10.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014300 - APARECIDA NILSE DE ALMEIDA (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000304-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014349 - MARIA DAS DORES NEVES DE ANDRADE (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULAS 149 DO STJ E 14 DA TNU. AUSÊNCIA DE LABOR RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005028-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013759 - VALTER LUCILA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007268-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013758 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013760 - CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA DE CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003008-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014415 - ANTONIO ROBERTO BAZETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 - percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03 - IMPOSSIBILIDADE DE incorporação do reajuste excepcional do teto previdenciário, previsto nas EC 20/98 e 41/2003, como reajuste dos benefícios de prestação continuada - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000487-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014615 - RUTE DE CARVALHO GIESTEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

0006567-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013970 - TEREZINHA CASSILDA STEFANI PINTO (SP090696 - NELSON CARREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE ATINGIDO O REQUISITO IDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 DA TNU - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0007586-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014484 - ERINALDO MUNIZ CAVALCANTE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014417 - REINALDO MENDES VIANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008819-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013708 - ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar o INSS em honorários, tendo em vista que a parte autora não apresentou contrarrazões.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003977-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014384 - ANTONIO ANACLETO DEVIGO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035231-27.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014391 - JOAO ALVES FEITOSA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001089-81.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014492 - MARIA SIDINADJA DA SILVA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001116-77.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014399 - RUI HILARIO FRANCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014383 - ANTONIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005664-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013712 - NELSON CELESTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005299-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013714 - LUIZ TAVARES SALVIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005307-09.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013713 - PERCILIANO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006738-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013711 - NEUSA GOMES MARTINS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-52.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013715 - JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032834-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013709 - LUCIA HELENA SOLLA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007386-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013710 - COSME TAVARES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005664-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013712 - NELSON CELESTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005299-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013714 - LUIZ TAVARES SALVIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005307-09.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013713 - PERCILIANO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006738-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013711 - NEUSA GOMES MARTINS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-52.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013715 - JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032834-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013709 - LUCIA HELENA SOLLA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007386-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013710 - COSME TAVARES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS

DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0000702-46.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014333 - CARMEN LUCIA LOPES FIGUEIREDO DA LUZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE TRABALHO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005836-72.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014377 - GILBERTO BRAULIO DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE RURAL - PROVAS PRODUZIDAS NÃO PRECISAM SE REFERIR A TODO O PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - PPP - EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUIDO ACIMA DO LIMITE LEGAL - USO DE EPI NÃO AFASTA ATIVIDADE ESPECIAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0007312-55.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013943 - APARECIDO COSTA PEREIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005168-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014652 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARRETO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017128-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014206 - FRANCISCO CARLOS MERELES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008311-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014487 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACIEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001483-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014204 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MAURICIO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001020-75.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014673 - VANDA CELIA DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014657 - MARIA ELISABETTE ROSA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001609-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014614 - GEORGINA VIEIRA DE ALMEIDA CASAIS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000512-31.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014533 - RICARDO APARECIDO FERNANDES (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SEM MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0004634-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014548 - SIRLENE MORENO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018113-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014542 - TIEKO ARAKAKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007110-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014523 - GERALDA MARIA BRITO (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA, SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011098-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014583 - RENATA DE SOUZA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014588 - LAUDECI VITOR DA SILVA JOANETE (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014536 - MARIO SERGIO FERREIRA DE TOLEDO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003091-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014540 - HERMINIA ROSA CARVALHO DE MOURA MOTTA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014532 - HELENA MORETTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000126-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013973 - MARIA NAZARE PEREIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA EM 2007. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL APÓS 1981. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004163-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014236 - JUDITE MARQUES SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001016-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014546 - TAUAN MANOEL GOMIDE GUEDES (MENOR IMPUBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Kyu Soon Lee. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005441-47.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013619 - IRACEMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X IGREJA DO ENVAGELHO QUADRANGULAR (SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005386-90.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013646 - ELIAS DA SILVA SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-94.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013640 - NELSON ZANINI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000758-40.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013643 - DELANISIA SOUSA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-50.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013644 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-19.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013631 - MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013618 - ADALBERTO GRIFFO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000644-74.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013621 - DIRCEU PAULINO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013628 - MARIA DAS GRACAS MESSIAS DOS SANTOS (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003088-60.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014189 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000154-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014386 - VILMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001587-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014205 - ODAIR GASPARIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO EM SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0081869-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014212 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014992-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014211 - GILVANETE GOMES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0026162-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014545 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016202-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014531 - VAGNER MARCELINO DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001137-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014584 - ROBERSON MARCELO FAGUNDES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0006307-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014360 - JOSE FONTANETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003555-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014354 - ANA DIAS DE MEDEIROS LANG (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001572-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014096 - JOSE RICARDO ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002093-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014091 - IONE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001345-87.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014124 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO DO DIREITO. POTENCIAL IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado como Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005722-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014015 - EURIDES LEME DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010091-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014192 - SONIA MARIA DE CARVALHO CAETANO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

0087285-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014468 - JOSE MARIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000249-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014177 - EDILSON PESSOA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001616-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014470 - VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000090-07.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014600 - RUTH FERREIRA DA SILVA BARBARA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e

Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005168-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014496 - DENIS RAFAEL DE OLIVEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006333-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014494 - PRISCYLIAN KETTI AFONSO (SP115346 - DALTON TAFARELLO, SP083086 - ANTONIO BENVENUTI

ARRIVABENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0039602-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014488 - MARTINS ALVES DE MENEZES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000061-39.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014519 - MARCOS DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. LAUDO

SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91 NO MOMENTO DA

IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE - REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA - BENEFÍCIO INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0036220-38.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013967 - NAIR AMBROSIO MAGALHAES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002551-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014181 - ANA RAIMUNDO DA SILVA (SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001230-25.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013942 - JAIR MARQUES FERNANDES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA - OCORRÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO

PROBATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0053827-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013946 - ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AOS AUTOS DE CÓPIAS DE LAUDOS OU FORMULÁRIOS POR PARTE DO

AUTOR - REVISÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee

(suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003493-61.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014418 - MARIA DO CARMO CECE DE CASTRO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI, SP092468 -

MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da

baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu

Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004298-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014390 - IBRAINO CELESTE DE CAMPOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da

baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu

Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000037-68.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014392 - CARLOS ROBERTO FONTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODOS ANTERIORES À LEI 6887/80. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0005402-98.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014373 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INFORMAÇÕES CONSTANTES EM CTPS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0003736-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014188 - PAULA TATIANA BOTELHO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente)

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.##

0000502-88.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014338 - LUCIMARA LAMBERTI GALINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que dá provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0041673-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014638 - DIVA MARIA DA SILVA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO DA PARTE IMPROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001133-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014200 - NILZA MARIA DE TOLEDO CINTRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001466-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014419 - ZILDO ZANOLI (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP211412 - NATACHA CASKANLIAN ALOI PANTOJA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS NO PPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000848-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014105 - LUCIMAR DA SILVA NASCIMENTO (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002200-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014088 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002157-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014089 - MARGARIDA EVA CORREA LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002490-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014084 - SEBASTIAO LUCAS DE FREITAS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000473-39.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014111 - EDINEI NOVAES DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000333-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014114 - SANDRA REGINA OTAVIANO CLARINDO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014115 - ELIETE MENEZES DA CRUZ (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-33.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014086 - GODOFREDO DE JESUS ALMEIDA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014102 - MARIA IZABEL EUZEBIO (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000954-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014103 - LÚZIA ALVES PEREIRA DE SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014104 - EVANY MARY DE MICHIELI (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000600-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014108 - JOSE GILSON RIBEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014107 - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014106 - DEJANIRA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014099 - MARCELO DE QUEIROZ BARROS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001514-43.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014097 - DALMO DA COSTA ESTEVES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002704-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014081 - CLEIDE PENHA DOS SANTOS VICENTE (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014092 - MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002112-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014090 - SILENE PELICIA PALMIERI (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001583-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014095 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014093 - ARISTEU NEVES JUNIOR (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001714-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014094 - MARIA HELENA DA SILVA DE MORAIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000509-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014110 - MARIA CRISTINA WANDERLEI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002256-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014085 - JOICELENE DA SILVA BONFIM DO PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000355-73.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014113 - MARIO BRITO DA SILVA (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014116 - MARIA APARECIDA MORAES MARIETTO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00003061-12.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014077 - RICIERI ANTONIO DE LIMA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002924-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014079 - EVA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002907-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014080 - EGÍLIO DALMORO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA, SP310437 - FABIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000356-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014112 - EDNEIA BENINCAZE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005454-36.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014065 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003957-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014069 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033251-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014047 - FRANCISCO DE ASSIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004030-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014068 - VALQUIRIA MENDES MARQUES DE MOURA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003481-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014072 - RENATA MARTINS ANTONIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003351-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014073 - CARINA CLAUDIA RIPARI NASCIMENTO SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003206-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014076 - ALAIDE ABRÃO DE OLIVEIRA (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003326-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014074 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022833-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014049 - EVANDRO BISCARO SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003814-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014070 - AROLD DO DOS REIS NASCIMENTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003642-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014071 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006382-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014063 - JOSE AMANCIO DE SOUZA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006799-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014062 - APARECIDA JORGE MEDEIROS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005246-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014066 - REGINALDA MARCELINO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005809-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014064 - ANTONIA GONCALVES DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001443-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014098 - EVERLI MALAVAZZI BERGAMIN (SP355897 - TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007566-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014055 - ANTONIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001041-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014101 - NORMA PAULINO DE SALES (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000519-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014109 - JAIR SILVA AMARAL (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010424-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014052 - ZOROASTRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008972-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014053 - SILVANA SUELY ROSSETO PETEK (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008962-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014054 - SUZANA LEITE PORFIRIO SOBRINHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015607-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014050 - JOSE MARCOS DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052313-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014044 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES, SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006973-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014059 - MARIA DO CARMO SILVA ALMEIDA OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006921-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014060 - JOSE SOARES DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007248-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014058 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006817-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014061 - TERESA CABRERA DA SILVA E SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE

ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044823-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014045 - ADILSON DOS SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0086654-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014041 - AMAILDES SOUZA MATOS DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003759-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013742 - IVANI FERREIRA GOMES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001098-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014235 - MARIA SENEME (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001009-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014229 - JOSE CARLOS BUENO (SP174203 - MAIRA BROGIN, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000854-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013744 - JOSE ROBERTO COSTA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-70.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014230 - OLERINO DAMASCENO EMIDIO (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP298910 - RICARDO BORGUEZAM FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

0002472-83.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013741 - JESUINA APARECIDA DA MATA SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0006708-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013722 - DIRCEU DOMICIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016339-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013721 - SHIGUEO ONDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052851-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013719 - MOZART LADENTHIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0008914-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013655 - WALDEMAR FERNANDES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001917-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013661 - MIGUEL CARDOSO DO NASCIMENTO (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-34.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014135 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014289 - VANDERLEI ROBERTO PASSUSSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001290-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013662 - BENICIO CORREA DO NASCIMENTO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006067-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013660 - ZEZONITA PEREIRA GASPARIÑO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008688-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013656 - ROSETE ALVES CAMEY (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007833-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013657 - ROSENVALDO FURLAN (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007714-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013658 - PAULO RODRIGUES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007691-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013659 - ELIAS RIBEIRO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050524-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013685 - ALDA MARIA CHRISTINA AMARAL SALLES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001331-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014409 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/2003. APLICÁVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO PRECEDENTE FIXADO PELO STF NO RE 564.354. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000198-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014319 - ODETE DOS SANTOS DA SILVA (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO POSITIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA

QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SETENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0083979-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013653 - EMERSON DOS SANTOS TEIXEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0008135-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014134 - GEREMIAS MATHIAS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. USO DE EPI EFICAZ. PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC. RECURSOS DA AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.##

0007889-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013654 - GABRIEL MARTINS DA SILVA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL - RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006570-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014233 - GLAUCIA ROSSATTO DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CARÊNCIA. DESATENDIMENTO. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. NÃO CONSTATADA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001059-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014553 - GUSTAVO JOAQUIM AGUIAR DIAS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0007069-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014529 - TAIS BARBOSA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014527 - FATIMA MARTINS DE ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0004182-48.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014251 - VINICIUS MATOS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019183-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014645 - ANTONIO SOUZA MOTA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002316-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014464 - CELSO LUIS NOVAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA, SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001585-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014239 - MARIA EURIPEDINA CINTRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002033-18.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014435 - RACHEL MACEDO DE MEDEIROS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001953-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014426 - ADILSON NEVES DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003359-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014662 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000421-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014670 - MARIA LOURDES DE JESUS TAVARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001322-92.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014656 - CARLA VITORIO CARDOSO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) LEONARDO JOAO CARDOSO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) ROBERTO CARDOSO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) ALEXANDRE ROBERTO CARDOSO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) LEONARDO JOAO CARDOSO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) CARLA VITORIO CARDOSO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) ROBERTO CARDOSO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) ALEXANDRE ROBERTO CARDOSO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001537-94.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014314 - SILVIO DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000294-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014322 - DACILENE TEIXEIRA LOPES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001713-68.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014658 - CLAUDIA COSTA MENEZES ROSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ADICIONAL DE 25%. AUXÍLIO DE TERCEIROS. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005129-41.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014604 - EZEQUIEL LIRA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0079171-08.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014603 - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001434-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014595 - BENEDITA DOS SANTOS MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SEM MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000766-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014282 - MARIA VILMA DE ARAUJO CHAVES (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0004679-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014016 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - EXPOSIÇÃO A ÉTER DE PETRÓLEO, SOLVENTES, ÁCIDOS E BASES - ANÁLISE QUANTITATIVA - PPP NÃO INDICA NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO - EPI EFICAZ - NEUTRALIZAÇÃO EFETIVA DOS AGENTES QUÍMICOS AGRESSIVOS - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA - PRECEDENTE DO STF NO RE 664.335 - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0002071-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014436 - MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA COSTA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000122-32.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014666 - ILDA MARIA TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0002634-74.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013964 - MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DE CARÊNCIA - PERÍODO INTERCALADO COM RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, II DA LEI 8.213/91 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0011726-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014186 - JOSE APARECIDO CAMARGO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO A CIMENTO E SÍLICA ENTRE 1989 E 1993. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RUIDO. USO DE EPI. PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000014-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014387 - APARECIDO MACHADO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SENTENÇA RECONHECE TEMPO ESPECIAL - CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO - RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0030895-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014644 - NELSON DE OLIVEIRA MAIA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0014200-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013968 - STENIO PINHEIROS DE ALENCAR FREITAS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - INFORMAÇÕES CONSTANTES EM CTPS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005688-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013735 - APARECIDO POIELLI (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005727-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013734 - ROSANA BENEDITA GASPARINI DE OLIVEIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009051-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013733 - WALDEMAR RAMOS DA SILVA (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009804-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013732 - PAULO CESAR INACIO DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000713-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013738 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013736 - SILVANA MARISA SALVI LOURENCAO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000037-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013739 - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026905-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013720 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003787-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014663 - MIRIAN LOURDES CINTRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055898-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014173 - ZENILDA PEDRO RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007092-04.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014137 - MARIA LUIZA BERTONI (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014169 - SHEILA BORGES MACHADO DE FREITAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002175-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014459 - MELQUEZEDEQUE RAMOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000145-92.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014667 - JURANDIR NASSER GAIDO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006328-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014126 - MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIDA A DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0074562-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014551 - MARCOS ANTONIO COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014514-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014555 - CAIO SOUZA DOS SANTOS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008261-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014208 - ODETE MIQUELETTI ARIOZI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0026315-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013966 - JOSIMAR BEZERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO/1997 E NOVEMBRO/2003 - exposição A NÍVEIS INFERIORES A 90 DB - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0033876-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014416 - NILZA TERTO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL - SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004130-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014185 - BOAVENTURA XAVIER DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0044582-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013976 - LUIZ MINORU UETA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001840-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013997 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001792-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013999 - ELIZEU ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001731-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014002 - JOSE CIRINEU MACHADO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009157-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013983 - WILSON ROBERTO LORENCATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008956-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013986 - LUIZ RAIMUNDO CARACA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007884-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013988 - REGINALDO PAULINO DE AZEVEDO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046102-82.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013975 - LILIANE MARCON CASTELLAN (SP253200 - BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005138-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013992 - EDSON ROBERTO COLLETT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044523-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013977 - AFONSO DE DEUS BARBOSA DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083500-63.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013974 - ARMANDO GOMES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023995-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013981 - BENEDITO RAIMUNDO CIRINO SALVINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026908-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013979 - EDUARDO JORGE FERRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004030-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013995 - ROBERTO CRUZ DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003943-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013996 - DAVID DIAS RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005164-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013990 - SERGIO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001617-16.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014420 - NAISSON CEZAR COUTINHO SILVA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0044367-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013706 - ESPERIDIÃO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É o voto.

III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006133-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014465 - CELSO ROBERTO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001344-05.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014127 - EDSON COSTA BONFIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. RECORRENTE PERCEBE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006617-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014198 - JOANA FRANCA VENANCIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000935-28.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014599 - MARLI DAS NEVES TONELLI SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002013-54.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014428 - FATIMA DA SILVA RODRIGUES BORGES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 1997. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005594-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014478 - JOSE MATEOS PEREZ (SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI, SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004057-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014479 - MANOEL GALDINO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP2525260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010916-09.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013937 - SALVADOR DE CAIRES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIAN KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001996-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014427 - ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0022475-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014187 - JACI FARIA DE ALMEIDA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0006816-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014486 - MARIA DA GLORIA SOARES RIBEIRO (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que vota pela conversão do julgamento em diligência. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0007304-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013965 - PAMELA FERREIRA DE MELO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 37 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0013615-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014648 - LUIZA SEVERINO LOPES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. MULTA DIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0020517-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013971 - MARIA GORETTI RODRIGUES SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA - APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91 NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE - REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA - CÓPIA DE CTPS NÃO ACOSTADA AOS AUTOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0007390-87.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014194 - MALVINA FRANCISCA DE PAULA FERNANDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visito, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0003257-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014358 - TEREZA DE LOURDES BATARRA MILANI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visito, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0000672-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014587 - MARIA DE FATIMA INACIO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RENDA MENSAL FAMILIAR. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visito, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE, ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visito, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0006561-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014121 - JEFERSON REVOREDO VANDERLEI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003523-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014122 - MARIA LUISA LARANJEIRAS ERRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0030545-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014118 - MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0030083-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014042 - LUZIA BERNARDES DE GODOI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0030172-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014120 - NEIDE DA SILVA BONILHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0031808-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014117 - JOAO POUSADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0049296-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014083 - LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001418-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014291 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA. SEM INCAPACIDADE ATUAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visito, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visito, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0005381-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013960 - DAVI ARTHUR LIMA DOS SANTOS (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011792-35.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013959 - ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002290-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013962 - LUCILENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP288378 - NATHALLIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-58.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301013961 - RAYANE CAMPOS DE LIMA (SP337216 - ANA LUCIA BRAGA, SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004246-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014347 - EXPEDITO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULAS 149 DO STJ E 14 DA TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visito, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0044560-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014676 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0002614-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014171 - SORAIA ALEXANDRE DA SILVA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS. ILIQUIDEZ NÃO CONSTATADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0001438-19.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014394 - JOSE ALVES RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0008481-36.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014650 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. CONTRADIÇÃO. PERÍCIA COMPLEMENTAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0000440-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014281 - RENATO ALEXANDRE RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000076-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014344 - NADIR SEVERINA VITAL DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001083-45.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014288 - PALMIRA DANIEL DORADOR (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO INCONCLUSIVO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLEMENTAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE. PERÍCIA COMPLEMENTAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003503-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014287 - FERNANDO CARLOS FERNANDES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000994-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014617 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES GOES (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margallo e Kyu Soon Lee (suplente)

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.##

0005587-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014425 - MARLENE CECILIA DA SILVA OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031375-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014432 - MARIA DIONIZIO DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002057-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014434 - OSVALDO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.##}

0001964-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014304 - MARIA JOSE DA PAIXAO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL - AUXÍLIO-DOENÇA - IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - TUTELA REVOGADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

0004109-33.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014472 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência para julgar extinto o processo, prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente)

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.##}

0000329-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014449 - ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014451 - GETULIO VIEIRA LIGO NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014438 - HELIO LOPES DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-20.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014453 - JOSE FRANCISCO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000267-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014447 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAUANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000850-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014439 - ANDREA MARIA MAIOCHI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005231-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014437 - JOSE LEONARDO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-25.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014445 - IZAIAS BAHIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0014266-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014429 - ELENIR TRINDADE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061681-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014440 - JOAO TOSHIMITSU BABA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019138-23.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014444 - LUCIANA GILLIO ORNELAS (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033605-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014448 - SANDRA FIGUEIREDO VICENTINI HONORIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005779-61.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301014273 - ROSA CLEIDE DE CAMPOS CORREA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - QUALIDADE DE SEGURADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - SENTENÇA ANULADA.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Kyu Soon Lee e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000324-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013702 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004664-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013689 - EDILBERTO ALVES LOPES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) EDILBERTO ALVES LOPES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002068-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013694 - HAROLDO ALVES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001800-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013696 - DOUGLAS ALVES AVENIA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000888-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013700 - MARISA DIAS DE AZEVEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015861-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013676 - JOCELINO GUIMARÃES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0002468-77.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014006 - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000583-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014011 - EDILENE SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008771-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013991 - DONIZETI APARECIDO GABIONETTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000300-50.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013703 - JOVELINA ALVES (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Kyu Soon Lee e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).
São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0001659-87.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014036 - SEBASTIAO CARLOS BOSSI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015537-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014024 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003637-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014001 - INACIO CESAR DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003058-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014003 - AUGUSTINHA BENEDITA ALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003227-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014032 - ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058455-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014019 - PEDRO FRANÇA MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001668-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014035 - CHARLES EVANDRO RAYMUNDO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001860-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014034 - ELIO ZAPAROLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002113-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014007 - JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA LEBRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004260-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014028 - JOSE MASOCA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0063504-16.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014018 - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Kyu Soon Lee e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001433-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013698 - RAFAEL MARCHI OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013182-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013679 - ANTONIO CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015037-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013677 - CLARICE APARECIDA DA SILVA CACOLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016563-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013675 - BERENICE TELES DOS SANTOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020573-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013672 - GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022726-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013716 - ANTONIO CARLOS AGUIAR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003751-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013717 - WILSON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001542-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013697 - LUIZ FELIPE AUGUSTO SANTOS (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006327-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013686 - LEVINA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008859-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013682 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001408-16.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013699 - DORANDINA PEREIRA ALVES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007063-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013684 - CLAUDIO CREPALDI LEITAO (SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007400-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013683 - HERMELINA DE JEZUZ MARIA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027237-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013669 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS (SP260343 - PATRICK HENRI SEIXAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0039576-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013666 - JORGE EXPEDITO DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000036-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013718 - MARIA DAS DORES MENESES DE OLIVEIRA (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065501-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013663 - LUCILENE PASTOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064915-60.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013664 - JAIR SATURNINO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054779-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013665 - JOANITA FONSECA DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000220-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013704 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002803-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013693 - ORDALIA APARECIDA COSTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033315-89.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013667 - PAULO ROBERTO FONTANA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
0002262-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013707 - DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004347-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013690 - EDVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004024-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013691 - CIRILO ANTONIO FEDRIGO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001812-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013695 - RENATO FAGUNDES DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002886-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013692 - ALINE SOUSA LINS (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Kyu Soon Lee e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0002741-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013726 - BENEDICTO XAVIER RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
00112203-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013725 - BENEDITO PACHECO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

00112845-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013989 - LOURIVAL MICHELIN (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002765-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014004 - JOSE ROBERTO FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003264-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014008 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002753-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014005 - IZAIRA LEITE DE SOUZA SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024394-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014023 - PEDRO BORGES DE ASSIS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012603-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014025 - ANTONIO DA SILVA REIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001583-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014008 - NELTAIR FRANCISCO MATTIOLI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0021675-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013985 - MANOEL VENANCIO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005993-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013994 - PAULO MINORU INAI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006315-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013993 - ANA LUZIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008004-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014026 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000981-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014038 - MARIA ANTONIA FERREIRA E SILVA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026218-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014022 - MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049449-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014020 - JACIRO APARECIDO JUNIOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000204-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014039 - LEONICE LUIZA BORELLI (SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA, SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003746-21.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014029 - DIRCE SANTO ANDRE ZANETTI (SP168834 - GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0085029-64.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013978 - MARISA FALLEIROS ANDRIELLI (SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO, SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI, SP111303 - MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES, SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL, SP126465 - RICARDO FALLEIROS LEBRAO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0082404-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014017 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001586-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014037 - ERICA APARECIDA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000247-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014013 - IVANETE CLAUDINO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037629-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013982 - CALEBE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA, SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0036520-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014021 - MARIA JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003177-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014033 - ADRIANO RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004872-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014000 - IVO BUZZON (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. EQUÍVOCO SANADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para sanar equívoco no julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Kyu Soon Lee e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003979-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013729 - ADAIR HISSAO AONO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002751-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013730 - ALFREDO ALVES NUCCI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Kyu Soon Lee (suplente).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0074723-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013980 - FRANCISCA SALES AMANCIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000114-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014014 - FERNANDES ANEAS RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000919-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014010 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001544-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301014009 - GABRIELE DI FABIO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005905-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013998 - JOSE FELIPE TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000042-38.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301013705 - DORALICE SANTOS NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Kyu Soon Lee e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2016

LOTE 11058/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006410-08.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUESIA SALVINO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006421-37.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PERCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006429-14.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDO CONSTANTINO BEZERRA

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006441-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO LUIZ MACIEL
ADVOGADO: SP307107-JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006442-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELVYN ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006444-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALMIRTES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP330659-ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006449-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP294748-ROMEY MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006456-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MEDEIROS FRANCO
ADVOGADO: SP033985B-OLDEGAR LOPES ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006461-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TONIA ANDRADE INOCENTINI GALLETI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006462-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO LUIS DE LIMA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006465-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP336563-RODNEY BATISTA ALQUEIJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006466-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006468-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANIO QUEIROZ
ADVOGADO: SP294297-ELAINE LORDARO NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006471-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006473-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR THEODORO DOS REIS
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006474-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BERNADO DA SILVA
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006479-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006480-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO AMORIM DA ROCHA
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006489-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA APARECIDO ROMAO
ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006500-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006502-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MEDINA PIRES
ADVOGADO: SP104242-RENATO MESSIAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006505-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GRIGORENCIUC
ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA COSTA CHEID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006532-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO LOPES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIER ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006533-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEREIRA
ADVOGADO: SP287647-PATRICIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006538-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVANI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006542-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP239243-RAFAEL FIGUEIREDO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 21/06/2016 17:30:00

PROCESSO: 0006543-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006561-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA ZUPO BERNARDO
ADVOGADO: SP131161-ADRIANA LARUCCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006580-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0006581-62.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP346077-VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006582-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP335216-VICTOR RODRIGUES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006583-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124006-SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006584-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP292337-SIDNEI RAMOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006585-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSO DA SILVA
ADVOGADO: SP322917-TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006586-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIVAL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP361908-SIDNEI XAVIER MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006587-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006588-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LANG
ADVOGADO: SP221787-TELMA SANDRA ZICKUHR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006589-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI LO RE VILLANO ZARZAR DE BRITO
ADVOGADO: SP336415-AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006590-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283704-ANDREIA TAVARES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006591-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006592-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP324530-ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 13/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006593-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSSATTO
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/09/2016 16:15:00

PROCESSO: 0006595-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP318169-ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006597-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO

ADVOGADO: SP335952-JIHAN MOHAMAD MAJZOUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006599-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONAI SILVA MOURA
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006600-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALCILEIDE CORRENTESA FERREIRA
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006601-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO JOSE DE PAULO
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006602-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO INACIO LOPES
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006603-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANUSA JESUS PINHEIRO DIAS
ADVOGADO: SP166576-MARCIA HISSA FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006604-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA PEREIRA FAIAM
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006606-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006607-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALBERTO MORAES
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006608-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006609-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP341963-ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006610-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP341963-ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006611-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP337201-FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006613-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006614-52.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP116824-LUIZ ANTONIO BREDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006615-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD SALEM
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006616-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006617-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA SILVANA PEDROSO CASTRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006618-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LYRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006619-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA SILVANA PEDROSO CASTRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006620-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DA SILVA VITORINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006621-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DA SILVA VITORINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006622-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL AMARAL DA CRUZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006623-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006625-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SCARABEL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006627-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDAMERIO ABADE CARNEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006629-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006630-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006631-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CAVALHEIRO

ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006632-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006633-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUEU DIAS PORTUGAL
ADVOGADO: SP336985-MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/01/2017 13:30:00

PROCESSO: 0006635-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006636-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006637-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006638-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORGES
ADVOGADO: SP366494-ISABELA DO ROCIO AMATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006639-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZAURO PINHEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006640-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZAURO PINHEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006642-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSTA AGUILAR
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006644-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006646-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSTA AGUILAR
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006648-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MAGDA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006649-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACENA DE MORAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006650-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS MAROTE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006651-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006652-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP111068-ADEJAIR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006653-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006654-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO JOAQUIM FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006655-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO JOAQUIM FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006656-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006657-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POMPILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006659-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POMPILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006660-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006664-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHANG CHAN HWA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006667-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHANG CHAN HWA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006670-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHANG CHAN HWA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006671-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHANG CHAN HWA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006672-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO CAMPOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006674-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE MAFFEI BARROS
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006675-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006677-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA REGINA PIERRI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006678-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANICE APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 16:10:00

PROCESSO: 0006681-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACILIANO BESERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006683-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA HELMLINGER
ADVOGADO: SP150074-PAULO ROGERIO BIASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006684-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MOREIRA
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006686-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006687-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006689-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA MARIA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006691-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CONCEICAO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006694-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARVALHO CORREIA
ADVOGADO: SP220470-ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006695-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FERREIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP228541-BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006698-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA
ADVOGADO: SP337969-YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006700-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO SILVA DE VASCONCELOS MENDES

ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006701-08.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL STEINFELD

ADVOGADO: SP349890-RAFAEL STEINFELD

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006705-45.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTERLANDIA FRANCA BALARINI

ADVOGADO: SP253365-MARCELO FREIXO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 21/06/2016 16:30:00

PROCESSO: 0006706-30.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELIA MARTINS PEREIRA BARROSO

ADVOGADO: SP359561-PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006707-15.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO RIOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006708-97.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006709-82.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO APARECIDO FARIA

ADVOGADO: SP096224-MARCO ANTONIO ROTUNDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 18/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006711-52.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006715-89.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDITE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP314100-AKIRA MIYASHIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006717-59.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA RAMOS

ADVOGADO: SP300972-JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006719-29.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006720-14.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA FERREIRA SINIGAGLIA

ADVOGADO: SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006722-81.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLINDA SANCHES DO PRADO

ADVOGADO: SP157281-KAREN RINDEIKA SEOLIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006727-06.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE DE MARCO

ADVOGADO: SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006730-58.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AGOSTINHO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP340847-ANDERSON DAMACENA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006734-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FACIOLI
ADVOGADO: SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006740-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS COSTA SILVA
ADVOGADO: SP361328-SIDINEA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006744-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUO FURUYA
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006745-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TETSUO NAKAGAWA
ADVOGADO: SP146694-CRISTINA BRANCO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006747-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PEREIRA TOME
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006748-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRANDA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006749-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006751-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA PAIVA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006752-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENEIDE FREIRE RAMALHO
ADVOGADO: SP225510-RENATA ALVES FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006753-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006755-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO PETRONE
ADVOGADO: SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 16:50:00

PROCESSO: 0006756-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUIRINO TEIXEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP289519-DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006757-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006758-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS BERTOLDO
ADVOGADO: SP371207-LEDA DOS SANTOS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006759-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VADICO DEFACIO
ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006761-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BARBOSA BORGES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006765-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006766-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MUSOLINO
ADVOGADO: SP110224-MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006767-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FERNANDES ANGELO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006769-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006770-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENI DE SOUZA
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0006771-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP324119-DRIAN DONETTS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006772-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006773-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CASSEMIRO SILVA
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006774-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006775-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO: SP332359-ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006776-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006777-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JAIME DE BRITO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006778-17.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JAIME DE BRITO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006779-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006780-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182484-LEILAH CORREIA VILLELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006781-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GENEROZA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006782-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE VENDITTI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006783-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESIO SOARES DE MENEZES
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006784-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006785-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006786-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON REIS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006787-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRESCA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006788-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ZENES DE SENA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0006789-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA GANZELLA MACHADO PEDROSA
ADVOGADO: SP120066-PEDRO MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006790-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIA MARTINS VIEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP352155-CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006791-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CLAUDIO DA SILVEIRA ARRAES
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0006792-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HENRIQUE ROSAS DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006793-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS FERNANDES E FERNANDES
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006794-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA MARIA CRISTO
ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006795-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006796-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HENRIQUE ROSAS DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006797-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006798-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FONTINELE MARQUES
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006799-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006800-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI KURIHAYASHI UESATO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006801-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO
ADVOGADO: SP352155-CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006802-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE ARAUJO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006803-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI KUHN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006804-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006805-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006806-82.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006807-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260864-REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006808-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006809-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006810-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006811-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006812-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ KATUMI HIROTOMI
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0006813-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JUSTINIANO DIAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006814-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO BORGES JUNIOR
ADVOGADO: SP245591-LEONARDO VELLOSO LIOI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006815-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JUSTINIANO DIAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006816-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO WILLY PEREIRA
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006817-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO KAMIMURA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0006818-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006819-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 25/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006820-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006821-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006822-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006833-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARLI SPERANCINI CAVALLI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006834-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006835-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006836-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMÍCIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007015-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FIRMINO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007021-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO QUEIROZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007029-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMMELLA FERNANDA CEGLIA
ADVOGADO: SP314710-ROBSON CAMPOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007044-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007047-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LUIZ PEREIRA AFONSO
ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007048-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007052-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THEODORO DOS REIS
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007053-63.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP197054-DHALANNY CANEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007059-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA BRAZ DE ARAUJO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007077-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAHÉLIA FERREIRA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2016 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000270-55.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANZELLA SOBRINHO
ADVOGADO: SP214221-SERGIO AUGUSTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001278-67.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR
ADVOGADO: SP282378-PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-85.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003375-40.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUDECI DAVOLIO
ADVOGADO: SP304381A-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-97.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003993-82.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GERALDO NICOLETTI DA CRUZ
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004016-62.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIBAMAR DIAQUINO
ADVOGADO: SP226832-JOSE RICARDO PRUDENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004548-02.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LIMA PAMPURI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005828-08.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005872-61.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005976-19.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA DE FARIA
ADVOGADO: SP273848-JULIANA RIBEIRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006329-59.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP324366-ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006333-96.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006334-81.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUVENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007018-06.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura SOARES LOPES
ADVOGADO: SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007560-24.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP359732-ALINE AROSTEGUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007719-64.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008171-74.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SALLES ZERBINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008213-26.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BALCONE
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008298-12.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008924-31.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009062-95.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA PIZZOTTI
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009077-64.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JOSE CREPALDI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009115-76.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTI JUNIOR
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020329-22.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA
ADVOGADO: SP176070-JORGE LUIZ ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

4) Redistribuidos:

PROCESSO: 0000471-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA REGINALDA NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA ALVES BELIZARIO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001615-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122216-REGIS ANTONIO DINIZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001986-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002069-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS MARCIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP235741-ANDREIA MENDES SVEDAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP323212-INAJÁI COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003940-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004080-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SALOME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275566-ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004822-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCI BRASIL
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004987-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIAH NOGUEIRA SILVA SANTOS
ADVOGADO: TO003155-CLEOMENES SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0005035-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DIAS BELETATO
ADVOGADO: SP249838-CLARICE GOMES SOUZA HESSEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009230-97.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024944-78.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029811-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDON NOBREGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 0030186-81.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SA DIAS
ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042735-60.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042765-95.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049133-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0049592-25.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRAN COSTA COPERTINO
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050734-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY SETSUKO NAKASHIMA
ADVOGADO: SP148387-ELIANA RENNO VILLELA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060977-67.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES BOCCIA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062800-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE FARIA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065618-98.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 18:00:00

PROCESSO: 0068268-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP336651-JAIRO MALONI TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068753-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ZANIRATTO FERNANDES
ADVOGADO: SP221439-NADIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069132-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2016 15:15:00

PROCESSO: 0069204-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083015-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci Capalbo
ADVOGADO: SP187564-IVANI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 216
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29
TOTAL DE PROCESSOS: 270

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000050
LOTE 11077/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023755-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038328 - ANTONIO MARCON (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0017081-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038345 - JANAINA GABRIEL DO CARMO (SP322409 - GILMARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO BANCO DO BRASIL S/A
0013373-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038359 - CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0018623-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038341 - ELSO BIANCHINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013439-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038358 - MARLENE CANDIDO DA PAZ (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010474-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035490 - ROSIVAL REIS DA SILVA (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidere eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022985-96.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039294 - REINALDO CARLOS DESTRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019058-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039626 - MARIA SOLANGE TARQUINO BARBOSA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002847-84.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039665 - ADAUTO AIRTON DE OLIVEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019193-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039405 - CELIA RENATA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022276-03.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039577 - MARIA LOURDES CATAPATTI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001618-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039931 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0022287-56.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039313 - BRAUDILANDIA MALAQUIAS DE NORONHA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022705-28.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039567 - ANDERSON ALVES DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019020-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039628 - FRANCISCO GENESIO SOARES ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001631-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039673 - HELENO GOMES DE MENDONÇA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA, SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023477-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039559 - ANA MARIA DE ALMEIDA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017956-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039441 - PAULO AFONSO ALVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018560-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039431 - JOSE LUIZ PEREIRA DE MELO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017096-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039454 - CELIA QUITERIA DA SILVA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004976-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039864 - LUIZ PRAXEDES DE OLIVEIRA (SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005010-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039863 - MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001292-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039942 - EVA ALVES PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016754-87.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039692 - MARIA CHARLENE SOUSA BARBOSA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011927-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036461 - MARIA GALDINO DE ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006245-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039845 - JONAS EUDOXIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022085-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039319 - MARIA VELOSO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011885-13.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036463 - ANGELA RICHTER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012963-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039750 - MARIA ROMANA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004509-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039876 - JOAO JOSE DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003911-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039891 - CLARICE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008746-53.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036528 - SEONE SEVERIANO MARTINS CASADO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018967-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039420 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011234-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036482 - MARTA JACY ALVES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) VARLEI FERREIRA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) MARTA JACY ALVES DE SOUZA (PR020830 - KARLA NEMES) VARLEI FERREIRA DE SOUZA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012946-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039524 - CICERO BARBOSA HONORATO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018102-53.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039674 - MOACIR DE SOUZA (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018281-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039664 - COSMO BRITO DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019450-28.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039395 - IRACY DE JESUS CLAUDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018716-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039646 - EDINA ALVES DA CONSOLACAO DE SOUZA-FALECIDO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) ROSALVO JOSE DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) EDINA ALVES DA CONSOLACAO DE SOUZA-FALECIDO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008048-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036536 - MARIA TERESINHA ALMEIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018912-18.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039635 - MANOEL LEITE TEIXEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019451-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039393 - MARIA DA PIEDADE HONORIO DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009442-98.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039813 - AMAURI SEVERIANO GOMES (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012654-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039536 - MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002389-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039915 - SILVANDIA MUNIZ DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007506-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039613 - LAUDICEA DE OLIVEIRA IRENO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013997-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039736 - ANTONIO MOTTERANI FILHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014052-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039734 - ROSELI COELHO RODRIGUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008029-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039601 - INEZ CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009230-05.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039816 - PAULO CESAR TUAN (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025353-78.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039248 - WELLINGTON DE BRITO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003705-08.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039893 - JOSEFA DELFINO DE CARVALHO (SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR, SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009248-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036520 - ANTONIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015221-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039712 - CARLOS SOBRINHO MARTINES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015296-64.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039497 - JULYANA HERNANDEZ MEDEIROS SOUZA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012312-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039759 - JAIR ALVES PEREIRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007575-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039826 - OSVALDO FRANCISCO RUAS (SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008554-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039820 - JOSEFA DERNIVALDA GUMARAES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015658-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039709 - AMPARO RODRIGUEZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015848-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039478 - OTAVIO CLAUDINO DA ROCHA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016790-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039690 - CLEIDE BASARIN DE FARIA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA, SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015874-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039706 - SAMUEL SANCHES DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004223-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039882 - PAULO HENRIQUE MAGALHAES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-28.2007.4.03.6320 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039655 - JOAO BATISTA CAMARGO SOLDI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016227-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039704 - IGNES MINIERE MORAES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011514-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039564 - NIVALDO FELIX DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006768-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039837 - ALECY BARBOSA SILVA (SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009619-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039808 - MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007579-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039825 - ONOFRE RODRIGUES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017005-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039456 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA PAIXAO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012128-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039556 - SILVIO LUIZ COSTA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010330-58.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039798 - JAIR DE JESUS MAXIMO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011229-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039783 - TEREZINHA APARECIDA MARCONDES BASSETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010287-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039568 - JUSSINEIDE MATIAS NUNES (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011087-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039786 - MARIA ROSILEIDE DA SILVA BEZERRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004404-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039651 - ELAINE MARIA SIQUEIRA CIOFFOLETTI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00117363-46.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036360 - CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023999-18.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039273 - JOAO MENDES DE FREITAS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025096-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039515 - CONCEICAO DE MARIA BARROS ARAUJO (SP174759 - JUVIANIA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027551-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039467 - HALYSON DE MELLO SOUSA REGO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029333-33.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039438 - JOAQUIM COZZINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026520-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039483 - ROBERTO GARCIA PINHEIRO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026243-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039215 - ALEXANDRE DE LUCENA SIMOES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025587-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039240 - NEIVA INES LOHMANN (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025501-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039244 - FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039970 - EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023973-20.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039275 - LUCIANA DA ROCHA SOARES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024104-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039269 - CLAUDINEA VIEIRA BORDINI ESCHER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024485-37.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039537 - MARIA HELENA GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024254-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039267 - ANTONIO BENICIO ALVES DO NASCIMENTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006176-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039846 - ROZEANE ALVES DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029031-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039152 - ANTONIO MICHELINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028617-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039162 - CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028290-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039459 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SOBRINHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-85.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039966 - NEIDE ROSA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024053-47.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039271 - NIVALDA MARIA DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036690 - FRANCISCO PREVITALI ALVES DE MELLO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004357-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036609 - TEREZINHA GONCALVES ZANINI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000927-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036691 - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS, SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036696 - GENIVALDO PEREIRA BRAGA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025166-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036255 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021025-08.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036310 - AMANDA MELO DA COSTA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017489-23.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036357 - OLIVAL PRATES FIALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029702-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039132 - ANTONIO SANTOS SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024765-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039531 - ROSEMEIRE APARECIDA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026220-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036245 - GLAISLANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP294748 - ROMEU MIÓN JUNIOR) X RAFAEL FERNANDES SANTOS (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) ALINE FERNANDES DA SILVA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

0014292-89.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036421 - JOAO CIRILO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004339-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036610 - GUERINO GROPO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019278-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039399 - GILVALDO ALVES BOMFIM (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018015-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036352 - HILARIO DA SILVA GOES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026585-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039481 - MARIA APARECIDA MARIANO DIAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021712-48.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039337 - DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012266-21.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036453 - LUCIMARA PETRILLI ALENCAR (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013983-68.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036426 - VERA LUCIA CANDIDA DA SILVA (SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO, SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014210-58.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036425 - BELISARIO OLIVEIRA GUIMARAES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026519-14.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036237 - ANTONIO FRANCISCO BARROSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001905-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036665 - NAIR PEREIRA DE ABREU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027499-58.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036220 - ALMIR PEREIRA MARCAL (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002439-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036653 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002451-63.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036649 - EVA VILMA ALMEIDA OLIVEIRA SILVA (SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028215-85.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036207 - ALINE MARCELA OLIVEIRA DE ARAUJO SILVA (SP223054 - ANTONIA

CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0002469-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039914 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0019796-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039376 - SIMONE CONCEICAO ALVES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0020137-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039605 - JONAS GUARISO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0010457-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036495 - JOSE EDSON DA CRUZ ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0002045-76.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039921 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0020358-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039364 - ALAIDE DA SILVA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0021044-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039591 - ROSINALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0021254-31.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039587 - RITA MARIA BARROS DE MEDEIROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0028562-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039167 - EDLEUZA FERNANDES DE FARIAS SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0016289-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036382 - MARIA DAS NEVES MOURA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0028616-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039164 - AUREA FRANCISCA DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0001255-71.2015.4.03.6329 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039945 - NELSON PINTO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0012246-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036454 - INEZ ZAKALUK (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0003580-65.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036626 - FLAVIA RODRIGUES MATIAS RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0003586-34.2007.4.03.6320 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036625 - ROBSON GARCIA CORREA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0014570-61.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036416 - MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA ROCHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0001672-16.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036675 - MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0028456-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036202 - JOCEMAR ROCHA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0001650-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036676 - MANOEL JOAO DE SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0016756-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036374 - LORIVAL NATO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0003134-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036632 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0015974-16.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036388 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0015121-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036401 - ISAURA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0000222-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036709 - INACIA COSTA DO NASCIMENTO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
0024410-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036263 - MARIA HELENA ESPIN SALADINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014093-54.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037662 - EDVALDO NERY DOS SANTOS (SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES, SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0011010-30.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037669 - ANTONIO BAPTISTA GONCALVES JUNIOR (SP071096 - MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0011321-21.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037668 - ANDREIA VICARIO (SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0011432-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037667 - ANTONIO DE GOIS (SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001839-49.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037670 - MARIO EDUARDO GOMES ENCARNACAO - ESPOLIO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) MARIA CRISTINA WEIGEL DA ENCARNACAO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0026645-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037652 - GISELE MARTINS (SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019417-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037654 - ELIAS FERREIRA DE SOUZA (SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0013234-38.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037666 - HELIO SIMAO GONCALVES (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0027528-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037651 - CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0015830-63.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037659 - ALINE GONCALVES DE SOUZA (SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0027839-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037649 - EDUARDO SILVA OLIVEIRA (SP252528 - EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0013345-22.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037665 - ERONDIRA SCHRAN (SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0027596-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037650 - LUANA RODRIGUES VIANA (SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
FIM.

0005536-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035008 - EZEQUIEL CRISPIM DOS SANTOS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, e.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004477-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033389 - JOAO ANTONIO GOMES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005763-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038287 - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I

002377-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037689 - LUIZ ALVES PEREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001580-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034788 - JOSE JOAQUIM DE MARIA (SP33252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo procedente o pedido condenando o INSS conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (12/07/2013), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 1.011,84 (UM MIL ONZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial (já descontados os valores recebidos em razão o NB 87/129.687.119-0.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

APÓS IMPLANTAR A APOSENTADORIA POR IDADE, O INSS DEVERÁ CESSAR IMEDIATAMENTE O NB 87/129.687.119-0.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0005193-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037911 - MARCIA BERNARDINELLI MARTINS RIBEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controversia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004638-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034874 - ANGELO FRANCISCO AFONSO NUNES (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I

0019917-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030402 - EVALDO SANTOS CARNEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P. R. I

0029037-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038144 - MARLENE CORDEIRO RUAS (SP341397 - FLAVIO SANTOS BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0021650-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263249 - JOSE JACINTO DA SILVA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condono o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 604.285.285-3 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 20/03/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 05/10/2015 (data da perícia judicial).

Condono-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0028063-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034077 - ALZIRA FRAGA PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial - NB

87700.335.931-7 -, retroativo a data de sua cessação ocorrida em 01/01/2015, bem como declarar a inexistência dos valores recebidos pela autora em virtude do benefício citado acima, devendo a autarquia proceder à baixa no sistema, a fim de impedir os procedimentos de cobrança correlatos.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajustamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pela parte autora.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005832-45.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035350 - RITA CLIONEIDE DOS SANTOS (SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000142-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034806 - IRENE GALATI BORTOTTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, deixando de reconhecer como especial o tempo de trabalho no período de 05/06/02 a 21/12/12, não reconhecendo também o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O

0028915-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035097 - MOACIR FERREIRA DA ROCHA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I

0028706-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037703 - CELIA ALVES FERREIRA ROGEL (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002765-72.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030592 - ANTONIO BRANDAO DE MELO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005472-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037057 - EDSON TONELLO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
P. R. I

0010839-18.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037303 - MARIA JOSE VIEIRA LOGRADO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010351-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037167 - ANTONIO PEREIRA DA PAIXAO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS pague à parte autora as parcelas vencidas de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Antônio Pereira da Paixão

Benefício concedido Atrasados do Auxílio-Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB/ DCB de 26.05.2013 a 11.12.2013

2- O pagamento dos atrasados, referentes ao intervalo de 26.05.2013 a 11.12.2013, deverá ser feito com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- O pagamento dos atrasados será feito judicialmente, após o trânsito em julgado.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- P.R.I

0009480-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236597 - GILBERTO DOMINGOS PASTORE (SP242570 - EFRAM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILBERTO DOMINGOS PASTORE, e condeno o INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/552.304.834-4 a partir de 28.12.2012 (dia seguinte à cessação), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14.06.2014, data em que se constatou a permanência da incapacidade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0028727-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036756 - MARCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no período de 26/03/2015 a 22/07/2015, respeitada a prescrição quinquenal.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados,

porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006541-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037108 - MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/03/1980 a 14/11/1997 e de 18/11/2003 a 31/03/2007;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 27/08/2014 (DIB);
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 06/04/2015, o que totaliza R\$ 21.741,67, conforme parecer contábil (RMI = R\$ 1.850,24 / RMA em 01/2016 = R\$ 2.104,64).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/03/1980 a 14/11/1997 e de 18/11/2003 a 31/03/2007, sujeito à conversão pelo índice 1,4; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001986-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035217 - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte Autora, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/02/1966 a 13/01/1969 e 19/02/1969 a 05/01/1981, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, bem como o período de 12/1998 a 01/1999, como contribuinte individual.

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/112.212.967-7), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 39 anos, 2 meses e 23 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$363,68 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.188,63 (janeiro/2016), nos termos do parecer da contadoria.

c) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (25/02/1999), no valor de R\$24.581,01 (atualizado até fevereiro/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo IMPROCENTE os demais pedidos formulados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de contribuição/serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação da nova RMI em 45 dias, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025574-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035019 - ODAIR ABRIL NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS pague ao autor as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 605.883.335-7 vencidas desde o dia seguinte à data de cessação do benefício, em 27/02/2015, até 11/10/2015 (data da última perícia realizada neste juízo):

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Odair Abril Nunes.

Benefício concedido Pagamento de atrasados de Auxílio-Doença

Benefício Número 605.883.335-7.

RMI/RMA -

DIB/ DCB 27/02/2015 a 11/10/2015.

2- O pagamento dos atrasados será feito com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- O pagamento dos atrasados será feito judicialmente, após o trânsito em julgado.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- P.R.I

0020776-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037909 - ESTER MARIA DE LOIOLA OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença, com DIB em 16/12/2014 (data do início da incapacidade), com prazo de 2 (dois) anos para reavaliação. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 16/12/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0029594-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036902 - MARIA JOSE PEREIRA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 12/09/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001528-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037951 - ALONSO LEAO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

- 1) RECONHECER E AVERBAR o período especial de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 30.11.2006 a 02.09.2008 convertê-los em comum e somar aos demais períodos; e
- 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.08.2008, RMI de R\$ 2.172,99 e RMA de R\$ 3.217,88 para 06/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial e respeitada a prescrição, totalizam R\$ 10.764,04 atualizado até 08/2015, com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0014962-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037730 - ELIZA ALVES GUERREIRO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18/07/2014 (dia posterior à data de cessação indevida), e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 13/05/2015 (data fixada no laudo pericial), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/07/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021725-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228868 - GRIMALDO CARLOS DE SIQUEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GRIMALDO CARLOS DE SIQUEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 22.09.1980 a 03.09.1985 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA), de 09.09.1985 a 30.01.1987 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), de 16.06.1987 a 14.11.2001 (BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (21.03.2012), com RMA no valor de R\$ 1.692,26 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para janeiro de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 51.332,61 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2016 e já descontados os valores percebidos no NB 95/088.142.703-9 e considerada a renúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037063 - ANTONIO CARLOS ARGUEIRO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 03/12/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0026103-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036829 - ELIANA RODRIGUES BORGES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de converter o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora (NB 550.489.165-1) em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/02/2016 (DIB), descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002790-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301036959 - EVA SOUSA QUARESMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante busca efeitos infringentes para anular a sentença de extinção.

É o relatório.

Decido.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento de que estes autos tratar-se-iam de reiteração do contido nos de nº. 0007220-17.2015.4.03.6301. Informa a embargante que a natureza da doença que lhe afligia naqueles autos estaria afeta à ortopedia, enquanto a presente possui caráter psiquiátrico.

Com razão a parte, uma vez que a sentença lá proferida é pertinente à análise de eventual incapacidade ortopédica, enquanto que a presente refere-se à psiquiatria.

Conforme consta da inicial dos autos que tiveram seguimento na 13ª Vara-Gabinete, a parte alega que sofria de "osteofitose marginal e esclerose óssea" nada mencionando quanto a qualquer carácter psicológico ou psiquiátrico associado (fls. 03 do evento nº. 14).

O anexo dos documentos daqueles autos (evento nº. 15) traz raio x de quadris as fls. 09, atestado de saúde ocupacional mencionando inaptidão para o trabalho em 22/07/2011 (fls. 10) e atestado de doença ortopédica (fls. 11), bem como indicação para submissão cirúrgica (fls. 12).

Recebo os embargos de declaração e os acolho, para anular a sentença prolatada em 05/02/2016 e determinar o prosseguimento regular do feito, considerando os princípios da economia processual e da informalidade vigentes no Juizado Especial.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o deferimento da liminar pretendida, sendo imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado.

Ao mesmo tempo, o risco de dano de reparação difícil ou impossível, caso a liminar não seja concedida neste momento, é mitigada diante da célere tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, além do que, a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica em psiquiatria para o dia 15/03/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

Registre-se

0013672-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301037212 - SINVALDO PEREIRA MARTINS (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Publique-se e Intimem-se

0013581-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301031939 - JOAO RAMOS DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029900-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301036946 - CELIA MARIA OSAWA GONCALVES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int

0023496-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301009432 - DALVA MARIA DA SILVA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para acrescentar a fundamentação supra à sentença embargada, bem como para que passem a constar do dispositivo os seguintes termos:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.615.454 - em favor da parte autora, a partir de 27.11.2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de danos morais.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão). A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipio os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio -doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, se possível, no prazo de 2 (dois) dias, no horário das 8:30 às 14:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037906 - AFONSO SEIDEL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004645-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037454 - NOBUO AKUNE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029613-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037410 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001220-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037885 - SILENE FLORENCIO CAVALCANTI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/02/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005921-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037297 - NEEMIAS DA MOTA BRAGA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (apostadorária por invalidez - NB 600.463.464-0) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0062161.82.2013.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - homologação de transação firmada entre as partes - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004379-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038143 - CLECIO SIQUEIRA CAMPOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta em face da Caixa Capitalização S/A.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A empresa Caixa Capitalização S/A é pessoa jurídica de direito privado, não incluída no artigo 109 da C.F.

Observo, ainda, que a referida empresa é pessoa jurídica distinta e autônoma em relação à Caixa Econômica Federal, essa sim empresa pública federal, que enseja a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, tendo em vista a fase inicial do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P.R.I.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase processual. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0000259-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038045 - CONSUELO MERLAN MUNHOZ (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003070-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037837 - IVENS KLEBER DE CARVALHO (SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Compulsando os autos, verifico identidade entre estes autos e o processo nº. 1018012-74.2015.8.26.0566, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de São Carlos, Justiça Estadual de São Paulo.

A litispendência é pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o § 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do §3º do art. 267 também do CPC.

No processo nº. 1018012-74.2015.8.26.0566, o juiz despachou em 11/01/2016, ou seja, despachou antes da data de propositura dos presentes autos e, em nome da segurança jurídica e do juiz natural, não pode a parte autora postular a mesma demanda em vários juízos e depois escolher em qual juízo a ação deva continuar, sob pena de burla ao princípio do juiz natural, mormente quando há decisão naqueles autos indeferindo o pleito liminar da parte autora.

Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência da presente demanda em relação a ação nº. 1018012-74.2015.8.26.0566, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I

0019317-70.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036814 - MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ, SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0051451-32.2015.4.03.6301, que tramita em grau de recurso na E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005695-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038039 - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

0005466-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038202 - LUAN DOS SANTOS PONTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (aposentadoria por invalidez - NB 611.524.982-5) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0067652.02.2015.4.03.6301 - 5ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004408-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037475 - DILZA DE JESUS SENA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (restabelecimento NB 605.719.731-7 - auxílio-doença previdenciário) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0018973.68.2015.4.03.6301 - 14ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004249-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037078 - ANDREA CARLA GUGLIEMONI (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00000580220164036344).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004465-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037791 - NAIR GONCALVES DE ALENCAR SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00050674520144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001069-56.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037502 - JESSICA FREITAS DA SILVA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000731-32.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037487 - HILDEMAR CORREIA MACEDO (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000091-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037329 - WALDIR DO NASCIMENTO BARROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000057-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037330 - GILMAR SATIRO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001030-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037886 - HILDEMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica de 12/02/2016, apesar de devidamente intimada, sem justificar sua ausência. Tal conduta enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51 da Lei 9.099/95 cc art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004702-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036877 - JOSE MIRANDA DE FREITAS LIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (benefício assistencial - loas/deficiente - art. 203, V, CF - NB 107.241.504-3) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0031510.43.2008.4.03.6301 - deste Juizado Especial Federal em São Paulo).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0012044-38.2014.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038123 - ANA PAULA SILVA DE ARRUDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005711-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035396 - SANDI SOTERO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independentemente, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028457-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037868 - ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0025590-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037597 - CONSTANCIO PEREIRA DE JESUS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independentemente, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada a, no prazo de 30 dias, instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Intimada em 04/12/2015, deixou transcorrer o prazo in albis. Diante disso, configurou-se o abandono da ação, sendo caso de extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0005608-93.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037619 - ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tomem os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos utilizando o sistema INFOJUD, já que a parte autora não apresentou cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Esclareço à parte autora que em momento oportuno haverá intimação para manifestação dos cálculos.

Intimem-se

0012272-28.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035384 - VALENTIM SMIRELLI (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de vinte dias. Int

0017373-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037585 - WALDINEI GALVAO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Quinta Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 11.05.2012.

Tendo em vista o objeto do feito, entendo necessária o seu agendamento na pauta de controle interno, para apresentação do parecer da Contadoria Judicial.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuno julgamento.

Int

0029315-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036947 - ROBERTO NOIM FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela CEF, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação e em havendo valores controversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0005648-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038040 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (pedido de pensão por morte) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041799.88.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0008408-50.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035175 - MARGARIDA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26.01.2016: conforme ofício anexado em 24.09.2015, os valores foram transferidos para a conta à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente, no processo de interdição nº 0014552-26.2012.8.26.0009.

Sendo assim, os valores deverão ser levantados no Juízo Estadual.

Diante da prolação de sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0005845-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037881 - SILVIA REGINA PAGOTTO PEREIRA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria especial) é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0022376.45.2015.4.03.6301 e 0037384.62.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0003457-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037874 - REINALDO DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01"; assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022317-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038052 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição da Ação de Interdição e extrato de seu andamento.

Após, voltem conclusos.

Int

0005769-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037994 - ANGELA MARIA DA SILVA NAJARRO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção

0008117-45.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037501 - NEIDE DAMAS (SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, tendo em vista que está faltando a página 2 da simulação, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se

0001444-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034160 - ALBERSON FELIX MOREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Reconsidero o despacho anterior no que tange à regularização da certidão. Consoante documentos acostados à inicial, o autor comprovou ser filho de Irenice Felix da Silva. Sobreste-se o feito. Int

0006538-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037014 - PLINIO FERREIRA LACERDA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido do autor revela-se confuso em relação ao reconhecimento de atividades comuns e especiais, assim concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor adite o pedido apontando de forma quais períodos pretendem sejam reconhecidos como atividade comum e quais pretendem sejam reconhecidos como atividade especial, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, determino que o autor deposite em secretaria o original de suas CTPS para melhor análise de suas alegações, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int

0019519-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037307 - WERMISON SOARES DA SILVA CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela parte autora por meio da petição anexada em 16.02.2016.

Com a juntada, expeça-se ofício à instituição bancária e cumpra com as demais determinações contidas no despacho datado de 19.01.2016.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0001615-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037021 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001340-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037101 - JOSE TI VIEIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006512-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038270 - ROBSON SHIMOSE (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (audiência-doença previdenciário - NB 602.833.650-9) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035524.26.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil

Cumpra-se. Intimem-se

0016438-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038046 - SIRLENE LEITE ORTEGA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) THIAGO LEITE ORTEGA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Cite-se.

2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual andamento da ação de Declaração de ausência, processo nº 0014911-79.2012.8.26.0007, em trâmite perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital

0018099-41.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037459 - MAGPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUADROS VISUAIS LTDA EPP (SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face dos documentos anexados em 15.02.2016 (arq.23 e 24), informe a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando o seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038181 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036778 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038093 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038189 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038181 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036778 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038093 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038189 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038181 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036778 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038093 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038189 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038181 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036778 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038093 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038189 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038181 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036778 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038093 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038189 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038181 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036778 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038093 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038189 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005438-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038181 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036778 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038093 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038189 - ELIENE MARIA DA SILVA GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038193 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027479-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035336 - VIVIAN ROSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora sobre a decisão de 16/11/2015, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se requereu a suspensão do contrato do FIES, conforme informado pelo FNDE em sua contestação, bem como apresente, documentos relativos ao aditamento do 2º semestre de 2014, tendo em vista que os documentos de fls. 38 e 44 referem-se ao 1º semestre de 2014, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Reitero que a audiência visa apenas a organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Int

0006016-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037348 - WALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00124983320144036301 e 00330981220134036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004622-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038290 - MARIA DO CARMO GLAROLA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005681-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037765 - JOAO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002788-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038155 - LUIS ANGELO ROCCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora acostou a planilha requerida, oficie-se a União-PFN para que proceda aos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006320-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037788 - PRISCILA ARAUJO DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0006492-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037784 - ARGEMIRO SENA SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003613-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035503 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002951-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034292 - ANGELA CARVALHO SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho anterior, uma vez que consta procuração anexada aos autos virtuais.

Sobreste-se o feito. Int

0005113-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037104 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - acréscimo de 25% - NB 609.544.420-2) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034091.84.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0000311-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037786 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 01124559020034036301 e 0015988-46.1998.403.6100 apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001937-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037586 - NEUSA DE SOUZA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos verifico que houve o pagamento de valores em 25.07.2013 referente ao montante requisitado nos presentes autos, informação contida no ofício anexado aos autos em 11.01.2016, no entanto não constam todos os documentos que comprovem quem efetuou o levantamento.

Assim, diante da informação trazida aos autos pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 17.02.2016, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0000497-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037070 - FLAVIO HENRIQUE BASTOS (SP359387 - DICLER CARDOSO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se.

Int

0005826-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038065 - ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - NB 570.459.678-5) é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0052427.10.2013.4.03.6301 e 0027135.86.2014.4.03.6301), que tramitaram perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0003711-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037561 - VLADIMIR CHAIM (SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópias legíveis dos documentos apontados na certidão de 02 de fevereiro.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0006067-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036907 - JOSELITA LEMOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - acréscimo de 25% - NB 606.795.795-0) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058439.69.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005752-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037544 - MARIA DE MAGALHAES CARDOSO RIBEIRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023301-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037752 - CLAUDIO GARCIA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024119-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037531 - MARIA FERREIRA BARRENSE (SP239851 - DANIELA PAES SAMPALLO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026674-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037528 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ANDRADE (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022546-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037533 - NICOLE DO PRADO RODRIGUES (SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017622-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037539 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028158-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037750 - JOAO FRANCISCO DE PAULA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013733-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037541 - MARINALVA MACHADO CERQUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005629-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037960 - GIDEVAN PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora fornecer a qualificação de sua representante legal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004733-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036825 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005661-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036793 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005413-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038321 - FERMINA MARIA DO NASCIMENTO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00057866420144036321), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

O processo de nr. 00033214820154036321 foi extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0026258-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034909 - RICARDO SEBASTIAO INACIO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à CEF acerca da petição de 18/2/2016 (arquivo 27). No mais, aguarde-se a audiência agendada. Int

0003857-66.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037061 - JOSE AMARO DA CORTE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Para tanto, observo que todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado"), nos termos da Portaria 1140198, de 12 de junho de 2015.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0009329-67.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037248 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente legítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual. Diante do exposto, extingue a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0000385-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037448 - THIAGO SOUSA BARRETO (SP236229 - THIAGO SOUSA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes legíveis dos depósitos judiciais, haja vista que os documentos anexados aos autos (arquivo nº 16) encontram-se ilegíveis.

Cumpra-se

0024874-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035032 - ELEIA TEIXEIRA DE ABREU (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos ou autorize o acesso às suas informações fiscais por meio de consulta ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo, proceda-se nos termos do despacho retro.

Intimem-se

0028191-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038184 - VANIA LUCIA MARIA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X GLORIA JOANA RODRIGUES (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GLORIA JOANA RODRIGUES (SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Petição de 22/02/2016: assiste razão à parte autora, eis que o título judicial em execução condenou o INSS a pagar o benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, sem cessar, contudo, o pagamento da pensão à corrê.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do despacho de 08/09/2015.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista) a cumprir o Ato Ordinatório de 12/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0025225-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037227 - VALTER DOS SANTOS GOMES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008888-86.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037228 - RAIMUNDA SEVERIANO DE MELO SOUSA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004090-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035109 - ROGERIO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que os sucessores da parte autora apresentem os documentos necessários a sua habilitação nestes autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0015872-44.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035500 - ANGELINA TORRES DA SILVA (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, após venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se

0006411-12.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037263 - LOURDES DE OLIVEIRA MENDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a concluir o laudo pericial com base na análise clínica e nos documentos constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

0008145-34.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038251 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, dê-se ciência à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, decorrido o prazo para manifestação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, expedindo-se ofício para pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0007048-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037969 - MARTA APARECIDA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com

comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, para que não haja dúvidas quanto ao pedido, determino que o autor esclareça quais períodos pretende sejam reconhecidos como atividade comum e quais como atividade especial.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000652-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037389 - VICENTINA LUCIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000643-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037390 - JOAO DE DEUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000538-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037391 - MARCIA ALVARENGA DE MELLO CALDAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000473-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037392 - THEREZA DE MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001396-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037388 - MARINA SOUSA VASCONCELOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002192-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037387 - PEDRO OLIVIO DO ESPIRITO SANTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020610-75.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037384 - AROLDO SOARES ESTEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003081-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037385 - DELCI DE OLIVEIRA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003068-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037386 - ADELIA DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010233-87.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037975 - CELSO DE GODOY (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção

0002348-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034271 - GILMAR BATISTA DE ARAUJO (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o comprovante de endereço apresentado foi emitido em 17/6/2015, reconsidero, parcialmente o despacho anterior, apenas no sentido de não ser necessária a regularização da certidão que indicou a necessidade de juntada de comprovante de endereço atualizado.

Sobreste-se o feito, conforme já determinado. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005441-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037925 - CICERO TELES DE MENEZES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005319-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037929 - MARIA DAS GRACAS GOMES LINHARES ROCHA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004801-87.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037940 - REGINALDO ARAUJO SALES (SP359732 - ALINE AROSTEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005318-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037930 - MARIA LINS DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005315-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037931 - MARILZA ROSA DOS ANJOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001563-60.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301243743 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópia completa do processo administrativo referente ao benefício objeto desta lide.

Dentro do mesmo prazo deverá se manifestar sobre eventual renúncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Intime-se

0006368-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037779 - LUCINA GOMES (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002099-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037712 - ISIDIO BORGES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000307-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037713 - EMANUEL JOSE AGUIAR PINHEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000215-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037714 - JOSE MILTON SALOTTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005804-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038253 - GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 168.140.003-8) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0084039.29.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0006397-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037587 - JOSE NAZARENO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0004588-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037986 - EDILZE MARIA BIGATTO (SP188129 - MARCOS DE ARAUJO GAGLIARDI) PEDRO LUIZ BIGATTO (SP188129 - MARCOS DE ARAUJO GAGLIARDI) ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT (SP188129 - MARCOS DE ARAUJO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT e PEDRO LUIZ BIGATTO regularizem a inicial apresentando comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção

0006068-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037767 - ITALO DOS SANTOS DUARTE (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve o decurso do prazo concedido em 11.12.2015 para a juntada da documentação faltante, aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho datado de 05.11.2015 no prazo anteriormente concedido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0027536-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035383 - ESTER MARIA DA SILVA (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já foram concedidos diversos prazos ao autor e até o momento não apresentou o documento requisitado, apesar de ter requerido junto ao INSS (arquivo55), oficie-e o INSS para que, no prazo de 45 dias, apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo número 109.146.286-8. Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigne a audiência de instrução para o dia 9/5/2016, às 14:00 horas. Int. Cumpra-se.

0015676-74.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038092 - NOALDO NUNES DE BARROS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 05/05/2016 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0006225-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038023 - IDALGO BELLONI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006934-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037883 - GENEROZA MANDU ORDONHO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009685-33.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036723 - OTAVIO LIMA DA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por trinta dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de novos documentos, vista ao INSS para manifestação em cinco dias. Int

0019371-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034168 - PRISCILA PERRU IMANISKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) HILDA NANDES PERRU IMANISKI - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) REBECA IMANISKI MACIEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FILIPE IMANISKI MACIEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 26.01.2015: defiro o pedido de juntada de substabelecimento.

Diante da prolação de sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0007513-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038131 - LUCIANA ALMEIDA HANSEN (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme despacho retro, esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimada a parte autora, tomem os autos conclusos para extinção

0005082-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038022 - IRENIDES MIRANDA GIACHINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - acréscimo de 25% - NB 611.050.098-9) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0051703.35.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0006494-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037723 - ROSANA SOKOLOWSKAS (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência da prevenção do presente feito com aqueles listados no termo de prevenção em anexo, uma vez que se trata de requerimento administrativo recente, posterior ao ajuizamento daquelas ações.

Cumpra a parte autora a determinação constante da certidão de irregularidade constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0029564-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301032407 - MARIA GENESI CEZARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as guias de recolhimento ao RGPS juntadas (arquivo 26), verifico que estão parcialmente legíveis. Assim, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente-as no Setor de Arquivo deste Juizado, nos termos exarados do já determinado em 14/10/2015 e referentes àqueles períodos de recolhimentos lá mencionados, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009514-08.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037278 - DOMINERIA ALVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0028066-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037447 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o habilitante Giovane Guimarães dos Santos, representado por sua genitora Maria Madalena Guimarães Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia do CPF de Giovane. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC). Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de constatação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000054-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037676 - GESSIONETE ROSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000046-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037615 - CELIA DA COSTA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000466-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037880 - TAKAYOSI KATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0004544-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038067 - GALILEU DOMINGUES DE BRITO (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o pedido indicando os índices que entende corretos e os meses a que se referem, bem como juntar documentação com o(s) número(s) do(s) benefícios a ser(em) revisto(s) e a(s) respectiva(s) data(s) de início.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0003248-06.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038209 - KOICHI OHAYASHI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Juizado Especial de São Bernardo do Campo

0005869-72.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034439 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Há notícia nos autos nº. 0035665-84.2011.4.03.6301 acerca do falecimento da parte autora.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;

2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (setor de benefícios); e

3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro

0004689-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037943 - EDVAR SOARES DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

0006037-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037982 - ADELIA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (pensão por morte - NB 075.516.927-1) é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0041648.25.2015.4.03.6301 e

0057793.59.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao processo nº 0003631.80.2016.4.03.6301 (6ª Vara-Gabinete deste Juizado), não obstante seja idêntico à presente demanda, foi extinto por litispendência em relação a um dos processos preventos supramencionados (autos nº 0057793.59.2015.4.03.6301 - 8ª Vara-Gabinete deste Juizado); e os autos nº 0007869.57.2002.403.6100 (14ª Vara Cível Federal) tratam de matéria cível diversa (habeas data).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0001085-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037345 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0006790-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038230 - EDINEIA MARTINS VIEIRA FRANCO (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0006469-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038233 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA MILAUS (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0006388-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038234 - DINA RODRIGUES FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0006563-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038232 - ANDERSON BUENO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006687-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038231 - JOSE GONCALVES DIAS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0004575-82.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038164 - ENI FERNANDES DA SILVA (SP320366 - TALITA RODRIGUES ZUCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente a Declaração de Hipossuficiência, haja vista não ter acompanhado a petição de 16/11/15. Int.

0005117-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037968 - ERIKA CAMPOS TEIXEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante da procuração.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0000984-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038135 - FAISAL MARIO TANNURE (SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL, SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO, SP050996 - PEDRO CELLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP144973 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)
Petição de 06/10/2015: O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006447-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037729 - JOSE STOFANELLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006601-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037728 - AMADO JOSE DE PAULO (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005434-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036893 - TIMOTEO LUCIANO GOMES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação (apostadoria por invalidez - NB 610.883.090-9) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0066760.93.2015.4.03.6301), a qual transitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se

0010701-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038129 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0004261-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035446 - PAULO ROBERTO GAMA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:
a) no processo nº 00161020220144036301 o objeto foi o benefício NB 166.459.395-1, requerido em 05/09/2013 (DER). O pedido foi julgado improcedente, sentença proferida em 16/06/2014, eis que na data de início da incapacidade temporária fixada pela perícia médico-judicial a parte autora já não ostentava qualidade de segurada. A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 24/07/2014);
b) os demais processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, em razão de serem reiterações do feito anterior.
Na presente ação a causa de pedir é diversa, pois a parte autora reporta o agravamento da enfermidade e pretende o benefício a partir do requerimento administrativo identificado pelo NB 610.257.272-0, de 29/04/2015 (DER).

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda, além dos quesitos de praxe, o seguinte: "Houve agravamento do quadro clínico da parte autora após a elaboração do(s) laudo(s) periciais na(s) ação(ões) apontada(s) no termo de prevenção anexo a estes autos?"

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0005298-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037952 - WANDERCY RODRIGUES BECKER (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se

0017187-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034648 - CHRISTINA MARINHO DE SIQUEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos pela Contadoria Judicial.

Com o cumprimento, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0005034-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034963 - NORIKO FUJIKAKE DE CAMPOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP313718 - ANALURDES DA SILVA SANTOS) INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA - INDEBRAS (SP058315 - ILARIO SERAFIM) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (RJ149416 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)
Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos ao Setor de Execuções. Intime-se. Cumpra-se

0020754-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038000 - SEVERINO DE SOUZA ARAUJO (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefero o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 12.02.2016.

Em que pese tratar-se do destacamento de honorários de verba alimentícia, as questões relativas a parte autora interdita exigem a aplicação de medidas protetivas e preventivas a fim de resguardar seus interesses e tais questões são dirimidas pelo Juízo da interdição.

Assim, cumpra-se com as determinações contidas no despacho datado de 20.01.2016.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005386-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038005 - JOSE CARLOS ZORDAM (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004367-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038008 - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004428-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038007 - JOAO HELIO ANGELON (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004197-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038013 - MARIA EPHIGENIA MALACRIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004187-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038014 - EUNICE DE URSA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004266-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038011 - UBIRAJARA PAULINO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010747-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034419 - EDUARDO APARECIDO FERREIRA BENTO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Aparecida Lima Bento, pensionista, fórmula pedido de habilitação nos autos em razão do falecimento da parte autora em 12/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que não foram apresentados documentos necessários para a apreciação do pedido, quais sejam: documentos pessoais de Livia Lima Bento e Leonardo Lima Bento, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF, comprovante de endereço com CEP, bem como instrumento de procuração outorgando poderes de representação ao advogado.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0025651-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038243 - HEITOR PAZ FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 04.02.2016:

HEITOR PRAZO FILHO ajuizou a presente ação postulando genericamente a desconstituição do ato administrativo de revisão negativo. Solicitou a reconstituição da contagem inicial de 39 anos, bem como da renda mensal inicial respectiva.

O autor NÃO especificou qual foi a causa da revisão administrativa negativa.

Então, foi determinada a anexação de cópias integrais e legíveis do processo administrativo para aferição da fase de revisão (prazo de noventa dias - publicação 27.10.2016).

O autor apresentou a documentação e petição em 04.02.2016, requerendo o prosseguimento do feito.

Entretanto, as cópias anexadas sob andamento 22 dos presentes autos virtuais encontram-se ilegíveis em partes importantes para a verificação do ocorrido (fs. 28/30, 50/55, 75/84 do referido anexo) e não trazem, em seu bojo, os cálculos da revisão negativa realizada em 2013.

Portanto, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópias INTEGRAIS E LEGÍVEIS do processo administrativo contendo tanto as fases de concessão quanto de revisão, com respectivas contagens e cálculos, bem como ESPECIFIQUE OS PERÍODOS E VALORES CONTROVERSOS com os respectivos fundamentos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão deve apresentar documentação respectiva e postular o que do direito.

Int. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao controle interno para cálculos e análise do caso

0004697-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038130 - JEFFERSON NEGREIROS CORREIA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a inicial fornecendo a sua qualificação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0004493-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037443 - LEILA REGINA PASCHOAL COLAMARIA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002716-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037381 - YASMIM DE LIMA RUFINO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) MIRIELI DE LIMA RUFINO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005247-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037934 - SATURNINO MATOS DE OLIVEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, a parte autora deverá juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0006384-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037718 - PEDRO DA SILVA CARLOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0005801-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037073 - JOSE VENTURA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (benefício assistencial - loas/deficiente - art. 203, V, CF - NB 700.686.233-8) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0076160.68.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, verifico que não obstante também sejam idênticos à presente demanda, foram distribuídos posteriormente ao processo preventivo supramencionado (autos nº 0076160.68.2014.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção, em relação aos mesmos.

Cumpra-se. Intimem-se

0000876-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037218 - MARIA OLIVEIRA MACEDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 10:00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral-cardiologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0006209-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037490 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tomem os autos à Seção de análise.

0015791-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035103 - ANTONIO CARLOS FELLONE (SP22639 - ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS em relação ao conteúdo na manifestação anexada pela parte autora, em 18/01/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

0016729-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035253 - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE (SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Diante do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que informe, comprovando documentalmente, qual foi a remuneração percebida mensalmente durante o período de janeiro/2004 a março/2009, em que laborou na empresa CH2 Hill do Brasil Engenharia, cujo vínculo empregatício foi reconhecido por força de sentença trabalhista.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado.

Int

0015374-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037792 - LUANA APARECIDA ARAUJO OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o laudo socioeconômico, anexo aos autos em 24.09.2015, observa-se que o tio da autora, Sr. José Maria Ferreira Alves, reside no mesmo terreno que a sobrinha, e a ajuda emocional e financeiramente.

Tendo em vista que não consta nos autos a renda do tio José, e considerando que foi narrado no laudo socioeconômico que ele é agente de organização escolar, portanto servidor público, de modo que não consta os seus dados recentes no CNIS, intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, os últimos três holerites do tio.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0003213-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036746 - ARNALDO BISPO SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero, em parte, o despacho anterior, uma vez que não consta dos autos certidão de irregularidade.

Porém, concedo o prazo de dez dias para o autor cumprir o determinado no despacho anterior, ou seja, regularizar a petição inicial, uma vez que propôs a ação apenas em face do INSS, mas no item "F" requer a condenação da correção União e no item "T" pleiteia a citação dos requeridos. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006099-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037988 - HERBERT BRITO VIANA (SP247305 - MARIANA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005895-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037989 - JOSMIR ROCHA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010178-58.2015.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037316 - SANDRA REGINA LINGUITE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingue a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

-regularizar a representação processual, juntando procuração ou substabelecimento ao advogado que subscreve a inicial.

-apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006156-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035209 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005887-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034609 - DENISE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005810-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034610 - JOSELITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005922-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034607 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005916-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034608 - IDERALDO LUIZ DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005807-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038156 - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação (pedido de aposentadoria especial) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060983.30.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos da parte autora e da parte ré, ambos no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, vez que tempestivos.

Versa o recurso da parte autora acerca do indeferimento da gratuidade de justiça, tendo sido apresentada guia de recolhimento de preparo recursal em valor inferior àquele exigido por lei. Posto que insuficiente o preparo, entendo que o recurso deve ser recebido, sob pena de vulnerar o direito de acesso à justiça. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE PREPARO. DESCABIMENTO.

Considerando-se que a questão relativa à concessão do benefício da gratuidade de justiça também constitui objeto do recurso, afigura-se descabida a exigência de preparo do apelo, cuja admissibilidade não pode ser condicionada ao recolhimento de custas. (AG 5026980902013404000, Relator Vânia Hack de Almeida, Julg. 05/11/2014, Sexta Turma, TRF4, D.E. 06/11/2014)."

Ficam intimadas as partes para o oferecimento de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005216-70.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035449 - LUCIA HELENA FERNANDES ARMELIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003588-46.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035418 - CARMELINDO ROCHA COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006415-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037482 - CARLOS ALBERTO SILVA PINTO (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois os pedidos são distintos. Na ação anterior a parte autora pretende a liberação do FGTS, ao passo que no presente feito o objeto é indenização por danos morais.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise

0012397-17.2014.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038137 - MAGIC MOMENTO EVENTOS LTDA ME (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Ciência a parte autora dos documentos juntados.

2. Após, aguarde-se oportuno julgamento.Int

0021946-40.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034482 - ANTONIO ROBERTO TONIOL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a impugnação apresentada em 01/02/2016, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0006353-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037332 - MARIO LUIZ DA SILVA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0021256-45.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034998 - ALICE AKEMI FUKABORI NOMI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Deiro a dilação e concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos pela União.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao réu para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0005259-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036752 - ADVALDO AMORIM DE OLIVEIRA (SP361247 - OCIMAR ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (pedido de aposentadoria especial) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044139.05.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000321-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037147 - MAURO CARLOS DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002311-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037041 - MILTON RISSI (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0022667-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037609 - MOACYR SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições de 02/02/2016 e 18/02/2016: Indeferido o requerido e mantido a decisão exarada em 27/01/2016 pelos fundamentos já expendidos.

Assim, determino a baixa definitiva dos autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, a dificultar o regular andamento do feito, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

Retornem-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0013865-05.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035118 - MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0004685-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037699 - REGIANE BORGES DE SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00700739620144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0021278-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038219 - ALEXSANDRO NUNES DE ARAUJO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X DIBS MODAS LTDA (SP160385 - FABIO DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) DIBS MODAS LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELIOTO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré em 27/01/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005074-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038086 - LOURENILDES BATISTA DE JESUS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005752-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037861 - REGIANE TROVA CAMPINA DOS PASSOS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005672-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038081 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005502-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038083 - ROSSANA DO NASCIMENTO SIMAO DA CRUZ (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006078-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037844 - GUILHERME ALEXANDRINO DE SOUZA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006100-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037840 - HENRIQUE SHYU JYH JENG (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006168-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037839 - REINALDO SILVA DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005818-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037857 - VERA LUCIA DE SOUZA PENA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006044-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037847 - SONIA MARIA DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005982-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037851 - JOSIAS LOURENCO DE LIMA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005169-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038297 - CLARA APARECIDA DE CARVALHO (SP330285 - JULIANO TENORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00443166620154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003769-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034288 - JOAO RODRIGUES CHAVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que na petição inicial o patrono da parte autora indicou seu endereço como sendo "Rua Orissanga 43", mas o comprovante de endereço anexado aos autos virtuais indica a "Rua Orissanga, 255 ap 43", concedo o prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento do determinado no despacho anterior, adequando o endereço indicado na petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Devidamente regularizado, sobreste-se conforme já determinado. Int

0005059-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037382 - SUELI EMICO NISHIMIYA NOMOTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para prolação de sentença. Int

0005407-52.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035303 - TERESA EMIKO NOMURA DUARTE (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005341-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037928 - MARCELO FANTINATO (SP086581 - VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0005296-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037933 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005300-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037932 - INAJANE MARIA FAGUNDES VASCONCELOS (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005146-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037939 - JOSE EDNALDO RAMOS DE QUEIROZ (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005149-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037937 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005452-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037924 - SAMARA PEREIRA ATHAYDE (SP353470 - ANDREIA ATHAYDE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005486-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037923 - ANDRESSA CATOSSE (SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA) LUCAS SOUSA DA SILVA MARQUES (SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA, SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA) ANDRESSA CATOSSE (SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA, SP347762 - PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE ANDRADE) X PROJETO IMOBILIÁRIO A 17 LTDA. (- PROJETO IMOBILIÁRIO A 17 LTDA.) ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (- ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0005654-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037921 - HELIO DA SILVA DIAS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005706-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037920 - JULIO ITAMAR BATALHA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005415-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037927 - JOSCELINA MARIA DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005490-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037922 - SERGIO DANTAS DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005937-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037894 - VANESSA REGINA DA CONCEICAO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a inicial fornecendo a sua qualificação.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0005282-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037491 - CRISTIANO HELIO MOREIRA DA CUNHA (SP310583 - ADEMAR MANUEL SARAIVA AREOSA MINNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0006293-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037488 - EDILSON AMADUCCI (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0006242-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037489 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO, SP110140 - ISAC GROBMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005969-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037852 - JAQUELINE LEO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006081-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037843 - ARMINDA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006088-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037841 - DALMO RESTUM DE MACEDO ROCHA (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005838-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037854 - JORGIANE DA SILVA LOPES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005821-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037856 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CLAUDIA DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CAIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) GABRIEL DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005127-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038085 - GERALDO DUROS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005983-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037850 - NEIDE DA CUNHA PAIVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005987-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037849 - ADO DE MOURA LEITE (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005997-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037848 - AYRTON JOSE BONATO JUNIOR (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006046-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037846 - EDNA CERQUEIRA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005902-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037853 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0005799-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037858 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005668-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038082 - OTACILIA PEREIRA DA ROCHA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004864-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037867 - VERA LUCIA RODRIGUES COELHO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004913-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038090 - LEONOR DE SOUSA BORGES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005051-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038087 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004935-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038089 - ADRIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005728-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037865 - RAFAEL DA SILVA FRANCELINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005748-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037863 - MARIA APARECIDA ALVARO BRAZ (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005759-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037860 - MAGDA DA FONSECA VALBUZA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005750-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037862 - ANTONIO CARLOS SOUZA LEO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005783-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037859 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005255-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037244 - TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0000155-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037456 - IRACI RODRIGUES MOREIRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 10/03/2016, às 11:00h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0026207-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037455 - RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, ortopedista, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001469-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036988 - JOSE PINHEIRO SOBRINHO FILHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0001547-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036985 - MAURO NEVES FARIA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0002317-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037095 - MARIA DO SOCORRO BOUSQUET MUYLART (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0001242-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036831 - SEBASTIAO AZEDO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge dos documentos que a instruem, intime-se a parte autora para esclarecer tal divergência. Neste mesmo prazo juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, estando o mesmo em nome de terceiro, deverá ser acompanhado de declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida, ou cópia de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0003371-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038192 - JUVETE MARIA SANTOS AGUILERA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópias legíveis dos autos do processo administrativo objeto da presente lide, da CTPS e dos carnês de contribuição.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010675-50.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037607 - MARIA DAS NEVES MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001680-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037042 - TIAGO DA SILVA SANTANA (SP103065 - JORGE DOS REIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001692-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037146 - VERA LUCIA CAROPRESO MARINHO DE AZEVEDO (SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0005730-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037692 - ISAIAS ARTICO CHIQUETTE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00409339719984036100, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Por outro lado, considerando que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00633096020154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0005064-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301039994 - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 165.473.768-0) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002702.47.2015.4.03.6183), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0005419-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038280 - SIMONE PARANGABA DA SILVA BORSARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - NB 611.037.763-9) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063626.58.2015.4.03.6301), a qual transitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se

0006190-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037401 - DAYANE APARECIDA PIRES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação (pleito de concessão de seguro-desemprego) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049523.46.2015.4.03.6301), a qual transitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se

0006247-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037464 - VALDEMR JOSE DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se

0006153-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037306 - NILZA DOS SANTOS PIRES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0064989.17.2014.4.03.6301), a qual transitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se

0004061-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037697 - OSVALDO DE ALMEIDA BISPO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00360318920124036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00558795720154036301), a qual transitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se

0004346-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037876 - EUGENIO ALBINO NICACIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00475920820154036301), a qual transitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se

0005588-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037442 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0037733.65.2015.4.03.6301 e 0056178.34.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC). Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000037-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037593 - MARIA LENI NUNES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000088-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037688 - VALDECE FRANCISNA DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000464-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037836 - SEBASTIAO LOPES NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0003632-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038298 - ELIAS NOVAES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício em período diverso do requerido na ação anterior. Com efeito, na demanda anterior o objeto foi o benefício NB 607.280.317-6, de 11/09/2014, ao passo que na presente feito é o NB 611.292.435-1, requerido em 31/08/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0004433-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038030 - MITIKO IIMORI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005056-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038226 - SELMA SILVA SANTOS (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005789-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037336 - MARIA SEBASTIANA JULIO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005632-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037310 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005135-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037313 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006226-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037396 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0003441-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037828 - DANIEL RAMOS (SP368487 - MARCUS VINICIUS FELIPPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003870-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037819 - DIMAS KLEIN ROCHA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004152-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037817 - MARIA HELENA VIEIRA (SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES, SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004355-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037815 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004180-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037816 - NELSON KOZO TAIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001808-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037829 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003758-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037821 - ANTONIO SATURNINO DE CAMARGO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003702-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037825 - ANTONIO CARVALHO SANTANA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004471-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037812 - IVONE BIANCHINI DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004457-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037813 - ANTONIO SALOMAO MEIRELLES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004390-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037814 - ORLANDO IRENO DE BRITO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005485-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037771 - ERMANCE FELICIANO DE SA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006354-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038188 - WAGNER CASTILHO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora questiona o indeferimento do pedido administrativo nº. 613.244.419-3 apresentado em 04.02.2016, assim, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação aos processos listados no termo em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005710-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038218 - CLAUDIO GONCALVES SOARES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005487-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037461 - JOSE NILTON SILVA CARDOSO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005531-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038237 - HONORINDA TAVARES MARTINS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005843-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038244 - ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003212-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038001 - ANGELA GAMARRA DE TOQUEIRO (SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, diante do disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, esclareça-se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0004546-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037189 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LOPES MACIEL SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

0001709-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037977 - ANA NEIDE GALANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009497-69.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037976 - BERTINHO BATISTA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003181-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037174 - BENEDITO DA ROCHA NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006425-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038079 - MARINALVA BARBOSA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico inexistir identidade entre a atual matéria discutida nestes autos e aquela aventada nos autos listados no termo de prevenção em anexo, eis que embora ambas versem acerca da concessão de aposentaria por idade, nestes autos a discussão gira em torno do cômputo de contribuições efetuadas após o trânsito em julgado do processo anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada do seguinte:

1- Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- Junte aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000036-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037574 - LUCINEI LOPES DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009469-04.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037271 - CARLOS SERGIO MARIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009075-94.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037173 - ANTONIO MARCOS MESQUITA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

0003140-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037945 - ADERALDO VERISSIMO ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003187-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037944 - SEBASTIAO DOS REIS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004244-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037991 - ROBERTO LUIZ MONTEIRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer o período que pretende ver reconhecido como especial, indicando as datas de início e fim, bem como o agente agressivo a que esteve exposto de

forma habitual e permanente.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0000184-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037722 - SHIRLEY CERAGIOLI MENDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalta que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual. Diante do exposto, extingue a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, regularizar a representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005640-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038003 - TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005436-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038004 - MARIANA GUIMARAES ODA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004462-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038006 - SELMA MAGNA MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004258-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038012 - WALDECY GONCALVES (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003919-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038017 - MARI SELMA VIEIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003217-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038019 - VALDECI SOARES DE MELO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003878-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038018 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004148-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038015 - EDIMILSON FELIPE DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004365-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038009 - EDGARD FERREIRA PINTO CESAR (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017793-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037538 - CICERO ROMAO AMORIM DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008900-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038116 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA PEREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021310-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038112 - MAYARA DE SOUSA SILVA ABDALA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017754-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038114 - GILSON BASTOS DE OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017523-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037540 - TEREZINHA RODRIGUES CARDOSO (SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020725-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037536 - ODEONDA ALVES COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020549-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037537 - RITA RAMOS DA SILVA (SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003222-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038120 - MARILDA DOS SANTOS PAULINO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019144-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038113 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011178-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037543 - MARIO GERGAMO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017564-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037755 - CARLOS IVAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017553-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037756 - AURO ALVES DE ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016775-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037758 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015588-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037759 - DELCIDIO GABRIEL RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020230-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037754 - MARIA SANTOS BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020629-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037753 - LILIANE ALVES DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002939-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038121 - TANIA MARIA VIEIRA SANTOS (SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013020-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037542 - VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA, SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005076-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037545 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE MELLO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024467-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037530 - PAULO AFONSO DE SALES DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001537-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037760 - MARIA JOSE DA SILVA CORDEIRO (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002277-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037546 - LUCIANA GONCALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006226-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038117 - SYLVIO LOESER (SP120084 - FERNANDO LOESER, SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028959-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037530 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO ANTAS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023451-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037532 - GERALDO GALVAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028360-44.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037526 - FERNANDO MACHADO DE MAGALHAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028893-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037749 - ADRIANA SANTOS DIAS LOPES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005926-71.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038118 - MARIA CELINA MION CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029276-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037747 - FERNANDO ANTONIO ALVES MOREIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026278-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038110 - JUCIMARA SALOMAO (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026984-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037527 - MOISES JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026221-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037748 - ELIOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025226-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038111 - EDSON LEITE BARBOZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024494-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037751 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022076-93.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037535 - EVA DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022286-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037534 - JOSE RAMOS FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006109-37.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037262 - ANTONIO CAMPELO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017657-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037261 - ARMANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004296-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037871 - VANTUIL ISIDORO CABRAL (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006367-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037296 - ROGERIO DA COSTA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do

assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006438-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037955 - OZEIAS OLIMPIO (SP371207 - LEDA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006695-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037959 - DIRCEU FERREIRO VIEIRA (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006364-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037693 - JOVAR ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006602-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037698 - FRANCISCO INACIO LOPES (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intím-se.

0026403-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037380 - MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020583-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037789 - TURNEY BARROS FRANÇA (SP268078 - JOSÉ ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025107-69.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038050 - MARKUS OTTO ZERZA (SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA

A parte autora tem domicílio no município de Bauru, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intím-se

0009890-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037369 - SANDOVAL GONCALVES LOURENCO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, solicite informações ao Juízo Deprecado sobre seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0016360-96.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301026704 - HIOLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada.

Indefiro, também, o requerimento de prioridade na tramitação. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente o prosseguimento de seus feitos.

Intím-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Pára a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intím-se.

0005768-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037435 - VANDA MARINHO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005326-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037564 - PATRICIA RIBEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006490-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037265 - JOSE DOS SANTOS PINHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto as prevenções apontadas no termo em anexo, por se tratarem de causa de pedir e pedidos distintos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0018762-53.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037679 - MONICA CONRADO DE DATO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Int

0021183-16.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301027436 - LUIS CARLOS ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) SONIA DE SOUZA ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Assim, concedo a tutela antecipada para que a CEF efetue a exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) no que tange ao débito discutido nestes autos (cartões de crédito 4793 95** **** 3224 e 4793 95** **** 5103).

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se

0005831-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037433 - MARIA DO CARMO DE FARIAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0005715-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301033927 - CLEONICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0006029-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034954 - EDITE BASTOS COSTA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando as alegações da autora no sentido de que, além de não reconhecer a especialidade, o réu deixou de reconhecer períodos descritos em sua CTPS, bem como considerando que afirma possuir o tempo de serviço de 11 anos, 11 meses e 02 dias, sem a conversão, enquanto o INSS apurou apenas 96 contribuições, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de apontar, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa, ainda que comuns, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, que pretende sejam averbados;

2 - junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da lide, devendo constar, especificamente a contagem de tempo elaborada administrativamente pelo réu;

No mesmo prazo supramencionado, sob pena de preclusão, faculto a apresentação de cópias legíveis e integrais de todas as CTPS da parte autora, bem como demais documentos que comprovem a existência dos vínculos não reconhecidos pelo réu, tais como fichas de registro de empregados, demonstrativos de pagamento, extratos analíticos de FGTS, dentre outros.

Cumpridas as determinações, cite-se novamente o réu.

Intime-se

0014609-74.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037624 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se a Ré.

Int

0003778-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037675 - ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/03/2016, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0006217-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037773 - JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 553.218.232-5.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006482-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037794 - IGINO CARLOS RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006345-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037247 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA ROZZO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005838-52.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037935 - RONALDO TEIXEIRA DE MENEZES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/03/2016, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes com urgência

0004699-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301032554 - JOSE PAULINO RIBEIRO FILHO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - informe se concorda com a concessão de eventual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, caso este Juízo entenda que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria integral;

2 - apresente documentos, ainda não anexados aos autos, aptos a comprovar que a exposição aos agentes nocivos mencionados nos laudos referentes aos períodos de 04/06/1979 a 04/01/1982 e 20/07/1998 a 13/10/2005 ocorreu de forma habitual e permanente;

3 - junte aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/06/1979 a 04/01/1982, constando carimbo da empresa, assinatura do responsável, data de emissão e identificação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como comprovação de que a exposição aos agentes nocivos mencionados ocorreu de forma habitual e permanente.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Publicada e registrada neste ato. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para os agendamentos necessários.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0002290-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034638 - MARIA APARECIDA GONZAGA ABRANCHES (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003133-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034639 - CELIA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034646 - MIGUEL SANTOS DE JESUS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002158-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034641 - DERMEVAL FIRMINO DO NASCIMENTO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006225-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036844 - THOMAS EDUARDO DE LIMA CONFORTO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Cite-se.

Intime-se

0005713-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037437 - MARIA AURICELIA ARAUJO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 08/03/2016, às 10h00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0004696-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301032901 - RITA DE CASSIA PORPORA SOTERO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006315-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037424 - VERONICE SANTANA DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004566-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301032060 - ELENIR DE FATIMA LEME (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005636-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301032872 - MARCELO MARINHO BUENO PRADO (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022383-58.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037567 - MELKON YALMANIAN (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) NADIA PEREIRA REGO (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, defiro a antecipação do provimento jurisdicional de mérito, para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito contestado no presente feito (cartão de crédito final 7070 no valor de R\$ 10.420,86), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00, até decisão final deste juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006056-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037431 - JUAREZ FRANCISCO DOS ANJOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0020395-02.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301030392 - TATIANE SIMONAL REZENDE (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Assim, concedo a tutela antecipada para que a CEF efetue a exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) no que tange ao débito discutido nestes autos (cartão de crédito 5123 82** **** 9923).

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se

0006319-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037764 - FRANCISCA ROSA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Vistos, etc.

Trata-se de ação que FRANCISCA ROSA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 601.151.282-1.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes

0002829-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301027462 - WILSON RODRIGUES (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino à autora que junte aos autos, no prazo de 30 dias sob pena de preclusão da prova, declarações de ajuste do imposto de renda relativas aos anos calendário de 2010 e 2011 ou declaração de que estava isento de imposto de renda no período.

Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram ensejo às notificações de lançamento

2011/486005158568109 e 2012/486005187860440.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006386-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037206 - MAURO SERGIO LINS DA PAIXAO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006036-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037292 - EVERALDO DANTAS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006197-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037291 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005655-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037295 - JOSILDA OLIVEIRA REIS (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005754-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037294 - CLAUDETE SOARES FRANCA DA SILVA (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005873-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037293 - EUCLIDES FELIX DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005766-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037436 - JOSE LAECIO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 08/03/2016, às 13h30m, aos cuidados do perito Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0005697-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037781 - AURITA SOARES REIS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que AURITA SOARES REIS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.771.018-1.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0007816-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038154 - ALBERTO FERNANDO MELCHIADES XAVIER (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), determino que a parte autora informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos do art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da informação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem a providência acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0006644-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037910 - CLAUDIO RODRIGUES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006246-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037468 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006346-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037449 - MARCELO FANTINATO (SP086581 - VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0006219-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035307 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No presente processo a sustação do protesto refere-se a cobrança nº 80112064005 e no processo nº 00006157620154036100, a sustação do protesto refere-se a cobrança nº 80114033235, não havendo, portanto, identidade de causa de pedir.

Os demais processos listados no termo de prevenção referem-se a assuntos diversos do apresentado neste processo, não havendo, portanto, identidade de pedidos.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor alega que tinha pendências decorrentes de Imposto de Renda de Pessoa Física. No entanto, solicitou o parcelamento das dívidas, que estão sendo devidamente quitadas.

Segundo narra, após efetuar o parcelamento dos débitos, passou a fazer os pagamentos mensais.

Informa que no dia 17/02/2016 foi surpreendido com uma notificação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em decorrência de um protesto referente à dívida ativa nº 80112064005, no valor de R\$ 13.603,70.

Todavia, alega que a dívida nº 80112064005 está pendente de consolidação para cobrança.

Afirma, ainda, que a cobrança é indevida, já que a dívida foi satisfeita com o pagamento das parcelas, pois o valor pago até o momento supera o montante do título protestado.

Desta forma, requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a sustação do protesto supramencionado.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo da determinação anterior, faculto à parte autora juntar aos autos, sob pena de preclusão da prova, cópias legíveis dos documentos de fs. 09, 13 e 14 do arquivo nº 02.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024178-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037457 - MARIA CRISTINA PEREIRA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA, SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte Autora, o prazo de 10 (dez) dias após, se em termos, inclua-se a corrê Luzinete Silva Amaral, no pólo passivo da presente demanda. Cite-se.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.05.2016, às 16h, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Int

0006252-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037429 - BIANCA SALES DE SOUSA (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutel

0005802-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037434 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 08/03/2016, às 10.30h, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0015547-69.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037631 - MICHELE RODRIGUES DE MIRANDA TERRONI (SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) FABIANO RAMALHO TERRONI (SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Compulsando os autos, verifico também que não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Por essa razão, dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela Contadoria Judicial e marco temporal final para apresentação de contestação.

Intimem-se

0004959-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037577 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação - CECON - SP.

Oportunamente, tomem conclusos

0019822-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037721 - IRENE CRISTINA SILVA DE MORAIS (SP256990 - KATIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a prescrição da dívida do contrato FIES já restou pacificado que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fs. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fs. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos. II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela" (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, § 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação inexistia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos. (AC 00008289120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, a dívida deste autos prescreve após o decurso de 5 anos contados do vencimento da última parcela do contrato.

Por outro lado, no que tange ao prazo de negativação do nome da parte autora, vigora o previsto na Súmula 323 do STJ, a qual prescreve que: "A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução".

Diante do exposto, determino a juntada no prazo de 15 dias:

- informe e comprove a CEF a data do vencimento da última parcela do contrato FIES da parte autora (FIES nº 21.1816.185.0003712-73);
- comprove a parte autora a data da primeira negativação que sobre por conta do contrato em questão.

Com a juntada destes documentos, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias e conclusos para sentença no estado em que o processo se encontrar. Int

0005704-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037438 - GERALDA JESUS DE SANTANA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 08/03/2016, às 10h00m, aos cuidados do perito Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0002934-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037439 - FRANCISCO MOREIRA DA COSTA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se

0003822-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037497 - THIAGO DA SILVA MENEZES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 13h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0006236-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037430 - JOSE LUIS DA SILVA GALDINO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0006553-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037421 - SERGIO COSTA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 31/03/2016, às 14h00m, aos cuidados do perito Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada na Av. Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0014269-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301037777 - LAURITA RITA RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.04.2016 às 16h00.

Cientes da redesignação e publicada em audiência, saem intimados os presentes

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0009446-58.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013258 - ADRIANO LOPES JUNIOR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023431-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013263 - BEATRIZ CAROLINO DINIZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027827-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013267 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009018-76.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013257 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013240 - TETSUJI TANAKA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000154-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013241 - MARLI FRACAO FOSSA (SP251190 - MURILIO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012530-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013261 - ELIENE ROSA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008975-42.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013256 - MILTON AKIRA SHINZATO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010106-86.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013259 - MARCOS ROGERIO PEREIRA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012091-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013260 - LUIZ FERREIRA DE MELO NETO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002593-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013247 - CÍCERO PAULO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002114-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013245 - EVANGELINE DE MATOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002136-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013246 - REIS PROCOPIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027431-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013266 - ELISABETE GOMES SAMPAIO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001564-45.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013244 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003838-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013248 - AMELIA AQUEMI KONDO KOMATSU (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004319-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013249 - OSMAR DA SILVA SANTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000604-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013242 - ALBERTO MARCIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0007193-97.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013255 - RAFAEL STRECHT RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000865-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013243 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025655-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013265 - HUGO DAVI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005093-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013252 - TATIANA DO NASCIMENTO DIAS BASTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004446-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013251 - ARIOWALDO RIBEIRO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025249-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013264 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029932-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013269 - MARIA DE FATIMA ANTUNES RODRIGUES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004411-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013250 - ANISIO SILVERIO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0025488-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013314 - MILTON DOS SANTOS BARRETO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010910-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013313 - JUCELINE MARIA GERALDO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026302-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013332 - JOSE PAULO GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0025418-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013308 - SILVIA HELENA ROCCA RIBEIRO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000281-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013330 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021871-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013329 - JOSE SANTANA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016782-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013331 - CELINA COSTA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se.

0003053-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013350 - ELIANA BATISTA GIMENES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000170-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013348 - APARECIDO JOSE RODRIGUES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002380-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013349 - LIRIS VERA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC:

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000063

0004501-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000590 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS MARTA EUGENIA ROSIN DELPHINO (SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré/corrê na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora/coautora na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

0000298-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000600 - CACILDA FELICIO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
 0000353-66.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000601 - CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
 0000050-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000592 - PEDRO DIAS VEIGA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI)
 0000104-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000593 - ROSANA CLAUDETE RAMOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
 0000126-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000594 - JESULITA LUIZ MOREIRA LOPES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
 0000215-19.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000595 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
 0000247-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000596 - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
 0000249-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000597 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)
 0000267-34.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000598 - LAERCIO RODRIGUES COUTINHO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
 0000281-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000599 - MESSIAS PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
 0002242-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000633 - JOAO GABRIEL MERTES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
 0001246-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000611 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
 0000392-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000602 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES DE LIMA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOZ FERREIRA DI NAPOLI)
 0000463-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000603 - EVANILDE MARIA KUHN GIMENEZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
 0000508-37.2008.4.03.6307 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000604 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
 0000563-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000605 - FABIO AYRES DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
 0000753-57.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000606 - ORDEVANDA ALVES DA SILVA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)
 0001088-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000607 - JOAO ALVES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
 0001144-03.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000608 - HERALDO ALVARENGA FILHO (SP038140 - LUCIANO SOARES)
 0001151-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000609 - DINA APARECIDA DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
 0001164-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000610 - JOSE FERMINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
 0004483-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000675 - ANA LUCIA ZANIN (SP131256 - JOSE PEREIRA)
 0001255-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000612 - EUDES DE ALMEIDA VIANA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS)
 0001271-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000613 - EDIVALDO DOS SANTOS PICANCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
 0001275-29.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000614 - VALDECI PEREIRA DE SOUZA VIANCA (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO)
 0001395-88.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000615 - CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
 0001510-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000616 - JOSE ROBERTO SALEMI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
 0001568-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000617 - MARIA EDILDE AMARANTE PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
 0001577-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000618 - ANTONIA DONIZETTI BULIANI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
 0001650-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000619 - RAUL RENATO GOMES GUIMARAES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)
 0001655-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000620 - CRISTINA MARCELINO ALVES (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA)
 0001711-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000621 - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
 0002174-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000632 - JOAO ROQUE FIORI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
 0001747-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000623 - JORGE ALVES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
 0001877-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000624 - LUIZA VALENTIN (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)
 0001920-16.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000625 - ANTONIO CORVELLO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
 0001938-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000626 - ANTONIO CARLOS VERONESI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
 0001961-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000627 - APARECIDA DA SILVA ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
 0002047-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000628 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
 0002047-77.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000629 - EDIVALDO TAVARES BOTELHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
 0002134-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000630 - ALCIMAR LEITE DE OLIVEIRA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
 0002167-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000631 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
 0001736-26.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000622 - SEBASTIAO MACHADO DA COSTA (SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI, SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
 0003123-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000654 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
 0002270-26.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000635 - CLODOALDO DE SOUZA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
 0002281-07.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000636 - JOSIAS MACHADO (SP14994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
 0002305-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000637 - HELIO DOS SANTOS PEREIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
 0002330-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000638 - SEBASTIAO DE JESUS LEOPOLDINO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
 0002347-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000639 - EDUARDO GOMES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
 0002366-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000640 - JAIR RIBEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
 0002409-73.2009.4.03.6317 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000641 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
 0002435-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000642 - EDVALDO CANDIDO DE MORAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
 0002504-22.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000643 - MARIA TEREZA FELIX PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
 0002518-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000644 - SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 0002552-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000645 - CATARINA APARECIDA PAROLEZI DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
 0002583-28.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000646 - MARIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)
 0002623-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000647 - MARIA OTILDES MENDONÇA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDI ROSSI)
 0002628-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000648 - DIVINA MARIA CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
 0002745-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000649 - LUIZA SAVIETO RIBEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS)
 0002759-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000650 - MARIA APARECIDA VENTURA (SP137949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA, SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)
 0002848-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000651 - MARIA PEGO VALERIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
 0002863-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000652 - ANA CAROLINA GALVAO PEPE DOS SANTOS (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)
 0002881-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000653 - RUBENS RUBAR LOPES (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
 0003846-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000665 - SANDRA MARIA PIEDADE SMITH (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
 0003247-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000655 - BERTHA MARIA SANCHEZ DE RIEBERER (SP045102 - JOSE ROBERTO MANCO, SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALAIROS)
 0003288-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000656 - JOAQUIM PAULINO ROSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
 0003314-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000657 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
 0003333-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000658 - LEONARDO DOMINGOS BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)
 0003337-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000659 - JOSE MENESES SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
 0003363-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000660 - ANTONIO CARDOSO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
 0003474-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000661 - MARIA APARECIDA MALTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
 0003543-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000662 - ISTAEL DE FATIMA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
 0003734-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000663 - AGOSTINHO LUIZ VICENTI (SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO, SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
 0003801-31.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000664 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPCÃO)
 0002249-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000634 - NAILDE DOS SANTOS FRANCISCO (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO)
 0003871-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000666 - EDIVALDO GANDOLFI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 0003880-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000667 - ISAUQUE ALVES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 0003973-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000668 - HELIO DIAS BATISTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

0004007-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000669 - ANGELA PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP233840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) FELIPE GABRIEL CASTRO SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP233840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) ANA LÍVIA APARECIDA CASTRO SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP233840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

0004139-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000670 - TATIANE CORADO NUNES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) YURI GABRIEL NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) GUSTAVO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO)

0004159-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000671 - ALTAIR DE SOUZA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0004163-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000672 - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEÁ)

0004434-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000673 - SONIA D ARC MAXIMIANO DE MATTOS GOMES FERREIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004451-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000674 - ARVINA DE AGUIAR GARCIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

0006696-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000706 - GISELA FERES SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0005227-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000684 - ROSILENE VIEIRA AMADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

0005349-93.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000685 - JOSE PEREIRA GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0004520-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000676 - MARILIZA SILENE BALERO GRANGIERI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0004576-68.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000677 - SIDNEI ANTONIO VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACUEU)

0004738-97.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000678 - MANOEL DE BRITO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0004786-22.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000679 - DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0004921-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000680 - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004956-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000681 - SONIA APARECIDA FERNANDES XAVIER DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004990-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000682 - MURILO DOS SANTOS (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS, SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

0005121-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000683 - ANTONIO CARLOS VALLI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0007448-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000717 - JOAO ANTONIO GALLO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

0006147-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000695 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0005388-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000686 - DARIO VERISSIMO DA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0005478-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000687 - SANDRA DELATORE RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0005538-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000688 - JULIANO CESAR DIAS (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO)

0005671-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000689 - NEIDE MARIA DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI)

0005840-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000690 - LUCINEIDE CONCEICAO FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA, SP156123 - SILVIA HELENA SERRA, SP033636 - SIRLEI TOSTA MARQUES)

0005966-55.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000691 - HELIO FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0005981-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000692 - JURACI VIEIRA CARRASCO DA CUNHA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0006089-14.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000693 - JAIR RODRIGUES MACHADO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0006134-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000694 - VALTER SEVERINO CASCIQUE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0051822-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000749 - DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA, SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA, SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA)

0006166-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000696 - APARECIDA GOMES DA MOTA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)

0006173-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000697 - GERSON LEITE DE SIQUEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0006220-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000698 - JOSE MARIANO DA CRUZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0006249-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000699 - DOMICIO GOMES DE SOUZA (SP093614 - RONALDO LOBATO, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)

0006273-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000700 - ELIAQUIM MORBECH DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0006307-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000701 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

0006498-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000702 - JULIO CESAR DA PALMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0006550-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000703 - CARLOS BEZERRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

0006578-70.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000704 - LUIZ CALISTO NETO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

0006635-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000705 - ELIZABETH DE MORAES LUCAS DE ALMEIDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0007225-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000716 - LEONICE MARIA RODRIGUES MARTINS (SP261732 - MARIO FRATTINI)

0006827-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000707 - MARIA ZUPIROLI MARTINS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0006862-41.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000708 - BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0006930-91.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000709 - LUIZ CARLOS CONCILIO (SP052126 - TEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

0007003-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000738 - NIVEA REIS GARCEZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0007039-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000711 - ALEXANDRE FELICIO DOS SANTOS (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)

0007045-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000712 - SILMARA MARIA ANGELICO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0007102-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000713 - MARIA CELIA DA SILVA RAMALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHN)

0007178-07.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000714 - JOAO ANGELO MANGANOTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0007207-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000715 - ANA LUIZ DE LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0000021-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000591 - IMACULADA CONCEICAO FERRO CAÇADOR (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

0029012-03.2010.4.03.6310 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000732 - NIVEA REIS GARCEZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0007697-37.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000719 - KAIJO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008268-06.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000720 - JOSE ALVES DE BARROS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0008566-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000721 - SERGIO PAULO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA)

0008706-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000722 - FAUSTINA APARECIDA RODRIGUES BODNAR (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

0008718-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000723 - SEBASTIAO CIPRIANO RAMOS (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0008821-45.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000724 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0008908-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000725 - JOSE LUIZ DE CAMPOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0009171-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000726 - IZAUARA VIEIRA DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO)

0009704-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000727 - CLAUDEMIR HENRIQUE NERI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0010193-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000728 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

0011248-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000729 - JOSE LAZARO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0011462-38.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000730 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

0012649-67.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000731 - IRIVALDO APARECIDO SOARES (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

0013770-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000732 - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

0015273-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000733 - MARIA HONORIA SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0016494-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000734 - EDMAR MARQUES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0024714-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000735 - CLARO DA SILVA CONSTANTE (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0028624-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000736 - ELIZABETE ALMEIDA COSTA SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0028626-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000737 - REGINA FURUSAWA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0030291-19.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000740 - JOSE OZEAS DE ANDRADE (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA, SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA)

0053557-11.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000750 - MARIA LUISA LAMARDO GROTHGE (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

0031765-98.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000741 - JOVINO GONCALVES DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0033569-04.2008.4.03.6301 - -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000742 - MARCILLA ANTONIA DOS SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)

0035435-47.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000743 - EUDOXIO PEDRO RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)

0037553-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000744 - ROSANGELA NASCIMENTO PEREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0040744-15.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000745 - ANTONIO GREGORIO DOS REIS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
0047820-85.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000746 - NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
0049770-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000747 - JOEL DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
0051354-76.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000748 - JOAO ROBERTO REIS (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO)
0029482-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000739 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
0007641-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000718 - JOSIANE FIRMINA MARREIRO (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONÇALVES NETO)
0054089-82.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000751 - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
0054330-85.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000752 - VIVIANE BARROS PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
0055603-31.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000753 - MARIA DE LOURDES SOUSA LISBOA QUEIROZ (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
0061330-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000754 - MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP299096 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
0064002-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000755 - NAIR IDA BERGOLD (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0065298-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000756 - ALFREDO DORR (SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES)
0069144-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000757 - FABIANE FELIX CARDOSO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
0083258-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000758 - FILOMENA FELIZARDO ALVARADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0084084-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000759 - JOSE CARLOS FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2016/6301000051
LOTE 11085/2016**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0039960-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036742 - IRACEMA BARBOSA DA SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Deiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013763-70.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038353 - ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046179-67.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037311 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o réu comprovou o depósito do montante objeto da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054956-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027488 - DAMIANA GOMES VIEIRA DE MELO (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055842-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038706 - ANTONIO IVANILDO OLIVEIRA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037435-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039318 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006498-51.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039840 - JOSIMEIRE DE PAULO FLORENCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANALBERTO GRIGORIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALEFE GRIGORIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043077-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030118 - JOAO JOSE RASQUINHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0070508-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030109 - NIVALDO PRADO ANDRADE (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035854-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035485 - LOURDES ZEQUIM DOS SANTOS (SP269726 - LUIS FELIPE CASIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035301-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035487 - DEUSDETE ANTONIO DE JESUS DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036944-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036073 - MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056117-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038719 - HELIO BATISTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0024855-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039527 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001841-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039926 - GENTIL FERNANDES ROSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070721-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038616 - PATRICIA SOARES DO NASCIMENTO (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067037-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038620 - JOSE HOMENS DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033158-58.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039022 - JOSE DA SILVA LETTE (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060935-08.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038555 - MARCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055626-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035762 - SIMONE QUEIROZ (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA, SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007114-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039831 - TEREZINHA RODRIGUES NEPOMUCENO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036442-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039347 - MARIA APARECIDA GOMES DE FARIA (SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012581-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039540 - ROSALIA DAS NEVES SALVADOR (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032787-84.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039040 - CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029922-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039427 - KARINA PAGANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062616-13.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035672 - ANA LUCIA SOUZA RIBEIRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045349-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039093 - JANILTON DA SILVA SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053736-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038796 - PAULO ROBERTO DE SOUSA ARAUJO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053734-96.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038798 - GERSON ROBERTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044607-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039141 - LUCELIA CALIXTO DA SILVA (SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003520-92.2013.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039896 - JOSE AILTON ELOY FILHO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018475-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039652 - ROSANGELA FERNANDES (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058318-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038660 - JOSE FERREIRA PREXEDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053165-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038834 - OLARIO DA SILVA SILVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012929-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039752 - ISABEL ANDRADE LIMA CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012363-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039757 - LUCINES DA SILVA SALGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046996-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039043 - DANIEL DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAYO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022143-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039317 - WESLEY FILIPE DA SILVA ALVES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012244-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039548 - MANUEL TRAJANO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007034-14.2014.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039627 - JOAO EDIVALDO FARIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042810-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038833 - FRANCISCO DE ASSIS MOURA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060043-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038584 - COSME FIRMINO CARDOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048103-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039011 - RUTH TENORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046611-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039059 - SEVERINO SOARES FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045182-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039113 - MERCEDES ROXO DOMENI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009970-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039802 - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056779-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038696 - LAZARO DOS REIS PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078072-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038422 - BENEDITO VIEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024338-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039543 - MARIA VENANCIO NOCHIERI (SP271270 - MAVI VENANCIO NOCHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036683-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038954 - SIMONE CRISTINA BARIA MUNIZ (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031902-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039394 - EMIDIO ANTONIO FRANCISCO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059542-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038678 - DANIEL ARGENTIERI MENDOZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076541-57.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038431 - JOSE ALVES DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040015-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039255 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038241-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039292 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004791-24.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039870 - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084628-02.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038408 - FELIPE DE VASCONCELOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075313-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038434 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032298-47.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039383 - ANGELA APARECIDA CEDINI (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO), SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA, SP339184 - VICTOR FINZCH SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030735-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VALE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029034-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039150 - MANOEL FELICIO DOS SANTOS FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007537-88.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039611 - RODRIGO AMORIM SOTERO DOS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024228-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039547 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004633-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039874 - ADAO DE LIMA FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010415-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039796 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035795-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039353 - JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034359-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038993 - NEUMA CHAGAS CRUZ (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036955-71.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039334 - ARLETE GARCIA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013744-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039738 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050155-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038761 - WALDEMAR LAURENTINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055560-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038739 - EDSON CRUZ NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049491-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038959 - ROBERTO DILELA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001751-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039929 - FABRICIO DE SOUZA VIEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053999-35.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038782 - RENATO APARECIDO LEONCIO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053649-13.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035793 - LUCIENE SANTOS DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015218-07.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039713 - MANOEL FRANCO TAVARES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047503-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038795 - AGRIPINO RIBEIRO FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011254-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039781 - MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0320719-44.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038397 - DIALMA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076657-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038606 - ANA LUCIA CONSTANTINO GOMES SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044042-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039165 - ERENILDA NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065124-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038630 - FLAVIO GOMES LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015352-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039492 - GILBERTO ROSA DE OLIVEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006028-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039849 - MARIA ALMINO DE OLIVEIRA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022586-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039303 - ANDERSON CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001609-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039675 - ADRIANA MASCARENHAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070824-83.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038614 - JOSIVALDO GOMES GABRIEL (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025953-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039223 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049378-34.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038962 - SUELI TOMASINI DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030896-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039100 - RAIMUNDO NELSON MARTINIANO JUNIOR (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS, SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA, SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036902-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039338 - MARIANA FERNANDES DE ARAUJO MORAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076683-80.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038430 - CLAUDETE SAUER EVANGELISTA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070963-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038441 - MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065862-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035609 - ELENILDE MARIA DE SANTANA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065342-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035621 - VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043438-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039186 - IVANICE MOREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017495-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039444 - ARISTEU DOS SANTOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074626-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038608 - NILZA SOARES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037648-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039308 - EZIO CREPALDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055592-65.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038735 - REINALDO FONSECA DOS SANTOS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046555-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039063 - CICERO MANOEL DE ARAUJO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006052-87.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039631 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0059900-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038597 - AMONIO LUIS DA SILVA MACEDO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012806-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039530 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061495-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038541 - ENOS DO VALE PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053288-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038822 - SUELI LOPES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011817-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039772 - DAYANE DOS SANTOS GONCALVES (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058589-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038649 - OSVALDO NUNES FERREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053652-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038806 - EDSON TOMAZ RODRIGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058435-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038655 - JOSEFA JOCA DE SANTANA MONTENEGRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033307-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036135 - JOSE DIAS NETO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057650-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038681 - ANA SHIOTUQUI PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0013218-34.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039522 - THAIS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052346-61.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038864 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTI (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038775-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039276 - LUIZA MITIKO YOKOYAMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058801-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038640 - GERALDO SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042548-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038839 - DARCILEI TAINO BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078304-59.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038598 - JOSE EUSTAQUIO DIAS CHAVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0018989-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039418 - DAMIAO CAETANO DE OLIVEIRA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013330-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039516 - BEATRIZ MARINS GARCIA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011693-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039774 - MAURICIO MANOEL DE MELO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071010-09.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038612 - NARCISO VERISSIMO DA SILVA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046726-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039052 - CAROLINE MENDES SILVA (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003677-84.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039894 - ANA RITA MOREIRA DE AGUIAR DIAS (SP234969 - CLAUDETE CAMILLO RAMALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030057-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039421 - MARIA JOSE TAVARES DE SOUSA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024408-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039263 - DANIEL SEVERIANO DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059985-33.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038590 - ADALGIVALDO LIMA OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047756-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035877 - SOLANGE DE BARROS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046374-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039069 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS DANTAS (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031730-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036151 - HELOISA PEDROSA MITRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030725-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039404 - MARIA SULIDADE DE SOUSA FAUSTINO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014318-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039732 - TERESA CATTO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037629-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038941 - AUREA BORGES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034314-42.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036125 - ALEXSANDRO JUSTINO DO NASCIMENTO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003240-33.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039902 - UMBERTO TEIXEIRA DE MELO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055677-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038708 - MARIA JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065097-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038632 - HUENES ALVES DE ARAUJO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068781-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038452 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050668-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038906 - LUIZ CARLOS PADILHA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047422-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039029 - ZELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050394-23.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035843 - VALDIR TOLEDO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0042491-34.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035964 - DIALMA RAMOS DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048443-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038994 - JOSEFINA SENHORA DE JESUS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049692-04.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038946 - APARECIDA MARIA DE ALCANTARA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001301-81.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039941 - JOAO DE PAULO SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001051-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039950 - ZENEIDE XAVIER DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061412-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035692 - ADEMAR FRANCISCO VIEIRA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062821-76.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035665 - MARCOS APARECIDO DE AGUIAR (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059061-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038633 - JOSE EDUARDO BRITO MACIEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0001424-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039938 - GIDEAO DE LIMA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000525-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039959 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063387-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038505 - DOMINGOS MENDES FERREIRA FILHO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055090-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038749 - EDELEUZA RODRIGUES GAIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011745-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039773 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057416-59.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038863 - CLAUDIO VIEIRA PAEZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088365-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038402 - VIVIANE NILIO PERES (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ, SP337441 - LAIS SOUZA TIZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053203-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038828 - DJALMA NASCIMENTO GOMES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052471-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038852 - MARIA DE LOURDES MATOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038090-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039295 - ANA LUCIA MARCON (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046659-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039057 - EFIGENIA NEVES VIANA DE LANA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062976-45.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035662 - MANOEL MARCOS PEIXE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059965-08.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035708 - CLAUDETE MARTINS DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055402-05.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038743 - MARIA DA PENHA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010478-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039795 - MARIA GOMES DA SILVA NUNES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061392-74.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038544 - ELIANE SILVA DE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036496-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036082 - TEREZINHA ROSA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025744-43.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039233 - JOLINDA ARAUJO DE MEIRELES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045336-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039095 - TALMA LUCIA CARDOSO MEDEIROS DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000909-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039953 - LOURDES DOS SANTOS SIMOES (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039324-33.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039270 - MARIO FRANCISCO ALVES (SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065482-91.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035619 - MARIA DAROZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056919-21.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038699 - GENY NICOLAU PEREIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004886-69.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039865 - ADEMIR LIMA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052263-21.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038866 - CICERO NOGUEIRA DE LIMA (SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066469-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035604 - SOLANGE APARECIDA MATTIOLI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064216-06.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035642 - DAMIAO JOSE DA SILVA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053181-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038832 - ISMAEL GOES E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0012228-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039552 - KATIA SILENE DE SOUZA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049013-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038978 - NEIDE APARECIDA DE ANGELIS PASQUIM (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) MARCELO PASQUIM (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) NEIDE APARECIDA DE ANGELIS PASQUIM (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037338-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036068 - MARIA SILVIA GOMES JORGE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030130-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039118 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032528-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039049 - ADAIR QUIRINO DE AGUIAR (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035378-53.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038979 - CRIVERALDO LIMA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036868-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038948 - FRANCISCO CLEITON MAGALHAES (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005477-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039857 - ESAU PEREIRA SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043100-75.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039212 - MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004804-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039869 - JOSE ROGERIO PEIXOTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006848-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039835 - JOSANE BISPO DE MELO (SP180393 - MARCOS BAIONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027021-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039473 - HELENA VRETTOS (SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076969-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038426 - MARIA BLEME NETA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045750-61.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038811 - MARIA EDINALVA DOS SANTOS DAMASIO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052592-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038844 - GERUIZA DE FREITAS BARROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018636-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039429 - CICERO FERREIRA DA ROCHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062114-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038527 - CHEN HUANG WEN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043295-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039200 - LAUDELINO ALVES MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059993-10.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038588 - GERALDO DA SILVA CARVALHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055340-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038745 - AYERES BRANDAO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067601-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038618 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065672-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035612 - MARIA ANA DOS SANTOS FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO,

SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054822-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038754 - MARIA TEREZA ANGELO TARDELLI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062831-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038512 - ALEX DOS SANTOS LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036774-02.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039344 - RAIMUNDO SARAIVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041816-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039236 - MARIA MOREIRA VIANA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068203-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038453 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038826-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038901 - ANDERSON DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062998-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038509 - HILDA SOUSA GONCALVES PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001526-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039933 - HELIO MENDES JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032798-16.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039038 - LEUZA SILVA GUIMARAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038998-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038899 - SERGIO RICARDO SANTOS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043957-53.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035939 - LUCIMARIO LUCIO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049883-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035850 - WESLEI DA SILVA BOMFIM SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071413-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038440 - RAIMUNDA GONCALVES DE BRITO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045487-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039089 - EVA DOS ANJOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056189-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035750 - WALKIRIA LOPES DE ALMEIDA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068127-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038454 - TERESINHA MORELLI RUIZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019935-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039616 - MARIA ILZA FERREIRA DOS SANTOS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058227-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038667 - JACIRA AFONSA DOS SANTOS MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065410-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038469 - GEFFERSON CAMPOS DOS SANTOS (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP255851 - LUCIANA IZAURA DE MORAES)
0036564-53.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038958 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE SANTANA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058811-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038638 - JOSEFA CECI BENTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036243-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036087 - SILVIO AZEVEDO (SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0049805-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038771 - MOACIR MARQUES DO NASCIMENTO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003117-02.2008.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039905 - DEISE PEREIRA MENDONÇA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038628-60.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038907 - SILVANA DONIZETE BATISTA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035754-05.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036094 - MARIA DO CARMO DA COSTA GOMES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049519-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038775 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR, SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060987-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038553 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059712-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038609 - MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058633-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038647 - ANTONIA ROSA DA SILVA VITOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048885-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038980 - RUTH RODRIGUES CARIDADE ROMANO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050515-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038910 - LUIZ FERNANDO MILANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003451-21.2013.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039897 - TERESINHA CAVALCANTE SALES (SP282553 - EDILENE LAURINDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050599-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038908 - CASSIO JOSE DOS SANTOS (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054556-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038758 - WILLIAMS SILVA SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013292-54.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039520 - JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047044-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038801 - EFIGENIA DE SOUSA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030010-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039424 - CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000183-80.2007.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039965 - MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050676-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038750 - CRISTIANE MACHADO CANO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063988-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038642 - JAIR LUIZ CAETANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062112-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038528 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035379-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038977 - GILBERTO GINO CANTAO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013095-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039748 - WAGNER MENDES RIBEIRO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041922-23.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035978 - JOSE DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034225-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038997 - MARIA BELLA PIMENTEL MARCONDES (SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033653-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039010 - JOSE DUARTE DE FARIAS (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0057750-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035726 - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA COSTA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009690-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039806 - ANTONIA IVANEIDE FERNANDES MOREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011393-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039779 - JOSE DE JESUS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045335-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039097 - DEVANIR DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059478-72.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038617 - ENEAS PINTO PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023576-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039557 - RAIMUNDO ERIVAN DE SOUSA SIMAO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018641-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039428 - MARCIA DA SILVA LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022332-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039309 - RODRIGO FELIX AGUIAR (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026390-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039489 - HELGA ARTHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040990-40.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036001 - MARIA LUCIMAR DA SILVA FARIAS (SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030699-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039409 - ZEFERINO GONCALVES SAMPAIO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001062-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039949 - VALDETE BISPO DE OLIVEIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077537-74.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038602 - MARIA LUIZA DE LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052479-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038850 - SUELI REGINA VILLA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045751-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039083 - GILVAN MANUEL DOS SANTOS (SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES, SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038340-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039288 - SONIA CRISTINA BOVE (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031893-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039072 - MARCELO OTILIO PEREIRA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039958 - MARIA DE FATIMA DUDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009376-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039814 - ESTER MATTOS ELIZEU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043942-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039168 - SONIA MARIA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006934-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039833 - JULINA DA SILVA ARRUDA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035660-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038971 - MARIA APARECIDA SANTOS BARBOSA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057523-69.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035730 - RICARDO VICENTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081027-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038416 - ROGERIO BARBOSA DE QUEIROZ (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051705-15.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038746 - ESTANISLAU JOSE DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032343-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039054 - NEIDE NEVES DOS SANTOS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002666-73.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039908 - RODRIGO GUEDES DA SILVA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061468-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038543 - CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006856-79.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039834 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059622-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038613 - JOSE EDUARDO THOMAZ BENEVIDES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006361-35.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039844 - WILSON PINTO DE CAMARGO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048877-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038982 - MARIA ANGELA PEREIRA OLIVEIRA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030196-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039417 - BERNARDETE RODRIGUES NASCIMENTO PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046606-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039061 - EDNALVA DOS SANTOS SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005903-18.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039852 - HISSAE IDA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040817-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036006 - LUCIA HELENA SANCHES GOMES (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049355-15.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038968 - JOSEFA DA SILVA LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053898-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038786 - AVIMAR FERNANDES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032145-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039389 - GILMAR SOUZA LOPES (SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA, SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045197-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039109 - JOSE EPAMINONDAS DE SOUZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058357-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038658 - HILDA AFFONSO DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000464-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039961 - ENEAS ECHENIQUE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019630-44.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039382 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011029-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039787 - MARIA FELIX SOUZA OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039964 - ROGER DE OLIVEIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065449-82.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038468 - WALTER DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037817-81.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038928 - ANDRE BAPTISTA ROSA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061138-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038551 - JOSE LINO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018279-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039666 - QUITERIA MACEDO DE ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059080-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038686 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) TEREZINHA OLIVEIRA SILVA (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065009-08.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038474 - MARIA JOSE BARBOSA MATOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064701-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038483 - CLAUDIO SCHIAVONI FILHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0012650-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039538 - WILSON RUBENS ANDREONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065949-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038463 - JOSE NETO ALEXANDRE BRAZ (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0064788-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038482 - GUIOMAR DA SILVA FEITOSA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0034239-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038995 - NILZETE CALAZANS DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0006039-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039848 - EDMILSON RIBEIRO DE URAS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0065077-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038470 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0066494-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035603 - PAULO DE ALMEIDA BATISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058720-93.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038645 - VERA LUCIA APARECIDA COSTA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0011533-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039778 - GERALDO RODRIGUES DA ROSA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0061662-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038656 - MARIO NUNES DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001322-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039940 - RONI BESERRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0046279-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039071 - PAULO NICOLAU ULHOA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0083776-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035550 - IRMGARD LUDEMANN VALENT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052834-16.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038840 - JOSE LOPES DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0048485-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038785 - EVA DA SILVA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0044791-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039129 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO - FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0043123-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039208 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0032067-20.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039064 - SUMARA REIS D ELBOUX (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0062679-82.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038646 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0048242-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039002 - MARIA DALVA CASTRO XAVIER (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0012758-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039534 - NADIR FONTOURA BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0068217-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035582 - MARIA DE FATIMA GOIANO FLANCINO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0031850-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039398 - ADILSON FERNANDO DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0024992-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039521 - CECILIA ALVES DOS SANTOS (SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0011169-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039785 - IRMA MARTINES GRANADO (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0032437-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039377 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0046968-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039046 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0037624-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039310 - ZENAIDE VIEIRA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0030529-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039108 - RITA DE CASSIA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0051678-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038878 - MAURO SERGIO SALDANHA DE SALES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0032476-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039051 - ANTONIO BORGES DE AQUINO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0051022-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038892 - NOEME DE SOUZA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0030224-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039116 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0027628-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039183 - JOSEFINA MANZATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030428-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039110 - JOANA D ARQUE DE SOUZA DIAS (SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0078693-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038596 - LUCIDALVA DE JESUS VIEIRA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007889-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039603 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0008032-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039599 - GILBERTO FLOR DE GODOI (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007483-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039827 - DANILA FERREIRA SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0040124-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038877 - MARIA VIEIRA DE MELO GUEDES (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0014924-18.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039723 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0057365-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038695 - MARIA BATISTA SANTOS DA SILVA (SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0032606-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039044 - JOSE AMILCAR FERREIRA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0043421-76.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039188 - VANDA RODRIGUES VENANCIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0040361-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039249 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0065070-97.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038471 - EVANILDES DA SILVA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0053328-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038820 - NATANAEL ELEUTERIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0025988-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039219 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

0053825-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038788 - AMILTON FIGUEIREDO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050225-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038915 - ALCEBIADES SOUZA COIMBRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016099-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039705 - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078103-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038600 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030110-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039120 - ALICIA LOURENCO PEREZ (SP253200 - BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015712-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039708 - MARIA APARECIDA MENESES LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032283-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039385 - APARECIDA ANGELICA DE JESUS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053457-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038741 - GESSI BARBOSA DE ALMEIDA LUCIO (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065220-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035623 - SILVIO SOUSA DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011941-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039768 - LIRIA ROCHA DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035052-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038985 - DAMIAO ROQUE DOS SANTOS (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019029-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039414 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016693-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039695 - JOAO SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018898-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039423 - UZIEL CARDOSO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038477-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039282 - NIMA MENDES DA LUZ (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006041-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039847 - SIDNEY DOS SANTOS KURTZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002021-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039669 - MARIA TEREZA DA ROCHA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019587-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039388 - ADEVALDO FERREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063902-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038495 - LUCIANA APARECIDA MOTA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-59.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039544 - ROMEU DA SILVA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062360-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035678 - LUIZ DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046852-65.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035896 - MARIA ANTONIA CLARA NAVEROS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045173-49.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039115 - PAULO CONCEICAO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067570-05.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038457 - ANTONIO LUCIANO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065954-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038462 - MARCEL ANTONIO INADA BINO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033075-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039024 - ZILDA MARIA FERNANDES (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082539-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038413 - JOSE MARIA PIMENTA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015555-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039482 - SILVIO DE SOUSA PEREIRA (PR202830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021763-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039327 - ELIZIA RIBEIRO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038477-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038911 - FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032465-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039375 - JAILSON DA SILVA MANGUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060149-95.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038582 - SILEI SEVERO DOS SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039789 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076797-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038429 - JOSE EDSON ARAUJO FERREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032186-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039060 - ADAO VIEIRA NETO (SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0358131-09.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038559 - PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) FELLIPE SOUZA SANTOS (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031739-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039082 - AILTON CARDOSO NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR202830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052572-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038846 - JOSE ISMAEL DOMINGOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049817-69.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038944 - ELIETE VIRISSIMA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054278-60.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038732 - JOSE FRANCISCO MOREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044797-39.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039127 - CREUZA TEIXEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP251209 - WERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020388-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039362 - LUCIANE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044055-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039163 - HELIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018942-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039632 - ANTONIO FIDELIS DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018195-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039670 - SIDINEI BORGES DE ARAUJO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033945-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039008 - ELITA BARBOSA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029798-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039130 - LUIZ FABIO FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008723-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039588 - IVANI SILVA ZACHARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055580-51.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038737 - JUCIENE LIMA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010360-93.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039797 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055830-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038725 - VANIA REGINA GUIDON BRAGA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004858-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039867 - MARLENE SANTANA VALENTE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005874-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039853 - MANOEL DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004549-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039875 - MARIA DE LOURDES FIORENZE BEU (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083707-09.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038411 - CARLOS ROBERTO FONTES CORAZZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047845-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039017 - MARIA MADALENA LOPES (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049891-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038930 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005977-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039851 - PATRICIA EUZEBIO DA CRUZ FARIAS (SP183353 - EDNA ALVES, SP195871 - RICARDO PATAH, SP305839 - LUCIANA HOLANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051906-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038744 - IARANDI CORREIA DAS VIRGENS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP325494 - ERIC PRETE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031793-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039076 - APARECIDA BARBOSA RODRIGUES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049269-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038777 - DIRCEU MENDES DA CRUZ (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054573-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038722 - SANTINA ROMANO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037803-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039301 - MARIA RAIMUNDA ARAUJO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043410-23.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039190 - ALICE ROSA DA COSTA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049525-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038957 - CATARINO DA PAZ DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049265-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038974 - MARIA IVONE CERQUEIRA DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047032-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039041 - SERGIO CATHARINO DE OLIVEIRA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056999-19.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038697 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP280821 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059916-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038594 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037877-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039297 - SIMONE PEREIRA GABRIEL MURAYAMA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084734-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038407 - OBEDE JOSE DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032957-56.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039030 - EUCLIDES FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044328-27.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038819 - WALTER FAGESTRON- ESPOLIO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) PRISCILA FAGERSTRON (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050380-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038755 - RAIMUNDO NONATO COSTA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM, SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076930-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038427 - REINALDO SANTOS (SP071776 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062700-48.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038515 - ROBERTO BACCI DE FIORI (SP251150 - DALLIA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025825-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039229 - ANDRE BRAGANCA BARBOZA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019144-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039410 - APARECIDA VICENTE DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037733-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038933 - AIRTON BATISTA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030518-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037646 - SILAS PEREIRA BAPTISTA (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0035945-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037636 - JURANDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0046646-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301040020 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) MARIA ANTONIA FREITAS DA SILVA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0034594-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037637 - JOSE DA COSTA PUGA (SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0048852-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301040007 - NELIDA VELONI (SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE, SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0036330-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037635 - JOSE SIDNEI DE GODOY (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0040119-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301040031 - MARIA JULIA DE ALMEIDA FERAZ (SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0034454-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037638 - ASSUMPTA SARZI (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0033576-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037641 - ALICIO DE JESUS SANTOS (SP289526 - EUCLIDES VIEIRA LUSTOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP344194 - DÉBORA VIEIRA LUSTOSA)

0030117-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037647 - TIAGO LOPES DE LIMA (SP202723 - ELEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0034265-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037639 - JOSE LUIZ FARIAS DE AGUIAR (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0045582-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301040022 - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0040880-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301040030 - MAURICIO DE SOUZA LIMA (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0030634-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034329 - ABELARDO LEITE DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 608.092.382-7, desde a sua cessação em 06/03/2015 e conversão em aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 07/07/2015, descontando eventuais valores recebidos administrativamente.
Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.
Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O

0043473-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030307 - MARIA RODRIGUES DALLE NOGARE (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em honorários nesta instância judicial
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I

0066318-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034858 - LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I

0052165-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037025 - JEFFERESON LUAN BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049633-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038020 - ALCIDES ALVES DA ROCHA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.
Publicado e registrado neste ato.
Intimem-se.

0051900-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030541 - ELIFAS LEVI PITELI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052008-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030237 - MARIO JORGE CORREIA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, julgo:
a) extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB nº 610.239.932-7, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
b) improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I

0056799-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030565 - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em honorários nesta instância judicial
Concedo a gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I

0063855-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037444 - MARIA DO SOCORRO BISPO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

0037693-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035106 - BRIGIDA APARECIDA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063069-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034015 - AMILTON ALVES LOPES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041818-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034999 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1211-A, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I

0058700-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035349 - HILARIO ALVES VIEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0075858-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034802 - ROBSON JANUARIO DE ASSIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0040462-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030281 - NEIDE PEREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048764-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031109 - DALMIRA DE JESUS ROCHA DOS SANTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0067796-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034865 - TERESA NEUMA SILVA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado.

P. R. I

0046173-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037279 - MARIA FRANCISCA EMERY SACHSE (SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0053165-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035145 - RICARDO DE SANTANA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0045130-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030243 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0062015-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038042 - CELSO SALES DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0041863-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030587 - ERLINDA DE SOUZA SALDANHA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P. R. I

0056880-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037551 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043669-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030253 - RODRIGO LUIS MONTEIRO DE ARAUJO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0050626-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030385 - ANTONIO LUIZ DE FRANCA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0065194-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038146 - SUELY RIBEIRO SOARES VIANA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053693-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038207 - LUIZ ANTONIO VENTURINI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÁNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043374-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038185 - ROSANA CASSEMIRO DE CARVALHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046786-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037948 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0046129-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037705 - MARIA DE FATIMA ANTAS BATISTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048503-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037613 - MARIA AUXILIADORA CLEMENTE DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042045-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037632 - KAMILY VITORIA LOPES DOS SANTOS (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 4- Ciência ao M.P.F.
- 5- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I

0030995-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037098 - MAURICIO PERUSSI DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0049994-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030376 - ANGELO SINHORETO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I

0061544-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034491 - IVO NASCIMENTO BULHOES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 560.744.807-6 em aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 26/07/2013, descontando os valores recebidos administrativamente.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0061539-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034438 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057885-37.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037089 - MARILENE NERI ALMEIDA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036554-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037102 - MARIO LUIS DOS SANTOS MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060723-50.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037085 - REINALDO SOUZA AGUIAR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055781-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037079 - VERONICA FERREIRA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048928-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034792 - MARIA DE MATOS OLIVEIRA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

P.R.I

0067197-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037998 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

P.R.I

0041679-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037978 - WANDERLEY DE FREITAS (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO, SP292161 - BEATRIZ INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046653-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037776 - GERALDO GOMES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042091-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037762 - MIRIAM LUIZ SAVEDA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042226-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031088 - VALTER FREIRE DE MORAES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I

0063847-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038150 - JOSE PASSOS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0059352-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301039993 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054726-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035169 - SANDRA PETRELLA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo DER ocorrida em 05/11/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 10 (dez) meses, contados de 04/11/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0030396-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037204 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0044434-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035201 - ARNALDO ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de CONDENAR o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 23/10/1989 a 26/03/1994 - Companhia Municipal de Transportes Coletivos e de 26/03/1994 a 06/02/1995 - Viação Jabaquara Ltda.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055615-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036267 - BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário em favor da parte autora, a partir de 26/11/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0059070-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037379 - MARIA DE LOURDES LISBOA RIBAS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 05/10/1994 a 05/03/1997 e 02/08/2007 a 02/05/2008.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 18/03/1993 a 10/10/1994 e 06/03/1997 a 28/11/2006;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 143.956.319-2), cuja RMI passa a ser de R\$1.149,92 e RMA de R\$2.038,34 (01/2016);

c) pagar os atrasados devidos no total de R\$8.992,56, atualizado até 02/2016.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, pois não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0051156-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034787 - ANTONIO CARLOS PENNA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 601.211.300-9), retroativo à data da cessação administrativa. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 14/10/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065918-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037299 - GENILDO VICENTE DE ARAUJO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068358-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037290 - ELIANA TERESINHA VALENTE JANNINI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043740-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033499 - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de CONDENAR o INSS a averbar como tempo especial o período de 24/08/1989 a 28/04/1995, laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. e REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.091.899-0, com DER em 05/11/2009, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.001,87 (UM MIL E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.571,03 (UM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2016.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (05/11/2009), que totalizam R\$ 39.636,21 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056621-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034796 - ROSA MARIA KRISZTAN POZO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 02/10/2015 (dia seguinte a cessação do NB 31/6048524564).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0031207-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036798 - ALDA LEITE E SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 29/05/2014 (DIB), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0031645-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038299 - MARLENE DE JESUS CALAZANS (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a:

1 - proceder à averbação como especial do período de 06/03/1997 a 09/04/2010 (Hospital das Clínicas da FMUSP);

2 - revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.974.002-6, a partir da DIB (01/06/2010), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.099,09 (um mil noventa e nove reais e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.589,41 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos - janeiro de 2016); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas da data de início do benefício até a data de efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 7.056,50 (sete mil cinquenta e seis reais e cinquenta centavos - janeiro de 2016), nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0072820-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034804 - RAIMUNDA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

a) a REVISAR o benefício NB 42/159.129.880-3 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 1.169,55 e a RMA para R\$ 1.380,34 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para dezembro de 2015;

b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 846,25 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0061330-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020427 - VANDA GOMES JORGE (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer os períodos de trabalho comum laborados pela Sr. Nelson Jorge em face das empresas Frugstyl Ltda (15/01/1973 a 20/08/1973) e Sonicebe (01/02/1979 a 16/04/1979).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I

0041790-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035463 - EDEN DAGOBERTO DE CAMPOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte Autora, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/07/1983 a 18/10/1984, de 20/10/1984 a 05/02/1985, de 01/11/1990 a 01/09/1994 e de 02/12/1994 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, bem como o período comum de 02/04/1979 a 02/06/1979.
- b) revisar o benefício de aposentadoria por idade que vem sendo recebido pela parte autora (NB 41/169.342.185), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 29 anos e o dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 3.138,01 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 3.574,03 (janeiro/2016), nos termos do último parecer da contadoria.
- c) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (02/07/2014), no valor de R\$8.303,90 (atualizado até janeiro/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo IMPROCENTE os demais pedidos formulados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de contribuição/serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação da nova RMI em 45 dias, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055216-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034797 - SELVERIO HENRIQUE COUTINHO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade fixada pela jurisprudência (10/11/2015).

O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 10/11/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0045591-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033141 - MARIA ALICE SOUSA OLIVEIRA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Réu a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 07/10/2015, devendo ser a autora reavaliada num prazo de 6 meses a contar da perícia médica (realizada em 12/11/2015), bem como submetida a processo de reabilitação durante o pagamento do benefício ora concedido.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0055403-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037797 - WENDER WILLKER DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com DIB em 06/03/2014 e DIP em fevereiro de 2016;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir da DIB. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:
 - b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
 - b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
 - b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com o auxílio-acidente;
 - b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício de auxílio-acidente à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I. Cumpra-se.

0048592-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037113 - MARCIO KOBAYASHI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 02/08/1989 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 02/12/1998.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) reconhecer como especiais os interregnos de 03/12/1998 a 31/10/1993, 01/11/1993 a 28/03/2001, 02/07/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 21/05/2008, 03/10/2008 a 23/03/2015.
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 173.401.660-1), com RMI de R\$2.872,40 e RMA de R\$3.113,68 (01/2016), desde a DER, em 25/03/2015;
- c) pagar os atrasados devidos no total de R\$33.692,67 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sete centavos), atualizado até 02/2016.

Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0059120-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037056 - ELIANA DO AMAZONAS MAFRA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 02/07/2011, descontado os valores recebidos administrativamente.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0042989-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031338 - TEREZINHA CLEMENTE DE AMORIM (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos recolhimentos já computados pelo INSS, reconhecendo-se a falta de interesse de agir.
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a:
- b.1) averbar os períodos de 01/03/1988 a 30/05/1989, na empresa PICCOLO MONDO IND E COM DE ROUP. LTDA e 01/06/07 a 10/03/15, no empregador DENISE LERARI ARANDA, bem como a averbar os seguintes períodos de auxílio doença para fins de cômputo de carência: NB 31/134.241.780-9 (DIB em 18/02/2004 e DCB em 22/09/2004), NB 31/502.490.025-8 (DIB em 05/08/2005 e DCB em 11/06/2006) e NB 31/601.925.972-6 (DIB em 30/05/2013 e DCB em 30/06/2013);
- b.2) implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/172.822.227-0, a partir de 08/03/2015 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) atualizada para janeiro de 2016. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 08/03/15, que totalizam R\$ 9.668,17 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 45 dias, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043475-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301032559 - ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de auxílio doença já reconhecidos pelo INSS NB 31/502.175.163-4 (DIB em 28/01/2004 e DCB em 09/08/2004) e NB 31/502.481.687-7 (DIB em 15/04/2005 e DCB em 13/09/2007);

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

- b.1) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos de atividade urbana comum de 01/07/1996 a 30/04/1998, na empresa Banos & Banos e de 21/10/2004 a 11/02/2005, na empresa Trevo Serviços Temporários Ltda., os quais devem ser somados aos demais períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;
- b.2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 03/09/2014, passando a autora a fazer jus à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.271,26 (um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.443,51 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos);
- b.3) condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (03/09/2014), que totalizam R\$ 26.193,63 (vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos) atualizado até fevereiro/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte Autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062714-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037358 - THIAGO CINQUE PEREIRA (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.244.799-6, mantendo-o em favor da parte autora, até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, mediante reabilitação para o exercício de outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 04/10/2006 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente (como, por exemplo, o NB 560.299.384-0), ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087636-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034834 - ANIBAL ANTONIO TITANERO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, de forma que a RMA do benefício do autor passe para R\$ 3.364,56 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para dezembro de 2015.

Condeno ainda o INSS, após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, fixadas no valor de R\$ 8.248,84 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), até janeiro de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0033314-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038066 - SAMUEL MALAQUIAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/08/78 a 28/02/91, sujeito à conversão pelo índice 1,4;
- (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/164.071.187-0), mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$3.137,07 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$3.878,98 (em janeiro/2016), nos termos do parecer da contadoria;
- (iii) pagar as diferenças vencidas a partir 03/09/2015, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 2.935,49, atualizado até fevereiro de 2016, também nos termos do parecer da contadoria anexado em 23/02/2016;

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início dos pagamentos (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/08/78 a 28/02/91, sujeito à conversão pelo índice 1,4; (ii) revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima apontados e (iii) implante a nova renda mensal do benefício. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que os proventos de aposentadoria da parte autora estão acima do previsto para isenção de pagamento de imposto de renda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0040193-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038035 - EURIDES DOS SANTOS QUEIROZ LEITE (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.068.925-8 em favor da parte autora, a partir de 25/04/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 17/12/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Antecipio os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057253-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038208 - IVONE ALVES DA ROCHA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/606.421.110-9, a partir de 27/06/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de nove meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 18/11/2015);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 27/06/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/606.421.110-9 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0034952-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301258464 - SILVIO RODRIGUES DA COSTA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO RODRIGUES DA COSTA, para determinar que seja computado o período especial de 10.05.1976 a 31.10.1986 (TELEFÔNICA BRASIL S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.167.292-0), desde a DIB em 19.02.2015, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.124,18 para novembro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 2.360,23 para novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I.

0047429-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037956 - LILIANE ALVES DA SILVA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) X ALLYSON HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) LEANDRA CRISTINA SILVA SANTOS (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da autora Liliâne Alves da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de André Silva Santos, desdobrando-se o benefício NB 167.268.924-1, concedido administrativamente a Allyson Henrique Alves da Silva e Leandra Cristina Silva Santos.

Sem condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitora da dependente já cadastrada na seara administrativa.

Antecipio os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0059283-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038211 - ARNALDO NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.003.749-2 em favor da parte autora, a partir de 24/06/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 30/11/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipio os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050205-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037573 - ADRIANA ARAUJO AGUIAR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 01.04.2015, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01.04.2015 e a data da efetiva implantação do benefício, descontado os pagamentos referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 610.387.607-2).

Presentes o *funus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

Tratando-se a autora de parte incapaz, determino a notificação do Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 82 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043247-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037109 - ALEXANDRE DONIZETE BRANDAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de auxílio-doença NB 602.998.827-5, atualmente percebido pela parte autora. Assim, a ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 26/11/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042059-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037611 - SILVANICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o auxílio-doença NB 603.055.025-3, no prazo de 45 dias, em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24/08/2013 (data do início do benefício), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062613-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038139 - MARCONE GONCALVES FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 29/07/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 14/12/2015);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/07/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P,R,I

0040186-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035443 - JOAO JOSE ANEZIO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2014), no valor de um salário mínimo;

b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (12/12/2014), acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054417-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034019 - CARMEN DE CARVALHO (SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Carmen de Carvalho o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Elias Carvalho, com DIB em 03/08/2013 (DO) e início do pagamento na data do requerimento administrativo, em 13.05.2014, com RMI fixada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para janeiro de 2016;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 18.875,33 (DEZOITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O

0049692-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037402 - EDNA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Gabriel José dos Santos;

2) conceder em favor de Edna da Silva o benefício de pensão por morte, tendo como início do benefício a data do óbito do segurado falecido (04/05/2013), com RMI no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para janeiro de 2016; e

3) pagar, em favor da parte autora, os valores devidos em atraso, que totalizam o importe de R\$ 30.139,17 (TRINTA MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2016, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0061984-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036730 - EDSON JULIO DE CARVALHO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de converter o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora (NB 603.295.513-7) em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/05/2015 (DIB), descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0043711-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036608 - JOCELIO SAMPAIO DO CARMO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.419.778-0 em favor da parte autora, a partir de 20/01/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 18/11/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0050430-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036873 - MARIA APARECIDA VIEIRA COLUCCI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 20/11/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0052480-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035229 - ELVIRA DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para o fim de:

a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 31.269,89, referente ao recebimento do NB 135.257.941-0, condenando o INSS a se abster de realizar qualquer cobrança referente ao débito em apreço;

b) determinar o restabelecimento pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada (NB 135.257.941-0) em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a sua cessação indevida.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0056431-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301032866 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 608.975.438-6 em favor da parte autora, a partir de 09/07/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da parte autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo estimado pelo perito a partir da data do exame realizado em 15/12/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0048663-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301036940 - MARIA FATIMA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0065567-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037246 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 22/02/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do art. 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051682-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037084 - ANUNCIATA CALISTO PEREIRA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em sentença.

2 - Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.").

3 - Registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0065138-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037882 - NADIR APARECIDO PINI (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/02/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064687-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037893 - IGNEZ LOURENÇO WOLNER (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação ao processo nº 05609974020044036301, apontado no termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Todavia, a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior mencionada no termo de prevenção (autos n.º 00646883620154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0036610-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037400 - MARCIO RODRIGUES DA SILVA (SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a juntada da carta precatória apresentado pelo preposto da CEF.

Sai o presente intimado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064142-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038063 - ANTONIO MICHELETE (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00415455720114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0035893-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037356 - FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar de intimada por três vezes para juntar documentos aos autos, manteve-se inerte e não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058325-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037897 - PAULO CRISTOVAM CABREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061582-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037245 - ADIVALDO ALVES PRATES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055795-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037690 - JOSE RUIZ DE FARIA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante ao exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da União para figurar na presente lide, declaro a autora carecedora do direito de ação e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e Publicada neste ato. Int

0035601-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037277 - OLAIR FLORIANO BATISTA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.081,78 (CINQUENTA E OITO MIL OITENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se

0063472-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037452 - VERA LUZIA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos, em diversos feitos distribuídos a esta Vara, alega dificuldades na localização do autor e requer dilação de prazo para cumprimento do despacho, através de petição padrão e sem qualquer demonstração de que efetivamente tentou contato com a parte.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verifica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059017-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037364 - MARIA INES ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060753-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037361 - ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055027-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037365 - ADRIANO SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060623-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037362 - EDSON FERNANDES DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061492-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037470 - OTAVIO SATURNINO ALVES QUINTINO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067341-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037547 - CRISTINA CURAN DUCLOS (SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR, SP302915 - MARIANA SOARES SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042420-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037460 - ANTONIO MARCOS CARVALHO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066489-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037503 - MONICA DE PAULA DA SILVA (SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064104-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037548 - CLAUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066671-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037877 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063066-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037495 - MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065174-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037088 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA ALVES (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086813-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037408 - JOSE EDNILSON DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, ausente o interesse processual. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, com alteração dada pela Lei n. 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065306-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301040207 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de documentos. Indeferido tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064038-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037328 - LAIDE PINTO CORREA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0065240-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037916 - FRANCISCO PEREIRA DE PINHO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a comprovar prévio requerimento administrativo. Ao invés disso, justificou que ainda não há indeferimento administrativo em face do agendamento de perícia perante o INSS para o dia 15/03/2016. Portanto, ainda não houve indeferimento administrativo por parte da autarquia ré, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Cumprido dizer que ainda que em alguns casos a greve seja justificativa para a comprovação de interesse processual, na presente hipótese o agendamento da perícia no âmbito administrativo, considerando a data agendada, deverá ocorrer antes mesmo de eventual perícia judicial a ser agendada, o que demonstra a ausência de interesse processual da parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046358-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037763 - KAUE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X KAUANY KEMILY DA SILVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P,R,I

0046777-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038228 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P,R,I

0063059-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037917 - RITA FELIX GARCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054054-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037884 - JOAO EDIMILSON PEREIRA OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu às perícias médicas agendadas.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065817-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037371 - AGOSTINHA JESUS DE SOUZA ALVES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053083-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038296 - SANDRA DOMINGOS DE SOUZA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066644-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037942 - ANTONIA GECILDA DE SOUZA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, verifico que este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0061033-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037451 - LAERCIO CAETANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para integral cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 17.11.2015, ou seja:

- Ausência de procuração e/ou subestabelecimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0030141-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037327 - ANTONIO EDVAR SALES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva (clínica geral) a cumprir o Ato Ordinatório de 02/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se

0030510-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036922 - MARIA DOS SANTOS DE MATOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 11/12/2015: homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Assim, remetam-se os autos ao setor de RPV para prosseguimento da execução. Intimem-se

0058737-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037774 - SILVIO CARLOS DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente o alegado com relação à cessação do vínculo de emprego com a empresa Alexander Rodrigues Romanski - ME, bem como para dizer se há interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0063104-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037498 - VERA LUCIA DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando que o laudo socioeconômico já se encontra anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que justifique a sua ausência à perícia médica agendada para o dia 15/02/2016, sob pena de extinção.

Int.

0086948-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034876 - FRANCISCA FELISARDO DOS SANTOS DE ARRUDA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Petição de 15/02/2016: Ante o trânsito em julgado da sentença em 05/02/2016, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0031189-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038236 - MARIA DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA FILETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 41/173.668.525-0 (DER em 09/06/2015), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0066280-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037406 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os processos nº 01412350620044036301, 0010602-40.1995.403.6100 e 0015025-96.2002.403.6100 apontados no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guardam relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Contudo, quanto aos processos nº 00261971919984036183 e 00052447720114036183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0052601-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038169 - AMAURY LOPES DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão que dispensou o comparecimento das partes à audiência, uma vez que a lide reside tão somente em questão de direito - a qualidade de segurada da falecida instituidora do benefício -, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intime-se

0042693-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037351 - EDIVALDO POLDI (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de apontar, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa, não reconhecidos pelo INSS, que pretende sejam averbados, especificando os períodos exercidos sob condição especial.

Sem prejuízo da determinação anterior, faculto à apresentação de cópias integrais, sequenciais e legíveis de todas as suas CTPSs, bem como PPPs e laudos técnicos que comprovem o exercício da função de frentista, além de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais

Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Com o aditamento, cite-se novamente o réu.

Int

0084916-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034590 - MARIA DO CARMO QUINTANA (SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0031332-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038249 - MARCIA VIEIRA FOGAGNOLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 164.372.903-6 (DER em 13/08/2013), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se

0057117-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037304 - LUIZ TOSHIO KIWARA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Raissa Cristina Feher Ponce de Leon, em comunicado social acostado em 23/02/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

No mais, guarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora

por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0057628-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034452 - MARILDA YURIKO SATO (SP317643 - ALINE SATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039361-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034461 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033144-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037349 - RIVALDO DE PAULA GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que não foram juntados novos documentos pela parte autora, vista ao INSS acerca dos esclarecimentos contidos na petição contida no arquivo 36 e aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0043729-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035477 - ARNALDO ROSSI DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0053995-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037231 - JOSE CARLOS SYRES DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva (clínica geral) a cumprir o Ato Ordinatório de 12/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se

0047696-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035327 - ANATALIA DOS SANTOS (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de documento imprescindível para a análise do pleito, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo número 88/136.005.730-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, considerando as alegações constantes da petição inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/4/2016, às 13:00 horas, ocasião em que a autora deverá comparecer com até três testemunhas, independente de intimação, que comprovem que voltou a conviver com Sebastião Pires de Oliveira como marido e mulher. Int. Cumpra-se

0063047-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037203 - DALVA ITALIA STRIDELLI FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o despacho de 01.02.2016, que concedeu prazo suplementar para integral cumprimento da decisão anterior (15.12.2015), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18.05.2016 às 17:00 horas.

Sem prejuízo, cite-se. Intime-se

0069065-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035502 - JIVANETE FLORENCO SANTOS LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00050832820154036183), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que a referida ação é apontada duas vezes no termo de prevenção, uma vez que o ingresso com a ação se deu junto ao Fórum Previdenciário e posteriormente os autos foram redistribuídos a este Juizado.

Intimem-se

0075209-74.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037702 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a decisão prolatada em 09/12/2015 não foi cumprida integralmente.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes anexem aos autos os comprovantes de endereço legíveis e com CEP, salientando que, caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá o habilitante comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título ela reside no local.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se

0041055-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037071 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito afirmou que a parte autora apresenta perda auditiva bilateral com dificuldade moderada a severa intime-se o perito otorrinolaringologista, Doutor ÉLCIO ROLDAN HIRAI para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se esta perda acarretaria ou não incapacidade para o exercício da atividade laboral de montador de móveis, bem como o teor da impugnação apresentada pela parte autora.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, manifestem-se as partes sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0037540-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034252 - MARIA APARECIDA MARTINS GOMES DE LIMA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que João Lucio de Lima veio a óbito em 30/3/2015, portanto antes da entrada em vigor da MP 664/2014, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, uma vez que o pedido será apreciado à luz da redação anterior da Lei 8213/91. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0051049-92.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038242 - BENEDICTA HUBER VICENTE (SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO, SP261824 - THIAGO JOSE RANGEL, SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0032191-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037289 - ANTONIO WILSON DOS SANTOS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a juntada da documentação pela parte autora em 16.02.2016, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo, informando sobre a transferência dos valores, e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0061400-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037472 - THEREZA DE MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para integral cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 18.11.2015, ou seja:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0035617-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037987 - HELIO PINTO RIBEIRO (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO, SP316879 - MICHELE SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à audiência designada na Central de Conciliação (certidão arquivo 30), mantenho a audiência agendada para o dia 16/03/2016, às 13h30, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int

0205516-68.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035070 - AUGUSTO DE ASSUMPCAO-ESPOLIO NOEMIA AFOR DE ASSUMPCAO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que em 05.03.2015 foi anexada procuração outorgada pela parte autora, mas que, por equívoco, não houve o cadastramento do patrono nos autos.

Assim, inclua-se o patrono da parte autora no sistema processual e devolvo o prazo recursal para eventual impugnação acerca da sentença prolatada (arquivo n.º 55), a partir da intimação desta decisão.

Int

0058957-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038051 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA GUEDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, notadamente o CNIS acostado à inicial (fs. 28/29 das provas), verifico que há vínculos concomitantes ao vínculo com o Município de Cabrobó (02/03/1981 a 12/1999 e 01/09/1983 a 12/2004), são eles: Saap Suprimentos e Sistemas Ltda. (02/03/1981 a 12/2000), Perfil Consultoria de Mão de Obra Temporária Ltda. (29/09/1998 a 11/1998 e 18/01/1999 a 01/1999) e Contabilidade Bonini S/S. Ltda. (03/04/2000 a 23/01/2004). Em consulta à rede mundial de computadores (internet), verifico que as empresas citadas, cujos vínculos são concomitantes com o vínculo com a Prefeitura de Cabrobó/PE, estão sediadas, respectivamente, em Petrolina/PE, São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a este Juízo os vínculos de emprego concomitantes em locais tão distantes, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Deverão ser apresentados todos os documentos hábeis a comprovar os fatos, inclusive documentos comprovando dia e horário em que a parte autora prestava serviços às referidas empresas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0051108-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037035 - BARBOSA & DONATELLI LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

anexo OFÍCIO 0051108 - BARBOSA.pdf - Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré. Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int

0067861-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037800 - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA (SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int

0057612-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037243 - EDNA DOS SANTOS LIMA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) perito(a) médico(a), Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que esclareça, em relatório de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome do(a) autor(a) informado em seu laudo pericial de 18/02/2016 face aos documentos acostados no processo.

Se for o caso, reflita o laudo com as correções necessárias.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Cumpra-se

0030459-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034403 - GIOVANNA RODRIGUES AFONSO (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, em que pese a petição anexada em 19/01/2015, a documentação solicitada no despacho prolatado em 19/11/2014 não se encontra anexada.

Isto posto, promova-se nova intimação da patrona da parte autora falecida, para que cumpra o despacho proferido anteriormente no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Intime-se

0047943-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034918 - EUNICE DE MELLO-FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que na cópia do Testamento, anexada aos autos em 10/12/2015, consta que a parte autora possuía bens, informe a habilitante a este Juízo, se ingressou com ação de inventário, apresentando cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, se o caso.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação da sucessora processual.

Intime-se

0054445-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038132 - ADEMIR LIMA DOS SANTOS (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento anexado em 10.02.2016:

Intime-se o INSS para manifestação em 15 dias. Após, ao controle interno para alteração de cálculos e análise do caso.

Cumpra-se

0063497-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037599 - ATILIO SABATELLI JUNIOR (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando o comprovante em nome de terceiros, deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo mesmo, com firma reconhecida. Neste mesmo prazo deverá juntar documento em nome da parte autora contendo o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065381-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037696 - MIRNA APARECIDA GAIARDO (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/03/2016, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0043656-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301012744 - ROGERIO APARECIDO JERONYMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando petição da parte autora anexada em 17.02.2016, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL no dia 11.03.2016, às 13:30h, sob os cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041124-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037803 - ANTONIO ASSIS MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARCOS RHYAN DO NASCIMENTO GOMES HELLEN CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora traga termo de guarda atualizado dos menores Hellen e Marcos, bem como certidão de objeto e pé do processo de guarda, por se tratarem de documentos essenciais ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo 88/546.547.269-0, no prazo de trinta dias. Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Desta feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 10/5/2016, às 14:00 horas.

Int. Cumpra-se.

0064662-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037720 - MOACIR IZQUIEL DA ROSA JARDIM (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0049190-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037229 - JOSE CARLITO SOARES (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva (clínica geral) a cumprir o Ato Ordinatório de 12/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049772-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037735 - JOEL ARCHANJO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061910-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037507 - KAREN SUZANE LIMA DE ABREU (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075336-56.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038104 - FRANCISCO CLAUDEON BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042591-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037514 - DELY MATOS TEIXEIRA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055537-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037734 - RONILDO MATIAS DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061146-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037733 - EDUVIA BELARMINO SILVA (SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053295-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037509 - SHIRLEY REZENDE VIEIRA E LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032968-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037744 - SEVERINO ANDRE DA SILVA (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032531-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037522 - ISMAEL DONIZETE DE CAMARGO MARTINS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065180-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037506 - MANUEL ROBERTO SUAREZ ESCOBAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055201-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037558 - EDEI ALVINO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23.02.2016: Aguarde-se oportuno julgamento conforme agendamento em pauta de controle interno.

Intimem-se

0021003-81.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040205 - MARIA GOMES NETA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam anexadas a documentação de todos os herdeiros da autora falecida.

Saliento que o deferimento da habilitação só se faz possível com a inclusão de todos os beneficiários.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se

0068000-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038141 - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo nº 0116653-67.1999.403.0399 apontado no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Contudo, quanto ao processo nº 00050000320014036183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se

0053089-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037579 - GEREMIAS GAZZILLO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitante, Teresa Herbst Gazzilo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia integral do processo de inventário.

Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, esclareça a este Juízo a patrona do "de cujus", a razão pela qual o mesmo se declarou "casado" na petição inicial.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários, nada a deferir, eis que com o cumprimento satisfatório do quanto determinado acima, os valores atrasados correspondentes a estes autos, serão transferidos ao FORO CENTRAL CÍVEL - 12ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, processo de arrolamento de bens, nº 1063742-85.2014.8.26.0100.

Intimem-se

0039775-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037445 - RAQUEL SILVA DOS REIS NEUZA MARIA DA SILVA (SP350598 - ADRIANA ARAÚJO SILVA) ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS ROSIMEIRE SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, apurado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vindas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0033437-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038257 - MYRIAM NOBRE CARMO (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (- SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 03/03/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0005102-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038288 - GENICIO JULIANO DE ANDRADE (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0059935-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036909 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando este em nome de terceiros, deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo mesmo, com firma reconhecida, ou cópia de seu RG, justificado residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068432-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037671 - ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço da autora declarado na inicial diverge do constante do comprovante apresentado, concedo prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

Não cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para extinção

0047541-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037691 - MARCIA RAMOS GENARO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o alegado na petição anexada aos autos virtuais em 22/02/2016, às 15:01:07 horas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo da presente demanda, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS

0057450-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301033075 - CARLOS ALBERTO DIAS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia médica para o dia 15/03/2016, às 10h30min, neste JEF/SP. A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Int

0049104-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037479 - RAIMUNDO FERREIRA NUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo necessária a apresentação de parecer pela Contadoria no presente caso.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno

0060806-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037240 - MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se

0065754-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037359 - FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deiro a dilação pelo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int

0042346-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038191 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0065945-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037163 - ANA MARIA CRUZ PAGANELLI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0015393-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040162 - MAGNA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X MATHEUS CARVALHO SILVA MAYCON CARVALHO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão (pensão por morte audiência cancelada/saneamento/pólo passivo):

Segundo consta das certidões em 11.12.15, os corréus menores impúberes foram citados na pessoa de sua representante legal e ora autora no presente feito.

Para que não se alegue nulidade, determino o cadastramento da DPU como curadora para defesa dos incapazes e determino sua intimação para apresentação da contestação/manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que requeira o que de direito.

Int

0068212-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037268 - MARIA BEZERRA DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int

0000839-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040159 - VANDERLEI VIEIRA MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingue a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas nas certidões anexadas aos autos em retro, em 18.01.2016 e 19.01.2016, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0036452-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037394 - ELISABETH DE LIMA NAVAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da condenação imposta, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0044538-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037621 - ALDA CANDIDO TELXEIRA BARROS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/02/2016: Intime-se o Sr. Perito para que cumpra correta e integralmente o despacho proferido em 18/12/2015, no prazo de 05 dias.

Int

0048035-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038162 - JEFFERSON MENDES BESERRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, concedo a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para atendimento integral das determinações anteriores.

Int

0077835-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038300 - MARIA TERESA DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico inexistir valores a serem expedidos em benefício da parte autora, haja vista que nos cálculos elaborados por esta contadoria apurou-se uma diferença negativa em razão dos valores pagos administrativamente em razão dos benefícios recebidos.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0056152-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037780 - JOSEFA MARIA DA COSTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS DENISE COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca da certidão e tela de consulta processual anexada aos autos virtuais (arquivos 159/160), onde se verifica que a citação do correu Pedro restou negativa.

Registro que em caso de citação de réu por edital implicará em declínio de competência a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, já que tal ato é vedado em sede de Juizados.

Fica prejudicada a audiência que seria realizada no próximo dia 29/2/2016, devendo a mesma ser cancelada.

Silentes as partes, venham conclusos para declínio de competência. Int.

0039427-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038266 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF.

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 04/03/2015, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0037664-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037583 - ANTONIO DE SOUZA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a CEF para apresentar no prazo de 15 dias a cópia integral do procedimento de contestação de lançamentos, bem como apresentar as faturas do cartão de crédito final 3878 referente ao período janeiro a abril de 2015, faturas do cartão com final 3040 e 6809.

A CEF deverá, ainda, esclarecer e comprovar documentalmente quem solicitou o cartão com final 3040 e o seu desbloqueio, bem como informar se o nome da parte autora permanece inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Int

0068767-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034317 - ELIAS JOSÉ DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0063200-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037340 - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062452-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037338 - DOMINGAS DA SILVA DIAS MATOS (SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047090-79.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038170 - VANDA APARECIDA MARQUES - FALECIDA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) NAIDES APARECIDA MARQUES BUZATO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) VALTER APARECIDO MARQUES (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) MILTON MARQUES (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) SILVANA MARQUES (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) NAIDES APARECIDA MARQUES BUZATO (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) MILTON MARQUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) VALTER APARECIDO MARQUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) SILVANA MARQUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) VANDA APARECIDA MARQUES - FALECIDA (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora e a ausência de impugnação do réu, acolho os cálculos da Contadoria e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0067616-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037570 - ANTONIO JOSE ILDEFONSO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 48 horas para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Int

0044624-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037717 - ALEX SANDRO FERNANDES PIRES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora por meio da petição anexada aos autos em 18.02.2016 apenas informa o número do processo da ação de interdição desacompanhado de documento hábil a comprovar o alegado.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0065914-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037710 - NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066134-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037708 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047505-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038187 - NEUSA MARIA PEREIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 10.02.2016: a parte ré foi intimada a cumprir a tutela deferida no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a intimação ocorreu em 10.02.2016, o prazo para cumprimento está vigente.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0068552-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038303 - NELSON JACOB (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068336-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038302 - ANTONIO ROCHA DE LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056228-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035386 - APARECIDA MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deiro a dilação por dez dias, ficando consignado que não será concedido novo prazo. Int

0041440-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036099 - CHARLES ALVES SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - Excepcionalmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia integral de sua CTPS e do PPP referente ao período de 13/10/1993 a 04/02/2015 (fls. 15/16), inclusive da página destinada à Seção de Riscos Ambientais, com a descrição dos fatores de risco e indicação dos responsáveis por tais registros, ou documento hábil a comprovar a especialidade de referido período, sob pena de preclusão.

2 - Juntados novos elementos, ciência ao INSS, para manifestação, se desejar, em 10 (dez) dias.

3 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

4 - No silêncio da parte autora, igualmente, conclusos. Int

0057091-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040098 - MARIA CRISTIANA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 22/02/2016, intime-se a parte autora a juntar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico-ofthalmológico do Hospital das Clínicas onde efetuou cirurgia em ambos os olhos no primeiro semestre de 2015.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, intimem-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se

0038697-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037314 - EDSON MIRANDA DE MENEZES (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva (clínica geral) a cumprir o Ato Ordinatório de 02/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se

0075135-98.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035378 - OSCAR CLARO (SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se

0051363-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037499 - WILDES MOTA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 10.02.2016, tomem os autos ao Dr. Jonas Aparecido Borracini para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Int.

0073224-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037833 - GUIOMAR FREIRE BIANO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à autora dos ofícios de cumprimento da obrigação de fazer anexados pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo

0050312-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037019 - LEONILDO BIDINOTTI (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Anexo LEONILDO BIDINOTTI EXTRATO HSBC.pdf) 1 - Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos apresentados pela parte ré.

2 - Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int

0053170-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037778 - CLAUDINEI COELHO ROMAO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação com pedido de tutela (LFT 01 ano/artrose):

A parte autora, em petição anexada aos autos em 21.01.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Oportunamente, retomem os autos conclusos com pesquisa dataprev anexada (gabinete).

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim

de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000794-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040074 - ADELIA SOLYOM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0057639-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037407 - PEDRO ALVERNE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064546-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037493 - NILDA TERESA GUARINON DE OLIVEIRA VILELA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0052269-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038301 - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em pauta (audiência do dia 24.02.16 cancelada por despacho)

Luzenira Ribeiro de Souza (nasc. 21.11.1947) requer danos morais pelo indeferimento e demora injustificados na concessão de pensão por morte.

Alega a necessidade de ajuizamento de ação judicial para a concessão do benefício a que tinha direito e, em decorrência disto, os danos morais pelas privações a que foi submetida.

Considerando a anexação de cópias do processo judicial, documentação esta de importância patente, intinem-se INSS e MPF (Estatuto do Idoso) para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise

0054382-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036869 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - anexo 00543824220144036301_GUAL.pdf) Ciência às partes da juntada da cópia do Processo administrativo.

2 - Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. In

0060721-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037602 - DANIELA VITORIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se as divergências entre as informações contidas no laudo socioeconômico, de que a genitora da autora exerce atividade informal de faxineira com renda mensal de R\$ 260,00, e o seu histórico contributivo, acostado ao presente feito, que demonstra que a Sra. Sandra Regina de Oliveira labora na empresa L.R. Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA - ME desde 01.09.2008, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.226,86, intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação ao labor da Sra. Sandra, bem como para realizar a juntada de cópia de sua CTPS, holerites, cartões de ponto e/ou outros documentos que entender oportuno.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0033395-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038213 - VERA HELENA PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência

0051314-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037614 - ELISEU PEIXOTO DA COSTA SOUZA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 19/02/2016:

Remetam-se os autos ao setor de cadastro (Atendimento II) para que seja incluída a Sra. Dayanne Costa de Souza, como curadora provisória do autor, pelo prazo de 360 dias, contados da decisão proferida em 05/02/2016, na ação nº 1000557-08.2016.8.26.0002, distribuída à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

0049068-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037683 - MATHEUS MORAES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista a apresentação do contrato com aditamento de arquivo 53, reconsidero o despacho anterior e DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório com o destacamento dos honorários contratuais.

Int

0061941-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037902 - GILBERTO ROSA DA FONSECA FILHO (SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a certidão de irregularidade do dia 23/11/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0042334-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038241 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência para tentativa de conciliação, designo audiência de instrução e julgamento (Pauta CEF) para 03/05/2016, às 16 horas.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se

0050909-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035094 - MARIO HIDEO MATSUMURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora para a juntada do substabelecimento.

Diante do trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para comprovação do cumprimento da obrigação.

Intimem-se

0063944-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038174 - ELIENE DA CRUZ LIMA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0032335-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038183 - IRACI QUITERIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do contido no parecer da contadoria do juízo (anexo 19), intime-se a parte autora para prestar informações sobre a pensão por morte da qual é beneficiária desde 1987 (NB 099.382.876-0), no prazo de 10 dias.

Cancelo a audiência designada para o dia 01/03/2016, às 15:00 horas, e designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0045671-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035149 - EVA RIBEIRO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora em sua impugnação ao laudo acostou documento médico ortopédico consistente em "ressonância magnética", intime-se o perito médico para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a existência de eventual incapacidade laborativa.

Com a anexação dos relatórios de esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int

0031280-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034879 - RAIMUNDO ERIVAN RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de cinco dias para o autor cumprir integralmente o despacho anterior, em especial referente ao requerido no item 1.

Após, dê-se vista ao INSS. Int

0036040-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038080 - NEUSA MARIA PORTOGHESE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 25: Recebo como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria ao devido cadastramento no polo passivo da demanda.

Cite-se o corréu DANILO PORTOGHESE MUNHOZ.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0055972-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037398 - ZENAIDE ALVES TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral e correto cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 21.10.2015, a saber:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

- A procuração ad judícia anexada em 19.11.2015 está datada de mais de ano.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0063589-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037620 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando o comprovante em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração datada e assinada pelo mesmo, com firma reconhecida, ou cópia legível de seu Rg, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0060173-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037238 - MARX CAMARGO DE ALMEIDA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 22/02/2016, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 18/03/2016.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

0073811-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036965 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(anexo 00738119220144036301-141-24771.pdf): 1 - Dê-se ciência à parte ré acerca da emenda à inicial apresentada pela parte autora.

2 - Cumpra devidamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de 30/09/2015, apresentando cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que, conforme parecer da contadoria judicial, a contagem de tempo acostada aos autos está ilegível, conforme parecer da contadoria judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo de item 1 sem a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int

0063347-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037571 - MOACIR ALVES DE SOUZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os processos nº 00112619520134036301, 00709356720144036301 e 0005731-60.2002.403.6119, apontados no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guardam relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No mais, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00015307020154036183, também apontado no termo de prevenção, pois se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Contudo, quanto ao processo nº 00075282920094036183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0031999-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034863 - EDILSON PEREIRA DE SOUZA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram apresentados novos documentos, aguarde-se julgamento oportuno. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez se tratar de prova impertinente para comprovação de trabalho realizado em condições especiais. Int

0061085-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037333 - ERICA MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva (clínica geral) a cumprir o Ato Ordinatório de 02/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se

0033406-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038245 - ANA JULIA LEMOS PEREIRA (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se com urgência a testemunha, conforme requerimento apresentado em 18/02/2016

0035096-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301026140 - HELEM CRISTINA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o vínculo empregatício da parte autora com a empresa Progresso Serviços de Apoio (fl.07 - arquivo 01) estar sem data de saída, intime-se a para no prazo de 15 dias, apresentar declaração da referida empresa com informações acerca de seu vínculo de trabalho ou apresentar cópia de sua CTPS, onde conste anotações de férias, alterações salariais e/ou holerites, que comprovem período laborado em prazo superior a 12 (doze) meses. Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos apresentados. Int

0059365-60.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037450 - ADRIANA DOS SANTOS BILLA-ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO, SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos em 17/12/2016 que informam o cumprimento da obrigação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, comprove o réu, no mesmo prazo, o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se

0045469-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038259 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2016: tendo em vista que a parte autora está representada por advogado e que não foi demonstrado nos autos as diligências realizadas em relação à empresa Metasa S/A Indústria Metalúrgica, indefiro o pedido de intimação da empresa por este Juízo. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar as diligências realizadas.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do documento anexado pela parte autora em 19/02/2016, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0080848-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038098 - PAULO SIDNEI DOS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r.despacho, sob pena de extinção do feito.

Int

0065191-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038097 - INGRID FERNANDES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) FRANCISLENE FERNANDES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) INGRID FERNANDES DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) FRANCISLENE FERNANDES DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a petição da parte autora, concedo a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Int

0031664-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038133 - WELLINGTON MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício ao CAPS Adulto Itaim Paulista (anexo 29), para que apresente o prontuário médico de Edmison Correia da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do agente público (o oficial de justiça deverá qualificar a pessoa que recebeu o mandado, informar que se trata de reiteração e esclarecer que o responsável poderá responder pela desobediência).

Designo a realização de perícia médica indireta com especialista em psiquiatria, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada no dia 15/03/2016, às 14:30hs, no endereço Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.

O Sr. perito deverá utilizar os documentos enviados pelo CAPS.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em virtude da necessidade de realização da perícia médica para se aferir a manutenção da qualidade de segurado do falecido, cancelo a audiência designada para o dia 25/02/2016, às 15:00 horas, e designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intím-se com urgência. Cumpra-se

0034846-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034892 - JOSENILDO DOMINGOS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deíro a dilação por vinte dias. Int

0310960-56.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037603 - THEREZA HARUKO MATSUI KAWASAKI (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tomo sem efeito o despacho proferido em 22/02/2016, tendo em vista a existência de erro material.

Tendo em vista a certidão datada de 26/11/2015, reitere-se a intimação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Dra. Tatiana Gaiotto Madureira, a fim de que providencie o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange a condenação do pagamento de honorários à parte autora, sob pena de crime de desobediência.

Intím-se

0053340-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036586 - MOISES MARINHO DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não foram apresentados novos documentos, cite-se. Int. Cumpra-se

0041213-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035528 - EDSON SOARES DA SILVA (SP337162 - PATRICIA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a serventia a determinação de 12/02/2016, expedindo-se o mandado de citação competente.

Após, aguarde-se oportuno julgamento. In

0062560-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031286 - MARTA MARIA TAFURI GARCIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a divergência contida nos embargos de declaração opostos, no que tange à data de pagamento de eventuais valores atrasados, haja vista que requer a reafirmação da DER para a data em que teria implementado as condições necessárias para a concessão de aposentadoria integral, ao passo que afirma ter direito ao pagamento de atrasados desde a DER.

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão avertida e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte ré, após o cumprimento da determinação supra, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos acarretará alteração na contagem de tempo de serviço, bem como no valor do benefício, incluo o feito em pauta de Controle Interno para julgamento em data oportuna.

Intím-se

0030755-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037914 - ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 09/01/1995 a 13/10/1998 (Voss Automotivo), foi objeto de reclamação trabalhista nº 0002043-30.2014.5.02.062, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No entanto, o reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 14h30m, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intím-se. Cumpra-se

0067910-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035428 - DINORA BARRANCO AFFONSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o objeto deste processo se refira a matéria a ser julgada em lote (EC 20/98 e 41/2003), verifico que a DIB do benefício da parte autora se deu anteriormente a abril de 1991, motivo pelo qual necessário parecer da contadoria judicial.

Desta feita, agendo, neste ato, o julgamento deste processo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se

0049510-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037302 - NILDA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ILMA SILVESTRE BORGES DE MELO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intím-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Tendo em vista que a parte corré não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto.

Intím-se. Cumpra-se

0056774-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038158 - APARECIDA LUCIA DA CRUZ SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 29/01/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os documentos que acompanharam a inicial e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 22/03/2016, às 13h30m, com o Dr. Bechara Mattar Neto, bem como com médico clínico, a ser realizada também em 22/03/2016, às 15h, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova, assim como documentos pessoais.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos. Int

0041604-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038215 - SEVERINO DO CARMO PAZ (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré em 22/01/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intime-se

0062876-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037802 - EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o senhor perito Dr. Ismael Vivacqua Neto para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito da juntada de documento anexado aos autos em 10/02/2016, noticiando se retifica ou ratifica as conclusões periciais.

Com a juntada dos esclarecimentos (fundamentados), Vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença

0054683-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035405 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 11.02.2016, defiro o pedido formulado, concedendo prazo de 90 dias para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051511-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038225 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS (SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Registro que a CEF apresentou contestação padrão, destituída de documentos que possam auxiliar ao Juízo no perfeito entendimento da causa.

Considerando que a jurisprudência amplamente dominante vem entendendo que a regra referente à inversão do ônus da prova refere-se à fase de instrução e não de julgamento do processo, de modo a se evitar surpresas processuais em franca violação à garantia do contraditório e ampla defesa, oportunizo à parte requerida a faculdade de apresentação de documentos que comprovem as alegações da parte autora não sejam verdadeiras.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, providencie a via original do acordo entabulado entre as partes, bem como extratos que demonstrem que vem honrando com as parcelas mensais de maneira regular. Acrescente-se a isto, o extrato dos serviços de proteção ao crédito que demonstre as eventuais datas de inclusão e exclusão do nome do autor dos referidos serviços.

Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento.

Apresentados documentos novos, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Não havendo manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

0093170-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037368 - MINIMERCADO GOTA DE NEVE LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Comprove a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 461, § 4o, do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0068098-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037768 - SALVADOR ANTONIO PEREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0047779-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034606 - DENILSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0056576-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034453 - PEDRO LUIZ PAZIN (SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se

0045627-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037806 - ALEXANDRE PESSOA FAZOLO (SP297608 - FABIO RIVELLI, PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da inércia da ré SKY - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., intime-se a empresa por Oficial de Justiça para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

0069964-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038100 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte o termo de curatela conforme despacho lançado em 28.01.2016.

Com a juntada cumpra com as determinações contidas no despacho datado de 28.01.2016.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0066690-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037946 - GILDEON BISPO DOS SANTOS (SP353322 - JAIME DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0058191-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037226 - DEJANIRA LUDOVICO DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galvão, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Otorrinolaringologia e Clínica Médica, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para:

Diá 14/03/2016, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Smiscacchi Rigon (Clínica Médica), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Diá 15/03/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai (Otorrinolaringologista), na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0065644-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035505 - DOMINGOS VIANA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy S. R. Chammus, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 08/03/2016, às 15h., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0062364-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037308 - SUELY SILVA DE LIMA FORTUNATO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades psiquiatria e otorrinolaringologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas:

- dia 09/03/2016, às 15:00h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Nadia Fernanda Rezende Dias, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo, SP;

- dia 15/03/2016, às 13:30h, aos cuidados do perito em otorrinolaringologia, Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065, conj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0005251-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040079 - ALEX DIAS ROCHA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/03/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/03/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0061835-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038385 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o mesmo dia (03/03/2016), às 10:30 h, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Ficam mantidas todas as demais determinações.

Intimem-se

0062144-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035297 - ANTONIO AFONSO DE CARVALHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/03/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0045848-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037887 - NEUSA DO CARMO ZANA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 13h30min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0062965-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037166 - FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO NETO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/03/2016, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0068902-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037869 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/03/2016, às 16h30, aos cuidados da perita médica Dra. Larissa Oliva, especialista em Infecçologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0064405-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037220 - PATRICIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 12:00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0068327-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037980 - JANAINA DA SILVA BARRETO (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0056999-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037339 - ALBERTINA VIEIRA CARLOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 11:00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0038009-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037221 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0069120-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037462 - ADENILZA DOS SANTOS ALMEIDA AZEVEDO (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0054247-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037799 - VALDECIR ESTEVAM CHAVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 14h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0065712-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037224 - GENIANE ADELINA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes

0060700-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038038 - JOSE HAMILTON DA SILVA MATIAS (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para avaliação da parte autora, designo a realização de perícia médica especialidade ortopedia com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada no dia 14/03/2016 às 16:00 horas, endereço Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0063009-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037709 - ELAINE SANTOS DE JESUS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0062606-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037376 - MANOEL PEREIRA DE LIRA NETO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório de esclarecimentos elaborado pelo(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, que sugeriu que o autor seja submetido à avaliação na especialidade neurologia, designo perícia médica para o dia 10/03/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0055960-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038384 - MARIA ELIZABETE GOMES (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de horário de perícias, redesigno perícia às 12h00 do dia 09/03/2016, aos cuidados da perita Dra. Juliana Sujan Schroeder, na especialidade de Psiquiatria, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Ficam mantidas todas as demais determinações.

Intimem-se

0065657-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038309 - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, motivo por que redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 11/03/2016, às 10hs., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0065097-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037617 - JOSE VICTOR PEREIRA DE ARAUJO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Neuropediatria no seu quadro de peritos.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/03/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 17/03/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0065020-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037216 - VANTERLEY NOVAIS OLIVEIRA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova

indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061920-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038032 - GABRIEL ANUNCIACAO DE FRANCA FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) MARIA CRISTINA ANUNCIACAO FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) LUCAS ANUNCIACAO DE FRANCA FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) RAFAEL ANUNCIACAO FRANCA FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066399-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037005 - CLAUDEMISO ARTUR BIAS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0065920-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038002 - MOIZES DOS SANTOS SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066194-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037007 - JOSE MARIA DO BOMBIM NETO (SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FIM.

0064206-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037787 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando o comprovante em nome de terceiros, deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo titular da conta, com firma reconhecida, ou cópia de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068034-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037106 - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Concedo prazo de 10 dias para a parte autora juntar documento legível.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063918-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037727 - DEBORAH POLVORA ROCHA RAFAELE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício indicado na inicial diverge dos documentos acostados, intime-se a parte autora no prazo de 05 dias para esclarecer tal divergência, alternativamente junte documentos com o número do benefício indicado ou ratifique indicação do mesmo. No silêncio, tomem conclusos para extinção

0055935-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038058 - SILVIA MOLINA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte Sílvia Molina Silva, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

O documento apresentado está em nome de terceiro. Deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

0047544-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038261 - KARINE SILVA GAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KAMILÉ SILVA GAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KAUAN SILVA GAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KAREN SILVA GAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demandante anexou, em 12/02/2016, cópia de processo administrativo ilegível.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do número do benefício já recebido que pretende ver revisado, nos termos requeridos na inicial

0060231-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037941 - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 25 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065108-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037888 - MARIA DE FATIMA DAS NEVES ALVES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora aditar à inicial número do benefício, assim como cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuições e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059697-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037890 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065447-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037913 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS NETO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0061219-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037093 - OSWALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0057931-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037374 - JOSE DE SOUZA NOVAES (SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de seu documento oficial de identidade (RG, carteira de habilitação, etc.)

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0069314-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040149 - ERICA REMORINI PAULO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do Processo Administrativo referente à concessão do benefício objeto da lide.

Neste mesmo prazo deverá a parte autora informar o número de benefício e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como apresentar referências quanto à localização de sua residência (croqui), cujas informações são imprescindíveis para realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063068-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037566 - ROBERIO ALVES MOURA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos, cópia do comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063206-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038041 - MARGARETE RODRIGUES DE SOUZA (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0069008-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037596 - NEIDE SANINI PEREIRA LOPES (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA, SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Procuração atual com cláusula ad judicium;

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068931-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037981 - EUFRASIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063591-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037907 - EDISON SARAFIN DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve juntar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068938-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037554 - WILLIAM GRAZIOLI (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0006407-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038318 - LUCIANA RODRIGUES DE CARVALHO (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0060309-23.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0069218-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037556 - SERGIO CAMPOS MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0066618-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038091 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois foram extintos sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0006196-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040156 - JOSE RODRIGUES GONZAGA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0068889-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038293 - JOSE DE JESUS GONCALVES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064008-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037481 - JOAO BATISTA DO MONTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente legítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual. Diante do exposto, extingue a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000825-26.1998.403.6100 apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0000819-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040104 - OSWALDO MENDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente legítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de "associados" e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual. Diante do exposto, extingue a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, regularizar a representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038761-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037517 - JOAQUIM RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054212-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038109 - DORIVAL MIAGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050511-77.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037511 - NELCI REGINA VIEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053392-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037508 - JANAIRIS COBO LOPEZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075504-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038103 - JOAO BEZERRA DE LIMA FILHO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032440-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037523 - NAIR DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036664-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037740 - EDNA PIMENTEL TENORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045997-81.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037513 - MARIO DE OLIVEIRA (SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057158-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038107 - ODONEL BLANCO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033896-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037742 - LETICIA APARECIDA PESSUTTI AMANCIO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046284-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037512 - TEREZA ANNA CORAZZA MANTESSO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055005-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038108 - MARIA CELIA SOARES DE SOUZA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062734-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037732 - JOELSON JOSE DA FRANCA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032770-58.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037521 - SOLANGE ALVES ALONSO (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO, SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030006-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037746 - JOSEFA SEVERA DE JESUS TAVARES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052315-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037510 - RUTE ALVES DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086240-91.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038101 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092918-69.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037504 - BRAZ LEITE MACHADO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041556-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037737 - MARIA CONSUELO BESERRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036486-59.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037518 - DERVAL DA GUIA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075558-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037505 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SOTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069485-89.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037731 - JUCIMARA VIEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039359-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037516 - JOSE MANUEL DOS REIS DE QUADROS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032906-16.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037520 - HENRIQUE CUSTODIO GOES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030285-12.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037525 - ANTONIO FERREIRA SOUTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032023-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037524 - ROSARIA DE FATIMA DE LEONI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088883-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038099 - MARCIA REGINA MOREIRA DE ALMEIDA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049743-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037736 - MARIA MARTINS LEMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041661-29.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037515 - PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR (SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037467-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037738 - NELI THEREZINHA LIGOSKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034791-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037741 - TATIANA CORDEIRO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030802-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037745 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033630-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037743 - ANTONIO BRAGA DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034810-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037519 - EDSON MATIAS BARBOSA (SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059232-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038106 - ROSANA ESTEVES DA ROCHA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037106-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037739 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reinteração, caso necessário.
- Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 - d) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046614-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037254 - MARIA DE JESUS FACHINI (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035042-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037258 - ADRIANA SANTANA DOS SANTOS FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048008-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038179 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0098500-55.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301038167 - GERUZA ALCANTARA DE SOUZA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ARMANDO DE ALMEIDA FILHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Edna Santos da Silva Almeida formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/06/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que a torna a legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: Edna Santos da Silva Almeida, cônjuge, CPF nº 151.656.168-60.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores.

Ato contínuo, intime-se a habilitada para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0064588-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036765 - RONALD NEVES GOMES (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065060-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036773 - HENRIQUE GUSMAO LIMA (SP296140 - DEBORAH SILVA WAKIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0034432-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035416 - RAIMUNDO EVALDO DA COSTA (SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME (- JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos.

Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a negativa de citação de JOSÉ HILDENHON DE OLIVEIRA - ME, a parte autora permaneceu inerte.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo pois necessária a citação por edital de correu. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Cumpra-se

0043028-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037354 - REINALDO BERTEZINI FILHO (SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0063797-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037275 - IOLANDA FERREIRA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se

0007771-60.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038365 - NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NICOLLE SILVA LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006196-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301040225 - JOSE RODRIGUES GONZAGA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Mauá/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0050695-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037485 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0055093-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037496 - MANOEL FRANCISCO JANUARIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o curto período de trabalho rural, cujo reconhecimento é pleiteado na petição inicial, já está comprovado documentalmente nos autos, dispense o comparecimento das partes à audiência designada neste feito, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

0053575-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037285 - SEVERINO DANTAS DE LIMA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, a qualificação completa de sua prole (nome, n. R.G. e .C.P.F.), bem como de seus netos.

Cumprida a providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0061514-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037274 - MARIA HELENA DOMINGOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo que indeferiu o benefício, bem como como o termo de rescisão de contrato de trabalho com a indicação das verbas recebidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cancele-se a audiência agendada.

0064171-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034964 - SHIZUO YAMADA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se

0066418-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037895 - PEDRO ARANHA PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal

0066819-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037783 - TEREZA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/03/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0063297-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038176 - LIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 14/03/2016, às 16h30, aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, perito especialista em ORTOPEDIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

0058169-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037264 - GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS LINO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0048328-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037301 - CLAUDIO DE OLIVEIRA SENA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(00483282620154036301-141-17062.pdf) pelo autor em 15/02/2016: a parte autora requer a juntada dos documentos que demonstram o cumprimento da ordem dada em 05/02/2016, quanto a representação do autor incapaz. Contudo, nenhum documento foi juntado aos autos. A parte está assistida por advogado.

Assim, oportuno, pela derradeira vez, o cumprimento da decisão proferida em 05/02/2016, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização, remetam-se os autos ao setor competente para cadastramento do curador.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int

0064664-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034074 - NIZABETE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0061556-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037581 - IVANETE SILVA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/03/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0061790-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038166 - WLADIMIR LUPIANO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 15/03/2016, às 18h, aos cuidados do Dr. BECHARA MATTAR NETO, perito especialista em NEUROLOGIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

0069119-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037172 - ODETE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/03/2016, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0040911-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037569 - MARIA BENILSE VIEIRA DA SILVA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias, após, se em termos, inclua-se a corré SHIRLEY CARNEIRO DOS SANTOS, no pólo passivo da presente demanda.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.06.2016, às 15h, As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se

0067541-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035365 - LUPERCIO BETTIOL (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do Curador Provisório da parte autora indicado à fl. 10- arquivo 02.

Após, à Divisão Médica para os agendamentos necessários.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0068315-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037592 - JORGE FAUSTO DE ARAUJO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/03/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0048248-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037974 - VILMA XAVIER DA SILVA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converso o julgamento em diligência, uma vez que a parte autora requer o reconhecimento do período laboral comum de 10/03/2003 a 13/07/2008, na Confeções Dog Indústria e Comércio Ltda., cujas anotações em CTPS resultam de acordo homologado em processo trabalhista.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outros documentos que possam comprovar o labor no período pleiteado, como ficha de registro de empregados, extrato RAIS, extrato FGTS, holerites, etc.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0066203-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037477 - ANTONIO JOSE DA SILVA BATISTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/03/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0059323-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038283 - JOSE ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de 08/01/2016 (arquivo nº 13), e sobre os documentos médicos apresentados em 25/11/2015 (prontuário médico, arquivo nº 11), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

O perito deverá esclarecer, principalmente, se, com base no prontuário médico apresentado, é possível reconhecer a existência de incapacidade laborativa em período anterior; bem como se entende necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos

0032189-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037997 - JOAO LUIZ FERREIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do acima expendido, emendar a inicial, narrando os fundamentos de fato, com descrição a contento dos períodos, os nomes das empresas, função e identificação dos agentes nocivos, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem a resolução do mérito.

b) Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a relevância do processo administrativo do benefício indeferido NB 42/ 109.236.244-1.

c) Emendada a inicial, e com a juntada de novos documentos, intime-se o INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0063312-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038060 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X SARITA MARIA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-s

0006486-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301040115 - VANIA BATISTA BRANDAO AMBROSIO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0069299-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037985 - MARIA FURTADO DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciente ao Ministério Público Federal

0068956-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037995 - FILOMENA SENATORE DE CARVALHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/03/2016, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0047077-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037416 - GILSON DA ROCHA COIMBRA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos.

Intime-se. Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta do Juízo

0031384-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037234 - LUCIO MARTINELLI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, apresente:

a) O processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 147.301.365-5, na íntegra e de forma legível, notadamente a contagem de tempo que totalizou 38 anos, 02 meses e 19 dias.

b) Comprovação de que requereu ao INSS o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos pleiteados neste processo, bem como em que momento isso se deu, se na DER ou em pedido de revisão.

Intime-se. Cumpra-se

0062955-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036719 - EXPEDITO LOPES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compular os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento, contudo, apresentado o laudo pericial forçoso apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deve ser deferido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Ficou demonstrado em perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, com data de início de incapacidade em 01/08/2014.

Conforme se constata do extrato do CNIS, anexado aos autos em 17/12/2015, o autor está sem receber qualquer benefício previdenciário e sem poder exercer sua atividade laborativa desde 31/03/2015, data em que seu benefício de auxílio-doença (NB 607.108.324-2) foi indevidamente cessado.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações da autora.

O risco de dano irreparável decorre da própria natureza do benefício pleiteado, que tem finalidade alimentar se destina, mais especificamente, às pessoas em situação de penúria.

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida para o fim de determinar o imediato restabelecimento, em favor da parte autora, do benefício auxílio-doença NB 607.108.324-2, cessado na data de 31/03/2015.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao analisar o quesito nº 18 do Juízo (fl. 3 do laudo pericial) que diz respeito à necessidade de reavaliação da parte autora em área diversa da já periciada, a perita Dra. Carla Cristina Guariglia afirmou: "Não é necessário neste momento, sugiro que a reavaliação seja realizada por médico perito em Ortopedia, visto que a autora apresenta -se em pós operatório tardio de prótese de quadril"

Desta forma, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de tal divergência, de modo que esclareça se há ou não a necessidade de perícia em nova especialidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes

0065508-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038273 - ALESSANDRA GONCALVES MACIEL DOS SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III - Intime-se a parte autora para que proceda à juntada das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias anexadas às fls. 12/20 da inicial de forma legível.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Cite-se.

Int.

0036697-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037453 - CICERO ZOMPERO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por outro lado, como há notícia acerca da propositura de ação autônoma, que objetiva o reconhecimento da alegada união estável, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses, ou até que sobrevenha notícia acerca do resultado definitivo da referida ação de estado, em trâmite perante a Justiça Estadual, anexando aos autos, na ocasião, certidão de objeto e pé daqueles autos, juntamente com cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo o prazo de 06 (seis) meses, ou cumpridas as determinações, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se

0006298-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037427 - JOSE LEONIDAS CAJE (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

I - Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção anexado em 19/02/2016, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

II - Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser prematura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, antes de estabelecido o contraditório e dada oportunidade à parte ré de se manifestar a respeito das alegações da inicial, pois milita em favor do lançamento fiscal a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Nessas condições, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de segredo de justiça, considerando o teor da petição inicial.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, que deverá apresentar a defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0030383-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037190 - AMERICO RELVAS DA ROCHA (SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES, SP268818 - NANCY TERESA FELIX ZUAN CARMONA, SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do feito, apresentar o processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 161.165.566-0, na íntegra e de forma legível.

Intime-se. Cumpra-se

0063984-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037440 - FERNANDA FALCE DE SOUZA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 31/03/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0039622-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301027127 - ANTONIO FERNANDO NUNES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao réu da manifestação apresentada pela parte autora em 10/02/2016.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em que pese a concordância da parte autora com eventual reafirmação da DER, é necessária a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, devendo ser obedecida ordem cronológica, conforme pauta deste Juizado, bem como deve ser realizado o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se

0060827-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037983 - MARIA SOLANGE RODRIGUES DE AQUINO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

Int.

0068496-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037414 - MURILO FRANCISCO DE SOUZA (SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que não inclua o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no tocante aos débitos discutidos nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0068250-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037979 - ELIANE MOMESSO DE LIMA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ELIANE MOMESSO DE LIMA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 608.662.801-0.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0057720-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037630 - DOUGLAS INACIO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/03/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/03/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0068841-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301031766 - FELIPE DA SILVA VENCESLAU (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Tendo em vista a natureza das alegações apresentadas pela autora, entendo ser necessária a realização de audiência para melhor esclarecimento dos fatos, de forma que designo o dia 25/05/2016 às 13:30 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo da determinação anterior, remetam-se os autos à CECON para que seja analisada a possibilidade de eventual acordo a ser celebrado entre as partes

0030434-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038142 - FERNANDO DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao v. acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal deste Juizado Especial Federal (arquivo 19), remetam-se os autos ao setor responsável para que seja feito o agendamento da perícia médica pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se

0053235-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038064 - IDA SOARES MARCOSSE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência uma vez que a parte autora requer, entre seus pedidos, a revisão de dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.375.523-3 e NB 42/148.420.408-8), porém somente é possível a revisão do benefício deferido pelo INSS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido, indicando qual o benefício objeto do feito e qual o pedido a ele relativo, se revisão ou concessão, apresentando o respectivo processo administrativo, integral e legível.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0066484-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037672 - JOAO CARLOS MASCARO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/03/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0034102-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037622 - JAIR GIL AMORIM (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O feito não está em termos para julgamento. Baixo em diligências.

A contestação da CEF não elucida os fatos, pois dotada de generalidade.

Contudo, dos documentos anexados aos autos, sobretudo os documentos 20-21 do arquivo 27, verifico que o próprio setor jurídico da CEF solicitou providências que não foram atendidas pelo advogado responsável pela ação.

Assim, OFICIE-SE a Agência CEF nº 2935-1, PARQUE INDUSTRIAL, para que, em 30 dias, envie a este Juízo os comprovantes de pagamento constando a assinatura de quem realizou o saque do Seguro-Desemprego

da penúltima parcela (4ª parcela), ocorrido em 30/08/2013, na boca da caixa, sob pena de preclusão e ciente da inversão do ônus da prova. Após, se juntados documentos, dê-se vista a parte autora para manifestação em 5 dias. Com o decurso, venham conclusos. OFICIE-SE e Int

0044043-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301040064 - NILVA BENEDITA TOZO (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o teor do acórdão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar prova do requerimento administrativo acerca do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 21/06/1976 a 18/03/1991, laborado na empresa Alpagatas S/A, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra organização dos trabalhos.

Intimem-se

0055466-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038148 - JOSE GALDINO NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a qualificação completa dos membros de sua prole, de seus irmãos e de seus netos (nome completo, R.G., C.P.F.), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prestadas as informações, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int

0063850-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037695 - WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Naramiá, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 15/03/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0049676-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301040153 - BELCHIOR PEDRO SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Em face do teor da petição carreada aos autos no dia 22/02/2016 (arq.mov.-28-00496767920154036301-87-17062.pdf/22/02/2016), e tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a decisão retro e o pedido formulado, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do anteriormente determinado, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0068445-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301033813 - ANDRE DOS SANTOS ARANTES (SP288668 - ANDRE STREITAS, SP319858 - DANIEL ALVES CEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexos 10 e 11:

Em princípio, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, somente caberão embargos de declaração, quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Todavia, excepcionalmente, demonstrados os pressupostos lógicos pode-se admitir os embargos quanto a decisão.

No caso em tela, deixou de constar na decisão o prazo para cumprimento, sendo expedido ofício com prazo de 45 dias.

Acolho o pedido de reconsideração do autor e, especialmente considerando o lapso temporal já decorrido, determino que o réu cumpra o réu a ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando o cumprimento nos autos.

Espeça-se o necessário, com urgência

0062445-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038044 - ELISABETE PEREIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal (arquivo 24 dos autos), designo nova perícia, na especialidade Psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, no dia 15.03.2016, às 12:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal na Avenida Paulista, 1.345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009, publicada em 28.08.2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0053425-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037286 - ELIZABETE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do decurso do prazo para a apresentação de eventual proposta de acordo por parte do INSS, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tal qual pleiteado na manifestação anexada aos 19.01.2016 (00534250720154036301-64-17849.pdf).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0038844-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038053 - HERCILIO MARTINS DOS SANTOS (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o autor usufruiu o benefício assistencial LOAS (NB 140.764.333-6), no período compreendido entre 04.09.2006 e 01.12.2014.

Considerando imprescindível para o correto julgamento do feito a apresentação da íntegra do processo administrativo mencionado, determino que a parte autora traga aos autos referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima consignado e sob as mesmas penas, apresente a autora a qualificação completa de sua prole (nome, n. do R.G. e C.P.F.), bem como de sua neta Mariana Martins dos Santos.

Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0064995-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301038240 - TEREZINHA RIBEIRO (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059900-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037770 - NOEMIA LISBOA LIMA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/03/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0067453-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037793 - MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 15/03/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0064384-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301037305 - JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE BARRIO X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a corrê IESP para que apresente as principais cópias do processo nº. 0003241-19.2013.8.26.0004, que tramita perante a Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se ainda o corrê FNDE para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações apresentadas pela parte autora e pela corrê IESP, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso dos prazos voltem os atos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes

0047050-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301037601 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que um dos pedidos pleiteados neste processo é a devolução dos valores consignados referentes aos contratos de empréstimo nº. 210269110001371989 e nº. 210262110002485645 e que a CEF em contestação alega ter restituído tais valores, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos comprobatórios da devolução, devendo informar o valor total que foi restituído ao autor.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso dos prazos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes

0068533-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301037377 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE S.B. DO CAMPO CLEIDE DE JESUS SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X MAYKON SILVA PEREIRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolva-se a carta precatória devidamente cumprida com as homenagens de estilo

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0037025-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013405 - VERA CRUZ FERREIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X CLAUDIA MAGALY CARVALHO DE SOUZA DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA LUCAS FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004210-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013364 - VITALINA DE OLIVEIRA GOMES VARANDAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004215-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013365 - LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017014-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013389 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004232-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013366 - VALDEMIRO FERREIRA DE JESUS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051408-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013427 - LOURDES FIDELIS DIAS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009490-77.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013384 - DAISY GALASSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0061263-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013295 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP336696 - VERONICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038218-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013271 - JURACY LEITE DA FONSECA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019711-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013392 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017263-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013390 - EUCLIDES JOSE (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066579-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013456 - IVANI PIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0008336-43.2015.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013383 - IRENE DA SILVA BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044578-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013275 - LUIS SENA DOS SANTOS OTTAVIANI (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045746-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013417 - CESAR LUCIANO RANGEL (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013358 - CARLOS ALBERTO BERGAMINI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059727-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013445 - CAlO CAMARGO DOMINGOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003738-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013361 - VICENTE BEVILACQUA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004153-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013363 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057248-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013440 - LUCIENE FEITOSA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069062-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013463 - BEATRIZ HELENA GONÇALVES (SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0080855-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013467 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004350-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013367 - EUGENIO CARLOS LONGHI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055239-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013434 - MARLI FERREIRA DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014144-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013388 - SEBASTIAO REBELO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057972-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013442 - ARISTIDES ALVES VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067435-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013458 - ISRAEL JOSE DUARTE (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004862-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013371 - LUIZ CARLOS MARTINES GOMES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060207-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013448 - ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006554-79.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013380 - LIGIA MELLAO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049897-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013423 - ERWIN MUMME (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044560-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013415 - RAIMUNDO ALVES PINHEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065228-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013455 - MARIA APARECIDA CHACON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003735-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013360 - ARLINDO AMARANTE (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047965-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013418 - ALLISSON ANDRES LISBOA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045060-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013416 - VERA LUCIA RIGOLETO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035051-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013402 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044792-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013276 - ELIANA MARIA DE ALMEIDA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053167-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013286 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049077-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013281 - JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043853-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013273 - MARIA CICERA DIAS SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003764-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013362 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033319-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013401 - NILSON DA SILVA GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) SUELI MACVIERO GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0062371-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013451 - IRACY MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0057061-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013290 - ANTONIO AVAGLIANO (SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065208-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013454 - JESUNI PEREIRA DA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068749-37.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013300 - SANDRA ELISABETH FALASCO (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009951-49.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013385 - MARIO MARTINES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062999-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013453 - JOSE FREDERICO SCHLEWEIS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075125-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013464 - LINDINEIDE FIGUEIREDO DE VASCONCELOS LINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050671-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013426 - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034310-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013270 - JOSE EDNALDO SILVA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004857-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013370 - PEDRO ZACHARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048096-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013419 - RUTH FRANCA DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038838-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013408 - AGNALDO CAJUI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027570-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013397 - MARCIO JOSE FRANCISCO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056998-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013439 - ADALGISA MURITIBA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056554-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013437 - LILIAN CRISTINA COLANERI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042566-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013426 - FRANCISCO REMIGIO DE FREITAS - FRANCISCO REMIGIO DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050183-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013284 - GISLAINE FATIMA PEREIRA IMANISKI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054673-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013431 - JESUS ALCANTARA ARAES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057289-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013441 - ACIOLIO DE MATOS NOBRE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062511-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013452 - JOSE VENANCIO GONCALVES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056038-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013436 - EDMUR DIVANEI BERTOLO (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005493-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013375 - MAURO FERREIRA DA COSTA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058947-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013444 - LOURIVAL SILVA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006884-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013381 - THIAGO MARTINS DOMINGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000912-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013357 - VERA LUCIA GONCALVES CALDEIRA (SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055148-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013433 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048224-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013421 - LUIZ ANTONIO SANTANA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041147-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013409 - IVANILDA SIMOES PINHEIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068481-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013461 - LUCIENE YARA GUINAME BLOISE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005023-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013373 - AGENARIO PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004838-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013369 - JOSE CARLOS ALVES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066578-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013299 - JURACI VAZ DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042066-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013412 - MISAEL ROCHA JARDIM RITO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028515-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013399 - IGOR REZENDE DE ALCANTARA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048722-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013422 - MARIA JERUSA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041327-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013411 - JEFERSON PEREIRA E SILVA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075613-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013465 - LUIZ HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAPHAEL HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JORGE HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059946-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013446 - SIDNEI MANCINI (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061051-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013450 - MARIA GASPAR DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050093-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013283 - EDNA CECILIA KLOKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038366-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013272 - LEOPOLDINA FRANCISCA MOREIRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041312-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013410 - RENATO BATISTA VIANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028914-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013400 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018643-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013391 - SERGIO LUIZ SILVA BRAGA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026753-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013395 - ALMIR ROGERIO ALMEIDA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
00077839-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013466 - JOAO BATISTA TAVARES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056843-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013438 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000588-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013356 - JAYRO SANTOS ONELLAS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007525-64.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013382 - MARIA ANGELA LAVEZZO DOS SANTOS (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067876-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013459 - ALDAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036573-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013404 - LUZIA AGOSTINHO DA SILVA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067284-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013457 - ANEZION RODRIGUES DE ALMEIDA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010683-30.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013387 - LILIANE TARANTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003278-40.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013359 - JOSE HATANO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037746-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013406 - MARIA DO ROSARIO MACHADO TORRES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059436-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013292 - JERONIMO ANIZABETE DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054785-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013432 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048721-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013279 - JULIANO STOETERAU RIBEIRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010398-37.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013386 - MARIA JERONIMA SANT ANNA ROCHA (SP354560 - ILIZIANI TEREZINHA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027604-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013398 - YEN JUNG KU (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022401-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013394 - IRINEU DA SILVA FILHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021931-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013393 - OZENILDA MARIA DE JESUS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038582-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013407 - VIRGINIA DE JESUS FERREIRA (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0047071-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013321 - ADENILSON RICARDO DOS SANTOS (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050007-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013322 - CARMEM LUCIA DA SILVA SOUZA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046102-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013318 - EDVALDO JOSE BARBOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046770-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013319 - KATIA REGINA MARQUES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045080-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013316 - EDMAR CYRINO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043772-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013315 - JOSÉ DIAS RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0050898-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013336 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039158-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013333 - RENILDA ALVES PEREIRA (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054370-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013340 - ANTONIO LEMOS DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052895-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013339 - MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045644-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013334 - MARCELO DE OLIVEIRA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051040-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013337 - AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037911-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013341 - ALBERTO DENIZ AMANCIO (SP316942 - SILVIO MORENO) TATIANE CRISTINA DE LIMA DENIZ AMANCIO (SP316942 - SILVIO MORENO) ISABELA DENIZ DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) YASMIN DENIZ DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) ALBERTO DENIZ AMANCIO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

Em cumprimento à r. decisão de 28/01/2016, manifestem-se as habilitadas sobre o laudo pericial anexado aos autos e, sendo caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0066437-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013310 - CLEUSA ALVES RODRIGUES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041123-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013305 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036213-70.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013304 - JOSE ADILSON NUNES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032583-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013303 - INES DIAS SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040703-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013309 - JACINTO DE AQUINO RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se.

0049331-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013351 - EMILLY FREIRE DE NASCIMENTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065177-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013353 - ALICE FERREIRA DE SA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059588-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013352 - ALISSON DAVID ANDRADE FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Cumpra-se.

0052612-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013344 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053002-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013345 - RODRIGO GUMARAES MACHADO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063974-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013347 - ZETENILDA NUNES DA SILVA VENANCIO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058337-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013346 - JOILDA BORGES DE ARAUJO BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000898-38.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FABRICIO
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000899-23.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000900-08.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINO BATISTA
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000901-90.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SECCACCI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-60.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMIE KATORI YAMASITA
ADVOGADO: SP108083-RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-45.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA APARECIDA VITO PINTO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-30.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUIS BRISTOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000906-15.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIAN HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA FLORENTINO DE GODOY
ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-97.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-82.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMI FERMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178330-JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-52.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-37.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINILDE ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000912-22.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA OLINDA SILVEIRA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-89.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TEREZINHA COLI ARNOLD

ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-74.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE KOVALESKI
ADVOGADO: SP121185-MARCELO BONELLI CARPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-59.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ
ADVOGADO: SP307887-BRUNO MARTINS LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-44.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCO CESAR TELES DA CRUZ
ADVOGADO: SP307887-BRUNO MARTINS LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-29.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARIELLE CAMILY ALVES DA SILVA
REPRESENTADO POR: ALINE ALVES NORATO
ADVOGADO: SP254724-ALDO SIMONATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-14.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAÃO FERGUEIRA SODRE
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-96.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CAVALCANTI SODRE DA SILVA
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-81.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PONTES CARVALHO
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-66.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-51.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PONTES
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-36.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON MAINO PERGOLA
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-21.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO OVANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-06.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-88.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-73.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA STEFANINI
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-58.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA STEFANINI
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-43.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA BARBARA DE CARVALHO PONTES
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-18.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CALDERARO PEDROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000713-12.2016.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ERBOLATO GABIATTI CLAUDINO GOMES
ADVOGADO: SP362853-GILIAN ALVES CAMINADA
RÉU: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010147-59.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307542-CAROLINA CAMPOS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011678-83.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014050-05.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014325-51.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: M. C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
ADVOGADO: SP253151-JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014519-51.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: M. C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
ADVOGADO: SP253151-JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 031/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0016261-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003918 - MARIANGELA FARIA PROVENZALI (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Em data de 23/10/2014, foi prolatada sentença com resolução de mérito, tendo sido julgado procedente o pedido formulado pela parte autora, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal à atualização do saldo vinculada ao FGTS, titularizada pela parte autora, nos meses de Janeiro/1989 (IPC 42,72%), Abril/1990 (IPC 44,80%) e Maio/1990 (BTN 5,38%), com inclusão de juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Nas petições anexadas aos autos em 11/11/2014 e 12/12/2014, a CEF apresentou o termo de adesão e o extrato comprovando o crédito do índice de maio/1990.

Dada vista à parte autora das petições e documentos juntados pela ré, silenciou.

A apresentação do termo de adesão e a comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, demonstram a satisfação do direito pleiteado pelo autor, não existindo razão para o prosseguimento da execução.

Sendo assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil

0017380-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004068 - MARIA DE FATIMA GIMENES MARIA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores integrais já foram levantados pela parte autora, conforme consulta às fases do processo, portanto, resta prejudicado o requerido pelo patrono na petição anexada aos autos.

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão “...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]
5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000747-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004291 - AMILTON LUCENA DA SILVA (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000544-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004314 - FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0004016-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004477 - ISAAC SABINO BERTO DA SILVA (SP325948 - THATIANE FERNANDES ROBATINI DEL CAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
A condição de dependente para fins previdenciários consta dos documentos que instruem os autos processuais. A certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta permanência carcerária, ao menos até a data da expedição do atestado.
O réu indeferiu requerimento administrativamente formulado pela parte autora, sob o argumento do último salário de contribuição superior ao limite da tabela oficial que estabelece o parâmetro legal de fixação da baixa renda, abaixo do qual faria(m) jus o(a)(s) beneficiário(a)(s) do segurado instituidor ao benefício previdenciário.
Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. Não são considerados, portanto, os dias de ausência no mês do encarceramento.
Do extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV que acompanha a contestação e os autos do processo administrativo, consta salário de contribuição no importe de R\$1.163,00. Referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 15/13 (R\$971,78).
Dessa maneira, o valor supera o limite legal. Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais, pois eles não existem simultaneamente.
Por outro lado, a prevalecer o argumento da parte autora de que o vínculo empregatício não chegou a ser concretizado, e que se deve ter em conta a remuneração de R\$621,00, entre janeiro e fevereiro de 2011, decorre, por conseguinte, a perda da qualidade de segurado, já que o último encarceramento ocorreu em dezembro de 2013.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
Registrada - SisJef.
Publique-se.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que "os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier." Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que "na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional."

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)
(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”
(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão “(…) os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (…) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (…)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]
5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0000458-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004319 - JOSE EDUARDO MOTTA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012096-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004253 - DIOGO OLIVEIRA BOCHI (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE, SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661,

leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de ajudá-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão “...juros de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OIN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000446-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004324 - ANGELINO GOMES FERREIRA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000612-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004303 - EDNEI DI GIOVANI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000362-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004337 - JOSE SOFIATI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000522-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004315 - PAULO CEZAR MAYER (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000445-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004325 - TANIA CRISTINA FRANCO DRUDI (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000336-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004343 - PAULA INES PIRATININGA PINTO (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000332-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004345 - MARIA NILZA CANALE CENTIOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000600-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004307 - RENATA APARECIDA MANICARDI CLAUDINO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013729-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004246 - MARIA APARECIDA GODOI (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000603-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004306 - ATAIDE DA SILVA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000608-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004305 - SERGIO RODRIGO DE CAMARGO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000856-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004280 - ANDRE FELIPE LOPES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012049-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004257 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000861-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004279 - SEBASTIAO CAMILO DO CARMO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000027-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004384 - LINA DE JESUS CARVALHO DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000756-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004290 - NELSON DE SOUZA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000405-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004333 - LUCIANO HENRIQUE DE PEDER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000192-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004363 - SERGIO FERREIRA ALVES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012147-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004250 - JOSE DOS REIS BOSQUETTI (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012154-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004248 - LUPERCIO MARCOS LOURENCO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000353-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004340 - IOLANDA TURELO FARINASSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000068-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004374 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000014-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004389 - JOAO JOSE DA COSTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000081-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004372 - JOSE RICARDO MOREIRA (SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000315-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004350 - LEONARDO GALLO ROZALEM (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000469-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004318 - JOSE RICARDO PITON (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000547-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004313 - PAULO ALBERTO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000660-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004299 - ALESSANDRA MARCELA DONIZETI PINTO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000306-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004351 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000840-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004281 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000316-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004349 - SILVIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000017-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004387 - EMANUELLE CRISTINA RODRIGUES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000070-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004373 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012041-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004260 - ELIANE DE SOUZA AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000178-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004365 - JOSE CARLOS PASCHOAL (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000211-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004358 - ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) WANDERLEY PEREIRA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000217-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004357 - MARIA ISABEL DANTAS PETRONI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000056-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004376 - NOELI APARECIDA BRUNIALTI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000009-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004391 - LUIS ROBERTO MARTINS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012094-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004254 - CAMILA REGINA PERES SILVA (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000774-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004289 - SALVELINDA DA COSTA MACHADO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011972-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004267 - TANGLEDER LAMBRECHT (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA, SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000084-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004371 - OZIEL DURAES DE SOUZA (SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012084-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004255 - MARIA CRISTINA ZULZKE (SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000006-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004393 - JOSÉ RUIZ (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000015-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004388 - LUCIMARA REGINA ROSA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011924-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004269 - MARCOS ANTONIO MENDES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000051-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004378 - ANA LUCIA BADETO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011913-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004270 - LAURA FERNANDES ROLLO (SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012151-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004249 - NOEMIA HELENA MARINHO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011912-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004271 - ANTONIO CARLOS PEDRAL DE SANTANNA (SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000007-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004392 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000086-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004370 - LORIVAL PEREIRA DA COSTA (SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000798-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004284 - BRUNA PASCHOALON DOMINGUES MORENO (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000792-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004286 - ELTON LUQUE MORENO (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
00000721-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004294 - ALEXANDRE MERCEDES DA CONCEICAO (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000416-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004330 - PEDRO ALVES FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000786-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004287 - NIVALDO APARECIDO REINALDINO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012002-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004263 - KELLY RUMI OKADA TACHIBANA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000025-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004385 - ODAIR SANTOS TAVARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000360-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004338 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000028-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004383 - ANTONIO RICARDO TREVISAN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012155-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004247 - CARLOS DA COSTA ALECRIN (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000634-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004300 - ALBERTO BOCABELLA JUNIOR (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000455-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004320 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007971-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004274 - MARCELO TAVARES FRANCISCO (SP304942 - TATIANA BUCK MIEDZINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000259-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004354 - MARCELO RAMALHO PEREIRA (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000092-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004369 - AGOSTINHO FAVORINO POLETTI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000059-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004375 - ANGELO PALLU (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE, SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000022-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004386 - ANGELO CAPASSO FILHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012038-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004261 - ADELINO JOSE DE AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM, SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS, SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012036-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004262 - ADELICIO RIBEIRO AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000205-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004361 - ADILSON ROBERTO HIPOLITO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000666-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004298 - DENIS CLINTON CORREIA DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012105-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004251 - BENEDITO PEDRO DA PALMA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000328-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004347 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000287-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004352 - FERNANDA GALLO ROZALEM (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000277-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004353 - SEBASTIAO JARDIM DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000189-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004364 - ADEMIR MACIEL DE GOES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000322-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004348 - DARCI FLORENTINO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012079-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004256 - ALEX WAGNER GOUVEIA SANTIAGO (SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000675-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004297 - MARIO SERGIO RUY (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000504-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004316 - SILVIA HELENA MORAES FIORANTE (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000364-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004336 - LENIZO PEREIRA DE BRITO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000449-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004323 - SONIA MARIA BABLER DE MORAES (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000411-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004331 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO (SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000776-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004288 - MARCELO JESUS BETIM (SP356562 - TAYENE PARAZZI RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000625-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004301 - JORGE VILCHEZ (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000495-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004317 - EDILSON MAGGIOLI (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000341-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004342 - LUIZ ALEXANDRE ZANUTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000235-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004356 - MARIA CRISTINA FIGO DE GOES (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000247-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004355 - JORGE CAMPANHA ROCHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000163-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004367 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
000045-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004381 - ANALICE DE REZENDE PALLU (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE, SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000436-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004327 - JOAO LUIZ CONTARDI DE ARAUJO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000433-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004328 - NILTON RODRIGUES NASCIMENTO (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000174-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004366 - RODRIGO APARECIDO MUNIZ (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012102-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004252 - CARLOS PIETRO GONÇALVES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000559-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004310 - FABIO EDUARDO BRAGHETTO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012046-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004258 - MARIA CASTURINA AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000441-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004326 - ALEXANDRE APARECIDO DA CRUZ (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000451-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004322 - OZIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000813-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004283 - OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000796-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004285 - ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000354-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004339 - WILLIAM PECANHUJ JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000406-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004332 - GRASIELA APARECIDA LOPES DA CUNHA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000553-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004312 - BENEDITA DONIZETI BUENO DA FONSECA (SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000330-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004346 - CARMO JOSE CESAR (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000687-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004296 - JONATAS ROCHA CERQUEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000430-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004329 - ROSEMEIRE RETAMERO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000736-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004292 - ANTONIO MARCONATO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000210-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004359 - AVANI MATIAS DA SILVA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000012-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004390 - SILVIA APARECIDA TABOADA DE OLIVEIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011136-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004273 - CRISTIANE APARECIDA MILITAO DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012043-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004259 - JOAO JOSE AGUIAR (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000054-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004377 - AILTON LUIZ BERTAN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000049-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004379 - ALISON ANGELO DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000044-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004382 - GIVANILDA ROQUE CARLOS (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE, SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000335-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004344 - EUNICE BARBOSA BATISTOM (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000048-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004380 - DONATO KRAY (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011983-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004266 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0003698-70.2015.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004275 - WAGNER DOS SANTOS KLEIN (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000862-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004278 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000620-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004302 - RAFAEL ANDRIELLI SERODIO PIOVESANA (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000864-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004277 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000373-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004335 - CLARISMUNDO FLORIANO DE SOUZA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000454-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004321 - LUIZ MARCELINO DA SILVA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000733-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004293 - GERALDO ROSA BATISTA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após

essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)“os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min.Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0000193-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004362 - KELI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012001-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004264 - JORGE FIUZA DE ANDRADE (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000130-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004368 - RITA DE CASSIA CAMPOS (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;
I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
(...)
(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:
I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”
(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão “(...) os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]
5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000817-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004282 - REGIANE CRISTINA CARDOSO (SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000208-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004360 - FRANCISCO MALAQUIAS DE SOUZA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000611-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004304 - VITOR PINTO CATAO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000398-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004334 - MARLENE ROSALINA DA SILVA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0009502-90.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004454 - ANTONIO FERREIRA DIAS (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERREIRA DIAS, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 01/12/1974 a 10/03/1984, trabalhado junto à empresa Agro Mercantil São Tarcísio Ltda., com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
O INSS foi regularmente citado e, por meio da petição anexada aos autos (doc. nº 12), manifestou-se reconhecendo referido vínculo, motivo pelo qual referido período resta incontroverso e passa a ação a versar apenas quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201 da Constituição da República/88.
Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.
Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.
De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.
Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º do art. 9º da EC n. 20/1998 exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.
Resta apurar o tempo de contribuição do autor.
Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base nas cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo) e cópias das carteiras de trabalho (CTPS), contava o autor, em 05/08/2013 (DER), com 31 anos, 05 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação à pretensão de averbação do período de 01/12/1974 a 10/03/1984, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, em relação à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011229-62.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024609 - MENZZANO COM E TRANSP DE GASES IND E MEDIC LTDA EPP (SP111786 - CACILDA VADILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de sustação e posterior anulação ou cancelamento de protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União - FN.

A parte autora promoveu o ajuizamento em 31.10.14.

Alega que já havia recolhido o tributo cobrado nove meses antes do protesto e comprova arrecadação realizada em 29.1.14, de uma, e, em 30.1.14, de outra categoria de caráter tributário.

A certidão conjunta negativa é de 23.02.14, com validade até 22.8.14.

A notificação de protesto foi emitida com prazo limite para pagamento em 16.10.14.

O requerimento com pedido de revisão é de 15, protocolizado em 16.10.14.

Nota-se que o protesto foi precipitado, o que não é afastado pela ré, diante do que é acolhido o pedido, cuja procedência é reconhecida pela União.

Desnecessária outra providência, tendo em vista o acolhimento do pleito, administrativamente.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se

0021374-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003550 - DORIVAL DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Dorival da Cruz, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O laudo produzido após exame pericial realizado em 09.03.2015 encontra-se acostado aos autos, no qual o perito atestou pela ausência de incapacidade para a atividade habitual da autora, não obstante ter concluído que ela possui restrições definitivas para atividades com necessidade de deambulação.

Relatei. Decido.

Análise o mérito da pretensão.

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

O perito judicial atestou ser a autora portadora de Artrite Psoriásica. Em que pese ter concluído pela sua capacidade para o trabalho, levando em conta a atividade da parte autora, operador de ponte rolante, conforme relatado na perícia, conclui-se que ela está incapacitada de exercer sua função.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Portanto, presentes os requisitos, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28.05.2014.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 548.590.656-3, com DIB em 28.05.2014 e DIP em 01.02.2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Deíro a antecipação da tutela à autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

0021754-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003877 - ANA CAROLINA CORDEIRO DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) JOAO VICTOR CORDEIRO DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

A condição de dependente para fins previdenciários consta dos documentos que instruem a petição inicial.

A certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta permanência carcerária. O alvará de soltura, a cessação do encarceramento.

O réu, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), indeferiu requerimento de concessão de auxílio-reclusão, administrativamente formulado pela parte autora, sob o argumento do último salário de contribuição ser superior ao limite da tabela oficial que estabelece o parâmetro legal de fixação da baixa renda, abaixo do qual faz jus o(a)s beneficiário(a)s do segurado instituidor ao benefício previdenciário pretendido.

Não obstante, no momento do recolhimento prisional, o autor não percebia salário de contribuição algum.

Neste caso, aplica-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo "caput" é invocado pelo réu para negar o benefício em questão. Referido "caput", que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de existente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

Pois bem, o segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso, em dezembro de 2013, e a última remuneração cadastrada ocorrera em novembro de 2012, como consta do extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, ora anexado aos autos. E estava desempregado, em vista da data do recolhimento prisional, para ser tratado pela norma do art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/99.

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Tratando-se de regra de concessão administrativa, o benefício tem início na data do requerimento administrativo (DER).

Tendo em vista a soltura do instituidor, o direito alegado é reconhecido quanto ao período entre a DER (28.7.14) e 14.1.15, data da liberação do segurado.

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL ora em vigor, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal em Brasília - DF (CJF).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - DER), ou seja, de 28.7.14 até 14.1.15, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos por outro(s) benefício(s) iracumulável(is) ou antecipado(s) administrativamente.

Com o trânsito em julgado, o réu apresentará, em trinta dias, planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0002515-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004450 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de 27.03.1995 a 24.07.2012, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS apresentou contestação, arguindo a incidência da prescrição quinquenal, bem assim pugnando pela improcedência da pretensão.

Examinado o mérito da pretensão

Rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição, uma vez que não há parcelas anteriores ao lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso em apreço, está demonstrada a exposição ao agente ruído em índices superiores aqueles previstos na legislação de regência nos períodos de 27.03.1995 a 15.06.2012 (data de assinatura do PPP), o que permite o enquadramento pretendido.

Destarte, com o reconhecimento das atividades especiais acima indicadas, o autor computa 38 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição especial até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de tempo de contribuição anexa. Assim, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial nos períodos de 27.03.1995 a 15.06.2012, conforme fundamentação supra, para reconhecer o tempo de serviço/contribuição especial do autor em 38 anos, 10 meses e 09 dias e, consequentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante, com DIB em 24.07.2012, com DIP em 01.02.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da

fundamentação.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e o reconhecimento do direito alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-razoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0019283-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003473 - CARLOS ADILSON MAZZERO (SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) - THIAGO SIMÕES DOMENI

Trata-se de correção nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, dos quais a parte autora consta como pessoa falecida ou aposentada, e, por fim, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego relativo ao seu vínculo empregatício com a empresa Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda., em face da União, além de indenização pelos danos morais sofridos, diante do comportamento do primeiro corréu.

O INSS, em sua contestação, alega falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo e propõe prequestionamento da matéria.

A União suscita ausência de interesse de agir, pela mesma razão de arguir do INSS, por um lado, e, por outro lado, argui sua ilegitimidade, tendo em vista que o lançamento ou a correção de inserção de dados nos cadastros sociais não é da sua responsabilidade.

Ocorre que a parte autora argumenta com vários comparecimentos, sem que recebesse qualquer orientação para formulação expressa, sendo-lhe somente indicado para que aguardasse solução para o problema. Por outro lado, o autor formula expressamente o pedido de levantamento das parcelas de seguro desemprego.

Quanto ao mérito, o autor constava como falecido ou como aposentado nos registros cadastrais do INSS, o que repercutiu nos dados colhidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, obstando-lhe fosse beneficiado com o seguro-desemprego a que faz jus, conforme se extrai da análise da documentação que acompanha a petição inicial, instruindo o processo, inclusive com o boletim de ocorrência.

A alegação do autor de que não formulara requerimento administrativo prévio por escrito, não obstante o comparecimento pessoal à repartição do órgão encarregado, é suficiente para demonstrar a lide, mas não como prova de desídia a justificar a indenização pretendida, razão pela qual o pedido de compensação por dano moral fica rejeitado.

Ainda que o INSS não tenha sido responsável pelo lançamento equivocado nos cadastros sociais do autor, deve proferir-se a corrigi-lo, ou a constranger eventual responsável a fazê-lo, assim logo que receba notícia do erro, motivo por que é acolhido o pedido de correção do equívoco nos cadastros sociais, ao encargo do INSS.

Do extrato de consulta do sistema PLENUS/DATAPREV, consta benefício de auxílio doença de 31.3.12 a 8.7.12. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida, o que não exclui o direito do autor à percepção do seguro desemprego, que só não lhe foi pago por erros cadastrais a que não dera causa.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré, União, a liberar os valores referentes às prestações do seguro-desemprego da parte autora, à custa do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e para condenar o corréu INSS a promover a regularização cadastral do autor.

Certificado o trânsito em julgado, terão os corréus o prazo de trinta dias para comprovação do cumprimento da sentença.

Com a providência, arquivem-se com baixa-fimdo.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal (MPF).

0020049-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003835 - MARIA EDUARDA SILVA DE PAULA (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

A condição de dependente para fins previdenciários consta dos documentos que instruem os autos processuais.

A certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta permanência carcerária.

O réu, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), indeferiu requerimento de concessão de auxílio reclusão, administrativamente formulado pela parte autora, sob o argumento do último salário de contribuição ser superior ao limite da tabela oficial que estabelece o parâmetro legal de fixação da baixa renda, abaixo do qual faz jus o(a)s beneficiário(a)s do segurado instituidor ao benefício previdenciário pretendido.

Não obstante, no momento do recolhimento prisional, o autor não percebia salário de contribuição algum.

Neste caso, aplica-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo 'caput' é invocado pelo réu para negar o benefício em questão. Referido 'caput', que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

Pois bem, o segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso, em outubro de 2013, posto que seu vínculo não contestado terminou em setembro de 2013. E estava desempregado, em vista da data do recolhimento prisional para ser tratado pela norma do art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/99.

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Tratando-se de regra de concessão administrativa, o benefício tem início na data do requerimento administrativo (DER 22.5.14).

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal em Brasília - DF (CJF).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - DER), nos termos da fundamentação (a partir de 22.5.14), com início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em curso; assim como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos por outro(s) benefício(s) inacumulável(is) ou antecipado(s) administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar do benefício.

Com o trânsito em julgado, o réu apresentará, em trinta dias, planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada decisão, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0004020-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303002554 - ALZANI CIVIDINI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de cobrança de valores, proposta por ALZANI CIVIDINI, decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte de que é titular, efetuada administrativamente, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Informa a autora que é titular do benefício de pensão por morte, NB 124.746.155-3, com DIB em 08.09.2002, e ainda ativa.

Alega a inicial que o benefício foi revisado e as diferenças pagas. Que as diferenças referiram-se ao período de 17.04.2007 a 31.01.2013, conforme fls. 13 do arquivo anexo da inicial.

Não obstante, o INSS entendeu prescritas todas as parcelas vencidas no período de 08.09.2002 a 16.04.2007.

Requer a parte autora, em juízo, que sejam pagas todas as parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, em 08.09.2002, por meio da declaração de nulidade do ato administrativo de concessão do benefício, declaração esta que afastaria a aplicação dos prazos de prescrição e decadência em relação às diferenças devidas.

Subsidiariamente, requer a parte autora o recebimento de diferenças que foram tidas pelo INSS como prescritas (de 15.04.2005 a 16.04.2007), por meio da eleição, como termo prescricional, o do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010.

Devidamente citado, o INSS requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em face da revisão administrativa efetuada; o reconhecimento da coisa julgada, em relação ao trânsito em julgado do acordo homologado em sede da ação civil pública, ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, e finalmente a prescrição das parcelas reclamadas nestes autos.

Relatei. Decido.

Não procede a alegação do INSS de falta de interesse de agir ou de coisa julgada, porque a ação civil pública não impede que o substituído processualmente venha a juízo reclamar, por si próprio, seus interesses.

Com relação à alegação de prescrição, é de ser acolhida em parte, uma vez que há pretensão formulada nestes autos a prestações e/ou diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, termo inicial a ser considerado para a prescrição dos valores anteriores, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Pretende o autor perceber diferenças anteriores a 15.04.2005, alegando a nulidade do ato concessório do benefício da parte autora, por ter observado as disposições do art. 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, que extrapolou os limites do art. 29, II, da Lei 8213/91. Que tal anulação afastaria a aplicação dos prazos decadencial e prescricional para a recomposição dos valores devidos à parte autora.

Considerando-se que tal alegação de nulidade constituiu-se em parte do mérito da causa, será apreciada em conjunto com o mérito propriamente dito da pretensão.

Examinou o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Conreta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de pensão por morte, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissão)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

- I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou
- II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão da pensão por morte, do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento anteriormente adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.), em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

Com relação às parcelas não pagas e que são o objeto da controvérsia nestes autos, com razão em parte a autora, tendo em vista que são devidas as prestações e/ou diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014, ou seja, as prestações referentes ao período a partir de 15.04.2005. Não há elementos, todavia, para a anulação do ato administrativo, mas apenas para a revisão acima tratada.

A autoridade administrativa age de forma vinculada, mantendo-se o ato válido e, portanto, sujeitos os pleitos de revisão ou reajustamento do benefício aos prazos legais de decadência e prescrição.

Destarte, não é devida a anulação do ato administrativo de concessão do benefício da autora, nem o pleito para recebimento das parcelas anteriores a 15.04.2005.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de coisa julgada arguidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 17.04.2007 e posteriores a 15.04.2005, conforme fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão administrativa efetuada no benefício de pensão por morte da autora, de 15.04.2005 a 16.04.2007, devidamente corrigidas.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece a Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Julgo improcedente o pedido para a anulação do ato concessório do benefício da parte autora.

Declaro prescritas as parcelas referentes ao período de 08.09.2002 a 14.04.2005.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0008581-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004437 - JOSE VIRGILIO ANTONIO MARTINS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 28 da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício, apurando renda mensal inicial inferior à devida.

De tal modo, impõe-se a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à revisão do benefício NB 158.438.824-0, mediante majoração da RMI para R\$ 2.037,42 (dois mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), bem como ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 11.382,22 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), com atualização em 03.2014.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-s

0015802-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303001484 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Luiz Carlos de Souza, visando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de doença que a impede de realizar suas atividades habituais sem a assistência permanente de terceiros.

Relatório dispensado. Decido.

A parte autora é aposentada por invalidez desde 20.09.2011 (NB 602.291.943-0).

O perito judicial no laudo médico, inserto nos autos, concluiu que o autor é portador de Diabetes Mellitus, retinopatia diabética grave, ocasionando cegueira legal em ambos os olhos. Fixou o início da doença e da incapacidade em 2010. Acrescenta ainda o perito, que desde o referido ano a autora passou a necessitar de assistência de outra pessoa.

A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício decorre do preceito contido no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Verifica-se que à época da concessão de sua aposentadoria por invalidez, em 20.09.2011, a parte autora já necessitava da assistência permanente de terceiros, por ser acometida de doença totalmente incapacitante.

Portanto, o pedido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício merece acolhimento.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.09.2011 e DIP em 01.02.2016.

Defiro a antecipação da tutela a parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária

nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0002466-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003853 - KAUAN CORTES DA SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) SOLANGE CORTES SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) KAIQUE CORTES DA SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

A condição de dependente para fins previdenciários consta dos documentos que instruem os autos processuais.

A certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta permanência carcerária.

O réu, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), indeferiu requerimento de concessão de auxílio reclusão, administrativamente formulado pela parte autora, sob o argumento do último salário de contribuição ser superior ao limite da tabela oficial que estabelece o parâmetro legal de fixação da baixa renda, abaixo do qual faz jus o(a)s beneficiário(a)s do segurado instituidor ao benefício previdenciário pretendido.

Não obstante, no momento do recolhimento prisional, o autor não percebia salário de contribuição algum.

Neste caso, aplica-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo 'caput' é invocado pelo réu para negar o benefício em questão. Referido 'caput', que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionado "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

Pois bem, o segurado mantém a qualidade de segurado quando foi preso, em agosto de 2013, posto que seu vínculo não contestado terminou em novembro de 2011, mediante rescisão por iniciativa da empregadora e sem justa causa. E estava desempregado, em vista da data do recolhimento prisional, para ser tratado pela norma do art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/99.

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal em Brasília - DF (CJF).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - DER), nos termos da fundamentação (a partir de 11.9.13), com início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em curso; assim como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos por outro(s) benefício(s) inacusável(is) ou antecipado(s) administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar do benefício.

Com o trânsito em julgado, o réu apresentará, em trinta dias, planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0016998-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303001915 - SERGIO ROSSI (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por SÉRGIO ROSSI, em face do INSS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo não aceita pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 601.570.114-9, entre 22/04/2013 e 15/06/2014, conforme telas dos sistemas Plenus e CNIS, anexadas aos presentes autos. Assim, não há questionamentos acerca dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.

O laudo produzido após exame pericial realizado em 13/10/2014 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença no ano de 2010 (DID), e a data da incapacidade no ano de 2014 (DII).

Presentes os requisitos legais, detemino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de sua cessação, ocorrida em 15/06/2014 (NB: 601.570.114-9).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação, com DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, descontados os valores eventualmente recebidos relativos a outros benefícios de mesma natureza.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a antecipação da tutela à parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

O pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0003262-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003381 - VIVIANE RODRIGUES MORINELLI BRAZ (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de anulação da cota-parte imposta à autora para a manutenção de assistência pré-escolar, tendo em vista que o regulamento extrapola os limites da legislação de regência aplicável à espécie, bem como condenação da parte ré, União, a restituir as quantias descontadas na fonte de pagamento das prestações remuneratórias mensais não abrangidas pela prescrição quinquenal.

A alegação da ré, de que aplicação do regulamento ora objurgado não decorre da discricionariedade, ou seja, por ser ato vinculado da Administração, afasta a arguição de ausência de lide, ante a falta de prévio requerimento administrativo.

Por outro lado, tendo em vista o valor das cotas-partes e o período envolvido, fica relevado o descumprimento quanto à anexação de planilha.

Quanto ao mérito da causa, a Constituição assim estabelece: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Em seu art. 208, IV, por sua vez, assim dispõe a Constituição: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, repetindo o conceito constitucional, reforçou a questão em seu art. 54, IV, que dispõe ser "dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

Com a finalidade de regulamentar esse comando legal destinado aos dependentes de servidores públicos, foi editado o Decreto n. 977/93, cujo art. 7º prevê que a assistência pré-escolar poderá ser prestada de forma direta, por meio de creche-própria, ou indireta, por meio de valor expresso em moeda, e, neste caso, com a participação dos servidores mediante cota-parte, em percentuais variáveis proporcionais ao nível da remuneração. O pagamento em pecúnia do auxílio pré-escola substitui a prestação direta que deveria ocorrer mediante a criação de berçários, jardins de infância e pré-escolas.

Dessa maneira, o dever de suprir a demanda em foco é cumprido de forma indireta, por auxílio pré-escolar, naqueles órgãos e entes que não possuem creche ou instituição similar ou equivalente própria.

A denominação dada pode até variar (auxílio creche, auxílio pré escola, ou assistência pré-escolar), mas a finalidade de assegurar desenvolvimento eficaz, assistência à infância, alimentação e recreação compatíveis com o fim de propiciar adequado atendimento aos dependentes dos servidores beneficiários não se altera. Não há, contudo, previsão legal para a participação dos servidores na prestação de tal mister.

Dessa maneira, a instituição da cota-parte pelo Decreto n. 977/03 exorbita sua finalidade regulamentar e atenta contra a legalidade estrita, razão por que é acolhido o pedido de cessação da cobrança e restituição dos valores cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, em vigor, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, julgo procedente o pedido, para condenar a União a providenciar a cessação da cobrança e à restituição das parcelas não prescritas, com os consectários nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e a possibilidade de retorno dos descontos em folha, defiro a suspensão da exigibilidade, a fim de obstar procedimentos administrativos tributários tendentes a resultados contrários aos decorrentes do que se encontra disciplinado neste provimento jurisdicional.

Com trânsito em julgado, apresentará a União, em trinta dias, sob as penas da lei, planilha de cálculo do valor devido nos termos da fundamentação, acompanhada de apontamentos explicativos, mediante esclarecedora correspondência dos lançamentos contábeis com a documentação pertinente, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal (MPF).

DESPACHO JEF-5

0000748-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004240 - HENRIQUE DA SILVA (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) JULLIANA CABRAL DA SILVA (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades a seguir relacionadas, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais;

b- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

c- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

d- o valor da causa não está em consonância com o benefício econômico pretendido.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) **Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização integral.**

2) **Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.**

3) **Intimem-se.**

0009614-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004196 - VICTOR HUGO SILVA OLIVEIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009125-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003951 - LILLIAM RAQUEL LUCAS (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011455-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004425 - CACIANE PAULA VIEIRA ZANCANARO (SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Certidões de descarte de petição de nºs 17 e 18: Reitere-se a intimação da parte autora para anexar comprovante de endereço, em 10 dias, como já determinado.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0000468-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004111 - MARIA LUCILIA PINHEIRO SOARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal

0004881-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004403 - MARIA DELOURDES PEREIRA DE BARRO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Tendo em vista o documento 44, cancele-se a audiência designada para o dia 03/03/2016, às 15:00 horas.

2) Promova a Secretaria a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Diadema/SP, para oitiva da Sra. Patrícia Ferreira de Lima - apontada como filha e curadora do segurado falecido, no sistema Plenus - a ser ouvida na qualidade de testemunha do Juízo.

3) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4) Intime-se a Sra. Patrícia Ferreira Lima por telegrama acerca desta decisão, no endereço do documento 35.

5) Com o cumprimento, retomem os autos à E. 8ª Turma Recursal de São Paulo, para julgamento.

6) Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento do despacho.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0000395-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004209 - DANIELA FERREIRA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000422-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004407 - ISABEL GARCIA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000323-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004190 - JONAS ANANIAS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento do despacho.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0011382-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003938 - REGINA NADRUZ BASTOS (SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petições anexadas sob n.ºs 12 e 24: Considerando a certidão de irregularidade quanto ao valor da causa, assim com o teor das petições anexadas, esclareça a parte autora o valor do benefício econômico pretendido. Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0008779-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003950 - TEREZA RAQUEL FREITAS CORDEIRO QUINTANILHA (SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR, SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que no despacho proferido em audiência constou equivocadamente a data de sua redesignação para o dia 15 de março de 2016, corrija de ofício para fazer constar a data correta como sendo o dia 30 de março de 2016, às 15h.

Intimem-se

0010158-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004420 - GABRIEL BATISTA FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação de prazo requerida no documento 15. Assim sendo, junte a parte autora rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, aguarde-se audiência designada.

Intimem-se

0012545-76.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004200 - MARIA JOSE REYS VUKOMANOVIC (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o r. decisum, proferido em sede de Agravo de Instrumento da E. 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documento 14.

Assim sendo, remetam-se os presentes autos à E. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0011989-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004231 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para indicar o polo passivo da demanda, bem como para regularizar o polo ativo. A autora não tem legitimidade ativa para pedir em nome próprio. Pode figurar como procuradora de seu filho, caso em que ele deve estar devidamente representado. No mesmo prazo, deverá ser anexado atestado de permanência carcerária atualizado.

Com a emenda, encaminhe-se os autos ao distribuidor para as devidas anotações.

Após, exceça-se mandado de citação.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011468-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003747 - AVACI JOSE DE SOUZA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização integral.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) alhejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se

0000903-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004448 - SUMIE KATORI YAMASITA (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

0009950-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004412 - ILSAMAR SALDANHA PEREIRA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deiro a dilação de prazo requerida nos documentos 14 e 15. Assim sendo, cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de 27/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000486-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004211 - VINICIUS ALVES RIBEIRO (SP11453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O documento anexado sob n.º 14 está ilegível. Providencie-se, pois, a parte autora sua regularização.

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0004253-03.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003855 - KATIA PRISCILA QUEVEDO DA SILVA (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se

0000470-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004423 - AILTON MOREIRA DA CUNHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Documento anexado sob n.º 10: Comprove a parte autora o indeferimento do benefício, como já determinado.

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 e seguintes do despacho anexado sob n.º 06. I

0002083-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004232 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a declaração de proprietário rural, anexada aos autos, de que o autor trabalhou na época alegada não serve como início de prova e considerando que o certificado de dispensa de incorporação está ilegível no campo da profissão, intime-se o autor para que apresente início de prova material de seu alegado labor agrícola, no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2016, às 16h, que só ocorrerá com a vida da prova material.

Intimem-se com urgência.

0000242-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003929 - PEDRO AMERICO NETO (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Petição anexada sob n.º 14: o comprovante anexado está ilegível.

2- Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3- Providencie, pois, o cumprimento do despacho anteriormente proferido anexando comprovante legível que atenda o contido no n.º 02

4- Prazo de 10 dias.

5- Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I

0004903-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003726 - ROBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e também ao Regime de Previdência do Estado de São Paulo. Atualmente, o demandante está percebendo auxílio-doença (NB 553.898.551-9, espécie 31, DIB 19.06.2012) pelo RGPS e requer a elevação da RMI desse benefício com a utilização dos salários de contribuição vertidos no RPPS.

Para apuração do pedido do autor, é necessário que ele junte certidão emitida pela entidade estatal informando que ele não possui mais vínculo com o RPPS, bem assim que o tempo de contribuição e salários-de-contribuição de tal vínculo não foram utilizados para fins previdenciários próprios daquele regime. Assino prazo de 20 (vinte) dias para que o demandante junte a referida certidão.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que as partes não firmaram acordo, determino a remessa dos autos à Contadoria para fixação do quanto é realmente devido.

Intimem-se.

0008512-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004204 - JOSE GILBERTO SCANDIUCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008899-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004205 - IRENE FAVARETTO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0006179-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004124 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o v. acórdão proferido aos 27/08/2015.

Assim sendo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22, constante da Inicial (documento 03), bem como novo laudo técnico, conforme o apresentado às fls. 23 da Exordial (documento 03), especificando os períodos e o nível de ruído a que esteve sujeito o requerente, enquanto laborava na Empresa ASSOCIATED SPRING.

Ainda, oficie-se o réu a juntar aos autos o processo administrativo nº 153.554.366-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0005832-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004418 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o contrato de honorários anexado aos autos não está datado, indefiro o pedido de destacamento.

Expeça-se o precatório.

Intime-se

0009488-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004436 - ISAC CUSTODIO CARNEIRO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento dos autos em diligência.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ISAC CUSTÓDIO CARNEIRO, que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de todo o período trabalhado na empresa TUCA - Transportes Urbanos Campinas Ltda., inclusive com a averbação do período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Da análise dos autos, verifico que há divergências entre: 1) a data de vigência do contrato de trabalho constante na CTPS (01/09/1995 a 20/03/2007) e a data constante no CNIS (01/09/1995 a 26/08/2002) e 2) a data de recebimento do benefício de auxílio-doença constante no Sistema Pleno (27/08/2002 e 14/06/2006) e a data constante na declaração apresentada pela empregadora (de 26/08/2002 e 20/03/2007), divergências estas que impossibilitam a conclusão acerca do retorno do autor ao trabalho após a cessação do auxílio-doença. Assim sendo, expeça-se ofício à empregadora TUCA - Transportes Urbanos Campinas Ltda., localizada na Rua Exp. Paulo Tarsini, 201 - Bonfim - Campinas/SP, a fim de que informe a este Juízo se houve o efetivo retorno do autor às suas atividades laborais após a cessação do benefício de auxílio-doença e por qual período.

Posteriormente, com a resposta, volvam os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão de documentos previdenciários.

Cumpra-se. Intimem-se

0007237-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003945 - ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a ocorrência de óbito da parte autora, providencie o patrono atuante nestes autos, a juntada da certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte, cópia dos comprovantes de endereço e documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitado(s), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se

0009034-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004439 - TATIANE DA COSTA SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o fim de evitar pagamento em duplicidade, esclareça a autora, em dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, a respeito de eventual existência de reclamação trabalhista, caso em que providenciaria a anexação aos autos de cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se

0009826-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003905 - LEOSINA PEREIRA ALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome, como já determinado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001308-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004212 - ELISABETH MARIA BERNARDO BOEHME (SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) DIETER BOEHME JUNIOR (SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia com autenticação bancária das guias de recolhimento e carnês de recolhimento do segurado falecido, dos períodos de fevereiro de 1985 a maio de 1989; julho de 1989 a maio de 1990; julho de 1990 a março de 1991 e maio de 1991 a dezembro de 1995.

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0000155-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003884 - LUZINETE ATILIO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intimem-se a parte autora a anexar procuração devidamente preenchida (qualificação da parte).

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0004176-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004441 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico estarem irregulares a procuração ad judicium, posto estar desatualizada, e o comprovante de endereço, por estar ilegível.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar comprovante de endereço legível e atual em seu nome, bem como procuração ad judicium atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No mais, oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativos NB 42/135336013-7 e 42/143.937.118-8, no prazo de 20(vinte) dias, posto que o anexo no documento 10 encontra-se ilegível.

Cumprido o acima exposto, volvam os autos conclusos para sentença

0007644-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004416 - IDELCIVETE FERREIRA GRAIA FRANCO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Recebo o Aditamento à Inicial (documentos 31 e 32) no sentido de alteração da data de concessão do benefício de pensão por morte para o dia 18/03/2015.

2) Sendo assim, reconsidero as determinações contidas nos itens 1, 3 e 4 do despacho de 25/01/2016.

3) Diante do acima exposto, aguarde-se audiência.

4) Intimem-se

0010733-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004422 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação de prazo requerida no documento 18. Assim sendo, cumpra a parte autora as determinações contidas na decisão de 28/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000107-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004242 - ELENICE DIEHL LAMBRECHT (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se

0010571-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004421 - AILTON ORLANDO PINTO (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nos documentos 14 a 17.

2) Promova a secretária a expedição de carta precatória para realização do ato.

3) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

5) Cancele-se a audiência designada para o dia 31/03/2016, às 15:00 horas.

6) Intimem-se

0007337-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003611 - MARIA JOSE EVARISTO DOS REIS (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço da testemunha Antonio Lopes de Sales a fim de viabilizar a expedição da carta precatória. Intimem-se

0015186-37.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004341 - IONICE MIGUEL CANHOTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Documento anexado sob nº 12: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Regularize, pois, a parte autora o documento apresentado.

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I

0014103-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303001939 - ANALIA DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Tendo em vista que o benefício foi implantado com DIB diversa daquela determinada na sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção da DIP do benefício da parte autora, informando este Juízo o cumprimento da medida.

2) Intimem-se

0000303-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003946 - LUIS ANTONIO DURANTE (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM COML. - SENAC SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SERV. APOIO A MICRO E PEQ EMP. SP - SEBRAE

Petição anexada sob n.º 20: Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I

0010040-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003916 - WILSON OLIVO JUNIOR (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada sob n.º 17: Aguarde-se a realização do atendimento agendado para o dia 27/04/2016, devendo a parte autora informar ao Juízo o resultado. I

0012116-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004187 - GISLAINE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comprovante anexado sob n.º 18: o comprovante de endereço deve conter os dados do remetente e do receptor. Para fins de comprovação de endereço podem ser usadas contas de água, luz, telefone, gás, internet, cartão de crédito, isto é, correspondências emitidas por pessoa jurídica.

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2- Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0000802-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004244 - APARECIDA NEVES DOS SANTOS (SP338113 - CAIO VICENZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000804-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004243 - JARDEL LUIZ CANTUARIA SILVA (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0012045-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004239 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

0009242-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004427 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA RIBEIRO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações constantes no despacho de 20/01/2016, no sentido de carrear aos autos certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS.

Cumprido o acima determinado, aguarde-se audiência designada.

Intime-se

0010546-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003911 - FRANCISCO DE ASSIS CASAGRANDE (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo contas de luz, água, telefone, gás). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I

0008309-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004055 - ANTONIO BIONDI NETO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, bem como da consulta ao sistema Plenus anexada aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se

0016063-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004186 - LINDALVA MARIA CANDIDA CHIQUITINI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o v. acórdão de 02/10/2015 o qual anulou a sentença proferida aos 16/01/2015, designo perícia médica para o dia 1º/04/2016, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. João de Souza Meirelles Júnior, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Após a apresentação do laudo, vista às partes do partes do parecer médico, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0000712-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003882 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição e documentos anexados em 08/01/2016, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se os valores sacados pelo advogado foram depositados em seu favor.

Intime-se

0016226-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004191 - DIEGO CORREA DE ARAUJO (SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o v. acórdão de 18/11/2015, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de comprovar, por todos os meios de prova em direito admitidos, a sua condição de desempregada.

Após, intime-se o perito judicial Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença do autor enquadra-se em uma das hipóteses constantes do art. 151, da Lei 8.213/91.

Com o cumprimento do acima exposto, devolvam-se os autos E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, observando-se as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se

0013900-61.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004113 - NELY DOS SANTOS LOPES (SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN, SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos anexados em 20/10/2015, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório.

Intimem-se

0000404-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004417 - SEBASTIAO ONORIO DOS SANTOS JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção intime-se a parte autora para que esclareça detalhes dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir) e o atual estágio processual em que se encontram, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado para comprovação do alegado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização integral.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se

0000782-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004230 - JOSE DE FATIMA LUSTOSA DE MELO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização integral.

2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3) Intimem-se.

0000039-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004120 - KARINA APARECIDA CAVALCANTE DA CRUZ (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000043-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004193 - APARECIDA DE LOURDES PIVA DE GODOY (SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012145-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004119 - MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004668-78.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003889 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o contrato de honorários apresentado em 07/01/2016 refere-se a pessoa estranha aos autos, indefiro o pedido de destacamento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002490-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003924 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002260-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003925 - JOSE PAIXAO MOREIRA GOMES (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003565-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003923 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004915-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003922 - ANTONIO DOS SANTOS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011472-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003741 - JOSE SEBASTIAO LINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece que a parte, por escrito, poderá designar representante para a causa advogado ou não, INDEFIRO a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para anexar procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Facultada, do mesmo modo, a representação da parte autora pela Defensoria Pública da União.

I.

0004843-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003935 - EDSON JOSE DE ASSIS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da planilha apresentada pela contadoria judicial.

Aguardem-se o cumprimento do v. Acórdão. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposentação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da transição da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

Intimem-se.

0007532-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004044 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005654-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004047 - MAURO MEDINA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007841-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004042 - GILSON CARVALHO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014059-35.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003994 - ANTONIO PEDRO AVELINO DE SOUZA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010211-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004013 - PEDRO ILDEFONSO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009923-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004023 - GILDO COSTA DE ARAUJO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008582-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004028 - EDUARDO CASTELLO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007920-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004040 - ANTONIO DE PADUA RABELO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010002-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004019 - WALDYR PEDRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008746-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004027 - MARIO RUBENS PARADELLA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010594-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004004 - ANELITO DOS SANTOS SANTANA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010741-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004000 - IMACULADA APARECIDA BERNARDES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010559-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004006 - JOAO APARECIDO CLARO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005170-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004049 - JOAO BATISTA VALIM (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011197-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003999 - FERNANDO FERRARI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004653-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004050 - JOSE ANTONIO ROSADA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010717-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004001 - CARLOS EDUARDO URBINI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010139-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004016 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005757-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004080 - PEDRO ALVES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006380-13.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004079 - MARIA JOSE FERNANDES PARRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010199-26.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004015 - JURANDIR FERREIRA BUENO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011306-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003996 - VALDIR DONIZETTI RAMOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010566-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004005 - ELIAS GOMES DE SOUZA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010366-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004009 - ROBERTO INACIO DA ROSA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010030-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004017 - PAULO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008334-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004035 - ANISIO LOBO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008038-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004038 - MARLI DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005459-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004048 - OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011224-62.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003998 - LUIZ PEDRO NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006557-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004045 - JOSE GONZAGA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008551-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004029 - MARIA CRISTINA MODA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008874-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004025 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008437-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004033 - FERNANDO FERNANDES JACINTHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007886-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004041 - JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008502-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004031 - LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010335-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004011 - CLEUSA MARIA GOMES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010337-78.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004010 - ANTONIO SERGIO DOS REIS (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011343-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003995 - GILDEMAR DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011228-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003997 - VALDECI SOARES BORBOREMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007737-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004043 - GRACIA ROAS DE BRITO AZEVEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008938-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004024 - MANOEL CAETANO DE BARROS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008396-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004034 - CLAUDIO ANTONIO PASCHOINI (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010498-88.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004007 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005872-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004046 - JOSE HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008546-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004030 - PAULO NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007925-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004039 - PAULO CAETANO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008822-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004026 - BÉLICO PROCÓPIO DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010026-02.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004018 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008159-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004037 - RENE UMBERTO MATANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009993-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004022 - JOSE MARCONDES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009997-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004021 - VALDIR CAVALARI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010200-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004014 - GERALDO VENANCIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010649-54.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004003 - PAULO DOMICIANO DOS SANTOS (SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010417-42.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004008 - MARILZA ROSARIO VARAM (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010017-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004054 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALMEIDA (SP355313 - DIOGO BUENO SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o requerido pela parte autora no documento 27, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de 28/01/2016, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2- Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

3- Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

4- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I.

0000661-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004141 - JEAN MARCELO BENEIT (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000808-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004245 - ANTONIO FEITOZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000716-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004140 - ANTONIO MAZARON (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000769-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004135 - MANOEL DE COU TO FILHO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000759-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004136 - EVA MENDES BATISTA COSTA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000646-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004142 - AIRTON OQUEBIO TEODOR (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004254-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003721 - NORMAM JESUS DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça o autor, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, o pedido formulado na exordial, tendo em vista que já lhe vinha e continua sendo pago o benefício pleiteado.
Intimem-se o autor e o MPF.

0012129-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004177 - EVELIN VITORIA GONCALVES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação.

2- Na inicial a parte autora afirma que "requereu o benefício de pensão por morte tendo em vista era companheira do de cujus, em 16.03.2015, porém dada sua menoridade, não há sobre ela prescrição, devendo o benefício ser retroativo ao falecimento, ou seja 20.01.2014." Contudo, a certidão de nascimento indica ser filha do de cujus.

3- A certidão de óbito faz menção a existência de outra filha, menor de idade.

4- Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que seja emendada a inicial de forma a esclarecer os fatos narrados, assim como para que, sendo o caso, seja incluída no polo passivo a litisconsorte necessária.

5- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0001075-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003947 - HORACIO FERMINO NETO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 04/11/2015.

Após, tendo em vista que em razão da revisão determinada no v. acórdão não foram apuradas diferenças em favor da parte autora, conforme cálculos anexados em 19/02/2016, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor referente à perícia realizada no presente feito.

Intimem-se

0004240-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004057 - BENEDITO ESTEVAM ONORATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria judicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de multa diária a ser arbitrada

0000692-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004138 - JOSE PANTALEAO FILHO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a apresentar a correspondente planilha de cálculo referente aos valores correspondentes ao índice de 25% incidente sobre seu benefício, considerando as parcelas vencidas e vincendas, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal.

Prazo de 10 dias.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0016311-77.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004065 - DIOCREZINA MARTINS FRIGO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a petição anexada em 03/12/2015, defiro a habilitação de Ourival Martins Frigo e Rosane Frigo, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que a autora falecida deixou bens e considerando que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, os habilitados deverão buscar a via adequada (alvará junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento do despacho.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I.

0010025-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003910 - ALEXANDRE ALVES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) VANIA ALVES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) VIVIANE ALVES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009220-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003907 - VALTER SOARES DO NASCIMENTO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010335-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003913 - AMERICCO BALDOINO DE AMORIN (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0012087-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004424 - YNAYA ROGER (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002175-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004452 - EZEQUIEL CAMARGO DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Documentos 15 e 16: Diante da controvérsia se ater unicamente a matéria de direito, uma vez que os vínculos pretendidos na condição de trabalhador rural empregado constar da CTPS, desnecessária a produção de prova oral em audiência.
Assim sendo, tornem os autos à conclusão

0006032-85.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004108 - JOSE DE PAULA DE JESUS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0000132-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004087 - JOSE MAZIERO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002004-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004183 - GENI FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001146-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003927 - VERA LUCIA VIEIRA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/11/2015, mantenho o despacho proferido em 15/06/2015.
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório

0007473-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004107 - LORENY PURCELO NERVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Intimem-se

0018203-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004194 - FABIANO JOSE DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0012506-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004455 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0017499-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004217 - JOSE DIRCINEU FEIJO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0000483-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004102 - DELCIO DOS SANTOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009378-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004099 - LUIZ DANTAS FELICIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0016696-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004098 - ANTONIO FURLAN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005265-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004182 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0001714-98.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004143 - SEBASTIAO FERREIRA NUNES (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade com o v. acórdão, anexados em 22/01/2016.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para

eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1 - **Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**
- 2 - **Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.**
- 3 - **Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**
- 4 - **Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.**
- 5 - **Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.**

Intimem-se.

0005672-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004093 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000320-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004094 - MARCOS ANTONIO PAGLIARDI AMATE (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELO PIAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009339-52.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004091 - ROBERTO ORTEGA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0012374-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004090 - LUIZ CARLOS FELISMINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.
Intimem-se.

0008213-59.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004104 - EDILSON LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000501-57.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303004116 - HUMBERTO LEANDRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0005561-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001583 - ANA PAULA PINHEIRO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004631-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001582 - CLEUZA CAJAIBA DOS SANTOS LIMA (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011551-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001586 - ALESSANDRA RODRIGUES GOBATO (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS)
Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0011117-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001530 - MARCELO RODRIGUES (SP227906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010826-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001550 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011840-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001568 - LEONICIO MARTINS RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011940-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001543 - FABIANO ALEIXO FERNANDES (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011663-17.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001536 - CIRLENE XAVIER STOLANOF (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X BANCO BTG PACTUAL S.A. (- BANCO BTG PACTUAL S.A.) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
0000108-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001544 - CLAUDIO LEITE COELHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011709-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001538 - CRISTINA GOMES DA SILVA (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009904-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001526 - MARIA CLEONICE GOMES SANTANA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011272-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001531 - RAIMUNDA XAVIER DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0013822-30.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001572 - FRANCISCO MARQUES (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008259-55.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001524 - ALESSANDRO JOSE PAVANATI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009882-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001525 - VALFRIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011768-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001540 - LUIS SALVIANO DOS SANTOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000184-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001520 - LUANA CRUZ KELLER (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011024-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001551 - MARLI RAIMUNDO DE OLIVEIRA MUSSI (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011783-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001566 - MARIA APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS CAPI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011731-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001576 - EUNICE PANIN BARRAVIERA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007551-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001546 - MARCOS LEITE DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011899-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001542 - NADIR APARECIDA SEMENZIN BRAGA DA SILVA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0011061-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001552 - ROSEMEIRE LANCONI ACHILES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007709-53.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001523 - GERALDO ISMERIA DE SOUZA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011746-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001565 - MARIA APOLINARIA FIRMIANA (SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010642-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001549 - DANILO ROBERTO DA CUNHA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010430-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001527 - ANDREIA PAULA TEIXEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011689-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001564 - JANETH LEALDINI ALES (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011900-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001571 - CILZETE SANTOS DO CARMO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011535-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001562 - LUCIANO BERNARDES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011806-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001578 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005584-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001522 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000124-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001519 - JORGE LUIZ REAL (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011685-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001537 - JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011620-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001563 - FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0017072-71.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001573 - EDITE MARIA DA SILVA (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011814-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001567 - DANIEL GODOI OLIVEIRA (SP288863 - RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007418-60.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001545 - CARLOS ABEL MARTINS (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010966-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001529 - LAIR APARECIDO DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011280-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001532 - JEFERSON ROGERIO TEIXEIRA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011696-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001575 - MARIA ONELLI NOCE (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011111-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001554 - MARIA CANDIDA RODRIGUES SILVA (SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011174-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001555 - MARCELO QUARESMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010429-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001548 - MARIA ANTONIA MANGUEIRA PEREIRA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011845-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001569 - MARIA LUCIA SABINO CALDEIRA (SP341947 - ZELIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011565-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001535 - FRANCISCO ASSIS PEREIRA FILHO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011431-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001534 - DANIEL FERRARI VIRI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011753-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001539 - ADAIR GONCALVES DE SOUZA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000219-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001521 - GILMAR FERREIRA GOMES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006670-48.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001587 - CLORIS CRISTINA BARROS DE MATOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) Ciência à parte autora do depósito em secretária do contrato original de cancelamento de hipoteca, para retirada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0009829-76.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001579 - JOSE LUIZ MONTEIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0012126-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001581 - NICOLLAS FERNANDES GONCALVES (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000144 (Lote n.º 2351/2016)

DESPACHO JEF-5

0000747-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005949 - EDVAN RODRIGUES BALTAZAR (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0000763-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005933 - OTILIA FERREIRA DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).
3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.
4. Sem prejuízo, e no mesmo prazo do item "2", deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (Cadastro de Pessoa Física-CPF e Registro Geral-RG) e de seu comprovante de endereço (recente, inferior a seis meses da presente data).

5. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se

0003521-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005667 - ANGELA PAULA DA CRUZ PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente. Alega a autora após sofrer um acidente de trânsito não relacionado ao trabalho, que lhe ocasionou Traumatismo Crânio-Encefálico Grave, precisou de cuidados intensivos e drenagem de tórax, resultando em graves lesões físicas e neurológicas, causando restrições permanentes para seu trabalho.

O médico perito, em seu laudo, afirma que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual, não devendo trabalhar como Auxiliar de cozinha. Fixa como data de início das restrições laborativas (DII da incapacidade parcial) a data de 02/12/2011.

Citada, a autarquia alega coisa julgada em relação a duas ações anteriormente propostas perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (0010570-78.2013.4.03.6302 e 0002483-65.2015.4.03.6302), nas quais pleiteou restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo ambas as ações sido julgadas improcedentes, com trânsito em julgado já certificado nos autos.

É o relatório. Decido.

Não ocorre coisa julgada. Com efeito, nos autos do processo nº 0010570-78.2013.4.03.6302, a autora pleiteava o restabelecimento do benefício nº 31/550.840.846-7 e, eventualmente, sua conversão em invalidez. Seu pleito foi julgado improcedente, por poder a autora exercer a atividade de cabeleireira autônoma, por ela declarada na ocasião (2012/2013).

Já nos autos 0002483-65.2015.4.03.6302, após a concessão administrativa de um novo benefício (NB 31/608.519.251-0) e sua posterior cessação, requereu também restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em invalidez, novamente sendo julgado improcedente, ante a afirmação de que poderia continuar a exercer a atividade de auxiliar de cozinha, que passara a exercer em julho de 2014.

Nestes autos, como já salientado, o escopo é a obtenção de benefício diverso, qual seja, o auxílio-acidente, benefício devido quando "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia"(art. 86 da Lei nº 8213/91).

Em que pese o pedido ser diverso, é certo que a fixação da DII em 02/12/2011, coincidente com a data do acidente sofrido, implica coincidência na causa de pedir, ensejando que as condições necessárias para a concessão do benefício sejam verificadas naquela ocasião, tal como já verificado nos autos do primeiro processo ajuizado, de nº 0010570-78.2013.4.03.6302.

Fato peculiar é que o perito daquele primeiro feito é o mesmo destes autos, Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, o que contribui para uma melhor elucidação a respeito das restrições laborativas que acometem a autora.

Portanto, intime-se o i. perito a responder ao seguinte quesito:

a) Considerando que a restrição laborativa parcial da autora retroage à data do acidente sofrido, em 02/12/2011, é possível afirmar que as restrições sofridas ocasionam redução da capacidade laborativa para a função de cabeleireira autônoma? A resposta deverá levar em consideração as informações constantes do laudo médico dos autos nº 0010570-78.2013.4.03.6302, vez que a atividade profissional em questão foi declarada por ocasião da realização da perícia naqueles autos. Poderá o perito prestar outros esclarecimentos que reputar adequados ao caso concreto.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes por 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos

0001272-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005753 - BENEDITA IZAURA DA SILVA PEREIRA (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

0000885-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005983 - MARCOS ADRIANO GARCIA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0001351-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005940 - GAZOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, adite a petição inicial para indicar o representante legal da empresa.

2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 05.02.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000857-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005947 - ERNANE SILVEIRA PACHECO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000903-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005944 - ELAINE CRISTINA TOMAZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000862-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005669 - LUCIA HELENA GAIOLI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 17.02.2016 em aditamento à inicial.

Não obstante, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 28 de março de 2016, às 16:30 horas, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua. FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0011134-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005747 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 22.02.2016, DESIGNO o dia 09 de março de 2016, às 12:30 horas para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª Andréa Fernandes Magalhães, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0012441-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005942 - RITA DE CASSIA GARCIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do dia 16/02/2016, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 DE ABRIL DE 2016 às 14h40min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int

0010293-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005831 - CARLOS MATOS DE SALES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exame(s) recente(s) de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores e/ou cintilografia miocárdica de perfusão e/ou cinecoronariografia(cateterismo), conforme solicitado pelo médico perito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias

0001370-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005951 - EDNA APARECIDA RIBEIRO SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado

0001313-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005745 - CARLOS CAMPOS CASTRO JUNIOR (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o valor dado à causa, atentando-se ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Deverá a parte autora no mesmo prazo e sob a mesma pena, promover a juntada de cópia do seu comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

0015795-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005948 - ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) FLAUZINA DE FATIMA PEDRO CRUZ (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) FLAUZINA DE FATIMA PEDRO CRUZ (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2016, às 15:00 horas, evendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0014246-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005778 - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000736-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005787 - ROBERTO CARLOS JERONIMO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000757-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005786 - ALZIRA MADALENA FONSECA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000776-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005785 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000547-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005806 - LUIS CARLOS ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000650-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005798 - VERA LUCIA RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000632-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005800 - RUTH GIRAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000630-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005801 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000574-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005804 - RENATA GABRIELA DE MELO GASPARE DE SOUZA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000689-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005794 - JEAN DE OLIVEIRA SANTOS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000735-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005788 - ANA PAULA DE SOUZA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000575-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005803 - FLAVIO DONIZETTI DE MORAIS (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000571-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005805 - ELENICE TEREZINHA VIEIRA CAMPOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000440-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005809 - MARIA CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000147-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005812 - ANTONIO CESAR TREVISAN (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000694-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005793 - JOSE ROBERTO PELANI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000791-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005783 - MARIA IVETE DOS SANTOS ANDRADE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0014230-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005779 - CARMEM DE OLIVEIRA MATHIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000137-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005813 - HELENA TAVARES DAS NEVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000446-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005808 - LAZARO DE AZEVEDO (SP279613 - MÁRCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000615-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005802 - LUCIA SEVERO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000675-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005795 - ROSELI FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000778-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005784 - RONALDO ROBERTO DA SILVA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0014023-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005780 - NOEMI DOS SANTOS SILVA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000340-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005810 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000133-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005814 - JOSE PEREIRA DE AGUIAR (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000284-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005811 - DARCIJO PANTALEAO DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000672-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005796 - ODAIR FRANCISCO CIPRIANO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0013866-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005781 - ANA CLAUDIA AMARO PETRECA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0008123-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005782 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000638-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005799 - REINALDO REIS SANTOS (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000698-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005792 - DELMO RODRIGUES (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000710-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005791 - LOURISMAR MOREIRA SANTOS (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000718-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005790 - JOSE SANTANA FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000732-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005789 - DJALMA RODRIGUES DE SOUSA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
0000665-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005797 - JOSE AUGUSTO CARDOSO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
FIM.

0007691-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005765 - CASTURINA DE JESUS FARIAS MARTINS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 5 dias, indique quais os quesitos que deveram ser respondidos pelo perito, bem como indicar a localização deles, nos autos. Int.

0011145-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005880 - ANTONIO APARECIDO MANZATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos Certidão da Prefeitura Municipal de Orlandia dando conta de quais tipos de

veículos o autor dirigiu, no período de 02/07/1991 a 05/03/1997, no desempenho de suas atividades como "Motorista B" (fl. 30 do procedimento administrativo). Após, venham conclusos

0013005-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005973 - LAURO LAZARI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se

0000333-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005744 - EDSON ROBERTO TRESSINO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art.57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos compreendidos: entre 02/05/1986 a 26/07/1988; 08/04/1991 a 19/06/1991 e de 08/01/1996 a 13/06/1997, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchido com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
 3. Após, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo em nome da parte autora, NB 163.692.889-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
 4. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o v. acórdão, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, produza prova de tudo quanto alega, especificando os períodos respectivos, e comprovando a relação empregatícia, com a juntada dos registros na carteira de trabalho. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003551-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005748 - ANTONIO BRASILINO PEZZOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008153-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005746 - BENEDITO PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0003533-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005751 - NIVALDO GONCALVES DA ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0003573-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005749 - TANIA COCENZA VARRICHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008842-54.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005750 - NORIVAL CASSINELLI (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

FIM.

0009160-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005978 - ANTONIO DOMINGOS CATTIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Analisando-se os autos, verifico, de fato, que todos os vínculos empregatícios constam da CTPS, sendo prescindível a realização de prova oral nos presentes autos. Não obstante, as cópias das carteiras trazidas com a petição inicial, notadamente as páginas cuja digitalização se encontra ao final das fls. 31/35 do anexo 01 destes autos, não permitem ver as datas de saída de alguns vínculos.

Assim, cancelo a audiência designada para o dia 03/03/2016, às 14h00 e concedo o prazo de 05 dias para que o autor traga cópias integrais e legíveis de suas carteiras de trabalho, tendo em vista as ponderações acima expostas. Findo o prazo, cumprida a determinação, remetam-se à contadoria deste juizado. Não cumprida, tomem conclusos

0001284-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005945 - CLAUDIA CRISTINA BOARON MIANI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, observando os requisitos legais, nos seguintes termos: a) indique seu representante legal (autores são menores); b) comprove o requerimento/agendamento administrativo; c) promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000797-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005631 - EZEQUIEL DE JESUS MAXIMO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 18.02.2016 informando o seu atual endereço, nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Jane Cristina dos Santos, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08.03.2016. Intimem-se e cumpra-se

0010700-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005815 - CARMERINDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias

0000643-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005955 - AIRTON PIMENTA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retomando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou declaração equivalente.

Intime-se. Cumpra-se

0001334-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005917 - ELIANA APARECIDA PIERRI WAGNER (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

0009577-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005913 - MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA AZEVEDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado contábil, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, os documentos conforme requerido pela contadoria deste Juízo. Int.

0013945-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005761 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca esclarecimentos solicitados pela CEF em 28.01.2016.

Após, prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de sua defesa no prazo de quinze dias. Intime-se

0012704-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005882 - HELI MAURICIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Tomo sem efeito o despacho anterior (termo nº 6302001707/2016), uma vez que não se refere a estes autos.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0001316-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005934 - MARCIA RITA DO NASCIMENTO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0000864-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005975 - PAULO DE LACERDA RUBIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).
3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.
4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

0008225-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005910 - APARECIDO DE PAULA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista o comunicado contábil, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, cópias da sentença, acórdão e dos cálculos (do período pleiteado MÊS A MÊS), homologados na Reclamação Trabalhista de nº 884-27.2011 RT, da Vara do Trabalho de Bebedouro, de forma LEGÍVEL. Int.

0000541-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005630 - CLAUDINEI APARECIDO SANTANA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(S) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 159.681.789-2, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.
4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.
Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0011405-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005908 - VERA LUCIA SEIXAS DOS REIS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011626-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005907 - KOZUE TAMURA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001318-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005936 - JOSE EDUARDO VIGO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da procuração.
2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0000919-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005730 - LEONICE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição protocolo n.º 2016/6302013304: defiro conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0000616-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005881 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a juntada dos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retomando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos laudo(s) relatório(s) médico(s) descrevendo seu atual quadro clínico.
Intime-se. Cumpra-se

0001288-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005752 - LAERCIO JUSTINO DOS SANTOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada de relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

0000767-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005994 - EDVALDO JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DESIGNO o dia 10 de março de 2016, às 13:00 horas para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

DECISÃO JEF-7

0011294-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005634 - NORINAL MERMEJO (SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor apresentava incapacidade laborativa para exercer a função de empresário.
Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0001281-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005655 - JOAO FOLIETTI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc.

JOÃO FOLIETTI promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos da comarca de Sertãozinho/SP, para que cancele de seus registros e banco de dados o título apontado por falta de pagamento, referente à CDA nº 8011506080624, emitida em 06.11.2015, no valor de R\$ 14.560,22.

Em síntese, aduz que recebeu, no ano de 2010, valores atrasados em ação previdenciária que se referem ao período de 01.02.1996 a 01.01.2004. Por ocasião do levantamento, houve retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 741,33. Afirma, ainda, que não declarou o valor recebido em sua declaração de Imposto de Renda do ano base de 2010. Após, recebeu notificação de lançamento-IRPF no valor total de R\$ 11.947,88. Em seguida, no ano de 2015, foi intimado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Sertãozinho e Outros Documentos acerca do encaminhamento da referida CDA àquele Cartório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Dai os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

No caso em tela, após detida análise dos autos, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária. De fato, faz-se necessário a oitiva da parte requerida e também a análise do Procedimento Administrativo que tratou da questão.

Pela mesma razão acima delineada, não há que se falar em "urgência agônica" exigida para a concessão da medida pretendida, uma vez que os valores em discussão se referem ao imposto de renda do ano de 2010, cabendo destacar que o autor foi notificado acerca do lançamento suplementar no ano de 2013 e que o boleto bancário emitido pelo Tabelionato de Protestos indicou vencimento no dia 13.11.2015.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0001304-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005968 - MIRIA MOTA VIEIRA (SP328174 - FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Trata-se de ação proposta por MIRIÃ MOTA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ter adquirido junto à CEF um cartão Construcard, contrato nº 242948191000082639, sendo que em 26/06/2015 quitou toda a dívida junto ao banco, no valor de R\$ 10.380,74.

Aduz ter sido surpreendida com uma carta de cobrança da empresa requerida Ativos, com data de 10/08/2015, informando que a CEF lhe havia cedido o crédito, tomando a empresa Ativos a credora da dívida contraída pela autora junto ao banco.

Sustenta a autora ter entrado em contato com a empresa Ativos e com a CEF informando que a dívida já havia sido quitada. Ocorre que seu nome foi indevidamente incluído junto aos cadastros de inadimplentes.

Requer a antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser deferida, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora acostou comprovante de pagamento da dívida relativa ao contrato nº 242948191000082639, conforme demonstrativo nas fls. 7/8 dos documentos anexos à petição inicial. Desta forma, entendo haver comprovação do pagamento da dívida inscrita no SCPC.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal e à ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotem as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao contrato nº 242948191000082639 (ou 42948191000082639).

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intimem-se. Cumpra-se

0012255-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005943 - LAIRDE FRIGO CASSINELI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal

Após realização de laudo sócio-econômico com a apuração de renda per capita no valor de R\$ 600,00, houve pedido de desistência da ação.

Sabidamente, na hipótese de ações em tramitação junto aos Juizados Especiais Federais, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes (parágrafo 1º, artigo 51, da Lei 9099/1995).

No entanto, na hipótese o pedido de desistência foi apresentado após conclusão pericial contrária ao pleito, de modo que sua extinção impedirá eventual formação de coisa julgada material contrária ao interesse da parte autora.

Por conseguinte, indefiro o pedido de desistência da ação e determino o imediato prosseguimento do feito, dado que a parte requerida tem direito ao julgamento da lide que terá efeitos futuros em relação aos postulando, resguardando, assim, o patrimônio público.

Int. Cumpra-s

0012382-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005740 - CARLOS FERRAZ DE ARRUDA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor apresentava incapacidade laborativa para exercer a função de empresário.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0012392-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005989 - JOSE GOMBIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a apresentar a certidão de trânsito em julgado referente à Reclamação Trabalhista cujas verbas reconhecidas pretende ver incluídas no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário.

Cumpra-se

0000956-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005729 - LUIZ FERNANDO FARIA DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X HENRIQUE FERREIRA VALLORANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

LUIZ FERNANDO FARIA DE OLIVEIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HENRIQUE FERREIRA VALLORANI pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a baixa de gravame existente no veículo VW/GOL, de sua propriedade.

Em síntese, aduz que desde 23.05.2014 este veículo está cadastrado em seu nome, mas foi surpreendido quando obteve a informação de que constava intenção de gravame inserida em 15.01.2015 pela Caixa Econômica Federal, sendo que a alienação fiduciária estava em nome do segundo requerido, o que impediu o licenciamento de seu veículo.

Afirma que não possui qualquer financiamento junto à Caixa Econômica Federal e não conhece o segundo requerido. Por esta razão promove a presente ação para a imediata baixa do gravame, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, ao final, requer a consequente indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipa a tutela, se for o caso.

No caso em tela, após análise detida dos autos, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos anexados aos autos não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária, fazendo-se necessária a oitiva das partes requeridas.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0008318-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005774 - VALTER ALVES FRANCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tomem os autos conclusos.

0000909-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005658 - CELSO DOS SANTOS (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Sabidamente, os princípios informadores dos Juizados Especiais - oralidade, simplicidade, informalidade economia processual e celeridade - possuem como finalidade assegurar eficiência e rapidez na prestação jurisdicional.

Assim, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo possa ser apreciado, ainda que de forma simples e em linguagem acessível no âmbito dos Juizados Especiais.

Ainda assim, é cediço que a petição inicial deve obedecer aos requisitos legais, a teor do disposto no artigo 14, da Lei 9099/1995.

Por seu turno, o Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigos 283 e 333, respectivamente, do CPC, aplicado subsidiariamente).

E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação relacionados à identificação das partes e de sua pretensão.

Assim, a partir de uma apreciação compatível com os princípios orientadores os Juizados Especiais Federais, notadamente da economia processual, necessária a concessão de oportunidade para emenda da petição inicial e, uma vez reconhecida sua regularidade, posterior citação do requerido.

Por conseguinte, ainda que analisada à luz dos princípios da simplicidade e da informalidade, constato que a petição inicial não preenche os requisitos legais para seu regular processamento, de modo que, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua emenda, sob pena de indeferimento (artigo 284 e parágrafo único do CPC, aplicado subsidiariamente).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0011762-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005668 - ROCHELI APARECIDA SILVA VIEIRA (SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos,

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em análise detida dos autos, constato que a autora anexou aos autos (petição de 15.02.2016) a carta de aviso de débito, emitida pelo SCPC em 20.12.2015, informando que após 10 (dez) dias corridos as informações poderiam ser exibidas nas consultas ao SCPC e causar restrições de crédito. Por outro lado, a ré informa em sua contestação que a parcela de 05.02.2015 foi quitada no dia 28.12.2015.

Assim, a parte autora não comprovou, em nenhuma das hipóteses, a inclusão efetiva de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência dos requisitos legais; e, tendo em vista que a ré alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tomem os autos conclusos.

0012348-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005988 - INEZ HELENA SPANGUER (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Sertãozinho/SP, solicitando cópia integral e legível do prontuário médico da autora, com o histórico clínico, exames e atestados, bem como com informações sobre a história pregressa do paciente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se

0002860-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005958 - ISRAEL RODRIGUES MELLO (SP338154 - FABRÍCIO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos,

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de recurso em face de sentença proferida em 18.06.15, uma vez que a referida petição foi descartada.

De pronto, destaco que constam dos autos duas certidões, de 07.08.2015, dando conta do descarte de petições recebidas pelo sistema de peticionamento eletrônico, por irregularidades em sua remessa.

Assim, realizado o descarte, o advogado é cientificado do ocorrido, sendo de sua responsabilidade a verificação da regularidade do processamento dos documentos protocolizados pelo sistema eletrônico.

Assim, não há que se falar em reabertura de prazo para a apresentação de recurso.

Diante da certidão de trânsito em julgado de 24.08.2015, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição;

Int. Cumpra-se.

0012857-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005941 - MAURO SANT ANNA JUNIOR (SP201109 - REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação de incapacidade total e permanente.

Após realização de perícia médica com conclusão por patologia que não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, houve pedido de desistência da ação.

Sabidamente, na hipótese de ações em tramitação junto aos Juizados Especiais Federais, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes (parágrafo 1º, artigo 51, da Lei 9099/1995).

No entanto, na hipótese o pedido de desistência foi apresentado após conclusão pericial contrária ao pleito, de modo que sua extinção impedirá eventual formação de coisa julgada material contrária ao interesse da parte autora.

Por conseguinte, indefiro o pedido de desistência da ação e determino o imediato prosseguimento do feito, dado que a parte requerida tem direito ao julgamento da lide que terá efeitos futuros em relação aos postulando, resguardando, assim, o patrimônio público.

Int. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0011210-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001423 - REJANE APARECIDA DOS SANTOS TEODORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010058-76.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001425 - ORVANDO RONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0011937-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001424 - NATALINA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos e sobre o laudo pericial retificado pelo perito

0009801-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001426 - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se ciência dos cálculos a serem apresentados pela contadora às partes.

0009838-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001422 - JANDYRA MAUGERI RODRIGUES DA COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

"... Juntados os referidos documentos e informações, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA DESIGNADA, *PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO*, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, *FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO*.
(EXPEDIENTE N.º 145/2016 - Lote n.º 2352/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001353-06.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA NUNES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001354-88.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEYLA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001355-73.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO

ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-13.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-80.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETE DE PAULA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-65.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO DE PAULA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-50.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA CRISTINA PERES

ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001364-35.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DA SILVA

ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001365-20.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: SP140749-ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001366-05.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA FUNES BARBOSA CAMARGO

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001368-72.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENY PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP095154-CLAUDIO RENE D AFFLITTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001369-57.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MASCENA RODRIGUES

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001371-27.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO: SP212967-IARA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-12.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI CASTILHO

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001373-94.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-79.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ADVOGADO: SP279947-EDA MARCIA CREVELIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-64.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001376-49.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUZA TRIGO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001377-34.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III

REPRESENTADO POR: ALIPIO FRANCISCO CASTELLI FILHO

ADVOGADO: SC016345-WILSON MICHEL JENSEN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-19.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUCLAIR APARECIDO CANALLI

ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001379-04.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MARA CALUZ

ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-71.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-56.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001383-41.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CRISTINA PAIVA THOMAZ
ADVOGADO: SP324851-ANA PAULA DE HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-26.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VICTOR ZANINI
ADVOGADO: SP254417-SIMONI PFAIFER PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001385-11.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001386-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DO VALE FILHO
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-78.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE APARECIDA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001388-63.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-48.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOURIVAL CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP210638-GISELE FERES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-85.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS KELLER FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001394-70.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES GIOLO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001395-55.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001396-40.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FIDELIS
ADVOGADO: SP255711-DANIELA DI FOGI CAROSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 11/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001397-25.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA GUIEN

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-10.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL MIRANDA

ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001403-32.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSEH ESDRA ARANTES

ADVOGADO: SP116573-SÔNIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001404-17.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDENEI GUADAGUINI

ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001405-02.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO ALEXANDRE CAMARA

ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001413-76.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO DO NASCIMENTO ROMUALDO

ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001414-61.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO BERTOCCO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-46.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001417-16.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BRUSCHINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-86.2015.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008583-80.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME MARQUES DE BRITO

ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000146
2375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012061-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005007 - DANIELA ROBERTA DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0016019-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005015 - PATRICIA PERIN (SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0010862-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005013 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0010995-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005009 - DIEGO GARCIA DE SOUZA (SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0009471-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005005 - CLAUDEVINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO, SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008493-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005004 - ZENAIDE APARECIDA DE SOUZA MARTINS (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012999-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005017 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP342609 - RICARDO FRANCISCO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0009193-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005016 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008646-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005008 - RONALDO BUGANEME SILVA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007521-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005002 - PATRICIA HELENA STELLA (SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0009211-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005003 - LEANDRO FERRARI (SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0010511-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005893 - JOSE CARLOS BLANCO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 e 329 ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à AADJ para que providencie a implantação imediata do benefício em nome da parte autora, nos moldes do acordo celebrado.

Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso; por conseguinte, sentença transitada em julgado nesta data.

Em seguida, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, atentando-se para eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em caso de necessidade de posterior apresentação dos valores em atraso (mero cálculo decorrente do acordo), intinem-se as partes para conferência, nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 03 (três) dias e, não havendo impugnação, transmita-se o requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publicada em audiência; saem as partes intimadas da presente decisão. Registrada eletronicamente.

0012542-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005525 - MARIA AUXILIADORA CONSTANTINI LOPES (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA CONSTANTINI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02.04.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de cervicálgia, lombálgia, dorsálgia, gonartrose e hipertensão, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Apesar das queixas de dor na palpação das colunas cervical, torácica e lombossacra e dor a palpação medial dos joelhos, relatado pela autora, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica, lombossacra e dos joelhos. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que a autora pode retornar ao trabalho, vez que “não apresenta alteração motora, cialgia, derrame nos joelhos ou limitação de movimento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012687-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005899 - RITA DE CASSIA NEVES DOS SANTOS (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA NEVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 13.06.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e provável transtorno de personalidade emocionalmente instável, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta ansiosa, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente abaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado.”

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos da autora, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 5 do Juízo, ele foi claro ao afirmar que a autora apresenta capacidade para o trabalho.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013450-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005991 - MARCIA CRISTINA NASSARO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCIA CRISTINA NASSARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Em 13/12/2013, foi proferida sentença sem resolução de mérito julgando extinto o feito, por haver decorrido período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial.

Em 13/11/2014, todavia, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região declarou a nulidade de referida sentença, determinando o prosseguimento do feito pelo Juizado de origem.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- (...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos, é portadora de seqüela de paralisia cerebral, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, fibromialgia e depressão.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito afirmou que existe deficiência em razão de impedimentos de longo prazo.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 72 anos de idade, que não tem renda) e com seu pai (de 75 anos de idade, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.384,00).

Pois bem. De acordo com a pesquisa Plenus (Documento nº 58 dos autos virtuais), o pai da autora recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.647,37, sendo descontado o valor de R\$ 342,45 em razão de empréstimo consignado.

Assim, o núcleo familiar, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, seu pai e sua mãe), com renda de R\$ 1.647,37, que dividida por três, aponta renda per capita de R\$ 549,12, ou seja, superior a 1/2 do salário mínimo vigente.

Portanto, na DER, a autora não preenchia o requisito da miserabilidade, não fazendo jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014088-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005902 - MARIA APARECIDA TOZETTI MARCON (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA TOZETTI MARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença, desde a DER (24.11.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de osteopenia, depressão, diabetes mellitus e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Apesar das queixas de dores na palpção da coluna cervical, lombossacra e ligamentos iliolombares, relatadas pela autora, o perito judicial relatou não ter sido constatada alteração na inspeção e na amplitude de movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. O exame neurológico da coluna vertebral também não mostrou alterações, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009163-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005528 - MARCELO LOPES MARIANO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCELO LOPES MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15.04.2015.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de "de quervain bilateral", patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, o autor apresenta queixas de "dor na região dos antebraços desde 2011. Em 2012 investigou e foi diagnosticado tendinite. Realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Realizou cirurgia em 2013 no lado direito e 1 ano depois no lado esquerdo. Melhora parcial com a cirurgia. Refere dificuldade para trabalhar devido câmbra ficou afastado 14 meses".

Entretanto, de acordo com o perito judicial, não foram constatadas alterações na amplitude de movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos.

De acordo com o perito em relatório médico de esclarecimento, o autor "não apresenta diminuição da mobilidade ou alteração da força nessa região. Já realizou o tratamento cirúrgico para essa patologia".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor pode retornar ao trabalho.

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito afirmou que "de Quervain é uma patologia que apresenta inflamação nos tendões do abdutor longo e extensor curto do polegar. A inflamação gera uma diminuição do espaço do 1 compartimento dorsal causando compressão dos tendões. Com o tratamento cirúrgico esse espaço é liberado aumentando o espaço para os tendões afetados, diminuindo a sua inflamação. Essa patologia causa dor e edema na região do punho próxima ao polegar, causando dor para alguns movimentos do polegar. Autor não apresenta diminuição da mobilidade ou alteração da força nessa região. Já realizou o tratamento cirúrgico para essa patologia."

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012692-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005905 - DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31.10.2015.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de status pós-operatório de reparo de lesão do manguito rotador bilateral e liberação do túnel do carpo bilateral, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, não há alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Assim como não constatou alterações na amplitude de movimentos dos ombros, punhos e dedos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007789-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005633 - VERA LUCIA RIBEIRO FIOROT (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VERA LUCIA RIBEIRO FIOROT propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (lombalgia, depressão e fibromialgia), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de costureira.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0006265-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005731 - ENILDA MARCELINO ALVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ENILDA MARCELINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto na Lei 8.213/91, ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.03.2011.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor quando acometida pelos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente:

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários no intervalo de 01.2010 a 09.2011, assim como esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 26.01.2011 e 31.03.2011. Desta forma, sua qualidade de segurada perdurou até 09.2012, nos termos do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91.

E, nesse passo, mister a análise do laudo médico pericial, que indica que a autora é portadora cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo.

Em relatório médico de esclarecimentos, após a análise dos prontuários médicos da autora, o perito afirmou que "não se pode precisar com certeza a DII com os documentos anexados ao processo. Há somente referência a visão (muito semelhante à aferida no exame médico oftalmológico pericial) na data 17/04/2015. Não se pode ter certeza, pela documentação anexa, que a DII seja há 4 anos, como referiu a paciente no exame pericial".

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora.

Desta feita, considerando que a autora perdeu a qualidade de segurada em 09.2012, bem ainda que os males incapacitantes iniciaram-se em 04.2015, forçoso concluir que a autora não detinha a qualidade de segurada, quando da ocorrência de sua incapacidade laborativa.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012986-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005527 - GALVAO AZARIAS DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GALVAO AZARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 22.01.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Apesar das queixas de dor na palpação da coluna lombossacra e ligamentos liliombares, relatados pelo autor, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008548-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005510 - CELINA DE FARIA FERNANDES DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CELINA DE FARIA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 09/09/2013.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 52 anos de idade, é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo.

De acordo com o perito, a patologia conduz a um quadro de incapacidade total e temporária.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 14 de outubro de 2015 e sugeriu reavaliação em seis meses.

No caso concreto, verifico que a requerente possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/1987 a 15/12/1987 e 01/06/1994 a 08/1996 e recebeu o benefício de auxílio-doença nos intervalos de 31/01/1996 a 16/02/1996 e 21/03/1996 a 16/06/1996. Depois disso, voltou a vertor contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte facultativa entre 01/07/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 31/03/2011, 01/05/2011 a

31/08/2011, 01/10/2011 a 31/01/2013 e 01/03/2013 a 31/08/2015.

Ora, nota-se que após 12 anos sem qualquer vínculo ou recolhimentos, a autora retornou ao RGPS, em julho de 2008, na condição de contribuinte facultativa.

Assim, não obstante a sua alegação de ter exercido anteriormente a atividade de cederadora autônoma, o fato é que os recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte facultativa.

Desta feita, cumpre ressaltar que o escopo do benefício de incapacidade laboral é suprir a renda do trabalhador, que não pode mais trabalhar. No caso concreto, entretanto, a prova que se tem nos autos é a de que a autora é contribuinte facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Dentro deste contexto, incabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Dispositivo

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010989-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005524 - NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença, desde a DER (18.05.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laboral.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de espondilose, protrusões discais em C5C6 com estenose foraminal, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em suas conclusões, a perita consignou que o autor "apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda afirmou que o autor pode retornar ao trabalho, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008062-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005728 - ELAINE DE SOUZA CARVALHO DOMINGOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELAINE DE SOUZA CARVALHO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13/01/2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de incapacidade laboral.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social a autora já apresentava quadro de incapacidade.

Com efeito, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91: art. 42, § 2º).

E, neste passo, mister a análise do laudo médico pericial, que esclarece que a autora, de 39 anos, é portadora de insuficiência renal crônica terminal em tratamento de hemodiálise e hipertensão arterial, patologias que atualmente lhe causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade da autora.

E, neste passo, embora o laudo pericial esclareça que a autora é portadora de patologias que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho, deve-se destacar que ela foi acometida por doenças incapacitantes antes de seu ingresso no RGPS.

De fato, no laudo pericial, o perito judicial, em resposta ao quesito 9 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 18/11/2013.

Pois bem. Analisando o CNIS da requerente, observo que sua filiação ao RGPS se deu em dezembro de 2013 na condição de contribuinte facultativa, sendo que efetuou recolhimentos a partir de 01/12/2013, quando já era portadora da referida patologia.

Destarte, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, carência e qualidade de segurado, sendo que não restou constatado que os males incapacitantes se deram após sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012900-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005526 - VALERIA DE ANDRADE PRUDENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALERIA DE ANDRADE PRUDENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 20.05.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente “clínicamente estabilizado no momento sob tratamento” e síncope neuromediada com padrão de resposta vasodepressora, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que a autora “mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, não apresentando desequilíbrios ou tendências a quedas durante a realização das manobras semiológicas, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores”.

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos da autora, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para exercer atividades cujo desempenho envolva a manipulação de materiais ou objetos junto a máquinas industriais que exponham o operador a risco de esmagamento, corte ou de queimaduras, para atividades que exijam o uso de material pérfuro-cortante (fascas de grande tamanho e pontiagudas, motos serras, facões, estiletes, machados, etc), para atividades que envolvam a condução de veículos coletivos ou pesados (ônibus, caminhões, etc) e para atividades que sejam desempenhadas muito acima do nível do solo, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados (trabalhar sobre lajes ou telhados, utilizar escadas altas, executar serviços em edifícios e na construção civil, etc)”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o visor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que a autora também não fez jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008160-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005976 - IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (tendinite no ombro esquerdo e diabetes), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de empregada doméstica.

Ainda, anota o perito “bom arco de movimento, sem lesão do manguito rotador” em relação à parte autora (fls. 05), confirmando a ausência de incapacidade para sua atividade habitual.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, realizado por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, bem como a ausência de elementos que me convençam do contrário, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000334-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005608 - LUIZ BRAZ DA SILVA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO, SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIZ BRAZ DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Do pedido de Aposentadoria por Idade Rural:

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 23/10/2014, pois que exerceu atividade rural por período suficiente.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Não obstante, na hipótese, verifico que a parte autora nasceu em 15.02.1959 e comprova o exercício de atividades rurais até 30.10.2002, conforme consta de sua CTPS anexada à inicial, sendo que completou 55 anos idade em 2014, de modo que necessário que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida Legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o Acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que "a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03" (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/1991, se for o caso.

Conforme Súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24/07/1991 (publicação da Lei 8.213/1991) e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 65 anos de idade em 2013, necessários 180 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior" contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Efetivamente, no que atina a imediatidade do trabalho rural ao requerimento do benefício de que trata a Lei, reputo que não se faz necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

Por outro lado, em relação à comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade exige adoção do critério de razoabilidade para nortear a aplicação da legislação.

Destarte, neste momento reputo que incabível a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

E como razão para decidir, considero que o artigo 15 da Lei 8.213/91 que fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição também encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91.

Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses". (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Por conseguinte, superados os aspectos relativos às exigências para o preenchimento dos requisitos legais passo a análise da situação fática.

No caso, o autor pretende o reconhecimento do período de 19/10/1972 a 19/02/1983, em que alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS.

Embora a parte autora tenha apresentado início de prova material incabível a concessão pretendida.

Efetivamente, o vínculo rural mais recente anotado na CTPS do autor, a servir como início de prova material, encerrou-se em 11/11/1991, tendo decorrido muito mais de 36 meses até o implemento da idade mínima.

Portanto, na hipótese dos autos, a parte requerente completou a idade em 2013, mas não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário.

Por conseguinte, o pedido não merece prosperar neste ponto por ausência absoluta dos requisitos fáticos e jurídicos.

Do pedido de Benefício Assistencial ao Idoso:

Pretende o autor, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a DER 04/11/2014.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, o autor nasceu em 07/12/1948, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (16/07/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que no imóvel reside o requerente (que não tem renda) e sua esposa (de 62 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00 e uma renda complementar decorrente do trabalho no valor de R\$ 788,00).

Não obstante a renda declarada, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua esposa residem em imóvel próprio (financiado), que possui um dormitório, uma cozinha, uma sala, área de serviço e um banheiro interno.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel incompatível com o alegado estado de miserabilidade. Aliás, está devidamente mobiliado, sendo a sala com jogo de sofá, rack, televisor, incluindo cozinha equipada com armário e gabinete, geladeira duplex, além do revestimento com piso cerâmico em todos os cômodos.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que o autor está devidamente amparado e longe do estado de miserabilidade.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural e benefício assistencial ao idoso, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013029-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302005900 - MARIA DE FATIMA MARTINS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (27.08.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de status pós-operatório tardio de tratamento de mordedura de cobra, com amputação dos dedos da mão esquerda, do 2º ao 5º dedo, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (doméstica).

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, a autora “conta histórico de acidente com amputação da mão esquerda parcial, sendo submetida a enxertia de pele no local. Queixa-se atualmente de dores nos membros superiores. A dor piora com movimento, esforço, melhora com repouso, uso de medicação. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação eventual. Trabalhava como doméstica, sem trabalhar há 3 meses. Mora com o esposo (motorista), em casa alugada. Não recebe auxílio do INSS.”.

Posteriormente, o perito esclareceu que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. O quadro gera CLARA deficiência em relação à mão normal. Segundo conta, trabalha com a deficiência desde o início de sua carreira, há mais de 20 anos (com pelos 20 anos de contribuição. Apesar dessa deficiência, não há atualmente alterações em relação ao quadro clínico que impeçam de atuar na mesma função já desempenhada nesses anos. O quadro amolda-se às situações que dão direito ao auxílio-acidente, referindo nunca ter sido informada sobre isso, e certamente não houve alteração no quadro clínico nos últimos 20 anos”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, e atendo-se aos limites do pedido, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011824-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005624 - SUELI MURARI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SUELI MURARI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de restabelecimento do auxílio-doença, ou de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 10/01/2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de restabelecimento de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora, de 37 anos, é portadora de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo.

De acordo com a conclusão do perito “a autora não reúne condições para o desempenho de atividades com grandes esforços físicos, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que a autora pode retornar ao trabalho.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora para o desempenho de sua atividade habitual.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012668-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005901 - SONIA DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SONIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 04.11.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de fibromialgia, bursite do ombro e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Apesar das queixas de dores na palpação de tender points da fibromialgia relatadas pela autora, o perito judicial relatou não ter sido constatada alteração na inspeção e na amplitude de movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. O exame neurológico da coluna vertebral também não mostrou alterações, sendo que seus reflexos osteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Também não foi constatada alteração na amplitude de movimentos dos ombros.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002312-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005596 - NEUZA MARIA PERSIA ZARDI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NEUZA MARIA PERSIA ZARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.10.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 57 anos de idade, é portadora de gonartrose de joelhos (patologia principal) e hipertensão arterial e diabetes mellitus (patologias secundárias), patologias que lhe causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em junho de 2013.

No caso concreto, verifico que a requerente possui apenas três vínculos com registro em CTPS, sendo eles nos períodos de 01.07.1974 a 31.10.1974, 19.06.1975 a 19.09.1975 e 23.06.1976 a 20.09.1976, respectivamente (fls. 22/24 do item 01 dos autos virtuais). Depois disso, a autora somente voltou a verter novas contribuições ao RGPS nos intervalos de 03.2012, 05.2012 a 06.2012, 08.2012 a 03.2013 e 05.2013 a 09.2013 (fl. 3 do item 22 dos autos virtuais).

Ora, nota-se que após mais de 36 anos sem qualquer vínculo empregatício, a autora retornou ao RGPS, em março de 2013, já com 54 anos de idade, na condição de contribuinte facultativa de baixa renda (código 1929).

Ressalta-se, também, que a própria autora referiu ser dona de casa, ou seja, não exerce atividade laborativa remunerada.

Desta feita, cumpre ressaltar que o escopo do benefício de incapacidade laboral é suprir a renda do trabalhador, que não pode mais trabalhar. No caso concreto, entretanto, a prova que se tem nos autos é a de que a autora é contribuinte facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Dentro deste contexto, incabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012525-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005906 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP338318 - VITOR MADALENA DA SILVA TROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01.10.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de pós-operatório tardio de osteossíntese de fraturas na perna esquerda, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em suas conclusões, a perita consignou que “a parte autora é portadora de consolidação anatômica de fratura da tíbia, sem desvio de eixo. Não há incongruência na articulação tíbio-társica nem no joelho. Não há incapacidade funcional”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda afirmou que a autora pode retornar ao trabalho “imediatamente”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009365-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005530 - JOSE LUIZ DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 10.03.2015.

Fundamento e decido.

Preende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas, com médicos peritos em cardiologia e ortopedia.

A conclusão do laudo pericial realizado por médico cardiologista é de que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar e hérnia de disco lombar, patologias que atualmente não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Em suas conclusões, o perito médico cardiologista relatou que “o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de ajudante de pedreiro, ajudante geral e outras afins do ponto de vista cardiológico”.

Não foi diferente a conclusão do perito especialista em ortopedia acerca da capacidade laborativa do autor. Segundo este perito, o requerente é portador de hipertensão arterial, cardiopatia chagásica e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não causam incapacidade.

Apesar das queixas de dor na palpação da coluna lombossacra e ligamentos filolombares relatado pelo autor, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos osteo-tendíneos estão presentes e simétricos. O perito especializado na área ortopédica, no entanto, relata que as causas são de natureza degenerativa e metabólica, não o incapacitando para o trabalho. (respostas ao quesito 5 do juízo).

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, as perícias apresentadas forneceram elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada nos laudos periciais, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que o autor também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que as perícias foram realizadas com especialistas em cardiologia e ortopedia, adequadas ao quadro de doença do autor.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005074-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005969 - ANSELMO JOSE MARIA JUNIOR (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANSELMO JOSE MARIA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugrando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (status pós-tratamento de fratura de clavícula já consolidada), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de analista de logística. Aponta, ainda, que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa”, referindo, ainda que “Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento” (Fls. 04).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011740-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005956 - BENEDITO RIBEIRO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 07 do arquivo virtual 02 - DIB em 11.02.1998).

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria, verificou-se que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão.

Intimadas as partes para manifestação, o autor permaneceu silente.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006120-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005932 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria especial, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria especial (fl. 05 do arquivo virtual 01 - DIB em 13.07.1989).

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão.

Intimadas as partes para manifestação, o autor concordou com a conclusão da perícia.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013573-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005962 - SANDRA VENDITE BALDAN (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANDRA VENDITE BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo

de contribuição do professor (espécie 57), mediante afastamento do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Cumpra observar, inicialmente, que não está em discussão nos presentes autos a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

Argumenta a parte autora que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e, por conta disso, não lhe seria aplicável o fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem. A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91.

Neste particular, a aposentadoria do professor tem disciplina própria no artigo 56 da Lei 8.213/91, enquanto que a aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da mesma Lei. Diz o artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não se está a falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas de excepcional espécie de aposentadoria, para a qual se exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

Cabe anotar que, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos respectivos, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29.

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso concreto, esta é a situação da autora, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição (professor) foi concedida com DIB em 01.06.2005, sem que a segurada contasse com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/99, conforme se pode notar pela carta de concessão apresentada com o arquivo de nº 1 destes autos virtuais.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme assergado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - EDCI no AgRg no AgRg no REsp: 1490380 PR 2014/0273068-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Logo, a autora não faz jus ao pedido deduzido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001312-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005974 - SONIA MARIA BRIGATO (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por SÔNIA MARIA BRIGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

Fundamento e decido.

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão da autora, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2010.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento." (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 877)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR.

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposestação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008124-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005640 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DURA O (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VILMA APARECIDA DE SOUZA DURA O propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (insuficiência coronariana crônica; febre reumática no passado; valvopatia mitral corrigida cirurgicamente; insuficiência tricúspide de grau moderada; hipertensão arterial sistêmica; diabetes tipo I insulino dependente; síndrome do pânico; obesidade grau I), não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011251-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005735 - ISAURA TAVARES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ISAURA TAVARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de restabelecimento do auxílio-doença, ou de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 07/05/2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de restabelecimento de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora, de 64 anos, é portadora de status pós-tratamento de fratura da coluna lombar, osteoporose.

De acordo com a conclusão do perito, a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (dona-de-casa).

Em resposta ao questionamento do juízo, o perito esclareceu que a autora pode retornar ao trabalho e que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora para o desempenho de sua atividade habitual.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010741-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005523 - MARIA JOSEFA DE SA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSEFA DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 05.03.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de espondilartrose lombar e síndrome do Túnel do carpo a esquerda, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, a autora apresenta queixas de “dor lombar sem sinais de alerta, sem alterações esfinterianas, sem sintomas de claudicação neurogênica, sem reabilitação, somente uso de medicações. Refere ainda dormência na mão esquerda, com piora noturna, sem outras queixas”.

Entretanto, de acordo com o perito judicial, não foram constatadas alterações na amplitude de movimentos das colunas lombar, cervical e torácica.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito judicial corroborou seu diagnóstico, asseverando que a autora apresenta “dor lombar sem sinais de alerta, sem alterações neurológicas. Apresenta ainda sintomas de síndrome do túnel do carpo leve, sem atrofias na mão esquerda”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ainda consignou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012950-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005903 - AUREA LUCIA FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUREA LUCIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.06.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, não foram constatadas alterações na inspeção e na amplitude de movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. O exame neurológico da coluna vertebral também não mostrou alterações, sendo que seus reflexos osteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011462-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005890 - PEDRO DORODETE GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO DORODETE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10.05.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o

exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada, doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas, neurosífilis assintomática, outras endofalanges e sinusite aguda, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, "como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de serviços gerais".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011991-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005891 - MAURILIO FERNANDES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MAURILIO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.06.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de alterações degenerativas discretas da coluna lombar, anomalia de fusão do arco L5, encunhamento anterior corpo L1 por provável nódulo Schmorl, pequena protusão discal L3L4 com sinais de mínimo conflito discoradicular e hérnia discal extrusa L4L5 com sinais de compressão radicular, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em suas conclusões, a perita consignou que o autor "apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade de 64 anos. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda afirmou que o autor pode retornar ao trabalho, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador, analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com especialista em ortopedia, adequada ao quadro de doença do autor.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011975-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005887 - MARTA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente desde a DER (10.06.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Apesar das queixas de dor na palpação da coluna cervical e musculatura paravertebral relatadas pela autora, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Posteriormente, o perito afirmou que "Revisei meu laudo pericial e reforço que não há incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011306-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005954 - JOUGI FUKAYAMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOUGI FUKAYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 05 do arquivo virtual 01 - DIB em 02.12.2002).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que no primeiro reajuste do benefício já houve reposição integral do índice devido, de forma que a renda mensal que vem sendo paga atualmente está correta.

Intimadas as partes a se manifestarem, ambas permaneceram-se inertes.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011744-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005889 - ALDIEIDE APARECIDA AMBROZETO BERNARDINELLI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALDIEIDE APARECIDA AMBROZETO BERNARDINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (14.07.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de tendinite nos ombros, hipertensão arterial, dislipidemia, hipotireoidismo, depressão e status pós-operatório de liberação do túnel do carpo bilateral, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o exame físico, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Assim como não constatou alterações na amplitude de movimentos dos ombros, punhos e dedos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012050-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005886 - ANA APARECIDA DOS REIS PIRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANA APARECIDA DOS REIS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente desde a DER (24.07.2015).

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de espondilartrose cervical e lombar, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, a autora apresenta queixas de “dor cervical e lombar há 5 anos, sem sintomas de claudicação neurogênica ou mielopatia cervical. Nega reabilitação efetiva. Fez fisioterapia sem melhora. Nega outras queixas”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito judicial corroborou seu diagnóstico, asseverando que a autora apresenta “cervicalgia e lombalgia crônicas sem sinais de alerta, sem alterações neurológicas, sem sinais de mielopatia cervical ou claudicação neurogênica”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ainda consignou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que a autora também não fez jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009503-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005529 - CRISTIANE FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28.07.2015.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de status pós-tratamento de pseudartrose de clavícula, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

O perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Assim como não constatou alterações na amplitude de movimentos dos ombros.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010781-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005885 - JESUINA APARECIDA NUNES MOITEIRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JESUINA APARECIDA NUNES MOITEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (02.07.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de tendão de Aquiles esquerdo, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em suas conclusões, a perita consignou que a autora "apresenta uma doença inflamatória leve no tendão de Aquiles esq. não há deficiência funcional. O tratamento conservador oferece bom prognóstico de melhora, sem necessidade de cessar suas atividades".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda afirmou que a autora pode retornar ao trabalho, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012426-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005904 - LUZIA FELIZ DA PAIXAO BUER (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUZIA FELIZ DA PAIXAO BUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença a cessado em 31.10.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de obesidade, status pós-operatório de reparo de lesão do manguito rotador bilateral, gonartrose moderada do lado direito e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, hipertensão arterial e dislipidemia, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Apesar das queixas de dor à palpação da coluna lombossacra e ligamentos ilio lombares relatado pela autora, o perito judicial relatou não haver alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Assim como não constatou alterações na amplitude de movimentos dos ombros.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico ortopedista e traumatologista, especialidade adequada às patologias descritas na inicial. Assim como esclareço que a prova testemunhal é incabível, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009249-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005884 - EUZEIAS FERNANDES DE AZEVEDO (SP294383 - LUIS FERNANDO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EUZEIAS FERNANDES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03.06.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de gonartrose em fase inicial do lado esquerdo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e hipertensão arterial, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteiro).

De acordo com o perito judicial, o exame físico não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Também não foi constatada alteração na amplitude de movimentos do joelho.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa para a função de porteiro. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente o perito esclareceu que o “Paciente atua como porteiro atualmente (controlador de acesso), atividade de baixa demanda. O quadro não gera qualquer necessidade de esforço braçal, agachamento e assim teria plenas condições de manter-se trabalhando. O tratamento com osteotomia alta da tibia é realizado para pacientes com doença degenerativa em fase moderada e não em fase final, quando se necessita de troca da articulação por uma prótese. Paciente apresenta gonartrose em fase moderada, e o quadro cursa com osteófitos nas superfícies articulares do joelho. A presença dessas estruturas não gera incapacidade laborativa para a função de porteiro”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, saliento que a designação de audiência e a prova testemunhal são igualmente incabíveis, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011929-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005532 - PAULO SERGIO MENEZES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.09.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de espondiloartrose e discopatia da coluna lombar, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

A perita judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em suas conclusões, a perita consignou que o autor “apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda afirmou que o autor pode retomar ao trabalho, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010100-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005610 - DAVID RODRIGUES AMARAL (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DAVID RODRIGUES AMARAL em face do INSS.

Requer a averbação do período de 06.03.1976 a 30.04.1988, em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Certidão de casamento do autor, em 15/07/1978, constando profissão dele de lavrador (fl.07 dos documentos anexos à petição inicial);
- ii) Ficha de alistamento militar do autor, emitida em 17/01/1978, constando a profissão de lavrador (fl.10);
- iii) Histórico escolar do autor, constando residência na FAZENDA MATO GRANDE, em Comerciinho/MG - referente aos anos de 1971; 1972; 1973; 1984 (fl.11).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 06.03.1976 a 30.04.1988.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 11 meses e 09 dias em 11.05.2015 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade rural de 06.03.1976 a 30.04.1988, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Deiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010932-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005912 - VALTERCI VICENTE DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALTERCI VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de nº 31/504.311.958-2, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário. Pede, ainda, a condenação do réu em danos materiais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

1.1 - Falta de interesse

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

1.2 - Decadência

Aduz o INSS que o autor já decaiu do direito de revisar seu benefício porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

Pois bem. No caso concreto, o autor recebeu auxílio-doença desde a DIB, de 17.12.2004.

No entanto, o referido benefício já foi revisado administrativamente em 12.2012, nos moldes pretendidos nestes autos, quando ainda não havia escoado o prazo decadencial de 10 anos.

Assim, fica afastada a preliminar.

2 - Mérito

2.1 - Revisão e atrasados

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário nº 31/504.311.958-2, a fim de que o salário de benefício seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora em 12/2012, a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão

administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2015, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

2.2 - Danos materiais

Pretende ainda o autor o recebimento de danos materiais consistentes na diferença entre o valor devido e o valor pago a título de benefício previdenciário no período de 12.12.2004 a 31.12.2007.

Assim é que, em verdade, o que pretende o autor é o recebimento das diferenças advindas da revisão de seu benefício mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Logo, os danos materiais se resolvem com o pagamento dos valores em atraso devidos ao autor, nos termos do item 2.1 supra.

Observo, por fim, que o autor em manifestação posterior à apresentação do laudo contábil, menciona lhe ser devida quantia a título de danos morais. Entretanto, estes não são objeto do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário nº 31/504.311.958-2, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 11.204,41 (onze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), com cálculo efetuado para dezembro de 2015, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que o autor está recebendo benefício já revisado, podendo aguardar o pagamento dos atrasados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004075-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005888 - CARMEN CELIA DE SOUZA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARMEN CELIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente desde a DER em 26/02/2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8.213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui um vínculo empregatício no período de 20/01/1992 a 30/04/1992 e recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/2008 a 05/2011 e 06/2011 a 07/2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 56 anos de idade, é portadora de Doença de Alzheimer de início precoce.

De acordo com a conclusão do perito, "No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade laborativa total permanente. É necessária de supervisão constante de outra pessoa responsável".

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito afirmou que a data de início da incapacidade é há cinco anos, a contar de 27/05/2015. Entretanto, em laudo complementar (Documento nº 28 dos autos virtuais), o perito retificou a DI anteriormente fixada e afirmou que é tecnicamente impossível determinar com precisão uma data, razão pela qual fixo seu início na data da perícia judicial, qual seja, 12/06/2015.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação da patologia na qual restou acometida a parte autora.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Considerando que a efetiva data de comprovação do início da incapacidade (12/06/2015) é posterior DER (26/02/2015), o benefício é devido desde a data da citação (17/08/2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em nome da autora, com DIB em 17/08/2015 (data da citação).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em nome da autora, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008939-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005950 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (06.05.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo que o último deles iniciou-se em 28.04.2014 e terminou em 28.05.2014, e contribuiu como facultativo em 06.2015 (fl. 11 do item 18 dos autos virtuais), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial (18.11.2015).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de coxartrose quadril direito, hipertensão arterial e diabetes mellitus, patologias que o incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (caldeireiro).

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, tem plenas condições de readaptação profissional para atividade de baixa demanda. O quadro atual é pouco sintomático, mas a atividade que envolve esforço irá gerar piora no quadro clínico. Deste modo, deve ser submetido a processo de readaptação profissional com PRIORIDADE, poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais.”

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o visor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista a conclusão pericial de que a incapacidade que acomete o autor é parcial e que ele poderá voltar a exercer atividades laborativas em atividade que respeite suas condições físicas, é cediço, portanto, que ele não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

O caso amolda-se, porém, à hipótese de concessão de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, uma vez que a enfermidade verificada impossibilita o autor de continuar a exercer sua atividade habitual.

Considerando o provável início da incapacidade em 18.11.2015, ou seja, em data posterior à DER (06.05.2015), o benefício é devido desde a data da citação (14.12.2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Considerando a idade do autor (34 anos) e a conclusão pericial de que o autor pode ser adaptado ao exercício de outras atividades laborativas, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, desde 14.12.2015, data da citação, até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006616-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005927 - MARIA OLINDA BATISTA RODOLPHO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA OLINDA BATISTA RODOLPHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez de auxílio-doença, ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER (03.09.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício.

Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada

da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui contribuições no período de 01.02.2011 a 12.2014 (item 15 dos autos virtuais), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de hepatite viral crônica C e artrite reumatóide.

De acordo com o perito, o quadro clínico da autora caracteriza hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho.

O perito fixou a data de início da incapacidade da parte autora em 03.2015 (quesito 09 do Juízo).

Em sua conclusão, o perito consignou que "autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso".

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, evidenciando sua extensão.

Tendo em vista a conclusão pericial de que a incapacidade que acomete a autora é temporária e que ela poderá voltar a exercer atividades laborativas, é cediço, portanto, que ela não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

O caso amolda-se, porém, à hipótese de concessão de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, uma vez que a enfermidade verificada impossibilita a autora de continuar a exercer sua atividade habitual.

Considerando o provável início da incapacidade em 03.2015, ou seja, em data posterior à DER (25.06.2015), o benefício é devido desde a data da citação (08.09.2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora, com DIB em 08.09.2015 (data da citação).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008428-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302005654 - MARIA FRANCISCA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

MARIA FRANCISCA DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 01.07.2010. Contudo, aduz que não restaram reconhecidos pelo requerido períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.02.1986 a 01.02.1990, 01.02.1990 a 13.07.2008 e 13.07.2008 a 03.08.2010, laborados na função de auxiliar, auxiliar de dentista/recepcionista e recepcionista, para a Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.02.1986 a 01.02.1990, 01.02.1990 a 13.07.2008 e 13.07.2008 a 03.08.2010, laborados na função de auxiliar, auxiliar de dentista/recepcionista e recepcionista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 01.02.1990 a 13.07.2008, considerando que a autora exerceu atividade como auxiliar de dentista e o PPP apresentado informa o exercício desta sujeita a agentes biológicos em razão do manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados, sendo, pois, enquadrada nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Por outro lado, no que tange aos períodos de 01.02.1986 a 01.02.1990 e 13.07.2008 a 01.07.2010, o PPP apresentado não indica a exposição da autora a nenhum agente agressivo, de forma a afastar o reconhecimento da especialidade pretendida.

Relativamente ao intervalo de 02.07.2010 a 03.08.2010, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que compete à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora no período de 01.02.1990 a 13.07.2008.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período de trabalho exercido em condições especiais, reconhecido acima, o qual, convertido em tempo comum e somado aos períodos já computados pelo INSS, perfaz o total de 33 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Portanto, considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003) é devida a revisão pretendida.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

- efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 01.02.1990 a 13.07.2008, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS totaliza 33 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.
- proceder à revisão do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.553.240-3 a partir da concessão administrativa em 01.07.2010.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009846-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302005935 - ANA SOARES DA SILVA MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ANA SOARES DA SILVA MARINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 13.11.1976 a 31.07.2006 e de 01.01.2007 a 30.06.2007, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

- até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;
- de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e
- de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

O pedido constante da inicial está confuso, o que pode prejudicar o seu acolhimento.

Quanto ao período de trabalho na Fazenda Cascata, o mesmo seria de 13/11/1976 a 12/1981.

Houve registro em CTPS, na Fazenda Cascata, apenas no período de 28/06/1976 a 31/07/1977. Pode-se dizer que há início de prova material, pois seu marido era lavrador (conforme certidão de casamento, em 13/11/1976, na fl. 15 da inicial) e residiam na Fazenda Cascata quando dos nascimentos de seus três filhos, em 16/10/1977, 20/02/1979 e 14/07/1980 (certidões de nascimento nas fls. 16/18 da inicial). A única testemunha ouvida confirmou o seu trabalho até 1981.

Entretanto, ao se verificar as datas de nascimento de seus filhos, vê-se que a autora deu a luz três vezes no período requerido de 1977 a 1981. Ou seja, como considerar que a mesma desempenhou atividade laborativa rural na íntegra neste período se, no mesmo, deu a luz a três filhos?

Talvez por isso a Fazenda Cascata não a registrou novamente - mesmo porque, como disse a testemunha ouvida, ela sempre registrava os seus empregados.

Em razão disso, da impossibilidade de considerar que a autora tenha trabalhado integral e ininterruptamente em tal período, em razão das três gravidezes, não reconheço o período requerido de 01/08/1977 a 31/12/1981.

No que concerne aos períodos trabalhados pela autora na Usina Santa Elisa, a única testemunha ouvida disse que lá trabalhou por doze safas e que a autora também trabalhou lá, de 1981 para frente, após sair da Fazenda Cascata. Esclareceu que lá somente se registrava no período de safra da cana (em média seis meses), mas que nos demais períodos do ano também se trabalhava para a Usina Santa Elisa, mas sem registros em CTPS. Os períodos trabalhados na Usina/Fazenda Santa Elisa, devidamente anotados em CTPS, são os seguintes:

- 21/01/1982 a 25/07/1982;
- 03/02/1987 a 30/10/1987;

- 01/06/1990 a 06/12/1991;
- 06/01/1992 a 17/12/1992;
- 04/01/1993 a 22/12/1993;
- 03/01/1994 a 30/01/1996.

Se tais registros em CTPS têm, no caso, o condão de se travestir em início de prova material, a única prova testemunhal produzida tem que corroborar tais períodos.

Nesse sentido, o Sr. Dirceu Pereira afirmou que trabalhou por cerca de doze safras para a Usina Santa Elisa, desde 1981, após sair da Fazenda Cascata. Disse ainda que a autora lá trabalhou com ele, mas em número menor de safras. Em sendo assim, se a testemunha estima que lá trabalhou por doze safras, de 1981 a 1993, devem-se considerar como trabalhados na íntegra os anos das safras de 1982, 1987 e 1990/1993 - tudo em razão da extensão da prova oral produzida.

Assim, determino a averbação em favor da autora dos períodos rurais laborados sem registro em CTPS de 01/01/1982 a 20/01/1982, 26/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1987 a 02/02/1987, 31/10/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/05/1990, 07/12/1991 a 05/01/1992, 18/12/1992 a 03/01/1993 e de 23/12/1993 a 31/12/1993.

O período de 1994 a 1996 não resta abrangido pela mencionada prova oral e, portanto, não é de ser considerada a totalidade dos anos mencionados. O mesmo se dá com outros períodos de safras que não foram prestados junto à Usina/Fazenda Santa Elisa. Quanto aos mesmos, devem ser considerados apenas os períodos constantes na CTPS.

Some-se a isso que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

A autora não satisfaz tal requisito, uma vez que o último vínculo empregatício rural devidamente comprovado nos autos deu-se em 1999 (CTPS fl. 09 da inicial).

Considero que quanto ao suposto período de trabalho no campo de 01/01/2007 a 30/06/2007, não se produziu qualquer prova neste processo, nem material, nem oral, pelo que não é de se considerá-lo.

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01/01/1982 a 20/01/1982, 26/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1987 a 02/02/1987, 31/10/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/05/1990, 07/12/1991 a 05/01/1992, 18/12/1992 a 03/01/1993 e de 23/12/1993 a 31/12/1993, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa

0007496-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005670 - RAQUEL DE LIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSE LAGOS VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, arguindo matéria preliminar e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que nestes autos, a parte autora requer tão só o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, naqueles autos, a conversão para aposentadoria por invalidez. Outrossim, o resultado deste processo não conflitará com aquilo que eventualmente for decidido naquele.

Passo à análise do mérito.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro direito. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como lavradora.

Porém, tal atividade exige grande esforço físico para o seu desempenho, condição esta impossível para a parte autora, ao asseverar que a parte não deve submeter-se a “atividades que exijam grandes e médios esforços físicos com sobrecarga de membro superior direito” (discussão e conclusões, fls. 03)

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a parte autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de lavradora (atividade que exige esforço físico), entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 24/04/2015 e que sua incapacidade retroage até referida data, não havendo dúvidas acerca do atendimento dos requisitos em comento.

Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 529.307.153-6, a partir da data de cessação do benefício, em 24/04/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 24/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007981-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005894 - JOSE ADAIR MARINHEIRO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

***Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 11.11.2014 às 14:20h; a parte autora não compareceu, nem apresentou justificativa comprovando a absoluta impossibilidade de seu comparecimento.

Por conseguinte, devida a extinção do feito, nos termos legais.

Ante ao exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi, do inciso i, do artigo 51, da Lei 9099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publicada em audiência; saem as partes intimadas da presente decisão. Registrada eletronicamente.

Transitada em julgado; arquivê-se."

Nada mais, lido e achado conforme vai por todos assinado."

0013090-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005762 - MANOELA ALVES DA SILVA BRAGA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO (SP205989 - EDUARDO BORDINI NOVATO)

Trata-se de ação ajuizada MANOELA ALVES DA SILVA BRAGA em face da UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS, na qual pleiteia o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética.

Decido.

Reconheço a incompetência da Justiça Federal para a análise e julgamento da demanda. Fundamento.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para a promoção da saúde. Nesse passo, a Lei 8.808/90, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), com gestão compartilhada por todos os entes federativos (art. 198, CF).

Com efeito, a obrigação dos entes federados é de natureza solidária, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida. Ora, o SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos que sejam necessários, segundo prescrição médica, aos pacientes.

No entanto, a substância fosfoetanolamina sintética, criada e desenvolvida pelo Instituto Químico de São Carlos (pertencente à Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial), não é medicamento, razão pela qual a União não possui o dever em fornecê-la.

Inconcebível eventual intervenção da União Federal para obrigar a USP ao fornecimento de substância objeto de pesquisa científica, sob pena de violação a sua autonomia universitária, a qual é garantida constitucionalmente (art. 207, CF).

Não se trata de medicamento em circulação, comercializado, aprovado pelos órgãos competentes. A eficácia da substância não foi comprovada em seres humanos, revelando-se imprescindíveis os testes de segurança e eficácia para o registro da ANVISA.

A substância fosfoetanolamina não é remédio, mas sim um produto químico, inexistindo registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa, não podendo ser classificada como medicamento, inexistindo bula.

Portanto, por não ser a fosfoetanolamina sintética medicamento, a União Federal não participa da relação jurídica de direito material, inexistindo o seu dever em fornecer tal substância ou obrigar que a USP/Campus São Carlos (autarquia estadual) forneça, razão pela qual o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo

DESPACHO JEF-5

0006276-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005864 - DANIEL VICENTI (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico pequeno erro material no dispositivo da sentença, no que se refere à data de atualização das diferenças devidas ao autor.

Nessa conformidade, com fundamento no art. 463, I, do CPC, e procedo à retificação do seguinte trecho do dispositivo:

Observe que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 13/06/2013, até a data final do cálculo da contadoria (30/09/2015), cujo valor atinge R\$ 1.970,07 (UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E SETE CENTAVOS), em outubro de 2015.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000435-93.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000436-78.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000437-63.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALBINO
ADVOGADO: SP175223B-ANTONIO SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000438-48.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR KYOKATSU HISHINOKUMA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000439-33.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SOARES
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000440-18.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON SANTOS TORRES
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000441-03.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALI KASSEM EL GHANDOUR
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000442-85.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BRUNA COTA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000443-70.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI COTTING
ADVOGADO: SP338540-BIANCA MITIE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000444-55.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO FALASCO
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 255/701

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009512-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001297 - SAMUEL LUIZ DE AZEVEDO MELO (SP155346 - CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por SAMUEL LUIZ DE AZEVEDO MELO, menor impúbere representado por sua mãe, Renata Maria de Azevedo, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Afirma ser filho de Luiz Antonio de Melo e que ele está preso desde 05/07/2014, sendo que o requerimento administrativo, de 29/08/2014, foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação.

O INSS foi devidamente citado e intimado.

Em petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 26/11/2015, restou esclarecido que o autor da ação é o menor Samuel Luiz de Azevedo Melo e não sua genitora, Renata Maria de Azevedo, que apenas o está representando.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional atualizada até 13/07/2015, constando que Luiz Antonio encontra-se em regime prisional fechado.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de Auxílio Reclusão, junto à Autarquia, em virtude do recolhimento à prisão de Luiz Antonio de Melo, ocorrido em 05/07/2014.

A qualidade de segurado do recluso Luiz Antonio está devidamente demonstrada nos autos, haja vista o vínculo empregatício com a empresa Marques Auto Peças Varzea Paulista Ltda Me, de 08/01/2014 a 22/07/2014.

No que se refere à dependência econômica, o autor é filho do segurado recluso. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, tratando-se a parte autora de pessoa arrolada no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida.

O benefício pretendido já estava previsto na Lei 8.213/91.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, deu novo fundamento de validade ao auxílio-reclusão, razão pela qual a interpretação relativa ao alcance do benefício deve ser buscada nessa Emenda, a qual dispõe que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.” (grifei)

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Como se verifica, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 é expresso no sentido de que deve ser apurada a renda do segurado. Ou seja, deve-se verificar se o segurado se enquadrava no critério de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional 20 somente pode ser interpretado em conjunto com o inciso IV do artigo 201 da Constituição.

Observe que, assim como nos demais benefícios Previdenciários, as condições para fruição do benefício devem ser verificadas no momento do seu fato gerador, no caso, a prisão do segurado.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto:

“Emenda PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão “nas mesmas condições da pensão por morte” quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(RESP 769.767, 5ª Turma, STJ, de 06/10/05, Rel Ministro Gilson Dipp)

Ademais, somente haveria sentido em se considerar apenas a renda mensal dos dependentes, e ainda após a prisão do segurado, acaso o auxílio-reclusão se tratasse de benefício assistencial, o que não ocorre, por ter natureza Previdenciária.

Verificando a documentação acostada aos autos, observa-se que o segurado recluso trabalhou até 22/07/2014, sendo que o seu último salário-de-contribuição, referente ao mês de julho de 2014, corresponde ao valor proporcional de vinte e dois dias trabalhados e equivale a R\$ 482,91.

No entanto, o último salário-de-contribuição integral do recluso foi em junho de 2014 e corresponde a R\$ 1.223,18, superior ao limite previsto como renda máxima permitida, de R\$ 1.025,81 até 31/12/2014.

Assim, não restou preenchido este requisito, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SAMUEL LUIZ DE AZEVEDO MELO, de auxílio-reclusão.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Regularize a parte autora, no prazo de dois dias úteis, a procuração 'ad judicium' para que conste o nome do filho Samuel Luiz de Azevedo Melo representado por sua genitora Renata Maria de Azevedo, uma vez que na procuração apresentada consta apenas o nome da genitora.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF

0001003-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001328 - GERCINO SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por GERCINO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a aplicação de juros progressivo de 6% em sua conta do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.

Citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A parte autora alega fazer jus à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta seu requerimento na Lei 5.107/66 e na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de juntar com a inicial seus documentos pessoais e comprovante de residência, não apresentou a página de sua Carteira de Trabalho contendo o registro da data de opção ao regime do FGTS, nem a informação acerca de qual banco seria o depositário à época dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS.

Não há documentos essenciais para provar a sua narrativa.

Caso a opção tenha ocorrido na vigência da Lei 5107/66 (o que não é possível se aferir nestes autos em razão da ausência de documentação), a conta vinculada do autor já teria recebido à época a correção da taxa de juros progressivos.

Desse modo, em razão da ausência de prova, não há como prosperar o pedido constante da exordial.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância

0009289-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001326 - ANTONIA ISIDRO MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIA ISIDRO MARTINS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso, os períodos de trabalho da autora estão devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica, constando, inclusive, anotações de alteração de salários, férias etc, devendo os vínculos constantes na CTPS da parte autora ser computados em sua contagem de tempo de serviço / contribuição, assim como os períodos em que houve a comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual e os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Quanto à contagem recíproca, entre períodos de exercício de atividades vinculados ao Regime Geral da Previdência Social a regime estatutário da Administração Pública, está ela assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, assim como pelo artigo 94 e seguinte da Lei 8.213/91.

No caso, a autora apresenta um vínculo empregatício com registro em CTPS, de 06/04/1993 a 02/02/2001, no qual trabalhou como professora na Prefeitura do Município de Cajamar.

Com relação a este vínculo, registrado em sua carteira de trabalho, apresentou também Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - Estado de São Paulo; Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS; e Declaração emitida pela Prefeitura do Município de Cajamar informando que a autora foi funcionária pública municipal, regida pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), no cargo de professor de alfabetização jovens e adultos, de 06/04/1993 a 02/02/2001.

Consta da referida declaração que os descontos previdenciários de 06/04/1993 a 31/07/1993 foram recolhidos ao INSS, de 01/08/1993 a 15/12/1998 foram recolhidos ao IPSSC (Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar) e de 16/12/1998 a 02/02/2001 foram recolhidos ao INSS.

Apresentou a relação das remunerações de contribuições referentes ao período de agosto de 1993 a dezembro de 1998 no qual as contribuições foram vertidas ao IPSSC (Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar).

Assim, com base nos documentos apresentados, o período de 06/04/1993 a 02/02/2001 deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição da parte autora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 16 anos, 01 mês e 19 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 31 anos, 08 meses e 20 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2015, no valor de R\$ 1.788,95 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/07/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2014 até 31/12/2015, no valor de R\$ 37.212,59 (TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0009448-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001330 - TEREZA CRISTINA COUTINHO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por TEREZA CRISTINA COUTINHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda, com declaração de inexistência do tributo sobre os benefícios de complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições vertidas entre 01/01/1989 a 31/12/1995.

Em síntese, sustenta que aderiu a plano de previdência privada, sendo que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei n. 7.713/88 até a Lei n. 9.250/95, o valor vertido para o fundo não foi deduzido da base de cálculo do IR. Tal falado, aliado à incidência do Imposto de Renda sobre os proventos mensais, configuraria bitributação.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

A parte autora pretende reaver tributo pago mensalmente, retido na fonte ou no momento da declaração de ajuste anual, em razão de ter se aposentado. No entanto, deve ser observada a prescrição quinquenal, com base na data do ajuizamento da ação (17/12/2014), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

LC 118/2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05.

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inovava no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Assim, para cálculo do valor a ser restituído, deverá ser observado o prazo de prescrição de 5 anos a partir da data de ajuizamento da ação, 17/12/2014.

MÉRITO

No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos. Já no regime da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições.

A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte.

Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado.

Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda.

Assim, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate. Após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão.

Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período.

Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela parte autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ressalta ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, pode compreender também rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para DECLARAR a não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 e CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001781-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001361 - SAMUEL LUIZ DA SILVA (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 07/08/2013 a 30/09/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 02/2014. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença a parte autora permanecia incapaz (questos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 01/10/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 3.298,77 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para a competência novembro/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/10/2014 até 30/11/2015, no valor de R\$ 51.402,81 (CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se

0005637-95.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001332 - IRENE ALEXANDRE GENTILE (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia o pagamento de diferenças em decorrência do cumprimento equivocado por parte do INSS de sentença judicial.

Regularmente citado, o INSS não contestou a ação.
Foi produzida prova documental.
É o breve relatório.
DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora 31/516.751.706-7 com DIB em 24/05/2006 deveria ter sido restabelecido em 17/07/2007 por força de sentença judicial. No entanto o INSS restabeleceu auxílio doença diverso (529.245.821-6), o que redundou em pagamentos a menor ao autor.

Nestes termos, verifico que devem ser pagas as diferenças decorrentes do equívoco, eis que legítimas e devidas à autora por força de coisa julgada. Trata-se de matéria estritamente de fato e documental, devidamente demonstrada nos autos.

A contadoria judicial apurou as diferenças decorrentes do equívoco mencionado, que redundam no valor atualizado de R\$ 11.294,56 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.294,56 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.L.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006286-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304001342 - ALCIDES MUNIZ (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega o embargante omissão, pois não teria sido apreciado o pedido para fixação do início da incidência da prescrição quinquenal quando a parte autora requereu a revisão na via administrativa.

Frise-se que a sentença embargada apreciou todas as questões suscitadas pela parte autora, nada havendo a reparar. Não há qualquer omissão, pois não requereu a parte autora na inicial a interrupção da prescrição em razão de requerimento administrativo de revisão, e sim o fundamento no julgamento de recurso especial, o que a sentença afastou ao declarar a incidência da prescrição quinquenal.

Assim, o pedido formulado nos embargos é novo e não havia sido requerido na inicial, pelo que descabe a análise do mesmo em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar na sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DECISÃO JEF-7

0004682-25.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001375 - CANUTO JOSE DE LIMA (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jaciti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0004391-68.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001359 - ACP TERMOTECNICA LTDA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o prazo de 10 dias úteis, improrrogável, para que a União se manifeste sobre o cumprimento das medidas apresentadas em sua contestação. Ressalto que este cumprimento já se arrasta desde julho de 2015, tendo tido a Fazenda todas as oportunidades para a solução simples e rápida da lide. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001027-79.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001347 - TERESINHA BERNARDETE KNOTHE BELOLLI (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP227705 - PAULA HUSEK)

Tendo em vista a ausência manifestação do advogado voluntário nomeado, torna sem efeito a nomeação anterior. Devolvo o prazo de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jaciti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0003365-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001348 - JOSIANE MARIA DA SILVA (SP345443 - GABRIELA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado voluntário nomeado, torna sem efeito a nomeação anterior. Devolvo o prazo de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jaciti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0002051-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001362 - ANTONIO EDSON DE QUEIROZ JUNIOR (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA, SP345443 - GABRIELA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jaciti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0003809-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001325 - PEDRO NAVARRO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a denegação dos efeitos da tutela conforme decisão proferida em 03/11/2015, por seus próprios fundamentos. Outrossim, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016 às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se

0000745-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001390 - PATRICIA DE OLIVEIRA XIMENES RIBEIRO (SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se

0000345-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001322 - MARIA APARECIDA VERONEZE (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se

0001768-22.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001384 - LUCELIA SENHORA SANTOS DE OLIVEIRA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Decorrido o prazo fixado, manifeste-se a autora quanto ao cumprimento da decisão anterior (relativa a regularização do CPF) no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0008839-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001367 - ADRIANA BARBOSA (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Khukieviz Toledo, OAB/SP 339.552, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0005423-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001355 - ORLANDO FAUSTINO ZACARIAS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à União dos documentos juntados pelo autor, a fim de que, no prazo de 30 dias úteis, cumpra o julgado. P.R.I.

0006908-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001374 - SONIA REGINA DO NASCIMENTO SOUZA (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se

0001121-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001351 - VERA LUCIA DE LIMA SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista o informado e comprovado pela União, bem como a ausência de manifestação a respeito pela parte autora, DECLARO SATISFEITA A EXECUÇÃO e determino a baixa definitiva do processo. P.R.I.

0001574-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001395 - ALEXS SANDRO GARBATO (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que o depósito já foi feito diretamente na conta do patrono da parte autora, nada mais tendo sido requerido pelas partes, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intime-se

0005732-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001370 - JOSUE DOS SANTOS SOUSA (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Khukieviz Toledo, OAB/SP 339.552, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0004870-18.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001357 - TEREZINHA LEONARDI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Prossiga-se com a execução do julgado, expedindo-se RPV referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Eraldo Lacerda Júnior. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000243-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001306 - GERALDO FERREIRA (SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000155-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001307 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000368-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001312 - VALTER CESAR NUNES DE AGUIAR (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000288-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001319 - LUZINETE ALVES DOS PASSOS (SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004691-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001299 - MARIA ALDENIR DE SOUZA PEREIRA (SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004451-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001300 - KETHELYN CAMILO IOTE (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000343-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001304 - ANTONIO MARCOS MAICHACK (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000393-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001303 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000366-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001313 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000380-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001311 - LAURA PIOVEZANA ROMERA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000395-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001302 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MELOTO (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000887-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001381 - DANIEL ALVES (SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as últimas manifestações das partes, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intime-se.

0007266-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001358 - GERALDO BATISTA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora sobre as informações trazidas pela União. Nada sendo requerido em 10 dias úteis, prossiga-se com a execução do julgado. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0003169-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001079 - ADRIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003264-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001082 - ELZA APARECIDA FERREIRA BRAIS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003438-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001087 - PEDRO ALTINO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002145-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001067 - ELDIM LUIZ GOMES (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004269-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001094 - ROSANGELA MARIA DE JESUS (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002047-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001064 - FABIO RODRIGO PEREIRA (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005510-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001095 - JOSELI SOUZA OLIVEIRA DA POS (SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001660-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001059 - ROSANA JULIANO MONTE (SP295881 - JOSE LOPES LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001444-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001057 - NEUSA DA SILVA LOPES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000150-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001036 - ELIZABETE DOS REIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000385-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001039 - LINDALVA LOPES MARTINS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000895-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001049 - MARIA JOSE DE MORAIS FERREIRA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006568-69.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001096 - MARIANA RAMOS DE OLIVEIRA (SP250871 - PAULA FABIANA IRIE, SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000797-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001045 - MARGARIDA SONIA MOREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002894-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001071 - LEONILDA SIQUEIRA DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000441-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001040 - LENIZE BORGES DO NASCIMENTO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002088-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001065 - DANIEL LUIZ PINTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000991-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001050 - JUDITE FELIX DE LIMA (SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003008-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001075 - JOAO VITOR MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000859-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001047 - ADRIANA DUARTE DOS SANTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003479-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001089 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001847-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001062 - ANA MARIA PERINI (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002137-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001066 - AMARO JOSE BASILIO (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003026-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001076 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ ALVES (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003967-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001368 - GENESIO PISANO JUSTINO (SP309780 - ELLEN TAVARES DA SILVA CONSTANTINO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA TORRECILHA JUSTINO (SP309780 - ELLEN TAVARES DA SILVA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por meio de depósito judicial já realizado. Concedo a esta decisão força de alvará. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001363 - EMERSON DA SILVA (SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por meio de depósito judicial vinculado aos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Concedo a esta decisão força de alvará. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001333 - RENATA BARBOSA DA SILVA (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por RENATA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando declaração de inexistência de débito, retirada de nome dos cadastros de devedores, restituição em dobro de quantia paga indevidamente e indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma equivocada, vez que decorrente de erro da ré. Segundo alega, tomou conhecimento de que estava com seu nome inserido no cadastro de devedores, em razão de débito de 24/04/2014, referente ao cartão de crédito nº 5187672081448284. Afirma ter efetuado o pagamento de um débito no valor de R\$ 102,10, relativo à anuidade de cartão já cancelado, para que seu nome fosse excluído dos cadastros de devedores. Requer a exclusão definitiva desses órgãos, bem como indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

....

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que não existe o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, segundo alega a autora, tomou conhecimento de que estava com seu nome inserido no cadastro de devedores, em razão de débito de 24/04/2014, referente a débito do cartão de crédito nº 5187672081448284. Afirma ter efetuado o pagamento de um débito no valor de R\$ 102,10, relativo à anuidade de cartão já cancelado, para que seu nome fosse excluído dos cadastros de devedores. Requer a exclusão definitiva desses órgãos, bem como indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00.

A autora comprova a inscrição de seu nome perante os cadastros de devedores (fl. 31 do arquivo nº 1 destes autos virtuais), bem como apresenta comprovantes de pagamento do valor total de R\$ 102,12 (fls. 32/33 do mesmo arquivo acima mencionado).

Nesta hipótese, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação, na qual rejeita apenas a possibilidade de condenação em danos morais. Não apresenta a gravação do cancelamento do cartão pela autora, como por ela alegado em

24/04/2014, bem como não apresenta justificativas para cobrança de anuidade após o cancelamento do cartão de crédito.

Diante de prova tão robusta de que ocorreu o envio indevido do nome da autora ao cadastro de restrição ao crédito, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de "mau pagador", indevidamente.

Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Condeno, ainda, a instituição bancária ré, a título de danos materiais, ao pagamento em dobro daquilo que foi indevidamente cobrado da parte autora, ou seja, o débito de R\$ 102,12, relativo à alegada anuidade de um cartão já cancelado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de qualquer débito do cartão de crédito da autora, já cancelado, nº 5187672081448284; determinar a exclusão definitiva de qualquer apontamento em nome da autora nos cadastros de devedores, em razão dos fatos discutidos nestes autos; e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, e a título de danos materiais o importe de R\$ 204,24 (duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001271-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001329 - FERNANDO HENRIQUE MAYER MINGOTTI (SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO) MARIA APARECIDA MAYER MINGOTTI (SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO HENRIQUE MAYER MINGOTTI e MARIA APARECIDA MAYER MINGOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando declaração de inexistência de dívida, pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento de valores pagos referentes a honorários advocatícios. Afirmam que ocorreram envios de seus nomes para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo aduzem os autores, em maio de 2014, fizeram uma viagem ao exterior e constataram o bloqueio de seu cartão de crédito da instituição bancária ré. Regressando ao Brasil, foi-lhes informado acerca da existência de inúmeras compras, por eles não reconhecidas. Sustentam, também, que lhes foram enviados cartões adicionais pelo banco réu nunca solicitados. Em setembro de 2014, houve inclusão do nome do autor Fernando Henrique nos cadastros de devedores, o que teria gerado grandes transtornos, uma vez que necessitava realizar diversas compras para sua festa de casamento que estava agendada para data próxima. Requer a exclusão definitiva desses órgãos, bem como indenização por danos morais e ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que existe o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, segundo aduzem os autores, em maio de 2014, fizeram uma viagem ao exterior e constataram o bloqueio de seu cartão de crédito da instituição bancária ré. Regressando ao Brasil, foi-lhes informado acerca da existência de inúmeras compras, por eles não reconhecidas. Sustentam, também, que lhes foram enviados cartões adicionais pelo banco réu nunca solicitados. Em setembro de 2014, houve inclusão do nome do autor Fernando Henrique nos cadastros de devedores, o que teria gerado grandes transtornos, uma vez que necessitava realizar diversas compras para sua festa de casamento que estava agendada para data próxima.

Houve a juntada pelos autores de bilhetes de passagens aéreas ao exterior, comprovante de inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, contestação efetuada no âmbito administrativo, documento de estabelecimento comercial negando crédito ao autor Fernando Henrique, etc. O autor fez o que estava ao seu alcance para demonstrar que não era devedor das compras apontadas em seu cartão que acabaram gerando a restrição indevida.

Nesta hipótese, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

A CEF, por sua vez, não juntou documentos que comprovassem inequivocamente ter o autor efetuado as compras, utilizando o cartão de crédito. A Caixa nem mesmo contesta a versão dos fatos trazida pelo autor, apenas oferecendo defesa no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

Assim, diante das provas juntadas a estes autos de que ocorreu o envio indevido do nome do autor ao cadastro de restrição ao crédito, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de "mau pagador", indevidamente.

Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Quanto à exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, a Caixa apresentou documento que demonstra não mais haver anotação em nome do autor Fernando Henrique advinda de débito do cartão de crédito discutido nestes autos.

De outra parte, o pedido de reembolso do valor de R\$ 4.000,00 gastos com o patrono dos autores não merece acolhida. Contratar advogado particular, ainda mais com cobrança de honorários contratuais no importe de R\$ 4.000,00, foi opção dos autores, não se podendo imputar à CEF tal pagamento. A Lei dos Juizados Especiais autoriza o ingresso da ação diretamente pelo particular, sem a necessidade de assistência de advogado.

Ressalte-se, ainda, que, em primeira instância, não há condenação das partes em custas e honorários.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para: declarar a inexigibilidade do débito referente ao cartão de crédito da Caixa nº 5488260590883260 relativo às compras e excluir definitivamente o nome do autor do cadastro de devedores em razão dos fatos discutidos nestes autos; e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a quantia total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000597-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001327 - SAMOGIM REPRESENTACOES LTDA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por SAMOGIM REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda e CSSL, incidentes sobre valores recebidos a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial. Em síntese, sustenta que celebrou contrato de representação comercial com as empresas Astra S/A e Japi S/A, no ano de 2001. Ocorre que, em 19/11/2014, a empresa Japi S/A rescindiu o contrato unilateralmente como autor, efetuando o pagamento do valor de R\$ 9.380,18, sendo retidos R\$ 1.655,33, a título de IR. Do mesmo modo, em 25/11/2014, a Astra S/A também rescindiu o contrato com a parte autora, pagando-lhe R\$ 63.763,30 e retendo o importe de R\$ 11.252,35.

A parte autora entende não ser devido o pagamento de tributo, uma vez que as quantias recebidas apenas expressaram reparação patrimonial e não, acréscimo patrimonial.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O presente caso deve ser analisado à luz dos dispositivos presentes nas Leis 4.886/95 e 9.430/96.

Primeiramente, convém transcrever o art. 27, letra "j)" da Lei 4.886/95, com redação dada pela Lei 8.420/92:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação."

Necessário, também, trazer à baila o contido no artigo 34 da mesma lei citada acima:

"Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores".

Transcrevo, ainda, o artigo 70, parágrafo 5º da Lei 9.430/96:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais."

Ou seja, resta claro que, em caso de rescisão unilateral, a empresa representada deve pagar indenização ao representante. A dívida surge acerca de qual seria a natureza dessa indenização.

Parece claro que tal pagamento possui natureza de dano emergente, devido à assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação de serviços a que se obrigara.

Desse modo, entendendo tratar-se de uma reparação patrimonial à empresa representante, não se podendo considerar um acréscimo patrimonial sobre o qual incidiria imposto de renda, nem lucro, o que faria incidir a Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Nessa linha, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensajou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido." (AMS 00041066820144036119

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355373, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, data de publicação DJE 03/07/2015)

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para DECLARAR a não incidência de imposto de renda sobre as quantias recebidas pela parte autora das empresas Astra S/A Indústria e Comércio e Japi S/A Indústria e Comércio referentes às rescisões dos contratos de representação comercial discutidos nestos autos e CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação.

Cálculo de juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001324 - FABIANO VENDRAMIN - ME (SP143450 - MARCIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por FABIANO VENDRAMIN ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando o cancelamento e a suspensão de inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de dívida, pagamento em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, nunca teve conta bancária ou efetuou qualquer transação com o estabelecimento bancário réu. Porém, a empresa autora constatou a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores, em razão de um débito no valor de R\$ 1.217,95, datado de 30/09/2014, oriundo de um contrato nº 0018831048049065060000.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

Ademais, o CDC também prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré. Tal fato se deu por um erro da Caixa Econômica Federal, pois a autora nunca teve qualquer relação comercial, conta bancária, etc, perante a instituição bancária ré.

A Caixa sustenta que a inscrição se deu em virtude de emissão de duplicata não paga. Porém, não há qualquer relação que vincule o autor ao banco réu ou ainda comprovação de que o título de crédito obedece a todos os requisitos legais.

Diante de prova tão robusta, não há dúvidas de que foi totalmente equivocada a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo havido falha no serviço prestado pela ré, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva, vez que recebeu a pecha de "mau pagador", indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por

danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, e atento ao fato de a autora não ter alegado nenhum outro constrangimento além da inscrição de seu nome na Serasa, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que estes não foram comprovados pela parte autora. Não restou demonstrado qualquer pagamento efetuado à ré, o que impede devolução ou pagamento de indenização em dobro como almeja a empresa autora.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1 - confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referente ao débito no valor de R\$ 1.217,95, datado de 30/09/2014, oriundo do contrato 0018831048049065060000;

2 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000149-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001295 - GERALDO LINS PEDROSA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GERALDO LINS PEDROSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral no período laborado na empresa CF Serviços e Terraplanagem Ltda, de 12/08/2010 a 19/04/2012, anotado em sua CTPS. Alega que o INSS computou o vínculo apenas até julho de 2011.

Verificando o processo administrativo do autor, observou-se que o vínculo empregatício foi computado pelo INSS até 11/07/2011.

Para comprovar referido vínculo, o autor apresentou sua carteira de trabalho, contendo o registro do vínculo com a empresa CF Serviços e Terraplanagem Ltda com data de admissão em 12/08/2010 e rescisão em 19/04/2012.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, consta anotação de opção pelo FGTS nas fls. 39. Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 12/08/2010 a 19/04/2012, como empregado da empresa CF Serviços e Terraplanagem Ltda.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição constante na CTPS do autor e no relatório do CNIS, até 16/12/1998, e apurou o total de 20 anos, 03 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 34 anos, 10 meses e 14 dias, insuficiente para a aposentação pois o autor contava com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 03 meses e 19 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2015, no valor de R\$ 1.107,59 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/02/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/02/2015 até 31/12/2015, no valor de R\$ 13.484,08 (TREZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000402-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001350 - CONCEICAO APARECIDA VENERANDO DONIZETTE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 07/03/2014 a 24/07/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (questões 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 25/07/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência 11/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/07/2014 até 30/11/2015, no valor de R\$ 14.285,92 (QUATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se

0000259-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001290 - MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 161.878.903-9), com DIB aos 13/09/2012, com o tempo de 30 anos, 05 meses e 02 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende seja computado o tempo de contribuição em que alega ter laborado na empresa Open Serviços Temporários e Efetivos, de 03/10/1981 a 31/12/1982 e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma Lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO PRETENDIDO

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 03/10/1981 a 31/12/1982, em que alega ter laborado na empresa Open Serviços Temporários e Efetivos.

Para comprovar o referido vínculo, a autora apresentou cópia de sua CTPS, constando nas fls. 53 o carimbo do vínculo empregatício temporário com a empresa Open Serv. Temp. e Efetivos Ltda, com data de admissão em 02/10/1981 e declaração da empresa Vulcabras constando que a autora exerceu suas atividades na empresa Vulcabras em Serviços Temporários pela empresa Open Serv. Temp. e Efetivos Ltda, no período de 02/10/1981 a 31/12/1981.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado em CTPS, com o carimbo de vínculo temporário, sem qualquer rasura e em ordem cronológica.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 02/10/1981 a 31/12/1981, como empregado da empresa Open Serv. Temp. e Efetivos Ltda.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 30 anos, 08 meses e 01 dia, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB, em 13/09/2012.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de DEZEMBRO/2015, passa para o valor de R\$ 2.299,57 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/09/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/09/2012 até 31/12/2015, no valor de R\$ 778,50 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004148-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304001337 - ROMUALDO ZAGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

DECIDO

Inicialmente, verifico serem os presentes embargos tempestivos.

Quanto ao mérito, verifica-se que, de fato, o processo apontado como fundamento para a sentença de extinção diante da litispendência (0003215-83.2015.4.03.6128) foi extinto sem resolução de mérito, o que afasta a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, a sentença proferida deve ser anulada.

Nestes termos, conheço dos presentes embargos e julgo-os procedentes, para declarar nula a sentença proferida. Cite-se o INSS. P.R.I

0001648-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304001340 - AGNALDO BUZELLI (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratam-se de Embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega o embargante omissão, pois não teria sido apreciado o pedido para fixação do início da incidência da prescrição quinquenal quando a parte autora requereu a revisão na via administrativa.

Frise-se que a sentença embargada apreciou todas as questões suscitadas pela parte autora, nada havendo a reparar. Não há qualquer omissão, mesmo porque o que alegou a parte autora na inicial foi a interrupção da prescrição em face de julgamento de recurso extraordinário, tese expressamente não acolhida na sentença.

Assim, o pedido formulado nos embargos é novo, ou seja, não havia sido requerido na inicial, pelo que descabe a análise do mesmo em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar na sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008904-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304001338 - JOSINO NERES FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que é alegada contradição na sentença proferida.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

De fato, assiste razão ao embargante. Há contradição quanto ao tempo reconhecido em sentença, que constou erroneamente como sendo de 13 anos, 07 meses e 29 dias. Tal contradição decorre de erro material (de digitação), e deve ser prontamente corrigida para que conste o tempo de serviço correto (no caso, 09 anos, 10 meses e 17 dias, o equivalente a 119 contribuições mensais).

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima para sanar a contradição existente, sem alteração no resultado do julgamento. P.R.I

DECISÃO JEF-7

0007774-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001372 - LUIZ AKIUKI OI (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0004217-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001323 - ADEMIR DORETTI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESSINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADEMIR DORETTI contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada aos autos pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença existe. Conclui-se, pela perícia médica realizada neste Juizado, que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

A parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado, vez que regularmente empregado b) não lhe foi concedido o pelo INSS o benefício, apesar de regularmente solicitado c) que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Acometida de incapacidade para o trabalho, e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja o benefício de aposentadoria por invalidez imediatamente implementado, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor. Oficie-se ao INSS e, após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial com urgência.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

0009067-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001377 - ADERNEVALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukewicz Toledo, OAB/SP 339.552, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0000054-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001308 - FRANCISCO VARIAS (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se

0000289-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001321 - LUIZ ANTONIO RUEDA (SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se

0009342-71.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001397 - FELIPE ANDREUCCETTI (SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/07/2016, às 15:15, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukewicz Toledo, OAB/SP 339.552, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0001469-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001369 - SANDRA REGINA GONCALVES (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008585-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001366 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DE ANDRADE (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005811-70.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001353 - MARIA EMIKO HISADOMI (CE012374 - NORIVAL MISSIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Reitero a decisão anterior para cumprimento pela parte autora, dentro do prazo de 10 dias úteis. P.R.I

0007304-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001291 - DIRCEU BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias úteis, quanto à devolução da carta precatória expedida com a informação de que a colheita da prova foi feita por Oficial de Justiça em virtude das informações prestadas pelas testemunhas de impossibilidade de comparecimento na audiência designada no Juízo Deprecado. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/07/2016, às 14:45. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0004813-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001364 - ODILEIA BORGES DE OLIVEIRA (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004766-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001373 - FERNANDO RAMOS JUNIOR (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000058-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001391 - ANA PATRICIA SANCHES (SP290523 - CARMEN LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação ao fornecimento da substância fosfotanolamina sintética, em razão de neoplasia maligna.

Juntou documentos.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora.

O direito à saúde é tratado pelo art. 196 e seguintes da Constituição Federal que impôs ao Estado a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, tanto para sua promoção, quanto para a proteção e recuperação.

Entretanto, a determinação judicial para o fornecimento de medicamentos deve se dar de forma pontual e de acordo com o caso concreto, quando o medicamento não é fornecido pelo Sistema Público de saúde, sem substituto fornecido, e é indispensável para a vida da parte autora. Do contrário, o fornecimento por meio de determinação judicial poderia estar se inserindo, em verdade, no âmbito de políticas públicas pertencentes à seara do Poder Executivo, com violação, por consequência, da separação de poderes.

Deste modo, para que o judiciário obrigue o Estado ao fornecimento de um medicamento ou tratamento que não esteja presente nos protocolos do Sistema Único de Saúde é necessário que existam exigências mínimas a serem observadas.

Para tanto, requisito indispensável é a apresentação de laudo médico integrante do Sistema Único de Saúde, que ateste a eficácia do tratamento ou medicamento em contraponto à ineficácia e aos riscos daqueles oferecidos pelo Estado. Além disso, é necessário laudo que prescreva o tratamento, com a posologia exata e princípio ativo em se tratando de medicamento.

No caso da autora, não se trata de medicamento, e sim de substância experimental e, portanto, não registrada pela ANVISA. Em que pese a divulgação de diversos casos do uso da substância com resultado satisfatório, tais "experiências" não são suficiente para impor ao poder público seu fornecimento a toda população, além do mais, considerando um orçamento público limitado.

Ainda, cabe considerar que a substância é produzida pelo Instituto de Química de São Carlos, pertencente à Universidade de São Paulo - USP, instituição destinada ao ensino e pesquisa que não tem obrigação jurídica de fornecimento de substâncias à população em geral.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou de concessão de medida cautelar.

0007955-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001360 - CELSO SIQUEIRA DE PAULA (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukewicz Toledo, OAB/SP 339.552, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

0000698-67.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001387 - AMELIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. Comprove a parte autora o cumprimento da decisão anterior em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o reverter aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000358-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001315 - JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000322-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001317 - SUSANA ANTUNES DE ALMEIDA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000304-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001318 - WILMA PETRISIO (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000364-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001314 - LAZARO APARECIDO GOMES DE ARAUJO (SP339647 - ELIAS MORAES, SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000330-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001316 - MARIA HELENA DE JESUS (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000394-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001310 - ROSA DA SILVA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000033-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001309 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000403-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001301 - MARIA CAVICHOLLI SOARES (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000319-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001305 - VALERIA APARECIDA VICENTIN (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002162-29.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001396 - ANTONIO ROMANCINI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência à parte autora acerca das últimas informações trazidas pela União. Nada sendo requerido em 10 dias úteis, prossiga-se com a execução do julgado. P.R.I

0007521-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001298 - JOAO APARECIDO ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fez-se necessária a juntada do processo administrativo.

Assim, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 10 dias úteis após a data agendada.

Após a apresentação do PA, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/07/2015, às 15:00 h. I.

0005203-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001394 - JOSE APARECIDO DE MOURA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista que o depósito realizado não abrangeu o total da dívida discutida nos autos, reconsidero a decisão anterior que determinou a expedição de ofício à Receita.

No prazo de 10 dias úteis, informe a União o valor atualizado necessário para complementar o depósito. Após, vista à parte autora para, caso seja de seu interesse, realizar o depósito complementar.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0003065-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001077 - JOSE HILTO DE OLIVEIRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000320-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001081 - MARIA DIRCE DE SOUZA PORTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003226-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001080 - ADALGISA APARECIDA CAETANO BOTELHO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000800-31.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001046 - MILENA VIEIRA MACHADO ITUBA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009349-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001104 - ELZA RAMOS DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001174-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001053 - ALAIDE AMARAL DA SILVA SANTOS (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000523-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001042 - ROSINALDO XAVIER DE ASSIS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001284-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001054 - VENY ROSANGELA CAVALHERI IRMAO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002441-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001068 - ODILA BRAGA PIRES (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000300-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001038 - DELCINA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009340-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001103 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003388-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001085 - PATRICIA GERMANO DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001297-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001055 - ANTONIO JOAO ALBARDEIRO (SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008646-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001097 - VALDALUCIA MUNIZ DE MELO SANDUVETTI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008951-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001099 - ANDRE BEZERRA DE MELO (SP336418 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009371-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001105 - LUCIDALVA NOGUEIRA BATISTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003511-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001092 - OUDALINA MAMEDE SABINO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003531-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001093 - CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002788-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001070 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002944-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001073 - TEREZA MARIA FERREIRA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009260-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001102 - LAURINDA PAULO DE OLIVEIRA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001685-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001060 - MARIA JOSE SANTOS VERGILIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001169-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001052 - ROBERTO JULIANI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000731-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001043 - GILDASIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000870-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001048 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001984-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001063 - ANTONIO MALAN DA SILVA GOMES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002994-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001074 - GERALDA ALVES ANDRADE FERNANDES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001020-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001051 - MARIA DA CONCEICAO CHAVES FIQUEIREDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009029-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001100 - JOANA RIBEIRO MENDES (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003480-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001090 - GIVALDO SOARES DOS REIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000269-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001037 - VANJA RAMOS SANTIAGO SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002910-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001072 - ALICE APARECIDA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003423-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001086 - VALCIR DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003369-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001084 - ANGELA MARIA LEME DE OLIVEIRA (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008719-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001098 - JOSENILDO EDUARDO DE SOUSA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003471-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001088 - CLEONICE GOMES DE FREITAS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003290-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001083 - ALEXANDER MARCELINO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000443-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001041 - ANTONIO CANDIDO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002653-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001069 - ELISANGELA BRASILEIRO DE CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000903-88.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000508 - JOALDO ALMEIDA DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 611.486.620-0) a partir da DER, em 11.08.2015, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (01.02.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo o benefício ser mantido por um período de 04 (quatro) meses a contar da perícia médica (15.10.2015).

Tendo em vista que já decorreu o prazo fixado no laudo, fica desde logo autorizada a autarquia a notificar a parte autora para perícia médica para o fim de verificar sua recuperação laboral e, nesse caso, cessar o benefício. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000878-75.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000512 - ROSA SILES RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 607.737.798-1) a partir da cessação indevida, em 05.08.2015, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (01.02.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo o benefício ser mantido por um período de 01 (um) ano a contar da perícia médica (15.10.2015).

O benefício somente poderá ser cessado após, decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo, o INSS notificar a parte autora para a perícia médica e demonstrar a recuperação da capacidade laboral.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000811-13.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000502 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS (SP344442 - EUDES NICASSIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 604.657.125-5) a partir da cessação indevida, em 22.04.2015, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (01.02.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo o benefício ser mantido por um período de 06 (seis) meses a contar da perícia médica (25.09.2015).

O benefício somente poderá ser cessado após, decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo, o INSS notificar a parte autora para a perícia médica e demonstrar a recuperação da capacidade laboral.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000984-37.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000456 - WILLY DE LIMA WANDERLEY (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a cessação indevida (10.05.2015), pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (01.02.2016), descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Sendo requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000954-02.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000370 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 23.08.2013 (DER), cuja renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01.02.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).
Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.
Ofício-se.
Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.
Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
Publique-se. Saem os presentes intimados

0001503-46.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000435 - ERICO TAMINATO (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de ação proposta por ERICO TAMINATO, residente no Japão, representado por sua mãe, YOLANDA HANASHIRO TAMINATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de relação jurídica e desconstituição de débito, cumulada pedido de pagamento de indenização por danos morais.

A peça inicial expõe, em resumo, que a parte autora teve o nome negativado em razão do inadimplemento de prestações de financiamento que supostamente teria firmado com a requerida. Narra que sua mãe, Yolanda, passou a receber cobranças referentes ao contrato nº 012116021490000. Aduz não manter relação jurídica com o Banco e requer a declaração da inexigibilidade dos débitos objeto do apontamento em seu nome, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF apresentou resposta, via contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento, de forma abreviada, de que no momento da contratação foram apresentados ao funcionário da CAIXA todos os documentos necessários (documento de identidade, comprovante de residência, holerite), que foram validados, além de haver constatado a inexistência de restrições creditícias, o que levou à realização da contratação.

É breve o relatório. DECIDO.

A responsabilidade civil extracontratual exige a conjunção de três requisitos: a) conduta ilícita; b) ocorrência do dano e c) relação de causalidade entre dano e conduta, como se conclui da leitura dos artigos 927 e 186 do Código Civil Brasileiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ademais, consoante o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e o risco que razoavelmente dele se espera;
- III - a época em que foi fornecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes se encontram submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

(...)
Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)
 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
 3. Ação direta julgada improcedente.
- (STF - ADI: 2591 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006)

A propósito, este entendimento encontra-se sumulado no verbete n. 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É de se esclarecer que a autora, mesmo não tendo contratado com a ré, CEF, amolda-se à figura do consumidor por força do art. 17, do CDC, vez que vítima do evento.

Fixada a natureza da relação jurídica em análise, emerge, por consequência, a responsabilidade objetiva da requerida, sendo, portanto, desnecessária ao requerente a prova da culpa ou dolo.

No ponto, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que as instituições bancárias, assim como os particulares prestadores de serviços, respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes relacionadas à prestação de seus serviços em virtude do risco do empreendimento, configurando autêntico fortuito interno. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1199782/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. J. 24/08/2011. DJE. 12/09/2011).

Destarte, trata-se de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), bastando para a configuração apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta das rés e os alegados danos.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 384494. Processo: 200583000144305 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF500125650. Fonte: DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1340 - Nº: 207. Relator(a) Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto. Decisão UNÂNIME.
Ementa:

Civil. Reparação de dano moral e material. Empréstimo bancário com desconto em folha e abertura de conta corrente com utilização de documento falso. Restituição dos valores deduzidos indevidamente. Negligência das instituições financeiras. Ausência de diligência dos bancos na checagem dos dados para a realização do empréstimo, bem como para a abertura da conta. Relação de causa e efeito caracterizada. Militar aposentado que permaneceu por nove meses com um desconto de R\$ 544,49 em seus proventos. Manutenção da indenização em R\$ 9.000,00, pro rata. Apelações improvidas."

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO FORJADO POR TERCEIRO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A própria CEF, reconhecendo a falha administrativa, procedeu à devolução dos valores descontados indevidamente da pensão da autora em decorrência de contrato bancário objeto de fraude. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais. 5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quize mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 6. Tendo em vista que a autora sucumbiu minimamente, deve a ré ser condenada nas custas e honorários advocatícios, na forma fixada na sentença. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 00063029220054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, o autor demonstra a existência de pendência financeira apontadas pela CEF em seu nome, junto ao SCPC e ao SERASA (fls. 20/21 da petição inicial), referentes ao contrato 01.21.1602.149.000071-64.

A prova da falha na prestação do serviço pela CEF, diante da fraude na contratação dos serviços que geraram a indevida inclusão do nome autoral no SPC/SERASA, é deveras robusta. Verifica-se que o valor financiado pelo autor visava a compra de automóvel, o qual foi dado em garantia e, por isso, foi depositado na conta corrente de pessoa jurídica, a saber, Francecar Comércio de Veículos Ltda. Entretanto, nota-se pelo confronto da documentação juntada pela CEF no evento nº 12, de 24.06.2015 com aquela anexada pelo autor no evento nº 21, de 04.02.2016 que o negócio entabulado com a instituição bancária foi esconrado em documentação falsificada.

Tal fato evidencia-se pela divergência na fotografia e na assinatura do documento de identidade (RG) trazidos pelo autor nestes autos e o apresentado à CEF no momento da celebração do contrato nº 012116021490000, cujo instrumento também indica endereço diverso do apresentado em Juízo, haja vista que o autor reside no Japão desde o ano de 2008, como apontado pelo passaporte constante nos autos.

Sendo assim, impõe-se a declaração de inexistência do débito objeto do contrato acima mencionado, porquanto não firmado pelo autor.

Avanço, pois, para a análise do dano moral, o qual, na espécie, mostra-se ínsito ao ato de registro do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito e bem por isso dispensa a demonstração da sua efetiva ocorrência, aqui presumida. Veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. (...) (STJ. AGA 201001247982. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Terceira Turma. J. 26/10/2010. DJE. 10/11/2010).

Estabelecidas as premissas legais do dever de indenizar, conforme assentada teoria da responsabilidade civil, resta a quantificação do dano.

E, no que se refere ao quantum a ser pago pelos danos morais causados ao autor, a indenização há de ser fixada em valor razoável para compensar ele pelo dano ocorrido e, também, para punir a parte ré, pela negligência na prestação do serviço. Assim, hei por bem fixar tal valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem acrescidos de juros de mora contados da data da citação e correção monetária a partir desta sentença, quando foram arbitrados (súmula nº 362 do STJ).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

- declarar a inexistência dos seguintes débitos, referentes ao contrato 01.21.1602.149.000071-64.
- condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e com correção monetária a partir da prolação desta sentença.

Os cálculos devem ser feitos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações, consubstanciada na procedência do pedido, e no fundado receio de dano irreparável acaso mantida a inscrição indevida do nome da autora no rol dos maus pagadores, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à CEF que exclua e/ou se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes com suporte no contrato acima especificado, em vinte dias corridos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Prazo de 5 (cinco) dias. Ofício-se.

A sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000934-11.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000532 - HELENIR ANTUNES ROSA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 06.05.2015 (data do óbito), pagando os valores em atraso desde a DIB até a implantação (01.02.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Ofício-se.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000362-55.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000554 - ANTONIO JOSE KLAUSS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, para que o valor recebido seja adequado ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003. É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinqüenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via, importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html"

art201" art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando

provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Anoto que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

No caso dos autos, extrai-se do parecer da Contadoria Judicial que:

O autor recebe o benefício Aposentadoria Especial, NB46/0255026102, DIB 18.10.1995, RMI de R\$ 769,52, não limitado ao teto.

Em consulta ao sistema Plenus/Dataprev, constatamos que o referido benefício foi revisado judicialmente com a aplicação do IRSM 02/94, restando o valor de R\$ 911,79 para o salário-de-benefício real e o índice de 1,095 aplicado por ocasião do primeiro reajuste, maio/1996.

Com base no Salário-de-benefício real, procedemos aos reajustes, aplicando os índices oficiais, resultando no valor de R\$ 1.122,06 para

junho/1998 e de R\$ 1.747,89 para junho/2003.

Apresentamos, para o caso de procedência, o demonstrativo das diferenças devidas no valor de R\$ 9.522,04, com atualização para novembro/2015, Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução CJF 267/13, Renda Mensal de R\$ 3.396,45, DIP 01.11.2015.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial - RMI, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência do perigo na demora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000775-65.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000558 - JOSE RIBEIRO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0001538-06.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000563 - ANA SANTOS DE LIMA (SP344592 - ROBERTO JACOB XAVIER REGO) X LEIDINICE LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ana Santos de Lima em face do INSS, em que pretende a pensão por morte na condição de companheira de Geraldo Santos da Silva.

Em contestação, o INSS informou que Leidinice Lima da Silva, filha do 'de cujus', recebe atualmente pensão por morte do pai, sendo litisconsorte necessária e devendo ser parte nesta ação judicial.

Intimada, a parte autora requereu a inclusão da filha do 'de cujus' no pólo passivo da demanda, indicando seu endereço na cidade de Embu das Artes (evento 13).

Expedida carta precatória para citação da litisconsorte necessária, não houve êxito em sua localização, conforme certidão anexa ao evento 24.

Novamente intimada, para fins de prosseguimento, a parte autora ficou-se inerte (eventos 25 a 29).

O parágrafo único do art. 47 do CPC é claro: "O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo".

Com efeito, em se tratando de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido, deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, de vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC.

No caso, a autora não promoveu todos os atos necessários para a inclusão da atual beneficiária de pensão por morte do segurado falecido, filha do 'de cujus', litisconsorte necessária, razão pela qual, deve ser o feito extinto, sem resolução do mérito.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000046

DECISÃO JEF-7

0002961-61.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000559 - MARCOLINA PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Diante do óbito da autora em 03.03.2015, noticiado no evento nº 12 de 18.02.2016, suspendo o processo por 30 (dias) dias, para que se promova substituição da autora, nos termos do artigo 43, do CPC.

3. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo assinalado, retomem os autos conclusos

000110-18.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000562 - MARIA LOURDES DAS NEVES PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 08/03/2016, às 15h30m, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se

000107-63.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000561 - JOSE COELHO SOARES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS ao argumento de que a renda per capita familiar seria maior ou igual ao salário mínimo da DER.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designem-se data para realização de perícia social, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000047

DESPACHO JEF-5

0000366-73.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000560 - ACILIA ANTONIA DA SILVA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem

1. Compulsando os autos, verifico que foi expedida Requisição de pagamento (RPV nº 20150000951R), somente com os valores determinados em sentença, ou seja, desde a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade (15.10.2003) até 06/2007, conforme demonstra a planilha de cálculo anexada aos autos no evento 11. Ocorre que a RPV expedida não leva em consideração os valores referentes ao período que vai desde a 07/2007 até efetiva implantação do benefício em 09.05.2013, informada pelo INSS no evento 51.
2. Ofício-se preliminarmente à agência do Banco do Brasil em Registro, a fim de que proceda ao bloqueio do valor relativo à requisição de pequeno valor expedida nestes autos (RPV n. 20150000951R), encaminhando-se em anexo a requisição expedida e o respectivo extrato.
3. Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida (RPV n. 20150000951R).
4. Serve a presente decisão como ofício.
5. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que inclua no cálculo das prestações vencidas o valor relativo à diferença entre a 06/2007 (DIP informada no parecer contábil - evento 14) e a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Deverá a Contadoria proceder a atualização dos valores, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações empreendidas pela Resolução 267/2013 do CJF).
6. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.
7. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo assinalado no item "6", supra, manifestar-se também acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirer-se o pagamento por precatório.
8. Intimem-se

0000481-94.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000557 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BELCHIOR (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. A parte autora peticiona (evento 82), impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo homologação dos cálculos por ela apresentados (evento 83).
2. A parte ré peticiona (evento 87), também impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo homologação dos cálculos enviados em anexo a sua petição e colacionados aos autos no evento 88.
3. Quanto a impugnação da parte autora esclareço o que segue:
 - a) Foi expedido RPV do período 01.08.2006 a 30.09.2007, em conformidade com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento 18), nos termos r. sentença proferida, confirmada pelo v. acórdão. Extrato de pagamento disponível para consulta nas fases processuais (evento 75), no valor de R\$ 20.591,33, o qual já foi levantado pela parte autora.
 - b) Aos valores da alínea "a" (período 01.08.2006 a 30.09.2007) foram acrescidos os juros de mora, nos termos do despacho 2347/2015 (evento 69), conforme demonstrado nos cálculos apresentados pela Contadoria em planilha anexada aos autos em 03.11.2015 (evento 74) e cujos valores foram incluídos na planilha do evento 73, com data de 01.10.2015.
 - c) Os cálculos apresentados pela Contadoria (evento 73) abrangem os valores devidos pelos INSS e não pagos, a título de tutela, desde a DIP 01.10.2007 considerada na sentença até o falecimento da parte autora em 02.10.2012 (com excesso dos valores descritos na alínea b, os quais foram acrescentados à planilha na data de 01.10.2015).
 - d) Assim o valor já levantado pela parte autora, acrescido dos valores, ora impugnados, de R\$ 129.351,52 totalizam R\$ 149.942,85.
4. Quanto a impugnação do réu verifico:
 - a) Que não há dedução dos valores já pagos, relativo ao período de 01.08.2006 a 30.09.2007, porque simplesmente não foram incluídos na planilha em questão (evento 73). Os valores desta planilha tratam tão somente dos valores não pagos pelo INSS entre a DIP prevista para 01.10.2007, na sentença, e a data do óbito da parte autora (faz exceção os valores mencionados na alínea "b");
 - b) Já no que se refere a inserção do valor de R\$ 11.343,14 na competência de 01/10/2015, justifica-se pela evolução dos cálculos de juros de mora anexados no evento 74, relativos ao período de 01.08.2006 a 30.09.2007, os quais não foram computados na época;
 - c) Quanto a alegação da não aplicação da Lei 11960/09: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS aos cálculos de atualização da condenação, realizados pela contadoria deste Juízo, utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual prevê para a atualização monetária das ações condenatórias o INPC (atualização pelo Provimento nº 267). Requer o INSS, a título de correção monetária, a aplicação do índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. Assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Contudo, para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto na sentença de mérito proferida. Verifico que a sentença de mérito prolatada em 05/03/2009 foi expressa em determinar como parâmetro de atualização dos valores em atraso a Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, a qual foi revogada pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, esta última alterada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Conselho no ano de 2013. Tendo a Resolução CJF n.º 561 caráter tipicamente processual, a Resolução CJF n.º 134 e a Resolução CJF n.º 267/2013 também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata para os atos processuais ainda a praticar, como, no caso destes autos. Destaco que não há prejuízo na aplicação da Resolução CJF 134/2010 com as alterações da Resolução CJF 267/2013 em detrimento da Resolução n.º 561 do CJF, uma vez que adotam os mesmos parâmetros para atualização.
5. Diante do exposto, no caso em exame, deve ser aplicada a Resolução CJF 134/2010 com as alterações da Resolução CJF 267/2013. Intimem-se e, na sequência, expeça-se PRC, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fazendo constar no campo "observações" da guia que este PRC refere-se a período diverso da RPV anteriormente expedida

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000048

ATO ORDINATÓRIO-29

0001201-80.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000153 - MARIA APARECIDA MOREIRA LARA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0000862-24.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000140 - DIONE MAGALI NUNES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0001192-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000150 - ROSALIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0001065-20.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000138 - NAEL DE MACEDO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0001173-15.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000148 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0001221-71.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000149 - ALCINA RIBEIRO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 19/04/2016, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001126-41.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000151 - EUCLIDES ALVES DO PRADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001209-57.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000152 - GENI DUARTE RIBEIRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001220-86.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000154 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
EXPEDIENTE Nº 2016/6306000076

ATO ORDINATÓRIO-29

0006202-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000860 - FABIO DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ANA LUIZA LEITE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF quanto ao teor do documento protocolado em 23/02/2016 - Carta precatória de citação devidamente cumprida. Prazo: 05(cinco) dias

0009932-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000851 - JOSE DE ALENCAR GONCALVES (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA, SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 18/02/2016 pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias

0002742-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000861 - SOLEANE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MARIA FERNANDA LIMA RAMOS MATHEUS LIMA CASSIANO RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF quanto aos documentos anexados em 23/02/2016 quanto a devolução da carta precatória de oitiva de testemunhas, devidamente cumprida, que transitava perante a 31ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG Prazo: 05(cinco) dias

0000513-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000852 - GIDALTO SOUZA DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos protocolados em 22/02/2016 (manifestação de terceiros). Prazo: 05(cinco) dias

0011101-21.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000856 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) RAIMUNDA DE ARAUJO COSTA (SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) KAROLINE ARAUJO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) RAIMUNDA DE ARAUJO COSTA (SP338522 - ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO, SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao INSS dos documentos anexados aos autos em 22/02/2016. Prazo: 05 (cinco) dias

0002742-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000855 - SOLEANE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MARIA FERNANDA LIMA RAMOS MATHEUS LIMA CASSIANO RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes e ao MPF do documento de consulta processual de Carta precatória anexado aos autos em 22/02/2016, no qual informa a data para a oitiva da testemunha na Comarca de Caratinga/MG (07 de março de 2016, às 14h30), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo

0006756-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000859 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar (o) a perito (a) para prestar esclarecimentos. Prazo: 05 (cinco) dias

0008531-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306000862 - LUIZA ISABEL DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF da petição e documento anexo à petição protocolada pelo terceiro em resposta ao ofício em 23/02/2016. Prazo: 05(cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000077

DESPACHO JEF-5

0005666-37.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004449 - JAILSON FLORENCIO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fls 6 do arquivo 04, petição inicial), e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente (fls 27, doc 04, petição inicial), mas ausente a firma de 2 (duas) testemunhas.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras iníteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se

0004496-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004418 - PEDRO FERREIRA LIMA FILHO (SP217717 - CLAUDIO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 18/02/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0000360-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004744 - CRISTINA DE OLIVEIRA (SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

Caso a parte autora tenha interesse em fazer depósito judicial do crédito controvertido, suspendendo a exigibilidade do tributo, deverá efetuar o depósito na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, à disposição deste juízo, comprovando nos autos, uma vez que não há necessidade de autorização para isto.

Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se ofício à autoridade fiscal, com cópia do documento comprobatório, para que verifique a integralidade do depósito, procedendo à suspensão da exigibilidade, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006327-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004758 - MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA GONZAGA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006890-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004448 - VALDEMIR DE SOUSA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 13/01/2016: a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 168 de 05/12/2011 do CJF portanto, indefiro o pedido formulado.

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras iníteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intimem-se

0004233-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004630 - JOSE CLINIO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a empresa Bizer Compressores não cumpriu a ordem judicial na integralidade, expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo técnico comprobatório da exposição do autor a ruído no período de 01/01/2004.

Instrua-se o ofício com cópias dos arquivos 27, 34, 36, 37, 45, 47 e desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-s

0002814-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004651 - MARIA SILVA DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação aos autos virtuais da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dias).

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0000900-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004621 - MARIA MADALENA MOREIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) extrato de FGTS do período pleiteado ou cópia integral e legível da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período reclamado, ou comprovação documental da impossibilidade de cumprimento dessa determinação.

b) declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se

0008569-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004710 - JAILTON APARECIDO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 22/02/2016: ciência ao Curador da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Aguiar, nº 860, Centro de Osasco - SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306000495/2016 devidamente autenticado pela Secretária do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá o Curador da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção.

0000352-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004514 - MARIA DE LOURDES FREIRE SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, no entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 282 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.
Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.
Após, remetam-se os autos à Contadoria

0010866-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306003239 - ERNESTO MIRANDA DOS SANTOS (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista a conclusão pericial de que o autor possui limitação para o desempenho de certas atividades, intime-se o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para responder os quesitos atinentes ao auxílio-acidente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007840-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004494 - CLAUDIO DOMINGUES ARANTES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o teor da petição anexada em 16/02/2016, oficie-se à APS Pinheiros, sito à Rua Butantã, 68 - São Paulo, para que envie cópias legíveis do processo administrativo NB 166.826.425-8, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo justificar o ocorrido diante das alegações da parte autora de que a servidora Simone teria recusado o fornecimento de cópias. Instrua-se o ofício com cópia da petição (anexo 25).

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se os autos à Contadoria.

Int

0009886-20.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004649 - MANOEL FREIRE DA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) DALILA ALVES NERIS FREIRE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 22/02/2016: não assiste razão ao autor. A decisão proferida em 30/04/2016 pela Turma Recursal deferiu o pedido de habilitação formulado em 15/10/2013. Diante disso, foram expedidas duas requisições de pagamentos: uma a Manoel e outra a Dalila, conforme arquivos 101 e 105 destes autos.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Intime-se

0005381-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004704 - ELEVITICO DOS SANTOS (SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO, SP196530 - PAULINO CAMARGO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Petição anexada em 15/02/2016: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da determinação anterior.

Int

0004960-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004412 - MARCOS AURELIO LEMES (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de 12/12/2015, devendo depositar na Secretaria deste Juizado os originais de todas as suas CTPS. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos, cópia integral do processo administrativo NB 41/166.716.094-7, com DER em 06/02/2014, esclarecendo, ainda, se por ocasião do requerimento administrativo apresentou todas as CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se

0000897-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004421 - MARIA MADALENA MOREIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Regularize-se o cadastro do assunto do processo para que conste: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (código do assunto: 010801), complemento do assunto ATUALIZAÇÃO DE CONTA (código do complemento: 173) em conformidade com a petição inicial e com os documentos que a instruíram.

Após, prossiga-se

0007119-72.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004712 - MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL (SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Tendo em vista os fatos alegados na inicial, necessária a realização de perícia médica indireta, para verificação de eventual incapacidade laboral do falecido.

Assim, designo perícia com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 17/03/2016, às 11:30 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se

0000436-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004638 - VANDERLEA CARDOSO DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 18/02/2016: defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação judicial.

Int

0005722-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004742 - MARLY SAMPAIO SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista que a cirurgia no joelho esquerdo estava marcada para o dia 19/02/16, informe a parte autora se foi realizada, comprovando nos autos, em caso positivo.

Após, tomem para deliberações.

Int.

0000802-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004729 - MICHELE ALVARENGA PEREIRA (SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 3893/2016, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0004753-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004627 - JONHSON ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Espeça-se mandado para a intimação da parte autora da decisão proferida em 10/12/2015, considerando que o AR anexado aos autos em 08/01/2016 foi recebido por terceiro.

Intimem-se

0001701-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004614 - ERIDAN SOUZA RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X AGATHA AZEVEDO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 18/02/2016: considerando que a parte autora informa novo endereço para citação da comr AGATHA AZEVEDO DA SILVA, espeça-se Carta Precatória para a sua citação.

Designo o dia 30/05/2016, às 16 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e intimem-se as partes

0000945-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004755 - ADENILSON OLIVEIRA ARAUJO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante fornecido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0004116-50.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004519 - VINICIUS BRIAN OLIVEIRA DE SOUZA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
Diante do mandado de segurança de nº 00041165020124036130 irpetrado pelo INSS, detemino o sobrestamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto contra a sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005202-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004599 - RESILEIDE FLORES DE MATTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006516-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004596 - ADRIANO ESTEVAM RODRIGUES (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0005628-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004598 - TERCILIO JOAO DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004920-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004601 - CLEMENCIA LUCINDA DE SOUZA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003824-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004603 - AZERE GONCALVES LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002994-85.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004751 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006597-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004595 - VANESSA DE ARRUDA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004293-63.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004602 - JURANDY RODRIGUES DA COSTA (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009697-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004587 - SERGIO LUIZ CANDIDO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003683-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004750 - VILMA APARECIDA DIONIZIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009758-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004586 - REGINALDO MOYA TEIXEIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009499-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004589 - MARIA BERNARDETE DE PAULA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006973-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004594 - SEBASTIANA GOMES DE SOUSA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009786-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004585 - MARIA LOPES DA SILVA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008743-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004591 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010251-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004584 - JOAO LUCIO MOREIRA NETO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010274-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004583 - JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009480-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004590 - MARIA JOSE MARCATTI NUNES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001802-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004605 - MANOEL SANTOS COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006355-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004597 - MARIA ODETE ROSA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007934-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004592 - MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA SANTANA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000612-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004606 - JOÃO JACÓ DE SOUZA (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005133-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004600 - JOSE GUEDES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007419-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004593 - EDINALVA MARIA DE JESUS (SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009675-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004588 - MILVIO MELEM FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011269-23.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004439 - NILZETE SANTOS DE JESUS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a manifestação da autora em 17/02/2016, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2016 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação. Poderá, ainda, produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se

0002421-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004415 - MARIA DE FATIMA ANDRE (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) ESTEVAO ANDRE (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 17/02/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação proferida em 01/12/2015.

Intimem-se

0000822-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004562 - CLAUDINEIA XAVIER DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Ratifico os atos praticados anteriormente, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

2. Cumpridas as determinações contidas no despacho proferido em 15/02/2016 (termo n. 4128/2016), tomem os autos conclusos, para designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010404-63.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004610 - LUZIA DE JESUS MADEIRAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes (RG e CPF), procuração ad judicium, declaração de pobreza (se o caso), bem como certidão de (in)existência de dependentes fornecida pelo INSS. Havendo pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias e após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Ante a necessidade de regularização do polo ativo, cancela-se a audiência de instrução e julgamento designada para 07/03/16.

Intime-se

0000790-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004663 - MANOEL PEREIRA SOARES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, apresentando a apuração do que entende devido.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 22/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados pelo INSS, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004759 - CICERO PAULINO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 18/02/2016: considerando que as decisões proferidas não determinaram a apresentação de laudo, a empresa foi intimada para a apresentar somente o PPP.

Apesar disso, para que não haja cerceamento de prova, defiro o pedido do autor, determinando a intimação da empresa para apresentar o laudo que fundamentou o PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0008002-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004438 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de reconsideração acostado aos autos em 18/02/2016: Questiona o INSS a atualização dos cálculos de liquidação, sob alegação de que incorreta a incidência de juros e correção monetária.

Com razão o INSS, eis que a atualização dos cálculos de liquidação não observou o que consta do título executivo judicial.

Por isso, tomem os autos à Contadoria Judicial, para aplicar correção monetária e juros de 12% ao ano às prestações vencidas até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30 de junho de 2009); depois disso, aplicar a mesma remuneração das cadernetas de poupança, de acordo com o referido diploma legal e o que consta da sentença, em prestígio à coisa julgada.

Por fim, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários advocatícios fixados no V. Acórdão, conforme despacho proferido em 16/02/2016.

0005469-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004732 - JOSE GAUDENCIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ante o encerramento das atividades da empresa, fica prejudicado o pedido do autor de realização de perícia no local do labor. Intime-se o perito nomeado.

Ademais, consoante manifestação da parte autora, anexada em 16/02/2016, o autor pretende o enquadramento de tempo especial com base na atividade profissional.

Assim, inclua-se o processo na pauta de controle interno para julgamento.

Int.

0004194-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004518 - ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS, SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 13/12/2013, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.000,00, referente aos honorários advocatícios, conforme fixado no V. Acórdão.

Com o levantamento, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0006866-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004662 - MILTON JOSE DE LANNES SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0000897-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004611 - MARIA MADALENA MOREIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia integral e legível da carteira de trabalho.

b) declaração de pobreza com data não superior a 6 (seis) meses para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0008636-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004631 - SANDRA REGINA GOULART SIQUEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 17/02/2016: deverá a parte autora buscar meios técnicos para diminuir a resolução do documento a ser anexado, de forma a possibilitar a sua juntada na forma indicada pelo manual constante na página de peticionamento eletrônico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int

0010503-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004565 - MARIA JOSE DE JESUS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se

0008143-38.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004699 - CICERO PEREIRA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, espeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

0004898-52.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004507 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 22/02/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0000916-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004720 - EVA OLIVEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010088-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004440 - DOUGLAS CREMONESI DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) ANA ROSA CREMONESI (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, assim como da certidão supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem conhecimento acerca de atual e válido endereço da Empresa Empreiteira Miguel & Carrera para que seja possível intimação do seu representante legal a fim de que o mesmo compareça na audiência já designada. Em caso negativo, considerando que na audiência realizada o patrono da autora sustentou que a referida empresa encerrara suas atividades de forma irregular, comprove tal fato também no prazo de 05 dias, juntando também cópia integral dos autos em trâmite na Justiça do Trabalho.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004654 - BRAZ VARGAS TRUJILLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007269-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004652 - ANASTAZIO TRAJANO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002523-11.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004653 - CLAUDI APARECIDA DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001426-39.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004655 - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE MATOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001365-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004656 - TERESINHA DE JESUS LUZ HERMANN (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001487-89.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004506 - LARA CRISTINI MORALLI LEITE (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) VITORIA WINY MORALLI LEITE (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18/02/2016: MANTENHO o despacho anteriormente proferido, eis que o único Atestado de Permanência Carcerária apresentado nos autos foi na petição inicial, com data de outubro de 2013. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vistas ao INSS; do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

5000009-25.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004657 - ABELINA MARIA DE MENDONCA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) requerimento e negativa administrativos;

d) cópia integral e legível do processo administrativo;

e) cópia do RG e CPF;

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0003724-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004500 - DEUSDETE BORGES DOS SANTOS (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista de que os cálculos já foram apurados anteriormente, destituo a Sr(a). Perito(a) Contábil, MÁRCIA TERUMI NAKASHIMA, nomeado para o presente processo.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004491-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004745 - SUTERLANIA BRITO SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O Acórdão reformou a sentença de extinção sem resolução de mérito.

Sendo assim, considerando a natureza do feito, fica designada perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 31/03/2016, às 13 horas e 30 minutos, com o Dr. Oswaldo Pinto Marino Júnior.

A perícia médica realizar-se-á na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

0008556-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004625 - JOAQUIM DOMINGOS BERNARDES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que requereu a retificação do CNIS ao INSS, demonstrando, assim, interesse de agir, sob pena de extinção do feito no tocante a este pedido.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
EXPEDIENTE Nº 2016/6306000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004560 - JOAO PEREIRA BARBOSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000369-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004511 - FLORDENICE ALVES QUARESMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora em petição apresentada aos autos em 22/02/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008130-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004577 - JULIANA MARIA DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001230-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004579 - RITA PIRES CARDOSO (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001852-22.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004499 - MANOEL MOREIRA RODRIGUES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18/02/2016. Questiona a parte autora que o valor por ela levantado foi de R\$ 47.995,41, ao passo que o valor da expedição da RPV foi de R\$ 58.136,52. Gerando, assim, uma diferença a ser paga de R\$ 10.141,11.

A requisição de pagamento sempre é expedida na integralidade dos valores, no caso em questão, no valor de R\$ 58.136,52.

Contudo, em petição acostada aos autos em 28/10/2015, optou a parte autora pelo recebimento através de RPV (R\$ 47.995,41 - 60 salários mínimos) e não pelo PRC (R\$ 58.136,52 - integralidade dos valores através de Precatório).

Portanto, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora em petição acostada aos autos em 22/02/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0005231-34.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004635 - JULIANE DE CASTRO PEREIRA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) GENI FERREIRA CASTRO PEREIRA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) JULIANE DE CASTRO PEREIRA (SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) GENI FERREIRA CASTRO PEREIRA (SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008255-07.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004607 - MARIA DAS DORES LISBOA DE MELO GUEDES (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) SUELEN LISBOA GUEDES (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) MARIA DAS DORES LISBOA DE MELO GUEDES (SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008903-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004765 - EDINEUSA MARIA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010150-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004761 - JOANA MOURA RODRIGUES DA ROCHA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009836-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004768 - ALAIDES RODRIGUES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009303-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004764 - MARIA DA CONCEICAO MATOS MACHADO DE OLIVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010029-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004762 - TEREZA IRENE MARQUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009442-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004775 - ANTONIO JOSE DE FRANCA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006057-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004767 - MARIA DA GUIA MENDES DE SOUSA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009990-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004763 - NILSA MARIA DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010242-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004773 - ROBERTO ARAUJO SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000020-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004766 - OSVALDO PEREIRA LOPES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009393-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004774 - ANTONIO BALBINO RIBEIRO BARBOSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000106-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004521 - MARIA APARECIDA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ante o descumprimento do despacho de 18/01/2016, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento, após regularização da declaração e regular reiteração do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000751-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004510 - JOSE MARQUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010124-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004508 - ADAO PEREIRA RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005456-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004772 - NORMA FERREIRA DE JESUS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010179-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004723 - CAROLINA DE SOUZA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0000030-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004558 - WAGNER CURIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004561 - GERALDO ALVES GOMES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010105-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004623 - ALVARO LEONCINI FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) junta(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008451-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003389 - EURIDICE DA ROCHA GONCALVES (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008071-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003412 - ROBSON MARIANO SOUZA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008916-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003454 - JEANE DE GODOY SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009734-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003400 - BERENICE MARIA DA SILVA FERNANDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008519-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003411 - IZAURA ALVES ARAUJO DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008542-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003409 - MARIA DO AMPARO BATISTA GONCALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004236-88.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003418 - MARIA SOCORRO SANTANA DOS SANTOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001941-06.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003419 - ROGERIO SILVERIO DA CRUZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009635-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003425 - MARIA DAS GRACAS GOMES SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008634-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003407 - FERNANDO CIRINO DOS SANTOS (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008533-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003410 - ROBELIA GUIMARAES SANTANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008121-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003430 - MARIA JOSE DA CRUZ TOMAZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008557-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003408 - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009907-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003397 - ADEMARIO BARBOSA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009751-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003447 - LUZINETE DE SOUZA SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009500-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003370 - ADELINA SILVEIRA DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008662-03.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003406 - MARIA JULIA DE JESUS MARINHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009613-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003448 - JENI MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009293-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003450 - THIAGO DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009656-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003423 - RICARDO DA CONCEICAO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009311-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003402 - GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008834-42.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003383 - EDITE DE FATIMA DE ARAUJO LISBOA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009819-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003399 - DAMIANA ROSILANDIA RODRIGUES SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009612-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003427 - MAURICIO JOSE VICENTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009770-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003446 - NILTON PEREIRA DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008977-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003452 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004835-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003387 - ELISABETE FERREIRA DE CARVALHO MENDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009892-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003398 - ODERIL PEREIRA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006348-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003416 - MARCIO VIEIRA AMANDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008982-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003404 - NAIR JOSE RIBEIRO BONOLI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008452-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003393 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009489-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003401 - MARIA NELI ALVES PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000326-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003420 - RAIMUNDA CECILIA DOS PASSOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009506-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003428 - MARIA EURILENE BEZERRA LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009619-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003426 - VANDA DOMINGOS DA SILVA (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008526-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003375 - BENEDITA ROSA CAMPOS (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008664-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003405 - RENILDO DALJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002982-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003433 - MARCELO LUIS DE CASTRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006167-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003432 - VALERIA PANHAM DE OLIVEIRA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008905-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003455 - SEVERINO MAURICIO MARQUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009777-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003445 - EUCLIDES MASSON (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007988-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004445 - IZAURA LEONARDO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008629-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004283 - EDSON DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002873-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004711 - RITA DE CASSIA AMPARO DE SOUZA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0007663-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004331 - GILMAR SOARES DA ROCHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Fica afastada a preliminar arguida em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora pleiteou o reconhecimento do período laborado na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (05/07/1985 a 05/03/1997) como laborado em condições especiais, supostamente não considerado pela autarquia ré quando do requerimento do benefício.

Entretanto, conforme se vê do procedimento administrativo juntado aos autos nas provas (fl. 82, 85 e 111) e contagem do INSS reproduzida na perícia contábil, o período já foi reconhecido como laborado em condições especiais administrativamente.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação ao pedido referente ao período supra, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada serão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a inpropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insuscetíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, momento na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não

previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cedição, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo espostas:

Empregadora: CETENCO ENGENHARIA S/A

Período: 01/04/1981 a 30/07/1983

Atividade / Setor: eletricitista de linhas e instalações / canteiro de obras

Formulário: fl. 40 das provas

Agente: tensão acima de 250 volts.

Enquadramento jurídico: item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64

Empregadora: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.

Período: 01/08/1983 a 04/07/1985

Atividade / Setor: eletricitista iluminador, eletricitista manutenção / oficina mecânica

Formulário: fl. 41 das provas

Agente: tensão acima de 250 volts.

Enquadramento jurídico: item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64

Deixo de enquadrar como laborado em condições especiais o seguinte período, pelas razões abaixo:

Empregadora: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.

Período: 06/03/1997 a 31/12/2003

Atividade / Setor: eletricitista manutenção, encarregado de manutenção / oficina mecânica, produção

Formulário: fls. 41 e 42 das provas

Agente: tensão acima de 250 volts

Motivo do não enquadramento jurídico: a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Consta no formulário apresentado que não há o respectivo laudo técnico comprovando a efetiva exposição ao agente nocivo, de modo que não é possível o enquadramento.

DO DIREITO À REVISÃO

Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, foi apurado pela Contadoria Judicial:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 24 anos, 05 meses e 14 dias, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício. O tempo mínimo necessário (pedágio) corresponde a 32 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição para a concessão do benefício.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 04 meses e 26 dias, não preenchendo o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Até a DER (10/04/2013) = 37 anos, 10 meses e 17 dias, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente somente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, no caso de aposentadoria, situação do presente processo.

Assim, restou demonstrado que a parte fez jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.119.913-1, com DIB em 10/04/2013, tanto em virtude do acréscimo do tempo de serviço, quanto para a integração do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto a parte autora recebe benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas CETENCO ENGENHARIA S/A (01/04/1981 a 30/07/1983) e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. (01/08/1983 a 04/07/1985), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/162.119.913-1, inclusive, para acrescer o auxílio-acidente ao salário de contribuição, quando do cálculo da renda mensal inicial, com DIB em 10/04/2013, considerando o total de 37 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 2.764,12, em abril/2013, e RMA de R\$ 3.379,92, em janeiro/2016.

Declaro a parte autora carreadora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (05/07/1985 a 05/03/1997), nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde 10/04/2013 até 31/01/2016, atualizadas até fevereiro/2016, que somam R\$ 10.308,30, conforme cálculo elaborado no laudo contábil anexado em 16/02/2016 e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/02/2016.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002868-87.2015.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004771 - LINDINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES PRAZERES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora LINDINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES PRAZERES o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de João Vitorino, desde 01/10/2014 (DER).

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 01/10/2014 até a efetiva implantação do benefício, observada a renúncia aos valores excedentes à alçada.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007454-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306003946 - DILMA BARROS SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA. (19/01/1981 a 20/05/1984, 12/03/1993 a 22/05/1995, 19/06/1995 a 05/02/2014 e de 22/03/2014 a 15/08/2014), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 32 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/03/2015, com RMI de R\$ 1.321,75, em março/2015, e RMA de R\$ 1.432,77, em janeiro/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2015 até 31/01/2016 que, corrigidas e atualizadas até fevereiro de 2016, somam R\$ 16.506,92, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/02/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0009447-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004722 - BENEDITO CARLOS DE SOUSA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença o NB 31/611.066.901-0 a partir da DER 03/07/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 03/07/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007496-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004134 - VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

juízo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como laborado em condições especiais o vínculo urbano com LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. (03/12/1998 a 25/12/2002, 15/07/2008 a 26/10/2008 e de 21/03/2009 a 16/03/2015), condenando o INSS a proceder à sua averbação.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nas empresas LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (01/12/1989 a 02/12/1998), nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0008091-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004443 - JOAO MIGUEL DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

juízo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 29/04/2015.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 29/04/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Nos termos do art. 113 do CPC, quanto às patologias ortopédicas, tendo em vista a natureza acidentária, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino o desmembramento dos autos, com remessa de cópia integral do presente feito à Justiça Estadual, distribuindo-se a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho, para julgamento do pedido fundado em tais patologias.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à concessão da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007498-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004373 - HUMBERTO DA SILVA CHAGAS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora, com correção dos salários de contribuição que deram base ao cálculo do benefício, alterando a renda mensal inicial para R\$ 4.278,49, em julho/2014, bem como a renda mensal atual para R\$ 4.379,03, em dezembro/2015, nos termos do parecer contábil.

Pagará as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão (24/04/2015), até 31 de dezembro de 2015, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, atualizado até janeiro/2016, no valor de R\$ 15.025,34, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo é a partir de 01/01/2016.

Com o trânsito em julgado da decisão, expeça-se RPV.

Considerando que a autora está em gozo de benefício, não há dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora indefiro, devendo ser aguardado o trânsito em julgado, quando, então, a ré terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0008197-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004435 - VALDIANO JOAQUIM NUNES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 22/06/2011 (NB 31/546.744.329-8).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/06/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, especialmente os decorrentes do NB 31/548.826.632-8.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

A decisão que antecipou anteriormente os efeitos da tutela, no bojo da sentença anulada, resta revogada.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000988-42.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306004328 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada, devendo esta decisão integrar a r. sentença omissa.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Registre-se. Intimem-se.

0003081-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306004192 - DELVITO VIEIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

A parte autora após tempestivamente embargos de declaração sustentando que houve contradição no julgado no tocante a data de início do benefício, já que na petição inicial requereu que o benefício fosse concedido a partir de 01/11/2014 e a sentença prolatada condenou a autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/08/2014.

Requer, assim, a alteração da sentença, para que o benefício lhe seja concedido a partir de 01/11/2014, conforme pedido de reafirmação da DER formulado administrativamente.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

De fato, pelo documento de fls. 13 do arquivo 11 (processo administrativo anexado aos autos em 24/06/2015), verifica-se que a parte autora formulou administrativamente pedido de reafirmação da DER para 01/11/2014. Com base nesta nova data foram retificados os cálculos, anexados em 17/02/2016, e obteve-se o tempo de contribuição total de 35 anos, 08 meses e 02 dias na DER em 01/11/2014.

Assim, altero a sentença prolatada em 08/12/2015 apenas para constar a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/2014, considerando o tempo total de 35 anos, 08 meses e 02 dias.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para alterar o dispositivo, nos termos acima, bem como para complementar a fundamentação da sentença embargada.

Não mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS para que seja alterada a DIB do benefício implantado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006109-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306004265 - DAVID ALEXANDER SQUIRES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora DAVID ALEXANDER SQUIRES, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde 09/03/2015 (data da DER).

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 09/03/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. ...”

Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010662-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306004509 - PEDRO PROENCIO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Ao contrário do quanto alegado na petição inicial, a pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos demonstra que o autor é titular de aposentadoria por idade, espécie de benefício em que o fator previdenciário é facultativo, somente sendo aplicado para beneficiar o segurado, ou seja, aumentar o valor de sua renda mensal inicial, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.876/1999.

Observo que a aposentadoria mencionada pela parte autora na exordial, NB 133.914.859-2, é de titularidade de pessoa estranha a estes autos, bem como que a carta de concessão apresentada nas provas refere-se a auxílio-doença, espécie de benefício em que não há aplicação de fator previdenciário.

Como se vê, falta ao autor interesse de agir.

Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO EXPEDIENTE Nº 2016/6306000079

DESPACHO JEF-5

0009394-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306004728 - DANILSON ALVES MACHADO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intime-se a Sra. Perita Judicial Dra. Arlete Rina Siniscalchi Rigon para que no prazo de 20 (vinte) dias sane a contradição em seu laudo pericial anexado aos autos em 15/01/2016, esclarecendo a divergência entre os quesitos 11 e 12, informando se a incapacidade é total ou parcial. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos

DECISÃO JEF-7

0006683-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004419 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, conforme petição anexada aos autos em 20/01/2016, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se

0007404-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004427 - LAERCIO DA PENHA GUERRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, conforme petição anexada aos autos em 03/12/2015, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se

0000916-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004483 - EVA OLIVEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int

0001112-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004342 - JOAO ALVES SANCHES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, conforme petição anexada aos autos em 09/12/2015, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

Intimem-se.

0000912-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004450 - GABRIELA FERNANDA DE SOUZA NARCISO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000924-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004719 - WALKIRIA CAMPOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

0000885-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004718 - ROSELI DE SOUZA FRANCO E SILVA (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0008803-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004724 - DAILTON COUTINHO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Rafael Dias Lopes para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial

0000922-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004740 - JOAO GABRIEL PINHEIRO (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

1. Recebo as petições e os documentos anexados em 22.02.2016 como emenda à inicial.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0000908-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004417 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Sem realização de perícia socioeconômica, não é possível constatar a existência da alegada miserabilidade.

Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

d) comprovante do prévio requerimento e negativa administrativos.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para que se designe data para a realização de perícia socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0000928-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004648 - SIMONE C APARROIS LIMBERTE (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que esclareça a divergência entre o nome que consta em seu cadastro e aquele indicado na exordial e nos documentos que a instruíram

3. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza, atualizada, para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010191-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004661 - EUNICE ALEXANDRE BAPTISTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de reconsideração acostado aos autos em 16/02/2016.

Com razão o INSS, eis que a atualização dos cálculos de liquidação não observou o que consta do título executivo judicial.

Por isso, reconsidero a decisão proferida em 25/01/2016.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para aplicar juros da Lei nº 11.960/2009 (30 de junho de 2009), ou seja, aplicar a mesma remuneração das cadernetas de poupança, de acordo com o que consta da sentença, em prestígio à coisa julgada.

0000920-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004721 - HELENITO DE CARVALHO SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Necessária a realização de perícia social para verificação das condições socioeconômicas do grupo familiar.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0000913-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004432 - VERALUCIA SILVA NASCIMENTO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a incoerência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se

0000903-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004411 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Necessária a comprovação da miserabilidade.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, cumprido, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

4. Exclua-se a contestação padrão, pois, além do restabelecimento do benefício assistencial, o qual foi cessado sob a alegação de indicio de irregularidade, pleiteia o autor seja declarada a inexistência dos valores cobrados pela autarquia previdenciária.

Intime-se

0001585-20.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004497 - RENATO COELHO (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal, apresentando a apuração do que entende devido.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para manifestação.

Sem razão a parte autora.

Na esteira da informação prestada pela Contadoria, destaco que o imposto de renda só é apurado quando da declaração de ajuste anual, quando são aferidos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos, bem como o montante das despesas dedutíveis incorridas. Assim, não restituído o tributo em abril do ano seguinte ao ano-calendário em referência, deve, a partir de então, o valor devido ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

O ajustamento da ação se deu em 18/02/2009, portanto, os valores anteriores a 18/02/2004 foram alcançados pelo prazo prescricional, nos termos do acórdão exequendo.

Portanto, entendo que correto os cálculos de liquidação apresentados aos autos pela União Federal em 13/11/2015, razão pelo qual ficam homologados - (R\$ 4.694,91 em dezembro de 2008).

Contudo, os cálculos apresentados pela União Federal foram atualizados até dezembro de 2008

Sendo assim, OFICIE-SE à União Federal para que apresente a atualização do montante de R\$ 4.694,91 pela SELIC até a presente data, e não em dezembro de 2008, como apresentado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000902-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004454 - JOSE TEIXEIRA FERNANDES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0000418-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004360 - SEBASTIANA DA SILVA BARROS (SP281027 - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por SEBASTIANA DA SILVA BARROS DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes.

Aduz, em suma, que teve seu cartão de crédito furtado e solicitou o bloqueio imediato do referido cartão, mas foi surpreendida com movimentações em sua conta corrente e compras em seu cartão de crédito.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos, em especial os documentos dos arquivos 6 a 9 e 12 a 16, demonstra a verossimilhança da alegação e as restrições ao nome da parte autora podem causar danos profissionais irreparáveis.

Presente, assim, a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre dos funestos efeitos da inscrição do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito.

Em que pese, a manifestação da parte autora esclarecendo que não houve negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que necessária a determinação à CEF que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade.

Por conseguinte, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Inverso o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a fim de que a CEF comprove a regularidade das operações questionadas, especialmente a data em que a parte autora efetuou o boqueio do seu cartão, se o cartão possui chip com senha e os locais em que o saques e empréstimos foram realizados.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se

0000915-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306004738 - ROMILDO NEVES DE FRANCA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 4436/2016, infere-se a inocência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007698-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306004285 - NICOMEDIO BISPO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 09/02/2015, com o reconhecimento do período em que trabalhou como empregado rural, de 16/04/1975 a 13/02/1981, bem como o reconhecimento de períodos urbanos.

O vínculo rural está registrado em CTPS e, em 14/10/2015, foi apresentada a folha de pagamento com o nome da parte autora, referente ao mês de novembro/1975.

Diversos vínculos urbanos da parte autora estão com registro extemporâneo no CNIS e algumas cópias das CTPS apresentadas estão com a legibilidade prejudicada.

Assim, para melhor convencimento do juízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2016, às 14:40 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer suas Carteiras de Trabalho originais, bem como todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos que comprovem os alegados vínculos empregatícios. A parte autora poderá comparecer, ainda, com até três testemunhas capazes de comprovar o quanto alegado, especialmente quanto ao período rural, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

Caso seja necessária a intimação de alguma testemunha, a parte autora deverá peticionar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0003272-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306004769 - MARIA LUCIA L NUNES RESTAURANTE - ME (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está em termos para sentença, penitenciando-me pelo equívoco do despacho anterior.

A CEF deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a modalidade do endosso das duplicatas, trazendo cópias das certidões de protesto.

Em igual prazo, deverá a autora requerer a inclusão no polo passivo da sacadora dos títulos (RL Comércio de Audio e Vídeo), indicando endereço para sua citação. No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito, uma vez que a hipótese é de litisconsórcio necessário.

Com a informação, inclua-se a ré no polo passivo e proceda-se à citação

0004550-25.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306004701 - ERAO SENA ROMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Conforme cálculos apresentados pelo perito contábil, o valor da causa ultrapassou a alçada dos Juizados Especiais Federais em R\$116.433,70. A parte autora apresentou o documento acostado à fls.02 do arquivo 18 (petição anexada em 18/12/2014) no qual renuncia ao valor excedente.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova declaração com firma reconhecida ou compareça à Secretaria deste Juizado para ratificar os termos constantes do documento de fls.02 do arquivo 18.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0008074-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306004441 - JOSUE ANTONIO JOSE DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista ter sido ultrapassado o prazo para reavaliação da parte autora, já que o perito estimou a sua recuperação em 28/12/2015, necessária nova perícia a fim de ser verificado se a incapacidade da parte autora ainda persiste.

Designo o dia 07/04/2016, às 08 horas, para a realização de nova perícia com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado, devendo o expert entregar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito

0001094-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306004736 - SEBASTIAO DE FRANCA BARRÓS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência apontada nos documentos acostados ao processo administrativo anexado em 13/04/2015 (fls. 11 e 58), no tocante ao nível de ruído informado (superior a 85 dB(A) e entre 73 a 86 dB(A)), referente a empresa ITD Transportes Ltda, e, tendo em vista a pesquisa anexada em 24/09/2015 - arquivo 28, onde consta a informação de baixa da referida empresa, oficie-se aos sócios da empresa elencados na pesquisa ao site da Juceesp, anexada em 23/02/2016, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este juízo os laudos técnicos que embasaram a emissão dos documentos acima referidos, no período de trabalho de 06/03/1997 a 19/08/2003, sob pena de crime de desobediência e de apuração de crime de falsidade ideológica.

Instruam-se os ofícios com cópias das fls. 11 e 58 do arquivo 09, além dos dados completos da parte autora.

Int. Cumpra-se

0006636-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306003861 - CYPRIANO INACIO LEITE (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que a Junta de Recursos da Previdência Social recebeu o pedido para julgamento do recurso administrativo, ou seja, em 03/05/2010, com o reconhecimento como laborado em condições especiais os períodos em que laborou como rasteleiro na Construção Civil.

Contudo, verifico que, atualmente, a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/171.838.963-6, com DIB em 22/01/2015, e que, havendo eventual procedência do pedido da parte autora, haverá redução da renda mensal atualmente auferida, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar se possui interesse no prosseguimento da ação.

Não havendo manifestação da parte autora, o processo terá regular seguimento.

Determino a reinclusão do processo no controle interno.

Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000923-42.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDLEUZA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-41.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEVALDO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP128753-MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-26.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SOUZA DE MELO

ADVOGADO: SP128753-MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-78.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIMENTEL

ADVOGADO: SP128753-MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-63.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIMA MIGUEL

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-03.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-85.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE ROSA DA COSTA
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-10.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-92.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-69.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 17/03/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 13:25 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000961-54.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-09.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-38.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-23.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MARTINS GUERRERO
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-08.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA GUERRERO
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-90.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-60.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-45.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE BALBINO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-30.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES BUENO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-97.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 17/03/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000985-82.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DUARTE ROSA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-67.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-52.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-37.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA FELIX

ADVOGADO: SP265306-FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 17/03/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000991-89.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIDIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-59.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 17/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000998-81.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE CRISTINA JACINTO

ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 957 - CONJUNTO 1312 - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP - CEP 5305011, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000999-66.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO LOURENCETTI DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP254868-CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-36.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIANE RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP254868-CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-88.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 17/03/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001011-80.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS COSTA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-65.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 17/03/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001033-41.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001018-72.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP084187-ROMEY GERALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 17/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000802-14.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE ALVARENGA PEREIRA
ADVOGADO: SP254868-CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-65.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO NEVES DE FRANCA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009253 - MARIA PONTES DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000548-72.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009235 - DANIEL DOS SANTOS MARQUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001194-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009248 - CLAUDINEI DIAS DA LUZ (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001564-61.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009254 - SIMONE APARECIDA DOMINGUES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0000813-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009207 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009151 - ANANIAS RODRIGUES XAVIER (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002046-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009100 - GUSTAVO HENRIQUE DE MENEZES BACCO (SP264507 - JAQUICELI APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
0001120-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009215 - DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001805-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009150 - APARECIDA EULALIA DE MONTES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001118-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009130 - APARECIDA VAZ DO PRADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009252 - MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001580-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009264 - ADAO GOMES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001888-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009142 - JOAO ANTONIO FREIRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001122-95.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009143 - IZABEL RAMOS DE ANDRADE ESCOBAR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001333-68.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009117 - VERA LUCIA MARTINS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 01/09/1992 a 17/08/2011, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002079-67.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009141 - ANTONIO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período comum de 01/07/1972 a 28/10/1972, revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002079-67.2013.4.03.6307
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1270986551 (DIB)
CPF: 01558683810
NOME DA MÃE: GEROZINA VIANA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: ANTONIO ARGEMIRO FERREIRA, 304 - - NOVA BARRA
BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/05/2013
DATA DA CITAÇÃO: 03/06/2013

ESPÉCIE DO NB: revisão com reconhecimento de atividade rural
RMI: R\$638,65
RMA: R\$1.259,56
DIB: SEM ALTERAÇÃO
DIP: 01/07/2015
ATRASADOS: R\$4.484,49
DATA DO CÁLCULO: 07/201

0000094-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009270 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000094-92.2015.4.03.6307
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6081910958 (DIB)
CPF: 14121923820
NOME DA MÃE: TEREZA CIRILO DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:12502093882
ENDEREÇO: R MARIO PONTES ARRUDA, 280 - CASA - VL COMERCIARIOS III
BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/01/2015
DATA DA CITAÇÃO: 26/01/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
DIB: 17/10/2014
DIP: 01/10/2015
ATRASADOS: R\$ 7.046,23 (SETE MIL QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 29/10/201

0000671-41.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009140 - REGINALDO LEONILDO DA SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período especial de 06/03/1997 a 15/08/2011, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000671-41.2013.4.03.6307
AUTOR: REGINALDO LEONILDO DA SILVA
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1559158910 (DIB)
CPF: 16747167880
NOME DA MÃE: JADAILDA VICENCIA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: JORGE PEDROLA, 574 - - SONHO NOSSO II
BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/03/2013
DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2013

ESPÉCIE DO NB: Converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial
RMI: R\$3.321,93
RMA: R\$3.888,61
DIB: sem alteração
DIP: 01/07/2015
ATRASADOS: R\$92.066,37
DATA DO CÁLCULO: 07/201

0000528-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009272 - MARLEIDE MARIA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000528-81.2015.4.03.6307

AUTOR: MARLEIDE MARIA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5296319903 (DIB) NB: 5604801506 (DIB) NB: 5466828200 (DIB) NB: 5531305105 (DIB)

CPF: 66691591968

NOME DA MÃE: MARIA VICENTE DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:17034094584

ENDEREÇO: R ANTONIA SANTI TARDIVO, 40 - CASA - COAB 06

BOTUCATU/SP - CEP 18601726

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 19/03/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-doença

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 25/04/2014

DIP: 01/11/2015

ATRASADOS: R\$ 15.832,27 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/11/201

0000631-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009261 - ARMINDA FRANCELINA ROSA JULIO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000631-88.2015.4.03.6307

AUTOR: ARMINDA FRANCELINA ROSA JULIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6076539104 (DIB) NB: 6046656404 (DIB)

CPF: 33844192867

NOME DA MÃE: LEOPOLDINA PEREIRA ROSA

Nº do PIS/PASEP:12488614108

ENDEREÇO: JOÃO VIEIRA DA MAIA, 378 - - CENTRO

PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 01/04/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 09/09/2014

DIP: 01/12/2015

ATRASADOS: R\$ 12.550,85 (DOZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/201

0000480-25.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009286 - ROSELENE SARTORI (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000480-25.2015.4.03.6307

AUTOR: ROSELENE SARTORI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5058879812 (DIB) NB: 6000206317 (DIB)

CPF: 14789865819

NOME DA MÃE: MARIA IZABEL DOS SANTOS SARTORI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CHACARA SARTORI, 0 - CAPUAVA

ANHEMBI/SP - CEP 18620000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 17/03/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 622,00

RMA: R\$ 788,00

DIB: 17/12/2012

DIP: 01/11/2015

ATRASADOS: R\$ 30.664,43

DATA DO CÁLCULO: 26/11/201

0000388-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009274 - ROGERIO MARQUES DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ofício-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000388-47.2015.4.03.6307

AUTOR: ROGERIO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27389566884

NOME DA MÃE: ZENIRA SOUZA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: PRAÇA DA MATRIZ, 52 - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/02/2015

DATA DA CITAÇÃO: 06/03/2015

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 788,00

DIB: 11/04/2014

DIP: 01/11/2015

ATRASADOS: R\$ 16.295,22

DATA DO CÁLCULO: 23/11/201

0002685-61.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009124 - SEBASTIÃO APARECIDO GOMES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a corrigir o valor do benefício conforme parecer da Contadoria anexado em 21/08/2015 e ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, observada a prescrição quinquenal, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002685-61.2014.4.03.6307

AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO GOMES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1639852600 (DIB)

CPF: 40895580853

NOME DA MÃE: BENEDITA FRANÇA GOMES

Nº do PIS/PASEP:10378146138

ENDEREÇO: PRAÇA ROTARY CLUB, 105 - - JARDIM REFLORENDA

BOTUCATU/SP - CEP 18605275

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/12/2014

DATA DA CITAÇÃO: 07/01/2015

ESPÉCIE DO NB:163985260-0 - Revisão IRSM

RMI: R\$ 843,58

RMA: R\$ 2.722,84

DIB: 19/03/1997

DIP: 01/08/2015

ATRASADOS: R\$ 7.339,21 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 21/08/201

0001418-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009167 - PRISCILA ANTUNES SABINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há prestações vencidas a serem pagas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001418-20.2015.4.03.6307

AUTOR: PRISCILA ANTUNES SABINO

ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1693193652 (DIB)

CPF: 39999061893

NOME DA MÃE: NADIR ANTUNES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: JOÃO CARLOS GONÇALVES, 515 - - RESIDENCIAL CEDRO

BOTUCATU/SP - CEP 18605814

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Salário-Maternidade

RMI: salário mínimo

DIB: 04/02/2015

ATRASADOS: R\$ 3.472,41 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/201

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000812-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6307000298 - DARCY ZANCHITTA JUNIOR (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Posto isso, acolho os embargos para sanar a alegada omissão, cujos valores apurados, considerando a prescrição quinquenal, totalizam R\$ 1.224,91 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Dê-se prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009568 - IONE CECILIA DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002298-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009543 - YOLANDA FRANQUE CHAVARI (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001680-67.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009570 - NEUZA APARECIDA DA COSTA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002494-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307000821 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001127-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009535 - ERICK APARECIDO SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002143-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009544 - LEILA CARLAS BARBOSA BARROS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002756-44.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009599 - MARIA DE FATIMA BENTO VITAL (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP330406 - CAMILA DA SILVA SOUZA, SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO, SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000770-83.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307000705 - NEUSA DE ALMEIDA GORI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000905-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009592 - SAMUEL HENRIQUE BRITO DA COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concorem todas as condições da ação, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002656-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307000688 - SUSAN RAQUEL DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico a ausência de pressuposto processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000294-36.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001088 - MARCELO ARMELIN (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que em 11/02/2016 a ré demonstrou a possibilidade de realização das obras necessárias aos reparos com a permanência do mutuário, determino que a Caixa inicie-a imediatamente, caso ainda não tenha ocorrido. Sem prejuízo, manifeste-se a ré se tem interesse em dar prosseguimento ao recurso interposto em 04/11/2015.

Intimem-se

0000169-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000961 - MAURICIO VIOTTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 23/02/2016: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

a) do documento de identidade RG e do CPF;

b) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se

0000176-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001031 - IDEIR MARTINS SOUZA (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 23/02/2016: Deiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível da declaração para concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

0000086-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000965 - ANTONIO BARBOSA SANTOS (SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

a) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;

b) do comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 01 (hum) ano anterior à data da propositura da ação.

Intimem-se

0002630-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000892 - MARIA CONCEICAO SIMAO SARAIVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 17/12/2015: Considerando que os documentos anexados à petição restam ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos documentos indicados no despacho registrado em 16/12/2015. Intimem-se

0002408-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000893 - HILDETE GOMES DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 27/01/2016: Considerando que os documentos anexados à petição restam ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos documentos indicados no despacho registrado em 16/12/2015. Intimem-se

0002731-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000979 - ELIANE GOMES DE OLIVEIRA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 15/02/2016: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho registrado em 05/02/2016, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se

0000094-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000873 - OLINDO MUDESTO DA SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se

0000098-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000962 - KUNIKO NOMURA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o comprovante de residência anexado à inicial resta ilegível no campo "dados da unidade consumidora" (18/01/2016, DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, p.4), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se

0002590-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000890 - JOAO SEBASTIAO GONCALVES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho registrado em 16/12/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC, exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se

0000110-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000966 - MARIA DO CARMO ANTUNES PERES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 18/02/2016: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- do comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado datado de até 01 (um) ano anterior à data da propositura da ação;
- do comprovante de regularização cadastral junto à Receita Federal do Brasil, dada a divergência entre o nome da parte autora constante no site daquele órgão, conforme consulta anexada aos autos, e no documento de identidade RG apresentado.

Intimem-se

0002758-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000933 - MARINALVA SILVA DAMASCENO (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou eventuais carnês de recolhimento de contribuições ao RGPS (INSS);
- do comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, datado de até 01 (um) ano anterior à data da propositura da ação, uma vez que não acostou documentos que comprovem ter formulado recentemente pedido junto ao INSS.

Intimem-se

0000188-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000868 - MANOEL EDUARDO RODRIGUES DE CASTILHO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia integral e legível da declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

0000210-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000960 - IRACEMA MACHADO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000194-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000958 - MARIA ALEXANDRA VASQUES (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000208-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000959 - REINALDO JOSE PAS LANDIM (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003267-08.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000996 - SEBASTIAO RAMOS PEREIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifieste-se o réu sobre a conta de liquidação anexada em 11/01/2016. Intimem-se

0003559-90.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000995 - DARCI SCUDELETTI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifieste-se o réu sobre o requerimento de habilitação de sucessores (anexos n.ºs 63/64), bem como sobre a conta de liquidação anexada em 19/01/2016. Intimem-se

0002732-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307000972 - MARIA JOANA DE SOUZA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo até nova ordem. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001424-08.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307000994 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos feitos pelo réu (anexo n.º 52), homologo a conta anexada em 14/12/2015 para fixar como devido o valor de atrasados correspondente a R\$ 26.052,32 (VINTE E SEIS MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 01/12/2015. Expeça-se requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001424-27.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6307001044 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Iniciados os trabalhos, restou frustrada a tentativa de conciliação. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ele trazidas na ordem abaixo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1.ª testemunha: Jurandir Cimatti, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 7.939.739-6, inscrito no CPF sob o nº 752.020.938/53, residente e domiciliado no Sítio Estância Cimatti, KM 09, no Bairro Barra Grande, Coronel Macedo/SP, devidamente compromissado. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

2.ª testemunha: Luiz Coelho, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 10.918.734-9, inscrito no CPF sob o nº 835.364.778/87, residente e domiciliado na Rua Jose Gabriel, nº 196, no Bairro CDHU, Coronel Macedo/SP, devidamente compromissado. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

3.ª testemunha: Sebastião Nunes Cardoso, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.597.415-6, inscrito no CPF sob o nº 261.845.838/91, residente e domiciliado no Sítio São Sebastião, Km 12, no Bairro Barra Grande, Coronel Macedo/SP, devidamente compromissado. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara não saber ler e escrever (Assina o nome).

Dada a palavra ao advogado da parte autora em alegações finais, por ele foram reiterados os termos da petição inicial.

Dada a palavra ao procurador federal representante do réu, por ele foram reiterados os termos da contestação.

Por fim, pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: "venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados"

0002478-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6307001042 - RAIMUNDO NUNES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Iniciados os trabalhos, restou frustrada a tentativa de conciliação. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ele trazidas na ordem abaixo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª Testemunha: Teresinha Aparecida Correa Barbosa, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 16.608.852, inscrita no CPF sob o nº sem, residente e domiciliada na Rua Francisco Rui, nº 271, no Bairro Cohab 3, São Manuel/SP, devidamente compromissada. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

2ª Testemunha: Jose Aparecido Correa, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 9.520.011-3, inscrito no CPF sob o nº 794.109.958-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Vitali, nº 21, no Bairro CDHU, São Manuel/SP, devidamente compromissado. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

3ª Testemunha: Maria Jose Barbosa Beraldo, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº 22.327.458-6, inscrita no CPF sob o nº 125.360.968-31, residente e domiciliada na Rua Alice Catarine Fidipaula, nº 251, no Bairro Cohab 3, São Manuel/SP, devidamente compromissada. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

Dada a palavra à advogada da parte autora em alegações finais, por ela foi dito: "ficou demonstrado através da oitiva da parte e das testemunhas que o requerente trabalhou na Fazenda Iguaquade no período de 1964 a meados de 1970. Além disso, demonstrou-se também que os registros constantes na CTPS do requerente nos períodos de setembro de 1970 a 06/05/1971; 08/07/1971 a 08/06/1973; 05/05/1982 a 28/09/1982 e 20/05/1985 a 20/03/1986 foram por ele trabalhados, sendo assim, reitero os termos da inicial".

Dada a palavra ao Procurador Federal representante do réu, por ele foram reiterados os termos da contestação.

Por fim, pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: "venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados"

0001470-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6307001043 - ROBERTO JOSE DI MARCHI UNGARO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 298/701

Iniciados os trabalhos, restou frustrada a tentativa de conciliação. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ele trazidas na ordem abaixo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª Testemunha: Sebastião Martinhão, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.514.647, inscrito no CPF sob o nº 825.637.728-34, residente e domiciliado no Sítio Nossa Senhora De Lurdes, Km 18, no Bairro Agua Da Bananeira, Oscar Bressane/SP, devidamente compromissado. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

2ª Testemunha: João Jesus De Gouvêa, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 9.393.765, inscrito no CPF sob o nº 015.687.128-98, residente e domiciliado na Rua Joaquim Simões, nº 47, no Barrio Jardim Marajoara, Marília/SP, devidamente compromissado. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara não saber ler e escrever.

Dada a palavra ao Advogado da parte autora em alegações finais, por ele foram reiterados os termos da inicial.

Dada a palavra ao Procurador Federal representante do réu, por ele foram reiterados os termos da contestação.

Por fim, pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: "venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados"

ATO ORDINATÓRIO-29

0000018-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001120 - ERICA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 29/03/2016, às 09:30 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0001927-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001126 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância e consequente baixa dos autos

0002586-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001129 - FLORISBELA DE SOUSA REIS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Retifico o Ato Ordinatório expedido anteriormente da data de 19/02/2016 para constar a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10/05/2016, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer as provas que deseja produzir, inclusive testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0002348-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001119 - TADEU APARECIDO JOSE (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 11/04/2016, às 08:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0002755-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001136 - CECILIA CELESTINE DE ARRUDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0001214-88.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado aos autos

0005428-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001109 - CICERO RODRIGUES PAULINO JOSE PAULINO FILHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) GUILHERMINA RODRIGUES PAULINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) ROSANGELA RODRIGUES PAULINO BRITO AGUINALDO RODRIGUES PAULINO MARIA LUCIA PAULINO DOS SANTOS DAMIAO RODRIGUES PAULINO JERSON RODRIGUES PAULINO JOAO DE DEUS PAULINO JOSE REINALDO PAULINO LUCIMAR DE FATIMA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam os autores habilitados intimados da Decisão proferida em 19/02/2016, cujo teor segue:

Declaro habilitados JOSÉ PAULINO FILHO, na condição de viúvo meeiro a quem caberá 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) do total, em conformidade com o artigo 1832 do Código Civil, bem como AGUINALDO RODRIGUES PAULINO, CICERO RODRIGUES PAULINO, DAMIAO RODRIGUES PAULINO, JERSON RODRIGUES PAULINO, JOÃO DE DEUS PAULINO, JOSÉ REINALDO PAULINO, LUCIMAR DE FÁTIMA PAULINO, MARIA LÚCIA PAULINA DOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES PAULINO BRITO, cabendo a cada 1/9 do valor restante. Ficam os habilitados advertidos que caso a falecida tenha outros herdeiros, estarão sujeitos à aplicação das sanções civis e penais previstas em lei. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.#

0000211-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001124 - LEONILDE RAMOS FERNANDES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 12/05/2016, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000124-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001117 - APPARECIDA PERALTA DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 14:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000213-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001125 - CONCEICAO ALVES (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço eb) documentos referentes ao NB 603.414.323-7 citado da petição inicial

0001076-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001123 - SIMONE NASCIMENTO DOS SANTOS FURNIER (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que até a presente data não houve a manifestação do perito, intime-se o mesmo para que cumpra o despacho proferido em 27/11/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. #

0000122-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001118 - LOURDES ROVERO SBRUGNERA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 21/03/2016, às 10:00 horas, em nome de MARCIA CORDEIRO DE BARROS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário

0003761-67.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001127 - JOANA SOUZA DA SILVA (SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica intimada a parte autora a comparecer no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal para retirada da cópia da procuração autenticada, expedida em atendimento à petição registrada em 22/02/2016

0000063-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001131 - ISABEL MIRANDA BONSANTO (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 11/04/2016, às 08:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0003847-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001141 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001760-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001137 - IOLANDA FELIPE (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X LEILA MARIA ELIAS MEDINA FERRAZ (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003812-78.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001139 - JOSE MONTANARI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0004419-23.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001111 - ROBERTO PETRIZZI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ofício anexado em 27/11/2015: através do presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal

0001755-52.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001115 - MARIA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 11/04/2016, às 07:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0001836-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001112 - MARIA DE LOURDES LOPES OSVALDO PEREIRA DE JESUS X MUNICÍPIO DE BOTUCATU / SÃO PAULO (SP298600 - JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo os réus comprovarem o efetivo cumprimento da r. sentença, no prazo legal.

0000223-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001130 - CLEIDE APARECIDA ROMA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEdia, para o dia 20/04/2016, às 08:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0002756-29.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001135 - MONIQUE BUENO GUERREIRO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR, SP297406 - RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000199-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001122 - RENATO LELI (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) instrumento de mandato devidamente datado e assinado, b) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita e c) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço

0000192-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001121 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento administrativo citado na petição inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0000847-20.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001089 - MARIA TAMBORINI IGNACIO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003119-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001099 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000187-31.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001081 - MANOEL NARCIZO DE FARIAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000690-13.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001088 - CESAR AUGUSTO MOURA FERNANDES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS, SP044474 - DALVA AGOSTINO, SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001195-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001091 - ANTONIO SERATO (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001908-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001093 - EUGENIO PASQUINI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000461-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001084 - PAULO BORGES DA SILVA (SP347825 - CARLOS WELLINGTON MACCARONE RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001208-03.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001092 - APARECIDA ROMANA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004442-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001107 - NARCISO PERES (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO, SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0000077-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001080 - MARIA DE LOURDES VALIM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003220-34.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001100 - NEUSA PRACUCCI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001011-19.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001090 - IRENE HELENA FERRAZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000462-09.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001085 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004283-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001103 - MARCELO LUIS CACHALI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002046-58.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001094 - ANTONIO RUBENS IGLASIAS HAVALO (SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
0002931-96.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001098 - REGINA APARECIDA MOTILO SOARES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002894-69.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001097 - ODETE DA SILVA OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004343-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001105 - BENEDICTA DA SILVA KAKOI (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004295-98.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001104 - ROSA FELICIANO TORQUETTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000230-02.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001082 - ROSINÉIA MARCONDES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) FÁBIO RENATO SILVA ALBUQUERQUE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004475-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001108 - GILBERTO GERMANO GABAS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) CRISTIANE GARCIA DA SILVA GABAS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000523-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001087 - TIAGO MACHADO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000425-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001083 - JOSE DIAS CORREIA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002320-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001095 - ANTONIO FRANCISCO VIVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000044-03.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001079 - ALZIRA ALVES PERES (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001251-81.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001113 - LUCIA MAGALHAES FROIS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ofício anexado em 19/10/2015: manifeste-se a parte autora, no prazo legal

0000043-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001132 - SABRINA FERNANDA GOMES (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 30/03/2016, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 13/04/2016, às 09:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário

0002634-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001134 - MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 01/04/2016, às 10:00 horas, em nome do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Domingos Soares de Barros, n. 82, bairro centro, Botucatu/SP. Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 13/04/2016, às 10:00 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, nos dias marcados para a realização das perícias, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000152-58.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DORIVAN PRINCEPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000153-43.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CELSO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000154-28.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANA LOPES ROMERO KUSABARA

ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-13.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE LUCAS

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004020-25.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ANTONIO MINOZZI

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 10:45:00

PROCESSO: 0006291-70.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000156-95.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DIAS BATISTA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000157-80.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004721-83.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: SUELI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775-CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000039

ATO ORDINATÓRIO-29

0003989-89.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001924 - AMANDA SILVA SANTOS MACHADO (SP176796 - FABIO ETTI SHIGETOMI)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer

0002173-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001873 - RICARDO DONIZETE DE FARIA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES, SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora da petição da Ré, com a informação da liberação do PI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminhado o presente expediente para intimação do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0004866-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001878 - MARIO JOSE DA SILVA (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002329-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001875 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005611-09.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001880 - ROBERTA MARIANI OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004933-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001879 - ORMINDO DA SILVA DUTRA (SP333897 - ANDREA RUIVO, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002785-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001877 - MOACIR DONIZETTI PEREIRA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002667-44.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001876 - FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) MICHAEL DOUGLAS APARECIDO DO CARMO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0004128-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001945 - MOISES DUTRA ALVES (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
Temos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dia

0002318-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001947 - TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
Temos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dia

0000338-93.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001925 - MARCIO APARECIDO ALVES (REPRES. CARMEM LÚCIA ALVES) (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "1. INTIMO A PARTE AUTORA para indicar o nome do advogado constituído, a quem será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

0004217-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001933 - VANEIDE ALVES DE BARROS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
0006222-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001937 - LUIS HENRIQUE DOMINGUES DE MELO (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)
0001120-27.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001930 - MARCOS PAULO NUNES DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
0001856-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001931 - DIVINO ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0000853-60.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001929 - GIVALTER BRITO ANDRADE (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)
0006650-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001938 - ROSEMARY MACHADO DOS SANTOS CAETANO (SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA)
0006729-93.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001939 - JOEL ROCHA SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
0004536-42.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001934 - SOLANGE REGINA MORAES (SP150697 - FABIO FEDERICO)
0000747-30.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001928 - EDILAINE DOS SANTOS GENEROSO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
0002253-51.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001932 - ELENA NUNES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0000230-30.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001927 - ZULMIRA TARETO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUIS CAZU)
0000095-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001926 - ARTUR MAGALHAES GUIMARAES (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
0005904-91.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001936 - VALQUIMAR FELIX CARLOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
0004617-20.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001935 - MARIA SAO PEDRO DA SILVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) FIM.

0003048-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001886 - GABRIEL MARQUES PEREIRA (SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminhando o presente feito para a Turma Recursal, tendo a parte autora apresentado as Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/9

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMO as partes autora e ré, da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, proposta 03/2016.

0000180-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001888 - JAIR FELICIO DOS SANTOS (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000285-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001889 - PEDRO ALVES NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000738-39.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001908 - IVANILDO DE ARAUJO TIMOTEO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000334-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001893 - ELSON PAULO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000286-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001890 - MAURO BRIGIDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001845-16.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001894 - JOSE RODRIGUES SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000288-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001891 - EDVAL FRANCISCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000324-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001892 - CLAUDEMIR DA SILVA FARIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0047178-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001895 - ADELMAN MIGUEL DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminhando o presente expediente para intimação da parte Autora para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0000466-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001949 - MARCELA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000296-11.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001904 - ROBSON LUIS CSEIMAN PERITO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000318-09.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001902 - RAIMUNDO PEREIRA RAMOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003119-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001905 - RUBENDARIO ALVES DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002911-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001903 - SERGIO VALTER DA SILVA (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004919-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001907 - BRUNO AMARAL CARNEIRO DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004505-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001906 - TANIA APARECIDA VILELA FREITAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0004533-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001946 - ALFREDO CARDOSO NETO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pretendida, bem como apresente cópia legível de suas CTPS's e GPS's (se for o caso). O não cumprimento da determinação poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0002155-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001868 - WILMA MARA SIMAS GONCALVES (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora do despacho 8757/2015 proferido nos autos: "Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos de identificação do habilitando, bem como Carta de Concessão do benefício à pensão por morte ou Certidão de Inexistência de habilitados a pensão por Morte junto ao INSS e comprovante de endereço em nome próprio. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

0003694-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001872 - TUCSON ELETRICAL FERRAMENTAS ELÉTRICAS E MONTAGENS LTDA ME (SP326127 - ANDRÉIA DE PÁDUA RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia legível dos documentos pessoais (RG, CNH, etc) dos sócios e representantes legais. O não cumprimento, poderá acarretar o indeferimento da inicial e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMO as partes autora e ré da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, proposta 03/2016.

0001368-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001916 - JOSE CARLOS FLORENCIO DA SILVA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000525-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001915 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0043096-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001923 - JOSE RENATO BARBOSA DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003174-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001918 - FRANCISCA SEBASTIANA DE ASSUNCAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003128-74.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001917 - GILBERTO MOREIRA ALVES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. O não cumprimento, poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0003846-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001955 - LUCAS PEREIRA DE CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0002194-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001952 - CELIA DOS SANTOS BEZERRA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0002933-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001954 - SERGIO BRAGA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
0002103-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001951 - VERA APARECIDA VALADAO DOS SANTOS (SP243887 - DÉBORA LONHOFF)
0002220-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001953 - ROQUE RODRIGUES GOMES (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)
0000266-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001950 - MARIA GREIDA CAETANO (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "INTIMO o(a) patrono(a) da parte autora para informar o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para viabilizar a expedição do requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias."

0001340-25.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001942 - GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
0001124-35.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001941 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)
FIM.

0002804-89.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001863 - MANOEL CARDOSO DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da multa por litigância de má fé, em conformidade com a sentença, em guia de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, para posterior levantamento pela Ré, no prazo de 05 (cinco) dias

0004651-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001956 - DANIELA DE LIMA AMORIM (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas ré:s.", conforme enunciado FONAJE; bem como no mesmo prazo, junte cópia da Certidão de Nascimento do filho(a) da autora que ensejou o seu pedido. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000040

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000314-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001669 - FILOMENO GOMES FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos processo administrativo do benefício em questão.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002649-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001686 - HERALDO REIS WERMELINGER (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em questão, e formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002191-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001665 - VICENTE VENCESLAU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos documento de identidade oficial (RG) e comprovante de residência legível, em seu nome e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000407-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001650 - VALDEMIR DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSLARA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000264-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001651 - JOSE MESSIAS DA FONSECA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000263-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001652 - JOSE CARLOS DE NOVAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado e documentos pessoais legíveis (RG, CPF, CNH, etc).

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002614-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001687 - DIONISIO FERNANDES DA COSTA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, e cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em questão.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência legível, em seu nome e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001313-37.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001668 - OSCARLICE BATISTA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002189-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001666 - AUGUSTO CESAR ARAUJO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002222-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001664 - CLAUDIO APARECIDO NERIO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001320-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309001667 - ALZIRA DE JESUS PIMENTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0001077-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309001649 - CARLOS ALBERTO DE FARIAS (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A parte autora ajuizou a ação sem anexar aos autos, em sua petição inicial, comprovante de residência, conforme consta na Certidão de Irregularidade. Porém, em 01 de julho de 2015 a mesma juntou comprovante de residência em nome de terceiro.

Considerando que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se

0000032-90.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309001692 - RAIANE CHAGAS DE AQUINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Resta prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que a liberação de crédito decorrente de requisição de pagamento não se efetivará por meio de expedição de ofício.

Contudo, dado que a autora é incapaz e que a sua representação compete a sua genitora e curadora, bem como ante o evidente estado de necessidade experimentado pela autora, não há motivo para manter o dinheiro a que faz jus em depósito judicial, impondo-se sua imediata liberação para que assim possa realizar tratamento médico, alimentação e demais exigências inerentes a sua condição. Para tanto autorizo MARIA DA PENHA CHAGAS, RG 967624, CPF 250.044.548-84, na qualidade de CURADORA da autora, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150215218 (nosso 2015/1718), tendo como requerente RAIANE CHAGAS DE AQUINO, CPF 38136366829, junto à instituição bancária.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminhando o presente expediente para intimação do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0003879-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001960 - WANDA SOARES DE CASTRO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002655-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001959 - MARIA MARQUEZIN DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000928-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001958 - SHIRLEY APARECIDA BENJAMIN RANULFO (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003003-82.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001962 - GILMAR DOS SANTOS BRUNO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dia

0005760-05.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309001965 - VADEILDO DE ARAUJO FERREIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Também no mesmo prazo, sob pena de preclusão de prova oral, informe a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência, apresentando o respectivo rol de testemunhas e informando se as testemunhas comparecerão em audiência, independente de intimação. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/631100022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000436-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001926 - JOAO PAULO BASILE HOMSY (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000312-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001927 - JOSE LUCIANO GOMES QUINA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0004799-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002395 - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0002518-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002394 - BENEDITO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0007769-36.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002382 - SILVIO LUIZ MILLON FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000461-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002380 - ALBERTO FERNANDES DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000515-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002391 - NILMA OLIVEIRA GOES (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000521-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002379 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0010968-42.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001698 - JOSE FRANCELINO DO VALE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003155-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002410 - SERGIO ARAUJO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004571-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002408 - CLAUDENICE MARIA PERES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004243-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002404 - FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP199408E - CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004683-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002402 - CILENE PEREIRA DOS REIS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004631-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002407 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005353-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002398 - MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002669-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002406 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA BEZERRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004717-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002401 - NILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO, SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004323-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002409 - MARIA MARLIETE BARBOSA PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004665-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002403 - CRISTIANE ARAUJO SILVEIRA MUNIZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004819-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002400 - PAULA DOS SANTOS MORAES ALEXANDRE (SP349514 - RAFAEL SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003749-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002405 - JOSEFA GERLANIA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005201-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002399 - ELIANE DE OLIVEIRA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0010498-40.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002397 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP076066 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OMAR SANTOS DE CAMPOS (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP291734 - DANILIO ALMEIDA DA CRUZ, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0002681-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002452 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DAMY (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0005320-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002019 - CARMEN RIBEIRO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 16/03/2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o recibo de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Ofício-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006274-88.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002194 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO

BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para:

- a) reconhecer, como tempo de trabalho especial, os lapsos de 1º a 31/08/1969 (o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4);
- b) condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, LUIZ FELIPE DOS SANTOS PROENÇA (NB 139.672.393-2), para fazer constar, como tempo de contribuição, 47 anos, 6 meses e 28 dias.

Considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição não será alterada (já que o salário-de-benefício já havia sido limitado ao teto) não se vislumbra pagamento de diferenças por parte do INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS comunicando o teor desta decisão e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000289-07.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002527 - VALDNEIA JANICE PEREIRA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$1.540,00 (MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), a título de reparação por danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento e acrescido de juros de mora desde a citação pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0002408-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002372 - VERA LUCIA DO MONTE BOMFIGLIO (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção do IR sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, com fundamento no art. 267, VI, CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Quanto aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora a título de imposto de renda sobre o benefício previdenciário de titularidade da parte autora (B21/300.563.688-9), a partir da data do requerimento administrativo da isenção (1202/2015) e a cessação da cobrança do IR, o que será calculado em fase de execução.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora.

Ofício-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004634-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002015 - ROSANE FERREIRA DE CARVALHO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA, SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença NB31/610.397.292-6 a partir de 05/05/2015 (data do requerimento administrativo), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (três meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autorquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (05/05/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de coninação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Ofício-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002595-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002466 - RICARDO DA SILVA CURCIO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01.09.2014 e renda mensal inicial a ser calculada, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005578-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002366 - EDSON GROPE (SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora o valor retidos quando do saque do FGTS relativo à empresa Sudamericana Marítima do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se

0002659-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002454 - ALBA GOMES MOURA (SP214503 - ELISABETE SERRAO, SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente ao recebimento indevido, pela parte autora, do benefício constante do processo nº 50830.000189/1995, no período de dezembro de 2002 a julho de 2007, com a devolução das quantias já descontadas a esse título.

Os valores referentes à devolução deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deferido a antecipação dos efeitos da tutela e determino à União a suspensão de qualquer cobrança de tal dívida. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004775-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002423 - ADELTON RAMOS BARROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF dos respectivos anos os valores correspondentes à indenização por férias não gozadas (integrais e/ou proporcionais), restituindo à parte autora a diferença então apurada em seu favor, devidamente acrescida da aplicação da Taxa Selic, desde o pagamento indevido, e respeitada a prescrição quinquenal.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intimem-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005443-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002520 - MANOEL DA CONCEICAO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.899.094-9, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 15.06.2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005501-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002506 - EZILEIDE CONCEICAO SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02.12.2015 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 15.03.2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001461-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002530 - JOSEFA DAS DORES SOUZA SANTOS (SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 01/10/2011 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora JOSEFA DAS DORES SOUZA SANTOS, com DIB em 01/10/2011, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000240-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002284 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EDMIR LETTE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005798-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002216 - UBIRAN BARRETO TELES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0005776-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002217 - MANOEL CORTEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004794-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002236 - JOSE PEDRO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000099-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002484 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000150-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001943 - JOSE NILTON SANTOS OLIVEIRA DA FONSECA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS

0005524-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002248 - ADRIANO SANTOS DO ESPIRITO SANTO (SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES, SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005084-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002229 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ROBERTO LUIZ RUFO E SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005564-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002220 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) REGINA CELIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005482-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001939 - CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005810-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002416 - TALLE RENAN FERREIRA DA SILVA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005110-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002228 - JOSE ZOLINO CAVALCANTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE ZOLINO CAVALCANTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005052-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002230 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005685-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002476 - GERSON FERREIRA FIDALGO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005526-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001936 - GILBERTO VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005193-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002478 - AURELIANO SILVIO GAMEIRO LAURINDO (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005276-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002225 - TEREZA DE ALMEIDA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003997-65.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002479 - PRISCILA BORGES LEMOS DOS SANTOS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004792-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002237 - VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005122-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002226 - ALMIR RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ALMIR RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003670-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002418 - PATRICIA GADELHA DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005772-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002498 - RODRIGO PINHEIRO RESILLE (SP289387 - VIVIAN MONICA FARIA) BRASILEANA DE FATIMA LONGO (SP289387 - VIVIAN MONICA FARIA, SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) RODRIGO PINHEIRO RESILLE (SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) GEILZA PEREIRA

0004902-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002232 - AMADEU JOSE DA SILVA PERES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000220-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002288 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO FEITOSA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005312-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002282 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOAO ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002124-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002503 - MIRIAM MOURA PAREDE (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005140-89.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001941 - MARIA VALDETE DA SILVA FELIX (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004790-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002238 - VALDIR GONCALVES JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000015-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002499 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE LUIZ FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000253-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002481 - SADAO KURASHIKI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000036-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002512 - CLEIDE APARECIDA FARES DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CLEIDE APARECIDA FARES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005308-91.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002499 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005542-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001935 - ANTONIO DOS SANTOS CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007722-62.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002247 - JOSE LUIZ LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000097-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002485 - JOSE MAURINO BIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008060-36.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002493 - EDNEY OLIVEIRA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000286-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002500 - JOSE CARLOS MENEZES DA SILVA (SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000260-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002501 - SEVERIANO ALVES DE LIMA NETO (SP369922 - JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000169-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002483 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005506-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001937 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000234-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002252 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DALILA MARIA DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000255-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002480 - SILVIO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000198-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002293 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LAUDACI DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006653-92.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002474 - GIVANILDO MENDES QUIRINO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001460-96.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002251 - HERON JOAQUIM DA SILVA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA, SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007386-58.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002494 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005418-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002280 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) REGINA HELENA RANGEL MARCAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007056-61.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002415 - EDISON ANTONIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005352-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001940 - ALESSANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005500-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001938 - MAURICIO BARRETO CAMPAZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005120-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002227 - LUIZ DO AMARAL RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LUIZ DO AMARAL RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000202-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002292 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ALEXANDRE DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000160-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002296 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) BERNARDO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000091-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002486 - ROMILDA APARECIDA PINTO (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005878-77.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002496 - WILLIAN ROMANATO DOS SANTOS (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP082802 - JOSE BRUNO WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000168-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002295 - DERONILZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DERONILZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000054-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002421 - JOAREZ PAULO DA SILVA (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005854-49.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002497 - VERA LUCIA SCHROEDER DOS ANJOS (SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005364-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002223 - ANTONIO CARLOS CARRIÇO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005304-54.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002249 - PAULO ROBERTO ANDREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005370-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002222 - ELIESER FRANCISCO RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000148-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002420 - JOMAR SOUZA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000256-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002502 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000246-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002283 - CARLOS DOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CARLOS DOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000232-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002285 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CARLOS PAULINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000216-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002289 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) SATORU EBHARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005632-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002510 - MANOEL LUIZ LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000222-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002287 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO SERGIO ZACURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004888-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002233 - RITA DE CÁSSIA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005800-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002215 - LUIZ DOS SANTOS TARELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000204-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002291 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSELITO DE SOUZA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000230-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002286 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) BENTO DE OLIVEIRA CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005504-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002221 - ARENES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005611-08.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002477 - SERGIO DE JESUS REIS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000072-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002505 - ANTONIO BUENO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005354-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002281 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO MORAIS DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001464-36.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002250 - EMERSON DA COSTA PINHO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA, SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005631-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002489 - MANOEL LUIZ LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004878-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002235 - MARA ROSELI CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005374-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002511 - PEDRO DURVAL OLEGARIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) PEDRO DURVAL OLEGARIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005280-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002224 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CRISTOVAM LUIZ FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004886-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002234 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005770-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002218 - ABEL APOITA MENDIOLEA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005628-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002219 - JORGE FIRMINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004446-23.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002417 - ANTELINO ALENCAR DORES (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0000182-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002294 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE DJALMA DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005695-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002475 - MOISES DA SILVA RIBEIRO (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000096-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002504 - EDSON TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004704-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002239 - ENZO SANTOS SCARLATE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003166-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002419 - WILLIANS JOSE DOS SANTOS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004702-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002240 - ARNALDO DONATO DE MESQUITA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000208-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002290 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA DE FATIMA FRANCISCO BUENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004910-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002231 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE VICTOR DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000247-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002482 - JOSE COSME SANTANA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0006220-88.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002495 - SHIRLEY DAISY HAIDAR RAMOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008992-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311002207 - EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0005401-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311002208 - ADEMAR DOS REIS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001647-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311002211 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002231-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311002210 - LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002943-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311002209 - ANTONIO FLORINDO BATISTA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000145-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002413 - FRANCISCO DA SILVA NUNES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a parte autora já apresentou os extratos analíticos de conta do FGTS em 18/01/2016, dê-se prosseguimento.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0002973-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002190 - MILTON MENDES FILHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/137.999.940-2 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Ofício-se. Intime-se

0004845-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002195 - MARLI PEREIRA DO ROSÁRIO (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/160.792.241-7 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Ofício-se. Intime-se

0004931-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002378 - LILIAN FREITAS SANTOS DE JESUS (SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora em petição anexada aos autos em 10/02/2016, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 10 de março de 2016, às 15h neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir, inclusive aqueles solicitados pelo perito médico.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0007291-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002343 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, remetam-se cópia integral da presente ação, após a devida impressão, a fim de que seja redistribuída a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarujá.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se

0000427-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002193 - IRENE COSMA DE SOUSA SANTOS (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para os filhos do segurado (NB 21/1676076767).

Em virtude do pedido da autora reduzir em desdobramento dos benefícios já usufruídos pelos filhos do segurado, e, portanto, em redução do valor concedido a emes, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do de cujus, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados, para incluir nesta demanda ALEXANDRE SOUSA SIMOES e ANDRE SOUSA SIMOES.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0005010-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002393 - ARTHUR DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a tese vertida na petição inicial, em que pese não haja requerimento de benefício por incapacidade pelo instituidor da pensão, designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 28/03/2016, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos de Ailton Sant'Ana.

Na data e hora da perícia, a representante do autor, Sra. Susane da Silva Sousa, deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos à perícia médica judicial.

Fica advertido a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência da representante do autor na perícia designada, deverá a perícia médica elaborar laudo com base na documentação anexada aos autos e esclarecer, especificamente, se o Sr. Ailton Sant'Ana estava incapaz para o exercício de atividades laborativas no período entre seu último vínculo empregatício (01/02/2012) e o seu óbito (01/06/2014).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se

0004014-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002187 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/135.553.670-4 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Ofício-se. Intime-se

0005191-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002205 - MARCELO CONSTANTE (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR, SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

A procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante. Tendo em vista que a parte autora juntou instrumento de mandato desatualizado, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração atualizada.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar instrumento atualizado de procuração.

Intime-se

0003779-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002362 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: o feito teve sua extinção sem julgamento do mérito por ter decorrido o prazo para a indicação de curador para representar a parte, tendo em vista a conclusão do laudo.

Destá forma, certifique a secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se, a seguir.

Intime-se. Cumpra-se

0005003-68.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002470 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 172.177.175-9, em especial às fls. 66 e 67, bem como cópia do carne que comprove recolhimento de contribuição na competência de 02/1997, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Ofício-se.

0005289-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002473 - VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP25236 - THAIS HELENA LACAVA) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Documentos acostados aos autos pela parte autora em 29/01/2016: Dê-se vista às rés para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e venham conclusos; caso se escoe o prazo sem manifestação, retomem conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000140-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002347 - MAURO BATISTA DOS SANTOS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000502-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002203 - NELIO FERREIRA LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005648-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002197 - RITA MARCIA DA COSTA FERRAO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração do proprietário de que a autora reside no imóvel, acompanhada da cópia do documento de identidade do declarante; ou declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, visto que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.

Intime-se

0007607-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002509 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o alegado pela parte autora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à 4ª Vara Trabalhista desta Comarca (com endereço à Rua Brás Cubas, nº 158, Centro, CEP 11013-915, Santos/SP), solicitando o desarquivamento dos autos nº 336/96 (Vara: 004 - 00336000419965020444, Distribuído em 12/02/1996 - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO) - Autor : ABEL DA SILVA + 193 - Advogado : LUCIA DE SOUZA FONTES - Réu : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - Advogado : LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - Situação : Arquivado em 26/03/2014 - Relacao: 00073/2014 Vols.:071 - Solução : Procedência em parte de Ação em 30/06/1997 - Data(s) Trâmite(s) - 27/03/2015 - Protocolo de Petição de Pedido de Desarquivamento - Número do Protocolo: 14075 - Nome: ABEL DA SILVA - 13/02/2015 Protocolo de Petição de Pedido de desarquivamento - Número do Protocolo: 6974), para as devidas providências pelo autor deste feito. Instrua-se o referido ofício com cópia da petição do autor acostada em 27/01/2016, bem como da informação da contadoria judicial datada de 10/12/2015.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o prazo de 60 (sessenta) para que a parte autora diligencie o desarquivamento dos autos em questão e providencie a documentação necessária ao prosseguimento deste feito, sob as mesmas penas.

Ofício-se. Cumpra-se. Intime-se

0005538-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002468 - LENNY CARLOS REMIGIO DA SILVA (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES, SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e informe se ainda encontra-se hospitalizada ou se já recebeu alta médica.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Com a informação, tomem os autos conclusos para designação de nova perícia médica.

Intime-se.

0007615-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002507 - ADALBERTO DE MOURA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o alegado pela parte autora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à 4ª Vara Trabalhista desta Comarca (com endereço à Rua Brás Cubas, nº 158, Centro, CEP 11013-915, Santos/SP), solicitando o desarquivamento dos autos nº 336/96 (Vara: 004 - 00336000419965020444, Distribuído em 12/02/1996 - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO) - Autor : ABEL DA SILVA + 193 - Advogado : LUCIA DE SOUZA FONTES - Réu : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - Advogado : LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - Situação : Arquivado em 26/03/2014 - Relacao: 00073/2014 Vols.:071 - Solução : Procedência em parte de Ação em 30/06/1997 - Data(s) Trâmite(s) - 27/03/2015 - Protocolo de Petição de Pedido de Desarquivamento - Número do Protocolo: 14075 - Nome: ABEL DA SILVA - 13/02/2015 Protocolo de Petição de Pedido de desarquivamento - Número do Protocolo: 6974), para as devidas providências pelo autor deste feito. Instrua-se o referido ofício com cópia das páginas 1, 2 e 3 da petição do autor "ADALBERTO - PETICAO DESPACHADA.pdf", datada de 01/10/2015, bem como da informação da contadoria judicial datada de 26/06/2015.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o prazo de 60 (sessenta) para que a parte autora diligencie o desarquivamento dos autos em questão e providencie a documentação necessária ao prosseguimento deste feito, sob as mesmas penas.

Ofício-se. Cumpra-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0000469-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002431 - FRANCISCO SILVA DE ALENCAR (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000458-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002434 - SONIA RIBEIRO CHAVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000457-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002432 - MARIA DEL CARMEN MORADO ALVAREZ (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005614-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002206 - PAULO SERGIO LINHARES PENA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Vieram-me os autos, equivocadamente, conclusos para sentença.

Cite-se a Autarquia Previdenciária.

Apresentada resposta ao decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, inclusive de alçada.

Int

0003083-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002263 - MAURA FERNANDES DE MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, após impugnação da parte autora, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Resalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do C.J.F. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003611-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002348 - CLAUDIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

REITERE-SE o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente a certidão de tempo de contribuição requerida pelo autor (protocolo 21735004.1.00072-97), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros).
Ofício-se. Intime-se

0000309-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002192 - SANDRA REGINA MARTINS DOS SANTOS (SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Petições protocoladas em 06/10/2015, 02/02/2016 e 18/02/2016; providencie a Serventia as alterações cadastrais pertinentes, incluindo a advogada Solange Oliveira de Castro (OAB/SP nº 217.774) como patrona da parte autora, e excluindo o advogado Daniel Silva Cortes (OAB/SP nº 278.724) do cadastro dos presentes autos.
Intime-se a subscritora da petição de 02/02/2016, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.
Aguarde-se a comunicação do pagamento do precatório, após remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se

0000141-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002377 - MARIA CRISTINA SANTANA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente as decisões anteriores, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar comprovante de residência atual nos termos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade na inicial.
Intime-se

0004080-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002364 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
REITERE-SE o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 166.649.329-2 e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.
Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Ofício-se. Intime-se

0005715-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002457 - VIVIANE VALERO DO NASCIMENTO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES, SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
I - Recebo a petição anexada em 22/02/2016 como emenda à inicial.
Providencie a Secretaria a inclusão da menor MANUELLA VALERO DO NASCIMENTO SANTOS no polo ativo da presente demanda.
Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
II - Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração de permanência carcerária do segurado, emitida nos últimos 60 (sessenta) dias.
III - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.
Intime-se

0009502-76.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002350 - MARIO PRADO PRADO (SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF anexada aos autos em 18/11/2015.
O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.
O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.
Intime-se

0005239-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002320 - TANIA APARECIDA ZOCHIO COSTA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício do INSS acostado em 22/02/2016: Dê-se às partes e retomem os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se

0001820-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002367 - WILLY BARLETTA FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto aos descontos de contribuição previdenciária em ação trabalhista, que segundo o autor, ultrapassaram o teto de contribuição e, ainda, quando aos descontos de imposto de renda.
Após, dê-se vista às partes e retomem os autos à conclusão

0004755-49.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002368 - ANGELICA APARECIDA MARGONAR (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES, SP155832 - THERESINHA ORGA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Efetuado o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.
O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
Intimem-se

0006138-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002298 - HELIO GOMES BARRETO FILHO (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO, SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES, SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores do parecer contábil.
Após, expeça-se os ofícios requisitórios dos valores devidos.
Intimem-se

0000442-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002259 - RUDSON GLINDER MAGALHAES GOMES (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA, SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,
I - Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora além de postular a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais, também postula a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 920,00 e sua consequente devolução em dobro, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material.
Considerando que para indenização pelos danos morais suportados o autor requer seja arbitrado por este Juízo valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos morais, sem computar o valor dos danos materiais;
Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).
Observo ainda que, considerando o pedido de ressarcimento por danos morais quantificados pela parte autora em no mínimo 60 salários mínimos, deverá ainda a parte autora adequar o valor da causa à competência dos Juizados Especiais Federais.
II - Esclareça ainda a parte autora, no mesmo prazo, a divergência existente entre o número de endereços informado na inicial e o comprovante apresentado.
No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos. Após, dê-se prosseguimento.
III - Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Intime-se

0005423-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002303 - JORGE LOPES FRANCISCO (SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.
Prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes dos autos do SCPC e Serasa acostados aos autos.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se

0004868-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002373 - MARIA MADALENA LOPES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.03.2016 às 16 horas.

Intimem-se, por oficial de justiça, as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 17.11.2015, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se

0003918-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002381 - IVAN DOS SANTOS PAULO (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a sindicância administrativa instaurada em face do autor, anexada a estes autos com a contestação de 24/11/2015;

Considerando os termos do pedido inicial e a manifestação do autor de 17/12/2015;

Intime-se a União a esclarecer se foi instaurado também processo administrativo de apuração dos valores devidos pelo autor e formalização dos descontos respectivos, apresentando a cópia correspondente, ou justificando a impossibilidade de a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000022-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002241 - JANETE DOMINGUES DE JESUS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005797-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002212 - FABIO TEIXEIRA DE SOUSA (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006928-41.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002412 - JOSE LUIZ LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000103-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002387 - JOAO SOARES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000106-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002386 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000311-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002384 - DAYANE PEDROSA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000045-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002389 - FLORENCIO MENDES DE MELO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000061-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002388 - JOSE TEIXEIRA COSTA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006928-75.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002383 - ALESSANDRA ALVES ROSETE (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000254-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002385 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000037-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002390 - DELMAR COELHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DELMAR COELHO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004825-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002319 - REGINALDO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0000004-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002191 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) NATHALIA SILVA SODRE (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA, SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) RITA DE CASSIA DA SILVA (SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X GILBERTO DIAS SODRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 - Cite-se o INSS e o correu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos seguintes processos administrativos: NB 138.537.778-7 e NB 143.727.208-5.

Prazo:60 dias.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0000437-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002414 - ROBERIO RAMOS DE SOUSA (SP251939 - ERIC GOMES ALVES, SP021756 - ARMANDO TERRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresente a ré cópia do contrato de abertura da conta corrente contestada Ag. 0926 c.c. 0003575-6 no Ceará, bem como qualquer outra constante no CPF do autor, aquisição de cartão de crédito, bem como dos contratos de empréstimos indicados na exordial (0105092640000009 e 080000000000035) e processo de contestação efetuado pelo autor;

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0005281-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002246 - AMANDA MENDES DEMIGIO (SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se

0004846-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002374 - SONIA REGINA ABREU (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem para reagendar a perícia médica em clínica geral.

Assim, designo perícia médica com especialista em neurologia para o dia 10 de março de 2016, às 9h15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0000660-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002513 - JOSE MARIA GARCIA DE SANT ANNA (SP318929 - CLAUDIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 18/02/2016, guarde-se em secretaria a decisão do mandado de segurança oposto perante a Turma Recursal.

0000300-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002456 - MARIA GENI DE JESUS SIBRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência legível, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000146-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002361 - JOSE EDUARDO FIGO DE GOES (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000512-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002358 - OTAVIO BISPO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000166-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002360 - ERIVALDO ANTONIO DA CRUZ (SP204688 - FABLANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA, SP194858 - LUIZ MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000526-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002357 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000218-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002359 - JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004943-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002422 - OLNEY MACEDO DE SA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto aos descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária em ação trabalhista, que segundo o autor, ultrapassaram o teto de contribuição.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para eventuais saneamentos, inclusive quanto ao pólo passivo da presente ação

0006162-85.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002345 - ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS (SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo,

- a) apresente a ré cópia dos contratos dos empréstimos apontados na inicial e indicados no comunicado do SERASA às fls 32 da exordial;
- b) apresente, ainda, o processo administrativo de contestação dos contratos de empréstimos acima citados.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito, bem como averiguação de eventual perícia grafotécnica.

Cite-se. Intime-se

0003361-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002371 - CELIA REGINA MATTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0005659-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002196 - GLAUCIA MARIA PEREIRA TORRES (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA, SP136103 - ELIANA PLENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração do proprietário devidamente datada e assinada, de que a autora reside no imóvel, acompanhada da cópia do documento de identidade do declarante, visto que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000159-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002245 - MAURICIO LEMOS SANTOS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000231-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002260 - JOSE AUGUSTO ADULMESIH FURTADO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000318-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002438 - VALDIR TAVARES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000488-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002300 - JOAO RAMIRO DA SILVA FILHO (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000483-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002301 - MAURO BARRA GRANDE (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO

EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000219-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002258 - MICHELLE SILVESTRE MARTINS ANHUCI VICENTE (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000527-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002299 - RENATA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000305-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002437 - WILSON MAIA DA COSTA JUNIOR (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0002391-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002463 - ARNALDO DE CARVALHO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001320-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002464 - ROSANGELA BATISTA LEAO MORAIS (SP350811 - LUCAS VELLOSO DE MEDEIROS, SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005235-17.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002460 - EMILIANO ALVES COSTA (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005376-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002459 - JOSE NACAZONE (SP263825 - CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA, SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0003551-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002462 - MARIA SILVIA SANTOS LEITE (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA, SP300589 - WANDERLEY ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
FIM.

0003453-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002351 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 156.363.277-0, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ofício-se. Intimem-se

0002788-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002338 - MILSON CALVES NETO (SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (- APPLE COMPUTER BRASIL LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Vistos,

Em que pese o alegado, intime-se a parte autora para que apresente cópia de nota fiscal ou documento equivalente que comprove a propriedade do aparelho celular, bem como comprovante da postagem da mercadoria via Correios.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação das preliminares alegadas bem como do pedido de oitiva de testemunha.

Intimem-se.

0005309-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002455 - ANA SELMA DOS SANTOS SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 27/01/2016: Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, mas sim poderiam ter sido apresentados antes de sua realização, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0005158-81.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002453 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO, SP269880 - GUILHERME DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados aos autos virtuais para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se

0007612-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002508 - SIDNEY DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o alegado pela parte autora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à 4ª Vara Trabalhista desta Comarca (com endereço à Rua Brás Cubas, nº 158, Centro, CEP 11013-915, Santos/SP), solicitando o desarquivamento dos autos nº 336/96 (Vara: 004 - 00336000419965020444, Distribuído em 12/02/1996 - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO) - Autor: ABEL DA SILVA + 193 - Advogado: LUCIA DE SOUZA FONTES - Réu: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - Advogado: LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - Situação: Arquivado em 26/03/2014 - Relacao: 00073/2014 Vols.: 071 - Solução: Procedência em parte de Ação em 30/06/1997 - Data(s) Trâmite(s) - 27/03/2015 - Protocolo de Petição de Pedido de Desarquivamento - Número do Protocolo: 14075 - Nome: ABEL DA SILVA - 13/02/2015 Protocolo de Petição de Pedido de desarquivamento - Número do Protocolo: 6974), para as devidas providências pelo autor deste feito. Instrua-se o referido ofício com cópia da petição do autor e documento anexo arquivo "SIDNEY - DOCTOS.pdf", datados de 15/10/2015, bem como da informação da contadoria judicial datada de 09/10/2015.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora diligencie o desarquivamento dos autos em questão e providencie a documentação necessária ao prosseguimento deste feito, sob as mesmas penas.

Ofício-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000290-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002376 - INES BENTO DA SILVA LUCENA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo prazo de 60 dias para que a parte autora providencie os exames médicos solicitados pelo Perito Judicial Washington Del Vage no comunicado médico anexado aos autos em 12/02/2016.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para designação de nova perícia médica na especialidade Ortopedia com o Dr. Washington Del Vage.

Decorrido o prazo sem apresentação dos exames solicitados, será considerada preclusa a oportunidade para a juntada de tais novos documentos, devendo ser intimado o aludido Perito para que apresente o Laudo pericial no prazo de 30 dias, com as conclusões constantes dos autos e resultantes da perícia anteriormente realizada.

Intimem-se.

0005569-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002471 - LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando o comprovante de agendamento de perícia médica formulado perante o INSS, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar este Juízo, ao final do prazo, se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Intimem-se

0000404-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002346 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que os cálculos do processo que tramitou no JEF São Paulo sob o n. 0052811-85.2004.4.03.6301 foram elaborados pela autarquia ré.

Considerando que nessa época a planilha de cálculo elaborada pelo INSS não era anexada aos autos, mas apenas alguns parâmetros do cálculo.

Considerando que os cálculos do processo que tramitou no JEF de São Paulo são imprescindíveis para o deslinde da presente ação, expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculos elaborada para o processo 0052811-85.2004.4.03.6301, com base nos parâmetros indicados na fase processual n. 12 desta ação.

Intimem-se. Ofício-se

0000149-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002514 - FLORINDA DE SANT ANNA COSTA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar:

1. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

2. comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia

II - Apresente a curadora provisória da parte autora, Magali Cavalari de Sant'Anna Matos, comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0005410-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002363 - SERGIO HONORIO DE SOUZA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consoante alegações e documentos apresentados pela ré em 08/01/2016, remetam-se os autos para análise de possível ocorrência de coisa julgada

0005027-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002451 - ADRIANA APARECIDA SALARO DOS SANTOS (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 11/02/2016: Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, mas sim poderiam ter sido apresentados antes de sua realização, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos

0002522-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002369 - JOSE MARCELLO MARQUES (SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA, SP291927 - CLARINDO JOSE DE MORAIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF anexada aos autos no dia 18/02/2016, na qual informa a desistência do recurso interposto.

Nada sendo requerido e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se

0002767-17.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002375 - WAGNER FERNANDES MARTINS (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: defiro o requerido.

Expeça-se RPV dos valores devidos sem destacamentos dos honorários.

Intime-se. Cumpra-se

0004730-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002255 - MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SANTANA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento contido na resposta da Autarquia.

Oficie-se à APS de Santos requisitando, no prazo de 20 dias: i) cópia integral do Pedido de Revisão de CTC (protocolo n. 21033050.1.00366/08-3, de 17.6.2015); ii) esclarecimento dos motivos de o pedido não ter sido, ainda, apreciado.

Int

0004602-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002302 - SERGIO BERZIN (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante a informação da contadoria judicial determino à parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias apresente as fichas financeiras do período de 19/09/2009 até 22/11/2010.

Anexados os documentos retornem os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo, decorrido, sem as providências ora determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

0001980-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002440 - THALITA ALBERTO RIBEIRO (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0003992-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002340 - IARLEY AMOR DIVINO SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.03.2016 às 15 horas a fim de averiguar a qualidade de segurada da instituidora da pensão.

2. Intime-se, por oficial de justiça, a empregadora da de cujus, Sra. Simone Tavares Sanches, no endereço indicado pela parte autora na petição anexada aos autos em 28.10.2015, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei e seja ouvida como testemunha do Juízo.

Advirto ainda que a testemunha que deverá comparecer na audiência acima designada munida de documento de identificação válido.

3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0004863-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000829 - VALTER FERREIRA NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão

0000555-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000824 - ANA CLEIDE BARROS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para

que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0004172-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000817 - WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000950-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000816 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002767-17.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000820 - WAGNER FERNANDES MARTINS (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0004753-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000827 - MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SANTANA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004978-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000830 - ANDERSON JOSE DE LIMA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005123-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000841 - ABADIA DUTRA GOMES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA, SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004332-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000823 - SEVERINA BATISTA CORREIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003027-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000822 - MARCOS VINICIUS MOREIRA DE MELO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001365-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000821 - VALDECIR SANTOS DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0000547-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000833 - SILVIO ALIPIO DE ABREU JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0008637-14.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000840 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000550-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000835 - DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000545-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000832 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0008636-29.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000839 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000553-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000837 - GINEIDE NUNES COSTA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000552-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000836 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000544-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000831 - MARCIO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000554-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000838 - JOSE GONCALVES QUINTA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000548-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000834 - SILVIO LUIZ BRAZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 23/02/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: SANTOS

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000594-15.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-97.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-37.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EBER FERREIRA DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-22.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP071993-JOSE FRANCISCO PACCILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-07.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CASSIS SERRA NETTO
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-89.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEPHANO ANDRE ALVES MOSCATO
ADVOGADO: SP199792-EDUARDO ALVAREZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-74.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOSCATO
ADVOGADO: SP199792-EDUARDO ALVAREZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-59.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO: SP346514-JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-29.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI PEREIRA CORTES
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-36.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARDOSO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-95.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP069931-NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-80.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LAMBERTI ETINGER
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-05.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA BOMBONATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000544-86.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-71.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-41.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ALIPIO DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-26.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ BRAZ
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-93.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-63.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-48.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINEIDE NUNES COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-33.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES QUINTA FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008636-29.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008637-14.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000500-70.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA LIMA GAZOLA
ADVOGADO: SP228621-HELENA AMORIN SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-10.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000505-92.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL BOLDRINI
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-62.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA CRISTINA TEIXEIRA TENORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000510-17.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FELIX FERREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000511-02.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARBANTE
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-84.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA BONTADINI MATHIAS
REPRESENTADO POR: SONIA BONTADINI MATHIAS
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-69.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES FARIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/03/2016 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000587-26.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES VARJAO DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000598-55.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVEITI SEVERIANO BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000047

803

ATO ORDINATÓRIO-29

0002018-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000495 - VANESSA DE OLIVEIRA SOUSA (SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07.03.2016, às 15h30.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

0001107-87.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000471 - MARIA ZENAIDE MARIOTTI (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do recorrente para recolher as custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009

0001599-45.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000476 - ELIANA APARECIDA BLANCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VERIDIANE DE BLANCO GONCALVES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos novos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000529-61.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000474 - RENATO TOSELLI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001564-56.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000475 - MARIA MATILDE NEGRAO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001908-37.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000469 - PAULO BOZI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001987-16.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000470 - OSMAR CARLOS LASTORIA (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001171-34.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000466 - MARIANO MAIRAL ARGENTAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001481-40.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000468 - MARIA MATILDE NEGRAO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000091-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000462 - JORGE OSMAR CESARIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001355-87.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000467 - ARLINDO MENON (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000545-15.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000464 - VALDEMAR SGUISSARDI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001053-58.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000465 - REGINA LUCIA BALDIN DE BRITO (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000544-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000463 - VALDEMAR SGUISSARDI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001560-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000473 - LEONARDO LOCOSSELLI NETTO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001559-63.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000472 - NILTON LOCOSSELLI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002507-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000489 - JACYRA ALVES BIAZOLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002524-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000490 - JOSE GERALDO RIBEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002438-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000484 - ZILDA DE FATIMA FIDELIS GUMERCINDO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002643-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000478 - LIDIOMARA RIBEIRO LOPES SOUSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010353-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000492 - GABRIELA PEREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002654-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000479 - MARIA DO CARMO SILVA REIS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002316-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000477 - JOSE ROBERTO BITENCOURT (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002433-09.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000483 - WALDEMAR BARRUCA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002463-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000488 - ROSILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002696-41.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000480 - BENVINDO JOSE DE AMORIM (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002729-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000482 - DILMA DA SILVA ROSA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002444-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000486 - ELIANA PERLE (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002458-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000487 - APARECIDA DONIZETTI MUNDARIO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002442-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000485 - MARLY FERREIRA CARVALHO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002456-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000511 - HIGOR HENRIQUE SCARPI DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000909-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000493 - TEREZA DE JESUS GRIPPA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014490-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000512 - MANOEL DANIEL NUNES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000048

804

DECISÃO JEF-7

0002762-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001419 - ALESSANDRA REGINA ROBERT DE SOUZA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico da parte autora uma vez que não foi observado o prazo legal estabelecido no § 2º do artigo 12 da lei 10.259/2001.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o recorrente a recolher as custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009.

Ou, apresente a declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição anexada em 13/01/2016.

Int.

0000091-64.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001373 - ANTONIO FONTES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000037-98.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001372 - GERALDO RIBEIRO FILHO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002749-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001369 - ROSANA MARTINELLI DE LIMA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ANA MARIA MARTINELLI AGUNZI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) RICARDO MARTINELLI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Maria Gonçalves Mendes Martinelli) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade dos autores da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 cc. art. 1.829, I, ambos do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando, com isso, direito próprio, não direito de outrem.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0000092-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001409 - LEONARDO JOSE DE SOUZA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; b) certidão de casamento; c) cópia da sentença 00001794 36 2013 5 1 50 106, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos.

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, incluindo no polo ativo da demanda, REBECA AFONSO DE SOUZA, sob pena de inépcia da inicial.

No mais, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com a regularização da petição inicial, venham conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0001660-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001359 - DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em atenção ao princípio da economia processual, recebo a petição anexada em 17/02/2016 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré, uma vez que será anexada aos autos nova contestação padrão do INSS.

Sendo assim, regularize a secretaria o cadastro do presente ação, no que diz respeito ao assunto/classe do presente processo.

No mais, considerando a informação da perita social, constante dos comunicados sociais anexados em 07/01/2016, de que não logrou êxito em encontrar o autor, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço e telefone para realização da perícia social, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA E JULGAMENTO DO FEITO NOS TERMOS EM QUE SE ENCONTRA.

Sem prejuízo, considerando as informações constantes na tela do Plenus anexada em 12/02/2016, manifeste-se o INSS no mesmo prazo, esclarecendo se a parte autora recebe algum benefício previdenciário, uma vez que no referido documento consta a informação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/11/1986.

Entretanto, é certo que o autor nasceu em em 04/01/1985 conforme os documentos constantes da petição inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0000244-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001358 - IRACY MORAES RODRIGUES DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Int.

0000591-91.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001460 - EDNEIA ROSANGELA DE SOUZA MELO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciência à parte autora da designação da audiência para a oitiva das testemunhas no foro distrital de Conchal, para o dia 23.03.2016 às 14h45.
Diante da proximidade da audiência, a parte autora deverá comunicar o ato à testemunha LOURDES DE FÁTIMA FRANCAITTO CITELLI, haja vista a impossibilidade de sua localização, conforme certificado pelo sr oficial de justiça daquela comarca.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000286-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001411 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000289-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001425 - NORMA SUELI PEDROLONGO MORO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000098-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001420 - JANE MATILDE NOVO (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Afasto a prevenção com o Processo nº 21748720104036312 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a documentação de fls. 05 a 4314, juntada aos autos virtuais, é pertinente à esta ação.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade) ou, se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo recente do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia (s) do processo administrativo.

Int.

0002652-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001442 - MERCEDES CUSTODIO SCARLATO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int

0000703-70.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001455 - BERENICE FAHL CAMARGO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A fim de regularizar o polo ativo da ação, uma vez que o documento juntado pela parte autora (anexo de 29/01/2009, fl. 08) demonstra que Berenice Fahl Camargo foi nomeada inventariante nos autos do processo nº 25/90, determino que a parte autora traga aos autos "certidão de inteiro teor" do processo de inventário, onde conste quem foi nomeado inventariante, o nome da pessoa falecida que deixou bens, e ainda se foi encerrado o inventário.

Sabendo que caso o processo de inventário tenha sido encerrado, todos os herdeiros do falecido deverão integrar a lide.

Neste caso, considerando que na certidão de óbito de Benedito Oliveira Camargo consta que deixou filhos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os demais herdeiros, integrarem a lide juntamente com a parte autora, providenciando a juntada aos autos da documentação necessária, como a procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, em que pese o documento juntado pela Caixa Econômica Federal informando a não localização das contas, verifico que os documentos juntados com a petição inicial, fl. 09, comprova a existência da conta de poupança 334.013.5158-4.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da(s) conta(s) de poupança n.º 334.013.5158-4 em nome de Benedito Oliveira Camargo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJe DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

0000240-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001465 - ANTONIO MANSANE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Afasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000702-17.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001432 - MARIA JOSE CONTIERO MARIANO (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) PAULO MARIANO (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Deíro o quanto requerido na petição da UNIÃO (AGU) anexada aos autos em 03/02/2016. Intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos cópia dos seguintes documentos de cada um dos autores: Certidão de Nascimento/Casamento, RG, CPF, comprovante de residência atualizado, dados bancários atualizados referentes a uma conta corrente individual não vinculada à poupança.

Recebo o recurso da sentença interposto pela União Federal (AGU) somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Juntada a documentação pela parte autora dê-se vista a UNIÃO (AGU), no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int

0000127-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001463 - APARECIDO FLORENCIO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indeíro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int. Cumpra-se

0000698-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001414 - CACILDA FRANCHOZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo formulada pela ré na contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002846-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001383 - JOILDA MENDES DE ALMEIDA TRINDADE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000296-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001407 - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000309-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001403 - ARNALDO DA SILVA FILHO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000308-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001404 - ARMANDO DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000307-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001405 - ADILSON MARIO PARDINE (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000298-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001406 - MARIA APARECIDA MARTINS JUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000310-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001402 - ANA MARIA RODRIGUES CALDEIRA NERY (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003292-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001374 - FERNANDO VENTURA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o recorrente a recolher as custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009.

Ou, apresente a declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição anexada em 29/01/2016.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0000348-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001448 - ADRIANO VALMIR LIO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000350-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001447 - EVERALDO ALVES LIO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000334-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001454 - JOSE MARTINEZ ROSSAFA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000343-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001453 - LUIZ ROBERTO VENANCIO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000346-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001450 - MARILZA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000344-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001452 - MILTON COELHO BARBOSA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000347-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001449 - LEILA SUELI DOS SANTOS LIO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000345-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001451 - MARIA OSORIA ANDRADE TEIXEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0014405-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001433 - WANDERLEI VITORIANO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando as manifestações de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório, COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0000234-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001400 - LUIZ ROBERTO LUCATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo respectivo, tendo em vista que o mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);

b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularizada a inicial, retomem conclusos.

Int

0001078-71.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001446 - ACCACIO FERRAZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista ao autor sobre a juntada de documentação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se

0000991-18.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001382 - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR (SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) IVONETE FOSCHINI KLEIN (SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos juntados pela parte autora (certidão de óbito), verifico que o titular falecido da conta de poupança (348.013.47836-3) deixou outra herdeira, a Sra. Isis Leonarda, que não integrou a lide. Sendo assim, a fim de regularizar o polo ativo da ação, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, o herdeiro faltante (Isis Leonarda), deverá integrar a lide juntamente com os autores, providenciando a juntada aos autos da documentação necessária, como a procuração ad judicia, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Tragam os autores, em igual prazo, cópia de comprovante de endereço, nos mesmos termos acima mencionado.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 da(s) conta(s) de poupança n.º 348.013.47836-3, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que o correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após, tomem conclusos.

Int

0000714-94.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001440 - FLAVIO ALVES (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos da contadoria judicial e aqueles apresentados pela parte autora, retomem os autos à contadoria do juízo para apurar a divergência encontrada nos cálculos, retificando seu parecer, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tomem conclusos.

Int.

0001383-21.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001376 - CARLOS PISTELI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o recorrente a recolher as custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009.

Ou, apresente a declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição anexada em 12/02/2016.

Int

0000101-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001423 - NAIR TURATI CAVELANHA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.

Com a juntada, venham conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int

0000243-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001381 - FATIMA IGREJA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 05/04/2016, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, pareceres e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou

equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0001274-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001457 - PEDRO CARDOSO DE ARRUDA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas por carta precatória (documentos anexados em 22/02/2016).

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória e tomem os autos conclusos

Int.

0000293-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001417 - JOSE CARLOS COMIN (SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Altere-se o cadastro do assunto no sistema processual para adequá-lo ao conteúdo da inicial.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int

0000151-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001476 - SILVANA MORCELLI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Com a juntada, venham conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int

0000284-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001384 - ISABEL CRISTINA GATTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int

0001883-58.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001437 - KLEBER LUIS RESCHINI BELLI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

A sentença proferida em 21/02/2013 (termo nº 6312000980/2013), com trânsito em julgado, reconheceu a prescrição da presente ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Portanto, não é cabível o requerimento da parte autora, contido na petição do dia 16/02/2016.

Retornem os autos ao arquivo.

Int

0000086-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001367 - JOA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Determino que a UNIÃO se manifeste nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos para fins de liquidação do julgado.

Apresentados os cálculos, dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste informando se concorda com os mesmos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

0002068-28.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001462 - ROSANGELA CRISTINA FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) MARLI BUENO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RONALDO APARECIDO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RENATA APARECIDA FLAVIO MACHADO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) ROSANGELA CRISTINA FLAVIO (SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) RENATA APARECIDA FLAVIO MACHADO (SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome do falecido Luiz Salvador Tadeu Flavio.

Em razão da conta poupança estar em nome de pessoa falecida (Luiz Salvador Tadeu Flavio), ingressaram com a ação a esposa Marli e os filhos Ronaldo, Rosângela e Renata, bem como Otavio, casado com a filha Renata. Verifico que o titular da conta Luiz Salvador Tadeu Flavio faleceu em 08/11/2006 (anexo de 28/07/2010, fl.34). Assim, nos termos do art. 1.784 cc. art. 1.829, I, ambos do Código Civil, a herança se transmitiu, desde logo, aos seus descendentes (Ronaldo Rosângela e Renata).

No que toca à conjuge sobrevivente Marli, considerando que o matrimônio se deu em 1969, anteriormente à vigência da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), é certo que o regime geral era precisamente o da comunhão universal de bens. Assim sendo, faz jus à meação (anexo de 28/07/2010, fl. 34), onde cada cônjuge tem a posse e propriedade em comum de todos os bens, cabendo a cada um deles a metade ideal.

Por outro lado, quanto ao coator Otávio, casado com a filha Renata verifico que não tem legitimidade para estar no polo ativo da ação, uma vez que não está inseridos no rol dos legitimados a suceder (art. 1.784 cc. art. 1.829, I, ambos do CC).

Sendo assim, excluo da lide o coator Otavio de Oliveira Machado, pois não tem legitimidade para estar na lide.

Oportuno esclarecer que em eventual execução de sentença, o valor total da liquidação será dividido em 2 (duas) partes iguais, correspondentes: ½ referente à meação da esposa (Eny) e a outra metade (½) dividida entre os três filhos (Ronaldo, Rosângela e Renata).

Providencie a Secretaria as anotações necessárias, com a exclusão de Otavio de Oliveira Machado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int

0000384-68.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001464 - MARIA CLEUSA RUVIERO DE TONI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Analisando detidamente a petição anexada pela parte autora em 15/02/2016, verifico que na petição inicial do processo 0053390-10.2011.8.26.0547 (Execução de Título Extrajudicial), movido pelo advogado Dr. RUY MOLINA LACERDA FRANCO contra a autora da presente ação Sra. MARIA CREUZA RUVIERO DE TONI, consta, na narrativa dos fatos (fl. 04 - documentos anexados em 15/02/2016), a afirmação do próprio advogado informando que foi notificado de sua destituição nos autos da presente ação.

Por outro lado, mencionado advogado peticionou nestes autos em 07/07/2015 alegando que não havia sido comunicado da destituição, requerendo, inclusive, o destaque de honorários contratuais e sucumbenciais.

Ou seja, em 2011 ajuizou ação para cobrar honorários advocatícios firmado em contrato afirmando que foi notificado da destituição no presente processo, entretanto, em 2015, peticiona afirmando que não tomou ciência da referida destituição.

Como se não bastasse, verifico que o contrato anexado na petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial (anexo de 15/02/2016) é diverso daquele juntado no presente processo (anexo de 07/07/2015). Neste, as testemunhas são Andreia Brasil e Elaine da Silva enquanto naquele as testemunhas são Eliane Zanetti e Gabriela Bageto.

Assim, diante da afirmação do referido advogado naquele processo, segundo o qual foi notificado da destituição dos poderes para atuar na presente ação, reconsidero, por ora, a determinação de expedição de Mandado de Constatação, constante da decisão retro.

Por outro lado, determino a designação de audiência a ser realizada neste juízo em 07/04/2016, às 16h00, para oitiva da parte autora, sua advogada constituída nos autos e do Dr. RUY MOLINA LACERDA FRANCO, devendo a Secretaria expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que tome ciência da realização da audiência e encaminhe um representante do Conselho de Ética do referido Órgão para comparecer ao ato designado.

Deverá o mencionado advogado apresentar em audiência os originais dos referidos contratos.

As requisições de pagamento só devem ser expedidas após o cumprimento da diligência acima determinada.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome do Dr. RUY MOLINA LACERDA FRANCO (OAB/SP 241.326) para que tome ciência da decisão prolatada em 17/02/2016, bem como desta decisão

e das futuras intimações deste processo.

Intime-se o Ministério Público para comparecer à audiência designada, caso entenda necessário.

Int. Cumpra-se

0001742-97.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001408 - EUVALDO CESAR CORREA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando as alegações da ré na contestação, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos que recebeu GDPST.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *funus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000292-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001472 - JORGE JOSE DE MATTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000290-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001471 - TEREZA BIZAIA OLIVATO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000279-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001361 - LINALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000338-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001475 - VIRGINIA PALONE BRASSOLATTI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000311-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001473 - IREMAR VIEIRA DA SILVA (SP338513 - ADECMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000288-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001424 - CICERA MARIA DA SILVA (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000287-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001418 - LUIZ ANTONIO VALENTE (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000285-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001360 - MARIA APARECIDA DOS REIS MOREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000312-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001474 - MARLENE GONCALVES CRUZ DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o recorrente a recolher as custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009.

Ou, apresente a declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição anexada em 11/02/2016.

Int.

0026291-15.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001413 - DARCI ALVES LOPES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0026153-48.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001415 - MARCIO HENRIQUE GODOI BUCHI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0000548-67.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001445 - IRIS ALVES BORDINI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista ao autor sobre a juntada de documentação pelo réu em 25/09/2015 e 18/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se

0001673-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001459 - NILZA BROCCO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para cumprir a decisão retro, juntando aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo N.B. 1729596239, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Em seguida, dê-se vista as partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0013387-51.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001412 - CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré na contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000231-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001368 - MIGUEL TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPPO) JULIA TREBBI MARIA CELIA FOMM ALCIDES TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome do falecido Pedro Trebbi.

Em razão da conta poupança estar em nome de pessoa falecida (Pedro Trebbi), ingressaram com a ação os filhos Miguel, Alcides Júlia e a nora Maria Cecília (casada com o filho falecido do titular da conta, o Sr. João).

Verifico que o titular da conta Pedro Trebbi faleceu em 1991 (anexo de 28/01/2009, fl.11), quando estava em vigência o Código Civil de 1916. Assim, nos termos do artigo 1.603, a herança se transmitiu, desde logo, aos descendentes (Miguel, Alcides, Júlia e João).

Por outro lado, com o falecimento João (filho do titular da conta de poupança) em 02/08/2002 (anexo de 28/01/2009, fl. 30), a sucessão legítima é deferida aos seus descendentes (Juliana e Rafael). No que toca à conjuge sobrevivente Maria Cecília, faz jus à meação, uma vez que foram casados no regime de comunhão universal de bens (anexo de 28/01/2009, fl. 29).

Sendo assim, a fim de regularizar o polo ativo da ação, impõe-se o reconhecimento da legitimidade dos filhos de João Aparecido (falecido) a saber: Juliana Carolina e Rafael Eduardo, que deverão integrar a lide juntamente com os autores Miguel, Alcides, Júlia e Maria Cecília. Deverá ser juntada aos autos a documentação necessária, como a procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não foi apresentada declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Após, tomem conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Considerando as manifestações de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0014879-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001434 - AGNALDO NEVES DOS SANTOS (SP347877 - LAIS APARECIDA LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0012776-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001371 - FRANCISCA XAVIER DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014487-41.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001436 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000317-40.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001338 - ENY CHIZZOTTI NOVAES (SP215087 - VANESSA BALEIO PUPO) ANTONIO NOVAES NETO VALERIA CHIZZOTTI NOVAES BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em cademeta de poupança em nome do falecido Odnei Novaes.

Em razão da conta poupança estar em nome de pessoa falecida (Odnei Novaes), ingressaram com a ação a esposa Ery e os filhos Valéria e Antonio, bem como Fernando, casado com a filha Valéria e Aline, casada com o filho Antonio.

Verifico que o titular da conta Odnei Novaes faleceu em 17/03/1995 (anexo de 28/01/2009, fl.11), quando estava em vigência o Código Civil de 1916. Assim, nos termos do artigo 1.603, a herança se transmitiu, desde logo, aos seus descendentes (Valéria e Antonio).

No que toca à conjuge sobrevivente Ery, considerando que o matrimônio se deu em 1962, anteriormente à vigência da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), é certo que o regime geral era precisamente o da comunhão universal de bens. Assim sendo, faz jus à meação (anexo de 28/01/2009, fl. 14), onde cada cônjuge tem a posse e propriedade em comum de todos os bens, cabendo a cada um deles a metade ideal.

Por outro lado, quanto ao coator Fernando, casado com a filha Valéria, e quanto à coatora Aline, casada com o filho Antonio, verifico que os mesmos não tem legitimidade para estarem no polo ativo da ação, uma vez que não estão inseridos no rol dos legitimados a suceder (art. 1.603 do CC de 1916).

Sendo assim, excludo da lide os coatores Fernando Buffa e Aline Maria Costa Novaes, pois não tem legitimidade para estar na lide.

Oportuno esclarecer que em eventual execução de sentença, o valor total da liquidação será dividido em 2 (duas) partes iguais, correspondentes: ½ referente à meação da esposa (Ery) e a outra metade (½) dividida entre os dois filhos (Valéria e Antonio).

Providencie a Secretaria as anotações necessárias, com a exclusão de Fernando Buffa e de Aline Maria Costa Novaes.

No Mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da(s) conta(s) de poupança n.º 348.013.15172-0, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0000333-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001431 - MARCOS ANTONIO BORRO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramição das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se as partes e cumpra-se

0001161-48.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001470 - CASSIO RIBEIRO MUYLAERT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A União ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 12.070,00 para por fim ao litígio (fl. 8 - Contestação).

A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação em 07/11/2013 expressando concordância com a proposta formulada que, no seu entender, perfaz um total líquido de R\$ 13.412,20.

Nesses termos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela ré, no valor de R\$ 12.070,00.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0013491-43.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001370 - BENEDITO LEITE DE CAMARGO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0011391-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001435 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA FRACASSI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000049

806

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002156-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001379 - ANA CRISTINA SPANAVELLA FELISBINO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA CRISTINA SPANAVELLA FELISBINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 02/12/2015 (laudo anexado em 07/01/2016), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente incapacitada desde, pelo menos, agosto de 2010.

Da qualidade de segurado e carência

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No presente caso, o extrato do CNIS (anexoado aos autos em 18/02/2016) demonstra que a parte autora possui algumas contribuições na qualidade de segurado empregado até 1995. Após longo período sem contribuir junto aos cofres da previdência social, voltou a vertir contribuições na qualidade de segurado facultativo em dezembro de 2011, razão pela qual tenho que já não ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, em agosto de 2010.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002516-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001426 - YUMI SAIBARA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FLAVIA PAZZINI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 26/01/2016 (laudo anexado em 27/01/2016), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que não foi possível constatar a incapacidade laboral.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002119-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001365 - MARIA HELENA PERIOTTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA HELENA PERIOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/01/2016 (laudo anexado em 14/01/2016), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013713-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001438 - ROSIMEIRE ALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSIMEIRE ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/12/2014 (laudo anexado em 11/12/2014), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor, entretanto sugeriu nova avaliação com neurologista.

Foi então designada nova perícia para o dia 09/10/2015, mas a parte, devidamente intimada não compareceu tampouco justificou o motivo do não comparecimento.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009940-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001174 - DAVINA BISPO MORAES (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DAVINA BISPO MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/10/2013 e a presente ação foi ajuizada em 03/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período 08/12/1971 a 19/06/1988, no ano de 1992, 1994 e de julho de 1996 a agosto de 2001.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento (documento datado de 02/06/1973);

- CTPS da autora;

- Certidão de Nascimento do filho Ismael Marcos Moraes, nascido em 10/07/1985, onde consta que a autora residia na Fazenda Santo Inácio (fls. 29).

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi colhido o depoimento de três testemunhas. Os depoimentos foram unânimes e convincentes no sentido de que a parte autora trabalhou juntamente com as testemunhas no campo. A testemunha Luzia afirmou que trabalhou juntamente com a autora nos anos 80, na fazenda São José/Santa Lurdes, por aproximadamente 8 anos.

Quanto ao fato da certidão de casamento indicar que o esposo da autora era lavrador e a autora "prendas domésticas", vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rural." (Súmula 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, nos quais se evidencia a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rural, enquanto profissional, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como "do lar", assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural. Ademais, a certidão de nascimento do filho Ismael, datada de 10/07/1985, demonstra que a autora residia na Fazenda Santa Inácio.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Quanto aos documentos apresentados, primeiramente destaco a certidão de casamento da autora datada de 02/10/1973. Após esse período, a parte trouxe certidão de nascimento do filho datado de 10/07/1985, onde consta o endereço na zona rural, corroborando os testemunhos apresentados em Juízo. Assim, as provas materiais, aliadas à prova testemunhal, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço rural da autora no período de 02/06/1973 (data do casamento) a 10/07/1985 (nascimento do filho). Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural. O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo. Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91. Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 08/12/2011, quando a parte autora completou 55 anos de idade. Por outro lado, em que pese o reconhecimento do período de labor rural de 02/06/1973 a 10/07/1985, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade. Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho na lida rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINA ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campestre até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (grifei). Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo superior a 9 anos existente entre o implemento da idade (2011) e a cessação das atividades rurais (09/01/2003 - data do último vínculo rural em CTPS) não comporta o preenchimento dessa condição. Portanto, não está o INSS errado ao denegar o benefício. Entendo que o requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91 não foi comprovado. Assim, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não se restou comprovado que a autora, à época do requerimento (ou implemento do requisito etário), mantinha vínculo de trabalho rural. Verifico por outro lado que, reconhecido o período rural de 02/06/1973 a 10/07/1985, somado aos períodos constantes na CTPS, a segurada soma, até a DER em 17/10/2013, conforme tabela abaixo, 15 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar e expedir certidão de tempo de serviço (conforme tabela supra) num total de 15 anos, 10 meses e 24 dias até a DER (17/10/2013), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000184-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001443 - SAMUEL PEDROSO SILVA (SP349608 - CARLOS MENEZES DOS SANTOS) DANIELA APARECIDA DIAS SILVA (SP349608 - CARLOS MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

SAMUEL PEDROSO SILVA e DANIELA APARECIDA DIAS SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegaram que são mutuários Sistema Financeiro da Habitação em virtude da aquisição de casa própria financiada pelo programa minha casa minha vida, sendo a ré credora fiduciária, conforme contrato de compra e venda nº 85552942044.

Asseveraram que em 11 de novembro de 2014, ambos os autores receberam correspondência emitida pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), cujo conteúdo referia-se a um pedido da ré no sentido de incluir os dados dos autores em seus arquivos, pois havia uma pendência do dia 27/10/2014 no valor de R\$ 337,95. Aduzem ainda que em 19 de dezembro de 2014 receberam novamente correspondência emitida pelo SERASA, cujo conteúdo referia-se a um pedido da ré no sentido de incluir os dados dos autores em seus arquivos, pois havia uma pendência do dia 27/11/2014 no valor de R\$ 379,05.

Negam a existência dos débitos, os quais teriam sido pagos em 27/10/2014, às 18h11, e em 26/11/2014, às 17h09. Afirmam que entraram em contato com funcionários da ré para relatar o ocorrido, mas que mesmo assim os nomes foram negatizados.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que seu procedimento foi correto, pois as parcelas vencidas em vencidas em 27 de outubro e em 27 de novembro de 2014 foram pagas respectivamente em 17/11/2014 e em 28/01/2014. Ademais, esclareceu que os nomes foram excluídos dos órgãos de proteção ao crédito nos dias 24 de novembro de 2014 e em 3 de fevereiro de 2015. Por fim, asseverou que as duas parcelas não foram debitadas na conta 0348.012.26910 nos dias corretos, conforme previsão contratual, uma vez que não havia saldo suficiente para que fosse efetuado tal débito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 9.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 9.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dívida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 9.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Deste modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, a instituição financeira deveria ter provado que a inclusão do nome dos autores em serviços de proteção ao crédito foi legítima.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrassem a veracidade do que foi alegado em contestação. No entanto, a ré não apresentou provas suficientes que pudessem levar à conclusão de que as duas inclusões do nome dos autores em serviços de proteção ao crédito foram legítimas.

Da responsabilidade pela negatização.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que os autores se insurgem contra a negatização de seus nomes, alegando que teriam feito os pagamentos nas datas convencionadas.

Pois bem, analisando os documentos juntados com a inicial e contestação, verifica-se que houve um depósito feito em 27/10/2014, no valor de R\$5340,00, que tinha como objetivo o pagamento da prestação de 27/10/2014. Entretanto, é de se observar que se trata de comprovante provisório de depósito em dinheiro, no qual está expresso que os valores somente entrariam na conta após conferência no próximo dia útil. Assim sendo, não havia saldo suficiente para o débito da prestação em 27/10/2014, visto que o depósito somente foi efetivado em 28/10/2014, o que resta evidente da documentação apresentada com a contestação, onde se vê que na data de 27/10/2014 a conta tinha apenas R\$77,86 de saldo. Tal situação somente foi regularizada em 17/11/2014, em função do aviso de débito juntado com a inicial, de modo que os nomes poderiam ser negativados no período de 28/10/2014 a 17/11/2014.

No que toca ao débito de 27/11/2014, no valor de R\$ 379,05, observo que na conta havia um saldo, em tal data, de R\$460,38, não fazendo sentido a não realização do débito automático em conta, o que deve ser imputado à ré. Assim, não seria admissível a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos em virtude da referida prestação, já que havia saldo para realização do débito em conta, o que não foi feito por falta da CEF. Desse modo, a inclusão do nome dos autores até 3/2/2015, em virtude de tal prestação, decorreu de conduta ilícita por parte da ré.

Desse modo, considerando os documentos juntados aos autos, bem como a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, é certo que a conduta da ré denota a existência de falhas em seus serviços, visto que seus correntistas não podem contar com segurança na realização de débitos de prestações contratuais.

Pois bem, conforme documentação apresentada, não há dúvida quanto à ocorrência das transações bancárias. A CEF, por seu turno, não demonstrou a plena regularidade na negatização dos nomes dos autores, o que, por si só já indica falha no serviço prestado, visto que o cliente não pode confiar na realização de transações que a própria ré coloca à sua disposição.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, tenho que houve falha na prestação do serviço da ré. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso. Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado aos autores, devido à não realização do débito automático em conta no que toca somente à prestação do mês de novembro, bem como pela inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II - As instituições bancárias cabem a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pela segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido (Processo AC 00102451520044036110; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280949; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014; Data da Decisão: 13/01/2014).

Resta agora quantificar o dano sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis aos autores, no entanto, devemos ponderar que em relação à prestação do mês de outubro, parte do período de negatização dos nomes dos autores foi legítima, o que autoriza a redução da indenização.

Destarte, considerando os valores contestados, a necessidade de ajustamento de ação judicial, bem como sopesando o atraso no depósito dos valores referentes à prestação de outubro de 2014, tenho como razoável o pagamento pela ré do montante de R\$8.000,00, que abrange tanto os DANOS MORAIS sofridos pelos autores, como a devolução em dobro (art. 940 do Código Civil) somente da parcela referente ao mês de novembro. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a CEF a pagar aos autores o valor total de R\$ 8.000,00 (ou seja, R\$4.000 para cada autor), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado a partir da presente data.

Prejudicado o pedido de retirada do nome dos autores dos cadastros restritivos, visto que tal providência já havia sido tomada pela ré.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000792-93.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001427 - MARIA DO CARMO LOMBARDO PEREIRA LIMA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA DO CARMO LOMBARDO PEREIRA LIMA e PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. Vasco Schmidt Pereira Lima (falecido), mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nºs 348.013.20440-9 e 348.013.88637-2), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, Primeiramente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Vasco Schmidt Pereira Lima) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade das autoras da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 cc 1.829, I, ambos do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de legitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações com a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a consequente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Agr: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anoteado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgrR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgrR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido asseverou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituir ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserção no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconhecimento que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 348.013.20440-9 e 348.013.88637-2.

Entretanto, há nos autos documento que comprova a existência de saldo na poupança, em janeiro de 1989, apenas na conta nº 348.013.20440-9 (petição anexada em 21/09/2010).

Quanto à conta poupança de n. 348.013.88637-2, verifica-se que foi aberta somente em 06/02/1992.

Dessa forma, a aplicação do referido índice deve ocorrer apenas na conta poupança nº 348.013.20440-9.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obtida e recurso em desfavor da parte autora, o juízo de origem, em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versam sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explicito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Diante do exposto:

- Indefero a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s), na(s) conta(s) de nº(s) 348.013.88637-2.
- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.20440-9) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000943-49.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001337 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade. Requerer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 30/07/2014 (PA fl. 73) e a presente ação foi ajuizada em 22/04/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Prende a autora, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1978 a 1992, no sítio Bela Vista, de propriedade de seu sogro.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- § Certidão de casamento datada de 09/09/1978, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador;
- § Notas fiscais de produtor rural em nome do sogro (Sítio Bela Vista) datadas da década de oitenta;
- § Escritura de venda da propriedade Sítio Bela Vista onde consta a autora como uma das proprietárias, datada de 15/04/1992;
- § Comprovantes de ITR da propriedade em nome do sogro da autora datados de 1988, 1989 e 1991.

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 24/09/1991 a 16/04/1992, o que o torna incontroverso.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o esposo da autora era lavrador e a autora "do lar", vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola." (Súmula 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, nos quais evidencia-se a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como "do lar", assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Destes modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em audiência foi colhido o depoimento de duas testemunhas (áudio anexado em 17/02/2016), as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na zona rural desde o casamento. Os testemunhos foram unânimes ao afirmar que a autora laborou no sítio Bela Vista, de propriedade do sogro da autora. Essa situação foi até o ano de 1992, quando a propriedade foi vendida. Após, a autora apresenta vínculo em CTPS, também em propriedade rural, confirmado pela testemunha Nilson, com início em 02/05/2013 e ainda ativo.

A documentação que demonstra o labor rural em nome do sogro de do marido da parte autora durante o período pleiteado é farta. Ademais, há CTPS da autora comprovando vínculo rural a partir de 2013. Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 09/09/1978 (data do casamento) a 23/09/1991 (dia anterior ao reconhecimento administrativo de trabalho rural pelo INSS).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 20/09/2012, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a seguradora deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 180 meses (2012), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Por outro lado, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 09/09/1978 a 23/09/1991, bem como o período reconhecido administrativamente pelo INSS e seu vínculo em CTPS, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 178 meses de atividade rural, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural na DER, conforme da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a reconhecer o período de trabalho rural de 09/09/1978 a 23/09/1991, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 14 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço até a DER (30/07/2014) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000422-17.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001363 - RENATO GIOMETTI CASALE FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LETTE) REGINA MARIA GIOMETTI CASALE ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE REYLA MARIA GIOMETTI CASALE REYNALDO JOSE GIOMETTI CASALE ROMEU CASALE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FRANCA LIA GIOMETTI CASALE, RENATO GIOMETTI CASALE, REGINA MARIA GIOMETTI CASALE, ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE, REYLA MARIA GIOMETTI CASALE, REYNALDO JOSE GIOMETTI CASALE e ROMEU CASALE FILHO, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. Romeu Casale (falecido), mantém a conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (n. 689.013.28194-7), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requerem, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Romeu Casale) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade dos autores da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 cc. Art. 1.829, I, ambos do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa. Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a consequente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram adquiridas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna invável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituir ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserção no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2013)(grifado nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretendo a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 689.013.28194-7.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 000404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifado nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifado nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 689.013.28194-7) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001730-83.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001401 - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela Lei 10.483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei 10.404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira.

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (art. 5º, § 2º). Segundo o art. 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST.

Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no art. 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no art. 6º da lei 10.404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impositiva, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do art. 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002.

EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmitida a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009).

No mesmo sentido julgado do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02. Precedentes de STF. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010).

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO - GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA - POSSIBILIDADE - POSICIONAMENTO RECENTE DO STF E CARÁTER GERAL DA NORMA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos os pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta pontos). 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (PEDILEF 200684025000188, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007).

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Especificamente no caso da GDASST, a regulamentação não ocorreu até a extinção da gratificação.

A GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), da mesma forma, foi instituída pela MP 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IVB desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (grifei)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no § 7º do art. 5º-B.

Com efeito, o § 8º do art. 40 da Constituição Federal prevê expressamente, na redação da Emenda Constitucional 20/98, a existência de uma paridade direta entre ativos e inativos.

Assim, se o servidor ativo obtém através de lei uma majoração de remuneração de caráter geral, essa majoração é constitucionalmente estendida aos inativos. Em outras palavras, na lei que prescreve uma majoração remuneratória de caráter geral é de todo dispensável a previsão de que essa majoração será estendida aos servidores inativos que gozam de paridade constitucional. Consequentemente, a majoração proporcional dos proventos é automática e a atuação do Judiciário no intuito de concretizá-la, diversamente do que acontece com inovações a isonomia, tem base em clara norma constitucional que prevê hipótese fático-normativa - a majoração geral da remuneração dos ativos - e consequente - a majoração proporcional dos proventos paritários.

Destarte, se a lei que estipula a majoração geral aos servidores ativos restringe o alcance constitucional da paridade, estamos diante de um cenário de restrição inconstitucional, impondo-se, por esta razão, a procedência do pedido.

No mais, observo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003 e se aposentaram de acordo com as regras dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 têm direito à paridade, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido após aquela emenda.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL - JUÍZO (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44). (grifei)

Com efeito, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica.

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDASST de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até a extinção dessa gratificação - operada em 29.02.2008, por força da Medida Provisória 431/08 -, no valor de 60 pontos, e ao recebimento da GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria 3.627/2010.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002296-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001366 - MARILENE FABIO DE BRITO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARILENE FABIO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afaiço a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afaiço a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afaiço, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 20/11/2015 (laudo anexado em 07/01/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (resposta aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, informando que "a pericianda informou que há 3 anos iniciou com suas queixas.

Procurou atendimento junto ao INSS, mas por questões administrativas (não recolhia contribuições junto ao INSS) nunca conseguiu afastamento. Não tenho como afirmar quando foi a data de início da incapacidade em função da ausência de documentos (exames complementares, relatórios, etc) e assim sendo, pode-se considerar a data de início da incapacidade a partir da data da realização deste exame de perícia médica." (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 20/11/2015.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 18/02/2016, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/04/2013 a 31/01/2016. Sendo assim, entendo que cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja 20/11/2015 (data da realização da perícia médica).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 20/11/2015, data do início da incapacidade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 20/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceitaram os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002101-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001364 - RODRIGO FIRMIANO GOMES DOS SANTOS LOURENCO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RODRIGO FIRMIANO GOMES DOS SANTOS LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/01/2016 (laudo anexado em 14/01/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 03/03/2015 e deverá ser reavaliada 03 meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 18/02/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 15/05/2014 a 21/11/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 03/03/2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6102871158), desde 03/09/2015 até, pelo menos, o dia 14/04/2016, ou seja, 03 (três) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6102871158), desde 03/09/2015 até, pelo menos, 14/04/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002324-68.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312001380 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração diante da sentença prolatada, alegando contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito de valores pagos a título de imposto de renda sobre o abono de férias, sob a alegação de que em outros casos semelhantes o Juízo se manifestou de maneira favorável à pretensão da parte autora.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

O Código de Processo Civil e Lei dos Juizados elencam dentre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a contradição do julgado. Entretanto, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo. Não deve, para tanto, se levar em conta eventual contradição com o julgado em processo distinto.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000394-14.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001399 - MARIA CRISTINA PERNAR CERCEAU GUIMARAES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

MARIA CRISTINA PERNAR CERCEAU GUIMARAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando em síntese, o fornecimento do composto fosfoetanolamina.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a parte autora reside em São Paulo/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal daquela cidade, haja vista que é sede de Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000399-36.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001430 - VALDINEI DOS REIS CELESTINO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

VALDINEI DOS REIS CELESTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Valinhos - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de Campinas - 5ª Subseção, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001512-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001428 - RAPHAEL EUCLYDES GATTI (SP14370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RAPHAEL EUCLYDES GATTI, com qualificação nos autos, ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo existente em conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 11/11/2015 (publicação em 17/11/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000258-17.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312001429 - ADALBERTO JOSE GOLFERI JUNIOR (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI, SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

ADALBERTO JOSE GOLFERI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO O USP - Campus São Carlos, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Espírito Santo do Pinhal - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista - 27ª Subseção, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001021-40.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000327 - JORGE SAMUEL OLIVEIRA ROCHA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE SAMUEL OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que requereu, administrativamente, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/607.550.548-6 em 01/09/2014 (DER), sendo que o pedido foi indeferido sob a alegação de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que V. S. não compareceu para conclusão de exame médico pericial" - conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial (fls. 11).

Em 19/11/2014 (DER), o autor protocolou novo pedido sob o nº NB 31/608.618.494-5, sendo indeferido sob o argumento de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" - conforme Comunicado de Decisão juntado na petição inicial (fls. 12).

Alega o autor que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneado(s) neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial realizada em 21/10/2015, na especialidade clínica geral, relata nos dados pessoais e no histórico que o autor possui atualmente 41 anos de idade, solteiro, com escolaridade ensino fundamental incompleto, exerce a função de ajudante geral, "Ano passado descobriu ser portador de hanseníase pois notou edemas por todo o corpo, e em exames extensos descobriu ser portador de hanseníase na forma virchowiana, com dores, iniciando tratamento de hanseníase, estando ainda em tratamento para este tipo de manifestação da doença. Durante o tratamento houve pouca ou quase nenhuma reação hanseníase, forma de agravo da doença durante o seu próprio tratamento, que determinaria em completa incapacidade funcional durante as fases destas reações." No exame físico atual, relata o perito que a parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquilizada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Presença de endurecimentos cutâneos em faces anteriores das coxas, em regressão, bem como endurecimentos dos tecidos moles dos tomozelos. Restante do exame: não há redução de amplitude de movimentos e ou distrofias devido a acometimentos neurológicos comuns nas formas da hanseníase, estando a força dos membros preservada, bem como sua movimentação ativa e passiva." O autor apresenta exames complementares no dia da perícia: "Anatomopatologia de 06/06/2014: comprova por biópsia de pele a doença de Hansen forma virchowiana." Discussão: avalia o perito que "A forma virchowiana acomete principalmente os tecidos moles periféricos e não atinge muito ou quase de forma alguma o sistema nervoso. Esta forma é a melhor para ser tratada e a que menos deixa sequelas permanentes." Conclui o perito que o autor é portador de "hanseníase forma virchowiana", no entanto, afirma o perito que "NÃO HÁ INCAPACIDADE FUNCIONAL PARA O SERVIÇO DE AJUDANTE GERAL", conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos do Juízo. O perito, ao responder o quesito 05 do Juízo, reafirma que "não há incapacidade funcional."

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, bem como dos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo pericial do clínico geral, conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa no momento, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício auxílio-doença. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000994-57.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000289 - LUIZ ALBERTO PEREIRA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente, em 03/11/2014 (DER), o benefício assistencial sob o NB 87/401.307.166-9, que foi indeferido sob a rubrica de que "renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento" - conforme Comunicação de Decisão juntado à petição inicial às fls. 16.

Entende o autor que o indeferimento do INSS foi indevido, pois atende aos requisitos estipulados pela legislação assistencial (LOAS/Deficiente).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médicas e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a "pessoa portadora de deficiência" como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorre de palavras iniciais, tal que se assimilassem o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tomando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma "aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu". Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicação original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pelo autor de que é deficiente não encontram elementos nos autos.

Conforme o laudo médico com o ortopedista realizada em 13/11/2015, relata nos dados pessoais e no histórico que o autor, com 20 anos de idade, estudante, solteiro, escolaridade 8ª série do ensino fundamental "Relata que em 2012 apresentou dores na coxa esquerda e fratura, diagnosticado pelo seu médico como sendo osteomielite, tratada com medicamentos e cirurgias, totalizando até hoje, onze procedimentos cirúrgicos, estando atualmente com fixação externa em coxa e perna esquerda. Refere também que desde seus treze anos de idade apresenta diagnóstico de epilepsia. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de epilepsia, além de Diclofenaco sódico 50 mg. Relatório médico que trouxe datado de 20/10/2015 indica doenças: CID 10: T 93-1." No exame físico atual atesta o perito que o autor comparece à sala de exames "deambulando de cadeira de rodas, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Presença de fixador externo da coxa ao tomazelo do membro inferior esquerdo, com cicatrizes cirúrgicas diversas. Demais articulações normais." O autor no dia da perícia apresenta exames complementares, que não constam nos autos, mas auxílimo no caso em tela: "Radiografia de coxa esquerda datada de 08/2012 mostrando a presença de lesão óssea entre terço médio e terço distal do fêmur. Radiografia de coxa esquerda datada de 11/2012 mostrando a presença de enxerto ósseo em terço médio do fêmur e síntese metálica do tipo fixador externo em fêmur." Discussão: "De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: 1- Outras complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos ortopédicos internos - T 84-8; 2-Osteomielite de fêmur esquerdo - M 86-9. Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinite e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitiva de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas não têm relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora ou com renúncia do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva." Conclui o i. perito que o autor é portador de "Complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos ortopédicos internos e osteomielite de fêmur esquerdo"-grifou-se, estando total e temporariamente incapacitado para as suas atividades laborativas e habituais, desde "08/2012 (relatório médico)", inclusive o perito judicial determina a sua reavaliação num prazo de 12 meses, o que configura que a sua deficiência é temporária e não um impedimento a longo prazo, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas aos quesitos do Juízo e do INSS.

Assim, demonstrado está que o autor não é e nem se encontra deficiente ou possui impedimentos de longo prazo que a incapacite para o trabalho e para a sua vida independente, neste momento, eis que a sua incapacidade foi diagnosticada como temporária e não permanente, para caracterizar a deficiência ou impedimento de longo prazo, como prevê a legislação assistencial. A reavaliação, como já visto, foi sugerido pelo perito judicial no prazo de 12 meses, conforme resposta ao quesito 9-b, do Juízo.

Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente ou impedimento a longo prazo, o que não foi efetivamente constatado no caso concreto. Passa-se a analisar a vida socioeconômica do autor.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 28/09/2015, menciona que o autor, com 20 (vinte) anos de idade, solteiro, cursa o 7º ano em escola estadual, reside no município de Ubatuba/SP, bairro Estufa II, "A mãe relatou que periciando apresenta os seguintes problemas de saúde: epilepsia (muitos desmaios) e osteomielite. Sente muita dor na perna esquerda, com cor preta e inchada. Já fez três cirurgias e em outubro/2015 (vários pinos) e vai fazer outra cirurgia na perna esquerda." Na visita domiciliar relata a perícia que o autor reside em "imóvel sobrado é alagado, situado em rua asfaltada, portão pequeno e grande de madeira com cobertura. O periciando reside com mãe, dois irmãos e sobrinha. Na parte de cima tem quarto, sala e banheiro; na parte de baixo tem dois quartos (uma suíte), sala, cozinha e banheiro e nos fundos tem edícula (quarto, banheiro e área grande coberta). Na entrada do imóvel tem área descoberta com piso de ardósia; segue garagem coberto com telha de barro, piso de cerâmica, automóvel, rede, flor, cachorro pinther, quatro bicicletas, sendo três infantis, cadeira de plástico, cadeirinha de bebê (carro), paredes da frente de tijolinho a vista e flores; sala com laje, piso de cerâmica, duas portas balcão, dois sofás de três lugares, rack com TV LCD de quarenta polegadas, aparelho de som, sky, DVD, porta retratos, cadeira (travessero e colcha) em baixo (sapatos, ferro de passar roupa, brinquedos, etc), ventilador, mesa com computador, impressora, internet e cadeira; quarto da mãe do periciando (suíte), laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, colchão de solteiro, guarda roupa e banqueta (ventilador); banheiro da suíte com laje, piso de cerâmica, azulejos, tapetes, banheira de hidró (não funciona), lavatório com gabinete, vaso sanitário, chuveiro com box de vidro temperado; quarto do periciando com laje, piso de cerâmica, duas camas de solteiro com dois colchões cada cama, um colchão de solteiro de baixo da cama, rack com TV de vinte e nove polegadas, vídeo game, DVD, ventilador par de muletas, andador, guarda roupa, banquinho e prateleira com roupas; segue rol laje, piso de cerâmica, um pouco de unidade e cadeira (tapete de carro); banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, chuveiro com box de vidro temperado, vaso sanitário e lavatório com gabinete; cozinha com laje, piso de cerâmica, azulejos, fogão a gás de cinco bocas com botijão de gás, armário (quatro peças), microondas, liquidificador, espremedor de laranja, geladeira/ freezer, mesa com quatro cadeiras, pia com gabinete, banqueta (escorredor de pratos); área de serviço com laje, piso de cerâmica, cristaleira de madeira, máquina de lavar roupa, tanque (em baixo vários caçados), guarda sol, varal, prateleira (material de limpeza), bacia, dois baldes, vassoura e rodo; do lado do imóvel, corredor descoberto com piso de ardósia; do outro lado escada, estrado de cama, prateleira, pedaços de madeira e bicicleta infantil quebrada. Nos fundos tem edícula com quarto, banheiro e área coberta grande. Quintal descoberto com gramado. Quarto coberto com telha de barro, piso de ardósia, duas pranchas de surf, prateleiras com brinquedos, sacola com roupas, duas TVs de vinte e vinte e nove polegadas (não funcionam), motoca elétrica (não funciona), andador, várias garrafas no chão, quatro caixas de papelão com papéis e caixa de isopor; o banheiro com piso de cerâmica, coberto com telha de barro, metade da parede com azulejos, vaso sanitário e lavatório; área grande coberta com telha de barro, piso de ardósia, mesa grande de madeira, mesa com dois bancos (bandeja com copos), estante sob duas cadeiras, duas caixas de som (não funciona), geladeira/freezer, fogão de quatro bocas com botijão de gás, duas prateleiras (caixa de leite, vidros, etc), pia (escorredor de pratos), em baixo da pia mais ou menos cinquenta garrafas com água, churrasqueira, varal com roupas, cesto de lixo e cadeira. Na sala sobe treze degraus de madeira há uma sala com piso de cerâmica, forno, poltrona, cadeira, sofá de dois lugares, criado mudo (vários porta retratos), várias flores artificiais no chão, DVD, cômoda com espelho, seis caixas de papelão (roupas, luças, cobertor, etc) e vassoura; o banheiro com piso de cerâmica, forno, azulejos, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e cortina de plástico; segue quarto (Maria Luciene e Maria Eduarda), piso de cerâmica, forno, duas camas de solteiro com colchão, banqueta (ventilador), baú (brinquedos), guarda roupa, mesa (caderno, controle de TV, etc), cômoda com TV LCD de trinta e duas polegadas, DVD e sky. O imóvel acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em boas condições de conservação e boas condições de higiene. Valor do imóvel é aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). - grifou-se. A perícia faz a seguinte observação: "a mãe do periciando relatou que a maioria dos móveis foi ganhos dos patrões".

O autor reside com:

1. sua genitora, Sra. Luciene de Oliveira Santos, com 46 anos de idade, solteira, cursa a 3ª série da escola para jovens e adultos (EJA) no período noturno, exerce a função de babá com registro na CTPS, recebe o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) mensais;
 2. sua irmã, Maria Luciene dos Santos, com 24 anos de idade, solteira, ensino médio completo, exerce a função de empregada doméstica com registro na CTPS, recebe o valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais);
 3. seu irmão, Luciano Pereira, com 17 anos de idade, solteiro, desempregado, cursa o 3º ano do ensino médio em escola estadual, no período noturno;
 4. sua sobrinha, Maria Eduarda dos Santos Neves, com 07 anos de idade, solteira, cursa o 1º série em escola municipal no período da manhã;
- O autor não possui renda e sobrevive da renda da mãe que recebe o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e da renda da irmã que recebe o valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). O total das despesas do núcleo familiar foi apurado no valor de R\$ 2.774,72 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A renda per capita apurada pela perícia social foi de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), valor este muito acima daquele previsto na legislação assistencial.

Entende-se que o autor, bem como todo o núcleo familiar, encontram-se em boas condições socioeconômicas:

1. o valor do imóvel, apesar de ser alugado, foi apurado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que comprova que o núcleo familiar vive atualmente em boas condições socioeconômicas;
2. possui móveis em bom estado de conservação que guarnecem a casa, bem como TVs LCD de 40 e 32 polegadas, outra TV de 29 polegadas, DVDs, Sky, vídeo game, computador com internet, impressora, microondas, geladeira/freezer;
3. na residência possui telefone fixo e quatro celulares;
4. possui um automóvel no valor aproximado de R\$ 200.000,00 (vinte mil reais), marca Idea Fiat 2007 e placa DUM 9692, que fora quitado em outubro de 2015, sendo a última parcela no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Conforme as fotos anexadas nos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da sentença vê-se que o autor reside em um imóvel que "acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em boas condições de conservação e boas condições de higiene", e principalmente, encontra-se amparado pela sua família (mãe e irmã) não caracterizando a miserabilidade prevista na lei assistencial. O ganho do núcleo familiar (R\$ 3.600,00 - três mil e seiscentos reais), neste momento, é suficiente para arcar com as despesas mensais.

Não há muita sobra, mas há suficiência para caracterizar uma vida não miserável ou hipossuficiente.

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar do autor, o ampara satisfatoriamente, neste momento, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto. O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência foi concebido para amparar aos que se encontram com impedimentos de longo prazo e estão reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda.

O benefício assistencial destina-se a garantir aos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois o autor encontra-se devidamente amparado e provido pela sua família (mãe e irmã).

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estão presentes os requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade e a deficiência em longo prazo.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula "desde que mantidas as mesmas condições". Assim, caso hajam modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000760-75.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313006439 - MARCOS CANDIDO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOS CANDIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu, administrativamente, o benefício NB 87/701.363.583-0 em 08/12/2014 (DER), que foi indeferido em razão de que a "renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente na data do requerimento" - fls. 28 da exordial.

Entende o autor que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorre de palavras inócuas, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tomando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “apostentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicação original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente encontram elementos nos autos.

O laudo pericial psiquiátrico, realizado em 28/08/2015, relata na identificação e na história clínica que a parte autora, nascida em 25/04/1976, com 39 anos de idade, solteiro, com escolaridade ensino médio completo, exerce o trabalho de marinheiro autônomo (não trabalha há cerca de 10 anos), “eu trabalhava normal, e... com uns 22, 23 anos, eu comecei a ir na Igreja, fiquei uns 2 anos indo na Igreja, um pouco mais, depois batizei...quando eu batizei comecei bem... e... eu tomava conta de uns 10 barcos, ganhava bem, eu tinha um consórcio, consegui o carro do consórcio, aí tinha cheque, tinha cartão de crédito, comecei a namorar... quando eu peguei o carro, foi faturado em dezesseis mil, seiscentos e dezesseis... achei que fosse alguma rixa ou valor, coisa assim... arranharam meu carro, arranharam a porta, na frente, aí vendi e comprei outro...” relutando posteriormente percepção delirante na negociação do próximo carro e de moto, passando a sentir-se influenciado por filias da TV constituindo formações delirantes autorreferente e místico-religiosas”. Iniciou tratamento psiquiátrico em meados de 2005, fazendo uso de haloperidol 30g diariamente. Consta indeferimento administrativo em 8/12/2014 por conta da renda familiar suplantando o limite previsto na legislação”. O autor apresenta documentos médicos no dia da perícia: “6/6/2002 Claudio Frederico G. Baumann (CRM94259) encaminha para Ambulatório de Saúde Mental por “delírios persecutórios”: 31/10/2005 Elinar Nascimento Coelho F25 “sem condições de exercer atividades profissionais”. 6/10/2014 Flávia de Faria Soares (CRM132781) F20.9 haldol 5mg “não apresenta condições de exercer atividades profissionais”. 17/3/2015 Maria Elisa Chaves Arruda (CRM54226) F20 “mantém retraimento afetivo, alteração sensopercepção referidas não consegue manter atividade profissional”. 8/6/2015 Elinar Nascimento Coelho (CRM66254) F32 “sem condições de trabalhar no momento”. Cópia de prontuário psiquiátrico com anotações desde 3/2/2003 até 17/7/2014.” Avaliação psíquica: “Autocuidados preservados. Atitude colaborativa, olhar perplexo. Psicometricidade sem alterações. Nível de Consciência vigil. Orientação no Tempo e Espaço preservadas. Atenção Voluntária e Espontânea preservadas. Sem alterações de sensopercepção. Humor não polarizado. Afeto ressoa inadequadamente, hipomodulado, congruente. Pensamento de curso normal, frouxidão de laços leve, circunstancial não delirante. Nega ideação suicida. Raciocínio lógico preservado. Capacidade de abstração prejudicada. Prospecção adequada. Pragmatismo prejudicado. Crítica parcial”. Discussão e conclusão do perito: “Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide (F20.0 de acordo com a CID10). Sobre o diagnóstico do transtorno constatado: “Quadro caracterizado por surtos psicóticos manifestados pela presença de formações delirantes (de cunho autorreferente, persecutório, místico-religioso e de grandza), alterações de sensopercepção (na forma de alucinações, geralmente auditivas) e desorganização do discurso e comportamento. Associam-se sintomas conhecidos como negativos, que persistem fora dos surtos, e envolvem alojia, avolição e embotamento afetivo além de prejuízo socio-funcional. Trata-se de um quadro psiquiátrico processual grave, de curso crônico e evolução errática, que na apresentação observada no caso em tela apresenta prognóstico desfavorável considerando a intensidade dos sintomas chamados negativos ou deficitários. A data de início da doença (DID) pode ser estabelecida em DID=6/6/2002, data do primeiro documento médico solicitando avaliação psiquiátrica”. Sobre a avaliação do Nexo Causal com o Trabalho: “Não foi constatada relação de nexo causal ou concausal entre o quadro psiquiátrico e o trabalho anteriormente exercido pelo periciando”. Sobre a avaliação da capacidade laborativa: “O quadro foi avaliado como em moderada atividade no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Com prejuízo do pragmatismo e do juízo crítico da realidade associados a prejuízo cognitivo global, foi avaliado como incapacitante para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 3/2/2013, quando comprovou início de tratamento psiquiátrico ambulatorial de forma regular. Considerando a evolução natural da doença e a gravidade avaliada, a incapacidade é total e permanente”.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifa-se)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passo a analisar o seu laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 11/09/2015, na cidade de Ubatuba/SP, relata no histórico que é “solteiro, sempre trabalhou como marinheiro, porém no ano de 2000 parou de trabalhar devido a um surto psicótico. Atualmente reside com os pais, em casa própria, construída no quintal da família materna do periciando, onde há mais 03 casas. Marcos relata que quando trabalhava construiu uma casa no bairro do Araribá, em Ubatuba, e quando ficou doente, acabou trocando-a por uma casa no bairro do Sertão da Quina, em Ubatuba, proveniente de posse, que há cerca de 05 meses esta alugada por R\$ 500,00, a qual refere o valor aproximado de R\$ 100 mil reais. O pai do periciando, trabalhava como marceneiro, porém vem apresentando sérios problemas de saúde, que o impedem de trabalhar, e atualmente recebe BPC, no valor de R\$ 788,00. A mãe do periciando não trabalha e não possui renda”. A visita domiciliar foi efetuada na presença do autor, reside com o “pai e a mãe em casa própria, de alvenaria localizada em rua de terra, com muro e portão. A casa possui 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro, 02 quartos e área de serviço. Na cozinha há uma pia com gabinete, um fogão de 6 bocas, uma geladeira, um freezer e armários de cozinha modular. Na sala há uma mesa com 5 cadeiras, uma estante, e dois sofás, (dois e três lugares). No banheiro há uma pia sem gabinete, um vaso sanitário e chuveiro elétrico com box de vidro. No quarto do periciando há um beliche, com colchões, um criado mudo e um guarda-roupas de alvenaria. No quarto dos pais do periciando há uma cama de casal com colchão e um guarda-roupas. A área de serviço possui um fogão industrial de duas bocas, um tanque e uma máquina de lavar. O imóvel se encontra em boas condições de conservação e higiene e acomoda todos de maneira satisfatória. O periciando não soube declarar o valor aproximado do imóvel onde reside com seus pais”.

O autor reside com:

1. seu pai, Sr. Antonio Candido da Silva, com 74 anos de idade, casado, sendo beneficiário do benefício assistencial ao idoso NB 88/514.939.693-8, no valor de R\$ 788,00;

2. a sua mãe, Jeanete Guedes, com 60 anos de idade, casada, do lar.

O próprio autor declara que é proprietário de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e recebe o aluguel dessa casa na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); reside com seus pais, em um imóvel próprio e, ainda, conta com ajuda deles. Os bens materiais que guarnecem a residência são seminovos e estão em bom estado de conservação (geladeira, estante, mesa, armário de cozinha, ar condicionado, etc.), conforme verifique nas fotos anexadas aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da sentença; sendo certo que, neste momento, o autor está amparado pela sua família e possui uma vida digna e não miserável, não caracterizando a miserabilidade prevista na lei assistencial.

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar do autor, o ampara satisfatoriamente, neste momento, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam meios próprios para prover as necessidades básicas ou de familiares que possa assisti-lo em uma situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto.

O benefício previdenciário de prestação continuada, tanto à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda.

Destina-se para garantir ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois o autor possui capacidade para prover a sua própria subsistência, bem como associado com a renda que recebe de aluguel do seu próprio imóvel, encontrando-se, atualmente, amparado e provido por si e pelo seu núcleo familiar (seus pais).

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso hajam modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000998-94.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000287 - ROSELY BENTO RANGEL DE MORAES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DALIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ROSELY BENTO RANGEL DE MORAES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a autora que requereu junto ao INSS em 27/02/2015 o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/701.454.285-1, sendo indeferido sob a alegação de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”, conforme documento anexado na petição inicial fl. 31.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia social, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, a autora conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, nascida em 21/01/1949, viúva, cursou a 4ª série, residente na cidade de Ubatuba/SP.

A perícia social foi realizada em 14/09/2015, mencionando no histórico do laudo que a autora relata que apresenta “os seguintes problemas de saúde: artrose, bico de papagaio, tontura, sente muita dor e tem varizes na perna esquerda. Usa óculos.” O laudo socioeconômico, ainda, constata conforme fotos anexadas aos autos, que passam a fazer parte integrante da sentença, que o imóvel é “próprio (sobrado) com bastante unidade, situado em rua de terra e grama com muro e portão pequeno de madeira. A pericianda reside com filho em quarto, sala, copa, cozinha e banheiro (parte de baixo) e dois quartos, dois banheiros e sacada (parte de cima). Na frente do imóvel tem corredor comprido descoberto, contra piso, pedra e portão pequeno de madeira; segue quintal descoberto, contra piso, flores e carrinho de feira; área de serviço com laje, piso de lajota, tanque, mesa com três cadeiras, três botijões de gás, cadeira de praia, janela de madeira (sem assentar), bacia, três baldes, friteira (material de limpeza e prendedor de roupas), varal, mesa de plástico, guarda sol, bacia com panelas, quatro vassouras, rodo e cesto de lixo; do lado varanda coberta com laje, piso de lajota, duas cadeiras de plástico, botijão de gás, flores, vários calçados no chão e escada caracol; sala com laje, piso de cerâmica, sofá de dois e três lugares, mesa redonda com duas cadeiras de plástico (remédios, sombrinha, etc), mesa de centro, estante (TV de quatorze polegadas, rádio e vários CD) e mesa (ventilador e porta retratos); cozinha com laje, piso de cerâmica, azulejos, friteira, pia de alvenaria (microondas, escorredor de pratos, copos, panelas, etc) em baixo da pia prateleira com várias panelas, fogueira de quatro bocas com botijão de gás e prateleira (óleo, pó de café, etc); o banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório, prateleira (material de limpeza, panos de chão, etc) e cantoneira (desodorante, shampoo, etc); copa com laje, piso de cerâmica, lustre, mesa de plástico com cadeira de plástico, geladeira/freezer, armário (três peças), rádio, garrafa térmica, geladeira (não funciona); quarto com laje, piso de lajota, guarda roupa, escada, mesa de passar roupa, colchão de solteiro e mesa com TV de vinte e quatro polegadas (não funciona); sobe dezesseis degraus tem sacada coberto com telha de barro, piso de lajota, mesa e cadeira de plástico; segue rol com mesa de centro, livros e sapatos; o quarto da pericianda (suíte), fóro, piso de lajota, ventilador, cama tubular de solteiro com colchão, dois criados mudo, cadeira com ventilador e aparador com espelho; banheiro com fóro, piso de cerâmica, azulejos, chuveiro, vaso sanitário, lavatório e rodo; o quarto do filho (suíte), fóro, piso de lajota, cortina, cama de solteiro com colchão, guarda roupa, cadeira com ventilador, duas cestas e rádio; banheiro com fóro, azulejos, piso de cerâmica, chuveiro, lavatório, vaso sanitário e armário. O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” - grifa-se.

A autora reside com seu filho, Sr. Marcelo Rangel de Moraes, com 45 anos de idade, solteiro, com escolaridade ensino médio completo, recebe benefício assistencial Loas NB 87/120.387.090-3 no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

A autora declara que não tem renda própria, sobrevive do benefício recebido pelo filho no valor de R\$ 788,00 e da ajuda que recebe da filha, que paga contas de água e luz e medicamentos.

O total das despesas do núcleo familiar apurada durante a visita social foi no valor de R\$ 1.123,89 (um mil, cento e vinte e três reais e nove centavos), bem como gastos que a autora obteve em consulta médica (ortopedista) no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e na realização de exames médicos no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) e a renda do núcleo familiar é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Não há sobre; mas, há o suficiente para as despesas mensais.

O entendimento deste Juízo é de que a renda do filho do autor, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), não deve ser computada na renda per capita da família, conforme parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, é cristalino:

Art. 34. (...)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (Grifa-se)

Assim, apesar de não haver renda per capita a ser apurada, entende-se que a autora encontra-se em boas condições socioeconômica:

1. valor do bem imóvel sobrado e próprio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2. recebe ajuda da filha, que arca com as despesas de água e luz, e vestuário;

Conforme as fotos anexadas nos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da sentença, vê-se que a autora reside em um imóvel modesto, mas que “acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene”, não caracterizando a miserabilidade prevista na lei assistencial.

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar da autora (filho e filha), a ampara satisfatoriamente, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa foi concedido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois a autora encontra-se devidamente amparada e provida pela sua família (filho e filha).

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso hajam modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001023-10.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000325 - GELSON AMARO JUVINO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GELSON AMARO JUVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirmo o autor que recebeu, administrativamente, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/609.008.019-9, com data de início em 10/12/2014 (DIB) e cessado em 22/01/2015 (DCA). Em 13/02/2015, o autor protocolou pedido de reconsideração, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexos à petição inicial (fls. 01).

Entende o autor que a cessação do benefício pelo INSS foi indevido, e requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a(s) perícia(s) médica(s) e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial realizada em 21/01/2016, na especialidade clínico geral, relata nos dados pessoais e no histórico que o autor possui 61 anos de idade, casado, “profissional autônomo pedreiro, serviços gerais, pintor, artesão, e no passado trabalhava como dozeiro nas docas descarregando cargas”, com escolaridade ensino fundamental incompleto, que é “Cardiopata e coronariopata. Histórico de três infartos e um acidente vascular cerebral isquêmico, com hemiplegia compensada à esquerda. Atualmente em uso de monossorbida, hidralazina, losartan bisoprolol, espironolactona, AAS, clopidogrel, simvastatina.” No exame físico atual menciona o perito que a parte autora “está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquilizada, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, aprética, boa PCP. Comparece usando bengala à esquerda.” No dia da perícia, o autor apresentou exames complementares: “Espirometria de 30/04/2015 comprova distúrbio ventilatório leve com CVF reduzida, sem variação significativa após broncodilatador inalatório. Cineangiocoronariografia com ventriculografia à esquerda de 19/10/2015: artéria coronária direita dominante, com irregularidades e lesões aneurismáticas difusas sem obstruções. ramo descendente posterior ocluída em sua origem, enchimento por COLATERAL!!! ramo ventricular posterior importante, lesões aneurismáticas difusas sem obstruções. VE hipertrofico com volume e função sistólica global preservados. sumário de alta de 05/10/2015 de urgência para IAM feito nitroglicerina em bomba de infusão e CATE, evidenciando-se obstruções em coronárias e no ecocardiograma comprovou-se insuficiência mitral leve, fração de ejeção de 63%.” Discussão: “O uso do tridil na sala de emergência é reservado para crises hipertensivas com evidente comprometimento coronariano e insuficiência cardíaca, não podendo ser usado (sic) o NIPRID. A cineangiocoronariografia comprovou as dilatações tortuosas com sacos aneurismáticos que são a forma mais evidente de perigo de rotura das coronarianas ao menor sinal de sobrecarga da pressão nestas, causando a isquemia e o infarto.” Conclui o i. perito que o autor é portador de “CORONARIOPATIA GRAVE, bem como “HÁ COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA CONCLUIR QUE HÁ EVIDÊNCIA DE INCAPACIDADE FUNCIONAL TOTAL E PERMANENTE PARA OS SERVIÇOS BRAÇAIS DESCRITOS COMO EXERCÍCIOS ANTERIORMENTE PELA PARTE AUTORA, BEM COMO PARA ATOS DA VIDA PROFISSIONAL EM GERAL, E ALGUNS DA VIDA SOCIAL E MESMO PESSOAL, NECESSITANDO DE CUIDADOR FREQUENTE, MAS NÃO CONTINUADAMENTE”, apresentando incapacidade total e permanente para a vida laboral e habitual, desde “2009”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos do Juízo. Ainda, esclarece e confirma o perito, ao responder o quesito (05) do Juízo, que o autor “TEM ALTO RISCO CARDÍACO DE MORTE SUBITA AOS MÉDIOS ESFORÇOS”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões extraídas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a

afirmação quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Passo a analisar a qualidade de segurado.

Em consulta realizada no PLENUS/DATAPREV, bem como o parecer da Contadoria do Juízo, o autor estava recebendo o benefício previdenciário NB 31/609.008.019-9, com data de início em 10/12/2014 (DIB) e cessado em 22/01/2015 (DCA), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.912,80 e Salário Base (SB) no valor de R\$ 3.200,88. No entanto, o afastamento do autor neste período foi com relação à doença diagnosticada pelo INSS - CID J.15 e CID J.91 - ou seja, pneumonia bacteriana e derrame pleural, não sendo diagnosticada a atual doença que a incapacita para vida laborativa - "CARDIOPATIA GRAVE". Em que pese a doença cardiopatia grave não estar vinculado à carência, o autor necessita ter qualidade de segurado à época do seu início, ou seja, em 2009, conforme a própria parte autora alega na petição inicial (fl. 01) - "O autor vem sofrendo com problemas graves em sua saúde desde o ano de 2009, agravando significativamente ao final do ano de 2014, tanto que esteve internado nos períodos de 10/12/2014 à 23/12/2014, devido a sintomas de pneumonia". grifamos.

Conforme elaboração da planilha pela Contadoria do Juízo, o autor possui tempo de contribuição e os seguintes registros:

O tempo de contribuição até a data de 30/11/2014, foi de 20 anos, 11 meses e 26 dias.

No entanto, quando do início da sua incapacidade laborativa (DIL), referente à doença cardiopatia grave, em 2009, o autor não possuía qualidade de segurado.

Em que pese, o atual estado de saúde do autor, necessário é o estudo real das contribuições efetuadas pelo autor. O autor após o último registro na empresa "MUNICÍPIO DE UBATUBA", com data de admissão em 01/04/1997 e data de rescisão em 15/05/2000, mantendo a qualidade de segurado até 15/07/2001.

Após, por mais de 10 anos, o autor não mais contribuiu. Retorna ao RGPS somente em 01/05/2014 como contribuinte individual, inscrito sob n.º 1.055.495.670-2, recolhendo sobre o valor de R\$ 788,00 (um salário mínimo), com início na competência de 05/2014. É evidente que o autor retornou ao sistema RGPS já portando a doença (cardiopatia grave), como já declarado na petição inicial, bem como nos documentos consultados pelo Juízo e, principalmente, pelo teor do laudo médico judicial.

Assim, o início de sua incapacidade (DIL) - em 2009 - deu-se em um período que não mais detinha qualidade de segurado -, ou seja, a parte autora perdeu a qualidade de segurado em 15/07/2001. Assim, o autor não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado, pois na data de início de sua incapacidade como diagnosticada pelo perito médico judicial em 2009, a parte autora não mais possuía qualidade de segurado, reingressando apenas ao RGPS em 01/05/2014, quando já portava a doença incapacitante.

Tanto é verdade, que o autor em 10/10/2007 faz o pedido de benefício assistencial em razão de não possuir mais a qualidade de segurado. Conforme todos os documentos juntados pelo autor e os consultados pelo Juízo, forçoso é de declarar que a doença do autor, com relação a sua cardiopatia grave, é preexistente. Nada impede ao autor manter a sua contribuição previdenciária, visto que doença(s) não tida como preexistente, possam afetá-lo no período posterior ao seu retorno ao RGPS.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001022-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6313000326 - JOSE AUGUSTO GONCALVES (SP291146 - NILVA DUQUE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob nº NB 88/700.386.797-5 em 24/07/2013 (DER) que foi indeferido sob a alegação de que a "Renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento", conforme Comunicação de Decisão às fl. 14, da petição inicial.

Entende o autor que o indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação de incapacidade e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data de realização da perícia médica.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Foi realizada a análise socioeconômica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados e anexados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei?"

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, o autor conta atualmente com 67 (sessenta e seis) anos de idade, nascido em 31/03/1948. Assim, o quesito idade está devidamente comprovado.

Passo a analisar a sua vida socioeconômica.

O laudo sócio-econômico realizado em 08/10/2015 constatou que o autor reside em São Sebastião/SP, no bairro Canto do Mar, em "imóvel é próprio (com bastante unidade), situado em rua parte asfalto/terra, sem muro e portão de entrada. O periciando reside com companheira, filha e neto em quarto, cozinha e banheiro. Do lado do imóvel tem um cômodo com portão grande de madeira, coberto com brita, piso de terra, duas bicicletas infantis (quebradas), carrinho de mão, berço desmontado, prateleiras (várias ferramentas), fogão de quatro bocas, TV de quatorze polegadas (não funciona), vários pneus e aros de bicicleta, alguns bloco, enxada, pá, rastelo, caixa com garrafas, saco de ração, fios de luz, lata de tinta (vazia), escada, pedaços de madeira, mala de viagem, banheira de bebê, mangueira de água, colchão de casal e solteiro; segue quintal de terra, mato, banco, pedaços de madeira, blocos, etc; do lado sucatas: fogão de quatro bocas, tanquinho elétrico, máquina de lavar roupas (não funcionam) e pedaços de taboas; pequena área coberta com brita, piso de terra, mesa com três cadeiras e varal; cozinha coberta com laje sem acabamento, contra piso, parede sem reboco, pia com gabinete (pratos, garrafa térmica, copos, etc), armário (líquidificador), fogão de quatro bocas com botijão de gás, cama de solteiro com colchão (dorme a filha), duas cadeiras de plástico (roupas), prateleira (material de limpeza e mantimentos), máquina de lavar roupas, botijão de gás, armário (TV de quarenta polegadas e rádio) e cesto de lixo; rol; banheiro coberto com laje sem acabamento, contra piso, vaso sanitário, cadeira de plástico (papel higiênico e shampoo), toalhas penduradas na parede, chuveiro e cadeira; quarto coberto com laje, contra piso, cama de casal com colchão (dorme periciando e neto), cama box (dorme companheira), armário de alvenaria (sem acabamento), sapateira, mesa (shampoo e TV de quatorze polegadas), cadeira (caixa de roupas), banqueta (óculos) e prateleira (roupas, caixa de isopor e calçados. Nos fundos quintal descoberto com mato, pedaços de madeira, bloco, varal, balde com roupas, pia, caixa d'água, cachorro e várias sucatas. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em péssimas condições de conservação e razoáveis condições de higiene. Valor do imóvel é aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

O autor reside com

1. sua companheira, Sra. Mônica Edith Hora, com 56 anos de idade, solteira, recebe benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 87/544.277.996-9, no valor de R\$ 788,00, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO;
2. sua filha, Andréia Luiza Hora Gonçalves, com 25 anos de idade, solteira, cursou até o 1º ano do ensino médio, faz "bico" como manicure, recebe aproximadamente o valor de R\$ 150,00 ao mês, dependente química, não contribui com as despesas da casa; e,
3. seu neto, André Luiz Hora Gonçalves, com 07 anos de idade, solteiro, cursa o 1º ano em escola municipal no período da tarde e não recebe pensão alimentícia, pai recluso por tráfico de drogas.

O autor declara que sobrevive da renda de R\$ 200,00, realizando "bico" de eletricitista e da renda do benefício LOAS/Deficiente que a companheira Sra. Mônica Edith Hora recebe no valor de R\$ 788,00. A perita social apurou a renda per capita de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), com a renda do salário mínimo da companheira.

No entanto, este Juízo entende que a renda no valor de 01 (um) salário mínimo, recebida por sua companheira não deve integrar a renda per capita do núcleo familiar, conforme parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, é cristalino:

Art. 34. (...)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (Grifa-se)

Assim, a aposentadoria por invalidez da companheira, Sra. Mônica Edith Hora, não deverá ser computada na renda per capita da autora. A renda per capita apurada pelo Juízo é de R\$ 50,00 (cinquenta) reais; valor este muito abaixo daquele previsto na lei assistencial.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou inidôneo, tanto a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chanceia o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de seqüela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras

acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idoso e a situação de risco social em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado. Entretanto, entendendo que, tendo em vista que houve um grande lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo (DER) em 24/07/2013 e a propositura da demanda em 10/08/2015, mais de dois anos, sendo inoportuno averiguar se presente o um dos elementos necessários (além da idade), ou seja, a sua hipossuficiência em 24/07/2013, para concessão do benefício assistencial desde aquela data, sendo certo de que a partir do ajuizamento da ação, bem como da realização da perícia social, é que este Juízo ficou convicto dessa miserabilidade/hipossuficiência vivida pela parte autora.

Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação em 10/08/2015, motivo pelo qual impõe-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor de JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES, a partir de 10/08/2015, data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), este último referente à competência de Janeiro de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.824,63 (Quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados até Fevereiro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2016 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001017-03.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6313000329 - ANTONIO DA SILVA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/609.869.076-0 em 13/03/2015 (DER), sendo que o pedido foi indeferido sob o argumento de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial - (fs. 07).

Entende o autor que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, e requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial efetuada na especialidade neurologia, em 14/10/2015, verificou o perito no histórico que o autor "queixando-se de parestias de membro superiores tipo choque a aproximadamente um ano, apresentando piora de quadro clínico em 10/04/2014, antecedentes de traumatismo crânio encefálico evoluindo com cefaleia e tonturas esporádicas." No exame físico geral constatou o perito que o autor apresenta "tinel positiva a precursão de punhos bilateralmente, sinal de Phallen positivo, paciente consciente orientado no tempo espaço, ausência de sinais de irritação meningea, sem sinais localizatórios, Glasgow 15, pupilas isocóricas foto reagentes motricidade ocular extrínsecas e intrínsecas preservadas, pares craneanos NDN, sem distúrbios de marcha e equilíbrio." Exames realizados pelo autor: "ELM - Sinais de radiculopatia lombar crônica bilateral acometendo raízes de L4L5, TC de coluna Cervical - Espôndilo disco artrose cervical, protrusão discal postulo mediana em C3C4/C4C5, Tc de coluna lombar - Espôndilo artropatia facetária lombo sacro, abaulamento discal L4L5, protrusão discal L5S1". Medicações em uso: "Torvol, Diprosan, Zider e Vertix". Conclui o i. perito que o autor é portador de "Síndrome do Tunnel do Carpo", estando parcial e temporariamente incapacitado para a vida laboral e habitual, desde "2014", conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames e atestados/laudos médicos apresentados, bem como do próprio relato do autor.

Passo a analisar a sua qualidade de segurado.

Verifico que o autor possui vários registros no sistema RGPS, com o primeiro vínculo em 03/09/1979 na empresa "JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. ME". A Contadoria do Juízo, elaborou a contagem do tempo de contribuição do autor:

Assim, o seu último vínculo laboral foi na empresa "ASSOCIAÇÃO MAD CABRINI ROSIMARY LTDA. ME", nos seguintes períodos: de 02/02/2009 a 09/04/2010; de 18/10/2010 a 22/01/2014; e, de 03/02/2014 a 31/03/2014. Após, manteve a contribuição como contribuinte individual, inscrito sob nº 1.200.630.672-5, nas competências de 01/10/2014 a 28/02/2015. O tempo apurado de contribuição do autor até a data de 28/02/2015 foi de 27 (cinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, com 340 (trezentas e quarenta) contribuições, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/04/2017. A perícia médica judicial (neurologia) determinou que o início da incapacidade da parte autora deu-se em 2014, comprovando-se que neste período, o autor possuía efetivamente a carência cumprida, bem como a qualidade de segurado.

Determino, assim, que o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/609.869.076-0, deve ser concedido desde o seu requerimento administrativo em 13/03/2015, visto que a incapacidade acometia a parte autora desde aquela data.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/609.869.076-0, a partir de 13/03/2015, data do requerimento do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.070,21 (Um mil, setenta reais e vinte e um centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.160,10 (Um mil, cento e sessenta reais e dez centavos), referente à competência de Janeiro de 2016, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.236,75 (Treze mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até Fevereiro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001020-55.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6313000328 - MIGUEL JORGE DE OLIVEIRA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL JORGE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o benefício ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/610.515.703-0 em 14/05/2015 (DER), que foi indeferido sob a alegação de "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada em exame realizado pela perícia médica o INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual", conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial (fs. 10).

Sustenta o autor que o indeferimento do benefício pelo INSS, foi indevido e requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o

benefício ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

A perícia judicial efetuada na especialidade ortopedia, em 27/11/2015, refere nos dados pessoais e no histórico que o autor, com 66 anos de idade, casado, com escolaridade 4ª série do ensino fundamental, exerce a profissão de pedreiro. Relata que em meados de 2014 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo artrose, tratada com medicamentos; não fez fisioterapia. Refere que no início de 2015 apresentou dores em ombros direito e esquerdo, com dificuldade em erguer pesos. Foi diagnosticado como sendo bursite, tratada com medicamentos. Não fez fisioterapia. Refere que desde 08/2014 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Clonazepam 5 mg e Prednisona 5 mg. Relatório médico que trouxe datado de 05/06/2015 indica doenças:

CID 10: M 75-4, M 81-2, M 65-8, M 54-8 e M 54-5...". No exame físico atual atesta o perito que o autor comparece à sala de exames "deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombosacro; flexão do tronco até 80°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Lasgue positivo bilateralmente em 45° (negativo é o normal). Ombro direito com: Rotação interna: 25° (normal é de 60 a 90°); Rotação externa: 60° (normal é de 80 a 90°); Extensão: 45° (normal é de 45 a 60°); Flexão: 25° (normal é de 160 a 180°); Adução: 45° (normal é de 45 a 70°); Abdução: 30° (normal é de 170 a 180°). Ombro esquerdo com: Rotação interna: 15° (normal é de 60 a 90°); Rotação externa: 30° (normal é de 80 a 90°); Extensão: 30° (normal é de 45 a 60°); Flexão: 25° (normal é de 160 a 180°); Adução: 30° (normal é de 45 a 70°); Abdução: 45° (normal é de 170 a 180°). Demais articulações normais." O autor apresenta exames complementares no dia da perícia: "Ultra-sonografia de ombros datada de 05/2015 mostrando a presença de sinovite bicipital. Densitometria óssea datada de 02/2015 mostrando a presença de osteopenia. Tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra datada de 08/2014 mostrando a presença de osteoartrite." Discussão: "De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: 1. Periartrite de ombros - M 75-9; 2. Lombociatalgia - M 54-4. Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora ou com remissão total do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva." Conclui o i. perito que o autor é portador

"Periartrite de ombros e lombociatalgia", estando total e temporariamente incapacitado para a vida laboral e habitual, desde "06/2015 (relatório médico)", conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Passo a analisar sua qualidade de segurado.

Em consulta realizada no PLENUS/DATAPREV, bem como a planilha e o parecer da Contadoria do Juízo, verifico que a parte autora teve o seu primeiro registro no sistema RGPS como segurada especial em 03/12/1996:

O seu último registro foi na empresa "ILMAR MARTINS", com data de admissão em 03/01/2013 e sua última remuneração na competência de 12/2014. Tendo em vista que a perícia judicial na especialidade ortopedia, após avaliação médica, concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade laboral desde 06/2015, comprovado está a sua qualidade de segurado na data da sua incapacidade (DII).

O autor possui tempo de contribuição até 23/01/2015, de 06 anos, 07 meses e 22 dias, com 80 contribuições, mantendo-se na qualidade de segurada até 15/03/2016, conforme planilha e parecer da Contadoria do Juízo, anexada aos autos virtuais, que passa a fazer parte integrante da sentença.

Assim, o benefício auxílio-doença NB 31/610.515.703-0 deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo em 14/05/2015 (DER), visto que a incapacidade acomete a parte autora naquele momento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido com relação ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, bem como o auxílio-acidente de qualquer, eis que não estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento de tais pedidos; e,

2. PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/610.515.703-0, a partir de 14/05/2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 942,66 (Novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 999,50 (Novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), referente à competência de Janeiro de 2016, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 04 (quatro) meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliá-lo o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 9.327,53 (Nove mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados até Fevereiro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

Juizado Especial Federal Cível Adjunto Catanduva
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL
Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 23/02/2016 a 23/02/2016
Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROTOCOLO DAS VARAS

Nº Doc	Data/Usuário Cadast. Assunto	Data/Usuário Cancel.	Cadastro
		Destino	Manual
6314000003	23/02/2016/RLUIS		S
	PROCESSO: 1000038-37.2015.8.26.0400 (1577/2015) ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL - CATANDUVA/SP REQUERENTE: HUDSON APARECIDO ROCHA NEGRÃO ADVOGADO: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO OAB/SP: 186023 REQUERIDO: MRV MRRLXIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA E	JEF CATANDUVA	

OUTRO ADV.: ASSUNTO:
INTERPRETAÇÃO/REVISÃO
CONTRATO C V
23/02/2016/RLUIS

631400004

PROCESSO: 1008184-
95.2015.8.26.0132 (19/2015) ORIGEM:
2ª VARA CÍVEL - FORO DE
OLÍMPIA/SP REQUERENTE: HAIDEE
VIEIRA DINIZ ADVOGADO:
FERNANDO APARECIDO BALDAN
OAB/SP: 58417 REQUERIDO:
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS ADV.: ASSUNTO:
APOSENTADORIA POR IDADE (ART.
48/51)

JEF CATANDUVA

S

Total de Documentos: 2

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a reposição da ação pelo sistema de peticionamento online dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, os documentos constantes dos autos físicos poderão ser retirados no Setor de Protocolo e Distribuição deste Fórum da Justiça Federal, para utilização na reposição e guarda, devendo-se notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução 1067983/2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000193

ATO ORDINATÓRIO-29

0001752-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001157 - MARAISA VILIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação dos documentos mencionados na petição anexada em 28/01/2016. Prazo: 10 (dez) dias

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000194

ATO ORDINATÓRIO-29

0000062-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001156 - APARECIDA CASONI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente do feito acima identificado para que esclareça o pedido da inicial, tendo em vista o resultado da pesquisa mostrar que o benefício objeto da ação permanece ativo, conforme documentos anexados no processo. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000195

ATO ORDINATÓRIO-29

0001585-50.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001169 - MARISA GARCIA GONZAGA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que traga ao presente feito o exame médico especificado pelo Ilustre Perito do Juízo, conforme comunicado anexado em 23/02/2016. Prazo: 60 (sessenta) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000196

ATO ORDINATÓRIO-29

0001101-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001164 - ROMUALDO VERONESE ALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre eventual concordância dos valores depositados em conta corrente pela CEF, bem como quanto à eventual satisfação do crédito, visando a extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000197

ATO ORDINATÓRIO-29

0004191-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001163 - CAMILA APARECIDA TRAVAGINI (SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) PAULO SERGIO

MESQUITA (SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que atente-se quanto ao ato ordinatório exarado em 15/10/2015 (publicado em 20/10/2015). Prazo: 30 (trinta) dias, para manifestação sobre a satisfação do crédito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000198

ATO ORDINATÓRIO-29

0000204-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001147 - GILMAR RIBEIRO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000199

ATO ORDINATÓRIO-29

0001062-04.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001158 - ROSE CRISTINA FERRANTI (SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 14 de Março de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000200

ATO ORDINATÓRIO-29

0001274-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001165 - HUGO GABRIEL GUASQUI DOS SANTOS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000201

ATO ORDINATÓRIO-29

0000052-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001162 - LEANDRO DA SILVA NUNES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATIC DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que providencie: 1) o aditamento da inicial, tendo em vista que o autor completou 18 anos e não precisaria de representante, ou, a juntada de documentos que comprovem a sua interdição; 2) cópia do indeferimento administrativo e 3) cópia legíveis e com datas recentes dos documentos que acompanharam a inicial. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000202

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000123

ATO ORDINATÓRIO-29

0009837-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001217 - SILVIA MEDRADO DOS SANTOS (MT013313 - MAX LEONARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001014-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001222 - ODAIR GERMANO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
0001045-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001221 - ROBERTO APARECIDO DE FRANCA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0001007-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001220 - ANTONIO LUCIO VALDIR DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001013-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001218 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001043-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001219 - MARIA APARECIDA CANDIDO (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)
FIM.

0001042-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001223 - TEREZINHA ROMAO DA COSTA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP204051 - JAIR POLIZEL)

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000124

DECISÃO JEF-7

0000908-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002785 - JOSUE LEITE PIRES (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a filho maior inválido se faz necessário comprovar a invalidez antes do óbito do segurado.

Para tanto, essencial a realização de perícia médica e dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000921-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002788 - FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2. Designo audiência de instrução para 11/07/2017 às 16:05 horas

0006603-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002752 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma temporária desde 01/2015 (concessão do auxílio doença).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 30/01/2015 a 31/05/2015, conforme cnis anexado aos autos, logo, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício cessado, portanto, deverá ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 609.422.450-0 da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). DIP 01/02/2016. Oficie-se

0006029-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002700 - ELTON CARLOS MENDES BUENO (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma total e temporária desde 07/2014 (concessão do auxílio doença).

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício cessado, portanto, deverá ser concedido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). DIP 01/02/2016. Oficie-se

0000947-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002813 - THAYLLA VITORIA BERNARDO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso supera o limite regulamentar para concessão do benefício. Eventual verificação da inadequação do requisito ao caso concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006203-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002703 - LOURIVAL SALVADOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o perito médico apesar de ter informada a existência de incapacidade total e temporária não conseguiu especificar a data de início do benefício.

Resalte-se, ainda, que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Adriana Salvador Itu - ME desde 02/05/2014, com última remuneração em 01/2016.

Ante a ausência de fixação da data de início da incapacidade e a existência de vínculo empregatício com contribuição previdenciária, há necessidade de uma análise mais profunda a respeito da concessão do benefício, o que não é possível em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de declaração do empregador informando os dias efetivamente trabalhados e se houve uma prestação de serviço plena ou com limitação, bem como eventuais documentos médicos não apresentados que auxiliem o perito na fixação da data de início da incapacidade.

Decorrido o prazo com ou seu cumprimento, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar informando se, a partir dos documentos médicos apresentados, exame físico e seus conhecimentos sobre a enfermidade, é possível afirmar que o autor já estava incapacitado em 20.01.2015.

Lembro ao perito que a fixação, ainda que aproximada, da data de início da incapacidade, é essencial ao julgamento do processo.

Com a juntada, ciência às partes. Por fim, voltem conclusos para sentença.

Intime-se

0006182-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002705 - JORGE LUIZ SANTANA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa, essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0006383-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002708 - VANDA MARIA JORGE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma parcial e temporária desde 04/2015 (concessão do auxílio doença).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 05/12/2014 a 30/04/2015, conforme cnis anexado aos autos, logo, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício cessado, portanto, deverá ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 608.831.020-4 da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). DIP 01/02/2016. Ofício-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000907-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002784 - JOSE LUIZ CALDERON (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000937-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002807 - ANDRE PEREIRA (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000946-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002812 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0017590-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002799 - MARCO ANTONIO THOMAZ DE AQUINO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): NOEMIA THOMAZ DE AQUINO. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20150002889R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 1700130535176 em favor de NOEMIA THOMAZ DE AQUINO, CPF nº 128.651.358/88.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício

0002650-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002993 - REGINALDO GERALDO SILVA DOS SANTOS (SP185700 - VAGNER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a União Federal não esta no polo passivo da ação, reconsidero a determinação para sua citação, que constou por equívoco da decisão de 04/05/2015 (termo nº 6315011692/2015).

Intime-se

0006460-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002751 - ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma total e temporária desde 03/2015 (concessão do auxílio doença).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 24/07/2012 a 24/12/2014, conforme cnis anexado aos autos, logo, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício cessado, portanto, deverá ser concedido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). DIP 01/02/2016. Ofício-se

0000933-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002802 - DAIANE DIAS CRUZ (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CPTS.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- requerimento administrativo legível.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0000924-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002790 - JOAREZ MAGALHAES DE ALMEIDA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0000944-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002810 - LUCINEIDE BERTOLLA SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0007293-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002889 - JOAO BATISTA RAVAZOLI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que o recurso do INSS é tempestivo uma vez que APRESENTADO em 22/07/2015, antes do termo final do prazo recursal (10/09/2015).

2. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

3. Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0000953-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002817 - JOSE ESTERGENE SCOMPARIM (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o adicional de 25% é previsto em lei apenas para o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo certo que sua extensão a outros benefícios não pode ser concedida nesta análise inicial.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado, bem como análise acurada da documentação.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0012003-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002702 - MARIA ELIZA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o perito médico não reconheceu a existência da incapacidade, logo, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0000785-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002760 - ZENEIDE ATAIDE (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o polo ativo da presente ação, para conste IZABEL MARIA DE PAULA, como corrê.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Citem-se, expedindo-se carta precatória se necessário.

Intimem-se

0006349-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002706 - CONSTANCA MARIA VASCONCELOS TORRES (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma temporária desde 17/04/2015 (concessão do auxílio doença).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 20/06/2012 a 22/04/2015, conforme cnis anexado aos autos, logo, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício cessado, portanto, deverá ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 551.850.544-9 da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). DIP 01/02/2016. Ofício-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000934-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002803 - EDNILSON APARECIDO DO ROSARIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000926-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002792 - MARIA ELIZA PAULA DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000927-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002793 - NELSON VIEIRA FILHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000925-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002791 - RAFAEL RIBEIRO VIANNA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0011935-70.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002845 - ANTONIO DOS SANTOS (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora maneja a presente demanda objetivando cancelamento de desconto realizado pelo INSS em seu benefício, tendo o juízo proferido sentença julgada "(...) parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DOS SANTOS, para afastar as alegações de decadência e prescrição, nos termos do artigo 103 A, da Lei 8.213/91, e para determinar, dentro dos limites do pedido, nos termos do artigo 460 e parágrafo único, a inexigibilidade do débito e, por conseguinte, a cessação dos descontos sobre os proventos da parte autora. (...)”

O acórdão, transitado em julgado, negou provimento da parte ré, condenando-a nos seguintes termos: "(...) Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. (...)”

Na fase executiva, o patrono da parte autora, calculou o valor da verba sucumbencial embasado no valor da causa atualizado, acrescentando juros, requereu a expedição de RPV.

Instado a apresentar manifestação, o INSS quedou-se inerte.

Decido.

Considerando que o feito tem por objeto obrigação de fazer, a verba sucumbencial recair sobre o valor da causa (página 13 da petição inicial).

Ainda que o INSS não tenha se manifestado sobre o valor pleiteado, verifico que a petição não veio acompanhada de planilha que indique a forma de cálculo do valor apresentado, indicando o valor principal e juros.

Diante disso, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente referida planilha.

Após, voltem conclusos

0006023-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002699 - MARIA HELENA MIRANDA GOMES SOUZA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que existe a incapacidade laborativa de forma parcial e temporária desde 11/2014 (concessão do auxílio doença).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 11/12/2014 a 09/01/2015, conforme cnis anexado aos autos, logo, na data da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, além do que está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O benefício cessado, portanto, deverá ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 608.889.970-4 da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). DIP 01/02/2016. Ofício-se

0000955-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002819 - MARIA APARECIDA BERTOLDO DE SOUZA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0000913-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002787 - ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) JESSICA MIRANDA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000942-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315002809 - EDSON CARLOS RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

2. A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período laborado de 01/10/1986 a 05/03/1997, mas não acostou formulário. Todavia, para comprovar a exposição a agente nocivo ruído, se faz necessário acostar formulário PPP ou laudo técnico. Dessa forma, intime-se a parte autora acostar cópia do formulário PPP ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006393-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002746 - SANDRO JORGE FRANCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.939.835-8 a partir de 07/04/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.
A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.
O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0006390-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002709 - MANOEL BATISTA DE MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.919.395-0 a partir de 23/05/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.
A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.
O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0006395-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002750 - ARGEMIRO PEDRO DOS REIS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.657.814-5 a partir de 09/06/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/02/2016.
A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.
O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).
Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0014645-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315003018 - CIDAIR BERCI DE OLIVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000125

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006645-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002905 - MARCOS ALVES DE SOUZA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0007164-10.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002903 - MARIA DA PAZ BARROS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0005514-25.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002907 - JOAO NEVES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0008885-94.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002902 - MARIA EVA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0005522-02.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002906 - SAMUEL PAULINO DOS OUROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0006788-24.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002904 - LUZINETI AURELIANO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 FIM.

0000909-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002971 - MARCIA REGINA GONZALES SANT ANNA CATTANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010140-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002964 - ILENI REGIS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0008644-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002693 - CELINA FRANCISCA RIBEIRO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0002500-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002694 - SEBASTIANA GODINHO DE CAMARGO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 FIM.

0000936-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002806 - VANDERLEI PINTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0003835-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002911 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação apresentada pela parte autora em 17/02/2016 e os documentos constantes dos autos, determino o cancelamento da perícia agendada com o médico neurologista e designo perícia médica para o dia 31/03/2016, às 08:00 horas, com perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005039-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002957 - PAULO MATIAS DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0009988-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002956 - OLIVIA GONCALVES BATISTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0002098-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002958 - NIVALDO OLINDO DA LUZ (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0017717-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002954 - APARECIDA VIEIRA LEITE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0001234-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002796 - MARIA DE LOURDES ALBA MURAYAMA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0001151-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002959 - MARCO ANTONIO RODRIGUES PIAO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 0019141-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002952 - ERIC RAFAEL DA SILVA SANTOS (SP356663 - EDSON DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
 FIM.

0000935-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002805 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0003715-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002707 - ROSANGELA VIEIRA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro ao autor e à corré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se

0006270-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002677 - TEREZINHA MARTINES FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de preclusão, para apresentação do contrato de prestação de serviços mencionado na petição, uma vez que tal documento não consta dos autos.
Intimem-se

0004841-66.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002978 - JOANA DE SOUZA LIMA DE MACENA (SP291878 - MAURO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, houve homologação por sentença do acordo subscrito pelas partes.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

A parte autora foi intimada a se manifestar a respeito do valor depósito.

Desse modo, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

Após a expedição do mandado, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0008349-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002770 - INACIO DE CAMARGO FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos.

Intimem-se

0011328-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002695 - DORALICE MENDES DE QUEIROZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora, redesigno perícia com a Dra. Mariana Anunciação Saule para 18/03/2016 às 09:30 horas

0011995-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002969 - MARIA FATIMA DA SILVA CARDOSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o impedimento do perito anteriormente nomeado conforme comunicado anexado em 18/02/2016, redesigno a perícia médica para o dia 06/04/2016, às 14:00 horas, com a clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

A perícia será realizada na nova sede deste fóro, na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0000890-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002778 - MÁIRA DE CAMPOS ASSAF (SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0007902-95.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002985 - PERICLES PINHEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da petição do réu para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos nos termos informados pelo INSS.

Intimem-se, cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0009741-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002992 - LINDAURA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000680-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002768 - PAULO RICARDO DEL OSPEDALE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004812-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002697 - GENI PEREIRA RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória

0000940-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002808 - DEOCLECIO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia

0005386-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002983 - LETICIA CRISTINA SOARES (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria

0008200-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002766 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora notificada nos autos suspendo o processo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), e, se o caso, procuração ad judicium.

Intimem-se

0002738-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002886 - JOSE MANOEL DE MORAES NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que corrija a RMA nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Intimem-se

0009026-84.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002855 - BENEDICTO TAVARES DE LIMA (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 15/02/2016: Nada a apreciar, tendo em vista que a decisão anexada em 26/01/2016 já retificou o erro material do acórdão.

Intime-se

0004935-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315003014 - ADINA APARECIDA SBRISSA BERTACO (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguardar-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo. Intime-se

0000258-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002755 - JOANA MORAES DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se o habilitando para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, "[...] documento expedido pelo setor de inativos do Ministério da Saúde, que não há outro (a) pensionista habilitado como dependente (ex-companheiro, ex-marido, netos, etc.) [...]", conforme a manifestação da União.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0019030-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002710 - EMERSON VIOLIN JUNIOR (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005240-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002728 - MARIA LUCIA SILVA GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005237-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002747 - MARCO ANTONIO NANTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005655-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002893 - LUZIA SANTOS DE SOUZA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008791-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002718 - ALEXANDRE VAJMAN FERREIRA DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) TEREZINHA GALVANI (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

0002905-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002894 - ARMANDO ALVES XAVIER (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003487-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002737 - TEREZINHA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004139-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002735 - ANTONIO LOPES SOARES (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005927-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002727 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007908-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002723 - ALDA BRITO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005004-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002748 - TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012233-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002714 - LUIZ GOMES SILVA (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004982-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002731 - CONCEIÇÃO MATIAS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004889-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002732 - PRISCILA CRISTINA COU TO BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005017-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002730 - MARISA GEDI CASARI (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006139-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002726 - VANESSA KERLE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010239-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002717 - NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008611-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002720 - APARECIDA DE FRANCA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008380-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002722 - EDISON DE OLIVEIRA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010281-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002716 - MARIA INES MEIRA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000568-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002745 - JOSIAS FIGUEIREDO (SP364678 - CESAR MAXIMIANO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

0007607-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002724 - ANIBAL PAULINO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003027-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002740 - SONIA SUMIE SIBUYA (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004219-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002733 - JAMIL DOS SANTOS ROSA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008581-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002721 - SELMO JULIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017781-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002712 - CROILDE APARECIDA CAMPANELLI (SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002661-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002742 - ROBERTO GREGORIN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018276-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002711 - EVA MARIA BRACCA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010544-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002715 - LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) APARECIDA DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003060-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002739 - MARIA ANTONIA DE ABREU (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003934-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002736 - WOLNEY SCHEUER (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004199-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002734 - DANIELE OTTO HUNGRIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012914-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002713 - APARECIDO OSVALDO DE MATTOS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001385-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002749 - ADIP SALOMAO JUNIOR (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001462-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002744 - VILMA CANDIDA RUFINO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006922-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002725 - GABRIELA FERNANDES DA COSTA (SP343836 - MURILLO RASZL CORTEZ) LORENA VITORIA FERNANDES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008714-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002719 - ERICA TAVARES DE ALMEIDA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003480-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002738 - IRANI FRANCISCA SOARES MARCONDES (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001572-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002743 - CICERO EUPRASIO LEITE NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002903-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002741 - JOAO CARLOS MUNHOZ (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005077-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002729 - JORISALDO APARECIDO PIVETA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000853-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002405 - GENILSON FERREIRA DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia integral da CTPS

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

0013206-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002998 - OSMAR CORSATO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquive-se.

0003455-98.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002687 - NIVALDO SALINAS VARGAS (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000714-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002691 - VALDECIR RODRIGUES (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008108-12.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002826 - ROSELI MARIA PÁSCOLI FURLANES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos, verifico que a ré cumpriu o acordo firmado através de depósito em conta corrente da parte autora.

Dessa forma, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção à execução.

0014956-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002977 - HELOISA CAMPREGHER GARCIA DE CARVALHO (SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014576-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002976 - LUCIANE DILLENBURG (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

FIM.

0007341-42.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315003013 - VALTER PACHECO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados de acordo com o decidido nos autos, observando-se a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Intimem-se

0000665-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002896 - FABIANO DE SOUZA E SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior (apresentar comprovante de endereço atualizado), sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

0000315-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002764 - APARECIDO DE OLIVEIRA SOUTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, nesta caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juízo o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Não havendo renúncia, ultrapassado o valor de alçada eventual sentença proferida será nula, considerando que proferida por Juízo incompetente.

Intimem-se

0000948-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002814 - SANTA DE KATIA MORENO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. O INSS indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurado, mas consta nos autos e no sistema CNIS contribuição de 2012 a 12/2015 sob o código 1929, o qual é direcionado para segurado "baixa renda". Dessa forma, intimem-se a parte autora a comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela

0011835-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315003025 - GERALDO MENDES PEREIRA JUNIOR (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS informando o cumprimento da tutela deferida por este Juízo. Intimem-se

0000318-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002683 - LIDIA ANTONIO CARVALHO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimem-se a parte autora a acostar o comprovante de residência, haja vista que a petição veio desacompanhada do documento especificado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0000371-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315003007 - ANDERSON DARIUS VIEIRA SCHIAVI (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora, redesigno perícia com Dr. João de Souza Meirelles Júnior para 29/03/2016 às 09:30 horas.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0005442-38.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002908 - VALDIRENE RAMOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juízo Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, o valor da sucumbência também ficará limitado, conforme acórdão transitado em julgado. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar a representação processual, devendo possuir poderes para renunciar.

2. Intimem-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0001005-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315003011 - JOAO CARLOS LUVISON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000945-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002811 - ANTONIA OLIVIA DELLA TERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000932-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002797 - SILVANA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0018615-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315003001 - HELIO BONIFACIO DE MORAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Após, venham os autos conclusos para sentença

0000290-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002821 - NIVALDO VICENTE DE ALMEIDA (SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade clínica geral.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial ortopedista, designo perícia médico-judicial na especialidade clínica geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 06/04/2016, às 13h30min, com a médica perita Dra. Tânia Mara Ruz Barbosa.

Na ocasião da realização da perícia, a parte autora poderá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de Precatório.

Intime-se a parte requerida para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000993-20.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002961 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008294-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002962 - MANOEL SANT ANA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0010464-82.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002921 - JOSE ROBERTO PERES ARJONA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0017444-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002947 - BENEDITO ORESTES (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010706-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002861 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARIINI)

0000659-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002771 - AGUINALDO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010705-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002863 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000623-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002772 - JOSE LOURENCO DA CUNHA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000950-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002815 - CARLOS BARBOZA DE ARAUJO MORAIS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0003012-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002681 - RITA FRANCISCA DA COSTA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a manifestação da Contadoria deste Juízo sobre o afirmado pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na presente ação, houve homologação por sentença do acordo subscrito pelas partes.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

A parte autora foi intimada a se manifestar a respeito do valor depósito, mas não apresentou manifestação.

Desse modo, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

Após a expedição do mandado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004920-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002979 - ELENICE JACOB LETTE (SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0007900-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002980 - MARCOS DE ALMEIDA MARTINS (SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA, SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

FIM.

0010840-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002769 - SEVERINO CRUZ ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se

0005680-91.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002895 - JOSE ROBERTO DE QUEIROZ NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos mencionados pela parte autora, sob pena de preclusão.

Intime-se

0004197-89.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002682 - MARCIANO DA CONCEICAO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 16/02/2016: Nada a apreciar, tendo em vista que a habilitação já foi apreciada e o cadastro providenciado no sistema processual informatizado.

Aguarde-se o comunicado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região quanto à conversão do RPV.

Intime-se

0009972-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002924 - RAFAELA SILVA DUARTE (SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X LUCIMARA GALEOTTI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0007084-80.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002939 - EDVALDO MOREIRA (SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação e elaboração de parecer levando em conta os cálculos apresentados pela parte interessada

0010853-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002704 - MATHEUS SOUZA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0012290-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002995 - APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora não conseguiu agendar junto ao INSS para retirar a certidão de tempo de serviço, determino a expedição de ofício ao INSS para que forneça a cópia da contagem de tempo de serviço referente a aposentadoria por idade no prazo de 45 dias

0011313-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002822 - ADRIANA IRA SIMOES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito clínico geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial clínico geral, designo perícia judicial na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 17/03/2015, às 14h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Na ocasião da realização da perícia, a parte autora poderá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades ortopédicas.

Intimem-se

0000720-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002910 - APARECIDA MARIA DAS DORES LEME (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0009899-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002767 - CLAUDINEI MANTUANELI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0005913-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315003023 - SEBASTIAO ANESIO DE GOES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o ofício apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados de acordo com o decidido nos autos, observando-se a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Intimem-se

0003993-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002686 - JOÃO LUIZ ALVES FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que os valores recebidos por meio da RPV expedida pelo Juízo da 1ª, 2ª e 3ª Vara Federal de Sorocaba não se refere ao objeto da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se

0003827-13.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002850 - CLAUDEMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA, SP235144 - RENATA SCARPELLINI MANDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Tendo em vista que o RPV foi expedido em favor de patrono diverso do requerido pela parte autora, determino o cancelamento do RPV nº 20150004724R. Oficie-se:

1.1. Ao banco depositário, Caixa Econômica Federal, para bloqueio dos valores depositados por meio do RPV nº 20150004724R, conta nº 3968005000478655.

1.2. Ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para as providências que se fizerem pertinentes.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor dos honorários tendo por base 10% do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos, dê-se ciência às partes. Não havendo impugnação, deverá ser expedido o RPV em favor do advogado da parte autora, Dr Marcio Pereira da Silva - OAB/SP 265.588.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício

0006847-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002990 - MARIA MADALENA ELIAS VASSI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS (AADJ), por oficial de justiça, a fim de encaminhar cópia da contagem de tempo de serviço referente ao requerimento administrativo n. 173.700.223-7, no prazo de 45 dias

0010142-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002965 - WILSON OSIRO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 264,15 (duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0000666-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002684 - SUZI HATSUE PERINI TANENO SATO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a comprovar a relação de parentesco com o titular do comprovante de residência anexado aos autos ou apresentar declaração de residência assinado pelo titular, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0001819-68.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002950 - SERGIO MATTAVELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que já houve o cumprimento do Acórdão, através do ofício expedido pela Turma recursal, archive-se os autos

0017255-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002891 - GERVASIO MARTINS DE ANDRADE (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do comunicado recebido do Juízo da Comarca de Cidade Gaúcha/RS informando a designação de audiência para 16/05/2016, às 16:15 horas, perante aquele Juízo deprecado.
Intimem-se

0000954-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002818 - JOAO LINO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- cópia integral da CTPS, se houver

0000911-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315002786 - GENIZETE DE ASSIS (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.089/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, **NO QUE COUBER**:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000803-63.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RAMPAZZO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-48.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANEIDE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP140022-VALDETE DE MOURA FE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0000805-33.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-18.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-03.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI D AMATO
ADVOGADO: SP159750-BEATRIZ D'AMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/07/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000808-85.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBER MARCIANO FERNANDES
ADVOGADO: SP312652-MARCELO DE MIRANDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 16:30:00

PROCESSO: 0000810-55.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MERLO
ADVOGADO: SP245335-MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-40.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY CHAVES VENTURA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 16:45:00

PROCESSO: 0000812-25.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-10.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MENDES MASS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000814-92.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2016 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000815-77.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SERGIO DE BARROS
ADVOGADO: SP285141-ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-62.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS ALARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 17:00:00

PROCESSO: 0000817-47.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE NEVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2016 15:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000818-32.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2016 15:45:00

PROCESSO: 0000819-17.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SIMAO
ADVOGADO: SP336934-ALANN FERREIRA OLIMPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-02.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELIN DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000821-84.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CONEGLIAN BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-69.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR ORSINI SILVA
ADVOGADO: SP352970-WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-54.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-39.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-24.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUSCO
ADVOGADO: SP255768-KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0000827-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE LIMA GOMES
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000829-61.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO BEZERRA
ADVOGADO: SP301764-VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-46.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO APRIGIO DE LIMA
ADVOGADO: SP365742-GISELE DOS REIS MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-31.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANSEN APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2016 16:30:00

PROCESSO: 0000832-16.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BONFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/07/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000834-83.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLENE BRAZ PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/07/2016 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2016

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000515-15.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-97.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP228239-MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-82.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONISETI DA SILVA PAIM
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-67.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FELIZARDO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-52.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-37.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERCI GONCALVES LEITE
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-22.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-07.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CONCEICAO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MG141178-SUELI CRISTINA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-74.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ROSA DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-59.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADNAN DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-44.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-29.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SCHIARELI
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-14.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA VENANCIO DA SILVA (MENOR)
REPRESENTADO POR: LORRUAMA VENANCIO FEITOZA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-81.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO GROU
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-66.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA DE FATIMA PAULINO
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-51.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-36.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-21.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-06.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELEIDE DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-88.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE LACERDA (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-73.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MARQUES JESUINO
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-58.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-43.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-28.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP200538-RENATO VITORINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-13.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AGUIAR BORGES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-95.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS VENANCIO
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-80.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI GABRIEL
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-65.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GOMES
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-50.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA MARIA TARANTELI
ADVOGADO: SP288451-TIAGO DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-35.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON SOUZA BARBOZA
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-20.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR GONCALVES
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-05.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA QUIRINO
ADVOGADO: SP273742-WILLIAM LOPES FRAGIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-87.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DUARTE
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-72.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-57.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA ORTIZ (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-42.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-27.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-12.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ROBERTA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP262433-NEREIDA PAULA ISAAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-94.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-79.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-64.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-49.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DUARTE GONCALVES
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-34.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-19.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZ MARIA CELESTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-04.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-86.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DIES SESTARI
ADVOGADO: SP358299-MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-71.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONZELI
ADVOGADO: SP278792-LEONARDO PEREIRA BALIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-56.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEKER JUNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-41.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-26.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP278792-LEONARDO PEREIRA BALIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-11.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001908-76.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000893 - CARMEN LUCIA GERALDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Via de consequência, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Deixo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004522-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015409 - SIRLEI BARBOSA PLACIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004473-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014882 - ALZIRA PAIVA RAMOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

0001631-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001917 - JOSE DONIZETTI PERON (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000694-50.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015517 - MACIEL MARTINS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Providencie a secretaria traslado desta sentença para o processo sob o nº0002602-75.2014.403.6318 (aposentadoria por invalidez).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000229-08.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001243 - VALTERCI RODRIGUES VALLIM (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA	03/06/1992	28/04/1995
--------------------------------	------------	------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA	29/04/1995	07/04/1999
--------------------------------	------------	------------

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000592-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001105 - JOAO ALVES BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

VIAÇÃO COMETA S/A	15/09/1980	20/11/1984
-------------------	------------	------------

TRANSPORTADORA SIMIONE LTDA	02/05/1988	01/09/1989
-----------------------------	------------	------------

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001906-09.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015434 - BENEDITO CAETANO DA SILVA FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

1) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CORTUME ORLANDO LTDA Esp	01/03/1980	11/07/1986
--------------------------	------------	------------

CORTUME ORLANDO LTDA Esp	01/08/1986	15/06/1990
--------------------------	------------	------------

CORTUME ORLANDO LTDA Esp	03/07/1990	28/04/1995
--------------------------	------------	------------

QUIMPROL BENEFICOUSOS LTD	Esp	25/09/2009	07/04/2011
---------------------------	-----	------------	------------

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 30/09/2013, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

3) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000339-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001247 - EDSON LOPES DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	Esp	05/10/1987	31/01/1990
AMAZONAS PROD. P/ CALÇADOS LTDA	Esp	01/02/1990	28/02/1991
COMPONAM COMP. P CALÇADOS LTDA	Esp	04/03/1991	12/05/1992

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000238-03.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017581 - NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

TONI SALLOUM & CIA LTDA	01/01/1976	27/01/1981
TONI SALLOUM & CIA LTDA	04/02/1981	01/10/1984
TONI SALLOUM & CIA LTDA	15/10/1984	01/10/1986
TONI SALLOUM & CIA LTDA	02/02/1987	10/12/1988

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001911-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000797 - MARIA HELENA VITORIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício da autora:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

FACURI E CIA LTDA - EPP	08/09/1994	30/04/2003
FACURI E FORONI LTDA - EPP	02/05/2003	30/05/2006
FACURI E CIA LTDA - EPP	01/06/2006	12/12/2013

b) conceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a partir da DER em 12/12/2013;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/12/2013 e a data da efetiva concessão do benefício.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001861-05.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016498 - JOAO GOULARTE DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

ABDALLA HAJEL & CIA LTDA	Esp	01/09/1994	07/02/1995
DOCTOR - PE INDUSTRIA E COM	Esp	01/04/2004	30/05/2004
ABDALLA HAJEL & CIA LTDA	Esp	16/06/2004	27/07/2004
FRANCAFLEX COME CALCADOS LTDA -	Esp	27/03/2008	16/06/2008
POINT SHOES LTDA	Esp	18/01/2010	12/02/2010
E. F. CERQUEIRA CALÇADOS	Esp	12/04/2010	26/04/2010
FLY WALK IND CALCADOS EIRELI	Esp	12/03/2012	29/03/2012
LEANDRO SATE TAVEIRA FRANCA - EPP	Esp	05/10/2012	21/04/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:
1) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CURTUME CELLAR TORRE	Esp	20/10/1994	31/12/1996
CURTUME CELLAR TORRE	Esp	01/01/1997	05/03/1997
CURTUME CELLAR TORRE	Esp	19/11/2003	03/05/2013

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03/05/2013, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
3) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício;

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inibição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004569-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017009 - MILTON FELIX DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

1) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

FERNÃO FORTES JUNQUEIRA	Esp	02/01/1978	28/01/1985
FERNÃO FORTES JUNQUEIRA	Esp	01/06/1985	14/01/1988
USINA ALTA MOGIANA S/A	Esp	01/03/1988	29/11/1989
USINA ALTA MOGIANA S/A	Esp	02/05/1990	04/12/1990
USINA ALTA MOGIANA S/A	Esp	06/05/1991	07/11/1991
USINA ALTA MOGIANA S/A	Esp	08/04/1992	15/12/1992
USINA ALTA MOGIANA S/A	Esp	13/04/1993	14/11/1993
USINA ALTA MOGIANA S/A	Esp	12/04/1994	28/04/1995

2) reconhecer o tempo de período rural, sem registro em CTPS, devendo o INSS promover as devidas averbações:

RURAL 31/12/1977 01/01/1978

3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 06/08/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

4) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inibição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000225-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001025 - JOSE ROBERTO LOURENCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício da autora:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de concessão da aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

PREFEITURA MUNICIPAL esp 21/11/1983 08/09/2013

b) conceder a concessão do benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da DIB em 08/09/2013;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/09/2013 e a data da efetiva concessão do benefício.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inibição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004322-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318015369 - DEUCELIO FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

Aduz que na r. Sentença, houve omissão ou contradição em relação à documentação apresentada e devidamente inclusa nos autos, com relação ao período laborado para o empregador Darcy Marinheiro, como safista de café, de 1º de maio de 2001 a 31 de maio de 2002, uma vez que a sentença considerou que o vínculo se iniciou em 1º de maio de 2002.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão o réu, de fato a referida sentença se mostrou omissa com relação à fundamentação relativa a tal período, pelo que passo a sanar a omissão.

Da documentação acostada consta, nas folhas 28 e 61 da petição inicial, cópia do Contrato de trabalho na CTPS, cuja admissão data de 01/05/2001. Porém, tudo indica que esta data está errada, pois no CNIS e na fl. 67 da mesma petição inicial consta a data de 01/05/2002 como sendo de admissão do autor. Ademais, o safista, como o próprio nome indica, trabalha na safra e não mais. Para reafirmar a convicção de que a data inicial do contrato 01/05/2002, consta do CNIS contribuições individuais nos períodos de 07/2001 a 03/2002 o que indica que o autor não estava empregado com registro na CTPS.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontado, modificando, desta forma, a fundamentação, nos termos acima expostos.

No mais, mantenho a r. sentença, nos demais termos, intinem-se as partes do inteiro teor desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004471-44.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017293 - LEONARDO ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004663-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001948 - MARIA ANGELA SILVA DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004653-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001912 - EURIPEDES DONIZETE DAMACENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Alega a parte autora ser portadora de A) ARTROSE DE JOELHO; B) OSTEOARTROSE; C) DEFORMIDADE DOS PLATÔS TIBIAIS BILATERAIS; D) REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR MEDIAL BILATERAL; E) DESVIO VARO GRAVE DO JOELHO BILATERAL; F) SINOVITE, e requer a realização de perícia médica por especialista em psiquiatria, porém, a documentação anexada aos autos referem-se a problemas ortopédicos.

Assim sendo, a perícia deverá ser realizada por especialista em ortopedia.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 1º de abril de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003363-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001911 - MANOEL DOMINGOS DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do(a) sr(a). perito(a), designo nova perícia médica que será realizada no dia 1º de abril de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004782-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001869 - RICARDO HENRIQUE GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de abril de 2016, às 10h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004329-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001887 - MARIA SOLANGE SANAIOTI DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004208-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001925 - MAURILIO DE JESUS CHINAGLIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004323-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001865 - FRANCISCA MIGANI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2016, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004342-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001941 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissionais especialistas nas áreas de ortopedia e oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado na especialidade de oncologia, assim sendo, a perícia médica será realizada por perito médico ortopedista.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de março de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000188-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001940 - NEIDE ROSSATO SAMPAIO (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) MUNICÍPIO DE FRANCA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora, para os esclarecimentos relativos ao feito 0040311-13.2012.8.26.0196.

Após o cumprimento da determinação supra e a apresentação do termo de responsabilidade, venham os autos conclusos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0000280-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001856 - MARIA TERESA CUNHA GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, conclusos para análise da designação de audiência.

4. Intime-se.

0004998-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001881 - MARIA DE ANDRADE (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 11h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003486-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001873 - LUIZ RENATO GREGORIO JUNIOR (INTERDITADO) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 12 de abril de 2016, às 11h20min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004684-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001903 - MARIA CRISTINA ZEFERINO DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de março de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001472-83.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001882 - MANUELLY DAMAS ESTEVAO CINTRA (MENOR REPRESENTADA) (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004949-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001919 - ADRIANA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004791-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001868 - RONALDO SILVERIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de abril de 2016, às 10h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004589-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001904 - ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de março de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004206-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001939 - JOSE DOS REIS DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de março de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004865-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001880 - EUNICIA APARECIDA DE FARIA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004811-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001899 - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS FILHO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de março de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004714-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001923 - MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004909-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001920 - JAQUELINE ALVES PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004731-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001901 - MARIA CELIA GOMES BELLIDO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de março de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004957-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001883 - ANGELA GOMES DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido de destaque formulado pelo advogado da parte autora, tendo em vista que o contrato de honorários anexado aos autos não contém o objeto a que se destina.

Int.

0004190-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001926 - CLAUDINEI CINTRA JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004246-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318017481 - GUILHERME ABBUD (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Acolho a emenda à petição inicial formulada pela parte autora, quanto à desistência do pedido de repetição em dobro de valores supostamente indevidos que lhe foram cobrados.

Cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 "caput", da Lei 10.259/01. Ficando consignado que o prazo para contestar terá início após a audiência de tentativa de conciliação.

Remetam-se os autos para a Central de Conciliação de Franca - CECON - para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Int

0004777-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001864 - DELMA ALVES FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2016, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004541-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001905 - ROSA HELENA JANUARIO DOS REIS FARIA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de março de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003661-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001947 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando as enfermidades apontadas pela parte autora, e tendo em vista que a médica perita especialista em neurologia cadastrada neste Juizado encontra-se impedida para a elaboração da perícia médica, determino a realização da perícia por médico ortopedista, a ser realizada no dia 14 de março de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004873-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001907 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 1º de abril de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004141-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001934 - JAIR DE SOUZA VITORELI (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004807-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001885 - MARIA APARECIDA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004914-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001906 - ODETE STANTE FINOTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 1º de abril de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000863-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001858 - HUILTON SILVA NEVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, em face da ausência de previsão nas Leis 9.099/95 e 10.269/01 que regem o Juizado.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0004787-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001886 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004640-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001924 - MADALENA DONIZETTI DA CRUZ (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 13h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003867-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001916 - SINVAL PIMENTEL SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com sentença anulada.

Nos termos do v. acórdão da E. Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 1º de abril de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004331-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001892 - SANDRA APARECIDA DA SILVA BRANDAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004776-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001921 - NAIR ALVES LINO SARDARELLI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004324-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001870 - JURACI CIRINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de abril de 2016, às 9h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003815-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001871 - REGINALDO BASTIANINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de abril de 2016, às 11h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003216-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001909 - APARECIDA VIEIRA SEVERINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 1º de abril de 2016, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004790-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001888 - VICENTINA GONCALVES LOPES YAMADA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área da enfermidade apontada por ela (oncologia), verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade, assim sendo a perícia médica será realizada por clínico geral.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004770-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001900 - SILVANA CRISTINA VILELA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de março de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004722-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001922 - JAIR ZAMBELI MURARI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a

vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
Int.

0002547-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001862 - VALDECI APARECIDO FORTUNATO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004820-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001867 - JULIANA GONCALVES MOURA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de abril de 2016, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004725-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001902 - ARLETE APARECIDA ARANTES SOARES DE MELO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de março de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004642-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001878 - LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 9h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004718-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001908 - FERNANDA CARETA ALMEIDA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 1º de abril de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004481-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001943 - ANALIA PEREIRA ELIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissionais especialistas nas áreas de ortopedia e vascular, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado na especialidade de cirurgia vascular, assim sendo, a perícia médica será realizada por perito médico ortopedista.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de março de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004778-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001879 - ROSA DOS SANTOS REIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 10h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003353-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001927 - CELIO MARTINS JUNIOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de março de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

DECISÃO JEF-7

0003785-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001896 - JHEFFERSON DE SA MAIORAL (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a médica perita especialista em neurologia cadastrada neste Juizado encontra-se impedida para a elaboração de perícia médica, determino a realização da perícia por clínico geral.

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 18h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000265-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001855 - ELSON BATISTA DOS SANTOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento de períodos que foram exercidos em condições especiais bem como na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reconhecimento de períodos laborado em regime especial.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado reccio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.712.071-4 - página 01, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

VI - Após e se em termos, cite-se.

VII - Intime-se.

0000370-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001936 - TOME FERNANDES LIBERATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 701.785.538-9 - página 02, item C, da petição inicial).

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0003249-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001893 - SONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demandada dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000296-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001930 - LIS MARI VERISSIMO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 701.821.527-8 - página 02, item C, da petição inicial, e página 20, dos documentos anexos).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000204-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001894 - JOAO DONIZETE MOREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, no prazo de 10 (dez) dias regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência em seu nome.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0000368-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001932 - CLAYK FELIPE DOS REIS RODRIGUES SILVA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 701.107.039-8 - página 02, item C, da petição inicial, e página 27 dos documentos anexos).

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0000369-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001935 - TEREZINHA DAS CANDEIAS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que 23/10/2012 a autora ingressou com ação judicial requerendo o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, a qual encontra-se em sede recursal na E. Turma Recursal desde 26/08/2013 para processamento e julgamento de recurso por ela interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria (processo nº 0003748-59.2012.4.03.6318).

Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que o autor apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo do benefício de aposentadoria.

Afinal, se for concedido o benefício assistencial ao idoso nos presentes autos, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria (processo nº 0003748-59.2012.4.03.6318), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício Assistencial ao Idoso (NB 701.825.915-1 - página 03, item C, da petição inicial, e página 19 dos documentos anexos).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0003490-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001884 - GERALDA MARIA FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000377-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001938 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 701.733.849-0 - página 02, item C, da petição inicial, e página 38/39 dos documentos anexos).

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0003786-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001933 - JOSE DOS ANJOS SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004735-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001891 - MARIA APARECIDA ALBIERO BENTO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de março de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a

vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
Int.

0004736-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001946 - VAGNER TEIXEIRA (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.
Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de março de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
Int.

0000292-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001928 - TATIANA JACINTO MARCAL (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização da perícia médica e do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência (NB 701.600.705-8 - página 73 dos documentos anexos).

V - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VI - Int.

0003693-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001910 - RODRIGO CESAR CARRER (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 1º de abril de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0006566-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001913 - EVERILDO LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Reconsidero o termo nº 6318015756/2015 e postergo a expedição de RPV/PRC para momento oportuno.

II - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000322-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001931 - ELAINE SOUZA FIRMINO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (requerimento em 05/08/2014 - página 02, item b, da petição inicial).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000261-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001854 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.873.688-0 - página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000285-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001857 - APARECIDA DO CARMO FERREIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 01 da petição inicial: "Deverá a ação ser julgada procedente, condenando o instituto a aposentar a parte autora, pagando-lhe os benefícios a partir do primeiro pedido administrativo, ou então a partir do ajuizamento da ação (AC 2008.01.99.018007-1). ..."

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0003705-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001944 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de março de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002886-19.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001366 - LOTERICA A.J.P.LTDA-ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, inciso I, do C.P.C., e imponho à ré a obrigação de, às suas expensas, fazer a imediata exclusão do nome da parte autora e de seus sócios do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito no que se refere aos débitos que tenham origem no contrato nº01243042691000003363.

Cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 "caput", da Lei 10.259/01. Ficando consignado que o prazo para contestar terá início após a audiência de tentativa de conciliação.

Remetam-se os autos para a Central de Conciliação de Franca - CECON - para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0004685-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001945 - CARMEN LUCIA DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial

No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de março de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002431-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000752 - NILSA HELENA PALHARES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002888-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000783 - DANIEL MARTINS MACHADO (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003231-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000785 - VALDINEI MARTINS FERREIRA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

0000282-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000781 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0002446-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000782 - JULIA MOURA FREITAS DE NIGHTINGALE FLORIANO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003223-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000784 - GEOVANA APARECIDA PIMENTA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0003183-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000774 - JOVAIR DONIZETE MANTOVANI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-13.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000775 - MARIA REGINA PORFIRIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003951-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000777 - LEONARDO DE OLIVEIRA FRANCO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468

- MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005592-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000779 - REINALDO CICILIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004235-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000778 - ERIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003754-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000776 - HELIO APARECIDO BATISTA RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002754-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000773 - DIVINO ANTONIO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000045-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000772 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Manifestem-se as partes, em contrarrazões, no prazo de 10 dias." Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias." Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001569-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000760 - LUCIANA MARQUES MARIANO (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)
0001254-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000757 - VILMAR MALASZOWSKI (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
0002515-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000765 - MARIA NATALINA DOS SANTOS SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
0000918-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000755 - RUTH CRISTINA BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0003102-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000767 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0001767-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000761 - ALVANIA GERALDA DA COSTA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
0002027-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000763 - APARECIDA CINTRA BARBOSA (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA)
0000093-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000754 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
0005338-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000771 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
0002716-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000766 - IURY EMANOEL FIALHO DE CARVALHO SILVA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
0001855-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000762 - AURIZA FERREIRA VIANA BARBOSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0003817-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000769 - PEDRO GABRIEL RIBEIRO BARBOSA (MENOR IMPUBERE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0005185-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000770 - VICENTE CLAVER (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
0000985-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000756 - DIMAS DONIZETI JUSTINO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
0001357-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000758 - ALEKSANDRA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
0002447-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000764 - WAGNER ANTONIO DE PADUA BARBOSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
0003108-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000768 - ALCINO MENEGUETI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0000047-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000753 - ADEMIR CARDOSO DE SA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
0001568-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000759 - MARLENE BENEDITO VIRTUOSO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2016/6319000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000815-76.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000648 - MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme Ofício juntado aos autos e lançamento de fase constando o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000790-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000622 - EDSON MARIUSSI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua o INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para adentrar na fase recursal, contudo, a Lei exige participação de advogado.

0001110-45.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000586 - GELIS PINHEIRO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000004-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000588 - JOAO CANDIDO NETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000128-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000587 - ISABEL ZUCARELI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000118-50.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000561 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000002-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000589 - JAIR MARQUES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias - 5 (cinco) dias para opor embargos de declaração - e de que, para tanto, deverá constituir advogado ou procurar este Juizado Especial Federal, em tempo hábil, para que seja constituído advogado dativo.

P. R. I.

0001158-04.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000698 - ROBERTO HERMES DA CRUZ (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001148-57.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000677 - LEONICE BOSCHINI ANDRIOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001078-40.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000674 - GICELE DE LEME (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios

0000940-73.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000633 - ALMERINDA RODRIGUES VIEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Autora afirma estar incapacitada ao trabalho, deseja receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde pedido administrativo.
Decido.
Mérito. Autora não está com a razão.
Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destacou-se)
Por sua vez, do art. 59, Lei nº 8.213/91, vê-se que a incapacidade para o trabalho habitual bastaria à concessão do auxílio-doença.
Todavia, a autora, segundo laudo pericial, atualmente não está incapacitada. Apesar de a autora expor ao perito que sofreu uma queda que acabou por ocasionar fratura da coluna lombar, o expert não averiguou qualquer incapacidade decorrente desta ou de outra moléstia que a torne incapaz para exercer atividades laborais.
Disso, não vejo razão nem em conceder-lhe aposentadoria por invalidez, nem auxílio-doença. Nem tampouco pagamento de atrasados.
Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.
Anoto-se a não ocorrência de prevenção no presente feito.
Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias - 5 (cinco) dias para opor embargos de declaração - e de que, para tanto, deverá constituir advogado ou procurar este Juizado Especial Federal, em tempo hábil, para que seja constituído advogado dativo.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0000759-72.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000598 - NILTON BENEDITO BARBOSA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001045-50.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000673 - LEILA LINA SILVA DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001065-41.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000672 - ADRIANA LIMA BERTINI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001079-25.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000671 - DENISE DE OLIVEIRA TIBURCIO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000784-85.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000655 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA QUESADA (SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP293119 - MAIRA BORGES FARIA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais

0000954-57.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000634 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 22/07/2015. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contabilidade, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser observados e compensados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (levando a efeito proibição legal de algumas cumulações). Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

0000932-96.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000654 - ROSALINA DA SILVA (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde cancelamento indevido, ou seja, 13/09/2014; ainda, fica proibido ao INSS proceder de acordo com a sistemática de alta programada no caso da autora, sendo possível eventual cessação do benefício após constatação em perícia médica de que reaveu sua capacidade de trabalho plena. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contabilidade, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser observados e compensados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (levando a efeito proibição legal de algumas cumulações). Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

0001121-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000607 - MILTON DOS SANTOS SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, o autor cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 15/10/1949 e é maior de 65 anos de idade.

Verifico, outrossim, a condição de miserabilidade da parte autora.

A despeito da controvérsia que a questão tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993 quando do julgamento do RE 567985/MT, ocorrido em 18/04/2013.

Ao que se colhe do laudo de estudo social, verifico que a parte autora reside com sua esposa e seu sobrinho em casa própria. A família sobrevive da renda mensal proveniente do salário do sobrinho do autor, mas apesar de sua contribuição, de acordo com o artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993 ele não é incluído como membro familiar e com isso não possui a obrigação de prover a manutenção de seus tios, portanto, a sua renda mensal fica excluída do cálculo.

Ademais, ficou patente no laudo social a situação de vulnerabilidade social do autor. A renda familiar é incerta e baixa, a impossibilitar o custeio de todas as despesas.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com cálculo a ser apresentado pela ré, em 30 dias do trânsito em julgado. Ante o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para implantação em 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao MPF.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000986-62.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000691 - ROSA CRISTINA PACHECO EUGENIO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) RODRIGO EUGENIO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim d

I) declarar rescindido o contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida firmado entre as partes que teve por objeto o apartamento nº 13 do Condomínio Residencial Governador Franco Montoro, Bloco P, na Rua Albanesi, 301, nesta cidade de Lins;

II) declarar a inexigibilidade de qualquer encargo incidente sobre o imóvel desde 18/06/2014, bem como impossibilidade de imputação ao autor da deterioração do imóvel;

III) condenar a CEF no pagamento de indenização pelo dano material referente ao pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel a partir de 18/06/2014, devendo a parte correspondente às parcelas do financiamento ser restituídas em dobro, com correção monetária e juros a contar da data do efetivo desembolso, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;

IV) condenar a CEF no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada autor, sobre o qual devem incidir juros e correção monetária a partir da data da sentença, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0000983-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000636 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condono o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com a DIB desde 02/12/2015.

Condono, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontando o período em que a autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cálculo dos atrasados devidos no prazo de trinta (30) dias, nos termos acima.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000972-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000635 - JOSE MENDES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condono o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a DER em 27/02/2015.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser observados e compensados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (levando a efeito proibição legal de algumas cumulações). Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende em síntese, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de nova aposentadoria mediante o cômputo de tal período.

Por se tratar de matéria cognoscível ex officio, passo à análise do instituto da decadência.

No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.

É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.

Passo ao mérito propriamente dito.

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia.

A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal.

O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido.

Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), tratando-a como não instituto destinado à revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.

Não há cogitar, outrossim, de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária.

Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação;
- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença conforme cálculo a ser realizado pelo INSS, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do novo benefício e elaboração dos cálculos de liquidação.

0001173-70.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000590 - MARIA APARECIDA PRADO NOGUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000003-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000591 - JOAO RIBEIRO DO CARMO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000988-32.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000594 - SOELY CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde 26/08/2013. Por conseguinte, análise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser observados e compensados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (levando a efeito proibição legal de algumas cumulações). Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001161-56.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319000619 - JOAO DOS SANTOS CARRASCO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração

0001149-42.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319000620 - MARLI CARPEZANI SOARES (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, conheço dos embargos, e altero o dispositivo da sentença conforme fundamentação acima, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, mas nega-lhes provimento.

Permancem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000151-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000699 - CRISLAINE FIGUEIREDO DA SILVA (SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000133-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000609 - CELI APARECIDA MATOS DE LIMA (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000127-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000578 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA, SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 51, III, Lei nº 9.099/95 c/c 1º, Lei nº 10.259/01. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000138-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000630 - ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000148-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000694 - EVANDRO WILLIANS WICHER (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)
FIM.

0000429-80.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319000679 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora não compareceu ao ato processual, tampouco informou ao juízo o motivo da ausência.

Vejo, pois, que houve ausência injustificada ao ato processual.

Ante o exposto EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000724-15.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000597 - SILZE ANE FERREIRA FERRAZOLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretária, intime-se a patrona da parte autora para manifestação acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

Lins/SP, 17/02/2016.

0000109-25.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000616 - GILDO BATISTA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da certidão de óbito do autor anexada aos autos, intime-se a advogada da parte autora acerca do conhecimento de possíveis interessados na habilitação de herdeiros. Em caso positivo, juntem os documentos pessoais, quais sejam, CPF e RG, comprovante de endereço atualizado e carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte ou carta de concessão de pensão por morte do autor.

Prazo para manifestação e juntada de documentos: 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa aos autos após ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 18/02/2016.

0000482-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000658 - NIVALDO ROMANO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desconsidere-se o despacho anterior e providencie a secretária o cancelamento do ofício supra.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré em 28/01/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 19/02/2016.

0001182-32.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000624 - DANIEL DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se à antiga empregadora, anexando cópia do PPP (fls. 02/04) dos documentos, determinando que se esclareça o nome e poderes de quem assina o documento, apresentando, ainda, cópia de documento concedendo poderes para firmar PPP em nome da empresa. Prazo de cumprimento de 10 (dez) dias após recebimento do ofício. Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação. Então, conclusos para sentença

0002365-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000584 - MARIA AUXILIADORA DIAS (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) JESSICA FABIANA DA SILVA UREL (SP249044 - JUCILENE NOTARIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Não obstante despacho anterior, com a juntada aos autos do termo de curatela homologado pelo juízo de direito da Comarca de Lins, oficie-se ao Banco do Brasil para liberação dos valores depositados a título de RPV em favor do curador da parte autora, Sr. Nestor Dias.

Lins/SP, 17/02/2016.

0001490-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000646 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000134-04.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000611 - LUIZ RODRIGUES FERNANDES (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 284 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Lins/SP, 18/02/2016.

0000986-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000593 - CESAR AUGUSTO LEITE (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO, PR049740 - ALESSANDRO TORRES DA SILVA, SP251593 - GUSTAVO HENRIQUE EUGENIO, PR048062 - ADEMIR PICINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Int. Cite-se.

Lins/SP, 17/02/2016.

0000978-34.2015.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000661 - EDSON FERREIRA XAVIER (SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES) KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER (SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES) EDSON FERREIRA XAVIER (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) DEJAI PERES BALEIRO CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do indeferimento do efeito suspensivo pedido em Agravo de Instrumento, dê-se seguimento.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para parte autora manifestar-se sobre certidão negativa de citação (de 17/02/2015). Com a definição do pólo passivo, adiante, será definida necessidade de audiência.

Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0001478-68.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000626 - JESUINA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Cite-se. Int.

Lins/SP, 18/02/2016.

0000110-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000678 - ROSELI REBOUCAS DE QUEIROZ (SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitero o despacho anterior, em relação ao comprovante de endereço, tendo em vista a necessidade de estar em nome da parte autora ou conter documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Intime-se o autor para que realize a juntada do comprovante de endereço regular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Lins/SP, 22/02/2016.

0000135-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000608 - VARCILEU DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante do parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para juntar os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos à contadoria.

Int.

Lins/SP, 18/02/2016.

0004322-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000632 - ANTONIO DOS SANTOS (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 18/02/2016.

0001277-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000645 - JOSE ANTONIO ROCHA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0005550-94.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000643 - DURVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o v. acórdão.

Lins/SP, 19/02/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à mingua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 17/02/2016.

0001187-88.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000566 - DIRCEU GONCALVES CAMILO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004991-40.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000564 - APARECIDA FERNANDES CHICHINELLI (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004337-24.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000565 - NEIDE APARECIDA CORREA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000063-70.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000567 - MARCIA APARECIDA BRAVO DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001149-56.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000644 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI, SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
Após, conclusos para julgamento.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000146-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000685 - JOSE CARLOS COUTO (SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Com fundamento no art. 284 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Int.

Lins/SP, 22/02/2016.

0000630-43.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000553 - JOSE ANTONIO DE BRITO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Diante da petição juntada aos autos em 16/02/2016, defiro o pedido de vista do presente feito por 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

Lins/SP, 16/02/2016.

0001663-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000640 - JUSSARA RIBEIRO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
À contadoria para a elaboração dos cálculos.
Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000014-97.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000592 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, resta prejudicada a petição da parte ré. Oficie-se a CEF para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 17/02/2016.

0000722-45.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000596 - REGINA APARECIDA RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante da informação da secretária, intime-se a patrona da parte autora para manifestação acerca dos laudos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

Lins/SP, 17/02/2016.

0000742-36.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000629 - JOSE MARIANO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.
Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:
Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Entida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 18/02/2016.

0004869-27.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000659 - JOSE VIEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do Mandado de Segurança impetrado, aguarde-se o julgamento.

Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000727-67.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000628 - NAIR RODRIGUES DANTAS DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição de requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limito, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendendo que o parâmetro para cálculo é este, sim intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 18/02/2016.

0000822-78.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000612 - CLARINDO PAULINO LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Intime-se o INSS para manifestação acerca dos documentos juntados pelos interessados na habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 18/02/2016.

0000606-39.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000692 - SILVIA MARIA LOVATO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora e juntada de novo termo de curatela, providencie a secretária a regularização do pólo ativo do presente feito, para que conste a senhora MARIA DO CARMO SANCHES DE SOUZA como atual curadora da parte requerente. Sem prejuízo, oficie-se o INSS acerca da alteração da curatela para regularização dos dados cadastrais, inclusive para efeitos de recebimento do benefício.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Intime-se o MPF.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 22/02/2016.

0000803-91.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000665 - MARIA DE FATIMA APARECIDO JUSTINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0001490-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000663 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico, em consulta ao sistema Plenus, que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/12/2006. Para fins de de cálculo, é necessária a juntada aos autos da contagem de tempo efetuada pelo INSS quando da concessão do benefício administrativamente.

Dessa forma, oficie-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do benefício concedido administrativamente à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000126-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000577 - CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS017322 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 284 do CPC, demonstre a parte autora que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, de auxílio-acidente, no prazo de 10 (dez) dias. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, relativamente à pretensão inicial. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Ainda, tendo em vista que a parte autora propôs quatro vezes a mesma ação, na qual a primeira (00009095320154036319) foi extinta sem resolução de mérito, devido à ausência de requerimento administrativo; a segunda (00009513920144036319), extinta sem resolução de mérito, por ausência de comprovante de endereço, a terceira (00001230920154036319), também extinta sem resolução de mérito, devido à ausência na perícia, e por fim, o processo n. 00004366720154036319, extinto sem resolução de mérito, em virtude da parte ser intimada a juntar os documentos necessários e ficar inerte. Assim, providencie a parte autora a regularização do documento pendente, sob pena de extinção, bem como de envio de Ofício à OAB, para análise da conduta profissional do advogado e eventual infração disciplinar. Int.

Lins/SP, 17/02/2016.

0000989-17.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000603 - SERGIO PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante da informação da secretária, intime-se a patrona da parte autora para manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

Lins/SP, 17/02/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 17/02/2016.

0000324-69.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000572 - MARIA SUELI DE ALMEIDA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000630-67.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000571 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARIANO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000942-43.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000570 - SELMA TACONI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002924-05.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000569 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003502-65.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000568 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES, SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
FIM.

0000387-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000615 - ELEN TAMIRIS ANGEAS NUNES BARBOSA X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Dispõe o art. 5º da Lei n. 10.259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei n. 10.259/01, aplica-se à espécie o artigo 42 da Lei n. 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA foi intimada em 22/01/2016, o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 25/01/2016, findando-se, portanto, em 03/02/2016. Contudo, o recurso fora protocolizado somente em data de 05/02/2016, ou seja, fora do prazo.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pela Universidade Metodista de Piracicaba, porquanto intempestivo.

Aguarde o prazo recursal das demais partes. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

Lins/SP, 18/02/2016.

0000041-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000621 - NILTON CESAR MAURICIO PEREIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) PATRICIA MACHARETH BELLAM PEREIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DEJAIR PERES BALEEIRO

Diante da certidão anexada aos autos pelo Executante de Mandados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 18/02/2016.

0001027-29.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000641 - FLAVIA LUCIENE RODRIGUES DA SILVA IBIDE (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. José Alfredo Mendes Amadeu, OAB-SP 288289.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente

0001790-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000647 - ANA FLORA ALVES CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo anexada aos autos pela parte ré em 28/12/2015.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000283-34.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000693 - NELSON JOAO DE LIMA (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da petição da parte autora anexada ao presente feito em 22/02/2016, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 22/02/2016.

0001099-16.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000676 - EDINALDO ARAUJO SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora visa concessão de benefício por incapacidade. Submetida a perícia judicial, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora desde 02/2013 em decorrência de amputação de membro inferior.

Seu último vínculo empregatício cessou em 12/01/2010 e não há nos autos prova de que após esta data ela tenha retomado ao sistema previdenciário.

Contudo, considerando que a perda da qualidade de segurado se dá somente no 16º dia do segundo mês após o prazo legal de carência, que ele tem mais do que 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado e que eventual desemprego involuntário teria o condão aumentar o período de graça para três anos, designe-se audiência de instrução e julgamento para fins de provar eventual desemprego.

Intime-se. Cumpra-se

0000120-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000563 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com fundamento no art. 284 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Int.

Lins/SP, 16/02/2016.

0000964-04.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000667 - RODOLFO MADUREIRA NETTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000678-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000653 - ADEMIR PEREIRA IBIDE (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pelo advogado dativo manifestando a desistência de interposição de recurso, intime-se a parte autora, por via AR, para manifestação no prazo de 05 (cinco). Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0002590-34.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000657 - VALDIR RODRIGUES VALERA (SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora datada de 10/02/2016, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 19/02/2016.

0001150-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000605 - APARECIDA DE FATIMA SERRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretária, intime-se a patrona da parte autora para cumprimento da determinação judicial de 14/12/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Lins/SP, 17/02/2016.

0000303-25.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000642 - SIONE TERESINHA DE ANDRADE RIBEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 19/02/2016.

0000437-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000688 - ELIANE DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação anexada aos autos pela secretária, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

Int.

Lins/SP, 22/02/2016.

0000824-67.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319000631 - MARIA EULALIA DE OLIVEIRA PIRES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emtida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 18/02/2016.

DECISÃO JEF-7

0001074-03.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000606 - CLARICE AQUINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por essas razões, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual (Varas de acidente do trabalho), nos termos do artigo 113, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I

0000123-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000582 - IRANI DE ANDRADE (SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA, SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada.

Pois bem

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se

0000116-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000580 - ARLINDO RUEDA PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, em face do INSS.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada.

Pois bem

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora e suas contribuições ao sistema.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se

0000597-77.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000585 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES, SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para sua elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na v. acordão.

Apresentados os cálculos, intime-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intime-se. Cumpra-se.

0001166-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000697 - VALDEIR OLHER MARINHO X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

A parte autora Valdeir Olher Marinho pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da cobrança das mensalidades referentes ao 2º semestre de 2015, do curso de Odontologia, até que seja regularizado o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil - FIES.

Aduz o autor, em síntese, que é aluno do curso de Odontologia da UNIMEP - Universidade Metodista de Piracicaba. Após ter recebido uma carta da universidade informando que não ocorreu a renovação do FIES em 2015, foi informado pela instituição de ensino que estava em débito com a mesma. No entanto, alega o autor que sempre efetuou corretamente os aditamentos e também que não lhe foi enviado nenhuma comunicação referente ao aditamento em 2015.

Diante dos fatos expostos, requer o autor a concessão de tutela antecipada, para que a Universidade se abstenha de cobrá-la das parcelas não repassadas pela União até a conclusão do aditamento do contrato estudantil. Resumo do necessário, DECIDO.

No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada.

É fato notório que o sistema eletrônico do FIES vem causando dificuldades a estudantes em todo país, para renovação de seus contratos, sem que os alunos tenham dado causa a tanto.

O periculum in mora está presente, uma vez que o autor, diante da cobrança das mensalidades não repassadas pela União, poderia ser impedido de frequentar o curso, o que lhe causaria prejuízo de difícil reparação.

Inclusive, o autor tem sido impedido de matricular-se no curso para o 1º semestre de 2016, sendo que as matrículas se encerram em 01/03/2016.

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para que a Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP se abstenha de cobrar as mensalidades em atraso, até que seja concluído o aditamento do autor junto ao FIES. Ainda, a Universidade deverá se abster de qualquer conduta que impeça o aluno de frequentar o curso, realizar provas, efetuar a matrícula, etc., por conta do não aditamento do contrato com o FIES.

Oficie-se à Universidade ré, comunicando o teor desta decisão.

Aguarde-se o prazo para contestações. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000579 - ERONILDES DANTAS MARTINS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual ERONILDES DANTAS MARTINS pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, em face do INSS.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada.

Pois bem

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se

0000812-02.2015.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000623 - VANDELY ALVES DOMINGUES (SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI, SP323294 - ALESSANDRA ALICE VILELA SANTOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

O ponto controvertido da presente demanda é o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego ou seu pagamento. De acordo com a Resolução nº 467/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o órgão responsável pela análise dos requisitos e concessão do benefício é o Ministério do Trabalho e Emprego, com recursos arrecadados pela União.

A Caixa Econômica Federal é mero agente pagador do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões" (art. 15, § 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00072001520094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a inclusão da União no polo passivo da demanda. Após, cite-se.

Sem prejuízo, designe-se audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes.

Int. Cumpra-se

0002948-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000684 - LAFITE PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

À ordem

Retifico despacho anterior, de forma que o valor pendente de pagamento fique à disposição do Juízo Estadual, responsável pela análise da interdição da autora, fazendo valer o comando do art.

1.754, CC.

Posto isto, oficie-se ao Banco do Brasil para que os valores que se encontram depositados na conta n. 1200129369542, originário do Precatório/RPV n. 20150001024R, com data de pagamento em 27/01/2016, sejam depositados em conta judicial à disposição do juízo da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP, autos n. 1025191-89.2015.8.26.0071.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos arquivado com baixa findo.

Cumpra-se. Intimem-se

0000837-66.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000601 - MARIA CIRCE DE LIMA GALDINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretária, intime-se a patrona da parte autora para manifestação acerca dos cálculos juntados aos autos pela contadoria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a admitir meu posicionamento pessoal. Limito, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-69.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000595 - GILMAR DE BRITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da Informação da secretária, intime-se a patrona da parte autora para manifestação acerca dos cálculos juntados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo ato, caso tratar-se de execução cujo valor exceder 60 (sessenta) salários mínimos, deverá manifestar-se renúncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância das partes com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emita-se a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000689 - RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora propõe a presente ação de Obrigação de Fazer - Fornecimento de Medicamento, em face da União (Ministério da Saúde) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Secretaria do Estado de Saúde) e Universidade Estadual de São Paulo (USP) - Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos, requerendo o fornecimento de medicamento que necessita para tratamento de neuroblastoma (câncer).
Alega a autora que necessita fazer uso de fósforoetanolamina sintética, medicamento experimental para tratamento do câncer. Aduz que já realizou todos os tipos de tratamentos disponíveis através da medicina convencional e que não há chances de cura para sua enfermidade. Requer o fornecimento do medicamento experimental, ainda em fase de pesquisa, para buscar uma melhora em sua qualidade de vida, bem como uma possível cura da doença.
Diante da negativa do fornecimento do medicamento, requer a autora a concessão de antecipação de tutela, para que sejam réis compelidos a fornecer a medicação necessária ao seu tratamento.
É o relatório do necessário. Decido.
Tendo em vista a ausência de indicação médica do medicamento experimental para seu tratamento e a necessidade de realização de laudo pericial médico, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Levando-se em conta a relevância da demanda, designe-se IMEDIATAMENTE perícia médica, que deverá responder aos quesitos especificados no Anexo VII da Portaria nº 0031/2015 desta Subseção Judiciária de Lins, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, o perito deverá apresentar eventual escusa, dedução de impedimento ou suspeição.
Intime-se a autora para comparecimento à perícia médica, na data e hora designadas no sistema digital, advertindo-o de que o seu não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito. O laudo médico-pericial deverá ser anexado com urgência. Com a juntada, os autos deverão vir imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Desnecessário, no caso, realização de laudo social, tendo em vista que não se trata de medicamento disponível para comercialização.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

0003909-71.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000664 - MILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP217809 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:
a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.
Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.
A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).
Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intime-se. Cumpra-se

0003893-20.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319000700 - HELIANA PRADO DE CARVALHO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Analisando a petição da parte autora de 16/02/2016.

Em breve síntese, fora determinado, no dia 26/05/2015, que o Instituto réu apresentasse os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 30 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).
Em que pese o não cumprimento desta determinação, posterior despacho, o qual encaminhava o feito para a Contadoria deste Juízo, implicitamente revogou a decisão anterior, de forma que não há que se falar em multa por atraso até tal momento.
Contudo, por se tratar a matéria de sistema remuneratório, novamente fora determinado ao INSS que efetuasse a elaboração dos cálculos (despacho de 14/09/2015), no prazo de 30 (trinta) dias e sem arbitramento de multa.
Com a não apresentação dos cálculos pela ré no prazo estipulado, houve nova ordem para tanto. Nesta oportunidade, em data de 04/12/2015, fora dado o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de 30 (trinta reais).
Ocorre que, desta decisão, o INSS foi intimado em datada de 16/12/2015, começando a correr o prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 17/12/2015.
Diante do recesso forense os prazos foram suspensos no dia 19/12/2015 (sábado) e só voltaram ao seu curso normal em 21/01/2016.
Ou seja, depois de 02 dias (17/12/2015 e 18/12/2015) do início do decurso, o prazo fora suspenso, voltando a decorrer dia 21/01/2016, portanto, findando-se em 28/01/2016.
Os cálculos foram apresentados pela ré no dia 01/02/2016. Do vencimento do prazo no dia 28/01/2016 até o cumprimento da determinação em 01/02/2016 passaram-se apenas 04 (quatro) dias, com um final de semana no interregno.
Aplicando o princípio da razoabilidade e o art. 461, § 6º, do CPC, relevo a multa aplicada, uma vez que sendo o INSS o órgão condenado, e sabendo-se que a autarquia demanda em nome da sociedade, o que gera certo acúmulo de ações, justifica-se a razoável demora. Ademais, a sociedade, via erário público, não deve ser penalizada, via de regra, nestas situações, o que não impede, em casos especiais de desarrazoada delonga, a condenação.
Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:
a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.
Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.
A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e

pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

A título de honorários sucumbenciais, determino o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela parte ré, conforme determinado no v. acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora manifestar se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001).

0005550-94.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000539 - DURVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001452-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000538 - JOAO JOAQUIM VIEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000895-69.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000519 - MARIA ALICE SILVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X BRUNA LETÍCIA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001033-36.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000522 - ERMELINDA SANCHES MARQUES (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001019-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000521 - JOSEFA DE BRITO ALVES (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001444-93.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000467 - EDVALDO CARLOS TREVELIN (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002940-56.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000523 - ILNA APARECIDA PAES AUGUSTO (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0000892-17.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000518 - ROSA APARECIDA LOPES (SP358339 - MAURO DUTRA) X JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000740-66.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000482 - EDVAL DOS SANTOS (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID, SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000371-72.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000481 - JANAINA CAMILA PAVAO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000129-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000475 - LUCIA NUNES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 12 de abril de 2016, às 14h50min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação

0002365-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000492 - MARIA AUXILIADORA DIAS (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) JESSICA FABIANA DA SILVA UREL (SP249044 - JUCILENE NOTARIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", INTIMA as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000145-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000535 - RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 02/03/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int

0000142-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000529 - MARIA INES PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinatti Júnior para 18/03/2016, às 15h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000996-09.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000542 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000958-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000548 - JOCELI PEREIRA DA SILVA MORAES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ADRIANO DA SILVA MORAES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) MARIA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO)
0001162-41.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000549 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000904-31.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000527 - ALCEBINO DIAS (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000526-75.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000550 - FERNANDA MAYRA DE OLIVEIRA PEREIRA ROSANA DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) MIRELLA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA KELVIN FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000134-04.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000515 - LUIZ RODRIGUES FERNANDES (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para 28/03/2016, às 09h00min., e a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

0000772-71.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000487 - MILZA ASSIS DE OLIVEIRA LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS017322 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA as partes para

oferecerem contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes contrárias, no prazo de 10 (dez) dias, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal

0000437-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000551 - ELIANE DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMAM as partes acerca de REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA e comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 12 de abril de 2016, às 15h50min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação. Int

0000019-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000470 - ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 08 de março de 2016, às 15h50min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "f", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000250-44.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000469 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000730-22.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000477 - MARCILIO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

FIM.
0000977-03.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000480 - MARIA ISABEL GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "f", INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito anexado aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias

0000104-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000466 - VANILDA ADRIANO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinatti Junior para 18/03/2016, às 15h15min, e a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

0000123-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000489 - IRANI DE ANDRADE (SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA, SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para 29/02/2016, às 15h40min, e a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

0000136-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000490 - MARIA HELENA MARCATO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 05 de abril de 2016, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "w", INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

0003701-87.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000473 - MARCIA CRISTINA PERLE ROMERO (SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001159-23.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000514 - DIONATAN RODRIGO CISCON (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000134-38.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000494 - VALERIA BEZERRA ROLDAO (SP330591 - JOAO CEZAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000525-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000511 - APARECIDA ALVES LEMOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI, SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000303-25.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000509 - SIONE TERESINHA DE ANDRADE RIBEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001084-81.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000513 - DIVA CLARO (SP327509 - DOMINGOS LOVATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000056-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000508 - MINORU SUGITANI (SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003814-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000474 - EMILIA SINHORETTI MORETI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) LUIZ ANTONIO SINHORETTI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) SYLVIO SINHORETTI JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) LUIZ ANTONIO SINHORETTI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) SYLVIO SINHORETTI JUNIOR (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) EMILIA SINHORETTI MORETI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000523-57.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000499 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004578-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000533 - CARLOS ROBERTO VILLACA (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004845-62.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000534 - APARECIDO LUCIANO DE SOUZA (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000025-24.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000493 - JOAO CASSIO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000314-88.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000496 - TEREZA DE FATIMA DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001293-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000500 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS NETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000261-73.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000495 - SUELI ANTONIA DE OLIVEIRA (SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ, SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO, SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002630-84.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000516 - ANTONIO DE SANTI (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000429-12.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000497 - JOAO MARCOS AMERICO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000561-68.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000517 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000522-38.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000498 - MARIA DE FATIMA ANSANELLI (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000952-24.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000512 - MAURICIO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003583-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000532 - FRANCISCA DE MELO RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000322-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000510 - JOAO DO CARMO OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000125-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000472 - MARCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinatti Junior para 18/03/2016, às 15h30min., e a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "f", e por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000023-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000544 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA ZAVITOSKI (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000027-57.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000537 - JOSE AILTON DA CONCEICAO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000017-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000536 - RAQUEL DE ALMEIDA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001181-47.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000543 - ELISABETE DA SILVA FERREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000835-96.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000485 - LUCIA HELENA ORTEGA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X ENDRO MARTINS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000608-09.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000486 - APARECIDA MARIA MARINI MAFFI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000137-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000491 - VALDECY MAXIMO DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para 29/02/2016, às 16h00min., e a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

0000143-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000530 - GENTIL ARANTES GATTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 09/03/2016, às 14h00min., e a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

0000022-35.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000545 - RICARDO DA COSTA PINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "t", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias

0000680-93.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000476 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "t", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela Prefeitura Municipal de Getulina(SP), no prazo de 05 (cinco) dias

0000124-57.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000465 - JOSINEIA AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP3171922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA, SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 05 de abril de 2016, às 15h30min, para audiência de conciliação, devendo trazer documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "f", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do ofício anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001125-14.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000526 - LAURINDO MENDES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001113-97.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000524 - MARCIO BATISTA DE AZEVEDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001124-29.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000525 - NELSON CAMPOS DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000144-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000531 - LOURDES PADILHA DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dr. João Ricardo Montanha para 28/03/2016, às 09h20min., e a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada

0000141-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319000528 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 12 de abril de 2016, às 15h10min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos da Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000149-70.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOURENCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-40.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISLAINE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP371922-GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-25.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FIALHO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-10.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FIALHO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000009

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000028-29.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nº. 2016/9201001077 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/12894-0), em 25/2/2014, pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento daquele representativo da controvérsia.

Intime-se.

Viabilize-se.

0002125-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000476 - FABIO DA SILVA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002201-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000458 - COSMO RODRIGO CALADO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002191-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000461 - JOSE APARECIDO VICENTE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002171-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000462 - SANDRO LUIZ MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002170-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000463 - REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002161-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000465 - JOSE CASSIO SOLDAN (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002207-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000456 - AILSON DE PAULA RIBEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002115-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000478 - CLAUDIO ANICETO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002107-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000479 - ANTONIO CARLOS LOPES (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001967-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000510 - JORGE LUIZ ZENATTI FILHO (SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, SP291451 -

LEANDRO DE LACERDA MATHIAS, SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI, SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI, SP317289 - ARTHUR CHEKMEIAN SPERNEGA, SP285536 - ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA, SP265516 - THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN, SP295759 - VERÔNICA MAJARA JANCHANTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001930-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000516 - KELIS FERRO ROCCO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001904-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000526 - RAQUEL CANTON (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001696-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000555 - FABIO DA SILVA FRANCO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001658-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000564 - CLEBER DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002342-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000428 - ADERCIO PRATES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002424-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000410 - FRANCISCO ALEXANDRO SALES SANTOS (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002392-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000415 - MARLENE BELARMINO SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002387-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000416 - ILDO DOS SANTOS DE LEO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002353-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000424 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002346-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000425 - ANDERSON TEOTONIO FIEL (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002219-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000455 - ANDERSON DA SILVA ARZAMENDIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002338-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000429 - LUIZA HARUKO KOMORI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZAR, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002336-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000430 - ERICA WURM DA SILVA MARTINS (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002304-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000436 - NEIDE HARAN PENZO (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002250-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000449 - LUCIO DOS SANTOS COQUEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002238-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000453 - JOYCE GOMES DA CUNHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002450-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000407 - EMERSON RODRIGUES GOMES (MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILLO BONO GARCIA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001041-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000703 - ELTON RODRIGUES VILAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001280-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000668 - NATALIA DOS SANTOS RICCO NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001257-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000672 - VALDEMIR PEREIRA DE AGUIAR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001222-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000678 - ADEMIR LOPES TEIXEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001216-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000682 - CLAUDINEI LARES DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001152-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000688 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001297-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000665 - ANA LUCIA DOS SANTOS (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000970-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000718 - RINALDO VIEIRA DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000951-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000721 - FABIO SILVA DE FRANCA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000887-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000741 - APARECIDO CLAUDINEI BARROS (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000801-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000763 - CLEBER FRAGA DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000759-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000771 - LEANDRO DA ROCHA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000704-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000784 - EDILAINE DO CARMO SILVA PIMENTEL (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001637-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000568 - MARCIANO ANDRE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001511-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000603 - JANUARIO RAMOS MACHADO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001619-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000571 - ADIALMA SOUZA DA SILVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001601-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000577 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001533-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000595 - JOAQUIM BUSTRELO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001516-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000600 - ANDREIA ELIAS DE ARAUJO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001515-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000601 - APARECIDO DE SOUZA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001328-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000656 - OSIEL FAGUNDES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001506-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000605 - VALDEREIS ALVES CONSTANTINO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001456-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000621 - HELIO VICENTE DA SILVA JUNIOR (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001437-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000628 - DAVID GUIMARAES COTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001427-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000632 - ELIR CLEMENTE DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001414-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000635 - CLOVIS FERREIRA SARAIVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000639-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000791 - HILTON MONTEIRO DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004280-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000133 - JEMERSON FRANCA JULIAO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004701-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000071 - EDIMILSON PEREIRA PARDIN (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004689-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000075 - VALERIA APARECIDA FERNANDES COSTA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004563-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000116 - LISIE CINTIA GOMES DA ROCHA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004426-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000125 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004291-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000130 - LUIZ CARLOS FERREIRA (MS009343 - RAQUEL CANTON, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004712-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000069 - REGINA CELIA BATISTA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004207-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000138 - VALDIR PEREIRA QUEIROZ (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004196-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000139 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004133-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000151 - MARIA TEREZA RODRIGUES COQUEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004120-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000155 - MARINEZ MARTINS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003947-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000163 - ODAIR JOSE VIEIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003890-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000172 - SERGIO LUIZ CORREIA DOS SANTOS (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003868-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000176 - MARILENE MARIA (MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0005689-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000009 - RODRIGO MORAIS (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000441-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/92010000830 - ISA DIAS NUNES FROIO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000242-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/92010000864 - IVAN MARTINS FARIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000229-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/92010000868 - MARIA LUCIA ALVES PEREIRA FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000228-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/92010000869 - WILSON BADECA MARCOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000192-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/92010000875 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004776-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000062 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0005591-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000011 - ALTIERES DA SILVA AIALA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005584-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000014 - MARIA MODESTO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0005434-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000026 - SANDRA SILVEIRA LIMA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005164-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000040 - HELIO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0005029-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000047 - CLEIA VALERIA DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002484-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/92010000403 - JOAQUIM DE ARAUJO LIMA FILHO (MS009420 - DANILLO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002891-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000325 - JOSE ANDRADE DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003033-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000301 - WESLEY RAFAEL SANTANA CAMPANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003000-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000308 - RENATO PEREIRA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002985-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000310 - MAURICIO DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002963-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000313 - CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002945-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000318 - EDINALDO MARQUES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003068-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000297 - GILBERTO PEREIRA GARCIA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) FRANCIMAR TELES VIEIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) FRANCISCO JOSE VIEIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) FLAVIO EDUARDO BENJAMIM (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002679-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000351 - ALTAMIR DE OLIVEIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002669-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000353 - FLAVIO CIPRIANO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002643-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000357 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002596-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000368 - OSMARINO GONCALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002530-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000383 - WANDERSON PEDROSO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0002498-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000398 - IZAURA BALLENSOELA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003860-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000177 - WILSON DE ARAUJO SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003397-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000252 - VANDERLEI DA SILVA FREITAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003819-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000189 - ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003693-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000211 - NOEL APARECIDO PINTO DA ROCHA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003659-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000215 - ALAN DE SOUZA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003643-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000218 - SOLANGE SILVA MONCAO (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003489-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000245 - ROBERTO FRANCISCO DE JESUS (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003139-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000287 - JOSE CICERO DA SILVA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003388-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000254 - ZULMIRA REIZEL (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003365-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000258 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA QUINTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003300-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000268 - ADEMIR RAMOS ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003295-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000269 - CLAUDECI FERREIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003245-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000277 - ADRIANO SANDRO PIZATTO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000448-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000828 - JANAINA PEREIRA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001473-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000616 - CRISTIANO MENDES ANTUNES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001575-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000585 - OLIVIO KRUGER WALTMANN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001518-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000599 - IRINEU PEREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001504-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000606 - ADAILTO SOARES COIMBRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001503-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000607 - CEZAR DE JESUS SCHIMITT (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001488-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000610 - LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001595-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000579 - ANTONIO IRENE DA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001458-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000619 - KARINA GRAZIELLE JULIANI DIOGO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001433-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000629 - MOISES NUNES DE MOURA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001407-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000637 - ROSELI RODRIGUES DA SILVA (MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS009420 - DANILLO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001374-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000643 - FREDSON LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001334-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000652 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001333-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000653 - EMIVALDO PEREIRA DE SOUSA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001316-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000659 - JOSE LIMA NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001989-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000506 - CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002345-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000427 - ANGELA DO CARMO LOURENCO (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002194-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000460 - APARECIDA NAZARE CARDOSO SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002154-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000468 - KATIA BARBOSA FRANCHI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002057-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000486 - REVELINDO GONCALVES CHAVES (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002020-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000496 - JOSSELES FRANCISCO DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001667-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000561 - EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA BICUDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001929-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000517 - RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001899-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000528 - JOAO BARROS ELOIA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001887-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000530 - ANTONIO ROZIER BISPO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001869-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000535 - ZELINDA RODRIGUES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001836-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000545 - JOSY KELLEN SCUDELER (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002516-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000392 - MANOEL MESSIAS SILVA OLIVEIRA (MS009420 - DANILLO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000576-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000805 - MAURICIO MENDONCA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000748-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000774 - AVELINO VELOZO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000692-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000786 - ABIGAIR CASSIOLA ROVARI (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000650-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000790 - LUCAS ALVES GOMES (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000607-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000796 - EDILSON SANTIAGO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000598-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000800 - IZAURA DE SOUZA OJEDA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000760-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000770 - JOSE VANDEILDE DE ARAGAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000550-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000810 - AMILTON FREIRE CORREIA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000393-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000836 - VALCILIO GONCALVES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000350-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000838 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TELXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000307-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000845 - MARIO REALI PEREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000300-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000847 - MARIA EUNICE MARTINS DA SILVA DEF AVERI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000291-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000849 - RONALDO OLIVEIRA CHAGAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001298-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000664 - EDILSON BITTENCOURT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001073-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000696 - JOSIAS DUARTE FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001282-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000667 - ROSANGELA FINO DA SILVA SATIM (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001268-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000671 - JOAO AUGUSTO GARCIA (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO, MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001256-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000673 - DANIEL BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001206-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000683 - ADRIANO RUFINO DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001158-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000687 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000810-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000760 - VALQUER FERREIRA PEDROZO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001056-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000699 - PRISCILLA PIRES DE CARVALHO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001046-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000702 - JOSE ESMERINDO DA PAZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000971-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000717 - OSVALDO RODRIGUES (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0000864-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000749 - RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000817-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000759 - JOSIMAR FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000619-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000794 - ALEX FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004566-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000095 - ADRIANA PAIXAO DO NASCIMENTO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004798-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000059 - GLAUCIENE MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004779-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000061 - JOSE MEIRELES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004735-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000065 - PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004706-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000070 - VOLMIR LUIZ WIEBUSCH (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004695-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000073 - CICERO FERNANDO FERREIRA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0005019-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000049 - CLAUDINEI QUIRINO DE SOUZA OLIVEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004454-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000059 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004412-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000128 - JORGE ALVES DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004225-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000135 - CLEUZA BARBOSA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004216-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000136 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004191-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000142 - MARCIA AVELINO DOS SANTOS (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004187-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000143 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004163-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000146 - JOAO FRANCELINO PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000359-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000837 - EDNEI DE OLIVEIRA SOUZA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000603-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000797 - APARECIDO TEODORO DA SILVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000600-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000799 - CREMILSO GOMES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000545-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000812 - ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000436-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000833 - CICERO ANTONIO DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000434-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000834 - KARLA MELLO GREGORIN (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005110-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000043 - NIVALDO MARTINS VIANA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000281-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000085 - ROBERTO CARLOS RAMOS CEBALHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000146-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000877 - ILAIRC RODRIGUES MARTINES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0005729-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000007 - ANA ROSA LOPES DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005215-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000036 - MARCOS RODRIGUES GOMES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0005170-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000039 - VANDERVAL DA SILVA RAIMUNDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002554-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000376 - RENATA GREGORINI CARBONARO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002758-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000339 - ALDECIR DE MATOS ARAUJO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS01586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003288-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000272 - JULIA GRASIELE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003272-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000273 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002959-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000315 - ILMA FERREIRA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002894-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000324 - GILSON LUCAS EVANGELISTA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002885-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000327 - GELSICLER RAVAZE CHAMBO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003360-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000260 - EDSON DE JESUS SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002732-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000341 - ALQUINDA PEREIRA CAVALI (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002725-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000344 - MARIA CREMELDA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002680-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2016/9201000350 - ADARO SIDNEI ALVES FARIAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE

MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002639-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000358 - JAIR MELO DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002555-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000375 - DIVANIL VERALDO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0004126-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000152 - JOAO FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003718-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000209 - UANDERSON ALVES DAS NEVES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0004112-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000157 - GERALDO LOPES DE MORAES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARIO ROBERTO DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSE AUGUSTO MATOS DE CARVALHO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) EDVALDINO FERREIRA LUCIO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ELIANE DA SILVA SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARIO ROBERTO DOS SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) EDVALDINO FERREIRA LUCIO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) GERALDO LOPES DE MORAES (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ELIANE DA SILVA SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSE AUGUSTO MATOS DE CARVALHO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003855-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000178 - MANOEL DIAS DE MEDEIROS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003854-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000179 - DEVANI DE SOUZA CANEDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003808-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000192 - VALDENIR SARAIVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003721-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000207 - JOSE BENICIO PEREIRA LOPES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003395-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000253 - SERGIO KRUSZCIAKO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003699-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000210 - ADRIANO SOUZA PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003587-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000228 - ROSILDO JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003557-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000235 - ANA PAULA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003500-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000243 - MARIA NAIR RODRIGUES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0003486-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000247 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000286-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000850 - LUIZ ANTONIO MAGRO VIDOTO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001692-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000558 - JOSE MARIA NUNES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001913-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000522 - GISLAINE PIO DOS SANTOS (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001877-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000531 - JOZELMA VIEIRA CALADO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001867-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000536 - MARIA MADALENA BRANDAO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001715-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000552 - DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001699-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000554 - BRUNO BIELBY BARBOSA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001918-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000521 - VIVIANE AGUIAR NASCIMENTO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001633-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000569 - OTAVIO BATISTA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001604-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000576 - JOEL SILVA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001558-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000590 - MARIA DE FATIMA CARVALHO RIBEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001485-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000611 - SANTO TOMAZ DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001463-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000618 - ENEIDER PEREIRA FELICIANO DOMINGUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001451-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000623 - TERESA SANTANA CASAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001446-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000625 - KLEBER AUGUSTO COSTA MORENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002038-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000493 - JAQUELINE MOVIO SQUARIZI (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002131-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000474 - JOSE FRADE DE MAGALHAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002081-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000481 - ANA LUCIA SILVA (MS016534 - PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002053-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000487 - ADRIANO ROCHA MACARIO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002049-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000489 - MARIA HELENA CABRERA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002040-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000492 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001922-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000520 - SEI ITUEHARA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002026-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000495 - ROBERLEY VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002015-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000497 - ODAIR OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002010-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000499 - ALESSANDRA TORRES ECHEVERRIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002003-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000503 - LAUIR DA SILVA SANTOS JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0001941-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000512 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0002166-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000464 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000495-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000821 - GEDELSON LEAO DAS NEVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000613-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000795 - CLEITON MARQUES VILLALVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000600-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000798 - JORGE ANTONIO RIBEIRO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)
0000569-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000807 - PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES

TAVEIRA)
0000560-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000809 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000534-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000815 - ALBERTO ALVES PALMEIRA SANT ANA (MS0009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000625-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000793 - MARCIA ROSANA MELCHIOR SOUZA (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000490-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000823 - JOSE LUIZ DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000268-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000854 - REGINA HELENA BARBOSA PEDROZO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000259-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000857 - GILMAR DO ESPIRITO SANTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000257-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000859 - LEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000254-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000860 - EDNALDO NUNES DIAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000246-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000862 - MONICA DE ASSIS WRUCK DIAS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0001286-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000666 - DOUGLAS JARDEL MENEZES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000909-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000734 - IRENE SILVERIO MARQUES MATEUS (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001269-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000670 - RAUL DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001192-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000685 - APARECIDO JOSE DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001039-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000704 - ODAIR DE SOUZA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000995-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000711 - MARCOS KINTSCHEV FILHO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000960-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000720 - JOSE NASCIMENTO MARTINS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000698-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000785 - EDSON OLIVEIRA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000897-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000737 - JOSE FIRMINO DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000865-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000748 - FABIO CARDOSO DOS SANTOS (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000851-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000751 - ANTONIO RIBEIRO INOCENCIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000822-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000756 - NELSON ALVES TORRES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000807-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000761 - DONIZETE JOAQUIM DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000206-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000874 - JOSE PAULO DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003822-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000188 - NEUSA DE SOUZA BRAGA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004253-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000134 - EDSON JOSE DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) NOEMIA RICARTE NUNES (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004143-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000149 - REINALDO AMARAL DE ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003925-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000167 - ROMEU DE FREITAS SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003869-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000175 - RONALDO APARECIDO CORDON SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003845-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000181 - ANA GISELE DA COSTA MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004423-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000126 - ALEXANDRINO APARECIDO DOS REIS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003751-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000203 - VALDETE LUIZ DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003749-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000204 - EDUARDO FORTUNA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003743-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000205 - PAULO SERGIO DA ROCHA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003736-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000206 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADO, MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003673-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000212 - DIVA CAMARA DE MATOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003539-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000237 - LEANDRO ANDRADE FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003507-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000242 - VALDIRENE MARTINS LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004721-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000066 - ALAIDE PEREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005727-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000008 - NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005435-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000025 - ELIZEU ALVES DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005328-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000030 - KELLY GUIMA MENEZES (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005155-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000041 - ADRIANO NOGUEIRA DE MELO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004787-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000060 - ALDAIR JOSE DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004579-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000090 - WAGNER MONTEIRO DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004717-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000067 - KEILA MARCIA MARQUES DE CASTRO (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004690-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000074 - JOEL RUFINO DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004683-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000076 - PAULO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004670-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000079 - DAVID LINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004584-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000089 - BRAZ MONTEIRO DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002195-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000459 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002400-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000413 - RODRIGO PEDROSO DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002654-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000355 - JOAO SIMOES RODRIGUES FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002636-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000359 - EDSON LUIZ ARAUJO LIMA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002581-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000370 - LUCIANA MEIRA PEIXOTO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002519-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000390 - JUCELEM DE JESUS VITORIO (MS009420 - DANILU BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002405-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000412 - VALDECIR SOUZA DUTRA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002661-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000354 - AUGUSTINHO LACERDA DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002371-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000419 - DILSON MELLO RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002328-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000434 - GEOVANI SOTOLANI DOS SANTOS (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002299-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000437 - VANESSA CORREIA MOTA TOBIAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002257-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000445 - CLAUDIA CARDOZO ALVES DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002235-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000454 - RICARDO DO NASCIMENTO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003499-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000244 - MACIEL EVANGELISTA DE SOUSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003100-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000292 - IRACEMA SANTOS DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003426-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000250 - MARLON CIEZAR VENDRAMIN (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003356-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000261 - JOSE CICERO DE SOUSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003311-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000267 - EMERSON DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003224-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000281 - ELVIO OSTEMBERG BOBADILLA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003101-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000291 - AMADEU EVANGELISTA VOLOBUEFF (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002797-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000332 - CLAUDIO ALVES FERNANDES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003053-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000298 - VOLMIR JOSE VERDI (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003003-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000307 - ANGELO AUGUSTO DE SOUZA VICENTE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002977-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000312 - VALDOMIRO SOUZA DUTRA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002906-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000322 - RICARDO DE OLIVEIRA CALDEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002888-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000326 - ELIAS DA SILVA FRANCO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

000502-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000820 - JOAO PAULO DE SOUZA PACHECO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001864-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000537 - LUCIANO SANTOS BARROS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002045-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000491 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002009-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000500 - EDIVALDO LUCIO DE ARAUJO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001910-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000524 - VALDEIR MARQUES LEO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001892-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000529 - DANILU RICARDO TODESCATO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001877-17.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000532 - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002081-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000480 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001661-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000562 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001597-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000578 - OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001594-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000580 - JORGE FARIAS PORANGABA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001588-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000582 - OSVALDO LIMA GONSALES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001586-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000583 - PAULO XAVIER (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001582-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000584 - CELSO DIAS MARQUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001521-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000598 - DEOSDETE LOPES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002333-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000431 - PAULO MANOEL DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002507-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000394 - INES SOARES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002499-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000397 - OSMAR ROQUIGALE (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002494-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000399 - CICERO DANTAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002490-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000401 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002370-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000420 - CORNELIO PAES NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002132-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000473 - SIDNEI ADRIANO MARAFIGA CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002255-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000446 - ALESSANDRA GONCALVES CARDOZO (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002254-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000448 - ANASTACIO ARRUDA SIQUEIRA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002243-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000450 - GILBERTO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002147-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000470 - CISCERO FELIX ALEXANDRE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002140-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000472 - PATRICIA DA SILVA FELIPE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002527-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000386 - FERNANDES DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0000824-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000755 - EVALDECIR CARRARI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001070-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000698 - VERA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000993-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000712 - AMANDA SILVA FERREIRA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000963-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000719 - SOLANGE FERREIRA DE SOUSA IASHINISHI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000942-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000725 - CLECIO RODRIGUES COSTA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000829-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000753 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001120-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000693 - ANTONIA MARQUES PORTILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000820-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000758 - GILENO FRANCISCO DOS ANJOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000781-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000767 - OSVALDO CAMILO SANCHES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000752-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000772 - FLORENTINO DOS SANTOS CALIXTRO (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000733-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000777 - ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000568-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000808 - CLEONICE GOMES DA SILVA SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000540-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000814 - ADRIANA MELO DAVID (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001508-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000604 - JULIA DE SOUZA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001343-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000649 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001485-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000612 - NILTON TRINDADE LUCIO (MS018317 - LUCAS SOARES NEVES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0001474-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000615 - CLEIDE DA SILVA BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001417-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000634 - WILLIAMS MENDES BORGES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001408-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000636 - VALDEMAR ALVES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001384-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000641 - ERCI FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001136-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000692 - ALAIDE FERREIRA PISANO DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001340-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000650 - WANDERLEI APARECIDO SARTARELLI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001331-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000654 - MIRIAN PEREIRA FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001313-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000660 - JUCELI COSTA MENDES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001304-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000662 - CELSO DONIZETI NOVAIS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001151-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000689 - MIRIAN JAQUELINE DA SILVA DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000136-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000879 - MARIA ANGELICA LIMA BIEMBENGUTE (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0004125-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000153 - JOSE ROBERTO RIBEIRO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004460-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000122 - SANDRA REGINA DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004419-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000127 - CLAUDIA LETICIA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004215-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000137 - SONIA MARIA GONCALVES VERAO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004158-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000147 - ADAIR JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004148-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000148 - VALMIR DE AUGUSTINHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0004491-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000121 - ELAINE VERA DE LIMA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004087-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000160 - ADILCO ALVES BATISTA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003929-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000166 - EMERSON APARECIDO FREITAS SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003837-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000182 - PEDRO ZANARDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003833-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000184 - MACIEL FERREIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003830-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000185 - ANTONIO CLAUDIO LADISLAU RODRIGUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003828-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000186 - DEBORA CRISTINA BARBOSA PEDROSO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003814-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000190 - JOSE CARLOS BATISTA TRIBUTINO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005209-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000037 - CLEBER JOSE AREDES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005586-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000013 - AMILINEU FERREIRA FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005578-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000016 - JAIME ROSA MARTINS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005569-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000019 - CARLINDO FERNANDES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005486-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000023 - MARIO SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005295-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000033 - WAGNER FERREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004567-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000094 - JOAO CARDOSO PIORNEDO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005050-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000045 - HÉLIO HUPPEL (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005008-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000052 - EMERSON DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004978-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000057 - GERSON COSTA DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004654-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000082 - JULIANO DA SILVA MATOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004576-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000091 - CLEONICE RAMOS RODRIGUES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002672-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000352 - GLEISON PASSOS MIRANDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003007-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000306 - JORGE DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003249-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000276 - MAURO CEZAR DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003244-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000278 - PAULO MENDES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003233-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000280 - ANTONIO JOSE SANTANA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003221-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000282 - JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003215-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000283 - TOMAS GANDINE FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003261-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000275 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002999-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000309 - MANOEL DE ANDRADE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002925-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000319 - WILSON BERNAL DE OLIVEIRA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002920-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000320 - JOSE ERNESTO ROMEIRO MELINHO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002876-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000329 - VALMIR FELIX DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002779-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000335 - DENILSON ALVES DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003779-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000196 - GILMAR PEREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003565-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000233 - EDMILSON DA SILVA MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003764-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000200 - AUGUSTO TELXEIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003635-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000219 - VALDEIR DOS SANTOS LUIZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003633-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000220 - GEDIVALDO FLORES GARCETE (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003602-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000223 - WELLINGTON DA CRUZ SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003591-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000226 - DONIZETE GERALDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003269-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000274 - VALTEIR FRANCISCO DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003541-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000236 - CELSO AMARAL KLEN (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003479-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000248 - JOSE ADALTO CAVALHEIRO DE MATOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003499-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000249 - JESUS GONCALVES PRATES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003387-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000255 - ROSANGELA DALTO DA SILVA KRAULICH (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003363-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000259 - NELSON JOSE DE ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000058-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000882 - SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000999-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000710 - VANESSA DA SILVA SANTOS MILANEZI (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001072-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000697 - REGINALDO DA SILVA SANTOS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001054-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000700 - JOSE MOURA DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA, MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001047-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000701 - ALEXANDRE JOSE RISSATTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001025-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000707 - APARECIDO ARRUDA NASCIMENTO (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRAÃO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001010-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000709 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001227-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000677 - CAMILA MOREIRA ARAGAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000983-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000714 - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000948-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000723 - LEONARDO FIRMINO DE MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000934-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000726 - ANGELA CRISTINA FREITAS SENA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000918-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000731 - PAULINO RAMIRES (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000894-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000738 - VITOR APARECIDO PEREIRA ALVES (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA

FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000888-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000740 - SANDRA BERNARDES MENDES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000871-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000745 - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001426-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000633 - VALDECI DE CARVALHO BORGES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001542-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000594 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001495-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000608 - LUZINEIDE MORENO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001490-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000609 - EDINO SOARES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001444-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000626 - MARIA CELIA LUIZ DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001431-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000631 - ELENILTON RIBEIRO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001276-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000669 - MARCELO MIGUEL VICTOR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0001372-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000644 - ODETE VIEIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0001346-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000648 - ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001325-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000658 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001311-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000661 - NELSON ANTONIO GRANCIERI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001303-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000663 - ELINO LIMA DE SOUZA (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001613-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000573 - ARI GONCALVES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000222-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000872 - RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000481-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000824 - SILAS NOGUEIRA TOPAN (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000335-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000841 - JOSE ROJAS ERNESTO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000273-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000853 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000234-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000865 - MARIA APARECIDA DO AMARAL POSSANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000231-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000867 - JURANDYR BIZERRA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000508-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000819 - ADERLINO SCHAUTZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000186-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000876 - ALIANA VEGA MOREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000088-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000881 - ALBERTO CARLOS DA SILVA PORTO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS
HENRIQUE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO
GOMES)
0005588-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000012 - WENDEL VERAO MARQUES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005433-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000027 - IVO DOS SANTOS PICOLI (MS0003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005322-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000032 - ADENILTO APARECIDO DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005188-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000038 - IRES ROSARIO ROSA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000846-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000752 - EDUARDO HENRIQUE MATERA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000709-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000783 - JUCELINO OLIVEIRA DE SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000762-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000768 - MARCOS GOMES MONTEIRO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000739-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000776 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000732-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000778 - EUNICE BEZERRA DE SOUZA MARQUES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000725-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000780 - ADAO FELICIANO DE PAIVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT
ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0000722-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000781 - JOSE NIVALDO ROCHA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000514-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000818 - ROSANGELA VASQUES QUINTANA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000667-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000789 - PAULO SOARES VIEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000589-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000803 - PAULO CESAR GONCALVES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000588-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000804 - JURENIR DE ANDREA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000571-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000806 - PAULA DANIELLE SHIMOTE SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0000520-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000816 - GILSON ADRIANO DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0005028-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000048 - ROSANA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003785-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000195 - MARIA LUCILENE DA SILVA FERREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003905-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000169 - JULIO GONCALVES (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS
PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003897-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000171 - RONALDO DA SILVA SOUZA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA
MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003888-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000173 - JOSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003851-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000180 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003836-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000183 - HELENO LINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003946-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000164 - MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003771-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000199 - ANTONIO ROBERTO SOUZA DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS0015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003720-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000208 - APARECIDO PEREIRA DA ROCHA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003599-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000224 - THIAGO PINTO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003577-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000230 - JOSE VANDERMILSON DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003439-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000262 - ALEXANDRE VILHALVA DUARTE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003345-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000263 - MARIA SANDRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003294-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000270 - VALDENICE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004572-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000093 - FABIO JUNIOR LOURENCO VERMEIRO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005000-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000053 - HALEY MARCELINO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004774-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000063 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004663-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000080 - NELSON LINO BOTELHO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004633-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000083 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004586-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000088 - CLECIO RIBEIRO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004081-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000162 - CLAUDIO WESLEY ALVES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004543-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000118 - MOZART MOREIRA DA ROCHA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004507-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000119 - ELIAS LIVINO DE JESUS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004194-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000140 - FRANCISCO JOSE DA SILVA RAMALHO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004166-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000145 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004083-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000161 - LAERCIO JOSE PINHEIRO (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0001733-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000551 - MARCIO ANDRE SILVA VASCONCELOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001933-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000515 - JOEL DE OLIVEIRA BRITO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002240-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000451 - JANDIRA ROCHA DUTRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002012-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000498 - LUIZ MARIANO RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002008-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000501 - ANGELO MAX SANCHES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0001992-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000505 - JUNIOR JOSE MAEDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001938-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000513 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002268-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000444 - ELAINE BARBOSA DE ARAUJO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0001926-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000519 - JOSE ROBERTO BORGATO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001906-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000525 - JEFERSON CAETANO DE OLIVEIRA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001870-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000534 - FABIANO DE OLIVEIRA VERAO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0001863-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000538 - VANILTON PEREIRA DUARTE (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0001852-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000543 - ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA VERAO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003134-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000288 - MARCIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002627-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000362 - SIDNEY TAVARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003102-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000290 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003034-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000300 - MARCOS MACEDO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003025-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000304 - ANDRE LUIZ PEREIRA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002958-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000316 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002730-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000342 - JOACIR MIRA PLENS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002269-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000443 - ELY BETO BARBOSA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002528-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000385 - JOSE MATHIAS MOURA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002525-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000388 - EDINALDO PASTOR LUCIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002506-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000395 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002296-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000438 - SILVANO VAGNER DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002282-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000442 - MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002280-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000034 - SEBASTIAO ALVES NETO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001591-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000581 - ELIDA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0001750-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000549 - VALMIR NARCISO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001713-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000553 - HELIO PEREIRA DA CRUZ (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) MS00691-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000559 - ODEMIR DE SOUZA MARQUES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001611-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000574 - ORLANDO DE MEDEIROS DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001606-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000575 - ADRIANO CASTAGNAZZI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001798-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000547 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) 0001552-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000591 - RENATO FUZO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001548-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000592 - VAILTON RODRIGUES DA SILVA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001531-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000596 - MARIA APARECIDA DIAS CHAGAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001511-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000602 - JOSELIA GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001457-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000620 - EDER FERREIRA DAVILA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001446-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000624 - AGNALDO PIRES SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001404-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000638 - CLEUZA DE ARAUJO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001994-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000504 - FATIMA APARECIDA ZANATA MARENGO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0002144-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000471 - SIDNEI DOS SANTOS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002080-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000482 - EDSON FABRICIO DIAS (MS016534 - PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0002068-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000484 - ADEMIR SCHNEIDER SCOLARI (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0002064-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000485 - JOAO CARLOS FERREIRA DE CAMPOS (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0002004-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000502 - ITACIR JOSE DE MOURA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001828-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000546 - PEDRO OLIVEIRA DOS ANJOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001928-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000518 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001912-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000523 - JUCI NEY RIVAROLA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001862-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000539 - MARCOS BARBOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001857-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000541 - JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS, MS018121 - DANIANI SOLTI BERTOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001849-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000544 - EDIMILSON BETIO BARBOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0002156-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000467 - VALDEIR ALVES DE SANTANA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000437-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000832 - CLEUZA FERREIRA KOLOCHE (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000750-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000773 - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000638-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000792 - CELIDONIO GOMES DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000548-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000811 - CELIA DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000545-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000813 - RICARDO SOUSA DE ALENCAR (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000469-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000826 - JACKELINE ALVES DA COSTA GERALDO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000760-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000769 - OTAVIANO RODRIGUES GOMES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000427-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000835 - VAGNER TEIXEIRA DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017499 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000349-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000839 - JOISANE FLOR ALVES DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000302-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000846 - MARCIA REGINA GARCIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000258-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000858 - CLEBERSON DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000223-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000871 - ADRIANA FREITAS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) 0000109-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000880 - FLAVIO CELESTINO ALVES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001350-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000647 - RAIMUNDA MENDES GARCETI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001112-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000694 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001326-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000657 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001243-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000674 - ADRIANA CAROLINA CORREIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001230-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000676 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0001144-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000690 - EDIMISON MELO DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0001141-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000691 - FERMINO DEZIDERIO ROLON (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000796-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000765 - ADAUTO CIRINO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000976-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000716 - JUVENIL CARDOSO JUNIOR (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) 0000943-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000724 - MEIRE DIAS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) 0000893-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000739 - LUCI MARQUES ANTONIO DE ANDRADE (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0000869-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000746 - JOSE ALVES ROSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000865-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000747 - JOSE ANTONIO GUTIERRES DE ANDRADE (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0005010-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000051 - ERINEU FERREIRA DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003582-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000229 - ANTONIO HORTENCIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003657-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000216 - DEISE PAULA EDUARDO DO PRADO (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003652-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000217 - MARIA SORANA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003622-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000221 - RODRIGO DA SILVA FARIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003617-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000222 - ADRIANA REGINA DE SOUZA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003588-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000227 - APARECIDO RIBEIRO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003668-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000213 - GLADIS PAULINA AMARILIA DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003563-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000234 - JOAO BATISTA DE FREITAS NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003526-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000239 - EZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003523-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000240 - ANILTON DIAS DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003488-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000246 - RICARDO ARAUJO ANDRADE (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003384-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000256 - JOAO CANDIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003321-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000265 - MARCOS FERNANDES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003142-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000286 - ANTONIO CLARINDO DA SILVA (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004181-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000144 - JORGE PEREIRA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004804-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000058 - APARECIDO GARCIA MARQUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004658-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000081 - VALDEMAR MONTEIRO DA ROCHA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004625-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000085 - ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004575-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000092 - ELAINE APARECIDA DE LIMA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPIÑO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004544-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000117 - DOMINGOS MOYA PADOVANI (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003773-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000198 - NILTON JOSE BERTAGIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0004121-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000154 - GILBERTO PERSEGUINI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004118-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000156 - CRISTIANE COUTO PASSOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004104-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000159 - MARIA NEILE LOPES DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003810-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000191 - FRANCO WILLIAN DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003798-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000193 - PAULO DOS REIS FLORENTIM (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002363-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000422 - CAMILA CARDOSO SILVA DE ALENCAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002517-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000391 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS DIAS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILANE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002594-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000369 - MARIA JOSE ESPINDOLA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002575-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000372 - FRANCISCA UBIRAIDES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002572-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000373 - HELIO BAREIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002551-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000377 - LINDALVA DALTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002534-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000382 - JOSE DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002603-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000367 - ANTONIA GOMES QUINTANA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002492-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000400 - DENI CRISTIANO DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002485-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000402 - VANESSA REBEQUE RODRIGUES (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES, MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002465-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000405 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002432-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000409 - MARCOS MENDES BEZERRA (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002374-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000418 - MARCIO LOPES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003084-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000293 - RAMAO DOS SANTOS MARTINS (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002873-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000330 - GILMAR DE SOUZA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003072-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000296 - FABIANA FULIOTTO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003048-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000299 - ADRIANO JOSE DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003032-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000302 - PATRICIA MARIA VASCONCELLOS OZAMIS OSEROW (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003030-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000303 - FABIO LUDWIG (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002881-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000328 - RICARDO MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002612-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000365 - CICERO DE SOUSA CARTACHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002791-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000333 - DECIO RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOEL RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) OZORIO GONCALVES CLAUD (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOEL RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) DECIO RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) OZORIO GONCALVES CLAUD (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002729-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000343 - VALDENIR AMARAL DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002696-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000347 - ADEILSON BARBOSA DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002689-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000349 - JOAO DE LIMA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002646-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000356 - LUIS CARLOS BEZERRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002600-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000856 - ARNALDO ALMEIDA DE QUEIROZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001337-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000651 - DURVALINO DE ESTEFANO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001432-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000630 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001398-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000639 - SAMUEL ALVES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001392-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000640 - JOELMA DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001382-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000642 - JOSE SEVERIANO SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001354-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000646 - DANIELE APARECIDA FEITOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001442-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000627 - ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001330-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000655 - MAURO LEMOS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001235-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000675 - MARIA CLARA GOMES DE MELO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001219-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000680 - LEOMIR DOS SANTOS MIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001193-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000684 - CLAUDIO ARMANDO SCHULTZ (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001160-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000686 - DAMIAO PEREIRA DE SOUSA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001035-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000705 - MAURICIO ALVES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001018-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000708 - EMERSON MACHADO SITA (MS015535 - MARIANA STABILE MENDES, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001648-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000565 - TIAGO BRONZE CAPELLARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001965-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000511 - ANDERSON FERNANDES (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) JOSE APARECIDO PORTO PEREIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001937-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000514 - CELIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001695-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000556 - MARTA FRANCISCA DA COSTA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001693-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000557 - FRANCISCO ALVES COELHO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001660-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000563 - OZEIAS GOMES FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001528-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000597 - TELMA GOMES DE ARAUJO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001645-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000566 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001639-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000567 - NILTON LUIZ PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001625-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000570 - SERGIO SARACHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001573-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000586 - LEANDRO DA SILVA RAMOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001560-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000589 - ELEXANDRO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001983-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000567 - CLIBE DA SILVA BELCHIOR (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005573-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000017 - JAIRO PEREIRA XAVIER (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000314-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000843 - ELISALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000267-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000855 - FRANCISCO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000247-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000861 - JUSSARA CARDOSO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000233-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000866 - ROSINEIDE GALDINO FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000226-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000870 - EDVALDO NUNES DIAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000440-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000831 - VANILTON FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005572-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000018 - ROGERIO DO CARMO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005505-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000022 - SUELI CUSTODIO DE OLIVEIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005438-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000024 - ORMANDO FELICIO CARNEIRO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005377-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000028 - EDNALDO FREIRE DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005274-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000035 - NATAL DIONIZIO CALIXTO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005012-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000050 - MARCIO PAULO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000981-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000715 - SILVERIO RAMIRES BARRETO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000798-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000764 - MARCEL LUCIANO NOGUEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000925-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000730 - ANILTON SEGÓBIA CRUZ (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000917-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000732 - ELIAS LOPES (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000915-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000733 - IVANIL ROSATI (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000904-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000736 - EDUARDO ROZENDO PEREIRA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000802-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000762 - MARIA INES PRIOR (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000447-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000829 - FREDERICO THOMAZ DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000747-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000775 - LUIZ ANGELO IRMAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000686-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000787 - JANSER TOURO FERREIRA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000668-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000788 - CLEBER RICARDO PEREIRA DA ROCHA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000591-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000802 - LIDIO AYALA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000465-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000827 - CRODOALDO ROBERTO DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004680-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000077 - JOSE RAMAO MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004410-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000129 - SILVANO DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004713-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000068 - ELIANE SANTOS DA SILVA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004696-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000072 - FABRICIO ESQUEVEL IRLA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004630-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000084 - VALDEMAR FELIX DO NASCIMENTO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004591-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000086 - CLAUDECIR DIAS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004495-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000120 - MAURO DONISTE MARQUES (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004741-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000064 - WALTER SERAPHIN DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004288-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000131 - ANGELA DE SOUZA ALBUQUERQUE BOTTER (MS014805B - NEIDE BARBADO) JOSE MORA DA SILVA (MS014805B - NEIDE BARBADO) IVAN NAPOLEAO DE ALBUQUERQUE (MS014805B - NEIDE BARBADO) FRANCIS CARLOS ROLDAN DEMARCHE (MS014805B - NEIDE BARBADO) NOEMY DUARTE ECHEVERRIA (MS014805B - NEIDE BARBADO) JOSE MORA DA SILVA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) FRANCIS CARLOS ROLDAN DEMARCHE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) IVAN NAPOLEAO DE ALBUQUERQUE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) NOEMY DUARTE ECHEVERRIA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) ANGELA DE SOUZA ALBUQUERQUE BOTTER (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004193-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000141 - MARILDA AVELINO DOS SANTOS (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004140-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000150 - NELSON RODRIGUES KIOSO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004110-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000158 - GILMAR MUNIM (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003930-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000165 - ADRIANA CAMPOS AZEVEDO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003788-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000194 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003760-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000201 - DANIEL PEIXOTO DA ROCHA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005324-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000031 - MOACIR TULLIO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000216-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000873 - ISAUARA SAKIMI KIYOTA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005636-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000010 - NEUZA DE SOUZA BREGUEDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005579-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000015 - LIDIA ANGELA TEIXEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005565-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000020 - ANDREIA MARIA ROSENDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005376-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000029 - PAULO CESAR TEIXEIRA BATISTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004980-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000056 - SIRLEI SOARES RODRIGUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005112-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000042 - RICARDO APARECIDO CAMPOS (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005096-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000044 - CARLOS JOSE RIBEIRO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAIN BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005032-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000046 - MARIA DA GRACA CARDOSO PEREIRA BOMFIM (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004996-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000054 - HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240553 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004992-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000055 - MAURO CONSOLINI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002036-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000094 - WELLYNGTON BELARMINO DOS SANTOS (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002359-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000423 - VICENTE PEREIRA NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002547-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000379 - JOSE VIDAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002543-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000380 - GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002520-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000389 - CARLOS GILBERTO DA SILVA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAIN BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002475-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000404 - GILMAR EZAQUEL DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS016334 - SUZILAIN BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002451-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000406 - EDIMILSON CASSIMIRO DA SILVA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAIN BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002580-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000371 - CLAUDIO VIEGAS CARLOTTO (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES, MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002345-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000426 - LUIZ ANTONIO BOLZAN (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002292-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000439 - SEBASTIAO RAMOS TENORIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002152-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000469 - ZENILDO RIBEIRO DE LIMA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002121-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000477 - ALBERTO ZANCANARO BERTOLDO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002047-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000490 - CLAYTON ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003596-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000225 - SALVADOR DE SOUZA LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002775-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000336 - JAIR OLSEN MESSA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003515-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000241 - MARIO ALVES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0003383-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000257 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003018-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000305 - APARECIDO RAMOS DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002954-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000317 - LUCIANO DOMINGUES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002907-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000321 - MARTA DIAS DE OLIVEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002622-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000364 - JOSE MANOEL PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002774-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000337 - JOSE ALDOLI DE LIZ (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARI IZABEL NASCIMENTO DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOZSEF KOZAR JUNIOR (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) AGUINALDO MATIAS DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) EDSON HIROSHI IKEDA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARI IZABEL NASCIMENTO DOS SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) AGUINALDO MATIAS DOS SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOZSEF KOZAR JUNIOR (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) EDSON HIROSHI IKEDA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSE ALDOLI DE LIZ (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002765-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000338 - OTAVIANO ALVES DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0002711-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000346 - EDNALDO DIAS RUIZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002692-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000348 - JOSINALDO SILVA DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002632-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000360 - MAURICIO KRUKER (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005563-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000021 - ISRAEL VENTURA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001479-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000614 - MARIA LUCINEIA SEIXAS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001618-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000572 - ELEANDRO QUINTANA RIBEIRO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001568-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000587 - CLOVIS AUGUSTO CANOVA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001561-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000588 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001547-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000593 - ODAIR JOSE SA DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001484-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000613 - SUSANA RODRIGUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001673-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000560 - ALMIR CHAVES DA ROSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001470-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000617 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001454-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000622 - JOSE MARIA BELIZARIO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001356-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000645 - ANESIA GARCIA DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001220-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000679 - MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001218-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000681 - MANOEL DA SILVA MALDONADO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001088-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000695 - SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001031-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000706 - MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) APARECIDA ALEXANDRE TEIXEIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) LUZINETE FRANCISCA DE ALMEIDA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001976-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000509 - PIERRE CHAVES YAMASHITA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0002160-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000466 - LUCIANO PEREIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002129-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000475 - EDUARDO TEIXEIRA DO CARMO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002072-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000483 - MANOEL FERREIRA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002051-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000488 - RONIVALDO DE ARRUDA SILVA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0001978-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000508 - DIONIZIO ROCHA DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001748-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000550 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0001903-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000527 - ROSA MARIA DE SOUZA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
0001874-62.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000533 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001858-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000540 - JOSE APARECIDO BILATI DELGADO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001854-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000542 - FABIO FELTRIM DOS ANJOS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS, MS018121 - DANIANI SOLTTI BERTOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001765-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000548 - MAURO RAMOS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002206-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000457 - ROSIVALDO SOARES SANTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000343-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000840 - OSMAR DE OLIVEIRA SALES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000710-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000782 - JUNIOR ALVES PEREIRA DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000595-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000801 - MARCIA GOMES CORREA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000516-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000817 - KENNER LEITE PIRES DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000493-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000822 - JOSE GALDINO BASSAN (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000480-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000825 - PAULO FELICIO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000728-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000779 - ADERVAL RUFINO DE SENA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000321-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000842 - KAROLINE ALVES CREPALDI (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000308-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000844 - MARIA LAURA FERREIRA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000295-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000848 - PAULO SERGIO MOREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000275-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000852 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000245-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000863 - FABIO PEREIRA MACEDO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

00005848-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000006 - JOSE GERALDO DA SILVA (MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000988-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000713 - SANDRA PEREIRA DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000876-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000742 - GEAN RODRIGO KOLLE (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000948-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000722 - ELIVELTON RODRIGO DA SILVA BREGOCHI (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000931-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000727 - JURACY MATIAS DA SILVA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000926-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000728 - JAIRI MORAES ARAÚJO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000926-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000729 - RUBENS FRANCISCO DE BRITO (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000906-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000735 - KLEITON DE SOUZA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000782-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000766 - LUCIANO ARABE MONTANHA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000874-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000743 - JOAO JOSE GOMES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000874-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000744 - CLAUDEIR BEZERRA FRANCA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000851-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000750 - MARCOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000828-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000754 - ADRIANA DESTEFANI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000821-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000757 - JOSE MARCOS SILVA ARAUJO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000677-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000078 - MARCELO JOSE FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003210-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000284 - VERA LUCIA BEZERRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003422-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000251 - LAURO ALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003341-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000264 - ASTURIO DE SOUZA BITENCOURT (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

000319-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000266 - HELITON APARECIDO GARCETE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003289-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000271 - EDSON DE CARVALHO (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003243-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000279 - FRANCISCO PAIXAO DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003533-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000238 - ANADIR FLAUZINO MELLO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003208-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000285 - ANTONIO RECHE RODRIGUES (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003123-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000289 - JORGE LUIZ NORBERTO DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003078-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000294 - MARIA BERNARDO DA SILVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003075-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000295 - LUIZ SEVERINO LIBORIO (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002983-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000311 - IVONETE MARIA DA SILVA THOMAZ (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002962-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000314 - RAFAEL EMILIO BATISTELLI BARONCELI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002899-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000323 - MARILETE BAPTISTA BARBOSA (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003877-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000174 - ELIEL DE LIMA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004587-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000087 - WYLLIAN PEREIRA WRUCK (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004429-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000124 - ROBSON JUNIOR SANTANA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004287-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000132 - JUDIVAN DA COSTA OLIVEIRA (MS014805B - NEIDE BARBADO) WILSON CEZAR ROSA (MS014805B - NEIDE BARBADO) VALTER RAVAZZI (MS014805B - NEIDE BARBADO) IZAQUE PICININ CHAMBO (MS014805B - NEIDE BARBADO) MAURICIO RIBEIRO (MS014805B - NEIDE BARBADO)

MANOEL BARBOSA DUARTE (MS014805B - NEIDE BARBADO) WILSON CEZAR ROSA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) JUDIVAN DA COSTA OLIVEIRA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) MAURICIO RIBEIRO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) IZAQUE PICININ CHAMBO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) MANOEL BARBOSA DUARTE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) VALTER RAVAZZI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003906-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000168 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003901-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000170 - ANTONIO DE OLIVEIRA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003568-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000232 - ADMILSON SOARES CARDOSO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003824-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000187 - ALDO LOPES VILHAGRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003775-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000197 - FERNANDO GOMES DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003757-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000202 - ANDRE LUIZ CHULLI DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003666-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000214 - SIDNEY SEVERIANO DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0003570-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000231 - CLEONICE DO ESPIRITO SANTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002240-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000452 - MARCELO GUENZER (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002331-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000432 - ZENILDO MOREIRA DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002447-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000408 - ARTUR FERNANDO FACHIANO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMAR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002411-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000411 - ISRAEL MORAES DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002400-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000414 - PAULO CEZAR DA SILVA VIEIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002380-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000417 - GLEIDEMAR ARANTES SATORRES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002366-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000421 - JOSEZITO SOUZA ALMEIDA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002501-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000396 - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002328-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000433 - ARI PIRES DE MORAES (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002326-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000435 - EDER RONE NOGUEIRA TEOTONIO (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002289-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000440 - EDCARLI MONTORA FLORENCIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002285-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000441 - JORGE ADORNO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002255-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000447 - LUIS CARLOS TOMAS DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002800-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000331 - VALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002608-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000366 - MARCOS ANTONIO GASPARDI BOTELHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002783-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000334 - JOSE ODAIR OVIDIO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002740-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000340 - ELIANE APARECIDA DE CARVALHO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002719-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000345 - JORGE MATHIAS MOURA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002630-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000361 - ANTONIO CESAR BARRETO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002624-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000363 - ANDERSON VIEIRA BORGES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002509-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000393 - MARINA DO NASCIMENTO SOARES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002569-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000374 - ADEMAR JOSE MARTINS (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

0002550-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000378 - JOSE RAMOS DE MOURA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002535-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000381 - JOAO ALDENIR DAVALO DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002529-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000384 - GENILDO LEITE BORGES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002525-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201000387 - ANTONIO TADEUS LOPES AMARAL (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, nos termos do art. 544, do CPC c/c art. 313, II, do RISTF, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO STF, com a cópia integral do processo.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0002512-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001027 - IASMIN ALENCAR DE ANDRADE (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000984-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001035 - OSCAR BOGADO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000173-79.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001045 - ROBERTO CESAR ANDRADE OSHIRO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006569-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001012 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006176-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001016 - CECILIO PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005205-94.2009.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001021 - IGOR DOMINGOS VALENUELA SANGUINA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006586-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001004 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000737-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001036 - NILVA RODRIGUES DE MOURA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000176-34.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001043 - ODECIO MACHADO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000172-94.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001046 - CICERO DAMIAO FELIPE (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006654-53.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000996 - MAMEDE DOS SANTOS VETERANO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006602-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000998 - DOUGLAS PRONÇA DE SANTANA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006597-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001001 - ALEMIR VALHENTES BENITES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001231-41.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001033 - JOSE ERNANDES MEDINA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006382-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001015 - JOAO CONRAD GOMES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005961-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001018 - ADONIZETE SANTOS DE MORAIS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000181-56.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001039 - GILBERTO OLIVEIRA FEUDADO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006657-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000995 - LUIZ CARLOS MENDES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006577-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001008 - JOAO DANILO HEYN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006593-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001002 - JOSE CIRILO MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000178-04.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001041 - JEAN ALEX FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000171-12.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001047 - WAGNER VIEIRA DE ARAUJO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006664-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000993 - HUGOLINO DO ESPIRITO SANTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006658-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000994 - ADHEMAR FELIPE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006652-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000997 - MIGUEL CARDOSO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000533-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001038 - EDSON ANTONIO SANTANA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001038-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001034 - MILENA ANUNCIATO BARBOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000174-64.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001044 - STENIO MOREIRA DOS REIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006590-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001003 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005841-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001020 - PAMELA DA COSTA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002134-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001029 - MARIA TEREZA RODRIGUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001402-74.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001031 - MATILDE SANCHES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004664-32.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001022 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006599-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001000 - MOACIR FELIPE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006584-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001005 - JOSE UMAR NETO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003217-09.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001024 - JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002521-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001026 - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000534-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001037 - BERNARDINA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006580-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001006 - IZABELINA COLMAN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000180-71.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001040 - JOSE ERIVALDO DE SOUZA TEIXEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006573-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001010 - ANIEL FRANCISCO SANT ANNA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006453-71.2004.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001013 - SILVIA MACEDO (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL, MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006385-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001014 - MAURO DE SOUZA RAMALHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006055-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001017 - ERANDIR GOMES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001304-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001032 - ELZA PESSOA DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005955-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001019 - ANTONIO BENTO DE SOUZA JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000177-19.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001042 - LUCIANO AQUINO ESCOBAR (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006600-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201000999 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006578-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001007 - EGAS DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006574-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001009 - JURANDIR CECILIO BEZERRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006571-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001011 - FABIO SILVA DE MORAIS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução nº 345/2015, do CJF c/c art. 68, § 4º, da Resolução nº 526/2014, do CJF3ª Região, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À Turma Nacional de Uniformização, com a cópia integral do processo.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0002728-69.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001053 - WALENTINA BAPTISTA DA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003598-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001051 - LUCILA FAGUNDES FARIA (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)
0002363-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001054 - CLAUDINE ZAIA DE ASSIS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEIROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001380-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001057 - MARCELO PEDROSO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEIROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001293-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001063 - ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0000765-21.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001066 - JURACI DE LIMA NEVES DA SILVA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008879-22.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001049 - JEFFERSON BATISTA FERREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001374-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001059 - MARLUCI MENEZES DO AMARAL PANAGE (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0000030-61.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001067 - ANDERSON VALÉRIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001294-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001062 - ELISANGELA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001389-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001055 - JULIA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001388-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001056 - RAPHAEL PERES DOS SANTOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001296-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001061 - PEDRO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0012301-05.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001048 - ALDAIR JACOB LICHES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003000-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001052 - THAIS AREIAS DE OLIVEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0005801-20.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001050 - PAULO GREGORIO PEREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001300-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001060 - JOAO OTAVIO LOPES LOURENTE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001287-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001064 - GUILHERME TALES ZORNITTA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001378-75.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2016/9201001058 - BARBARA KUNII PETRASSI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

0004634-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000232 - FLAVIO SANTANA BRAGA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA, MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE, MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN, MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

0000845-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000199 - ACASSIO CARNEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001043-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000202 - EURINALDA MARIA DE JESUS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002296-16.2008.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000214 - ELOAH FERREIRA MARQUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0003804-94.2008.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000225 - ELMINIA VIEIRA MARTINS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0005502-04.2009.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000237 - JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

0000968-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000200 - EDENIZ DA LUZ KLIP (MS006939 - CÉSAR ROQUE PELIZZA)

0001190-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000206 - VALTER LOESCHNER (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0001011-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000201 - JOANA NUNES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0002667-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000218 - TEREZINHA MARTINS CORREA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004381-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000230 - ALAYDE DA SILVA (MS007428 - ENEDIR INES CARRINHO)

0003245-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000222 - LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER)

0004976-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000233 - FABRICIO GAMARRA MENDONCA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003169-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000221 - TARCIO SILVA DE OLIVEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0002570-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000217 - TEREZINHA ADRIANO BARBOSA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0002182-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000212 - JOAO BATISTA ALVES (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001102-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000204 - RAMAO DE SOUZA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS016530 - ROSINÉIA R. MORENO FLORENCIANO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO)

0002092-06.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000211 - SEVERINA DA SILVA MENEZES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0001702-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000208 - HELIO TEIXEIRA DA CUNHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0003981-92.2007.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000227 - JEFERSON RODRIGUES CINTRA DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0003903-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000226 - PAULO RECALDES DA CUNHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0001137-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2016/9201000205 - ERICK DOS SANTOS DO NASCIMENTO (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006712-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002808 - GEIDSON CERQUEIRA SILVA (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0001583-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002810 - LAZARA DA SILVA RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000597-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002809 - JOSE LEMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005174-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002811 - NATHALIA DOS SANTOS SOARES (MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006559-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002803 - ROSELI BEZERRA DA SILVA MORAIS (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FIM.

0001894-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001918 - CELIA DE OLIVEIRA FARIAS DA SILVA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000262-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001692 - JOSE IVAN OLIVEIRA DE SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003945-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001803 - CONCEICAO MEDINA MOURA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004695-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002052 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000219-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002185 - JOSIELI ALVES CERQUEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002985-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001912 - NELCIDES MARQUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001279-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002193 - CELSO DOURADO PONCIANO (MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000811-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001824 - GELSON RIBEIRO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006569-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001887 - SOLANGE BARROSO DE SOUZA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002801-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001883 - DARCI DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002630-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001901 - ROSELI BONFIM DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000106-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001687 - LIZABETH DA SILVA ADOLFO (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU)

ZAIDAN, MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X VINICIUS ADOLFO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I

0007653-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002245 - ADEMILSON MOURA BARBOSA (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006753-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001804 - EDEVALDO MORAES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0000529-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002235 - ELZA LIMA DE SOUZA MANSANO (MS019037 - DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0004759-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001653 - FERNANDA DA SILVA CIRILO ASSIS CIRILO DA SILVA (MS017250 - PRISCILA SALLES) YANARA DA SILVA CIRILO FERNANDO CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P.R.I

0008054-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001962 - LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA, MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0007603-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002080 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002548-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002086 - TOMAZ MACHADO ANTUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0006752-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001888 - CLAUDEMIRA RUFINO CAMPOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0008681-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002240 - BRUNA BORGES DOS SANTOS (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I

0008016-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002256 - RAFAEL MARTINS SEVERINO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na obrigação de revisar o benefício de auxílio-doença (NB 519.539.274-5), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, sem a incidência de qualquer prescrição, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000430-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002787 - JOSE PEREIRA RODRIGUES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum
P,R,I

0004945-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002784 - JULIO RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intím-se. Oportunamente ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, conheço os presentes embargos e reconheço a omissão para esclarecer na sentença proferida nestes autos, que a tutela deve ser cassada, dando ao dispositivo a seguinte redação:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Casso a tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Sem custas e honorários - art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0007533-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002782 - VALDEMIR GOMES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007337-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002781 - GISLAINE APARECIDA DE ASSIS LIMA (MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO, MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002375-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002780 - GILBERTO JORGE MOCINHO (MS017660 - EDITE KAMILA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, conheço os presentes embargos e reconheço a omissão para esclarecer na sentença proferida nestes autos, que a tutela deve ser cassada, dando ao dispositivo a seguinte redação:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Casso a tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Sem custas e honorários - art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000016-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002581 - MARIA APARECIDA DA COSTA PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intím-se

0003727-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002593 - ROSANGELA AMANCIO CRISTALDO (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO, MS015944 - DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

IV - Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para retificar erro material contido nos fundamentos e no dispositivo da sentença para que onde se lê "10.09.1981 a 12.04.1989"; leia-se "10.09.1987 a 12.04.1989", na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intím-se

0000833-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002791 - IZABEL DA COSTA E SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca da modulação temporal dos efeitos da correção monetária:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral e Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.357/2006, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de 01 de janeiro de 2009, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irreduzibilidade nominal de vencimentos;

Observe-se que as parcelas anteriores a 14/02/2009 se encontram prescritas.

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, exceto no período de 26/09/2009 a 25/03/2015 que deverá seguir os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será

imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o

estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P,R,I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004335-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002802 - JOSE GERALDO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Anoto-se a sucessora do autor na presente ação: JULIENE JOSÉ DE SOUZA.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intím-se

0003867-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002715 - EUNICE ESPINDOLA AJALA ARAUJO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - Dispositivo
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC c/c art. 51, § 1.º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Concedo-lhe a justiça gratuita.
Oportunamente, baixem-se os autos

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.
II - Sem prejuízo, deverão as partes se manifestar acerca do interesse em produzir provas, especificando-as, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.
III - No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0004078-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002756 - ALCIDES DA FONSECA MORAES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005023-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002753 - GONCALO PEINADO PIRES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004711-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002754 - DANIEL SILVA CAVALCANTI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004091-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002755 - SEBASTIÃO PINTO TORRES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0006249-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002750 - RENAN DOURADO DE ASSIS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002239-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002759 - MARIA APARECIDA HILARIO RAMIRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0006243-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002751 - UBIRAJARA BARBOSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005027-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002752 - ARMINDO RIBEIRO DIAS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003379-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002757 - JOÃO PAULO BARBOSA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0004520-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002717 - ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Tendo em vista a informação da secretária, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o endereço das testemunhas informando a cidade em que elas residem.
Com a regularização, expeça-se carta precatória

0002811-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002797 - BRUNO ROCHA DE ALMEIDA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO, MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Chamo o feito à ordem.
Retifico a decisão retro para que seja expedido o mandado de constatação, a fim de diligenciar acerca do estado civil, bem como sobre a atividade remunerada exercida por eventual cônjuge ou companheiro da mãe do autor.

0005796-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002769 - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista a petição do INSS, anexada em 15/09/2015, antes da certificação do trânsito em julgado naquela instância

0003897-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002805 - CLEUZA FERREIRA NABHAN (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Embora o INSS tenha concordado com o cálculo apresentado pela parte autora, verifica-se que não está de acordo com a sentença, além de não discriminar qual é o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, informação necessária para o cadastramento de requisições de pequeno valor e de precatórias.
Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para parecer, sem prejuízo de a parte autora apresentar novo cálculo conforme a sentença e com as informações necessárias ao cadastramento da requisição respectiva.
Intimem-se

0004197-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002795 - ANTONIEL DOMINGOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

0005969-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002727 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autora, intime-se o requerido para manifestação no prazo legal.
Em seguida, conclusos

0008358-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002796 - VILMAR BARCE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autora, intime-se o requerido para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

0013012-16.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002729 - JOSE CARLOS SCALONE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o requerido para manifestação no prazo legal.
Em seguida, conclusos

0006598-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002815 - ANTONIO PEDRO CLEMENTE (MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO, MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado nos autos

DECISÃO JEF-7

0003171-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002825 - IRINEU ESTIVAL TAVEIRA (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido do INSS (petição anexada em 15.10.2015).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados pessoais do terceiro integrante do grupo familiar (nome completo, RG e CPF).
Após, vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se

0005974-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002714 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se

0004642-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002806 - TEREZINHA SIMOES DOS SANTOS (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA, MS016710 - RONALDO SIMOES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe da autora; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto. Após, ao MPF, para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se

0003783-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002679 - ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes manifestaram a concordância com o cálculo apresentado.

A parte autora requer a expedição de ofício Precatório e RPV referente ao honorário de sucumbência e a intimação de seu patrono para realizar o levantamento dos valores, tendo em vista os poderes concedidos na Procuração.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Desta forma, indefiro o pedido para levantamento de RPV por intermédio do advogado.

Em face do julgamento da ADI nº 4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispenso, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório e RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0002926-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002743 - SOLANGE MEICHTRY FORTES DA SILVA (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA) X COLEGIO HUMBERTO DE CAMPOS LTDA (- COLEGIO HUMBERTO DE CAMPOS LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o teor da informação da secretaria expedida nestes autos, autorizo o cadastramento do Juizado Especial Federal de Salvador/BA, Centro Administrativo da Bahia, 4ª Avenida, S/N, CEP 41.745-002. Providencie o Setor de Informática do JEF referido cadastramento

0010097-57.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002716 - IZABELA BERNAL DE MORAIS (MS008613 - ROGERIO L. POMPERMAIER, MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO, MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que não há negativação inscrita pela ré em nome da autora, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Vistas a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se

0005289-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002814 - AFONSO JOSE DE CARVALHO (SC009918 - MIRIAM CRISTIANO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o mandado de citação e intimação em face do Estado de MS e do Município de Campo Grande porquanto esses entes não compõe a lide.

Rejeito a preliminar da União de inclusão dos dois entes (Estado de MS e do Município de Campo Grande), no polo passivo da presente demanda porquanto a responsabilidade é solidária, ou seja, qualquer um dos três entes pode cumprir a obrigação. Aliás, esse entendimento vem se consolidando nos Tribunais, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. VIDA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO PROCEDIMENTO CIRURGICO DE EMERGÊNCIA AOS HIPOSSUFICIENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Qualquer atuação que agrida sua salvaguarda ou frustre o espectro próprio ao exercício lícito dos poderes enfeixados por seu titular, é em sua dimensão positiva que o direito de proteção à saúde encontra maiores percalços à sua efetiva observância, porquanto provoca o Estado a engajar-se na adoção dos meios necessários à preservação da vida humana e tratamento de doenças, bem como o compromete a tornar disponíveis recursos e serviços adequados à proteção ou ao restabelecimento da saúde dos titulares desse direito. 2. As ações da saúde devem ser desenvolvidas de forma integrada através do Sistema Único de Saúde, conforme art. 198 da CF, envolvendo todos os ente federativos, ficando claro a responsabilidade solidária entre os mesmos. Precedentes STJ. 3. Reexame Necessário improvido.

(TJ-MA - REEX: 0595462013 MA 0036707-91.2012.8.10.0001, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/07/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2014)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a parte autora a condenação da União ao fornecimento do medicamento PIRFENEX (PIRFENIDONE) comprimido, conforme foi requerido nos laudos médicos.

Alega ser portador de FIBROSE PUMONAR IDIOPÁTICA e caso não seja tratado com o medicamento, pode ser levado a óbito rapidamente, sendo uma doença progressiva, que pode levar a morte em 70% dos casos em um período de 3 anos. Assevera que o fármaco não é fornecido pela rede pública de saúde.

Pede, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido como prova, para fins de condenação à obrigação de fornecimento de medicamentos, declaração de médicos especialistas, no sentido de que a droga solicitada seja eficaz no tratamento da moléstia, a alegação de que não há outros tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde que sejam eficazes para o mal da parte autora mostra-se temerária.

Sendo assim, mostra-se controverso o fato de que somente o tratamento receitado é eficaz no combate à moléstia que acomete a parte autora.

Para a antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a prova inequívoca dos fatos alegados. Não havendo essa prova no momento da apreciação do pedido, não pode este ser deferido.

Assim, designo nova realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se as partes da data da pericia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Após, intime-se o perito da realização da pericia e para responder a todos os quesitos das partes e os do Juízo, nos termos da Portaria nº 011/2012/JEF2-SEJF.

Citem-se.

Intimem-se

0007288-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002798 - LOURDES CHRISTIAN QUEVEDO (MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a autora que teve problemas financeiros que a impediram de efetuar o pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2015 referentes ao arrendamento residencial.

Alega que em novembro, quando procurou a ré para regularizar os pagamento, recebeu a informação que não poderia fazer nenhum outro pagamento até que regularizasse a situação do imóvel junto à Prefeitura de Campo Grande, quando tomou conhecimento de que o imóvel tinha dívidas de IPTU de 2006 a 2015, fato este que, segundo os representantes da ré, impediria a emissão dos boletos relativos ao parcelamento do imóvel.

Aduz que procurou a Prefeitura de Campo Grande e regularizou os débitos tributários, formalizando o parcelamento relativo ao IPTU, porém, não conseguiu regularizar o pagamento das parcelas do arrendamento em aberto porquanto a ré argumentou que teria que ter quitado integralmente o IPTU.

Pugna, assim, pelo deferimento do pedido de consignação judicial do valor correspondente às parcelas vencidas até o dia 13.1.2016, no valor de R\$ 809,02 (oitocentos e nove reais e dois centavos).

DECIDO

Autorizo o depósito do montante que entende a requerente ser devido - uma vez que é direito seu a ser exercido independentemente de autorização judicial, por sua responsabilidade. Alerto que não haverá a suspensão da exigibilidade do débito a não ser até o valor depositado. Desta forma, a ré poderá cobrar eventual diferença que entender cabível.

Assim, defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.

Revejo a decisão anterior que solicitou informações acerca de possível litispendência e/ou coisa julgada porquanto são incidentes pré processuais na central de conciliação, não gerando prevenção.

Cite-se e intimem-se

0003881-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002775 - REGINA MAURA SANTOS RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer seja o perito intimado para prestar esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares (petição anexada em 28/08/2015).

II - Indefiro a complementação relativa ao quesito 1, pois não há que falar em reabilitação profissional pelo INSS, uma vez que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial.

III - Desta forma, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos 2 a 10 formulados pela parte autora (petição anexada em 28/08/2015).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se

0006875-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002744 - PEDRO ALVES DE LIMA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

II - A parte autora deve comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.
Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, tendo nascido em 1953, a parte autora deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 180 meses (ou 15 anos), nos termos da mencionada tabela progressiva da LBPS, imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou imediatamente anteriores a DER (22.01.2015).
No caso dos autos, carrou apenas formulário de cadastro no SIPRA, declaração de exercício de atividade rural e declaração do sindicato.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.
III - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, consoante consta no andamento processual.
IV - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
V - Cite-se. Intimem-se

0007781-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002823 - MARILEYDE SANTOS OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido de realização de nova perícia. Vale observar não haver, no momento, no quadro de peritos a especialidade de Angiologista, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho (ou o Clínico Geral) possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.
Desta forma, designo nova perícia médica com Clínico Geral, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.
Intimem-se.
Com o laudo, nova vista às partes para manifestação.
Se em termos, solicitem-se os honorários e conclusos para sentença

0005117-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002735 - JULIO CEZAR PIZANI (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - O autor pleiteia a averbação do tempo de serviço entre junho de 1991 e julho de 1992, prestado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. No entanto, não há registros em CTPS e/ou outros documentos.
Para o reconhecimento do aludido período, necessário início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
II - Dessarte, designo audiência de instrução, consoante consta no andamento processual.
III - Advirto o autor que deverá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, bem como juntar, até a data da audiência, o início de prova material.
IV - Intimem-se

0004713-63.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002748 - OTILIA GOMES (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Converto o julgamento em diligência.
Entendo necessária a realização de nova audiência para a oitiva, como testemunha do Juízo, da genitora do falecido, a qual deverá ser trazida pela autora independentemente de intimação.
II - Para tanto, designo o dia 31 de março de 2016, às 14h30 min.
III - Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo de reconhecimento da união estável.
Intimem-se as partes da data da audiência.

0006955-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002706 - NATALY NIZA DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.
Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora que: (i) o FNDE realize o imediato aditamento de todos os semestres pendentes junto ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES; (ii) seja condenado a proceder aos repasses de valores devidos à Instituição de Ensino Superior (UNIDERP), de maneira a possibilitar que a autora desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente; (iii) a antecipação dos efeitos da tutela para que a Universidade se abstenha de considerar a demandante como inadimplente e tome todas as providências necessárias para assegurar que ela desempenhe as atividades acadêmicas regularmente, como possibilidade de frequentar as aulas, realizar as provas, assinar lista de frequência; (iv) incluir no contrato pelo Programa de Financiamento Estudantil/FIES os meses retroativos que deveriam ser pagos; e (v) aplicação de multa diária por descumprimento de decisão.
Alega que firmou contrato de financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil para o curso de engenharia civil, cursou normalmente os três primeiros semestres fazendo os aditamentos pertinentes até o segundo semestre de 2014 quando decidiu transferir-se do curso de Engenharia Civil para Arquitetura.
Assevera que fez todo o trâmite interno para a transferência de curso na faculdade mencionada, porém não conseguiu efetivar a transferência do financiamento estudantil, atribuindo o insucesso a paralisação nacional do sistema e descaço da faculdade em regularizar sua situação em relação ao FIES.
Ocorre que, como não foi concluído o aditamento, a autora alega que teve que suspender o FIES por não possuir condições de arcar com os custos integrais e se encontra inadimplente.

DECIDIDO

Verifico a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora.
Depreende-se dos documentos juntados com a inicial que o aditamento não foi regularmente formalizado dada a ausência de aceite da estudante, sendo este aceite um ato que depende apenas da própria estudante, ou seja, ela não cumpriu o que vem estipulado quanto ao decurso de prazo para validação do aditamento do SisFIES, constante da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011.
Assim, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autorade que a paralisação nacional do sistema seria a razão pela qual não obteve êxito ao concluir o aditamento.
Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações.
Vistas a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se

0002630-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002718 - ELEVIR RODRIGUES DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Requerida, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
Em seguida, conclusos

0002102-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002771 - REGINALDO MENDES DA SILVA (MS012259 - EDYLSO DUARAS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
I - Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia: i) a declaração de inexistência do débito que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito; ii) a condenação da CEF ao pagamento de lucro cessante no valor semanal de R\$ 550,00 do dia em foi realizado o contrato de renegociação até o devido desbloqueio dos cheques perante o Banco Itau, iii) a indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.
Decido.
II - Não há, no procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais, a previsão de réplica à contestação, como pretendido pela parte autora. Ademais, não tendo o réu levantado qualquer das hipóteses elencadas no art. 301 do CPC, revela-se despendiça a oitiva do autor a respeito da contestação.
Portanto, indefiro o pedido.
III - A prova oral requerida pela parte autora não tem o condão de demonstrar o lucro cessante, que exigiria basicamente a produção de prova documental e, eventualmente, pericial.
Isso posto, indefiro a produção da prova oral, eis que inócua para o deslinde da lide.
IV - Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.
V - Intimem-se

0004674-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002676 - RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS (MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte ré comprovou o cumprimento da sentença, emitindo a Averbação de Tempo de Contribuição dos períodos de 17/11/1980 a 03/12/1981; 08/01/1982 a 11/12/1990; 17/11/1980 a 03/12/1981 e 08/01/1982 a 11/12/1990, com conversão de tempo de serviço conforme protocolo nº 06001230.2.00037/14-4. Informou ainda que a certidão de averbação deverá ser retirada na APS 26 de agosto (06.0.01.020) da comarca de Campo Grande/MS.
Intimada a se manifestar, a parte autora ficou inerte.
Assim, reputo que restou integralmente cumprida a sentença, restando esgotada a prestação jurisdicional.
Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se

0001185-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002800 - VERONICA INES DA SILVA (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando que houve a realização do levantamento social, revejo a Decisão prolatada em 15/12/2015 que determinou a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecado.
Intimem-se as partes e o MPF para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o levantamento social

0003196-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002804 - CACILDO SIMOES BARCELOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Tendo em vista a impossibilidade de a perita nomeada cumprir o encargo para o qual foi nomeada nos presentes autos, em razão de problemas de saúde (documento anexo), reconsidero a decisão proferida em 07/08/2015.
Designo nova data para a realização da perícia, conforme consta no andamento processual.
Intimem-se

0006104-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002730 - ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se.

0001191-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002821 - ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O v. acórdão anulou o processo, para que seja complementada a instrução, oportunizando à parte autora o direito de produzir prova pericial com a nomeação de perito especializado na área de psiquiatria.

II - Desta forma, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual

0005204-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002776 - JOAO BRAGA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a complementação da perícia médica realizada. Apresentou quesitos (petição anexada em 08/09/2015).

II - Desta forma, intimem-se o perito para que complementem o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Intime-se.

0006269-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002765 - AILTO CARLOS FERREIRA DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006723-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002762 - LUIZ CARLOS FERREIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004792-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002766 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006610-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002764 - CRISTIANO RAMIRES CHAVES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006611-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002763 - ANTONIA RAMIRES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000297-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002719 - MANOEL GONCALVES PADILHA (MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Cite-se.

Intimem-se

0003553-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002822 - GABRIEL GOMES ROSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) CLEIA SIMONE CABRAL GOMES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) GABRIEL GOMES ROSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) CLEIA SIMONE CABRAL GOMES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS manifestou-se nos autos impugnando os cálculos. Aduz que os cálculos da Contadoria não apuram os valores devidos na data do ajuizamento, para fins de alçada. Requer que os cálculos sejam refeitos, apurando-se eventuais excedentes ao valor de alçada do Juizado, na data do ajuizamento.

DECIDO.

Indefiro pedido. Incabível a apuração do valor devido na data do ajuizamento nesta fase processual.

A ré deveria ter recorrido da sentença.

No caso, a sentença é válida enquanto não anulada.

Tendo em vista que o valor da execução devido ao autor GABRIEL GOMES DA ROSA ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora e anexado aos autos mediante petição de sua advogada.

Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Caso não haja renúncia, registre-se que em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF), ficando, neste caso, dispensada a intimação da parte ré para informar a existência de débitos da parte autora.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório ou RPV, conforme manifestação da parte autora, para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0002778-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002736 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Proceda-se à inclusão no pólo passivo da demanda dos litisconsortes necessários e, em seguida, cite-se.

II - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme consta do andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - . Intimem-se

0006658-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002728 - JOSE CARLOS DE FREITAS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0005281-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002760 - ALZIRA DE JESUS FROES DE FREITAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Oficie-se a Delegacia de Roubos e Furtos para que encaminhe a este Juízo cópias dos depoimentos prestados sobre o assassinato do esposo da autora, Sr. Alcides Pedro Farias, para fins de instrução do pedido de pensão por morte.

III - Com a resposta, tomem os autos conclusos para julgamento

0006970-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002697 - BRUNO LEQUE REMICIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando a manifestação do FNDE, vistas à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0006586-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002847 - MARIA LUCIA FERREIRA MOURAO (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014)

0002541-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002872 - WILSON CARVALHO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAS)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004591-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002867 - LOURDES RODRIGUES (MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003256-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002865 - ALEXANDRA LOURENCO ALVES OLIVEIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007594-28.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002868 - JOAO FELICIANO DA CRUZ (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004097-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002876 - VALDEVINO SILVERIO NOGUEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003076-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002874 - LUCIA SETSUKD NISHIZAKI (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ)
0001948-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002875 - MARIA MADALENA FERREIRA JARCEM (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
FIM.

0006288-24.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002873 - ARISTIDES BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005022-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002863 - JOÃO QUIRINO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
0000670-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002848 - IRENE ANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
FIM.

0002017-30.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002864 - ALIOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Vista às as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a dispensa de intimação da (o) ré (u) para informar a existência de débitos da parte autora, tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013) que considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o Poder Público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§9º do artigo 100 da CF). Conforme Conforme inciso III da Portaria 31/2013 (JEF), incluído pela Portaria 1077850/2015 (JEF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período 22/02/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000479-61.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO DE JESUS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-53.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINES SANTANA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-60.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENA DE SOUZA PAULA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000738-41.2015.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261537-AIALA DELA CORT MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-82.2015.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP261537-AIALA DELA CORT MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período 23/02/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000495-15.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-89.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-29.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA BRITO DA SILVA POCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005094-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003474 - PEDRO VALDECIR BARELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito postulado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011416-44.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021386 - 190 COSMETICOS LTDA - ME (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por "190 COSMÉTICOS LTDA - ME", representada por Cleire Cristina dos Santos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, alega a autora, em síntese, que ao verificar o saldo de sua conta bancária, constatou que foram compensados quatro cheques de forma fraudulenta, o que causou dano no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil quinhentos reais).

Alega a representante que não emitiu referidos cheques e que a CEF deveria tê-la comunicado acerca da autorização e compensação dos cheques com valores superiores a R\$ 2.000,00.

Diante disso, pleiteia o ressarcimento dos valores decorrentes da alegada compensação indevida dos títulos.

Citada, a ré aduziu que somente entra em contato com seus clientes quando há dívida acerca da assinatura ou autenticidade do documento, razão pela qual não havia qualquer irregularidade. Aduz, que, por isso, não incorreu em atitude ilícita.

Ao se manifestar sobre a contestação, a autora ratificou os termos da inicial, informando que não reconhece como sua as assinaturas constantes nos cheques, argumentando que a perícia interna realizada pela CEF não é suficiente para se obter tal conclusão.

Foram solicitadas as vias originais dos títulos. A CEF, porém, informou que somente restam as microfilmagens.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não é viável a pretendida perícia grafotécnica, uma vez que não mais existem as vias originais dos cheques. Restam apenas as respectivas microfilmagens, conforme apontou a CEF em sua última manifestação nos autos.

Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, alega-se a compensação indevida os seguintes cheques:

- 1- Cheque n.º 678, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- 2- Cheque n.º 679, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais);
- 3- Cheque n.º 680, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- 4- Cheque n.º 681, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Com efeito, a CEF apresentou, em 09/09/2013, laudo de perícia documentoscópica que aponta a convergência entre as assinaturas constantes nos cheques compensados e a assinatura da sra. Cleire Cristina dos Santos, representante da parte autora.

Muito embora tenha sido realizada pela ré, tal perícia ganha relevância no presente feito.

Isto porque, para a realização da perícia grafotécnica por este Juízo, seria necessária a existência dos originais dos cheques e, conforme consta dos autos, tais documentos foram fragmentados.

Ademais, a semelhança entre as assinaturas dos cheques com as assinaturas da representante da parte autora é visível, de maneira que não se pode afirmar que a CEF falhou ao permitir a compensação dos títulos.

Outrossim, não estão presentes quaisquer outros indícios de fraude, o que impede que se conclua pela emissão e compensação fraudulenta dos títulos.

Assim, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a Justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003740-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003492 - ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004508-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003418 - VERONICA SANTANA ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003142-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003496 - MARIO CESAR CONCEICAO (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003516-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003494 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003812-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003491 - EDMILSON PEDRO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003288-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003422 - GILBERTO ALEXANDRE SIMOES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA, SP133657 - MARIO PINTO SAMPAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001742-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003499 - CELIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003860-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003490 - ANTONIO DE LIMA LOPES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004534-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003417 - DAVID MARCELO SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004240-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003419 - LUIZ CARLOS SCARABELLI SANTIAGO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003726-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003493 - LEONILDA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002256-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003497 - OSVALDINA CARDOSO BARRETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004238-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003420 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003174-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003495 - CLEIDE MEREU FREITAS PEDROSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002088-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003498 - MARCIO ROBERTO FONSECA DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004710-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003416 - CRISPIM DO NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004606-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003488 - LETICIA ALVES DOS SANTOS FACCINA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003770-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003421 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003866-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003423 - CICERO GONZAGA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “hão será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Sabiente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Por fim, considerando que já houve a juntada do laudo pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não cabe o acolhimento do pedido de desistência formulado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002308-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002897 - MARCOS ALEXANDRE ORSELI (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) ALEXANDRA NOVOCHATSKY MAVROS (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outrossim, é consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos."(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Da análise dos autos, constata-se que os autores sofreram dano moral, pois seus nomes foram indevidamente inscritos em bancos de dados de proteção ao crédito.

Após realizarem amortização, pagaram a primeira parcela do financiamento habitacional com o valor que lhes fora informado pela CEF. Apresentaram comprovante do citado pagamento (fl. 20 do arquivo com a inicial).

Entretanto, por equívoco, a ré inseriu seus nomes no SCPC, o que é suficiente para dar margem a dano moral, na linha do entendimento jurisprudencial antes referido.

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Sabiente-se, neste ponto, que o fato de a autora Alexandra possuir outra inscrição não afasta seu direito à indenização ora fixada, pois o valor dessa inscrição é ínfimo e há verossimilhança na alegação de que se trata de fraude de terceiros, realizada no Rio de Janeiro-RJ.

Do dano material

Entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária.

Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalcque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta.

In casu, constata-se que os alegados lucros cessantes são meramente hipotéticos, decorrentes da suposta dificuldade do autor em adquirir produtos para o comércio ambulante.

Ocorre que não há provas suficientes de que ele tenha experimentado dificuldades em sua atividade comercial em virtude da inscrição indevida. Além disso, era possível o exercício do comércio mediante a compra fracionada dos produtos, mediante o emprego de pequeno capital de giro, o qual, pela análise do extrato de ffs. 28/29, pode-se dizer que o autor possuía. Ademais, ele é titular de cartão de crédito emitido pelo Banco Santander, o qual também poderia ser utilizado para a compra dos produtos necessários a sua atividade.

Portanto, não há que se falar em lucros cessantes.

DISPOSITIVO

Isso posto, confirmo a tutela antecipatória anteriormente deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da prestação apontada na inicial e condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a cada um dos autores indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003192-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003243 - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP322142 - DANILO MONTANHA MOREIRA VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES DE CASTILHO MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE ALBINO MACEDO PEPICE) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

Vistos,etc.

Requerimento da União de 13/10/2014. Indefero, eis que as informações encontram-se nos autos.

Trata-se de ação proposta por João Manuel Moreira Vieira da Silva em face da União, do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Praia Grande, na qual postula a obtenção de medicamento de alto custo.

Citados, os réus apresentaram suas contestações.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não há que se falar em falta de interesse processual, visto que a autora demonstrou que não se encontrava disponível o medicamento na rede pública de saúde.

Tampouco se verifica a incompetência deste Juizado Especial, visto que o objeto é o fornecimento de medicamentos e o valor da causa é inferior a 60SM. Neste sentido, cito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda. 3. "É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de 'menor complexidade' (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200802047487, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/11/2008)

A preliminar de legitimidade passiva arguida pela União não merece acolhida, uma vez que a jurisprudência é assente no sentido de que compete aos integrantes do SUS a responsabilidade pela atenção integral à saúde e o fornecimento gratuito de medicamentos aos necessitados. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º, CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento.

2. Sob a ótica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

3. O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

4. Há prova nos autos da necessidade do medicamento tendo o autor, ora agravado, juntado relatório médico (fl. 33) que melhor do uso do medicamento previamente à quimioterapia, como forma de obter melhor benefício clínico e qualidade de vida, além do receituário propriamente dito (fl. 38).

5. No caso, há responsabilidade solidária dos demais entes federados, União, Estado e Município.

6. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011621-47.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Do mérito

A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

E há previsão de atendimento integral à saúde na Carta de Outubro de 1988 (artigo 198, II), o que abrange o fornecimento de medicamentos, conforme concretizado pelo legislador ordinário na Lei 8.080/90 (artigos 2º, § 1º, 6º, I, alínea "d" e 7º, II).

Contudo, tratando-se de obrigação positiva do estado brasileiro (obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicação) e em face da conhecida incapacidade financeira estatal de prover todas as necessidades terapêuticas da integralidade da população (princípio da reserva do possível), resta evidente que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem o estabelecimento de algumas condições para o fornecimento de medicamentos pelo estado, condicionantes essas que se revelam necessárias, exatamente, para que sejam atendidos aqueles que de fato precisam do apoio governamental.

Há necessidade de prova da hipossuficiência econômica da parte autora e de que o medicamento seja, efetivamente, necessário para a recuperação ou manutenção da saúde (física ou psíquica) do jurisdicionado. Também é necessária a demonstração de que o estado não disponibiliza medicamento (referência, genérico ou similar) dotado de eficácia relevante.

No caso, o autor encontra-se em regular tratamento médico para a patologia esclerose múltipla, seguindo o protocolo determinado pelo SUS. Busca, no entanto, o custeio de medicamento novo no mercado nacional, o qual, segundo a médica neurologista que acompanha seu tratamento, poderia lhe garantir melhora nas condições de deambulação.

No que concerne ao medicamento fampiridina, observa-se que há notícia de que ele não é medicamento padronizado pelo Ministério da Saúde para a patologia em questão, mas possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Entretanto, consta da nota técnica acostada aos autos pela União que são fornecidas alternativas terapêuticas equivalentes pelo Sistema Único de Saúde.

Instando a demonstrar a efetiva necessidade do medicamento, o autor apresentou manifestação médica no sentido de que os medicamentos fornecidos pela rede pública não apresentam a mesma eficácia daquele ora requerido.

Considerando tal documento e o que apontou a perita médica nomeada por este Juízo, o medicamento pode proporcionar melhora ao autor. Nesse sentido, importa transcrever o laudo pericial:
FAMPİRIDINA:

A fampiridina é um bloqueador oral dos canais de potássio, cujo objetivo visa melhorar a condução nervosa e consequentemente melhorar a marcha em pacientes acometidos pela esclerose múltipla.

Pode ser usada isoladamente ou concomitante ao uso de outros medicamentos utilizados no tratamento da esclerose múltipla.

Os estudos científicos realizados descrevem que o medicamento tem impacto positivo na marcha na proporção de 25% de aumento da velocidade, porém nem todos os pacientes são beneficiados por essa melhora.

Há melhora atinge pacientes em todos os tipos de esclerose múltipla e em todas as fases da doença (nos surtos e na remissão).

Os efeitos colaterais são muitos e devem ser pesados em relação ao benefício apresentado.

Os mais graves incluem náuseas, vertigem, instabilidade postural, comprometimento da função renal e aumento da incidência de crises convulsivas em pacientes predispostos, porém não acometem todos os pacientes.

Além disso, em função do tempo relativamente curto do acompanhamento do medicamento ainda há pouco conhecimento sobre os efeitos a longo prazo.

Ainda assim, os benefícios do medicamento só podem ser avaliados após o uso e devem ser analisados caso a caso.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Por todo o acima exposto concluo que o autor pode ser beneficiado pelo uso do medicamento fampiridina, no que tange à melhora da marcha, isoladamente ou acompanhado de outros medicamentos usados no tratamento da esclerose múltipla, ressaltando no entanto, que essa melhora não é garantida, e nem estendida a todos os pacientes.

Não obstante a ressalva final constante da conclusão da Sra. Perita, importa salientar que não é possível retirar do autor a possibilidade de obter melhora de suas condições de saúde, apenas em razão do custo do medicamento.

Trata-se de medicamento que possui registro na ANVISA, o qual, diante do quadro clínico do autor, foi julgado necessário por seu médico assistente e considerado útil pela Perita nomeada.

Ademais, a 10ª Turma Recursal de São Paulo já reconheceu ser viável compelir as rés a fornecer o medicamento Fampyra a portadores de esclerose múltipla. É o que se nota da decisão abaixo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6321003243/2016 9301181769/2014PROCESSO Nº: 0002072-80.2014.4.03.9301 AUTUADO EM 22/07/2014ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOSCLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELARRECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/07/2014 16:18:40JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam ao recorrido o medicamento Fampyra 10mg, para tratamento de esclerose múltipla. A União Federal sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito da decisão, argumenta que não ficou comprovada a eficácia do medicamento do ponto de vista científico. Sustenta que cabe ao interessado, exclusivamente, o ônus de fazer prova nesse sentido. Quanto ao modo de cumprimento da decisão, afirma que caberia tão somente efetuar o repasse de verbas referentes à sua cota-parte, ficando ao ente local a incumbência de comprar e entregar a medicação, a fim de evitar compras em duplicidade e proporcionar maior agilidade e facilidade no fornecimento do medicamento. Requeru também a suspensão liminar dos efeitos da decisão recorrida. Esse pedido foi indeferido. É o relatório. II - VOTO Conforme restou assentado por ocasião da apreciação da medida liminar, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na condição de dirigente nacional do SUS, conforme se depreende do art. 16 da Lei n.º 8.080/90. Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:(...)XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; (...)XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; (...)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que os entes federados são solidariamente responsáveis pelo funcionamento do SUS. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. I. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 550.808/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014) No que toca à eficácia do medicamento, verifico que a decisão recorrida trata de forma clara e fundamentada da questão. Baseou-se, nesse aspecto, no laudo médico, que atesta claramente que o medicamento pleiteado na inicial tem o efeito específico de melhorar a marcha e que não há na rede pública nenhum outro medicamento capaz de tratar esse sintoma específico. Por fim, em relação ao cumprimento da decisão, anoto que, sendo solidária a responsabilidade dos entes federados, devem eles próprios articularem-se e comunicar ao juízo o que vier a ser feito por cada qual. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. III - EMENTACÍVEL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 12 de dezembro de 2014 (data do julgamento). (27 00020728020144039301, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/12/2014.)

Portanto, o pedido deve ser acolhido, para que as rés sejam condenadas a fornecer à autora o medicamento FAMPİRIDINA (FAMPYRA), pelo tempo necessário a seu tratamento, devidamente comprovado por receita médica em via original.

Da multa diária

Conforme o autor descreveu em sua petição de 13/10/2014, as corrés Município de Praia Grande e Estado de São Paulo, têm fornecido a medicação de forma alternada, o que não tem ocorrido no caso da União.

A fixação de astreintes visa a compelir o Município, o Estado e a União a fornecerem o medicamento. Na jurisprudência, há o entendimento segundo o qual é viável a fixação de multa diária em desfavor de entes públicos. No entanto, essa possibilidade visa preponderantemente conferir maior efetividade às decisões judiciais, não se revestindo de caráter indenizatório.

Assim, realizado o escopo das decisões, a imposição da multa maior se justifica caso reste evidenciado o propósito protelatório, o que não ocorreu na hipótese, em face das peculiaridades do caso concreto, relativo a fornecimento de medicamento de alto custo.

Dispositivo

Isso posto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar as rés a fornecerem o medicamento FAMPİRIDINA (FAMPYRA) ao autor, pelo tempo necessário a seu tratamento, o qual deve ser comprovado por meio da apresentação de receita médica original.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0002919-69.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003426 - VERA DINIZ MARTINELLI (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório dos valores devidos, considerando a renúncia expressa da autora ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0001972-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003402 - NEMIAS DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0003538-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003315 - JOSE SANTANA MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial anexado aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000770-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003409 - FELIPE CANO DA COSTA (SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito, tornando-o concluso para julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0000322-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003477 - JANDIRA MARIA DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000318-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003478 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EMERITA ALVES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretária a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004120-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003432 - ROSEMEIRE OSCAR DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002670-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003431 - RIVALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000222-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002854 - NEIDE AZEVEDO CAVALCANTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora a carta de concessão da pensão por morte.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000244-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002853 - JOAO JUSTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- procuração;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- comprovante de endereço (contas de fornecimento de água, energia, telefone ou gás, em nome do autor),
- carta de concessão da aposentadoria.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002631-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003427 - SEBASTIAO DE FREITAS FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretária a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se

0000946-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003371 - ZILDA MOREIRA DIAS BARBOSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, espeça-se ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretária a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001196-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003355 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001745-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003359 - ADRIANO BRAVO BORGES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000042-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002848 - MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO (SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000220-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002855 - DANIEL MOREIRA GALDINO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial. Cumpra-se

0005422-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003344 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004234-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003345 - ANTONINA FERREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000212-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002836 - RITA DE SOUSA ALMEIDA (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, passo ao exame do pleito de tutela antecipada.

Deiro a Justiça gratuita.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, ao menos nesta oportunidade, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que é necessário previamente ouvir a CEF para que restem claros os motivos pelos quais não foi acolhida a contestação administrativa elaborada pela autora.

Há, porém, fumaça do bom direito a indicar a necessidade de suspensão dos descontos do empréstimo.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega não ter efetuado as operações contestadas (transferências e saques) e providenciou a lavratura de boletim de ocorrência.

Diante disso e da idade avançada, revelam-se plausíveis os fatos expostos na inicial.

O perigo de dano de difícil reparação decorre da continuidade da cobrança de prestações, a princípio, indevidas.

Isso posto, deiro medida cautelar apenas para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, abstenha-se de cobrar as parcelas do empréstimo cadastrado em nome da autora e de inserir seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito.

Cite-se e intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para exame do pleito de tutela antecipatória para restituição de valores.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se.

0005379-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003375 - JULIANA AZEVEDO COSTA VASQUES DE MACEDO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004474-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003364 - MARIA JOSE PESSOA GUIMARAES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004846-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003387 - TATIANA AUGUSTA GOMES BAGBUDARIAN (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005305-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003376 - CAROLINE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002613-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003379 - EDSON LOURENCO CUSTODIO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002592-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003366 - CARMELITA PEREIRA GANDRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000997-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003380 - JOELICE DIAS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002352-88.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003368 - CLEUSA ALVARES MACIEL SISQUE (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005411-93.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003374 - EDILANDIA RODRIGUES DOS REIS (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP112696 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000750-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003372 - RICARDO MECEIROS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005135-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003386 - PATRICIA CRISTINA DE AQUINO OLIVEIRA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003843-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003378 - GRACE KELLEN MORALES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000556-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003390 - DJALMA MESSIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001069-49.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002188 - ALEXANDRE ROSA DAS FLORES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 728,26 (10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos do v. acórdão de 04/09/2012).

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000188-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002837 - KELLY REGINA VERRI (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) MINISTERIO DA JUSTICA (- MINISTERIO DA JUSTICA)

0000030-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002839 - JOELMA RABELO DE SANTANA (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000270-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002835 - JOSIVALDO PEREIRA GUIMARAES (SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000160-51.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002838 - LUIZ CARLOS VOLANTE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000599-80.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321001699 - SINESIO DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 22/09/2015.

Importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV),

DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)"

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

No mais, deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Cumpra-se. Intimem-se

0002789-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003342 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1340,25 (10% do valor da condenação, nos termos do v. acórdão).

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo.

Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0004195-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003425 - JOSE GOES DO SANTOS JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0000444-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003330 - MANOEL DE SOUZA DA LUZ (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Auxílio doença - cod. 040105/ compl. 000).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o requerimento administrativo, após perícia realizada por médico de seus dados. Ademais, consoante comunicado de decisão anexado pelo autor, o motivo do indeferimento do benefício foi a constatação da falta de qualidade de segurado. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, especialidade - Ortopedia, para o dia 28/03/2016, às 14h40min, bem como perícia judicial, especialidade - clínica geral, para o dia 28/03/2016, às 15h20min. Saliente que referidas perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora notificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000214-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002842 - JAIRO LOPES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

0001621-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003343 - PRISCILLA FORTES DE CAIRES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000808-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003337 - ENILDE COSTA BARRETO VARELLA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003061-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003340 - EDSON JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002829-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003341 - FRANCISCO LEITE FERREIRA JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003262-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003335 - NILTON AUGUSTO MARTINS (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada na termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.
Logo, dê-se prosseguimento ao feito citando os réus para apresentarem suas contestações no prazo legal.
Citem-se, intemem-se.

0004350-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002122 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X ZENEIDE DOS SANTOS SILVA FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004348-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002123 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X ANDREA DA SILVA VASQUES FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

0001006-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003356 - ANDREA CRISTINA LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004225-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002203 - NELSON FRANCELINO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0006877-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003484 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Assiste razão à requerente. De fato, o INSS já foi intimado para se manifestar nos presentes autos a propósito da liberação dos valores. Considerando, no entanto, que à autarquia foi concedido prazo de 10 dias, o qual se encontra em curso, reconsidero, em parte, a decisão anterior, para reduzir o referido prazo para 48 horas. Findo tal prazo, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores, independentemente de nova decisão. Intimem-se.

0006407-67.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002189 - ANA CAROLINA ALVES CAMELO (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

0002055-31.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003349 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002319-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003348 - ROGERIO FERNANDES JUSTO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004523-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003347 - LINDALVA DANTAS DA FONSECA (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001871-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003351 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002560-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003401 - VALDELICE PORTUGAL DOS SANTOS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001953-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003350 - ZACARIAS ARAUJO CERQUEIRA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

0006176-06.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003383 - JACKSON CRISTIANO DE PAULA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001296-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003384 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000165-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003385 - ELEONORA MARIA DA CONCEICAO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005173-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003430 - ARMANDO JOSE FRANCISCO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se

0002021-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003092 - NILO GARCIA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se

0002182-32.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003445 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial de acordo com a Resolução CJF 134/2010, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se.

0001036-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003363 - IVETE DA COSTA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002390-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003362 - CLAIR REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito citando os réus para apresentarem suas contestações no prazo legal.

Citem-se, intemem-se

0004344-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X ZENAIDE BARBOSA MOTA FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004342-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002127 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X EVA MARGARIDA NASCIMENTO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004346-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002124 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X GISELE FERNANDES LAPA FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se.

0007012-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003441 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003454-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003442 - VALTER FERREIRA DE ARAUJO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003069-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002186 - GILBERTO CANDIDO ROSA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0003752-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003400 - IOHAN RAMOS CARVALHO DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) YAGO RAMOS CARVALHO DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

No mais, quanto ao requerimento de expedição de certidão, por ora, indefiro ante a necessidade de contemporaneidade entre a data de sua expedição e do levantamento dos valores.

Intime-se

0005183-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002184 - HELIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1269,24 (10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos do v. acórdão de 25/11/2011).

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0003589-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321001720 - MARIO SERGIO GOMES (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição anexada em 28/01/2016, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório com o destacamento dos honorários advocatícios.

Intemem-se.

0002644-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003336 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários da sucumbência no valor de R\$ 433,61 (10% do valor da condenação até a data da sentença).

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0001811-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003332 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se.

0001015-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003360 - ABDELLATIF BOULAAYOUANE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004937-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003357 - ODILON PACHECO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002545-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003358 - JESSICA DE FATIMA REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004604-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003353 - SAMANTHA SOUZA DOMINGOS MEIRELES SANTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002244-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003354 - RAIMUNDO SATURNO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001751-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002187 - JOSE OSMARIO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretária a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8919,40 (10% do valor da condenação até a data da sentença, conforme v. acórdão de 11/06/2012).

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial anexado aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003992-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003314 - SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002608-44.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003317 - FRANCISCO COMPASSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003290-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003316 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001902-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003318 - HELENO CAETANO DE SALES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000136-23.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002851 - APARECIDA MISTRELLI DOS SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000066-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002856 - ADELINO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0006287-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321001109 - DOUGLAS MORAIS DE SOUZA (SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO, SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretária a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

No mais, deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003862-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000698 - LAIS DE LIMA GONZAGA CAMPI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004491-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000705 - MARCELO DE JESUS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004396-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000704 - HERICA DE JESUS LIMA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002763-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000693 - JOSE ROBERTO ARLINDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004246-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000701 - CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004280-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000702 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001864-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000691 - JOSE MIGUEL DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004033-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000699 - LOURIVAL AUTO BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004530-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000706 - SONIA FILOMENA CHECHETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001649-24.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000690 - PATRICIA KOZIOL CORREIA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002590-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000692 - ANA LUCIA FORTES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002999-83.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000695 - ALINE DUCLOS AMADO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004332-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000703 - ERASMO JOSE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004209-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000700 - IRACEMA MARIA DE JESUS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003680-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000697 - MARIO SANTOS NASCIMENTO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002778-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000694 - MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005824-19.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000714 - EURIDES MARIA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da Ré, de cumprimento à sentença proferida. Cumpra-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000102

ATO ORDINATÓRIO-29

0001620-73.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000821 - REVELINO RODRIGUES VIEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução nº 168/2011 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria nº 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria nº 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000973-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000824 - MARTA DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

0001543-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000857 - JONAS CARVALHO DE LIMA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

FIM.

0002737-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000820 - BRIGIDA GONCALVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001392-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000863 - IOLANDA SOUZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução nº 168/2011 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria nº 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0002703-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000874 - LAUDELINO FERREIRA BARBOSA (MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO, MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 31/03/2016 às 08:30 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual foi nomeado o Dr. Ricardo do Carmo Filho, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000101-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000843 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000109-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000851 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000107-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000849 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000104-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000846 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000105-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000847 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000103-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000845 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000032-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000842 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000106-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000848 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0000102-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000844 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000108-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000850 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0003217-43.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000855 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002658-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000864 - YASMIN LORRAYNE DUARTE FREITAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002416-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000866 - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003096-15.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000865 - JOSE CARLOS BAZELO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002171-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000835 - JOEL ANTONIO DIAS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)

0001879-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000830 - ALINE DA SILVA TRAVAIN (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0002181-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000870 - JOAO CORREIA DE SENA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

0001654-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000827 - ANGELA SILVA DE ALMEIDA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0002089-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000869 - APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

0002252-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000860 - ROSANGELA ROSA CARDOSO MEIRELES (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS017956 - LUIZ OTÁVIO MARGUTTI RAMOS, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

0000526-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000825 - JOSEFA MARIA DA ROCHA CASTILHA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

0001920-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000831 - TAMARA ELIAS QUEDI JORGE DA COSTA (MS018267 - AGAMENON JORGE TABORDA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0001394-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000826 - JOSE FRANCISCO DE JESUS PAULA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

0002048-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000868 - ODETE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001712-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000840 - NILCEIA BARBOSA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

0002079-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000833 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0001674-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000829 - NEREIDE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

0002736-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000837 - HUILZA FATIMA FERNANDES VIEIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

0003938-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000871 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0002027-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000832 - SONIA APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDI, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

0001616-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000839 - ELSA DA CONCEICAO VELOZO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0002369-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000836 - INDIANARA MARTINS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

0001657-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000828 - CILENA FRANCELINO ZAGATTI (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

0002110-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000834 - GLEICE NAIARA DIAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA)

FIM.

0002201-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000861 - FABIO ERNANI SCHERER (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0001971-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000859 - JOANA D ARC MACHADO DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

0000336-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000822 - OSVALDO LEMES FERREIRA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000103

DESPACHO JEF-5

0000795-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001270 - TERESA DE OLIVEIRA E SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Por meio da petição protocolada em 25/01/2016 a parte informa que mudou de endereço. Contudo, não apresenta comprovante de residência atualizado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá a parte autora apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, com indicação de CPF e firma reconhecida, acompanhada de cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Vindo o comprovante de residência, tornem os autos conclusos para nova designação das perícias.

0000185-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001262 - INACIO CARDOSO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN,

MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão expedida (evento 13), deixo de designar perícia médica nos presentes autos, pois o laudo médico anexado à petição inicial, produzido no processo n. 0001288-54.2015.4.03.6202, pode ser utilizado como prova emprestada, considerando que é recente (06/08/2015) e foi produzido sob o crivo do contraditório.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial admitido como prova emprestada.

Após, conclusos.

0000337-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001264 - VITOR HUGO MORI PAVANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer os autos documento comprobatório de sua lotação funcional na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, caso não haja vínculo de parentesco ou familiar comprovado com a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela

0002840-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001268 - LOURIVAL DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o ofício n. 190/2016, encaminhado para a empresa Sementes Campos Ltda - ME, via correio, retomou com a informação "mudou-se", bem como que seu representante legal, Sr. Canuto Barcelos Campos, indicado como testemunha do Juízo, foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão expedida em 20/02/2016 (evento 29), expeça-se novamente o ofício à Sementes Campos Ltda - ME, a ser encaminhado, via Oficial de Justiça, ao endereço de seu representante legal (Avenida Marcelino Pires, 6655, Loja Duca Materiais para Construção, Vila São Francisco, Dourados - MS).

Ainda, considerando que até a presente data não houve indicação do(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) do(s) representante(s) legal(is) da empresa Sementes de Pasto Esperança Ltda, no período de 01/11/1987 a 31/12/2001, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho proferido anteriormente.

Cumpra-se.

0000131-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001263 - MARIA LIDIA LOPES MARTINS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0000262-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001255 - ELISANGELA DOS SANTOS BARBONE (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/03/2016, às 15:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000255-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001254 - LUIZ CARLOS BENITES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/03/2016, às 14:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000261-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001256 - SEBASTIAO PINTO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/03/2016, às 14:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003215-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001257 - MARLENE VERA DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/03/2016, às 13:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000203-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001258 - IVANDA DOS SANTOS FIDELES (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o ato ordinatório expedido em 05/02/2016 (seqüencial n. 8). O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e desacompanhado da respectiva declaração de endereço, consoante determinado.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000249-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001260 - AMENAIDES MEERT BOHRER (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 0004990.42-2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico que em tal processo foi prolatada sentença de parcial procedência condenando-se o INSS a averbar alguns períodos em que parte autora trabalhou ora como trabalhadora rural, ora como empregada doméstica.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade, apurei-se que a parte autora contava com 155 contribuições relativas aos períodos de 25/07/1991 a 31/12/1994 (rural), 28/12/1996 a 05/04/2002 (empregada doméstica), 01/01/2003 a 31/03/2004, 01/11/2004 a 30/10/2006, 01/08/2012 a 04/02/2013 e 05/02/2013 a 23/07/2013 (DER). Os períodos de 1995 e 1996 não foram reconhecidos como atividade rural.

Dessa forma, o pedido foi julgado improcedente.

Alega a parte autora nos presentes autos, que continuou a contribuir ao INSS após 23/07/2013 e até 17/11/2015 com objetivo de completar o período restante para obtenção do benefício previdenciário.

Observo que eventuais contribuições efetuadas no período de 23/07/2013 a 17/11/2015 não foram objeto do autos 0004990-42.2014.4.03.6202.

Sendo assim, considerando que a parte autora realizou novo requerimento administrativo (f. 11 do evento 2) e que supostas novas contribuições constituem nova causa de pedir, verifico não haver coisa julgada em relação aos autos 0004990.42-2014.4.03.6202.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Maniêstar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000104

DECISÃO JEF-7

0000305-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001266 - JOSE PEREIRA MENDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

JOSÉ PEREIRA MENDES ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que o autor (Auditor Fiscal da Receita Federal) comprova sua lotação na Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, desde 19/04/2002 (cf. fls.1 do evento 7).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Dourados, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intime-se.

0000321-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001261 - SAMARA TORRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

- 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 3) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 4) Maniêstar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vindicadas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000332-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001265 - PAULA ROBERTA DAVID DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
PAULA ROBERTA DAVID DA SILVA ajuizou ação em face da CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, o pagamento de indenização por danos morais provenientes da cobrança indevida de débito.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.
A requerente alega ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação e que, embora tenha pagado pontualmente as parcelas vencidas em 20/07, 20/08, 20/09 e 20/10/2015, recebeu carta de cobrança da requerida em relação a elas (fl. 3) e, ainda, teve seu nome incluído em cadastro de inadimplência, em razão da parcela vencida em 20/07/2015 (fl. 9).
Os comprovantes às fls. 7-8 indicam o pagamento pontual das parcelas objeto de cobrança pela requerida, ao menos em juízo de cognição sumário, e sem prejuízo de posterior reanálise do conjunto probatório.
Despiciendo é se dizer acerca dos efeitos finesteos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar a solução final da lide, a menos que se imponha ao consumidor, vulnerável por expressa definição legal, o ônus exclusivo decorrente do tempo necessário ao trâmite processual.
Por outro lado, é bem de ver que a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, nem apresenta perigo de irreversibilidade.
Com isso, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano em função da demora do processo - cabendo então o deferimento da medida antecipatória.
Diante de todo o exposto, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR à ré que exclua e deixe de incluir o nome de Paula Roberta David da Silva dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em relação às parcelas vencidas em 20/07, 20/08, 20/09 e 20/10/2015, do contrato nº 1.7100.1344.928-9, até a decisão final do processo.
Intime-se a ré, para que cumpra integralmente a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento da tutela aqui estipulada.
Cite-se.
No prazo da contestação, deverá a parte ré especificar, desde logo, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

0000290-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001274 - MARIO BATISTA (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
MARIO BATISTA ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.
No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.
Verifico que o autor é idoso (74 anos de idade - nasceu em 02.07.1941) e os documentos existentes nos autos indicam sua hipossuficiência econômica.
Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e a ausência de meios para o autor prover a própria subsistência.
É bem verdade que o que se tem aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.
Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lido o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima o restabelecimento/concessão do benefício assistencial em favor da parte autora.
Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:
1) Juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.
2) Juntar declaração de hipossuficiência legível, datada e assinada, e
3) juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, caso não haja vínculo de parentesco ou familiar comprovado com a parte autora.
Caberá à parte autora no mesmo prazo juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003201-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001267 - SEBASTIANA VARGAS SAMUDIO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do auxílio-reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto n. 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de auxílio-reclusão.

No caso específico dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado foi recolhido no valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), na competência setembro/2014, entretanto, esta remuneração específica decorreu de contagem parcial do mês (13 dias de trabalho - já que o vínculo encerrou-se em 13/09/2014).

O salário do autor, constante da carteira de trabalho era de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme se verifica dos documentos anexados com a petição inicial (fl. 17), portanto, superior ao valor do teto à época, a saber, R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos da Portaria n. 19, de 10.01.2014 do Ministério da Previdência Social.

Ressalte que, conforme entendimento do TRF-3, a situação de desemprego do segurado recluso não torna em valor "zero" a última remuneração, nem faz preencher o requisito "baixa renda", devendo ser observada objetivamente a última remuneração percebida pelo segurado. Precedente: TRF-3, AI 0027065-57.2014.403.0000. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, declaro IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002539-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001029 - ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA) X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Vistos em sentença.

ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação em desfavor da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ), pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/01, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata ser técnica de enfermagem no Hospital Regional de Ponta Porã/MS e que, após sofrer acidente de trabalho com paciente soropositivo, em 02.09.2012, foi encaminhada para a realização de exames médicos e laboratoriais, dentre os quais o teste de HIV. Os testes deram resultado "não reagente" em 02.09.2012 (fl. 8 do evento 2), 05.10.2012 (fls. 10 e 13) e 04.12.2012 (fls. 10 e 14), todos realizados pelo método "imunocromatográfico". Contudo, nos dias 12.06.2013 (fl. 11), 12.07.2013 (fl. 11), 05.09.2013 (fl. 11) e 08.10.2014 (fl. 12 e 17), a requerente submeteu-se a dois testes em cada um desses dias, sendo um deles pelo laboratório da requerida (unidade Bio-manginhos), e outro pelo "Rapid Check", ocasiões em que apenas os testes realizados pela requerida deram resultado "reagente" para HIV. Submetida a novos testes em 18.09.2013 (fl. 16 - método "Elisa"), 25.11.2014 (fl. 20 - método "eletroquimioluminescência") e 27.01.2015 (fl. 22 - método "quantificação do RNA"), restou comprovado definitivamente a ausência do vírus HIV.

Em síntese, quatro testes realizados pelo laboratório da requerida deram o resultado "reagente", causando à requerente "grande tormento físico, emocional, familiar e psicológico", no período compreendido entre o acidente e o diagnóstico definitivo (de 02.09.2012 a 27.01.2015).

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, impõe às pessoas jurídicas de direito público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Assim, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença dos seguintes elementos: a ação ou omissão do agente público, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos.

A conduta da requerida, ao trazer resultados laboratoriais dissonantes com os demais exames realizados pela autora, em três ocasiões distintas, acabou por causar abalo psicológico à requerente, que em razão dessa divergência ficou por mais de dois anos sem receber diagnóstico conclusivo sobre a doença.

Assim, presentes a conduta da fundação pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da requerida.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (12.06.2013 - data do primeiro resultado divergente), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas nem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, proceda-se às providências para o seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002172-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000962 - ELIAS AMARAL DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLÍU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em sentença.

ELIAS AMARAL DE OLIVEIRA ajuizou ação em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/01, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CAIXA, pois as inscrições no SCPC e Serasa foram levadas a efeito exclusivamente por ela. Além disso, não se verifica legitimidade da União para figurar na demanda, pois a concessão de financiamento estudantil é realizada pelos agentes financeiros autorizados, que se tomam responsáveis pelas tratativas diretas com o estudante, bem como pelo cancelamento, revisão ou suspensão do financiamento (art. 3º, §3º, e art. 6º, ambos da Lei 10.260/01). No caso dos autos, o contrato foi firmado com a instituição requerida (fl. 6-14 do evento 2). Assim, não há fato oponível à União.

O requerente relata ser fador de Rosângela Sodré de Oliveira, no contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 07.0787.185.0003843-20, quitado em 24/10/2014. No entanto, foi surpreendido ao descobrir que seu nome fora inscrito em cadastro de restrição ao crédito, em razão de uma dívida de R\$ 63,60, com vencimento em 20/03/2015, relativa ao referido contrato.

Em contestação, a requerida afirma que a estudante beneficiária do contrato, Rosângela Sodré de Oliveira, deixou de apresentar o Termo de Encerramento emitido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), o que impediu a quitação do contrato e ensejou a negatificação em cadastro de inadimplência.

Assim, a requerida aponta o descumprimento de obrigação acessória não pecuniária como justificativa para a inclusão em cadastro de inadimplência. Ressalte-se que o contrato não prevê incidência de multa ou encargo pecuniário em caso de não apresentação do Termo de Encerramento (fl. 6-14 do evento 2). Portanto, a ré não demonstrou a origem do débito de R\$ 63,60, com vencimento em 20/03/2015, constante nos cadastros do SPC e Serasa.

Inferre-se, assim, não haver inadimplência a justificar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome injustificadamente lançado e mantido no rol de inadimplentes, vindo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a conduta da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data da inscrição - 20.05.2015 - fl. 4 do evento 2), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência (art. 273 do Código de Processo Civil). Ora, despidendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar a solução final da lide, a menos que se imponha ao consumidor, vulnerável por expressa definição legal, o ônus exclusivo decorrente do tempo necessário ao trâmite processual. Por outro lado, é bem de ver que a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:

i) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 63,60, com vencimento em 20.03.2015, relativo ao contrato nº 07.0787.185.0003843-20;

ii) DETERMINAR à ré que providencie a exclusão do nome do autor perante os cadastros de inadimplência, no que se referir a tais débitos;

iii) CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados na forma da fundamentação;

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda à exclusão do nome do autor perante os cadastros de inadimplência, no que se referir ao débito objeto dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se.

Sem custas nem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000335-56.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE MASKE AMORIM
ADVOGADO: MS013066-VICTOR JORGE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-41.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LEMES FERREIRA
ADVOGADO: MS014372-FREDERICK FORBAT ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-26.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO MORI PAVANI
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-11.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIBURCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-93.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZETTO TOKUNAGA
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-78.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES COSMA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-63.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-48.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO VARELA
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-33.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA PARISI
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-18.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON PRATES RODRIGUES
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-03.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-85.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALMADA POLCARO
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-70.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-55.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DA COSTA LEITE
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-40.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CESAR SALDIVAR BENITES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-25.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOS SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-10.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO GARCIA LOPES
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-92.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO COSTA
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-77.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARCIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 447/701

A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 25/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000253-53.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SALATA
ADVOGADO: SP282211-PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-38.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIANCHI FILHO
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-60.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS BOCHI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-22.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENEDITO CERRI
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-07.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LOURENCO
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-89.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FABRI
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000271-74.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO BUENO
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000272-59.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BOAVENTURA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000273-44.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PLACIDA CAGNIN DE MENDONCA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000274-29.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCLEINER FORNAZARI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-96.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEIA PORTES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP279643-PATRICIA VELTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-81.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP341852-LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-66.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP361766-LUIZ GUSTAVO MESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-51.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZACCARO
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-36.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-21.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DONATO
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000282-06.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BRAGADO BOFFO BRANQUINHO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000283-88.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-73.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LOPES BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000275-14.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000285-58.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-43.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS QUARESMA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-28.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-13.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DANTAS SANTANA
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-95.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDECI SACRAMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP288298-JOSIMAR LEANDRO MANZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-80.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVYA SILVA BIAGE
REPRESENTADO POR: ANAJARA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-65.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CARLOS MARTINS MOREIRA
ADVOGADO: SP233383-PAULA ANDREZA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-50.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDINO ROSA
ADVOGADO: SP262732-PAULA CRISTINA BENEDETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000293-35.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282211-PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-20.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA CATUREBA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-05.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLY DA SILVA PETINI
REPRESENTADO POR: CAROLINE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000296-87.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENICE MARIA APARECIDA DERENCIO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000297-72.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OCIMAR FIORAVANTI
ADVOGADO: SP265686-MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-57.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GERMANO
ADVOGADO: SP322088-ZEFERINO BERTOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-42.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARLOS
ADVOGADO: SP322088-ZEFERINO BERTOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-27.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO FALCONI FILHO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:40:00

PROCESSO: 0000301-12.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELOMENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-94.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO: SP140810-RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-79.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYS LEO
ADVOGADO: SP105979-ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-64.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA VILLALTA LECHUGA ILARIO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-49.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REVAIR APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP173286-LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000306-34.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA BOCATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-19.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CESAR CAPORICCI
ADVOGADO: SP356585-VITOR MATINATA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007551-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/632200120 - MADALEA PEREIRA CARVALHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MADALEA PEREIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo (em 22.04.2013 - vide Processo Administrativo anexo em 12.05.2015), pleiteando o reconhecimento como especiais dos períodos em que exerceu atividades exposta a agentes agressivos à saúde.

Preende a autora, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos já enquadrados administrativamente como especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo reconhecimento da atividade especial à época da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a lei previdenciária sempre exigiu laudo técnico contemporâneo para verificação do ruído, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em 09.04.2015 foi proferida decisão intimando a parte autora a apresentar cópia integral do Processo Administrativo relativo ao NB 42/162.631.843-0, a qual foi colacionada aos autos em 12.05.2015.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 04.09.2014.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto ao pedido da autora para reconhecimento por sentença dos períodos incontestados já reconhecidos administrativamente como especiais, entendendo faltar-lhe interesse de agir em relação a esse ponto.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual da parte demandante.

Superado esse ponto, passo à análise do pedido para reconhecimento de períodos especiais.

Preende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.02.1977 a 09.12.1977 e de 01.04.1978 a 05.08.1980, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica da contagem de fs. 103/107 do P. A. anexo em 12.05.2015, o INSS havia reconhecido à autora um tempo de contribuição de 27 anos, 4 meses e 18 dias até a DER (22.04.2013).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme fundamentado acima, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. No entanto, a função exercida pela autora (costureira) não era prevista nos anexos dos Decretos supra referidos.

Outrossim, não é possível o enquadramento em razão da exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 80/81 da inicial (emitido em 31.05.2012, idêntico ao PPP de fs. 73/74 do P. A. anexo em 12.05.2015) não informa o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Não bastasse, no PPP de fs. 115/116 do Processo Administrativo (emitido em 30.04.2015) constam, dentre outras, as seguintes observações: “campo 16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado, durante período citado não havia profissional habilitado motivo pelo qual a descrição das atividades citadas no campo 14.2 foram fornecidas pelo empregador.”

Reitero que o enquadramento da atividade em razão do agente ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade do agente nocivo, o que não restou comprovado na hipótese.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos incontestados já reconhecidos administrativamente como especiais (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002767-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001519 - PAULINO FRANCISCO THEODORO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

PAULINO FRANCISCO THEODORO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do trabalho realizado pelo autor sem o registro em CTPS no período de julho de 1980 a maio de 1981 e de 6 de dezembro de 1982 a 12 de janeiro de 1985, bem como o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional dos períodos trabalhados anteriormente à publicação da Lei nº 9.032/95.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (25.09.2014), 33 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fls. 90/97 dos documentos que acompanharam a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis.

No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, em que teria exercido as funções de motorista e tratrista:

- 1) De 07.1980 a 05.1981 e de 06.12.1982 a 12.01.1985, junto ao empregador Agropecuária Monjolinho;
- 2) De 09.04.1986 a 30.04.1990 e de 01.05.1990 a 19.03.1996, empregador Agropecuária São Bernardo;
- 3) De 01.04.1996 a 13.03.1998, junto ao empregador usina Zanini;
- 4) De 07.07.1998 a 31.01.2004, junto ao empregador Viação Paraty Ltda;
- 5) De 04.02.2004 a 25.09.2014, na Prefeitura Municipal de Araraquara.

No que tange à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Da mesma forma, o enquadramento como especial da atividade de tratrista, em razão da categoria profissional, é permitido somente até 27.04.1995 (Lei nº 9.032/95), por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contempla a atividade dos motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão.

A questão, aliás, restou pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência com a edição da Súmula nº 70, in verbis: “A atividade de tratrista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Portanto, as atividades de tratrista, motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus gozam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Quanto ao período de julho de 1980 a maio de 1981, não é possível sequer o reconhecimento do exercício da atividade, por absoluta ausência de prova material. A única prova relativa ao período é a declaração de fls. 06 dos documentos que acompanharam a inicial, a qual não é contemporânea ao período controvertido e não pode ser utilizada como início de prova material.

Nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Considerando que a mencionada declaração não veio acompanhada de nenhuma outra prova documental ou testemunhal, não é possível reconhecer o período de julho de 1980 a maio de 1981 nem mesmo como tempo de contribuição comum.

No que se refere ao período de 06.12.1982 a 12.01.1985, constata-se que já foi computado pelo INSS, na via administrativa, como tempo de contribuição comum. Nesse período, conforme anotação constante da CTPS, o autor exerceu a função de serviços gerais. Ainda que a declaração de fls. 06 dos documentos que acompanharam a inicial faça referência ao exercício à função de motorista, salienta que não há prova alguma de que o autor dirigia caminhões ou ônibus. Logo, o enquadramento pela categoria profissional é inviável.

Ausentes outras provas da exposição a agentes agressivos, não há como reconhecer a especialidade do período.

Quanto ao período de 09.04.1986 a 30.04.1990, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 que indica que ele exerceu a função de operário agrícola, sem exposição a qualquer tipo de agente agressivo. As funções exercidas foram descritas da seguinte forma: “Executar trabalhos manual de corte de cana crua e queimada utilizada para a moagem e plantio em talhões pré-determinados. Executar serviços de capinagem em ruas carreadoras. Iniciar o trabalho de plantio de cana, jogando cana crua manualmente do caminhão nos sulcos. Picar a cana em pedações nos sulcos com auxílio de fiação. Realizar corte de bitucas de cana manualmente. Cortar mudas de cana para plantio. Executar cercas de arame nas propriedades quando necessário. Realizar arrancação de capim colônio. Aceirar o carreador para liberar os caminhos quando necessário”.

Nota-se claramente que a atividade não pode ser equiparada à de tratrista, o que inviabiliza o enquadramento em razão da categoria profissional. Da mesma forma, não houve exposição a agentes agressivos.

Já no que se refere ao período de 01.05.1990 a 19.03.1996, o formulário DSS-8030 juntado aos autos comprova que o autor exerceu a atividade de tratrista. Assim, é possível o enquadramento desse período como especial em razão da categoria profissional até 28/04/1995. Após essa data, não é possível o enquadramento da atividade como especial, pois, ainda que o formulário indique a exposição a ruído de 88,8 dB, há expressa informação quanto à inexistência de laudo técnico.

Verifico, no entanto, que o período de 01/05/1990 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial na via administrativa, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Quanto ao período de 01/04/1996 a 13/03/1998, o autor apresentou formulário DSS-8030, o qual indica que ele exerceu a função de motorista, desenvolvendo sua atividade em estradas de terra e rodovias da região, utilizando-se de um ônibus da marca Mercedes Benz. Contudo, ainda que o autor tenha realizado a função de motorista de ônibus no período, o formulário apresentado informa que o trabalho foi realizado sem a exposição a agentes nocivos. Logo, não é possível o enquadramento da atividade como especial.

Em relação ao período de 07/07/1998 a 31/01/2004, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que indica que ele exerceu a função de motorista exposto a ruído de 78 dB. O período é posterior a 28/04/1995 e a intensidade do ruído não possibilita o enquadramento da atividade como especial.

Por fim, no que tange ao período de 04/02/2004 a 25/09/2014, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que indica que ele exerceu a atividade de motorista de ambulância, realizando o transporte de pacientes acamados ou com dificuldades de se locomoverem para atendimento médico nas unidades de saúde do município, exposto a agentes biológicos. Ainda que seja inegável que o autor trabalhava exposto a agentes biológicos, não há como considerar, dada a natureza da atividade desenvolvida, que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Assim, esse período também não poderá ser enquadrado como especial. Diante a análise acima realizada, verifica-se que a apuração do tempo de contribuição do autor realizada na via administrativa foi correta, de forma que não há razão para deixar de adotar a contagem realizada no curso do processo administrativo.

Logo, o demandante não perfazia, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 21, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Saliento, outrossim, que, embora a pesquisa CNIS juntada em 27.11.2015 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizado à Autorquia a análise e eventual impugnação na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos pedidos de reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 06/12/1982 a 12/01/1985 e de reconhecimento como tempo especial do período de 01/05/1990 a 28/04/1995 (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002610-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001500 - IVAN MORAIS VIANA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, apesar da ausência injustificada do autor e de sua advogada na audiência de instrução e julgamento (a qual foi designada a pedido da própria parte), deixo de extinguir o processo sem resolução do mérito por considerar que as provas já produzidas nos autos permitem a apreciação da questão de fundo.

Ademais, considero desnecessária a realização de nova perícia judicial, uma vez que no exame realizado a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para repetição do ato, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil.

No mais, não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Com efeito, o perito judicial confirmou que o autor é portador de leucemia mielóide crônica e que realiza tratamento quimioterápico. Contudo, relatou que a doença está controlada há um ano, não havendo sinais de recidiva. Destacou, ainda, que os efeitos colaterais do tratamento (dores musculares) são controláveis com medicamentos, não acarretando incapacidade laboral.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem do laudo:

“O diagnóstico de leucemia mielóide crônica é estabelecido pela identificação de uma expansão clonal de célula tronco hematopoética com translocação recíproca entre os cromossomos 9 e 22, a qual resulta na fusão sequencial do gene da região do grupo de quebra (BCR) no cromossomo 22q11 com o gene ABL (denominado segundo o vírus da leucemia murina de Abelson) localizado no cromossomo 9q34. Quando não é tratada, a doença caracteriza-se pela transição inevitável de uma fase crônica para uma acelerada e uma crise blástica em um tempo médio de 4 anos.

O início clínico da fase crônica geralmente é insidioso. Assim, algumas pessoas são diagnosticadas, enquanto ainda se encontram assintomáticas, durante exames de rotina; outras pessoas apresentam fadiga, mal estar e perda de peso, ou têm sintomas resultantes de esplenomegalia, como saciedade precoce e dor ou massa no quadrante superior esquerdo do abdome.

O resultado clínico de pessoas com leucemia mielóide crônica é variável. Antes do imatinibe, a morte era esperada em 10% das pessoas em 2 anos e em cerca de 20% por ano daí por diante, e o tempo de sobrevida mediano era de cerca de 4 anos.

Atualmente, o objetivo da terapia na leucemia mielóide crônica é alcançar hematopoiese não-clonal, não neoplásica durável e prolongada que provoque a erradicação de quaisquer células residuais que contenham a transição BCR/ABL. Por isso, o objetivo é a remissão molecular completa e a cura.

O imatinibe revolucionou o tratamento. A taxa de remissão hematológica completa, em 18 meses, das pessoas tratadas com imatinibe foi de 97%. A taxa de remissão citogenética completa foi de 76%.

Todas as pessoas tratadas com imatinibe que atingiram remissão molecular maior (26%), definida como redução de 3 log ou mais no nível de transcrição de BCR/ABL em 18 meses, comparadas com o nível de pré-tratamento, estavam livres de progressão em 5 anos. A sobrevida livre de progressão em 5 anos para as pessoas que atingiram a remissão citogenética completa, mas remissão molecular menos pronunciada, é de 98%. Nenhuma pessoa que atingiu a remissão citogenética completa durante o primeiro ano de tratamento com imatinibe progrediu para as fases acelerada/blástica da doença.

Periciando tem leucemia mielóide crônica diagnosticada em janeiro de 2010. Logo não apresentou mais células imaturas em exames laboratoriais. Refere que algumas vezes perdeu o controle da doença e foi mudada a medicação. Está na terceira medicação, droga mais recente e com controle da doença há um ano.

Não apresentou exame de avaliação de controle molecular.

Periciando não apresenta sinais de recidiva da doença.

Periciando apresenta efeitos colaterais do nilotinibe, dores musculares, não constantes, controláveis com medicamento e não acarretando incapacidade laboral.

Ausência de sinais de incapacidade.”

É importante salientar que a conclusão a que chegou o perito judicial não é diversa daquela indicada no atestado médico juntado a fls. 8 da petição inicial, o qual é datado de 17/08/2015. Ao contrário do que sustenta a parte autora, o referido atestado não declara a incapacidade laborativa do autor, mas apenas descreve a doença e o tratamento.

Da mesma forma, o atestado juntado pela parte autora faz referência apenas a mialgia como efeito colateral, circunstância que também coincide com a conclusão da perícia judicial. O autor não produziu prova dos demais efeitos colaterais alegados na petição inicial: náusea, diarreia, inchaço, fraqueza.

Destaco, outrossim, que além do atestado médico de fls. 8 da petição inicial e do laudo de cariótipo de 04/03/2010, o autor não apresentou qualquer outra prova, técnica ou não, que pudesse justificar a desconsideração do laudo produzido em juízo. Nem mesmo prova testemunhal foi produzida, embora tenha sido designada audiência de instrução e julgamento a pedido da própria parte.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, deve prevalecer na hipótese o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes.

Saliento, ademais, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Consigno, por fim, que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000771-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000747 - VALDIR MARQUES (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS, SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VALDIR MARQUES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que a tabela de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário acarretou perdas significativas no valor de seu benefício.

Aduz o autor, em síntese, que em 28.06.2005 reuniu os requisitos legais à sua aposentadoria, sendo que em 31.05.2007 requereu a concessão do benefício na via administrativa, o qual lhe foi concedido levando-se em conta a tabela completa de mortalidade publicada em tal data.

No entanto, segundo o demandante, na referida tabela o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) utilizou novos elementos em seu cálculo, apresentando variações percentuais em relação às tabelas anteriores extremamente significativas e prejudiciais aos segurados do RGPS (fl. 02 da inicial). Prossegue alegando que até 2002 o IBGE utilizava uma variação residual dos índices de mortalidade (com base nos censos de 1980 e

1991) e que a partir de 2003 a variação da expectativa de vida foi abrupta (de acordo com os dados colhidos no censo de 2000), violando a isonomia entre aqueles que conseguiram se aposentar antes da nova tabela e aqueles que obtiveram o benefício somente após a adoção desta.

Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que a preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito e, desse modo, será apreciada em momento oportuno.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida.

Em sede de preliminar consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifico que no item "II, 1" do pedido inicial (fls. 17 e 18) o demandante requereu "A procedência da ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário do autor mediante uma das alternativas apresentadas a seguir: 1) a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2005, a qual (embora se refira a dados de 2004) fora aplicada para o cálculo do fator previdenciário até o final do exercício de 2004, DATA EM QUE JÁ ESTAVAM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA DO AUTOR, para o cálculo do referido fator".

No entanto, conforme bem salientado pelo INSS em contestação, como o benefício do autor teve início em 28.06.2005, no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria foi utilizada a tabela de expectativa de sobrevida de 2003 (publicada em 01.12.2004), a qual deve ser empregada para os cálculos dos benefícios concedidos no período entre 01.12.2004 e 30.11.2005.

Outrossim, considerando as alegações vertidas no item "29" da inicial (fl. 16), entendo que o pedido do autor visa a um "ajustamento" ou "afastamento" da aplicação da referida tábua (o que também pode ser inferido da leitura dos itens "II - 2" e "II - 3" do pedido).

Desse modo, em observância aos critérios da simplicidade e da informalidade, orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), aprecio o pedido do autor de acordo com os itens "II - 2 e II - 3" do pedido (fl. 17 da exordial).

Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. No caso concreto, tendo sido a aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, in verbis: "O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

A fórmula do cálculo do fator previdenciário, por sua vez, conjuga quatro variáveis, no intuito de atingir o melhor critério atuarial possível, quais sejam expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc), idade no momento da aposentadoria (Id) e alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (a).

A variável "Es" é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (§8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, a tábua completa de mortalidade utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário, que foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei nº 9.876/99. Em cumprimento ao art. 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29.11.1999, o IBGE divulga anualmente a tábua completa de mortalidade, referente ao ano anterior, até o primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Desse modo, diante do princípio tempus regit actum e do preceito legal contido no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a tábua de mortalidade vigente na data da concessão da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outras não mais vigentes.

Ademais, conforme bem salientado pelo INSS em sua defesa, "a utilização da tabela do ano de 2005 que tem vigência a partir de 03/12/2007 é mais prejudicial para o autor do que a tabela de 2003 utilizada na concessão do seu benefício" (fl. 02 da contestação).

Não bastasse, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão restou consolidada com o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 200582005051959, rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU de 25.11.2011, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º R/TNU) 1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, §7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art.15,§§ 1º e 3º do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (grifos nossos)

Por fim, entendo que no cálculo do benefício do demandante não houve ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado na petição inicial, tendo em vista que o direito adquirido, resguardado pela Constituição Federal, não confere à parte autora a possibilidade de conjugar os aspectos mais favoráveis de cada legislação, devendo ser utilizado por completo um sistema ou o outro, com direito ao mais benéfico.

Assim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão do autor, conclui-se pela improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008775-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000312 - SILVIO ROBERTO BOLFI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERREIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) SILVIO ROBERTO BOLFI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão, nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, do adicional de insalubridade referente aos períodos de 03.07.1995 a 12.09.1997, de 13.09.1997 a 02.04.2002 e de 07.05.2002 a 01.04.2007.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

De partida, analiso detalhadamente o inteiro teor da petição inicial.

À fl. 02 da exordial, o demandante alega que "na ocasião do pedido de aposentadoria do requerente foram considerados somente os PPPs até a data de 28/04/1995. Assim, os períodos de 03/07/1995 a 12/09/1997, 13/09/1997 a 02/04/2002 e 07/05/2002 a 01/04/2007 não foram analisados e, conseqüentemente, não foram computados como insalúbrs. Tal fato resultou em prejuízo ao requerente, pois se esses fossem considerados, este teria um RMI no valor de R\$ 1.338,25, conforme demonstra planilha de cálculo anexa."

No entanto, no item específico do pedido (fls. 06/07), a parte autora requereu "que julgue PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever a aposentadoria por tempo de serviço do postulante, incluindo, nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, o adicional de insalubridade referente aos períodos de 03.07.1995 a 12.09.1997, 13.09.1997 a 02.04.2002 e 07.05.2002 a 01.04.2007, reafazendo o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja fixado o valor correto."

Desse modo, analiso, por ora, o pedido de inclusão do adicional de insalubridade nos salários-de-contribuição dos períodos informados pelo demandante.

Os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da Renda Mensal Inicial do NB 42/143.382.758-9 (vide Carta de Concessão do benefício anexa em 14.01.2016) são exatamente os mesmos que a parte autora considerou na simulação de cálculo da nova RMI (RS 1.338,25, conforme demonstrado na planilha de fls. 10/14 do arquivo anexo com a inicial).

Outrossim, não há qualquer documento nos autos demonstrando detalhadamente quais as parcelas compuseram os salários-de-contribuição do segurado (se somente a remuneração básica ou algum tipo de adicional), não sendo possível presumir que eventual parcela relativa à insalubridade alegada não tenha integrado os salários-de-contribuição informados pelo empregador ao INSS.

Ademais, convém referir que a parcela pleiteada pelo autor tem natureza trabalhista e não previdenciária. Desse modo, havendo discordância ou dúvida quanto a não inclusão da aludida verba nos salários-de-contribuição do segurado, o pleito deveria ser formulado perante a Justiça Trabalhista, competente para tanto.

Não bastasse, saliente que o recebimento de adicional de insalubridade não implicaria necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido". (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

Na verdade, pela leitura completa da exordial depreende-se que o pedido do autor se direciona ao reconhecimento dos períodos de 03.07.1995 a 12.09.1997, de 13.09.1997 a 02.04.2002 e de 07.05.2002 a 01.04.2007 como especiais (com acréscimo de 40%), conforme demonstrado na planilha de fl. 10, oportunidade em que o demandante apurou um total de tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 8 dias (superior ao computado na concessão do benefício, qual seja, de 35 anos, 4 meses e 15 dias).

Desse modo, em observância aos critérios da simplicidade e da informalidade, orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), restrinjo o pedido inicial à análise do exercício de atividades especiais, no cargo de motorista, para os fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral

vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLD ROdrigues (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Com relação ao período de 03.07.1995 a 12.09.1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 67 da inicial (emitido em 29.03.2006) demonstra que o autor trabalhou como motorista transportador de cargas junto ao empregador Suocifróico Cutrale Ltda, não havendo menção no referido formulário à exposição a fatores de risco.

Ademais, conforme os registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 48 do arquivo anexo à inicial), o demandante trabalhou como motorista carreteiro na empresa Rodoviária Morada do Sol Ltda, nos períodos de 13.09.1997 a 02.04.2002 e a partir de 07.05.2002. Em 30.04.2015 o autor colacionou aos autos diversos PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborados pelo empregador entre 2001 e 2014, alegando, ainda, a inexistência de laudo técnico pericial para os períodos respectivos.

Pois bem, além do fato de que a documentação apresentada pelo demandante não corresponde àquela habitualmente utilizada para comprovação do exercício de atividades em condições especiais (como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP, conforme referido na decisão de 11.12.2014), verifica, ainda, que nos relatórios que fazem menção à exposição de “motoristas” ao agente agressivo ruído (2001 a 2011 e 2013/2014), os níveis informados foram sempre inferiores a 85 decibéis (entre 74,6 e 84 dB(A)).

Conforme fundamentado alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Pelo documento de fl. 77 da inicial, verifica-se que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 01.09.1986 a 11.01.1991, de 24.05.1991 a 09.02.1993 e de 14.06.1993 a 01.02.1995 (código anexo 2.4.2 - motorista).

No que tange à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

No caso dos autos, todavia, para o período entre 03.07.1995 e 12.09.1997 não é possível o enquadramento profissional ou por exposição a agentes agressivos, uma vez que o PPP de fl. 67 não indica exposição a qualquer agente nocivo no respectivo período.

Ademais, convém asseverar que, para os períodos remanescentes (a partir de 13.09.1997), a intensidade do ruído (informada nos PPRAs) não permite o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista os limites estabelecidos pela legislação vigente na época.

Logo, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supra.

Em suma, não havendo prova documental de que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos durante os períodos objeto da controvérsia, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

Consequentemente, a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002268-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001502 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) LILIAN CELLI MATEUS DE GODOY (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) EVILLASIO DE GODOY JUNIOR e LILIAN CELLI MATEUS GODOY, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que por duas vezes deixaram de efetuar transações por não conseguirem utilizar o cartão de crédito, embora as faturas do cartão estivessem pagas regularmente.

A CEF ofereceu contestação.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Alegam os autores que não conseguiram utilizar o cartão de crédito em duas ocasiões:

1. ao tentarem efetuar pagamento internacional de locação de imóvel em Orlando, em junho de 2015;
2. ao tentar realizar compra por meio do site decolar.com, em 09/08/2015.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação da área operacional, que esclareceu que as tentativas de pagamento até o dia 19/06/2015 foram inviabilizadas porque o cartão não estava habilitado para uso no exterior, bem como que a tentativa de compra do dia 09/08/2015 foi negada por questão de segurança, para prevenção de fraude.

Da referida manifestação da área operacional, transcrevo as seguintes passagens:

*2 Com relação à reclamação de NEGATIVA de compra, esclarecemos:

2.1 O cliente relata que no mês de junho/2015, quando tentou utilizar seu cartão, a transação foi negada e que o mesmo teria efetuado o pagamento do cartão em dia.

2.2 Seguem as autorizações de compras do cartão em junho/2015.

(...)
2.3 O cliente não especificou o dia nem o valor da tentativa de pagamento da locação do imóvel em Orlando. Porém cabe ressaltar que o cartão não estava com a permissão para realizar compras internacionais até o dia 19/06/2015. Nesta data foi realizada solicitação de liberação para compras internacionais. A permissão registrada é válida apenas para compras com o cartão não presente (por exemplo internet).

(...)
2.4 No dia 15/07/2015 foi feita uma nova solicitação para liberação de compras presenciais com o cartão nos EUA.

(...)
2.5 Analisando as autorizações no mês de junho de 2015, verificamos que constam algumas compras negadas pois o cartão não tinha permissão para utilização internacional.

(...)
3. Em relação à tentativa de compra no site DECOLAR.COM

3.1 As compras foram aprovadas e anuladas logo em seguida pelo sistema de prevenção a fraude (FALCON).

(...)
3.2 Cabe ressaltar que o cartão não está bloqueado, apenas algumas compras foram anuladas pelo sistema de prevenção a fraude. O cartão vem sendo utilizado pelo cliente normalmente como pode ser verificado nas

últimas autorizações de compras da via.”

Ora, analisando-se as provas carreadas aos autos, constata-se que não é possível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Quanto à primeira tentativa de pagamento frustrada, constata-se que decorreu da própria conduta dos autores, que não habilitaram o cartão para uso no exterior previamente. No que se refere à tentativa de compra realizada em 09/08/2015, a transação foi negada como medida de segurança da instituição financeira, mas esse fato não impediu que o cartão continuasse a ser utilizado regularmente pelos autos.

Além disso, os autores não comprovaram ter suportado qualquer tipo de prejuízo de ordem patrimonial.

Não há, portanto, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. Com efeito, levando-se em consideração os fatos narrados, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalleri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tomando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade.

Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tomam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003273-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001509 - MARIA VIRGÍNIA DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ALBATROZ SEGURANÇA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO, SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR)

MARIA VIRGÍNIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pleiteando indenização por danos morais.

Relata que no dia 9 de abril de 2015 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal de Matão, para realização de atividades financeiras. Assevera que ao tentar ingressar na agência, apesar de colocado no compartimento próprio o celular e chaves de seu veículo, houve o travamento da porta giratória. Alega que, mesmo tendo informado que realizou cirurgia no joelho para colocação de prótese, foi impedida de entrar na agência bancária. Narra que acionou a polícia militar e que posteriormente foi permitido o seu acesso à agência.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Sustentou que a autora se recusou a guardar a bolsa nos armários, alegando que tinha o direito de entrar com a bolsa. Afirmou que a autora conseguiu ingressar na agência quando tentou passar sem a bolsa.

Em contestação, a corrê Albatroz Segurança e Vigilância Ltda negou ter praticado qualquer conduta ilegal e que tenha causado algum constrangimento ao autor.

Durante a instrução, foram ouvidos a autora e duas testemunhas.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Albatroz confunde-se com o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática, devendo-se determinar de modo preciso o tratamento dispensado à parte autora.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o mero travamento da porta giratória é fato insuficiente para gerar a indenização por danos morais. Eventual indenização é devida não em razão do travamento em si, mas dos desdobramentos decorrentes desse fato.

A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente, que bem aprecia a matéria:

“AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.

II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.

III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 524457/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/05/2005, p. 392)

Na hipótese dos autos, não foram comprovadas circunstâncias que pudessem indicar que a parte autora esteve sujeita a constrangimento passível de reparação.

Em depoimento pessoal, a autora reiterou os fatos descritos na petição inicial e no Boletim de Ocorrência. Relatou, ainda, que tentou passar pela porta giratória sem a bolsa, mas não a deixou no armário e sim com uma pessoa que estava próxima ao local.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas da autora e da corrê Albatroz, por sua vez, foram contraditórios entre si.

A testemunha arrolada pela parte autora foi tibiante quanto ao fato de a autora tentar passar pela porta giratória sem portar a bolsa. Disse que a autora teria deixado a bolsa com uma pessoa que estava no local, mas não soube esclarecer quem era a pessoa ou quais eram as características da bolsa.

A testemunha arrolada pela corrê Albatroz, por outro lado, não esteve presente no local. Disse que soube, por intermédio dos seguranças que presenciaram os fatos, que a autora se recusou a passar pela porta giratória sem a bolsa, sob a alegação de que era portadora de prótese. Afirmou que a autora somente ingressou na agência quando passou pela porta sem a bolsa.

O conjunto probatório carreado aos autos não permite afirmar que a autora suportou constrangimentos passíveis de indenização.

No dia dos fatos, a autora não apresentou comprovação de que possuía prótese. Aliás, nem mesmo nestes autos comprovou esse fato. Demonstrou apenas que é beneficiária de aposentadoria por invalidez.

Também deixou de produzir provas convincentes de que tentou passar pela porta giratória sem a bolsa que estava portando. Nesse aspecto, resalto que poderia ter arrolado como testemunha a pessoa que alegou ter segurado a sua bolsa enquanto tentava passar pela porta.

Não bastassem tais circunstâncias, é possível extrair do conjunto probatório que não houve qualquer revista pessoal. Também não restou comprovado que a autora tenha sofrido qualquer xingamento ou ofensa pessoal dirigida pelos funcionários da agência ou da empresa de segurança. Ademais, conseguiu realizar o serviço para o qual tinha se dirigido à agência.

O travamento da porta giratória é fato incontroverso. Contudo, o desconforto ordinário que qualquer cidadão comum experimenta em ver frustrada sua intenção de adentrar a agência que possui porta giratória e não consegue devido a travamento somente assume contorno de lesão à esfera moral quando os funcionários de referida agência ou de empresa de vigilância agravam o fato, nada fazendo para minorar o contratempo experimentado pela parte autora.

Não demonstrou o autor, portanto, que teria sofrido qualquer tipo de dano moral em virtude do constrangimento alegado, pois a prova carreada aos autos não revela que ele tenha sido vítima de rispidez injustificada ou ofensa dirigida pelos funcionários dos réus.

Salento que a necessidade de tirar os sapatos ou guardar a bolsa em armários para ingressar em locais com vigilância ostensiva (instituições bancárias, governamentais, aeroportos, etc) é situação que tem se tomado comum e rotineira, por razões de segurança, não podendo ser considerada, por si só, como constrangedora e humilhante.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, ainda, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalleri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tomando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade.

Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tomam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Assim, no caso presente, não verifico a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral, pois não há prova de que o procedimento adotado pelos agentes de segurança da agência exorbitou a normalidade. Logo, não comprovados os requisitos caracterizadores da reparação do dano moral, não tem o autor direito à indenização a este título pleiteada na vertente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001029-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000818 - MARIA TERESA GALLEANI MANZOLI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARIA TERESA GALLEANI MANZOLI, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição de indébito no valor de R\$ 1.941,51, correspondente à restituição aos cofres públicos dos valores por ela recebidos a título de auxílio-doença, no período entre 18.10.2014 e 31.12.2014.

Aduz a demandante, em síntese, que recebia benefício de auxílio-doença desde 20.02.2006, o qual foi concedido através da ação judicial nº 0005731-81.2007.403.61.20 (1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

Allega que em outubro de 2014 foi convocada para nova perícia médica junto ao INSS, cujo exame foi realizado no dia 17.10.2014 (vide documento de fl. 07 do arquivo anexo com a inicial).

Prossegue relatando que em novembro de 2014 recebeu outra correspondência informando-a da cessação de seu auxílio-doença, com a justificativa de que não havia sido verificada a persistência de sua incapacidade para o trabalho.

Pondera que entre a comunicação da reavaliação médica pericial e a conclusão pela cessação do benefício transcorreram-se cerca de dois meses e meio com os pagamentos correspondentes.

Refere que em 14.01.2015 e em 25.03.2015 recebeu notificações da autarquia previdenciária cobrando-lhe a quantia de R\$ 1.891,26 (1ª notificação) e de R\$ 1.941,51 (2ª notificação), correspondente ao período entre 18.10.2014 e 31.12.2014, sendo que, temendo que tais valores continuassem sendo corrigidos mensalmente, dirigiu-se a uma agência do INSS e procedeu à quitação da referida cobrança.

Contudo, alega que não agiu de má-fé, uma vez que seu comportamento em receber o benefício contava com respaldo judiciário que determinou sua implantação. Ademais, o INSS não providenciou a imediata cessação do auxílio-doença após o parecer contrário da perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a devolução das parcelas recebidas indevidamente pela autora é completamente legítima, de modo que apenas foi cumprida a legislação em vigor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

Analisando a petição inicial, verifico que a autora pretende que o INSS devolva-lhe o valor de R\$ 1.941,51, sob a alegação de que não houve má-fé no recebimento das parcelas do benefício previdenciário após a realização da perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade.

Pois bem, de acordo com a pesquisa "Lista Créditos Detalhada" anexa em 27.01.2016, é possível constatar que em 07.10.2014 foi paga à autora a parcela do NB 31/515.922.977-5 relativa ao período de 01.09.2014 a 30.09.2014, no valor de R\$ 724,00. Em 07.11.2014 houve o pagamento da parcela correspondente ao intervalo entre 01.10.2014 e 31.10.2014 (no mesmo valor de R\$ 724,00). Já em 05.12.2014 houve o pagamento do período entre 01.11.2014 e 30.11.2014, além do décimo-terceiro proporcional, totalizando R\$ 1.206,67. Por fim, em 08.01.2015 a autora recebeu a parcela correspondente ao interstício de 01.12.2014 a 31.12.2014, no valor de R\$ 724,00.

Ocorre que, mesmo admitindo na petição inicial que recebeu outra correspondência em novembro de 2014, informando da cessação de seu benefício de auxílio-doença (fls. 02/03), a autora continuou comparecendo à agência bancária e efetuando saque dos valores que ainda encontravam-se disponíveis.

Sabendo que no Ofício INSS/537/2014, emitido em 11.11.2014 (fl. 08 dos documentos juntados com a inicial) e enviado à autora naquela mesma competência, consta a informação de que ela teria o prazo de 10 dias para apresentar defesa, resposta, provas ou documentos, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício.

Por conseguinte, o INSS não poderia ter cessado de imediato o benefício da autora, sem que houvesse decorrido o prazo para eventual recurso administrativo (em observância ao direito constitucional do contraditório e do devido processo legal, conforme consta no próprio ofício emitido pela autarquia). Entretanto, pelos documentos trazidos aos autos depreende-se que a segurada não apresentou recurso contra a conclusão do perito médico. Também não procede a alegação da demandante de que o recebimento das parcelas do benefício após 18.10.2014 foi respaldado em decisão judicial, uma vez que na decisão transitada em julgado nos autos 0005731-81.2007.403.61.20 restou consignado que "A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS, após o decurso do prazo de 15 (quinze) meses a contar da presente data (17/02/2009), quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo" (conforme pesquisa anexa aos presentes autos em 18.05.2015).

Aliás, pela consulta à tela Plenus/HISMED (anexa em 27.01.2016) é possível verificar que o INSS não realizou nenhuma perícia médica na autora entre 17.02.2009 e 17.10.2014, apesar de a r. sentença ter autorizado nova perícia administrativa a partir de 17.05.2010.

O artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 prevê que o recebimento indevido de benefício deve ser devolvido pelo segurado. A finalidade de tal regra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

No presente caso, entendo que a autora não recebeu de boa-fé os valores do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período entre 18.10.2014 e 31.12.2014. Por conseguinte, não há que se falar em repetição de indébito do valor de R\$ 1.941,51, uma vez que tal valor foi devidamente restituído aos cofres públicos.

Não bastasse, em recente decisão (cujá ementa transcrevo a seguir), sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o litigante deve devolver os valores percebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. (...) Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar a norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 1.401.560 - MT, Processo 2012/0098530-1, 1ª Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 12.02.2014, Dje 13.10.2015 - grifos nossos)

Ora, se em virtude de uma decisão judicial precária, que foi posteriormente reformada, o segurado deve devolver o que recebeu indevidamente, com mais razão deverá devolver os valores recebidos após realização de perícia médica que concluiu pela ausência dos requisitos necessários à manutenção de benefício por incapacidade.

Logo, não havendo nenhuma ilegalidade quanto à cobrança do valor de R\$ 1.941,51 pelo INSS, o pedido inicial não merece acolhida.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

000440-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000144 - HELENO CESARIO DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

HELENO CESARIO DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido.

Em 12.03.2015 foi proferida decisão intimando a parte autora a apresentar cópia integral do Processo Administrativo relativo ao NB 42/168.239.186-5, a qual foi colacionada aos autos em 17.04.2015.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme fundamentado na decisão referida no parágrafo anterior.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor, na DER (24.06.2014), 33 anos e 29 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fls. 149/154 do arquivo anexo em 17.04.2015.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, Dje 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a

exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Com relação aos períodos de 02.08.1976 a 10.09.1976, de 01.06.1983 a 29.02.1984, de 01.03.1984 a 30.04.1987 e de 25.04.1994 a 15.07.1994, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 23/24 e 33/34 da inicial demonstram que o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais, prestista e auxiliar rebarbador na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A, exposto ao agente químico “poeira mineral” (de 25.04.1994 a 15.07.1994) e ao agente físico ruído em níveis de 90,0 dB(A) e 95,0 dB(A) (no intervalo entre 25.04.1994 a 15.07.1994), com utilização de EPI eficaz.

No que tange aos períodos de 10.08.1977 (na contagem administrativa foi considerado o início do vínculo em 15.08.1977, conforme CTPS de fl. 16 do P. A.) a 14.10.1977 e de 13.06.1980 a 30.04.1981, o PPP de fs. 29/31 da exordial indica que o demandante trabalhou como auxiliar geral junto ao empregador Baldan Implementos Agrícolas S/A, exposto a níveis de ruído de 92,9 dB(A) e ao agente agressivo calor (IBUTG de 24,66 e 25,32, respectivamente).

Por fim, quanto aos períodos de 05.10.1987 a 31.03.1991, de 01.04.1991 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 09.03.1993, de 21.07.1994 a 26.12.1994 (na contagem administrativa o INSS considerou o término do vínculo em 01.12.1994 - vide fl. 153 do P. A.), de 03.07.1995 a 01.04.1996 e de 10.06.1996 a 20.01.1997, os PPPs de fs. 38/45 da inicial demonstram que o autor trabalhou nas funções de ajudante geral (somente no primeiro período) e de motorista na empresa Citroscuo Paulista S/A, exposto ao agente físico ruído em níveis de 95,0 dB(A) no período entre 05.10.1987 e 31.03.1991.

Conforme fundamentado alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Com relação às funções de auxiliar de serviços gerais, prestista, auxiliar rebarbador e ajudante geral, não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois tais atividades não estavam previstas nos anexos dos decretos acima referidos.

No que tange à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

No caso concreto, em que pese os PPPs de fs. 38/45 não mencionarem expressamente que o autor era motorista de caminhão de cargas ou de ônibus, a descrição de suas atividades permite chegar a essa conclusão. Vejamos: “Dirigir caminhão Mercedes Bens 1318, com equipamento Munck, operando o mesmo no carregamento e descarregamento de peças e matéria-prima, transportando-as para bins e instalações da empresa na região, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. (Capacidade 14.000 quilos líquido).”

Logo, é possível o enquadramento da atividade como especial nos períodos de 01.04.1991 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 09.03.1993 e de 21.07.1994 a 01.12.1994, em razão da categoria profissional de motorista. Ressalta, todavia, que para os períodos posteriores a 28.04.1995 (quais sejam, de 03.07.1995 a 01.04.1996 e de 10.06.1996 a 20.01.1997) não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que os PPPs não indicam exposição a qualquer agente nocivo em tais interstícios.

Não obstante, em relação ao enquadramento por exposição a agentes agressivos, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 02.08.1976 a 10.09.1976, de 01.06.1983 a 29.02.1984, de 01.03.1984 a 30.04.1987, de 25.04.1994 a 15.07.1994, de 15.08.1977 a 14.10.1977, de 13.06.1980 a 30.04.1981 e de 05.10.1987 a 31.03.1991, conforme fundamentado supra.

No que tange aos demais agentes agressivos indicados nos PPPs trazidos aos autos, há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento com base em agentes diversos do ruído não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, os PPPs foram submetidos pelos representantes legais das empresas e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

O INSS, por sua vez, não produziu qualquer prova que pudesse indicar a mendacidade das informações constantes nos documentos apresentados nos presentes autos (apesar de ter referido no processo administrativo que os períodos especiais não haviam sido analisados porque foram apresentadas meras cópias dos PPPs).

Saliento que o fato de os PPPs não serem contemporâneos aos períodos trabalhados não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02.08.1976 a 10.09.1976, de 01.06.1983 a 29.02.1984, de 01.03.1984 a 30.04.1987, de 25.04.1994 a 15.07.1994, de 15.08.1977 a 14.10.1977, de 13.06.1980 a 30.04.1981 e de 05.10.1987 a 31.03.1991, em virtude do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, além do enquadramento com base na categoria profissional nos períodos de 01.04.1991 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 09.03.1993 e de 21.07.1994 a 01.12.1994 (códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), respeitados os tempos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (conforme contagem de fs. 149/154 do P. A.), uma vez que as divergências ora apontadas não foram objeto do pedido inicial.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que o demandante contava, na DER, com 37 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 02.08.1976 a 10.09.1976, de 01.06.1983 a 29.02.1984, de 01.03.1984 a 30.04.1987, de 25.04.1994 a 15.07.1994, de 15.08.1977 a 14.10.1977, de 13.06.1980 a 30.04.1981, de 05.10.1987 a 31.03.1991, de 01.04.1991 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 09.03.1993 e de 21.07.1994 a 01.12.1994, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 24.06.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.02.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intirem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000087-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000326 - LAERCIO CASEMIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LAERCIO CASEMIRO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde.

O réu foi citado e apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamentos e decisão.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme fundamentado na decisão proferida em 19.02.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 21.03.2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (12.05.2014), 33 anos e 6 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fls. 65/67 do arquivo anexo com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/60 dos documentos anexos com a inicial demonstra que no período entre 29.04.1995 e 21.03.2014 (data de emissão do formulário) o autor trabalhou como motorista junto ao empregador Citrosuco S/A Agroindústria, exposto aos agentes químicos “agrotóxicos e afins” e ao agente físico ruído em níveis de 91,5 dB(A) até 04.05.2001 e de 76 dB(A) a partir de 05.05.2001, com utilização de EPI eficaz.

Conforme fundamentado alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Pelo documento de fl. 65 é possível verificar que o INSS reconheceu como especial o período compreendido entre 04.03.1991 e 28.04.1995 (código 2.4.2 - motorista).

No que tange aos agentes agressivos indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acima referidos, com exceção do ruído, saliente que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 29.04.1995 a 04.05.2001, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscreto pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 29.04.1995 a 04.05.2001, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme fundamentação supra.

Verificado o direito do autor no tocante ao período especial ora reconhecido, in pòe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que o demandante contava, na DER, com 35 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexas), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento, pois os documentos utilizados para o reconhecimento da atividade especial já haviam sido apresentados na esfera administrativa, conforme se depreende da análise da documentação colacionada aos presentes autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 29.04.1995 a 04.05.2001, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de

conversão 1.4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (12.05.2014), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos em razão da concessão do NB 42/170.791.132-8, a partir de 22.08.2015 (vide pesquisa Plenus anexa em 14.01.2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007198-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000098 - CICERO DONIZETI CORREIA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CICERO DONIZETI CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da negativa administrativa em 25.02.2014, pleiteando o reconhecimento como especiais dos períodos em que exerceu atividades exposto a agentes agressivos à saúde.

Preende o autor, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos já enquadrados administrativamente como especiais, os quais totalizam 3 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço (vide fls. 64/66 dos documentos anexos com a inicial).

Além disso, requer a conversão dos períodos em que exerceu atividade comum em períodos de atividade especial (utilizando o fator de conversão 0,71).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 da inicial (empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A), a Autarquia alegou que tal formulário não estava acompanhado da necessária procuração demonstrando que o subscritor do documento estaria autorizado a subscrevê-lo, motivo pelo qual os períodos respectivos sequer foram analisados na via administrativa.

Em 17.04.2015 foi proferida decisão intimando a parte autora a apresentar novos documentos, os quais foram trazidos aos autos em 11.05.2015.

Relatados brevemente, fundamentos e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 20.08.2014.

Inicialmente, afasta a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente como especiais, entendo faltar-lhe interesse de agir em relação a esse ponto.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual da parte demandante.

Analisando, agora, o pedido de conversão dos períodos em que o autor exerceu atividade comum em períodos de atividade especial.

A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. A regra prevista no art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial.

Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, contudo, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial.

Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28.04.1995.

Nesse aspecto, saliento que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).

O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF nº 200771540030222, DOU de 07.06.2013, definiu que "o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995".

No caso dos autos, embora os períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28.04.1995 (conforme descritos na inicial), o autor não havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria até essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU.

Superado esse ponto, passo à análise do pedido para reconhecimento de períodos especiais.

Preende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 21.10.1985, de 22.10.1985 a 22.11.1990, de 06.03.1997 a 30.10.1998, de 07.10.1999 a 23.07.2003, de 02.01.2004 a 11.08.2005 e de 03.12.2007 a 25.02.2014, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Conforme se verifica da contagem de tempo de fls. 64/66 dos documentos anexos com a petição inicial, os períodos especiais reconhecidos administrativamente totalizaram 3 anos, 6 meses e 3 dias até a DER (25.02.2014).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A redesignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsto mais benéfico do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Com relação aos períodos de 01.11.1984 a 21.10.1985 e de 22.10.1985 a 22.11.1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 da inicial (idêntico ao anexado aos autos em 11.05.2015, oportunidade em que foi apresentada a procuração referida pelo INSS em contestação) demonstra que o autor trabalhou como auxiliar geral e afiador de discos II na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exposto ao agente químico "névoas de compostos orgânicos" e ao agente físico ruído em níveis de 98,1 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

No que tange ao período entre 06.03.1997 e 30.10.1998, o PPP de fls. 36/37 da exordial indica que o demandante trabalhou como prestista junto ao empregador Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A, exposto a níveis de ruído de 90,0 dB(A). Ressalte-se que o INSS enquadrou tal atividade como especial até 05.03.1997.

Quanto aos períodos de 07.10.1999 a 23.07.2003 e de 02.01.2004 a 11.08.2005, o PPP de fls. 41/42 da inicial demonstra que o autor trabalhou na função de auxiliar geral na empresa Facão Matão RGA Ltda, exposto ao fator de risco acidente "batida contra quedas, cortes e perfurações" e ao agente físico ruído em níveis de 90,0 dB(A).

Por fim, no que concerne ao período de 03.12.2007 a 25.02.2014, laborado na empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda, foram apresentados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O primeiro PPP, emitido em 02.01.2012 (fls. 46/48 da inicial), informa que o autor, no exercício das atividades de auxiliar de serralheiro, esteve exposto a níveis de ruído de 85,1 dB(A) em todo o período (de 03.12.2007 a 02.01.2012).

Já o segundo PPP, emitido em 19.11.2014 (fls. 01/03 dos documentos anexos em 11.05.2015), demonstra que o autor exerceu diversos cargos (serviços gerais, auxiliar de serralheiro e embalador sênior IV), trabalhando exposto ao agente agressivo físico "vibração" até 31.08.2008 e aos seguintes níveis de ruído: 84,8 dB(A) no período entre 03.12.2007 e 31.08.2008; 86,3 dB(A) no período de 01.09.2008 a 28.02.2011; 85,1 dB(A) entre 01.03.2011 e 31.08.2013 e 82,4 dB(A) de 01.09.2013 a 19.11.2014. Ressalte-se que em ambos os PPPs consta o nome do engenheiro Luiz Antonio Alves como responsável pelos registros ambientais.

Inicialmente, saliente que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois as funções exercidas pelo autor antes de 29.04.1995 (auxiliar geral e afiador de discos II) não eram previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que tange ao agente agressivo químico indicado no PPP de fls. 33/35 da inicial, reitero que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, mencionado alhures.

Quanto ao agente físico "vibração" (PPP juntado em 11.05.2015) e ao "risco de acidente" (PPP de fls. 41/42 da inicial), não estão contemplados como agentes agressivos nos anexos das leis que tratam do assunto.

Por outro lado, conforme já explanado acima, entre 06.03.1997 e 18.11.2003 deve-se aplicar o enquadramento como atividade especial se for comprovada a exposição ao agente físico ruído em níveis superiores a 90 decibéis. Contudo, os PPPs de fls. 36/37 e 41/42 indicam exposição a 90 dB(A), limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância. Assim, não restou comprovada a exposição nociva de acordo com os ditames legais nos períodos de 06.03.1997 a 30.10.1998 e de 07.10.1999 a 23.07.2003.

Outrossim, considerando as divergências entre os PPPs confeccionados pela empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda, no que diz respeito aos níveis de ruído informados, entendo que deverão prevalecer as informações constantes no documento mais recente e mais completo, qual seja, aquele emitido em 19.11.2014.

Desse modo, a intensidade do agente agressivo autoriza o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.11.1984 a 21.10.1985, de 22.10.1985 a 22.11.1990, de 02.01.2004 a 11.08.2005 e de 01.09.2008 a 31.08.2013, porquanto superior aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, apesar das alegações vertidas em contestação, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Consigno que o fato de um PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira dele a eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha aduzido em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Dessa forma, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.11.1984 a 21.10.1985, de 22.10.1985 a 22.11.1990, de 02.01.2004 a 11.08.2005 e de 01.09.2008 a 31.08.2013, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, inabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, considerando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e somando-o aos períodos de trabalho assim computados no âmbito administrativo (3 anos, 6 meses e 3 dias), verifica-se que o autor contava, na DER, com 16 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, conforme contagem anexa, tempo inferior àquele exigido pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma que não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Embora a pesquisa CNIS juntada em 11.01.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER (ao menos até a competência novembro de 2014), entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Eis a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Contudo, embora a aposentadoria por tempo de contribuição não tenha sido objeto de pedido expresso do autor, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, o qual poderá ser utilizado para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilita a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. Destaca que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No caso concreto, convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, observando-se o multiplicador 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e somando esse tempo ao restante do período de atividade já reconhecida na via administrativa (comuns e especiais), totalizariam-se 33 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (conforme contagem em anexo).

Assim, o demandante não ostentava o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preencheria a idade e o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente como especiais (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.11.1984 a 21.10.1985, de 22.10.1985 a 22.11.1990, de 02.01.2004 a 11.08.2005 e de 01.09.2008 a 31.08.2013, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 461, § 3º, do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000876-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000399 - FLAVIO SCARPONI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) FLAVIO SCARPONI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado nos períodos de 16.02.1970 a 28.02.1978, de 01.06.1983 a 28.02.1984 e de 01.06.1988 a 31.08.1991. O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício. Outrossim, aduziu que o período entre 01.06.1988 e 31.12.1990 já foi computado administrativamente na concessão do NB 42/165.511.562-3.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 23.06.2015 foram ouvidos o autor e três testemunhas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado nos períodos referidos na inicial, a fim de que lhe seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 25 dias até a DER (11.10.2013), conforme contagem de fls. 14/15 do arquivo anexo com a contestação.

Ocorre que, analisando-se a contagem administrativa referida acima, pode-se verificar que, conforme alegado em sua defesa, o período entre 01.06.1988 e 31.12.1990 já foi reconhecido pelo INSS (Gleba Tamarana).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise dos períodos controvertidos remanescentes, quais sejam, de 16.02.1970 a 28.02.1978, de 01.06.1983 a 28.02.1984 e de 01.01.1991 a 31.08.1991.

Tempo de serviço rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

a) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, relativa à transição das transmissões da propriedade denominada "Gleba Tamarana", com área correspondente a 18 alqueires, adquirida pelo Sr. João Scarpone, pai do autor, em agosto de 1967, sendo que em setembro de 1976 o autor e seu irmão compraram 3 alqueires da respectiva propriedade (fls. 21/26 da inicial);

b) Requerimento de matrícula escolar do autor nos anos de 1972 a 1976, constando a profissão do pai como lavrador (fl. 27);

c) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara em nome do pai do autor, com data de admissão em 07.02.1975 e com anotação de contribuições sindicais nos anos de 1987 a 1996 (fls. 28/31);

d) Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR em 06.11.2012, informando que o autor inscreveu-se como eleitor em 12.08.1976, declarando-se como lavrador (fl. 32);

e) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara em nome do autor, com data de admissão em 01.06.1988 e com anotação de contribuições sindicais nos anos de 1988 a 1991 (fls. 33/34);

f) Certidão de Casamento do autor, realizado em novembro de 1987, constando a profissão de lavrador (fl. 35);

g) Certidão de Nascimento da filha do autor, ocorrido em março de 1989, na qual o autor também foi qualificado como lavrador (fl. 36);

h) Notas Fiscais de compra de produtos rurais em nome do pai do autor, datadas entre 1987 e 1990 (fls. 37/44).

Inicialmente, convém referir que o autor possui vínculos urbanos registrados nos períodos entre março de 1978 e março de 1983 e entre 01.01.1985 e 30.04.1988 (como facultativo), além do vínculo rural já reconhecido pelo INSS no período entre 01.06.1988 e 31.12.1990, conforme mencionado alhures. Aláís, o próprio demandante admitiu em seu depoimento pessoal que foi para São Paulo em 1978, ficando afastado das lides do campo aproximadamente até 1984, quando retornou para o sítio e ficou por lá até 1991.

Conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome do pai podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Assim, os documentos constantes nos itens "a", "b", "c" e "d" do rol acima podem ser utilizados como início de prova material do exercício da atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 16.02.1970 (quando completou 12 anos de idade) e 28.02.1978 (término do primeiro período pleiteado na inicial). Nesse aspecto, salienta-se que, de acordo com a Súmula nº 5 da TNU, "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

A Ficha Sindical em nome do autor (item "e") serve como início de prova material do período entre 01.01.1991 e 31.08.1991.

As Certidões de Casamento e de Nascimento não são contemporâneas aos períodos controvertidos (relembre-se que o INSS já reconheceu o período entre 01.06.1988 e 31.12.1990).

Quanto às notas fiscais apresentadas (fls. 37/44), reitero que o ano de 1987 não fez parte do pedido inicial e que o período entre junho de 1988 e dezembro de 1990 já foi reconhecido administrativamente. Desse modo, tais documentos também não servem como início de prova material, pois não são contemporâneos aos períodos objeto do pedido.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência ratificaram, genericamente, as alegações contidas na inicial. Entretanto, duas delas afirmaram que não tinham conhecimento de que o autor houvesse se afastado das lides campesinas para trabalhar na cidade.

Desse modo, embora o exercício de trabalho rural pelo autor tenha sido confirmado pela prova testemunhal, o reconhecimento da atividade rural no período entre 01.06.1983 e 28.02.1984 encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos sequer início de prova material em relação a tal período. Além disso, a prova testemunhal não se revelou capaz de autorizar a extensão retroativa ou prospectiva da eficácia da prova documental apresentada.

Portanto, da conjugação da prova material e testemunhal, pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural nos períodos de 16.02.1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28.02.1978 e de 01.01.1991 a 31.08.1991.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos rurais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (11.10.2013) o autor contava com 44 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de labor rural no período de 01.06.1988 a 31.12.1990 (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 16.02.1970 a 28.02.1978 e de 01.01.1991 a 31.08.1991, condenando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, exceto para fins de carência; b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/165.511.562-3, a partir da DIB (11.10.2013), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000403-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000644 - NELSON EURIDES VICENTE (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NELSON EURIDES VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, no intuito de converter a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 06.06.2014 (NB 42/163.984.855-7) em aposentadoria especial.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos de labor especial em comum para os fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, contestou o INSS pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à revisão pleiteada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já careada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 27.03.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 10.07.1984 a 16.01.1986, de 06.03.1997 a 05.10.1998, de 18.08.1999 a 21.07.2001 e de 20.03.2002 a 06.06.2014, a fim de que lhe seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 17 dias até a DER (06.06.2014), conforme contagem de fls. 25/29 da petição inicial.

Ocorre que, analisando-se a contagem administrativa referida acima, pode-se verificar que o período de 22.10.1985 a 16.01.1986 já foi enquadrado como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo (código anexo 2.5.1 - categoria profissional - indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise da alegada especialidade das atividades exercidas nos demais períodos controversos.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLD RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacíficos-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.822/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controversos.

Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais, o autor trouxe aos autos os seguintes Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs:

a) Fls. 70/72 da inicial, emitido em 13.07.2011, relativo aos períodos de 10.07.1984 a 21.10.1985 (na função de auxiliar geral) e de 18.08.1999 a 21.07.2001 (na função de soldador I), laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, com exposição aos agentes químicos “gases de solda e fumos metálicos” e aos agentes físicos “radiações não ionizantes” e ruído em níveis de 97 dB(A), com utilização de EPI eficaz;

b) Fls. 73/74 da inicial, expedido em 20.06.2011, correspondente ao período de 06.03.1997 a 05.10.1998, indicando que o autor trabalhou como soldador junto ao empregador Marchesan Impl e Maqs Agrs “Tatu” S/A, com exposição a agentes químicos “fumos metálicos” e aos agentes físicos “radiações não ionizantes” e a níveis de ruído de 87 dB(A), com utilização de EPI eficaz;

c) Fls. 75/80 da inicial (emitidos em 13.07.2011) e fls. 81/83 (expedido em 30.01.2015), relativos aos períodos entre 20.03.2002 e 01.02.2011 e entre 01.02.2011 e 06.06.2014, respectivamente, nos quais o autor exerceu a função de soldador, novamente na empresa Baldan Implementos Agrícolas S. A. / Agri-Tillage do Brasil Ind. Com Maq. e Impl. Agríc. Ltda, com exposição aos agentes químicos “gases de solda e fumos metálicos” e aos agentes físicos “radiações não ionizantes” e a níveis de ruído de 97 dB(A) até 01.02.2011 e de 88,7 dB(A) nos períodos remanescentes, com utilização de EPI eficaz.

O autor também trouxe aos autos Laudos de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 84/101 da inicial) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 02/07 do arquivo anexo em 22.04.2015), emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa Baldan / Agri-Tillage do Brasil em 1999, 2001, 2006 e 2008, corroborando, em linhas gerais, as informações constantes nos PPPs de fls. 70/72 e 75/83. Pois bem, nos termos da fundamentação acima, o enquadramento pela categoria profissional é possível somente até 28.04.1995. No presente caso, a função desenvolvida pelo autor até essa data (auxiliar geral) não se encontra no rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde, enumeradas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que concerne aos agentes agressivos químicos e ao agente físico “radiação não ionizante” constantes nos PPPs acima relacionados, tem-se que a indicação de que o autor utilizava EPI eficaz inviabiliza o reconhecimento do caráter especial das atividades, nos termos do entendimento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs demonstram que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 10.07.1984 a 21.10.1985, de 18.08.1999 a 21.07.2001 e de 20.03.2002 a 06.06.2014, consoante fundamentado acima.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram assinados pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a intensidade do ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10.07.1984 a 21.10.1985, de 18.08.1999 a 21.07.2001 e de 20.03.2002 a 06.06.2014, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permaneceram válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente (11 anos, 1 mês e 3 dias) com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (06.06.2014) com 26 anos, 6 meses e 6 dias (conforme contagem elaborada pelo Contadoria do Juizado, que segue anexa a esta Sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, a conversão é devida somente a partir da data da citação do INSS nesta demanda (30.04.2015), uma vez que o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em parte dos períodos controversos tomou como base o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 81/83 da inicial, o qual foi emitido em 30.01.2015. Ora, se o formulário utilizado para o reconhecimento da atividade especial e conversão do benefício é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da aposentadoria especial antes da citação do INSS, pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora (CPC, art. 219).

Por fim, saliente que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 22.10.1985 a 16.01.1986 (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 10.07.1984 a 21.10.1985, de 18.08.1999 a 21.07.2001 e de 20.03.2002 a 06.06.2014, determinando a sua averbação pelo réu;

b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/163.984.855-7) em aposentadoria especial, a partir de 30.04.2015 (data da citação), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se o autor e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

0000838-03.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000730 - RIBERTO LIMA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

RIBERTO LIMA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS (ação inicialmente distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 03.02.2014), pleiteando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (12.06.2013) ou, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos indicados na inicial. Requerer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em 02.06.2014 foi proferida decisão pelo juízo originário (fls. 74/75 da inicial) declinando a competência para este Juizado Especial Federal.

Em 14.08.2014 foi proferida decisão intimando o autor a apresentar formulários demonstrando o labor especial alegado (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP), além de cópias legíveis de suas CTPSS.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Em 19.09.2014 e em 18.06.2015 foram anexados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos emitidos pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Relatados brevemente, fundamentado e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasta a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Na concessão administrativa (em 12.06.2013) o INSS havia reconhecido ao autor 35 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fl. 56 da inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2.

O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.528/1997.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período controvertido.

No caso em questão, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados aos autos em 19.09.2014 e em 18.06.2015, demonstram que no período de 01.04.1981 a 12.06.2013 (DER) o autor exerceu os cargos de assistente de tráfego, encarregado de setor, agente de tráfego e administrador do aeroporto de São Carlos, junto ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo-DAESP, trabalhando exposto ao agente físico ruído nos seguintes níveis: 127 dB(A) - dezembro/1994; 91, dB(A) - julho/2010 e agosto/2011 e 66,6 dB(A)/72,5 dB(A) - maio/2014, além de exposição aos agentes nocivos “radiação não ionizante, óleo diesel e umidade” no período de 30.04.2011 a 12.06.2013.

No Laudo de Insalubridade (emitido em 06.12.1994) os locais de trabalho foram descritos da seguinte forma: “Trata-se de Aeroporto que serve ao movimento de aeronaves da cidade de Araraquara e região, com pousos, decolagens, manobras, langaragem, abastecimento e demais operações, e conta com torre de rádio para controle do tráfego aéreo e demais equipamentos e dependências para garantir a infraestrutura do local. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no pátio de operação de aeronaves se resume no controle estatístico, auxílio nas manobras e no estacionamento dos aviões bem como supervisão durante o abastecimento dos mesmos, permanecendo dentro da área de risco dos combustíveis inflamáveis. Durante as operações de pouso, decolagem e manobras foi observado ruído excessivo, acima do limite de tolerância que é de 85 dB, variando de 80 dB a 127 dB, de acordo com o tipo e a distância da aeronave em operação. Tal ruído, considerado excessivo, não se restringe apenas ao pátio de manobras mas atinge também o Setor administrativo, com níveis de até 95 dB, dada a sua proximidade com aquela área. Segundo informações, a média diária de operações de aeronaves nesse aeroporto é de 10 (dez) decolagens e 10 (dez) pousos, sendo de aproximadamente 30 minutos a duração de cada operação. No trabalho interno, além do controle estatístico de todo o movimento do aeroporto, há o trabalho do operador do rádio, controlando e auxiliando as operações das aeronaves, através da emissão e recepção de sinais em fones. Há ainda o trabalho do tratorista, que é responsável pela manutenção da área externa livre, gramada ou arborizada, através do roçamento, carpa, poda ou plantio da vegetação. Também neste trabalho o ruído, produzido pelo trator, é excessivo e ultrapassa os 85 dB. Com exceção do tratorista, todos os demais funcionários exercem atividades internas e também no pátio de manobras e abastecimento.” (grifos nossos)

Já nos Laudos Técnicos das Condições de Ambiente do Trabalho - LTCAT, emitidos em 28.07.2010 e 01.08.2011, consta uma medição de ruído de 91 dB(A), sendo que no item “Conclusão”, relativo ao agente agressivo ruído, restou consignado que “Os níveis de ruído medidos para este setor, cargo ou Grupo Homôgeneo de Exposição - GHE superaram os limites de tolerância estipulados na legislação vigente. A empresa fornece proteção eficaz aos colaboradores, porém não há registros de entrega dos mesmos.”

Por fim, no “Laudo Individual de Avaliação Ambiental para Fins Previdenciários - Declaração de Extemporaneidade”, expedido em 03.06.2015 e anexado aos autos em 18.06.2015 (fls. 07/10), a conclusão pericial foi no sentido de que “Durante o período em que o segurado desenvolveu suas atividades, desenvolvia-as de modo habitual e permanente, estando exposto aos agentes agressivos nas condições descritas no presente laudo.”

Outrossim, no item correspondente ao agente físico ruído, os níveis informados foram de 127 dB(A) para o ano de 1994 e de 91 dB(A) para o ano de 2010.

Saliente que o LTCAT de fls. 41/60 dos documentos anexos em 18.06.2015 foi elaborado em 2014, ou seja, em época posterior aos períodos controvertidos e, desse modo, não será objeto de análise desta decisão.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, é possível o enquadramento como especial das atividades de assistente de tráfego, encarregado de setor e de agente de tráfego no período de 01.04.1981 a 28.04.1995, por analogia, com fulcro no item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64, que contempla as atividades dos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Com relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, no que diz respeito ao agente físico "radiação não ionizante", saliento que a legislação prevê o enquadramento apenas para a exposição a "radiações ionizantes" (item 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

No que concerne ao agente agressivo "umidade", a simples menção genérica, sem especificação quantitativa ou qualitativa, não permite o enquadramento das atividades nos itens dos Anexos IV dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Contudo, no que tange à exposição ao agente químico "óleo diesel", considero que é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período entre 30.04.2011 (conforme informado no PPP emitido em 10.09.2014 e anexado aos autos virtuais em 19/09/2014) e 12.06.2013. Ressalto que o formulário em questão não faz menção ao uso de EPI eficaz.

Ademais, em que pese as pequenas divergências entre os níveis de ruído apontados nos PPPs e nos laudos técnicos colacionados aos autos, o conjunto probatório (precipueiramente o Laudo de Insalubridade emitido em 06.12.1994) permite concluir que o demandante trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período entre 01.04.1981 e 12.06.2013, consoante fundamentado anteriormente. Saliento que o fato de o PPP ou de um laudo técnico pericial não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Em suma, é possível o reconhecimento como especial do período de 01.04.1981 a 28.04.1995, por enquadramento da categoria profissional, e do período de 01.04.1981 a 12.06.2013, em razão da exposição aos agentes agressivo químico (óleo diesel) e físico (ruído), consoante fundamentado alhures.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, inabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, analisando-se a contagem de tempo elaborada pelo INSS na DER (fl. 56 da inicial), verifica-se que o período especial ora reconhecido (de 01.04.1981 a 12.06.2013), corresponde a um tempo de 32 anos, 2 meses e 12 dias, suficiente, portanto, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, a conversão é devida somente a partir da data da citação do INSS nesta demanda (24.10.2014), uma vez que o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em parte dos períodos controversos tomou como base documentos emitidos após o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, não é possível a fixação do termo inicial da aposentadoria especial antes da citação do INSS, pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora (CPC, art. 219).

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Danos morais

A necessidade de ajuntamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral.

Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda por dano moral.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor fez jus à indenização requerida.

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01.04.1981 a 12.06.2013, determinando a sua averbação pelo réu;

b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/160.313.154-7) em aposentadoria especial, a partir de 24.10.2014 (data da citação), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, especia-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Inclua-se custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0009171-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/632200384 - GERALDO DONIZETE DO AMARAL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP2629285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

GERALDO DONIZETE DO AMARAL, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural (de 01.01.1969 a 30.05.1976). Postulou, ainda, o reconhecimento de exercício de atividade especial a partir de 20.04.2012. Requeriu, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 13.01.2014 (NB 42/166.446.694-8).

O réu foi citado e apresentou contestação impugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em audiência de instrução realizada em 16.06.2015 foram ouvidos o autor e três testemunhas.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

Tempo de serviço rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1969 (quando tinha 8 anos de idade) a 30.05.1976.

Para comprovação deste labor rural, o demandante trouxe aos autos apenas dois documentos, quais sejam, Certidão de Casamento (fl. 02 do arquivo anexo à inicial) realizado em 06.01.1979 e Certificado de Conclusão do curso primário na Escola Mista Municipal do Bairro P. Alta, emitido em 14.12.1971 (fl. 60).

Pois bem, a certidão de casamento do autor não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não é contemporânea ao período controverso. O documento de fl. 60 também não se presta para comprovação do alegado labor rural, já que não há qualquer indicação de que a escola em que o autor estudou estivesse localizada na zona rural do município.

As testemunhas ouvidas em audiência, por sua vez, foram unânimes em afirmar que o autor trabalhou nas Fazendas Santa Tereza e Jequitiaia, com a família, desde tenra idade, auxiliando na colheita de algodão, dentre outras atividades.

No entanto, embora o exercício de trabalho rural pelo autor tenha sido afirmado pela prova testemunhal, o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1969 a 30.05.1976 encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos sequer início de prova material.

Destaco, ainda, que não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor antes dos doze anos de idade.

Logo, o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural não merece acolhimento.

Superado este ponto, passo à análise do pedido de reconhecimento de período especial.

Tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência

de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período especial controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/64 da inicial (emitido em 24.04.2014) demonstra que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul/SP, exercendo a função de servente de pedreiro no período de 20.04.2012 a 24.04.2014, exposto aos agentes químicos “poeira de rebolo, limalha de ferro e poeira de madeira” e aos agentes físicos “radiação não ionizante (solar)” e ruídos em níveis de 90,2 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No que tange aos agentes agressivos indicados no PPP, com exceção do ruído, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Contudo, a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor no período autoriza o enquadramento da atividade como especial. Embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, o PPP foi subscrito por Técnico de Segurança do Trabalho e traz o nome dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 20.04.2012 a 13.01.2014 (DER), em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito do autor no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (13/01/2014) o autor não contava com o tempo mínimo necessário à apresentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Embora a pesquisa CNIS juntada em 15/06/2015 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício (em 13/01/2014), uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 20.04.2012 a 13.01.2014, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 461, § 3º, do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

000448-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000173 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial dos períodos em que exerceu atividades exposto a agentes agressivos à saúde.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos já enquadrados administrativamente como especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido.

Em 13.03.2015 foi proferida decisão intimando a parte autora a apresentar cópia integral do Processo Administrativo relativo ao NB 42/167.768.364-0, a qual foi colacionada aos autos em 17.04.2015.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já careada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão de 13.03.2015.

Afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente como especiais, entendendo faltar-lhe interesse de agir em relação a esse ponto. Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado. Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual da parte demandante.

Superado esse ponto, passo à análise do pedido para reconhecimento de períodos especiais.

Preende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 30.10.1998 e de 01.11.1998 a 31.05.2006, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

No processo administrativo (NB 42/167.768.364-0), o INSS já reconheceu à parte autora um tempo de contribuição de 33 anos, 8 meses e 23 dias até a DER em 26.05.2014 (vide documento de fls. 62/63 do arquivo anexo em 17.04.2015).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis.

No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos indicados na inicial (de 06.03.1997 a 30.10.1998 e de 01.11.1998 a 31.05.2006) o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 06/10 do arquivo anexo à exordial (idêntico ao formulário de fls. 44/52 do P. A.) demonstrando que ele exerceu as funções de auxiliar administrativo II e encarregado de armazenagem de produtos acabados, junto à empresa Citrosuco S/A Agroindústria, exposto aos agentes físicos “frio” (de 12º a - 18ºC) e a níveis de ruído de 85,3 dB(A), com utilização de EPI eficaz (vide campo “15.7” do referido formulário).

Conforme supra fundamentado, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995.

No que concerne ao enquadramento em razão de exposição ao agente agressivo frio, apesar de as temperaturas informadas no PPP estarem abaixo daquelas constantes no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (inferior a 12º centígrados), pela descrição das atividades desenvolvidas constata-se que a exposição do autor a tal agente não ocorria de forma habitual e permanente. Vejamos: “Contribuiu no levantamento de estoques para as diversas áreas da empresa e na administração dos estoques de produtos atualizando os dados de movimentação ocorridos no período. Efetuava a programação de movimentação de produtos, contactando a unidade receptora para que sejam providenciadas as movimentações necessárias. Efetuava e controlava as reservas de produtos em estoque para os diversos clientes e finalidades. Auxiliava no controle dos embarques para atualização dos estoques e emissão da documentação necessária. (...) Responsável por executar a movimentação de produtos envasados dentro da unidade Matão, visando a organização de inventário nas câmaras frias, utilização de cargas, recebimento e expedição física dos produtos.”

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Ademais, conforme já referido alhures, o PPP fez menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento também não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 19.11.2003 a 31.05.2006, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Não obstante, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19.11.2003 a 31.05.2006, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito do autor no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Outrossim, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

Pois bem, pela contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), com as devidas conversões de tempo ora reconhecidas, verifica-se que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (26.05.2014), contava com 34 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Assim, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentadoria integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada, uma vez que, apesar de ter cumprido o pedágio de 34 anos, 8 meses e 7 dias, não atendeu ao requisito da idade mínima, porquanto tinha apenas 48 anos de idade na DER.

Por outro lado, embora a pesquisa CNIS juntada em 12.01.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício (em 26.05.2014), uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Além, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colar todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente como especiais (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 19.11.2003 a 31.05.2006, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 461, § 3º, do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000391-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000664 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de reconhecimento ajuizada por FRANCISCO ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do exercício de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum, nos períodos de 10.09.1982 a 28.04.1995 e de 01.04.2011 a 23.06.2014, além do reconhecimento como tempo comum do período de 16.03.1999 a 26.04.1999, devidamente registrados em CTPS.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em 11.05.2015 foi proferida decisão indeferindo o pedido de realização de perícia técnica.

Em 15.05.2015 o autor reiterou seu pedido, alegando que a produção de prova pericial é essencial para o deslinde do feito.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, na linha das decisões proferidas anteriormente nos autos, saliento que o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso dos autos, tendo em vista que a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A é empresa extinta e que o documento de fls. 40 possibilita a análise do caráter especial das atividades realizadas pelo demandante, em razão dos períodos em que desenvolvidas, considero desnecessária a realização de perícia técnica na hipótese.

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Por tais razões, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica.

Pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 10.09.1982 a 28.04.1995 e de 01.04.2011 a 23.06.2014, além do reconhecimento do período de 16.03.1999 a 26.04.1999 como tempo comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo.

No processo administrativo (NB 42/169.162.707-8) o INSS já reconheceu à parte autora, até a DER (21.08.2014), 30 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição (vide contagem anexa em 24.03.2015).

Inicialmente, analiso o pedido para reconhecimento como tempo comum do período entre 16.03.1999 e 26.04.1999.

A juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

De acordo com as cópias da CTPS trazidas aos autos (fls. 30 e 109 da inicial), o vínculo empregatício de 16.03.1999 a 26.04.1999 foi registrado na devida ordem cronológica do documento, sem qualquer rasura que pudesse sugerir a prática de erros ou fraudes.

Assim, ainda que o período controverso não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conclui-se que ele foi comprovado pela apresentação da CTPS.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais”.

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada. Embora não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seu empregador.

Dessa forma, entendo que as anotações efetuadas na CTPS autorizam o reconhecimento como tempo de contribuição do período de 16.03.1999 a 26.04.1999 para todos os efeitos, inclusive para fins de carência.

Analisando, agora, as supostas atividades especiais exercidas pelo demandante nos períodos referidos na inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2.

O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou

a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme o documento de fl. 40 da petição inicial, o autor trabalhou na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, no período de 10.09.1982 a 30.10.1995, exercendo as funções de ajudante geral (de 10.09.1982 a 15.11.1984), de trukeiro (de 16.11.1984 a 31.03.1988), de mecânico IV (de 01.04.1988 a 31.03.1990) e de mecânico III (de 01.04.1990 a 30.10.1995).

Outrossim, o documento de fl. 45 da inicial, expedido pela Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (Unidade Regional de São Paulo) contém, dentre outras, as seguintes informações:

“... através da Resolução do Inventariante nº 016/2008 embasada nas orientações da Advocacia Geral da União, foi vedada a emissão de PPP aos ferroviários desligados ou aposentados anteriormente a 22/01/2007.

No caso dos segurados oriundos dessas empresas, ocupantes de cargos amparados pelo decreto 53.831/1964 vigente até 28/04/1995, por atividade profissional, ficam dispensados da apresentação de laudo técnico, exceto aqueles expostos a ruído, bastando as informações descritas na IN/45 de 06/08/2010, art. 256 da Previdência Social”.

Não obstante, o INSS indeferiu o processamento da Justificação Administrativa requerida pelo autor, sob a alegação de que as funções exercidas não eram passíveis de enquadramento por categoria profissional (fls. 74/75 da inicial).

De acordo com o pedido inicial, o período controvertido é anterior a 28.04.1995 (de 10.09.1982 a 28.04.1995), época em que era possível o reconhecimento de atividades especiais em razão da categoria profissional, sem necessidade de prova documental da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

Os elementos trazidos aos autos (CTPS de fls. 22 e 34, Ficha de Registro de Emprego de fls. 41/42 e Declaração de fl. 40) permitem que se reconheçam como especiais os períodos em que o demandante exerceu as funções de trukeiro e mecânico (de 16.11.1984 a 28.04.1995), por analogia ao item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 (transportes ferroviários), além de ser presumível a exposição aos agentes agressivos químicos “graxas e óleos” (item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64).

Todavia, em relação ao período em que o autor exerceu a função de ajudante geral (de 10.09.1982 a 15.11.1984), o enquadramento pela categoria profissional não é viável, assim como não é possível presumir a exposição a agentes agressivos no desenvolvimento de tal atividade.

Já no que concerne ao período de 01.04.2011 a 23.06.2014, o PPP trazido aos autos (fls. 140/141, semelhante ao de fls. 46/47, divergindo apenas quanto à data de emissão) demonstra que o requerente exerceu a função de vigilante, portando revólver calibre 38, de modo habitual e permanente (conforme descrição de suas atividades), com exposição ao agente físico ruído em níveis de 67,3 dB(A).

As atividades profissionais de vigia, vigiante ou mesmo agente de segurança, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

O reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, de forma a se reconhecer que

entretanto, o enquadramento da atividade somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Nesse sentido caminha a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”. (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei nº 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”. grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso “sub examine”, porque desfavorável a posterior realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente

da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.” (PEDILEF 20097260004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

No caso dos autos, é inviável o reconhecimento como especial do período de 01.04.2011 a 23.06.2014, porquanto, reitera-se, para períodos posteriores a 05.03.1997, o uso de arma de fogo por si só não autoriza tal reconhecimento, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a fatores de risco e o PPP anexado indica a inexistência destes fatores, uma vez que os níveis de ruído informados são inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período respectivo, conforme fundamentado alhures.

Em suma, o conjunto probatório permite o reconhecimento como especial apenas do período entre 16.11.1984 e 28.04.1995, em razão do enquadramento nos itens 1.2.11 e 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, consoante fundamentação supra.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especial e comum ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (21.08.2014) o autor contava com 34 anos e 7 meses de tempo de serviço, período insuficiente para a concessão da aposentadoria na modalidade integral.

Entretanto, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER, considerando sua idade (54 anos) e o cumprimento do pedágio (32 anos, 8 meses e 7 dias).

Por fim, embora a pesquisa CNIS juntada em 15.01.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício (consoante requerido no item “5.1.1” do pedido inicial), uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Além, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 16.03.1999 a 26.04.1999, devidamente registrado em CTPS, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência, determinando a sua averbação;

b) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 16.11.1984 a 28.04.1995, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4;

c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 21.08.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001274-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008079 - OTAVIO ROBERTO RINCAO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

OTAVIO ROBERTO RINCAO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 03.09.1984 a 31.10.1986, de 01.11.1986 a 14.06.1989, de 02.08.1990 a 26.11.1990, de 15.04.1991 a 05.03.1994, de 16.05.1994 a 31.03.1995, de 01.04.1995 a 31.01.1997, de 01.04.1997 a 06.06.2002, de 01.04.2003 a 24.06.2003 e de 02.02.2009 a 30.06.2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 12.06.2015.

Afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na DER (04.11.2014), 27 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição (vide fls. 161/164 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva novidade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a

exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controversos.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, nos períodos de 03.09.1984 a 31.10.1986 e de 01.11.1986 a 14.06.1989 o autor trabalhou, respectivamente, como operador de fureadeira e soldador junto à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A, ficando exposto aos agentes físicos “radiações não ionizantes” e a níveis de ruído de 86 dB(A) e 87 dB(A), além de exposição aos agentes químicos “emulsão refrigerante e fumos metálicos”, com utilização de EPI eficaz (PPP de fs. 23/24 e 111/112 da inicial).

No que tange ao período entre 02.08.1990 e 26.11.1990, o PPP de fs. 25/26 e 117/118 da inicial demonstra que o demandante exerceu a função de carregador junto à empresa Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A, laborando exposto a níveis de ruído de 86 dB(A).

Quanto ao período entre 15.04.1991 e 05.03.1994, o PPP de fs. 27/28 e 121/124 indica que o autor trabalhou no cargo de vigia na empresa Citrusuco Paulista S/A, portando arma calibre 38 e com exposição ao agente agressivo ruído em níveis de 86 dB(A).

No que concerne aos períodos de 16.05.1994 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 31.01.1997, o PPP de fs. 29/30 e 127/128 da inicial demonstra que o demandante exerceu as funções de operador de fureadeira manual B e de prestista A na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, laborando exposto a níveis de ruído de 87 dB(A) e ao agente químico “óleo refrigerante e de corte” no primeiro período, além de exposição ao agente físico ruído em níveis de 92 dB(A) e ao agente químico “névoa de óleo” no segundo período, sempre utilizando EPI eficaz.

Já nos períodos de 01.04.1997 a 06.06.2002 e de 01.04.2003 a 29.06.2003, o PPP de fs. 32/33 e 131/134 indica que o autor trabalhou como vigilante na empresa Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda, portando arma calibre 38 (risco de acidentes) e exposto a níveis de ruído de 86 dB(A).

Por fim, o PPP de fs. 34/35 e 142/145 demonstra que nos períodos compreendidos entre 02.02.2009 e 30.06.2011 o requerente exerceu a função de vigilante na empresa SPVM Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda, portando arma calibre 38 (risco de acidentes) e exposto a níveis de ruído de 86 dB(A).

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

As funções de operador de fureadeira, carregador e prestista não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Por sua vez, a função de soldador consta no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, é possível o enquadramento em razão da categoria profissional do período entre 01.11.1986 e 14.06.1989.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

O reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Entretanto, o enquadramento da atividade somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Nesse sentido caminha a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1.

A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”; (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo por profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto

nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada." (PEDILEF 20097260004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, além de indicar a existência de fator de risco (ruído de 86 decibéis), informa expressamente que o autor exercia suas atividades de vigia "portando arma calibre 38", o que autoriza o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 15.04.1991 a 05.03.1994, nos termos acima expostos. Entretanto, é inviável o reconhecimento como especial dos períodos de 01.04.1997 a 06.06.2002 e de 01.04.2003 a 24.06.2003, porquanto, reitera-se, para períodos posteriores a 05.03.1997, o uso de arma de fogo por si só não autoriza tal reconhecimento, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a fatores de risco. Contudo, o PPP de fls. 32/33 demonstra que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente em tais interstícios, conforme fundamentado alhures.

Não obstante, é possível o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído (86 decibéis) no período entre 02.02.2009 e 30.06.2011, no qual o autor também trabalhou como vigilante (PPP de fls. 34/35).

Outrossim, no que tange aos demais agentes agressivos indicados nos PPPs acima referidos, com exceção do ruído, saliente que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Todavia, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 03.09.1984 a 31.10.1986, de 01.11.1986 a 14.06.1989, de 02.08.1990 a 26.11.1990, de 15.04.1991 a 05.03.1994, de 16.05.1994 a 31.03.1995, de 01.04.1995 a 31.01.1997, além do período entre 02.02.2009 e 30.06.2011, já referido supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscrevidos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.09.1984 a 31.10.1986, de 01.11.1986 a 14.06.1989, de 02.08.1990 a 26.11.1990, de 15.04.1991 a 05.03.1994, de 16.05.1994 a 31.03.1995, de 01.04.1995 a 31.01.1997 e de 02.02.2009 e 30.06.2011, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), além do enquadramento com base na categoria profissional nos períodos de 01.11.1986 a 14.06.1989 e de 15.04.1991 a 05.03.1994, conforme fundamentação supra.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (04.11.2014) o autor não contava com o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia a idade e o tempo mínimos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Outrossim, quanto ao item "d" do pedido inicial (fl. 14), embora a pesquisa CNIS juntada em 02.02.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER (ao menos até a competência dezembro/2015), entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício (em 04.11.2014), uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Além disso, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03.09.1984 a 31.10.1986, de 01.11.1986 a 14.06.1989, de 02.08.1990 a 26.11.1990, de 15.04.1991 a 05.03.1994, de 16.05.1994 a 31.03.1995, de 01.04.1995 a 31.01.1997 e de 02.02.2009 e 30.06.2011, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 461, § 3º, do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000196-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000714 - VALDECIR FERNANDES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VALDECIR FERNANDES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado entre 1973 e 1986 e entre 1999 e 2004.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26.05.2015 foram ouvidas três testemunhas do autor.

É o breve relato. Fundamento e deciso.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado nos períodos referidos na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 19 anos, 6 meses e 2 dias até a DER (01.10.2013), conforme contagem de fl. 16 dos documentos apresentados com a petição inicial.

Tempo de serviço rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem-se orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso concreto, para comprovação do trabalho rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento, realizado em março de 1986, constando a profissão do noivo como lavrador (fl. 09 do arquivo anexo à inicial);
- b) Matrícula nº 1.003 registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, relativa a imóvel rural localizado em Nova Europa/SP, com área de 5 alqueires, adquirido pelo pai do autor, sr. José Fernandes, em novembro de 1976 (fls. 20/23);
- c) Declaração de Renda Familiar para fins de Pró-Rural, assinada pelo pai do autor em 06.02.1976 (fls. 24/25);
- d) Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, em nome do genitor do autor, emitida em 23.09.1986 e com revalidações em dezembro de 1988, novembro de 1993 e agosto de 1998 (fls. 26/27);
- e) Declarações Cadastrais de Produtor (Sítio Meia Légua, lote 21), em nome do genitor do autor, emitidas em novembro de 1993 e agosto de 1998 (fls. 28/31);
- f) Guias de arrecadação de Imposto Territorial Rural - ITR e de Contribuições ao INCRA, em nome do pai e da avó do autor, correspondentes aos exercícios de 1971, 1973, 1975, 1982, 1984, 1985, 1986 e 1988 (fl. 32/46);
- g) Notas Fiscais de Produtor, em nome do pai do autor, datadas entre 1974 e 1981 (fls. 47/55);
- h) Cheques emitidos por Mário Capobianco, nominais ao próprio emitente, datados entre junho de 2000 e novembro de 2004 (arquivo anexo em 29.05.2015, exceto 1º documento da fl. 12);
- i) Cheque emitido por Antonio Celso de Paula em 03.01.2001, nominal ao autor, no valor de R\$ 180,00 (fl. 12 do arquivo anexo em 29.05.2015).

Conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome do pai podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Assim, os documentos constantes nos itens "b" a "g" do rol acima podem ser utilizados como início de prova material do exercício da atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 24.12.1973 (quando completou 12 anos de idade) e 01.06.1986 (véspera do primeiro vínculo registrado em CTPS - vide fl. 11 da inicial).

A Certidão de Casamento do autor também serve como início de prova material, pois é contemporânea ao primeiro período controverso.

Contudo, os cheques trazidos aos autos em 29.05.2015 não podem ser utilizados como início de prova material do labor rural no período entre 1999 e 2004, uma vez que, com exceção do documento de fl. 12, não fazem sequer menção ao nome do demandante. Aliás, o cheque emitido em 03.01.2001, nominal ao autor (fl. 12), foi subscrito por Antonio Celso de Paula, nome que não foi mencionado na petição inicial, tampouco na audiência de instrução, como sendo eventual empregador do requerente.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência ratificaram, enfaticamente, que o autor trabalhou no sítio do pai, em regime de economia familiar, desde terra idónea, até 1986, quando se casou.

No entanto, no que diz respeito ao período entre 1999 e 2004, supostamente trabalhado para o empregador rural Mário Capobianco, nenhuma das testemunhas soube informar com precisão em quais períodos o autor teria exercido suas atividades rurais junto a tal empregador.

Desse modo, o reconhecimento da atividade rural no período entre 1999 e 2004 encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos sequer início de prova material em relação a tal período. Além disso, a prova testemunhal não se revelou capaz de autorizar a extensão da eficácia da prova documental apresentada.

Portanto, da conjugação da prova material e testemunhal, pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural somente no período entre 24.12.1973 (quando completou 12 anos de idade) e 01.06.1986.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período rural ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (01.10.2013) o autor contava com 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço.

Assim, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia o tempo mínimo e a idade necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Por fim, quanto ao pedido da parte autora para alteração da DER (caso não fosse reconhecido o tempo necessário para concessão da aposentadoria), entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício (em 01.10.2013), uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa. Aliás, pela pesquisa CNIS anexa aos autos em 22.01.2016, é possível verificar que o autor não verteu nenhuma contribuição ao sistema previdenciário após a DER (última remuneração em 02/2013).

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar ao INSS a averbação do período de 24.12.1973 a 01.06.1986 como de tempo de serviço rural, exceto para fins de carência (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 461, § 3º, do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002592-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001515 - ANTONIA MIELI (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANTÔNIA MIELI, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juízo Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o cancelamento do benefício assistencial que recebe e a implantação de pensão por morte, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do óbito do companheiro.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Oportuno asseverar que em 30.12.2014 o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 664, publicada na mesma data, que trouxe mudanças significativas na Lei nº 8.213/91, notadamente quanto ao benefício previdenciário de pensão por morte. Tais mudanças tiveram diferentes datas de entrada em vigor (na data da publicação, 15 dias da data da publicação e primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação da Medida), conforme artigo 5º da MP.

Contudo, em 17.07.2015 foi editada a Lei nº 13.135, que não manteve algumas das modificações trazidas pela Medida Provisória e trouxe novas previsões normativas para o benefício de pensão por morte.

Segundo a Lei nº 13.135/15, em seu artigo 5º, "Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Tendo em vista o teor desse artigo, tem-se que os efeitos da Lei nº 13.135/15 devem ser aplicados aos benefícios concedidos no período de vigência da MP nº 664/14.

Assim, para os óbitos ocorridos a partir de 01.03.2015 devem ser aplicados os dispositivos da Lei nº 8.213/91, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/15.

Pela pertinência, destaco os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)"

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-a.

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2o.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave."

"Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

Feitas tais considerações, passo à análise do caso dos autos.

A qualidade de segurado do instituídor é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, o óbito em 04.04.2015 foi confirmado pela certidão de fls. 16 dos documentos que acompanham a petição inicial.

No tocante à prova da união estável, foi apresentada farta documentação, a seguir especificada:

1. Comprovações de residência demonstrando endereço comum;
2. Contrato de Abertura de Conta-Corrente em conjunto;
3. Escritura Pública de Declaração, datada de 25/02/1999, segundo a qual o segurado falecido afirmou "que mantém vida marital, há mais de 07 (sete) anos, com se casado fosse, com Dona ANTONIA MIELI";
4. Escritura Pública de Declaração de Convivência Marital, datada de 20/09/2013, segundo a qual a autora e o segurado falecido afirmaram que conviviam maritalmente há cerca de 22 anos, coabitando na Avenida Waldyr João Picolo, 84;
5. Certidão de Óbito do segurado, na qual figurou como declarante Vanderlei Evaristo Tacão, indicando que Cacildo vivia em união estável com a autora;
6. Inscrição da autora como dependente e companheira junto ao MPAS/INSS, datada de 01/03/1999 (CPTS - fls. 24).

A convivência foi também confirmada pela prova oral produzida em audiência.

Restou demonstrado, portanto, que a autora convivia em união estável com o falecido na data do óbito.

Saliente que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (04/04/2015), uma vez que formulou o requerimento administrativo antes de decorridos 30 dias da data do falecimento.

Por fim, considerando que o óbito do segurado ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais, que restou comprovada a existência de união estável por mais de dois anos, bem como considerando a idade da beneficiária na data do óbito, a pensão por morte ora concedida deverá ser vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2o, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/15.

Reconheço o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dada a incumulabilidade de benefícios, o benefício assistencial que a autora vem recebendo deverá ser cancelado assim que implantada a pensão por morte.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora ANTÔNIA MIELI, de forma vitalícia, a partir de 04.04.2015, bem como a promover, a partir da mesma data, a cessação do benefício assistencial nº 141.279.233-6.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, devendo ser descontados os valores recebidos em razão do benefício assistencial desde 04.04.2015, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício de pensão e cessação do benefício assistencial nº 141.279.233-6, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.02.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se

0000806-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000779 - APARECIDO DE JESUS LIBORIO (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

APARECIDO DE JESUS LIBORIO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.970-8), indeferido administrativamente em 17.10.2014, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 28.05.1991 a 28.12.1991 e de 05.08.1994 a 28.02.1998.

O réu foi citado e apresentou contestação impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já mencionado na decisão proferida em 28.04.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor, na DER (17.10.2014), 33 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fls. 18/21 da petição inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.827/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a

85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

No caso concreto, quanto ao período de 28.05.1991 a 28.12.1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 09/10 e 70/71 da inicial demonstra que o autor, no exercício de suas atividades de "op. máquina", trabalhou exposto a níveis de ruído de 86 dB(A), além de exposição ao agente químico "emulsão refrigerante", com utilização de EPI eficaz.

Já o PPP de fls. 12/15 e 73/76 indica que o autor trabalhou na função de "auxiliar geral" no período de 05.08.1994 a 28.02.1998, exposto aos agentes agressivos físicos (calor de 31,68°C), químicos (inseticidas), ergonômicos (postura e trabalho em pé) e biológicos (animais peçonhentos), sem utilização de EPI eficaz.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que tange ao agente químico indicado no PPP de fls. 09/10 e 70/71, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outra mencionada).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP de fls. 09/10 e 70/71 indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 28.05.1991 a 28.12.1991, conforme fundamentado supra.

Outrossim, não procede a alegação do INSS de que a medição do ruído feita com base em um "decibelímetro" impossibilita o reconhecimento pleiteado (fl. 02 da contestação), porquanto esse aparelho é um dos mais indicados para medição dos níveis de ruído, conforme os precedentes abaixo colacionados:

"TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES (...) Cuida-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. II- VOTO Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente ao recurso do INSS (prejudicial ao recurso da parte autora), observo que a sentença considerou os tempos questionados especiais não em decorrência de enquadramento em categoria profissional, mas em decorrência da exposição a agentes nocivos. A autarquia, em seu recurso, não questiona essa exposição, mas se limita a dizer que a atividade do autor não seria passível de enquadramento em categoria profissional. Relativamente ao recurso do autor, a sentença também deve ser confirmada, tendo em vista que, no tempo questionado (de 1.3.1972 a 8.8.1974), não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Conforme a sentença pondera adequadamente, não há laudo que comprove a exposição do autor ao agente ruído. A jurisprudência exige, para o ruído, a apresentação de laudo técnico, em qualquer época, uma vez que é necessária medição por aparelho adequado (decibelímetro), a cargo de profissional especializado (engenheiro de segurança do trabalho). Com relação aos demais agentes nocivos informados, estes não são tidos como nocivos. Com efeito, a simples menção a variações climáticas (calor, chuva, poeira, sol) não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais (TRF 3ª Região - AC 1345199 - 10ª Turma, DJF3 15/10/2008). Os riscos biológicos (picadas de insetos e cobras) e os riscos ergonômicos (postura incorreta, levantamento de peso impróprio, etc.) aventados pelo autor, necessitam de laudo técnico elaborado por profissional especializado em cada área para que fique demonstrada a efetiva exposição a tais agentes no exercício da atividade, não sendo suficiente a declaração do empregador. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator (...)" (00009315820084036319, Procedimento do Juizado Especial Cível, 5ª Turma Recursal de SP, Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, julgado em 13.07.2012, DJF3 de 24.07.2012 - grifos nossos)

"CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Pedido de concessão de aposentadoria especial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu, por unanimidade, que continua sendo possível a conversão de tempo especial em comum (REsp n. 1.151.363-MG, DJe 05.04.2011). Ademais, conforme Súmula 50, da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95 (29/04/1995), com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, por meio de formulários estabelecidos pela autarquia, até o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). A partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A extemporaneidade dos formulários e laudos não impede, de plano, o reconhecimento do período como especial. Nesse sentido, a Súmula 68, da TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em princípio, não havendo menção a mudanças no ambiente de trabalho, presume-se que elas foram mantidas e que os documentos retratam as condições de trabalho da parte autora. 5. Fixadas as premissas acima, mantendo a sentença recorrida, lançada nos seguintes termos: De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido com a petição inicial não se mostra hábil à comprovação da alegada especialidade do período cuja conversão se pleiteia. A propósito, não há indicação do nível de ruído a que a autora alega ter estado sujeita. Existe apenas descrição das atividades que a parte autora desempenhava, mas nenhuma indicação de exposição a ruído em nível superior àquele previsto na legislação. De seu turno, o documento de fl. 18, como bem assinala o INSS, não é laudo pericial, consistindo em mera declaração, insusceptível de gerar efeitos jurídicos para o fim pretendido. Quando se trata do agente físico ruído, para que se reconheça a especialidade de algum período, o laudo pericial é peça fundamental. O PPP, em determinados casos, pode substituí-lo, mas desde que exista referência expressa aos níveis de ruído suportados pelo trabalhador, e contenha a identificação do profissional que elaborou o laudo (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Além disso, deve haver descrição da metodologia adotada, inclusive o uso de decibelímetro. E, finalmente, é preciso que se demonstre que os níveis de ruído superavam aqueles estabelecidos na legislação da época, para fins de reconhecimento da especialidade. (...) ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. (...) (00001986020104036307, Recurso Inominado, 11ª Turma Recursal de SP, Rel. Juiz Federal Maira Felipe Lourenço, julgado em 11.03.2015, DJF3 de 19.03.2015 - grifos nossos)

Análise, agora, os agentes agressivos mencionados no PPP de fls. 12/15 e 73/76.

No que concerne ao agente agressivo calor, o que caracteriza a atividade como especial é o calor proveniente de fontes artificiais, com temperaturas excessivamente altas (conforme item 1.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), o que não restou comprovado nos autos, porquanto o que se infere do PPP é que o calor de 31,68°C ao qual o autor trabalhava exposto era decorrente das próprias condições climáticas.

Em relação ao agente ergonômico, não é possível o enquadramento da atividade como especial, pois não está descrito nos anexos da legislação específica acerca dos agentes nocivos.

Contudo, a exposição do autor aos agentes químicos (inseticidas) e biológicos (animais peçonhentos), sem utilização de EPI eficaz, permite o reconhecimento das atividades desenvolvidas como especiais, pelo enquadramento nos itens 1.2.6, 1.2.11 e 1.3.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos o Formulário de fl. 36, corroborado por laudo técnico, que são suficientes à comprovação do contato habitual e permanente do trabalhador a agentes químicos nocivos à saúde, no período de 02/01/70 a 02/01/95, tais como ácidos acéticos, fosfato de alumínio, inseticidas organoclorados, além de agentes biológicos, tais como fungos e restos de insetos, o que lhe garante o reconhecimento de todo o contrato de trabalho havido com a empresa FREITAS S/A, como especial. 5. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa. 7. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199933010005137, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 28.11.2012 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO (EPI). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, no período de 07.12.81 a 01.06.07, em que exerceu a função de engenheiro agrônomo na EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. A doutra juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo demandante, exclusivamente para determinar que o INSS averbe como tempo especial o período de 07.12.81 a 28.04.95, deixando de reconhecer como insalubre o período a partir de 29.04.95, por entender que não há prova de que a exposição a agentes químicos e biológicos, na mesma função, ocorria de forma permanente. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 4. A profissão de Engenheiro Agrônomo era tida como insalubre no Decreto 53.831/64; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal o tempo de serviço prestado pelo autor até 28.04.95, na condição de Engenheiro Agrônomo, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 5. Quanto ao período posterior à Lei 9.032/95 (28.04.95 a 01.06.07), observa-se que o autor permaneceu trabalhando para a mesma empresa (EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A) e na mesma função (Engenheiro Agrônomo), ou seja, sujeito aos mesmos agentes nocivos. 6. Para comprovar a efetiva exposição aos referidos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o demandante trouxe à colação o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPPS, (fls. 46/46-V), apoiado em LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 49/53), onde se verifica que o autor esteve sujeito, durante sua jornada de trabalho, a uma grande variedade de agentes nocivos químicos e biológicos capazes de oferecer sérios riscos à sua saúde, a saber: exposição a agrotóxicos em geral, herbicidas, inseticidas, fungicidas e fomicidas, contaminação por fungos, vírus, bactérias, protozoários patogênicos, acidentes com animais peçonhentos, picadas de insetos em geral e outras endemias rurais, tais como o uso de água não potável em certas atividades no campo, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 7. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRFF1 AC200238000348287, Juiz Federal Iteimar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aklisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08); 8. O uso eficaz de EPI (equipamento de proteção individual), por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descaracteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Precedentes desta Corte. 9. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 10. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 11. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ. 12. Remessa Oficial improvida e apelação do particular provida." (TRF - 5ª Região, APELREEX 200983080018157, Apelação - Reexame Necessário - 11918, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, e-DJF5 de 25.08.2011 - grifos nossos)

Não bastasse, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 05.08.1994 e 28.02.1998 permite concluir que a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ocorria de forma habitual e permanente. Vejamos: "Executa serviços diários no controle de vetores, tendo como atribuições serviços de manuseio e uso dos produtos de inseticidas a granel e líquida K-otrine e Abete, no controle de vetores em residências, empresas, terrenos baldios, bocanárias e boca de lobo, utilizando bomba costal com capacidade 17 litros com produtos e inseticidas, no controle de escorpions, carrapatos, percevejos, baratas e mosquitos a fim de eliminar focos e larvas."

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 28.05.1991 a 28.12.1991, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, além do reconhecimento do período entre 05.08.1994 e 28.02.1998 por exposição a agentes químicos e biológicos (itens 1.2.6, 1.2.11 e 1.3.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), conforme fundamentação supra.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que o demandante contava, na DER, com 35 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 28.05.1991 a 28.12.1991 e de 05.08.1994 a 28.02.1998, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 17.10.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Em que pese a impugnação vertida pelo INSS em contestação, considerando o teor da petição anexa aos autos em 02.07.2015, bem como os documentos que a acompanham, mantenho a assistência judiciária gratuita concedida ao demandante em 28.04.2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001962-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001609 - VANDERLEI INACIO DA SILVA (SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VANDERLEI INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com relação às provas produzidas nos autos, a perícia médica realizada no curso da instrução concluiu que o autor é portador de impedimentos de longo prazo de natureza mental que o impossibilitam de trabalhar. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“O Sr. Vanderlei Inácio da Silva é portador Transtorno Mental Devido Lesão Cerebral, com varias alterações cognitivas, e Deficiência Mental, condições essas que o incapacitam para o trabalho.”

Assim, não restam dúvidas de que o pressuposto do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 restou demonstrado nos autos.

No que tange às condições socioeconômicas, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo concluiu que o autor “encontra-se em situação de vulnerabilidade, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta, considerando seus problemas de saúde, para atender a todas as necessidades relativas ao seu tratamento de saúde. Considera-se também que o periciando não reúne condições laborais e que vive exclusivamente dependente da renda de sua irmã e de seu cunhado”.

Embora o autor e sua curadora vivam no mesmo endereço e terreno, a prova testemunhal produzida nos autos confirmou que ele reside na casa da frente e a curadora na casa dos fundos. Logo, não obstante o auxílio financeiro prestado pela curadora e tia do autor, não se pode computar os ganhos dela no cálculo da renda per capita familiar do requerente, pois a hipótese não se enquadra no conceito de família previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, aliás, o estudo socioeconômico concluiu que a família do autor é “composta por uma pessoa, sendo, o periciando, Sr. Vanderlei, de 38 anos de idade, sem renda”.

Pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são bastante singelas. Trata-se de uma casa de quatro cômodos, de alvenaria, com um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, sem lajota, rebocada, com instalação elétrica exposta. Segundo o laudo socioeconômico, todos os móveis da casa e utensílios domésticos são velhos, em péssimo estado de conservação e a casa não apresenta bom estado de conservação e limpeza.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 11/03/2015 (DER) e renda mensal no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CNJ.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/02/2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001042-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000935 - JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 42/139.985.791-3), mediante o reconhecimento como especial do labor prestado durante o período de 01.11.2004 a 24.09.2007.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 25.05.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretezo o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 01.11.2004 a 24.09.2007, a fim de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 07.01.2008.

Na concessão administrativa, o INSS já havia reconhecido à parte autora 37 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição (vide fs. 48/49 dos documentos anexos à petição inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.827/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Do que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise do período controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 33/39 dos documentos apresentados com a inicial demonstra que no período entre 01.11.2004 e 24.09.2007 o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda”, na função de inspetor de qualidade II, desenvolvendo suas atividades exposto ao agente físico ruído em níveis de 87 dB(A).

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante

classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Convém referir que o INSS enquadrado como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07.07.1980 a 10.08.1981, de 01.06.1982 a 21.05.1984 e de 23.05.1984 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.6 - ruído - vide fls. 48/49 da inicial).

No que tange ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 01.11.2004 a 24.09.2007, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.11.2004 a 24.09.2007, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com 38 anos e 6 meses de tempo de contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01.11.2004 a 24.09.2007, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4); e

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/139.985.791-3, a partir da DIB (07.01.2008), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003371-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000163 - BENEDITO DE PAULA CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, desde a data do indeferimento do pedido na via administrativa, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria, aduzindo preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse

processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 20130388528, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência à tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Outrossim, vinha sustentando que em casos como o da presente demanda, em que agendado eletronicamente o atendimento presencial posteriormente não realizado, a concessão da nova aposentadoria deveria ocorrer a partir da data agendada para o atendimento administrativo. Contudo, revejo meu entendimento. Se há exigência de prévio agendamento eletrônico para o atendimento administrativo, ainda que por organização de serviço, é da data em que solicitado eletronicamente o atendimento presencial não realizado pelo Autarquia que o novo benefício será devido.

Nesse sentido dispõe a Resolução INSS/PRES nº 438, de 03.09.2014: "Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado. § 1º Nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento. (...)".

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da solicitação eletrônica do atendimento administrativo presencial não realizado.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003423-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000175 - APARECIDA YOSHIE OKADA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa (fl. 20/22 dos documentos juntados com a inicial). Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGRESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora promover jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgamento recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data do requerimento administrativo.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade requerida tendo em vista o total de rendimentos percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000316-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000363 - PAULO ROQUE DOS SANTOS (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

PAULO ROQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 20.10.1986 a 30.09.2010 e de 01.12.2011 a 24.02.2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente em 24.02.2014.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 20.03.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 20.10.1986 a 30.09.2010 e de 01.12.2011 a 24.02.2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

No processo administrativo do NB 46/166.830.345-8 o INSS não considerou nenhum período como de tempo especial (vide fls. 53/54 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada

aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/45 da inicial (emitido em 23.01.2014) demonstra que o autor trabalhou na empresa Nigro Alumínio Ltda, no período de 20.10.1986 a 23.01.2014, nas funções de ajudante geral e operador de poltriz automática, exposto aos agentes químicos “pó das rodas de tecido e da pasta de origem animal do polimento, poeira, massa de polimento e desengraxante” e ao agente físico “ruído” nos seguintes níveis: 89,5 dB(A) no período entre 20.10.1986 e 28.02.1990, 92,5 dB(A) entre 01.03.1990 e 30.09.2010, 84,6 dB(A) entre 01.10.2010 e 30.11.2011 e 86,4 dB(A) de 01.12.2011 a 23.01.2014.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que diz respeito à exposição ao agente químico “poeira”, destaca-se que somente são enquadráveis as poeiras de origem mineral, o que não restou especificado no formulário.

Quanto aos demais agentes químicos indicados no PPP, salienta-se que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 20.10.1986 a 30.09.2010 e de 01.12.2011 a 23.01.2014, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi suscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Não obstante, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido. Ademais, o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20.10.1986 a 30.09.2010 e de 01.12.2011 a 24.02.2014 (DER), em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Ressalto que, apesar de o PPP de fls. 42/45 ter sido emitido em 23.01.2014, ou seja, 31 dias antes da DER (24.02.2014), o reconhecimento é devido até 24.02.2014, conforme requerido, pois já nesta data o INSS tinha condições de verificar o atendimento pelo autor dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Ademais, pela pesquisa CNIS anexa em 15.01.2016 constata-se que o demandante continuou trabalhando na mesma empresa após o requerimento do benefício.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade.

No caso dos autos, com o enquadramento dos períodos ora reconhecidos tem-se um total de 26 anos, 2 meses e 5 dias de atividade exercida sob condições especiais, suficiente, portanto, à concessão de aposentadoria especial ao autor, conforme pleiteado.

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (24.02.2014), nos termos do artigo 57, § 2º, combinado com artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91.

Saliente, por fim, que, consoante disposição expressa do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 20.10.1986 a 30.09.2010 e de 01.12.2011 a 24.02.2014, determinando a sua averbação pelo réu;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.830.345-8), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 24.02.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou configurada a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a idade do requerente (nascido em 17.06.1965) e o fato de que ele permanece exercendo atividades laborais (vide pesquisa CNIS anexa em 15.01.2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, levando-se em conta a renúncia manifestada na petição juntada em 16.04.2015. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003584-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000250 - HAMILTON DE CAMPOS ALMEIDA (SP14071 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria, aduzindo preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual.

Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGRESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora promover jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido recurso recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, consoante requerido na inicial.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação do benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício.

Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Deiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000805-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/632200428 - ANTONIA MARIA VALENCIO DEVINCOLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte, desde a DIB (30.05.2010) até 03.06.2014 (véspera da data de entrada do pedido de revisão na via administrativa).

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que nos casos de apresentação de novos elementos, os efeitos financeiros serão a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Pelos documentos carreados aos autos, verifico que o benefício da autora (NB 21/148.413.689-3) teve início em 30.05.2010, oportunidade em que a Renda Mensal Inicial foi apurada em R\$ 756,47. Em 03/2011 a RMI foi majorada para R\$ 767,73 e em 07/2014, para R\$ 886,83 (fl. 59 da inicial).

A segunda revisão efetuada no benefício foi motivada por requerimento administrativo formulado em 04.06.2014 (fl. 47 da inicial), uma vez que a decisão transitada em julgado nos autos nº 0006751-44.2006.403.6120 em 11.01.2013 (2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) concedeu ao de cujus instituidor da pensão o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2005 (originariamente o benefício havia sido concedido com DIB em 16.04.2009), acarretando um acréscimo na renda mensal que ele estava recebendo por ocasião do óbito.

Assim, em 04.06.2014 a autora requereu junto ao INSS a revisão de sua pensão. Entretanto, os valores atrasados foram pagos somente a partir do pedido administrativo.

Analisando-se o quadro probatório apresentado nos autos, pode-se concluir que o INSS não agiu corretamente ao conceder efeitos financeiros à revisão somente após a formulação do pedido na esfera administrativa.

Ora, no presente caso, entendo que não há que se alegar que houve apresentação de “novos elementos”, uma vez que o INSS participou ativamente da ação que concedeu ao instituidor um benefício de valor maior, gerando reflexos, consequentemente, na pensão da autora.

Ademais, considerando que a majoração do benefício originário foi pleiteada pelo instituidor da pensão, ainda em vida, tal direito incorporou-se ao patrimônio do falecido, com todos os seus reflexos, sendo transmitido, desse modo, aos sucessores hereditários/previdenciários, nos moldes do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, se a autora teria direito de cobrar os valores não recebidos em vida pelo instituidor da pensão (demanda discutida nos autos nº 0006751-44.2006.403.6120), com mais razão tem o direito de receber os valores de sua pensão devidamente revisados, desde a data de início desse benefício (30.05.2010).

Nesse sentido:

“DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 16 - RECURSO INOMINADO - I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas referentes aos NB. 42/131.524.604-7, devidas no interregno de 16/12/2003 a 30/05/2006, com reflexos no benefício de pensão por morte recebido pela autora, NB 21/140.501.311-4, no total de R\$ 25.643,96. (...) A ação tem por objeto a cobrança das diferenças em atraso decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte identificada pelo NB 140.501.311-4, iniciada em 12/01/2007 (DIB), derivada de aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu cônjuge, sr. José Serafim Vieira, a partir de 16/12/2003. (...) II - VOTO Caso concreto. As preliminares do INSS partem todas do pressuposto de que a autora pretende a mera execução da sentença declaratória proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Não é isso. Justamente porque o provimento jurisdicional ali entregue ao cônjuge da autora tem natureza meramente declaratória é que se fez necessário o ajuizamento desta nova ação judicial para a obtenção do provimento condenatório. Não se trata, portanto, de mera execução da sentença anterior, mas de nova demanda de conhecimento, com novo objeto. Ora, uma vez que a majoração do benefício do cônjuge da autora foi por ele próprio pleiteada ainda em vida, tal direito incorporou-se ao patrimônio do de cujus, com todos os seus reflexos, e foi transmitido, dessa forma, aos sucessores hereditários. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 é claro quanto ao direito da viúva titular de pensão por morte de cobrar os valores não recebidos em vida pelo instituidor da pensão: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa da autora, assim como a manifesta impertinência dos argumentos referentes à ausência de título judicial a ampara a pretensão, à incompetência funcional e à nulidade da sentença, visto que todos esses argumentos partem da mesma premissa equivocada de que a presente demanda traduz mera pretensão executória. Descabida, ainda, a alegação de carência de ação, porque o INSS poderia ter pago espontaneamente à autora as diferenças que lhe eram devidas em atraso ao majorar o benefício de seu cônjuge. A omissão da autarquia é mostra suficiente da resistência à pretensão de cobrança ora formulada, tomando, assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar a efetiva existência da lide. No tocante ao mérito, o INSS alega singelamente que o ato administrativo de cancelamento do pagamento dos atrasados praticado pelo agente do INSS goza de presunção de legalidade e que, por isso, caberia à autora demonstrar que o agente administrativo agiu de forma contrária a lei. Ora, a autora desincumbiu-se do ônus da prova ao demonstrar que as diferenças decorrentes da majoração de seu benefício e do benefício de seu cônjuge falecido eram devidas desde a data de início deste último, vez que o preceito declaratório contido na sentença da 8ª Vara Federal de Campinas tem, por natureza, efeito ex nunc. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. (...) III - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera.” (RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0001469-87.2008.4.03.6303, 10ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Caio Moysés de Lima, j. 31.10.2014, DJF3 de 18.11.2014 - grifos nossos)

Assim, entendo que o INSS poderia ter pago espontaneamente à autora todas as diferenças que lhe eram devidas.

No entanto, diante da inércia administrativa, ao pleitear a revisão do benefício em 04.06.2014, a Autarquia deveria ter pago à autora as diferenças desde a data de início da pensão (em 30.05.2010), uma vez que já tinha ciência da revisão efetuada no benefício instituidor.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso decorrentes da alteração da Renda Mensal Inicial da pensão da autora (de R\$ 767,73 para R\$ 886,83, conforme as pesquisas anexas em 19.01.2016) no período entre 30.05.2010 e 03.06.2014.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003228-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000254 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria, aduzindo preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafectabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora promover jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposestação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposestação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/PR, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposestação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

No caso específico dos autos, considerando que os feitos que tratam de desaposestação possuem contestação-padrão previamente depositada em Secretaria pelo INSS e que foi por equívoco no cadastramento da demanda que não houve citação simultânea à distribuição, o novo benefício será devido a partir de 29/10/2015, data da distribuição e data a ser considerada como da citação do réu.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposestação”, mediante cassação do benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003425-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000167 - MANOEL FERNANDES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa à condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposestação na via administrativa (fl. 20/22 dos documentos juntados com a inicial). Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agravo no REsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data do requerimento administrativo.

Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000388-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000016 - ODILLA MARANI MOTTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta por ODILLA MARANI MOTTA, qualificada nos autos eletrônicos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de pensão por morte (NB 21/151.400.952-5) concedido a partir de 15.03.2010.

Allega a demandante, em síntese, que seu esposo recebia aposentadoria por idade desde 10.02.1995, cuja Renda Mensal Inicial apurada administrativamente correspondeu a um salário mínimo (aposentadoria por idade do trabalhador rural). No entanto, antes de seu falecimento, o de cujus havia ingressado com ação judicial (autos nº 2005.63.01.324885-9, cuja decisão final transitou em julgado em 16.11.2009 - vide certidão anexa em 07.01.2016), pleiteando a revisão do referido benefício, no qual restou comprovado que ele trabalhava para uma empresa comercial e industrial, sendo que o empregador efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, fazendo jus, portanto, ao cálculo da RMI com os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos.

Requer a autora, desse modo, que a revisão efetuada no benefício originário gere reflexos na Renda Mensal Inicial de sua pensão por morte.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo em 15.04.2015. Não obstante, na eventualidade de não aceitação de tal proposta, a Autarquia arguiu preliminarmente a ausência de interesse processual da demandante, uma vez que não houve requerimento administrativo pleiteando a revisão do benefício de pensão por morte, tampouco da aposentadoria por idade do de cujus, pugnando, dessa forma, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que, apesar de devidamente intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, a parte autora quedou-se inerte (vide certidão anexada em 17.06.2015).

Quanto à preliminar arguida em contestação, registro que será apreciada em conjunto com o mérito.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei”.

Pois bem, de acordo com os elementos dos autos, é possível verificar que desde 2005 o de cujus vinha pleiteando judicialmente a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, o qual foi efetivamente revisado em 12/2009 (ou seja, em data anterior ao óbito, ocorrido em 15.03.2010), oportunidade em que a Renda Mensal Inicial foi majorada para R\$ 186,94 (vide pesquisas Plenus anexas em 07.01.2016).

Logo, conclui-se que na data em que a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (em 18.03.2010), o INSS já havia dado cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0324885-22.2005.4.03.6301 (numeração nova), não havendo razões para ter fixado a Renda Mensal Inicial da pensão em R\$ 510,00 (salário mínimo), já que a última renda mensal recebida pelo de cujus foi no valor de R\$ 619,62 (vide, principalmente, “Relação Detalhada de Créditos” anexa em 07.01.2016).

Desse modo, a autora tem o direito de receber os valores de sua pensão compatíveis com o benefício originário, desde a data de seu início, ou seja, a partir de 15.03.2010, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, porquanto restou demonstrado que houve flagrante equívoco na concessão administrativa de sua pensão.

Nesse sentido:

“DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO - I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao NB. 42/131.524.604-7, devidas no interregno de 16/12/2003 a 30/05/2006, com reflexos no benefício de pensão por morte recebido pela autora, NB 21/140.501.311-4, no total de R\$ 25.643,96. (...) A ação tem por objeto a cobrança das diferenças em atraso decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte identificada pelo NB 140.501.311-4, iniciada em 12/01/2007 (DIB), derivada de aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu cônjuge, sr. José Serafim Vieira, a partir de 16/12/2003. (...) II - VOTO Caso concreto. As preliminares do INSS partem todas do pressuposto de que a autora pretende a mera execução da sentença declaratória proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Não é isso. Justamente porque o provimento jurisdicional ali entregue ao cônjuge da autora tem natureza meramente declaratória é que se fez necessário o ajuizamento desta nova ação judicial para a obtenção do provimento condenatório. Não se trata, portanto, de mera execução da sentença anterior, mas de nova demanda de conhecimento, com novo objeto. Ora, uma vez que a majoração do benefício do cônjuge da autora foi por ele próprio pleiteada ainda em vida, tal direito incorporou-se ao patrimônio do de cujus, com todos os seus reflexos, e foi transmitido, dessa forma, aos sucessores hereditários. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 é claro quanto ao direito da viúva titular de pensão por morte de cobrar os valores não recebidos em vida pelo instituidor da pensão: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa da autora, assim como a manifesta impertinência dos argumentos referentes à ausência de título judicial a ampara a pretensão, à incompetência funcional e à nulidade da sentença, visto que todos esses argumentos partem da mesma premissa equivocada de que a presente demanda traduz mera pretensão executória. Descabida, ainda, a alegação de carência de ação, porque o INSS poderia ter pago espontaneamente à autora as diferenças que lhe eram devidas em atraso ao majorar o benefício de seu cônjuge. A omissão da autarquia é mostra suficiente da resistência à pretensão de cobrança ora formulada, tomando, assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar a efetiva existência da lide. No tocante ao mérito, o INSS alega singelamente que o ato administrativo de cancelamento do pagamento dos atrasados praticado pelo agente do INSS goza de presunção de legalidade e que, por isso, caberia à autora demonstrar que o agente administrativo agiu de forma contrária a lei. Ora, a autora desincumbiu-se do ônus da prova ao demonstrar que as diferenças decorrentes da majoração de seu benefício e do benefício de seu cônjuge falecido eram devidas desde a data de início deste último, vez que o preceito declaratório contido na sentença da 8ª Vara Federal de Campinas tem, por natureza, efeito ex nunc. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. (...) III - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szbiera.” (RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0001469-87.2008.4.03.6303, 10ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, j. 31.10.2014, DJF3 de 18.11.2014 - grifos nossos)

Por fim, oportuno ressaltar que o INSS não contestou o mérito do pedido em sua peça de defesa.

Desse modo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial da pensão da autora - NB 21/151.400.952-5, a partir de 15.03.2010, observando-se a última renda mensal do benefício originário (NB 41/025.195.393-9).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão proferida em 23.03.2015, tendo em vista que, conforme as pesquisas Plenus anexas em 07.01.2016, a parte autora recebe, além da pensão

por morte, benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/145.232.314-5, com DIB em 01.10.2007).
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000753-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001594 - KATIA CRISTINA QUERINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
KATIA CRISTINA QUERINO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, saliento que, ainda que a autora seja portadora de problemas psíquicos, não restou demonstrado nos autos que é incapaz para os atos da vida civil. Logo, deve ser indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na petição anexada em 02/07/2015 de nomeação de curador especial para a autora.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão, condição que não a incapacita para o trabalho.

Descreveu o perito que a autora é portadora de “síntomas psíquicos oscilantes desde outubro de 2005. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, estabilizadores do humor e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida”. Embora o perito judicial tenha concluído que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não esteja incapacitada para o exercício de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência, há que se ressaltar que a incapacidade para o trabalho, por si só, não é pressuposto para a concessão do benefício assistencial, o qual exige a demonstração de “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse aspecto, restou evidenciado pelo conjunto probatório colhido nos autos que a moléstia que acomete a autora lhe impõe impedimentos de longo prazo de natureza mental, bem como que os medicamentos utilizados no tratamento geram consequências que dificultam sensivelmente a participação plena e efetiva dela na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme consta dos atestados de fls. 17/18 e 20/21 da petição inicial, assinados pela médica psiquiatra Fabiane Aparecida Alves Madureira, mesmo com a estabilização do quadro da autora, ela apresenta episódios de agitação psicomotora, agressividade e perda do juízo crítico da realidade, colocando-se em situações de risco para outros e para si mesma.

Nesse aspecto, reitero que o perito judicial também salientou que, ainda que os medicamentos diminuam os sintomas da doença, alguns sintomas residuais permanecem, de forma que a remissão total raramente é obtida.

Aliás, ouvida em audiência, a médica psiquiatra Fabiane Aparecida Alves Madureira confirmou que, mesmo que a moléstia da autora esteja em remissão, os episódios de agitação, agressividade e perda do juízo crítico podem se repetir. Salientou, ainda, que os medicamentos utilizados pela autora tomam os movimentos dela mais lentos e geram diminuição da atenção e da concentração. Não há dúvida, portanto, de que não conseguiria arrumar trabalho ou participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destaco, ainda, que ficou comprovado que a autora precisou ficar internada em para tratamento médico especializado pelo menos por quatro vezes.

Tais circunstâncias deixam claro, a meu ver, que, ainda que a autora não esteja incapacitada para o trabalho, certamente teria muita dificuldade em arrumar emprego ou atividade compatível com sua moléstia e com os efeitos advindos do uso de medicamentos.

Saliento, outrossim, que o critério de definitividade da incapacidade não fora adotado pelo §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, tanto que um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. Possível transitoriedade da incapacidade, portanto, não configura óbice à concessão do benefício.

Contudo, para fazer jus ao benefício assistencial a parte deve comprovar que a incapacidade, apesar de transitória, tem potencial para se protrair por mais de dois anos.

Nesse aspecto, verifica-se que o laudo pericial informou que a autora apresenta sintomas psíquicos oscilantes desde outubro de 2005. Ademais, como já afirmado alhures, ainda que estabilizado o quadro, a remissão total dos sintomas é inviável. É certo, portanto, que a autora apresenta impedimento de longo prazo, tal como exigido por lei.

Assim, não restam dúvidas de que, tal como exigido pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora apresenta impedimentos de longo prazo de natureza mental que efetivamente obstem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que a autora “encontra-se em grande dificuldade financeira, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta considerando seus problemas de saúde”.

A autora reside junto com o filho de dez anos e vive exclusivamente com o benefício proveniente do Programa Bolsa Família e com o auxílio de parentes.

A casa em que a autora vive é de sua propriedade e de outros familiares. Pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotografias anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são

singelas. Trata-se de uma casa construída nos fundos do terreno, de quatro cômodos, de alvenaria, sem lajota, rebocada, com instalação elétrica exposta, piso frio e revestimento de parede pela metade da parede no banheiro. Na residência existe: um sofá de três lugares, duas mesas em madeira, três cadeiras, dois rack, uma TV, um fogão de quatro bocas, duas camas de solteiro, uma cômoda, um armário com duas portas, um guarda-roupas com cinco portas e duas gavetas e um DVD. Todos os móveis e equipamentos são velhos e não apresentam bom estado de conservação.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora KATIA CRISTINA QUERINO para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 14/10/2014 (DER) e renda mensal no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CNJ.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/02/2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando aquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições verdadeiras após a primeira.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria, aduzindo preliminarmente, incompetência absoluta em razão da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafectabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgamento recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconhecendo o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que foram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000034-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001431 - NELSON BRITO TRAVALHONI (SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000098-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001441 - CARLOS ALBERTO RICCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X

0000176-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000210 - ESSIO GERALDO CAMPI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
ESSIO GERALDO CAMPI ajuzou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme fundamentado na decisão proferida em 19.02.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor, na DER (05.08.2014), 33 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fs. 18/20 da inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controversos.

Com relação ao período de 19.11.2003 a 23.06.2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 34/37 da inicial (emitido em 31.10.2011) demonstra que o autor trabalhou como torneiro mecânico III junto ao empregador Baldan Implementos Agrícolas S/A (Agr-Tillage do Brasil Ind. Com. Maq. Agric.), exposto aos agentes químicos “óleo refrigerante e graxa” e ao agente físico ruído em níveis de 88,4 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Além do PPP, o autor trouxe aos autos Laudos de Avaliação de Riscos Ambientais (fs. 38/49 da inicial), emitidos em novembro de 2006, agosto de 2001 e maio de 1999, relativos ao setor de usinagem e ao cargo de torneiro mecânico, corroborando os níveis de ruído indicados no PPP.

No que concerne aos períodos de 01.09.2007 a 31.05.2011 e de 01.06.2012 a 31.05.2014 (observe-se que apesar de o autor pleitear reconhecimento como especial até 06.07.2014 - quadro de fl. 06 da inicial - o INSS considerou o final desse vínculo em 31.05.2014 - vide documento de fl. 19 da exordial - mesma data informada no PPP), o documento de fs. 29/33 indica que o demandante trabalhou na função de Op. Torneiro Mec. 1 na empresa Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda, exposto aos agentes químicos “óleos refrigerante e lubrificante” e ao agente físico ruído em níveis variáveis, mas sempre acima de 85 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Em 29.04.2015 foram anexados documentos emitidos pelo empregador, correspondentes aos “Programas de Prevenção de Riscos Ambientais”, os quais corroboram, em linhas gerais, as informações constantes no PPP de fs. 29/33.

Conforme fundamentado alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No que tange aos agentes agressivos indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acima referidos, com exceção do ruído, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 19.11.2003 a 23.06.2006, de 01.09.2007 a 31.05.2011 e de 01.06.2012 a 31.05.2014, conforme fundamentado supra.

Convém referir que os períodos compreendidos entre 03.05.1983 e 03.01.1989 e entre 06.10.1993 e 05.03.1997 (laborados na Baldan S/A) já haviam sido enquadrados como especiais na via administrativa (fs. 19/20 da inicial).

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliento que o fato de os PPPs não serem contemporâneos aos períodos trabalhados não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19.11.2003 a 23.06.2006, de 01.09.2007 a 31.05.2011 (inclusive os intervalos em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho - de 11.05.2008 a 30.05.2008 e de 19.06.2009 a 19.08.2009) e de 01.06.2012 a 31.05.2014, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme fundamentação supra.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que o demandante contava, na DER, com 37 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento, pois os documentos utilizados para o reconhecimento da atividade especial já haviam sido apresentados na esfera administrativa, conforme se depreende da análise da documentação colacionada aos presentes autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 23.06.2006, de 01.09.2007 a 31.05.2011 e de 01.06.2012 a 31.05.2014, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (05.08.2014), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos em razão da concessão do NB 42/170.791.040-2, a partir de 12.08.2015 (vide pesquisa Plenus anexa em 13.01.2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003050-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000178 - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa à condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposestação na via administrativa (fl. 24 dos documentos juntados com a inicial). Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSESTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposestação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposestação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTAÇÃO E REAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposestação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data do requerimento administrativo.

Condono o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Dê-se baixa no novo termo de prevenção gerado pelo Sistema deste Juizado, ante o teor do despacho 6322008066/2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003424-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000171 - JOSE CARLOS CHIDDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa à condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa (fl. 26 dos documentos juntados com a inicial). Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgamento recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data do requerimento administrativo.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003001-19.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000920 - VALDIR CASARI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALDIR CASARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ação inicialmente distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 27.02.2015), em que o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (16.09.2013), com o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 16.09.2013.

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados administrativamente pelo Instituto réu.

Em 10.03.2015 foi proferida decisão pelo juízo originário (fl. 111 da inicial) declinando a competência para este Juizado Especial Federal.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, registro que, apesar de devidamente citada e intimada (vide certidão lavrada e anexada aos autos em 26.06.2015), a Autarquia-Ré não apresentou contestação, tampouco qualquer tipo de manifestação nos presentes autos. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC).

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 14.05.2015.

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o documento de fls. 32/35 da inicial, o INSS já reconheceu à parte autora, na data de entrada do requerimento (16.09.2013), um tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 16 dias, sendo que os períodos reconhecidos como especiais totalizaram 12 anos, 4 meses e 23 dias (vide contagem elaborada pela Contadoria Judicial, anexa a esta decisão).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que

busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Inicialmente, no que tange ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS, entendo que não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Com efeito, para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual da parte demandante.

Superado este ponto, analiso os períodos efetivamente controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/31 e 74/82 da inicial demonstra que nos períodos entre 03.12.1998 e 31.12.2005 e entre 01.01.2006 e 13.09.2013 (data de emissão do formulário) o autor trabalhou na empresa Bambozzi Soldas Ltda, nas funções de operador de madrilandeira e operador de furadeira, exposto a agentes agressivos químicos (óleo refrigerante e óleo de corte com querosene, creme de proteção no lixamento ou esmerilhamento de peças, pó de metal esmerilhado) e ao agente físico ruído em níveis de 97,6 dB(A) até 31.12.2005 e de 87,92 dB(A) a partir de 01.01.2006, com utilização de EPI eficaz.

Nos termos da fundamentação acima, o enquadramento pela categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

No que concerne aos agentes agressivos químicos, tem-se que a indicação de que o autor utilizava EPI eficaz inviabiliza o reconhecimento do caráter especial das atividades, nos termos do entendimento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 16.09.2013, consoante fundamentado alhures.

Saliento que é possível o reconhecimento do tempo especial até a DER (16.09.2013), tendo em vista o breve período entre a emissão do PPP (em 13.09.2013) e o requerimento administrativo.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscreto pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido outrora.

Desse modo, a intensidade do ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 16.09.2013 (inclusive no breve período em que o autor recebeu auxílio-doença acidentário, de 11.03.2012 a 29.04.2012), em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, inabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente (12 anos, 4 meses e 23 dias) com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (16.09.2013) com 27 anos, 2 meses e 7 dias (conforme contagem elaborada pelo Contador do Juizado, que segue anexa a esta Sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A conversão é devida desde a DER (16.09.2013), uma vez que o documento ora utilizado para justificar o acolhimento do pedido já havia sido apresentado na via administrativa naquela data, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 16.09.2013, determinando a sua averbação pelo réu;

b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/160.115.839-1) em aposentadoria especial, a partir de 16.09.2013, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, considerando os rendimentos mensais do autor, demonstrados nas pesquisas anexas em 04.02.2016, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000188-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001443 - JOSE RIQUETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, desde a data do indeferimento do pedido na via administrativa, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria, aduzindo preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito proferiu o seguinte: "O mérito proferido pelo INSS, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposestação na via administrativa. Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSESTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido." (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que "Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

Referido julgamento recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILEAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição, considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença. Saliento, ainda, que eventual discussão a respeito do caráter especial das atividades desenvolvidas após a concessão da aposentadoria anterior deve ser veiculada por meio de ação própria. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à "desaposentação", mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 02.10.2015.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita bem como concedo a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000715-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000853 - LUIZ FERNANDO PADOVANI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LUIZ FERNANDO PADOVANI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Relatados brevemente, fundamento e decisão.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 14.04.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.03.1986 a 13.09.1988, de 14.09.1988 a 13.09.1994, de 15.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2008, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na DER (27.10.2014), 28 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição (vide fl. 119 do arquivo anexo em 22.04.2015).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2.

O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE em 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/81 do Processo Administrativo anexo em 22.04.2015 demonstra que o autor trabalhou no período entre 01.03.1986 e 13.09.1988 junto ao empregador "Roberto Malzoni Filho e Outros", na função de auxiliar de mecânico, desenvolvendo suas atividades exposto ao agente químico "derivados de hidrocarboneto" e ao agente físico ruído em níveis de 85,8 dB(A).

Já o PPP de fls. 85/87 do P. A. indica que entre 14.09.1988 e 13.09.1994 o demandante trabalhou na Usina Santa Fé, na função de auxiliar de eletricitista, desenvolvendo suas atividades exposto ao agente químico "derivados de hidrocarboneto" e ao agente físico ruído em níveis de 89,1 dB(A).

Por fim, no que tange aos períodos entre 15.09.1994 e 05.03.1997 e entre 19.11.2003 e 31.12.2008, o PPP de fls. 91/97 demonstra que o autor trabalhou novamente na Usina Santa Fé S/A, nas funções de auxiliar de eletricitista e eletricitista de autos, com exposição ao agente químico "derivados de hidrocarbonetos" e ao agente físico ruído em níveis de 85,8 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No que tange aos agentes químicos "derivados de hidrocarbonetos", a simples menção genérica de exposição a tais agentes, sem especificação quantitativa ou qualitativa, não permite o enquadramento das atividades nos itens dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/1999. Ademais, o PPP de fls. 91/97 faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento também não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 01.03.1986 a 13.09.1988, de 14.09.1988 a 13.09.1994, de 15.09.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 04.03.2005 e de 02.04.2005 a 31.12.2008 (os dois últimos períodos de acordo com as anotações em CTPS e contagem administrativa - vide fls. 27 e 119 do P. A.), consoante fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1986 a 13.09.1988, de 14.09.1988 a 13.09.1994, de 15.09.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 04.03.2005 e de 02.04.2005 a 31.12.2008, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme fundamentação supra.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que o demandante contava, na DER, com 35 anos de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 01.03.1986 a 13.09.1988, de 14.09.1988 a 13.09.1994, de 15.09.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 04.03.2005 e de 02.04.2005 a 31.12.2008, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 27.10.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Tendo em vista os rendimentos mensais do requerente (demonstrados na pesquisa CNIS anexa em 29.01.2016), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007206-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322006096 - CARLOS AUGUSTO SALADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

CARLOS AUGUSTO SALADO, qualificado nos autos eletrônicos,ajuízo ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente em 28.04.2014.

Preende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados administrativamente pelo Instituto réu.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 20.08.2014.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuízo da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Inicialmente, no que tange ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS, entendo que não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Com efeito, para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual da parte demandante.

Superado este ponto, analiso os períodos efetivamente controvertidos.

Prende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 04.10.1990 a 30.06.1991, de 01.07.1991 a 01.11.1994, de 09.12.1994 a 16.05.2005, de 16.08.2005 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 28.04.2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

No processo administrativo do NB 46/167.266.455-9 o INSS havia reconhecido 4 anos, 8 meses e 18 dias de tempo especial até a DER (vide fls. 86/88 dos documentos apresentados com a inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2.

O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada,

em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A insinuação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

No que concerne aos períodos de 04.10.1990 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 01.11.1994, os formulários DSS-8030 (Informações sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos) de fls. 44/45 da inicial demonstram que o requerente exerceu as funções de vigilante e fiscal vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

Não obstante, entendo que o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade.

Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No caso dos autos, conforme já referido, os formulários apresentados (DSS-8030) informam expressamente que o autor exercia suas atividades de vigilante portando arma de fogo, o que autoriza o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 04.10.1990 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 01.11.1994, nos termos acima expostos.

Por sua vez, quanto aos períodos de 09.12.1994 a 16.05.2005, de 16.08.2005 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 28.04.2014, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 46/54 da inicial (emitidos em 09.10.2013) demonstram que o autor trabalhou na Prefeitura do Município de Araraquara, nas funções de encarregado de turma (cargo serralheiro) - de 09.12.1994 a 16.05.2005, exposto ao agente físico “ruído” em níveis variáveis entre 109 dB(A) e 112 dB(A) ou, com atenuação, entre 88 e 91 dB(A), e de serralheiro (cargo agente operacional de serviços públicos) - de 16.08.2005 a 09.10.2013, exposto ao agente físico “ruído” em níveis variáveis entre 109 dB(A) e 112 dB(A) ou, com atenuação, entre 87 e 90 dB(A).

As atividades desenvolvidas pelo demandante, em ambos os cargos/funções, foram assim descritas nos PPPs: “Executava serviços de serralheria em geral, internos e externos, compreendendo montagem e manutenção em obras municipais, fabricação de ferramentas: talhadeira, ponteiro, pé de cabra, portões de tela e de metal, grade de boca de lobo, poste galvanizado de iluminação de praça, traves de campo de futebol e de saibro, prateleiras, etc; com utilização de máquinas tipo polcorte, maçarico, máquina de solda, livadeira e furadeira.”

Já o Relatório Técnico de Insalubridade anexado aos autos em 29.05.2015, relativo à perícia realizada em 04.11.2005, por engenheiro de segurança do trabalho da Prefeitura de Araraquara, indica que o protetor auricular utilizado pelo autor no desenvolvimento de suas atividades proporcionava uma atenuação de 16 dB(A) nos níveis de ruído aos quais ele trabalhava exposto.

No item correspondente aos “Comentários”, consta que: “Nas atividades dos interessados verifica-se que a exposição ao ruído é variável, causado não só pelas máquinas de trabalho, como também pelo ruído de fundo das máquinas da fábrica de pré moldados em razão de estarem em um mesmo ambiente. Comparando-se os limites de exposição da NR15 Anexo I com aquele em que os interessados estão expostos tem-se:

Polcorte - Corte de chapa grossa: 109 - 16 = 93 dB(A)

Polcorte corte de metalom: 112 - 16 = 96 dB(A)

Livadeira: 112 - 16 = 96 dB(A)

Ruído de Fundo Fábrica pré moldados: 97 - 16 = 81 dB(A)”

No campo “Obs” restou consignado que “Pela exposição ao ruído conforme mostrado acima verifica-se o enquadramento como atividade de insalubridade Grau Médio, considerando que o protetor auricular atenua, mas não reduz o ruído aos níveis permitidos.”

Por fim, a conclusão da perícia foi no sentido de que “De acordo com a avaliação de insalubridade (vide item 12) conclui-se pela NR15-Anexo I que há insalubridade Grau Médio nas atividades do interessado Carlos Augusto Salado desenvolvidas na Serralheria.”

Pois bem, conforme referido alhures, de acordo com o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No presente caso, a perícia técnica concluiu que os níveis de ruído aos quais o autor trabalhou exposto no setor de serralheria, sem as atenuações decorrentes do uso de protetor auricular, sempre foram superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente (acima de 90 decibéis).

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permitiu o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 09.12.1994 a 16.05.2005, de 16.08.2005 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 28.04.2014 (DER), em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), exceto naqueles períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01.08.2001 a 19.08.2001, de 26.11.2003 a 27.02.2004 e de 02.04.2005 a 10.06.2005).

Ressalto que apesar da perícia técnica no ambiente de trabalho do autor ter sido realizada em novembro de 2005, as informações constantes nos PPPs trazidos aos autos permitem concluir que a exposição ao agente agressivo ocorreu em todos os períodos pleiteados na inicial. Outrossim, conquanto os PPPs tenham sido emitidos em outubro de 2013, ou seja, em torno de seis meses antes da DER (28.04.2014), entendo que o conjunto probatório autoriza o reconhecimento das atividades especiais até a DER, precipuamente porque a pesquisa CNIS anexa em 21.01.2016 demonstra que o requerente continuou trabalhando na Prefeitura de Araraquara, ao menos até dezembro de 2015.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade.

No caso dos autos, com o enquadramento dos períodos ora reconhecidos tem-se um total de 27 anos, 6 meses e 1 dia de atividade exercida sob condições especiais, suficiente, portanto, à concessão de aposentadoria especial ao autor, conforme pleiteado.

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (28.04.2014), nos termos do artigo 57, § 2º, combinado com artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por fim, que, consoante disposição expressa do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 04.10.1990 a 30.06.1991, de 01.07.1991 a 01.11.1994, de 09.12.1994 a 16.05.2005, de 16.08.2005 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a

28.04.2014 (exceto os períodos em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário), determinando a sua averbação junto réu;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.266.455-9), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28.04.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou configurada a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a idade do requerente (nascido em 15.10.1960) e o fato de que ele permanece exercendo atividades laborais (vide pesquisa CNIS anexa em 21.01.2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0000186-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001442 - ANTONIO PEDRO ULIANA (SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO, SP232069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu à concessão de novo benefício

de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria, aduzindo preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSESTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposestação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposestação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTAÇÃO E REAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos.

Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposestação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposestação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000804-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000889 - IVAIR JORGE DE CINQUE (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

IVAN JORGE DE CINQUE, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 04.05.1987 a 22.05.1992 e de 19.11.2003 a 16.08.2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 27.04.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na DER (15.01.2015), 34 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição (vide fls. 55/59 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a

exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controversos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 da inicial demonstra que o autor exerceu as funções de Guarda Municipal I e de motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Matão/SP, no período entre 04.05.1987 e 22.05.1992, trabalhando exposto aos fatores de risco acidentes (quedas, agressões e colisões), ergonômicos (postura, trabalho noturno e stress) e biológicos (vírus e bactérias), sem utilização de EPI eficaz.

As atividades desenvolvidas pelo demandante em tal período foram descritas da seguinte forma: “Executa serviços de patrulhamento com viatura, bem como: serviços de ronda em ruas e avenidas, escolas, praças, logradouros e vias públicas, apoio a polícia civil em diligências, escolta de delinquentes a hospitais e fórum, apoio a polícia militar no atendimento a ocorrências, apoio ao conselho tutelar e casa transitória, apoio ao corpo de bombeiros na sinalização de acidentes de trânsito, apoio CAPS (centro de atenção psicossocial) no acompanhamento de profissionais a residências de pacientes para internação em clínicas. Serviços de motorista de ambulância no pronto socorro local, no atendimento a pacientes para internação e retorno as residências, atendimento no socorro de vítimas de acidentes em rodovias no município e transportes de pacientes a hospitais de outros municípios. Obs. O funcionário citado, em suas atividades faz escala de 30/30, sendo 30 dias em exercício de guarda municipal e, 30 dias como motorista de ambulância. Durante a função de guarda municipal, faz uso de arma de fogo calibre 38, conforme consta em nossos arquivos.”

No que tange ao período entre 19.11.2003 e 16.08.2005, o PPP de fls. 41/43 da inicial demonstra que o requerente exerceu a função de operador de torno CNC II junto à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, laborando exposto a níveis de ruído de 86,2 dB(A) e aos agentes químicos “óleo refrigerante e graxa”, com utilização de EPI eficaz.

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

A função de guarda consta no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, é possível o enquadramento em razão da categoria profissional do período entre 04.05.1987 e 22.05.1992. Oportuno referir, ainda, que o PPP menciona expressamente o uso de arma de fogo pelo autor no exercício da função de guarda municipal.

Outrossim, quanto aos períodos em que o demandante trabalhou como motorista de ambulância (intercalados aos períodos na função de guarda municipal), inviável o enquadramento por categoria profissional, uma vez que somente as atividades de motorista de caminhão e de motorista de ônibus estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (código 2.4.4) e nº 83.080/79 (código 2.4.2).

Quanto à exposição aos fatores de risco “acidentes” e “ergonômicos”, ressalto que não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

No entanto, é possível o enquadramento por exposição aos agentes biológicos “vírus e bactérias” (código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), porquanto o PPP indica que não houve utilização de EPI eficaz.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXCLUSIVIDADE DO CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Não se enquadra, por categoria profissional, o motorista de ambulância no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 por falta de previsão legal, sendo incabível a analogia. 3. Estando comprovada a exposição a agentes insalubres biológicos, mediante a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o motorista de ambulância tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, independentemente de exclusividade do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. 4. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que, quando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não atesta a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não há neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 7. Sentença mantida. 8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento nos termos do item 6.” (Apelação Cível 00690524920124019199, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, j. em 20.07.2015, DJF1 01.09.2015 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. No caso, dos autos a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial o período de 22.04.1975 a 18.04.1977, como motorista de ambulância, laborado para a Prefeitura Municipal de Ibaté. 2. Não obstante o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 exija para caracterização da insalubridade da atividade de motorista que a atividade seja desenvolvida em bondes, ônibus e caminhões, razão pela qual, segundo o INSS, o autor não faria jus ao reconhecimento do período pleiteado como especial em razão de conduzir ambulâncias, é de rigor observar que foi juntado aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 19/20 da petição inicial), que indica que no exercício de suas atividades, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a contaminação por doenças, ou seja estava exposto aos agentes biológicos. 3. Destarte, normalmente nas pequenas prefeituras do interior é normal a condução dos doentes para os pólos regionais, sendo normal o manuseio de doentes pelos motoristas das ambulâncias. 4. Dessa forma, ainda que não seja possível o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 22.04.1975 a 18.04.1977, em razão da atividade de motorista, entendo que o mencionado período deve ser reconhecido como especial em razão da exposição do segurado aos agentes biológicos. 5. Recurso de sentença improvido.” (Procedimento do Juizado Especial Cível 00033466920074036312, 4ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Sílvio Cesar Arouck Gernaque, j. em 17.11.2011, DJF3 01.12.2011 - grifos nossos)

Outrossim, quanto ao período de 19.11.2003 a 16.08.2005, no que tange aos agentes químicos indicados no PPP de fls. 41/43, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Todavia, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no referido PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 19.11.2003 a 16.08.2005, consoante fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Não obstante, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição aos agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias) e físicos (ruído) permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04.05.1987 a 22.05.1992 e de 19.11.2003 a 16.08.2005, em razão do enquadramento no código 1.3.2 dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), além do enquadramento com base na categoria profissional no período de 04.05.1987 a 22.05.1992, consoante fundamentado supra.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que o demandante contava, na DER, com 36 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 04.05.1987 a 22.05.1992 e de 19.11.2003 a 16.08.2005, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 15.01.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas

atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor (nascido em 02.08.1964) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme a pesquisa CNIS anexa em 02.02.2016, o requerente continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000171-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000248 - PAULO SERGIO SGARDIOLI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

PAULO SERGIO SGARDIOLI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme fundamentado na decisão proferida em 19.02.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor, na DER (02.10.2014), 31 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição, consoante contagem de tempo de fs. 46/49 da inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º

E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos

à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2.

O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral

vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de

contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de

regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a

redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da

atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada

aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é

possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a

exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência

de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97),

passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE

PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada,

em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou

a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que

busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro

HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80

decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de

ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a

publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a

85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059,

Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida,

fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a

nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controversos.

Com relação aos períodos de 21.03.1988 a 31.10.1988, de 29.03.1989 a 05.05.1989 e de 01.08.1990 a 20.04.1993, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 42/43 da inicial (emitido em 19.11.2014)

demonstra que o autor trabalhou como motorista na empresa American Welding Ltda (Bambozzi S/A), não havendo menção no referido formulário à exposição a fatores de risco.

No que concerne ao período de 19.11.2003 a 21.03.2012, o PPP de fs. 37/41 da exordial (emitido em 28.08.2014) indica que o demandante trabalhou como motorista junto ao empregador Jabuttractor Indústria e

Comércio Ltda, exposto ao agente físico ruído em níveis de 85,1 dB(A).

Conforme fundamentado alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no

Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No que tange à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o

exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

No caso concreto, em que pese constar no PPP de fs. 42/43 o cargo do autor apenas como “motorista”, a descrição de suas atividades permite concluir que ele trabalhava como motorista de caminhão de cargas. Vejamos:

“Conduzir veículos (caminhão) para transporte de materiais e equipamentos, zelar pela conservação e manutenção dos veículos sobre sua responsabilidade.”

Logo, é possível o enquadramento da atividade como especial nos períodos de 21.03.1988 a 31.10.1988, de 29.03.1989 a 05.05.1989 e de 01.08.1990 a 20.04.1993, em razão da categoria profissional de motorista.

Ademais, em relação ao enquadramento por exposição a agentes agressivos, as informações constantes no PPP de fs. 37/41 indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela

legislação vigente no período de 19.11.2003 a 21.03.2012, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

(art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do

Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais das empresas e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (apenas o PPP de fs.

37/41).

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente que o fato de os PPPs não serem contemporâneos aos períodos trabalhados não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço

especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19.11.2003 a 21.03.2012, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos

Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), além do enquadramento com base na categoria profissional nos períodos de 21.03.1988 a 31.10.1988, de 29.03.1989 a 05.05.1989 e de

01.08.1990 a 20.04.1993 (códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição. Levando-se em consideração o tempo de atividade especial admitido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que a parte autora contava, na data da citação, com tempo de contribuição superior a 35 anos, o qual se revela suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral, na forma do inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República. O benefício é devido somente a partir da data da citação do INSS nesta demanda (10.04.2015), uma vez que o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em parte dos períodos controvertidos tomou como base o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 42/43 da inicial, o qual foi emitido em 19.11.2014. Ora, se o formulário utilizado para o reconhecimento da atividade especial e concessão do benefício é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da aposentadoria antes da citação do INSS, pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora (CPC, art. 219).
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 21.03.1988 a 31.10.1988, de 29.03.1989 a 05.05.1989, de 01.08.1990 a 20.04.1993 e de 19.11.2003 a 21.03.2012, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;
b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da citação do INSS (10.04.2015), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.
As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003250-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001596 - NAIR DE LOURDES CASTELO (SP125113 - OSVALDO MINGUES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322008183/2015, a parte autora ficou-se em silêncio.
Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas a autora não se manifestou.
Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).
Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:
"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Nesse sentido, entendo que a aplicação do § 1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)"
Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002719-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001600 - CARLOS JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322007681/2015, a parte autora ficou-se em silêncio.
Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas o autor não se manifestou.
Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).
Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:
"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Nesse sentido, entendo que a aplicação do § 1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)"
Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006992-03.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001595 - ITAPOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LT (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322008757/2015, a parte autora ficou-se em silêncio.
Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas a autora não se manifestou.
Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).
Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:
"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Nesse sentido, entendo que a aplicação do § 1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)"
Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003044-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001599 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU (SP293102 - JUVINIO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
A parte autora foi intimada a se manifestar acerca de eventual renúncia quanto ao valor que excede a alçada deste Juizado Especial Federal, bem como para juntada de petição inicial completa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322007974/2015, a parte autora ficou-se em silêncio.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas a autora não se manifestou.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003225-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001601 - QUITERIA SIQUEIRA DA SILVA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322008557/2015, a parte autora quedou-se silente.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas a autora não se manifestou.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003493-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001597 - ROMEL DELILO DA SILVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322009521/2015, a parte autora quedou-se silente.

Ademais, o autor não compareceu à perícia médica designada para 1º/02/2016, conforme comunicado médico anexado aos autos.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002831-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001586 - JOSE VANILTON MOREIRA BARBOSA (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322008045/2015, a parte autora quedou-se silente.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas o autor não se manifestou.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Além disso, as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 00071905020144036322, apontada no termo de prevenção. Assim, patente a litispendência.

Diante do exposto, à vista da litispendência e do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003503-31.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001548 - EUNICE APARECIDA DEUS DA SILVA (PR043884 - MÔNICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora, embora devidamente intimada do despacho retro, deixou de cumprir a providência determinada, o que justifica a extinção do processo sem resolução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01, artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95 e artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, sai o INSS intimado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

0002646-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001589 - VANGLEI MARCOS DE OLIVEIRA (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimada do termo de despacho nº 6322007028/2015, a parte autora requereu dilação de prazo.

Foram concedidos mais 10 (dez) dias, mas a parte autora quedou silente.

Mesmo assim, foi concedido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, mas o autor não se manifestou.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde

que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independa, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002634-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001593 - LIBERACI APARECIDA BARALDI DE LIMA (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, regularmente intimada do termo de despacho nº 6322007076/2015, a parte autora deu parcial cumprimento ao determinado no despacho retro.

Nesse passo, foram concedidos mais 10 (dez) dias à autora, que não se manifestou.

Mesmo assim, foi concedido o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, mas a parte autora ficou silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independa, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003216-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001585 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000488-88.2014.4.03.6322, distribuído em 29/01/2014, são os mesmos do presente feito, distribuído em 26/10/2015.

Intimada a prestar esclarecimentos, a parte autora alega que neste há inovação quanto ao pagamento de prestações vencidas e vincendas.

Todavia, a pretensão continua a mesma, com pedido acessório.

Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000220-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001567 - LILIANE APARECIDA PALOMARES FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora, em fevereiro de 2016, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, postulando a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente

beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse

processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requereu que eventual procedência do pedido fosse condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o sistema acusou prevenção com outro processo, nº 0000407-42.2014.4.03.6322, anteriormente ajuizado perante este Juizado Especial Federal de Araraquara. Ocorre que, da análise das peças processuais da referida ação (juntadas em 18.02.2016), pode-se constatar que as partes, o pedido e a causa de pedir coincidem com os do presente feito.

Com efeito, a pretensão da parte autora - renúncia ao benefício atualmente usufruído, com concessão de nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação em 13.10.1997 e sem devolução dos valores recebidos - já foi apreciada pela sentença proferida em primeira instância, mantida por acórdão da Turma Recursal contra o qual foi interposto Recurso Extraordinário, pendente de julgamento haja vista a suspensão/sobrestamento do feito.

Verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, e considerando que a presente ação visa ao mesmo efeito jurídico da demanda anterior, pendente de julgamento definitivo de mérito, resta configurada a litispendência.

Ressalto que uma vez apreciado o pedido de desaposestação, sem devolução dos valores recebidos, em nada influi a existência de novas contribuições vertidas após a primeira apreciação do mérito.

Por todo o exposto, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002632-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001592 - JOAO CARLOS FALICO DE LIMA (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322007077/2015, a parte autora deu parcial cumprimento ao determinado no despacho retro.

Nesse passo, foram concedidos mais 10 (dez) dias ao autor para apresentar a documentação faltante.

O prazo decorreu sem a manifestação do autor.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas a parte autora ficou silente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independa, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002467-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001587 - HELIO PAULO FERREIRA DA CRUZ (SP137625 - PAULO SANTOS DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322007705/2015, a parte autora ficou-se silente.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas o autor não se manifestou.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002729-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001602 - SUELI GERONIMO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprovado o óbito do autor e não havendo a habilitação de herdeiros no prazo de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002775-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322001591 - NAEL GONCALVES DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322007065/2015, a parte autora requereu dilação de prazo.

Foram concedidos mais 05 (cinco) dias, mas a parte autora ficou-se silente.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas o autor não se manifestou.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0008703-53.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001576 - ULTRAFASST COMERCIO DE GAS LTDA - EPP (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento do ofício 6322001005/2015, atentando-se à r. sentença proferida em 16/11/2015 bem como ao disposto no artigo 475-J, do CPC.

Intimem-se.

0000775-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001583 - DIEGO ARMANDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Por precaução, oficie-se à APSADJ para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACV 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002761-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001487 - WILSON ROBERTO COELHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 25/01/2016:

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no termo de despacho nº 6322008426/2015, juntando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, nos termos do referido despacho.

Intimem-se

0003359-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001493 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 05/02/2016:

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao termo de despacho nº 6322000613/2016, juntando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, nos termos do referido despacho.

Intimem-se

0001879-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001649 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001659 - FRANCISCO HENRIQUE COGO (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 02/12/2015:

Considerando que o depósito foi efetuado diretamente na conta do autor, solicite-se a CEF a devolução do ofício 6322000974/2015, independentemente de cumprimento. Encaminhe cópia da presente decisão, servindo a cópia como ofício.

Após, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0000059-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001632 - ROSANA BRAGA HELD (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006537-48.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001654 - ANTONIO CESAR DIAS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0004863-35.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001653 - ERONDINA DUTRA DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0002548-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001506 - MARAIZA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0002544-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001507 - IOLANDA BRIZOLARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003180-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001503 - JAIR DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003057-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001504 - BENEDITA RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0002557-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001505 - ELIZABETE URBINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0002269-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001527 - VALERIA NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.

0001006-15.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001512 - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme as consultas juntadas aos autos, cada uma das rendas mensais obtidas pela parte autora (aposentadoria e vínculo empregatício) não ultrapassam o montante de R\$ 1.500,00 e, portanto, a sua somatória não ultrapassa o montante de R\$ 3.000,00, situação fática que se manteve durante todo o trâmite processual.

Este Juízo recentemente alterou o seu entendimento em relação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, estando o presente caso, atualmente, dentro da faixa remuneratória considerada apta à concessão do benefício da gratuidade.

Segundo se depreende da leitura dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser requerida, apreciada e reapreciada a qualquer momento, independentemente da fase processual. Assim, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a suspensão da execução das custas/despesas processuais e honorários advocatícios devidos no presente feito, pelo tempo que perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do acórdão proferido e do art. 12 da Lei nº 1.060/50, bem como da manifestação da União Federal (item 58).

Arquiem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se

0000468-68.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001577 - MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE, SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Intime-se novamente a CEF para informe o cumprimento do ofício do ofício 6322000893/2015, conforme determinado no r. despacho proferido no termo 6322008750/2015 e atendendo-se ao disposto no artigo 475-J, do CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0001141-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001615 - LUIZ SOARES LIMA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000364-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001616 - VICENTE PUGLIESI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002066-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001614 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.

0000095-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001638 - ANTONIO CHIOCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado nº 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vincendas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000084-37.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001471 - SIDNEY CAPELLANI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se

0000091-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001636 - MARIA CLAUDIA ZAMPIERO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos manifestada já por ocasião da petição inicial pelo procurador com poderes especiais para tanto, prossiga-se o feito com a citação do Instituto réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003398-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001608 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Laudo pericial:

Designo perícia médica com psiquiatria para 30/03/2016, às 15h30min, neste fórum federal. Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o acomete.

Intimem-se

0003418-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001488 - MAURO PINTO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 28/01/2016:

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dias) para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no termo de despacho nº 6322000204/2016, juntando a certidão de dependentes do falecido Mauro Pinto habilitados perante a Previdência Social.

Intimem-se

0007546-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001578 - WILLIAM THIAGO PERES POMIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 15/01/2016:

Considerando que a parte autora não juntou nenhum comprovante e o fato do TRF não ter lançado a fase de levantamento, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 12/01/2016, expedindo o ofício ao banco depositário.

Cumpra-se. Intimem-se

0006961-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001580 - TSUNAO LUIS MARCO MIZUMUKAI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0002495-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001618 - MARIA LUIZA MARIANI MACHADO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002884-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001617 - MARIA INES CUSTODIO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002133-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001619 - IVETE RAMOS MENDONCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001606-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001621 - ELIANA DA CRUZ TASSO VIEIRA (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001873-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001620 - JACIENE PACHECO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Verifico que o v. acórdão deferiu a tutela antecipada, mas ainda não foi expedido o ofício para cumprimento.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007755-14.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001652 - JOSE ARMANDO NOVELLI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0003997-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001651 - JOSE NILSON ALVES DA HORA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000860-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001662 - CHELLY DO VALE DE SOUZA (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Cláudio José Grigoli de Luca, OAB/SP 370.710, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Especifique a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se

0003743-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001492 - MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 28/01/2016:

A parte autora juntou comprovante de endereço em nome do autor, porém, não é possível saber se é recente.

Assim, concedo o prazo adicional à parte autora para que apresente comprovante de endereço recente em nome do autor, nos termos do despacho retro.

Intimem-se

0003338-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001468 - PAULO SERGIO PETROCINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 04/02/2016:

A parte autora juntou comprovante de endereço em nome da mãe. Todavia, em que pese a relação de parentesco, é necessária a juntada de declaração de domicílio fornecida pelo terceiro, nos termos do Ato Ordinatório nº 6322000223/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento integral conforme o Ato Ordinatório referido.

Intimem-se

0005619-05.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001658 - ROGERIO DA SILVA MARIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a parte autora para que providencie o levantamento dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0003613-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001477 - JANDIRA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 02/02/2016;

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no termo de despacho nº 6322000330/2016.

Intime-se

0002766-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001486 - APARECIDO DONIZETTI ABELHANEDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 25/01/2016;

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no termo de despacho nº 6322008406/2015, juntado comprovante de endereço, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, nos termos do referido despacho.

Intimem-se

0003186-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001604 - NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Solicite-se cópia dos cálculos homologados no processo nº 0002123-75.2007.403.6120 da 2ª vara federal desta Subseção.

Com a vinda dos cálculos, tomem os autos à Contadoria deste Juízo.

Cumpra-se

0003531-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001489 - NILDSO ALVES MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 02/02/2016;

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no termo de despacho nº 6322000604/2016, juntado comprovante de endereço, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, nos termos do referido despacho.

Intimem-se.

0002272-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001607 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

0003182-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001588 - RODRIGO MARIO CARVALHO DA SILVA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Os extratos apresentados com a contestação demonstram que o autor vem movimentando regularmente a sua conta com a utilização de cartão magnético. Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando que a parte autora também formula pedido de indenização por danos morais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15h40min.

Caso infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se

0001297-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001623 - GILMAR GERALDO SARAIVA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já foram deferidos em favor da parte autora em 03/06/2015.

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso nominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se

0003105-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001557 - LUCIA AMARO PIRES (SP335264 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

0003733-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001490 - DARCI JOSE CEZAR DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP101133 - JOAO VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 28/01/2016;

A parte autora juntou comprovante de endereço recente, porém, em nome de terceiro, aparentemente genitor do autor. Em que pese a filiação, é necessária a juntada de declaração de residência fornecida pelo terceiro (no caso, o pai) ou eventualmente contrato de locação, nos termos constantes do despacho retro.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) ao autor para que providencie a juntada da documentação faltante.

Intimem-se.

0008908-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001655 - ADILSON FRANCISCO GOMES (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício anexado em 04/11/2015: Considerando que já foi averbado o tempo de serviço, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001582 - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Por precaução, oficie-se à APSADJ para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-32.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001558 - JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão, bem como para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001581 - JANETE APARECIDA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0001597-11.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001648 - DURVAL VALENTIM DA CUNHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.

0000226-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001590 - MANOEL DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2016, às 15h15min.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer nos autos se o seu nome ainda permanece inscrito junto a cadastros de inadimplentes, apresentando eventual comprovante, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cite-se a ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000480-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001555 - LADEMIR JOAQUIM FALCAI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, tomem conclusos.

Intimem-se

0003392-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001475 - ANTONIO DONISETI DAMITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 12/02/2016.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao termo de despacho nº 6322000610/2016, uma vez que foi juntado apenas comprovante de endereço.

Intimem-se

0002502-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001520 - CAMILA MUZEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

No mesmo prazo, vista à parte contrária dos documentos anexados.

Intimem-se

0003744-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001473 - MARIA LUCIA SANCHES RODRIGUES BENZATI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 28/01/2016.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no termo de despacho nº 6322000585/2016, uma vez que o comprovante de endereço anexado aos autos consta nome de terceiro, sendo necessária a complementação com declaração, certidão de casamento ou contrato de locação, nos termos do referido despacho.

Intimem-se

0003391-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001472 - VAGNER DOS SANTOS LULIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 05/02/2016.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho retro, juntando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

Intimem-se

0008649-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001622 - ORONZO SCARAMBONE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições anexadas em 07/12/2015, 15/12/2015 e 19/02/2015:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos nominados apresentados pelas partes autora e ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".

Intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se

0002092-79.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001610 - KARINA SANTANA RIOS (SP244147 - FERNANDA BUENO, SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

As parcelas referente ao seguro desemprego já foram pagas por força da tutela antecipada (deferida em sentença) e suspensas em razão do reemprego.

Assim, não há atrasadas a serem executadas nestes autos, mas apenas os honorários sucumbenciais.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002267-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001498 - MARIA JOSE DE FRANCA GODOI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTI, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 27/01/2016.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço recente em nome do autor, bem como cópia dos documentos pessoais legíveis, nos termos do despacho nº 6322007013/2015.

Intimem-se

0003639-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001469 - VANI DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se

0000170-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001510 - CLEIDE APARECIDA FABRIS RODRIGUES (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Cumprida a determinação, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o Instituto réu. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se

0003173-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001514 - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0001776-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001656 - REGINA CELIA DE BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que todas as informações sobre a parte autora encontram-se em poder da entidade pública, intime-se a ré para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos em sentença. No mesmo prazo, informe se os valores a serem pagos por RPV estão sujeitos à tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, especifique seu valor (art. 9º, inciso VIII da Resolução CJF 168/2011).

Após, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados (com destaque dos honorários contratuais) e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuo do pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se

0003530-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001491 - MARIA MADALENA KLEINER (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
Petição da parte autora de 02/02/2016:

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao termo de despacho nº 6322000605/2016, juntando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, nos termos do referido despacho.

Intimem-se

0003347-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001660 - SHIRLEY MOREIRA DA SILVA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 07/01/2016:

Considerando que o depósito foi efetuado diretamente na conta do autor, solicite-se a CEF a devolução do ofício 6322000002/2016, independentemente de cumprimento.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0003539-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001474 - BENEDITO LEITE DE ALMEIDA FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 03/02/2016:

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao termo de despacho nº 6322000603/2016, tendo em vista que a parte autora juntou apenas comprovante de endereço.

Intimem-se

0000277-18.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001485 - CRISTINA GIGLIOTTI (SP335269 - SAMARA SMEILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pesquisa Plenus anexada em 16/02/2016:

Considerando a RPV expedida, intime-se a APSADJ para que invalide o pagamento administrativo constante no seu sistema. Encaminhe-se cópia da presente decisão, servindo a cópia como ofício.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV.

Intimem-se.

0001367-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001626 - RITA DE CASSIA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, reexpeça-se a RPV anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV expedida nestes autos com a RPV expedida nos autos 0008101-62.2009.403.6120, conforme já analisado no r. despacho proferido em 11/06/2015.

Intimem-se.

0003568-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001470 - EDIANE RIBEIRO VENANCIO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se

0003752-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001476 - SIRLEM BATAIELO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 02/02/2016:

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos mencionados na petição de 02/02/2016.

Intimem-se

0002073-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322001499 - ROSANA CLAUDIA LEITE COELHO (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 03/02/2016:

Verifico que a petição de 03/02/2016 veio desacompanhada da declaração nela mencionada. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a juntada do documento faltante.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003326-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001603 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILENO, SP339576 - ALDINE PAVÃO, SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por PAULO ROBERTO FERREIRA em face da do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de serviço.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 124.920,09 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte reais e nove centavos).

Indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente, a parte autora manifestou-se negativamente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se

0000180-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001501 - HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

1 - cópia legível de seu RG.

2 - cópia de seu CPF, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial.

3 - comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementar o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

4 - cópia legível da CTPS de fls. 13/14 dos documentos que acompanham a petição inicial.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se

0000134-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001516 - LAERCIO MARCELINO FILHO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente e em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementar o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Regularizada a petição inicial nos termos acima determinados e juntados os documentos comprobatórios da atividade especial ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0001358-07.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001511 - APARECIDA TEREZA MARTIN CORDOIA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) FERNANDO CORDOIA (FALECIDO) (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) APARECIDA TEREZA MARTIN CORDOIA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) FERNANDO CORDOIA (FALECIDO) (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Informação da contadoria juntada aos autos 17.02.2016 (item 54):

Fora proferida sentença líquida nestes autos (itens 9, 15 e 20), mantida pelo v. acórdão (item 32) e transitada em julgado (item 36).

Retornaram os autos à contadoria para juntada da planilha demonstrativa dos cálculos que embasaram o parecer/informação anteriormente apresentado (itens 12 e 14), que não foi anexada anteriormente por equívoco.

Todavia, referida planilha não foi encontrada e, quando de seu refazimento, verificou-se a ocorrência de erro material na informação apresentada anteriormente (itens 12 e 14), que também levou à ocorrência de erro material no julgado, conforme abaixo explicitado.

De acordo com o cálculo e informação recentemente apresentados (item 54), a contadoria do Juízo chegou a um valor de RMI REVISADA de R\$ 1.077,05, muito semelhante ao anteriormente apontado como de RMA PAGA. Da mesma forma, o valor anteriormente informado (itens 12 e 14) como RMI REVISTA é coincidente com o valor da RMA PAGA à época, sendo razoável inferir que ocorreu mera inversão na informação dos valores e, portanto, erro material, que refletiu no julgado proferido. Tal lição é corroborada pelo fato de que, não obstante a diferença no valor da RMI REVISADA existente entre os dois pareceres (item 54 X itens 12 e 14), o valor calculado a título de atrasados é muito semelhante.

Assim, não havendo nos autos os cálculos que embasaram as referidas informações (itens 12 e 14), não há como se corrigir o erro sem que sejam efetuados novos cálculos, como os ora juntados aos presentes autos, que servirão como base para a correção do erro material existente no julgado.

Isto posto, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo o erro material existente no julgado (itens 9 e 15), para que, onde constou:

“Reconheço como especiais os períodos de 01.07.1967 a 28.10.1974 e 01.11.1974 a 19.02.1981 e determino ao INSS que os averbe como tais, bem como que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 11/09/2003, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.375,47 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e RMA (renda mensal atualizada) no valor de R\$ 1.789,19 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). A DIP é fixada em 01/10/2012.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 22.896,74 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados para o mês de outubro de 2012.”

Passe a constar:

“Reconheço como especiais os períodos de 01.07.1967 a 28.10.1974 e 01.11.1974 a 19.02.1981 e determino ao INSS que os averbe como tais, bem como que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 11/09/2003, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.077,05 (um mil, setenta e sete reais e cinco centavos) e RMA (renda mensal atualizada - competência de outubro de 2012) no valor de R\$ 1.754,57 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). A DIP é fixada em 01/10/2012.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 22.680,12 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos), atualizados para o mês de outubro de 2012.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Cientifique-se a APSADI com urgência, enviando-se cópia da presente decisão por e-mail, que servirá como ofício.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de 04/12/2015 (item 43).

Intimem-se

0000144-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001508 - GUIOMAR MICHELOTO BOLSONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como concedo a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora.

Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000187-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001496 - MARIA APARECIDA VERZA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000184-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001497 - IRACENE ALVES DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000212-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001584 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP310920 - ANDRÉ GILBERTO GUIMARÃES, SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O Eminent Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar “a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requere a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0003052-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001535 - ANTONIO DE VASCONCELOS (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003285-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001547 - AGNALDO JOSE ALVES (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002614-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001566 - ADRIANO TOMAS SOARES DA SILVA (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILÍLIO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003303-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001546 - IZABEL LAMEIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003609-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001530 - NATAL BORGES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002621-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001565 - ANTONIO FERREIRA DE BARROS (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000196-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001526 - RODRIGO GUSTAVO DE SOUZA (SP140810 - RENATA TAMARZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000197-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001525 - JHONE MAICON DA SILVA (SP140810 - RENATA TAMARZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

000319-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001544 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003741-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001541 - JOSE ROBERTO BENZATTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002637-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001562 - MARIA JOSE FERREIRA DE BARROS (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003691-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001529 - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003320-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001543 - ADELINO DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002647-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001560 - ZILDA MARGARETE RODRIGUES (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000950-35.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001540 - AILTON APARECIDO ALVES (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACALOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003007-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001536 - MARISA ANA FERRAZ BUENO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP137705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002633-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001563 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000200-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001523 - JOAO ALECIO VIRGILIO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003448-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001533 - FABIANA CRISTINA LOPES (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003519-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001532 - JOAO CARLOS MASOTTI (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003348-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001542 - IRINEU DE OLIVEIRA CORREA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002757-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001539 - DIMAS TADEU ALVES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002642-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001561 - SANDRA DE VERAS NE (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000199-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001524 - JOICE CRISTIANE DE COUTO LUCENA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000248-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001521 - CLEONICE SBAGLIA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000240-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001522 - CLAUDIA BASSAN DONDEO (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) FERNANDO AUGUSTO DONDEO (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003305-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001545 - EDVALDO SOARES MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003521-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001531 - MARIA DE LOURDES ZEN (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003555-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001559 - SANDRA MARA MANFRIM (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN, SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003006-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001537 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP194624E - DAVI LAURINDO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002624-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001564 - DAIANE CORDEIRO DOS SANTOS DE BARROS (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ, SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002779-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001538 - GRAZIELA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003712-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001528 - LAERCIO VIEIRA DE ARAUJO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003055-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001534 - MARCELO MACHIONI SOARES DE OLIVEIRA (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000249-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001572 - CLELIA MARIA REGINA PELETEIRO SOARES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasta a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000182-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001495 - HELENA ALVES DANTAS ROCHA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0011677-93.2014.403.6312 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base nas mesmas patologias).

Observo ainda que, naqueles autos, foram elaborados laudos periciais, datados de 18.08.2014 e 09.04.2015, no quais restou concluído que a parte autora não apresentava incapacidade laboral.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.

A autora, por sua vez, na propositura desta nova demanda limitou-se a repetir a petição inicial e, sobretudo, os mesmos documentos que acompanharam a ação anteriormente proposta.

Assim, cancelo a pericia designada e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do feito:

1- esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, sob pena de extinção do feito.

2- providencie a juntada de novo indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

3- providencie a juntada de cópia legível do comprovante de endereço apresentado aos fls. 13 dos documentos que acompanham a petição inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se a pericia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de pericia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0007414-75.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001631 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0000181-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001494 - IDALINA DE FATIMA SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção apontada. Embora este feito e aquele apontado na prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações constantes na petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracteriza modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0000291-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001661 - RAFAEL CARLOS MARTINS MOREIRA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL CARLOS MARTINS MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando indenização por danos morais e a declaração de nulidade de débito, com pedido de tutela antecipada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz o demandante, em síntese, que no ano de 2006 solicitou financiamento imobiliário junto à agência nº 2992-0 da requerida e quando da assinatura do contrato foi lhe informado que só poderia fazê-lo mediante abertura de uma conta corrente, aquisição de um seguro e pagamento mensal de taxa administrativa. Temendo que uma recusa provocasse problemas na aprovação de seu financiamento, todas essas condições foram aceitas.

Narra que no ano de 2010 dirigiu-se à CEF e efetuou a quitação de seu financiamento, encerrando a conta corrente, razão pela qual a requerida efetuou o cancelamento da hipoteca sobre seu imóvel.

Contudo, em janeiro do corrente ano, ao tentar matricular sua filha na escola, foi surpreendido com a informação de que haveria restrições em seu nome junto ao SCPC e SERASA que impediriam a realização da matrícula pretendida. Surpreso com a supracitada informação procurou o SCPC e SERASA que o informaram da existência de um débito junto à requerida no valor de R\$ 3.675,09. Ao procurar a empresa ré foi lhe informado que o débito se referiria a tarifas de sua conta corrente aberta para o financiamento.

Conclui reiterando que quando da quitação do financiamento em 2010 efetuou o encerramento de sua conta corrente, que jamais teria sido movimentada porquanto aberta exclusivamente para o financiamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que as alegações vertidas pela parte autora encontram razoável suporte na documentação carreada ao processo.

Segundo as pesquisas ao SCPC e SERASA juntadas, a restrição cadastral promovida pela ré refere-se a débito de 31.07.2015 do contrato 43605, no valor de R\$ 3.675,09.

As parcelas do financiamento firmado pelo autor, contrato n.º 8.2992.0000.053-0, seriam pagas mediante débito em conta corrente n.º 00100000436-5, aberta, segundo a inicial, exclusivamente para este fim (vide recibos de pagamento de fls. 05 e 07).

Em 17.02.2011 o imóvel financiado pelo autor teve averbado em sua matrícula o cancelamento da hipoteca anteriormente registrada, por autorização dada pela CEF em virtude de liquidação da dívida (fls. 16/18 e 13).

Por fim, consta dos documentos que acompanham a inicial extrato de movimentação bancária indicando que, após permanecer sem registros de movimentação bancária, em maio de 2011, a conta 436-5 apresentou um débito de R\$148,06, seguido de débitos de juros e de IOF.

Tais fatos recomendam, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, a concessão da medida liminar requerida.

Vale lembrar, ainda, que a decisão liminar tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívocado pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela parte demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Desse modo, presentes os requisitos para concessão da medida, o pedido liminar para exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito merece ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, a fim de que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, realize a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Outrossim, considerando o pedido cadastrado de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora no mesmo prazo acima assinalado apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste pedido.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência de tentativa de conciliação. Caso esta reste frustrada, a ré deverá ser citada para apresentar contestação.

Intimem-se

0000079-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001635 - CELIO SALVADOR REGUEIRO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração de hipossuficiência recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se

0000110-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001640 - FATIMA ROSARIA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP255763 - JULIANA SELERI, SP194202E - LARISSA RAFAELA VIEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0000066-69.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001574 - VAGNER BENEDITO GONCALVES (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Petição da parte autora anexada em 18.02.2016:

O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor foi apreciado pela decisão proferida em 15.01.2016 pelo MM. Juiz Federal Márcio Cristiano Ebert.

Como bem salientou a decisão ora combatida, a substância que o autor pretende obter não possui registro junto à ANVISA e sequer pode ser qualificada como tratamento experimental, já que sua segurança e eficácia nunca foram comprovadas cientificamente. Assim, não tem o Poder Judiciário o poder de obrigar qualquer pessoa jurídica de direito público a fornecer referida substância, já que a pretensão não encontra respaldo no art.

24 da Lei nº 6.360/76 (que faz referência a medicamento destinado a uso experimental) ou no art. 196 da Constituição.

Assim, sem me descuidar da sensibilidade que cerca a busca do autor e de seus familiares por uma melhora no seu quadro de saúde, mantenho a decisão que inferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos jurídicos.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de contestação pelo corréu Estado de São Paulo.

Após tomem os autos conclusos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000195-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001570 - DILVA SILVA DAS MERCES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000211-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001571 - REGINA DAS DORES DE ARAUJO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000193-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001573 - WALTER HARALD BOTTCHER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0000348-88.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001556 - VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

No mesmo prazo acima e considerando que o valor excede os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora expressamente se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora se é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000096-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001639 - CLOVIS JOSE SANTANA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral da contagem de tempo final feita pelo INSS, haja vista que a apresentada a fls. 48 dos documentos que acompanham a petição inicial está incompleta.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0003486-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001606 - MARINEUZA DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Diante do teor dos documentos anexados aos autos virtuais nesta data, intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão:

1) apresentar comprovante de residência recente em seu nome, uma vez que aquele apresentado com a inicial está em nome de seu filho Leandro de Souza Prata, o qual reside em Ourinhos, conforme relatado durante a audiência de instrução;

2) junte aos autos cópia integral da ação de inventário (autos nº 1003883-53.2015.8.26.0408), em curso na 2ª Vara Cível do Foro de Ourinhos/SP.

No mais, existe divergência entre as informações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal e aquela relativa aos endereços da filha do segurado falecido (Daiane Luciana Prata) e da mãe dela (Ivone Aparecida Martins). Assim, para melhor aferição da alegada dependência econômica entre a autora e o filho Luciano, bem como do local de residência de cada um deles, determino a oitiva de Ivone Aparecida Martins e Daiane Luciana Prata como testemunhas do juízo. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Matão, observando-se os endereços indicados nas telas do sistema WEBSERVICE.

Intimem-se

0000090-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322001630 - JOSE CARLOS FARIA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003533-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6322001641 - ROBERTO DE BRITO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da certidão que atesta a ausência de intimação da parte, redesigno a audiência para o dia 14/04/2016, às 14:20 horas, cabendo às partes trazer as testemunhas que porventura pretendem que sejam ouvidas.

Sai o INSS intimado.

Intime-se a parte autora

ATO ORDINATÓRIO-29

0000165-54.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000885 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001652/2015:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0003468-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000917 - ROSANGELA ALICE MILANEZI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003386-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000897 - RITA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003434-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000942 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0001517-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000912 - NELSON MOURA LEITE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003510-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000943 - MARIA DO CARMO FIORELE DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003551-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000944 - LUIZ CARLOS CARREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003620-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000946 - MARIA JOSE FALCONI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003280-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000915 - EDILSON DE ALMEIDA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003153-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000950 - EVA GONCALVES RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
0002026-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000389-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000911 - MARIA TERESA MACHADO GARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP325647 - RAFAEL FERREIRA COLUCCI, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP255763 - JULIANA SELER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0001614-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000913 - GERMANA PALACIO BEZERRA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003382-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000941 - BENTO GONZAGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003552-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000945 - LEILA MARIA FERREIRA DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003458-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000916 - VALDETINO PEREIRA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos documentos anexados em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002946-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000948 - MARCOS MARCELO DA CRUZ (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
0003221-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000949 - LEILA MARIA DE MIRANDA (SP345826 - LUIZ ROBERTO RONCHIN FASSINI JUNIOR)
CAROLINA DE MIRANDA (SP345826 - LUIZ ROBERTO RONCHIN FASSINI JUNIOR, SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI, SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) LEILA MARIA DE MIRANDA (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI, SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009230-05.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000924 - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003643-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000923 - SILVIA REGINA SCALIZE X UNIESP - FACULDADE DE TAQUARITINGA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - (ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
0002354-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000929 - HELDER DE RIZZO DA MATTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.
0001671-65.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000868 - EVANDRO PERUSSO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000419/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

0006525-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000930 - AMARILDO BORELLI ARVATTI (SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000078/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado

0002457-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000952 - BRUNA DOS SANTOS DELGATTI (SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA, SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Vista às partes do ofício anexado, no prazo de 05 (cinco) dias

0002146-21.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000867 - RUAN PABLO COLONI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000421/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003218-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000926 - MARISA APARECIDA BIANCHINI DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003278-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000927 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0000368-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000925 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP251593 - GUSTAVO HENRIQUE EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0002947-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000899 - EUNICE MARIA DA SILVA CASTRO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 -

RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001713-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000891 - OLIVEIRA DOMINGUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001367-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000890 - RITA DE CASSIA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000868-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000888 - MARIA CELIA CLEMENTE (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP221012 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000694-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000909 - SONIA REGINA BORGES OLHIER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000678-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000928 - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS (SP319067 - RAFAEL RAMOS, SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI, SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI, SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI, SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN, SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000652-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000886 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001599-44.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000898 - STEFANO DE LIMA SASSO LOPES (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000349-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000893 - JOAO VALDO DE SOUSA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000429-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000894 - ALICE RODRIGUES RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001112-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000889 - ELVIRA AGOSTINHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003088-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000895 - OSMAR SIQUEIRA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000815-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000887 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE SOUZA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003303-92.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000910 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000329-19.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000865 - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA (SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322009896/2015:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêm CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que entenderem de direito.

0007061-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000934 - LUZIA DA SILVA PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008195-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000936 - JUCI DUQUE DIAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009084-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000939 - ANDREIA ALVES ANDRADE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007346-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000935 - DANIELI CRISTINA APARECIDA ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001669-95.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000931 - OSMAR TONELLI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001666-43.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000907 - LOURDES DOS SANTOS REZENDE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008512-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000937 - MARIA IZABEL BOAROLLO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000522-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000902 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000913-52.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000905 - FRANCISCA ADELAIDE TEIXEIRA ARRUDA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000788-16.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000904 - JORGE SOARES DE OLIVEIRA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009132-20.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000940 - SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VOLTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004538-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000932 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006875-22.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000933 - LIDIA JANKE GARCIA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002954-55.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000908 - LOURDES HELENA RIBEIRO COUTINHO (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008579-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000938 - PABLO RICHARD DAVID GOMES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001133-84.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000906 - ROSA MARIA PAVAO BONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000177-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000901 - GILBERTO GOMES PEDRO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000628-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000903 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003674-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000954 - MARIA ESTEVAO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da redesignação da data da audiência para 10/05/2016, às 15h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES CULTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

0002639-22.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000866 - ORLANDO RAMOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000219/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

0002944-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000892 - LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Vista à parte autora do documento anexado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias

0003071-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000900 - ELSA GARCIA DA COSTA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILENO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

Vista à parte autora dos documentos anexados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001574-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000880 - VICTOR ALMEIDA SANCHES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
0006542-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000882 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002906-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000921 - PEDRO ANTONIO NEVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
0003355-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000922 - MARIA APARECIDA COELHO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
0001493-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000878 - RUDI BAUER ZYTKUEWISZ (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA, SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
0001918-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000919 - GENY MARIA TRAVENSOLO FERRAZ (SP274186 - RENATO GARIERI)
0002665-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000920 - PAULO JOSE DALTO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
FIM.

0002402-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322000884 - MARIA PEREIRA IANI (FALECIDA) (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARIA LUISA IANI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ANA PAULA IANI LUSNE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Vista à parte autora dos documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000962-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002263 - SILVIO COCO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SILVIO COCO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade requerendo a designação de nova perícia médica com especialista em ortopedia. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 65 anos de idade, referiu em entrevista pericial ter estudado até a 3ª série do ensino fundamental. Esclarece que trabalhava como ajudante geral na produção de caçambas e similares, mas que, em decorrência de dores na região lombar, passou a exercer atividades leves de limpeza há cerca de 1 ano. Iniciou tratamento medicamentoso, mas não obteve melhora de sintomas".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "espondilose" (questão 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4), afinal, segundo explicou a perita, "o autor apresenta alterações degenerativas de coluna lombar, as quais são compatíveis com sua idade e clinicamente não se traduzem em manifestações limitantes ao exercício do trabalho. Não há sinais indiretos de dor de difícil controle ou outros sinais de gravidade" (questão 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional pela UNESP-Botucatu, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001048-90.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002273 - ANTONIO NIVALDO PINHEIRO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTÔNIO NIVALDO PINHEIRO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Foram as partes intimadas da juntada dos laudos, tendo o autor manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O MPF opinou pela não intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 56 anos de idade, estudou até a 3ª série do ensino fundamental. Referiu em entrevista pericial que seu último vínculo formal de trabalho foi como caseiro, o que perdeu até 28/05/2012, segundo carteira profissional. Após o desligamento, passou a realizar 'bicos' como limpeza de terrenos, entre outros. Afirma que, desde 1991, apresenta dor na região lombar, que piorou ao longo do tempo e, mais recentemente, passou a apresentar também episódios de travamento de tronco. Queixa-se de dor no ombro direito e joelho direito. Nega outras doenças".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "espondilose, osteoartrose de ombro e joelho direitos" (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4). Segundo explicou a perita, "o autor apresenta doença degenerativa de coluna, ombro direito e joelho direito. A despeito das alterações radiológicas, não há manifestações clínicas limitantes ao trabalho no momento. Não resta arreflexia, limitação de movimentos, atrofia, positividade de manobras para pesquisa de tendinopatia de ombro, sinais de derrame articular de joelhos, sinais de instabilidade de joelhos, sinais de radiculopatia, perda de força ou quaisquer outros achados restritivos ao exercício do trabalho" (questo 2).

A médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e não preenchido um deles (incapacidade), não há direito subjetivo a ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da multa aqui fixada, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

0001107-78.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002250 - ELISA CLAUDINEIA SOARES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELISA CLAUDINEIA SOARES pretende a condenação do INSS na conversão do auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, requerendo a realização de perícia complementar para que sejam respondidos os quesitos apresentados com a inicial. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ante a não constatação da incapacidade para o trabalho.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como balconista em padaria, sendo que afirmou que não trabalha desde agosto de 2014 devido a queixas de depressão. Refere que sempre teve uma vida sofrida, tendo lutado para criar dois filhos sozinha, sem auxílio financeiro de ex-marido, e que por muitos anos alternava períodos em que conseguia trabalhar regularmente e que era afastada pelo INSS. Em agosto de 2014, após o falecimento da filha de 21 anos por acidente motociclístico, refere que não mais consegue trabalhar, chora muito e sente falta da filha. Está em uso regular de Paroxetina 20mg/dia desde agosto/2014 e Bromazepam 3mg/dia, esporadicamente".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "Transtorno de Personalidade Histrionica e Transtorno de Adaptação, com sintomas depressivo-ansiosos" (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4). Segundo explicou a perita, "o Transtorno de Personalidade Histrionica compreende alteração do comportamento, não diretamente imputável a uma doença ou a um transtorno psiquiátrico. Caracteriza-se por um afeto superficial e lábil, com expressão exagerada das emoções, dramatização e auto-complacência. O Transtorno de Adaptação é um estado de sofrimento e perturbação subjetivo, que pode usualmente atrapalhar o funcionamento e desempenho social, ocorrendo no curso de um acontecimento estressante. No caso em tela, o luto pela filha agravou o funcionamento biopsicossocial da autora num período posterior à perda. Entretanto, a dose mantida da medicação desde agosto/2014, bem como o exame psíquico atual demonstram que a autora não apresenta mais incapacidade laborativa" (questo 2).

Reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões periciais, afinal, os quesitos apresentados na petição inicial, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. A insurgência da autora quanto às conclusões periciais não procedem, revelando-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou a designação de nova perícia.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente de recurso, comunique-se a APS-Ourinhos, mantenedora do auxílio-doença NB 607.470.191-5, sobre a conclusão da perícia médica judicial na presente ação acerca da ausência de incapacidade da autora, servindo-se de cópia desta sentença como ofício.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0001123-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002242 - RAFAEL RODRIGUES BONANOME (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RAFAEL RODRIGUES BONANOME pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 32 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como metalúrgico, sendo que afirmou que não trabalha há quatro anos devido a queixas de dependência química. O autor refere ser dependente de crack e álcool desde os 15 anos de idade e já ter sido submetido a diversas internações em comunidades terapêuticas. Última internação no ano de 2015 por oito meses, de março a novembro. Refere recaída do uso de crack entre o natal e o ano novo, mas desde o início deste ano encontra-se abstinente de álcool e drogas e presta serviços como voluntário em outra comunidade terapêutica na tentativa de auxiliar outros dependentes químicos. Nega outras queixas e refere que mantém uso de medicações prescritas durante sua última internação, sem realizar acompanhamento médico atual".

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas" (questo 1), doença que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4). Segundo explicou a perita, "a dependência a múltiplas drogas se caracteriza por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de drogas. No caso em tela, o autor não apresenta comprometimento físico ou psíquico e está abstinente de drogas sem apresentar prejuízos no funcionamento biopsicossocial. Ressalta-se que no período em que o autor permaneceu internado em comunidade terapêutica, pode-se apenas inferir que houve incapacidade nos primeiros 15 dias a partir da data de internação, período este adequado para completa desintoxicação de drogas e álcool. Destaca-se que tratamentos em comunidades terapêuticas não são reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, pois não apresentam comprovação científica de resolutividade. O tratamento adequado envolve desenvolvimento de habilidades sociais externas com manutenção da abstinência e aprendizado em enfrentar situações de risco de recaída, que não ocorrem em esquema de reclusão" (questo 2).

Em suma, de acordo com a perícia médica o autor esteve incapaz no período compreendido entre 18/03/2015 a 02/04/2015 (quinze dias), período necessário para desintoxicação em regime de internação e inferior ao prazo mínimo estipulado pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91. Revendo posicionamento anterior em sentido diverso, este juízo inclina seu entendimento no mesmo sentido do laudo pericial, considerando que o período inicial de 15 dias da internação seriam suficientes para a desintoxicação do autor e a consequente recuperação da capacidade laborativa.

Portanto, na DER correspondente às cartas de indeferimento apresentadas nos autos, em 13/01/2015 e 14/05/2015, o autor não estava incapaz e, sendo assim, não merece reparo a decisão administrativa de indeferimento do benefício pela inexistência de incapacidade laborativa.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada, especialista em psiquiatria. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissional.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0001034-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002270 - LEO GINEZ LEAO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LEO GINEZ LEÃO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como mecânico montador/ajustador, sendo que afirmou que não trabalha há pouco mais de 10 anos. Queixa-se de dor na região lombar e cervical, com sensação de fígada na região lombar ao elevar membro superior e episódios de travamento de tronco e pescoço.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "espondilose e hérnia discal sem radiculopatia" (questão 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questão 4). Segundo explicou a perita, "o autor apresenta doença degenerativa de coluna lombar e cervical. Esteve afastado do trabalho e em benefício previdenciário por cerca de 4 anos, prazo considerado suficiente para recuperação de sintomas agudizados da moléstia. No exame pericial, refere sintomatologia incompatível com as lesões observadas e o exame clínico mostra-se dentro da normalidade do ponto de vista funcional e é sugestivo de exagero voluntário de sintomas. Ressaltamos que a presença de alterações degenerativas em exames de imagem da coluna dissociadas de manifestações clínicas limitantes não pode ser encarada como sinônimo de incapacidade laborativa. O autor encontra-se melhorado em relação à perícia judicial de 2012, que foi por mim realizada" (questão 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada, com sólida formação acadêmica e profissional pela UNESP-Botucatu. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica. O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0001068-81.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002257 - JOAO VICENTE GOMES AZOIA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOÃO VICENTE GOMES AZOIA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 61 anos de idade, estudou até a 8ª série do ensino fundamental. Referiu em entrevista pericial ser auxiliar de serviços gerais na prefeitura de Ourinhos/SP. (...) Alega que, há 30 anos, apresenta dores na região lombar. Em março de 2015, durante o exercício do trabalho, ao realizar movimento de torção do tronco, sofreu trauma de coluna. Desde então, queixa-se de dores pelo corpo e episódios de travamento de tronco. Foi submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico, mas nega melhora. Está afastado do trabalho desde o encerramento de

seu contrato (01/05/2015) junto à prefeitura, o qual era por tempo determinado”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “espondilose e obesidade” (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou a perita, “o autor apresenta alterações degenerativas da coluna, que podem cursar com manifestações dolorosas eventualmente. A esse fato, se soma a obesidade, que é fator de sobrecarga do aparelho locomotor. Entretanto, no momento o autor apresenta exame clínico dentro da normalidade, não havendo déficit funcional” (questo 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentada por profissional experiente e qualificada. As insurgenças apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001071-36.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002231 - LUIZ ROBERTO SAMPAIO (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUIZ ROBERTO SAMPAIO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS manifestou sua ciência quanto ao laudo pericial e pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas pela documentação juntada aos autos.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 32 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com serviços gerais em lavoura de laranja, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de seis meses devido a queixas de alcoolismo. O autor encontra-se emagrecido e inapetente e não tem condições de responder aos questionamentos desta perícia, sendo que sua esposa é quem fornece os dados do histórico. Alega que o Sr. Luiz Roberto é estilista de longa data e já foi submetido a diversas internações para desintoxicação mas não adere a tratamento ambulatorial. Conta que o mesmo tem cirrose instalada há cerca de cinco anos e que necessita ingerir doses de álcool logo pela manhã para evitar crises convulsivas. Refere que vive para o marido e que lhe administra medicações e cuidados. Conta que há cerca de um mês o autor encontrou-se mais debilitado e enfraquecido, sendo necessário permanecer em cadeira de rodas por 25 dias. Refere que ele não adere ao tratamento proposto no CAPS de Alcool e Drogas, mas é levado com frequência pela esposa em consultas psiquiátricas, fazendo uso regular de Tiamina e Lorazepam. Conta que o autor sofre de pancreatite secundária ao álcool”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Síndrome de Dependência ao Alcool; Pancreatite Alcoólica e Cirrose Alcoólica; Desnutrição” (questo 1), doenças que causam incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em um ano do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em 24/10/2015, data dos exames laboratoriais apresentados.

Como se vê, quando da DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 02/07/2015, o autor não estava incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar ao autor o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente o autor, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 24/10/2015, os requisitos legais para tal benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, “b” da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir “da data de entrada do requerimento”). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, entendo que a DIB deva ser fixada na DII fixada pela perícia judicial, porque posterior à citação do INSS neste processo.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 24/10/2015, o qual deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 27/01/2017, ou seja, um ano contado do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: LUIZ ROBERTO SAMPAIO
- CPF: 226.523.268-80
- DIB: 24/10/2015 (DII)
- DIP: 24/10/2015 (na DIB)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 27/01/2017 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marfília para que, em 10 dias, compare nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANDRE LUIZ IRENE, representado por sua mãe e curadora, Sra. Maria de Fatima Lima, pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O MPF, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Para verificar a existência de incapacidade, foi designada perícia médica, sendo que a perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 32 anos de idade, ensino fundamental completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como cortador de cana, sendo que afirmou que não trabalha há cinco anos devido a quadro de dependência química. A mãe, senhora Maria de Fatima, é que fornece os dados para esta entrevista. Refere que aos 22 anos de idade o filho passou a fazer uso de maconha e crack em grandes quantidades, até que no ano de 2012 passou a apresentar alteração comportamental com sintomas alucinatórios auditivos e agressividade. Conta que o filho passou a falar sozinho e a conversar com o espelho e que necessitou ser internado por duas vezes em hospital psiquiátrico, nos anos de 2012 e 2013. Desde então, o autor realiza tratamento irregular no CAPS I de Chavantes e é interdito pela mãe. A Sra. Maria de Fátima conta que o filho tornou-se uma pessoa 'lesada', sem interesse por qualquer atividade e por vezes, ainda apresenta alteração comportamental súbita e escuta vozes. Comprova altas dosagens de antipsicóticos em associação desde 2012".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas e Transtorno Psicótico Induzido por Drogas" (questo 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em seis meses a um ano a partir do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia na data da última internação do autor, em 27/12/2012.

Em relação à qualidade de segurado e carência, pela documentação juntada aos autos (e como bem apontado pelo MPF em seu parecer) verifica-se que o autor verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de empregado, no período entre 03/04/2006 a 21/02/2011 e, depois, entre 23/03/2012 a 05/04/2012, sem perder a qualidade de segurado no intervalo entre esses dois períodos, em conformidade com o que preceitua o art. 15, §4º, Lei nº 8.213/91. Tendo a DII sido fixada pela perícia médica em 27/12/2012, verifica-se que, nessa época, o autor estava dentro do período de graça assegurado pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, restando preenchidos, portanto, todos os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido nesta ação.

Preenche o autor, portanto, os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 27/01/2017, ou seja, um ano contado do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual, motivo pelo qual determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, o qual deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago à sua curadora, Sra. Maria de Fatima Lima.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: ANDRE LUIZ IRENE
- representante (curadora): MARIA DE FATIMA LIMA
- CPF da representante: 275.539.808-62
- DIB: 03/06/2014 (DER)
- DIP: na data desta sentença - os valores entre a DIB e a DIP deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 27/01/2017 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEF's e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPVs contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002940-88.2015.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002306 - MAURICIO JOSE DE LIMA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial (LOAS deficiente).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário,

o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

(b) Da falta de indicação da doença alegada na inicial

Tratando-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial por deficiência, a indicação precisa da doença/moléstia/deficiência tida como causa do direito reclamado é indispensável ao prosseguimento do feito.

Isso porque a identificação da doença se revela como verdadeira causa de pedir fática (fatos constitutivos do direito) sem o quê a petição inicial mostra-se inepta, à luz do que preceituam o art. 282, III c.c. art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC.

Não se trata de mero formalismo desnecessário, já que a depender da doença, haverá conseqüências jurídicas diversas e variadas, como por exemplo, dispensa de carência (art. 151, LBPS). Não bastasse isso, para o deslinde da controvérsia certamente haveria necessidade de perícia médica, cuja prova técnica deveria pautar-se, sobretudo e principalmente, na análise das condições de saúde da parte autora frente as suas queixas, o que não se mostra possível sem que tivesse indicado de qual a doença incapacitante alegava sofrer.

Intimada e não tendo cumprido a emenda à inicial, outra sorte não há senão indeferi-la, nos termos do art. 284, parágrafo único e dos art. 282, inciso III e art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, todos do CPC.

(c) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como conseqüência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado suscriptor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

DESPACHO JEF-5

0000592-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002246 - ENEDINA APARECIDA SOARES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MUNICIPIO DE OURINHOS (- MUNICIPIO DE OURINHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO
Ratifico os atos praticados pela Secretária do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a), Dr. Gilberto José Rodrigues (OAB/SP n.159.250), inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Resolução CJF nº 305/14).

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

DECISÃO JEF-7

0001171-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002317 - MARIA DE LOURDES ATANAZIO PEREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000810-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002314 - LUCIA DONIZETE DOS SANTOS DOURADO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PIZZININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000711-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002312 - LUCIO APARECIDO ANDRADE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 09h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000026-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002308 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 07h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questio 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questio 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001263-66.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002322 - SIMONE CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA (SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora para o não comparecimento à perícia agendada, devidamente comprovada, defiro o pedido de redesignação do ato.

II. Designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, e que eventual impossibilidade do seu comparecimento deverá ser comunicada a este juízo previamente ao ato, sob pena de indeferimento de novo pedido de redesignação.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questio 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questio 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questio 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questio 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questio 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questio 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questio 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questio 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001304-33.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002309 - VITORIA HELLEN DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questio 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questio 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questio 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questio 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questio 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questio 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questio 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questio 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001261-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002303 - MARIA ISABEL PASCOAL (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o teor do ofício juntado aos autos, reputo desnecessária a realização da Justificação Administrativa. Comunique-se a APS de Ourinhos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se PRETENDE a oitiva judicial de testemunhas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos

0000023-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002319 - MARIA BUENO MARQUES VIEIRA (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE, SP303932 - ANNA LAIZ FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001155-37.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002216 - ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
Ratifico os atos praticados pela Secretária do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a), Dr(a). Dante Rafael Baccili (OAB/SP n. 217.145), inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Resolução CJF nº 305/14).

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

0001269-73.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002315 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

000058-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002323 - DANIEL MADEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenis, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000655-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002320 - MESSIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenis, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000071-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002313 - DEVANIR APARECIDO BEGRAMI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 10h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001245-45.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002310 - PAULO SERGIO FRANCA DA SILVA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 08h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão. Dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000085-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002316 - CAETANO LALLI (SP359407 - FABIO MARAGNI, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO, SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que as ações anteriores ajuizadas pelo autor e indicadas no Termo de Prevenção não geram os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

IV. Por meio da presente ação o autor CAETANO LALLI, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o acréscimo de 25% ao seu salário de benefício, por aplicação extensiva do art. 45 da LBPS. Alega ser portador de sequelas irreversíveis de acidente vascular cerebral, necessitando da assistência permanente de outras pessoas para os atos do cotidiano.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001231-61.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000343 - GILBERTO LUIZ MASSARENTE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001222-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000342 - TEREZA DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001228-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000334 - JOAO DE OLIVEIRA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001250-67.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000337 - ANA MARIA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001207-33.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000330 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001214-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000332 - MARLENE PAULI PAYAO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001262-81.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000339 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001260-14.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000338 - LUIZ FERNANDO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001284-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000341 - OLEGARIO GOMES DE LIMA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001198-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000328 - MARCELO JOSE DE ANDRADE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001220-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000333 - MARILDA ALVES PEREIRA FIRMINO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001270-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000340 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001156-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000327 - LEIA APARECIDA DE SOUZA FERIATTI (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001211-70.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000331 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001203-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000329 - BENEDITO MILTON SOARES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000948-38.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000345 - LILIAN SILVANA XINEIDER (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
0000671-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000344 - JOAO MIGUEL NETO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000066-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000346 - PLINIO DA SILVA (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
0001303-48.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000348 - ADHEMAR SANTO BARBOSA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)
0001045-38.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000347 - ANTONIO MANOEL (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000421-49.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-34.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: CELSO VIEIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-19.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JOSE NARCIZO EGIDIO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-04.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERPETUO QUIRINO DIAS
ADVOGADO: SP322501-MARCOS ALBERTO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-86.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-71.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA PEREIRA VALÉRIO
ADVOGADO: SP294059-JEFERSON DE ABREU PORTARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-56.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE VIRGINIA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP091440-SONIA MARA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000428-41.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP351956-MARCOS JOSE CORREA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-26.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTOLFO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-11.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROMERO
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000431-93.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HIRATUKA
ADVOGADO: SP313242-AMANDA KATSUKI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-07.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-74.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-59.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ASTINFERO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-44.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BORGES
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 09/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000487-29.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDALENA ALONSO NARDIM

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2016 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000488-14.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-36.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON GARCIA

ADVOGADO: SP134072-LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000494-21.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-34.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005523-61.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIMAR MATARAGIA

ADVOGADO: SP282695-RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006251-05.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR CORREIA

REPRESENTADO POR: SIMONE CRISTINA PADILHA

ADVOGADO: SP226572-GISELI DA CRUZ PADILHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000036

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a ininênciã de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000200-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000803 - NATALIA CHIUCHI RODRIGUES (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003509-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000749 - CLAUDIA POLTRONIERI (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
0000225-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000752 - VALDINEI DE MARCOS DA COSTA (MG14208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000214-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000753 - WALTER SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003599-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000789 - GYOVANNA KETELYN DA SILVA LEOPOLDINO (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) HYAGO HENRIQUE CAVALCANTE LEOPOLDINO (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000213-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000805 - VERGILIO CAVENAGHI NETO (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000115-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000802 - EULALIA BARBOSA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

0000329-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000820 - ADALFREDO HERMES BORSATTO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Catanduva (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.
Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretária à devida baixa no sistema processual.
Publique-se. Cumpra-se.

0009403-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000938 - JOAO GEMILIANO DE FREITAS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos,

Tendo em vista o requerimento do autor (22/02/2016), nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional na Rua Natália Tebar, 691, São Francisco, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, JOÃO GEMILIANO DE FREITAS, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se

0003977-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000800 - J.L. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - ME (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS EST SP CORCESP
Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por J.L. Representações Comerciais em face do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo objetivando obstar a cobrança judicial ou extrajudicial das anuidades dos anos 2011 a 2014, no valor de R\$2.269,41 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), o cancelamento de seu registro nos quadros de inscritos, bem como, a declaração de inexigibilidade de débito.

Alega a empresa autora que foi desconstituída em 30/6/2009, sendo, portanto, indevida a cobrança das anuidades após a sua extinção, haja vista que o réu teve ciência da sua dissolução, conforme documentos acostados na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei nº 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não fez nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

Feito esses esclarecimentos passo à análise do pedido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu que não promova a cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos, bem como para proceder ao cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que a descontinuação da sociedade ocorreu em 30/6/2009.

Os documentos anexados aos autos revelam situação diversa.

Consoante se verifica o distrato social foi subscrito pelas sócias em 30/6/2009, porém o registro do contrato ocorreu somente em 14/4/2015, e, além disso, o pedido de baixa da inscrição junto ao réu ocorreu somente em 17/5/2015.

O requerimento de cancelamento do registro datado de 10/7/2009, não é prova hábil a comprovar que o requerimento tenha sido feito nesta data, pois não consta o protocolo por parte do respectivo Conselho.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte autora em sua petição inicial, não justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000332-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000751 - ROBERTO ANTONIO MACHADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000395-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000807 - ANTONIO CARLOS ESCOBAR LISBOA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004699-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000748 - MARCELINA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004700-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000747 - IVETE ZAMINIANI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004834-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000791 - IRENE APARECIDA DONINI ALVES (SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004703-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000801 - PEDRO FAGNANI (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000403-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000750 - JOSIMAR TEIXEIRA FEITOSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

0001082-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000724 - IVANILDO NASCIMENTO DE SOUSA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Versando a demanda acerca de interesse de incapaz, necessária a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, inc. I, CPC).

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Prazo dez dias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do termo de curatela definitivo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

0008205-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000942 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio a advogada Dra. REGINA DA PAZ PICON ROMERO, OAB/SP 265.470, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3011, 1º andar, sala 01, Centro, São José do Rio Preto, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, JOSE ROBERTO DA SILVA, CPF 085.787.698-80, apresentando RECURSO em face da SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, bem como para CONTRARRAZOAR ao Recurso interposto pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se

0000015-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000808 - ANTONILDES LEMES DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vincendas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vincendas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Int

0010711-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000940 - ELIANA BASILIO RAMOS (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos,

Tendo em vista o requerimento da autora (18/02/2016), nomeio a advogada Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677, com endereço profissional na Rua Nove de Julho, 1987, sala 306, Centro, Mirassol/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, ELIANA BASILIO RAMOS, apresentando CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo réu (10/02/2016) em face da sentença precedente, bem como para praticar os demais atos processuais na fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se

0005019-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000790 - SHIRLEI MARIA RODRIGUES (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por Shirlei Maria Rodrigues em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome no cadastro do SCPC e SERASA. Requer, também, a autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA.

Alega a autora que o débito no valor de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), decorrente de compras efetuadas no cartão de crédito 4007.7003.5721.9732, foi quitado, sendo, portanto, indevida a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se dos extratos do SCPC/SERASA que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do débito vencido em 10/10/2014, no valor de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente ao cartão de crédito nº 4007.7003.5721.9732.

No presente caso, a autora comprova que efetuou o pagamento da dívida referente ao cartão de crédito nº 4007.7003.5721.9732, através dos comprovantes de pagamentos anexados aos autos, não podendo, portanto, se imputar, a princípio, nenhuma falta à autora.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da autora dos cadastros do SCPC/SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seu cadastro da pendência existente em nome da autora Adélia Custódio, em relação ao débito vencido em 10/10/2014, no valor de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente ao cartão de crédito nº 4007.7003.5721.9732.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 - CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se. Intimem-se

0001749-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000936 - NEIGNIMAR DE MELO SOARES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora (04/02/2016), nomeio a advogada Dra. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, com endereço profissional na Rua Tupinambás, 335, Vila Dias, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, NEIGNIMAR DE MELO SOARES, apresentando RECURSO em face da sentença de PARCIAL PROCEDÊNCIA, bem como CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Réu (22/02/2016) e para praticar os demais atos processuais na fase recursal em defesa dos direitos do autor.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0000301-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000873 - SANDRA REGINA CHALELA AYUB (SP330974 - CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES, SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000227-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000879 - DIRCE DA CUNHA TEIXEIRA DUARTE (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO, SP089164 - INAIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO, SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA, SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000356-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000842 - VALDEMAR DE PAULA BRITO (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000284-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000874 - JOSE FERNANDES DE MAGALHAES (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000313-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000868 - DAVID CLAYTON MENDES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000352-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000844 - MARISA CRISTINA PINTO JAMOGISCHI (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000356-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000829 - CLELIA LOPES LECHADO SANTOS (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000308-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000870 - MAURICIO DUARTE (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000337-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000854 - IRILENE GOMES PINHEIRO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000359-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000839 - MARCIA CRISTINA DE PAULA LIMA (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000361-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000837 - DENILSON MAGALHÃES DE LIMA (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000321-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000866 - ROBERTO REVELINO FRANCO DE LIMA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000365-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000835 - LUIS ALVES DE MAGALHAES (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000328-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000860 - VALERIA CRISTINA ALARCON (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000362-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000836 - TONY MICHEL ALVES FREIRES (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000342-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000850 - ELISANGELA SUELEN SOARES NARCIZO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000283-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000875 - GILDO LIMA DA SILVA (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000314-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000867 - ROSANA BARALDO GALHARDO ROCCA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000324-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000863 - GUERINO CAVALINI NETO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000349-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000846 - ROGERIO DA SILVA TAVARES (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000353-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000843 - MARCIA RODRIGUES SILVA SANCHES (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000322-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000865 - GENESIA GARCIA ROMANINI JOAO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000333-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000858 - FRANCISCO LEMOS PIMENTA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000350-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000845 - OTAIRI RIBEIRO RUFINO (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003605-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000827 - NIVALDO LIMA (SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003586-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000828 - ALDEMITES APARECIDA DOS SANTOS (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000252-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000877 - RUBENS VANETTI (SP210465 - CRISTIANO ABDANUR SAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000348-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000847 - NILTON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000304-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000872 - ROSIMARA APARECIDA ZAVAN (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000358-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000840 - ALCEU BERGAMIN (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000418-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000831 - RENATA HELOISA BAYONA MOTTA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000343-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000849 - ESTEVAO GUSTAVO DAS DORES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000326-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000862 - VALDECIR OSORIO GONCALVES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000340-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000852 - RUTE DO PRADO RIGAMONTI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000267-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000876 - SANTO SOARES DE LIMA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000339-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000853 - RUTE DA SILVA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000244-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000878 - VALDELI POSSIDONIO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000360-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000838 - AILTON SILVA LEITE (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003544-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000830 - AMARILDO DONIZETE DO BEM (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000357-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000841 - ALEXANDRE LEITE DA SILVA (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000366-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000834 - VALDECY TEOFILO SOARES (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000327-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000861 - MARCIA ISOLINA LONGHI FERRONI TADEI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000179-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000880 - RONE CESAR BONI (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000344-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000848 - EDVALDO CANDIDO DA SILVA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000335-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000856 - APARECIDA DAS GRACAS GODOI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000334-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000857 - CELI CONCEICAO BORTOLUCI ASSOLINI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000307-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000871 - EVA BARROS CAMPOS (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000367-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000833 - JOAO DE DEUS LIMA DE MAGALHAES (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000336-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000855 - HERLI SILVANA ARRUDA WONDRACK (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000310-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000869 - JOSE MARIA LEDIN (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000341-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000851 - ROSINEI APARECIDA FORESTE DE LIMA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000330-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000859 - IRACI DA SILVA ALVES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000390-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000832 - CLAUDIA ESTELA SQUIZZATTO DOS SANTOS (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000323-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000864 - GISLAINE MARIA RODRIGUES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003421-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000937 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora (19/02/2016), nomeio o advogado Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP 264.384, com endereço profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1278, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu (10/02/2016), bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se

0000215-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000819 - RONALD EDUARDO LIMA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a representação legal do menor, informando a atual situação da mãe, juntando-se, para tanto, Certidão de Recolhimento Prisional. Caso esteja ainda reclusa, regularize-se a representação do autor, menor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

0000706-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324000913 - REGIANE SILVA TEJERO (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) LILIANE SILVA TEJERO (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) REGIANE SILVA TEJERO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) LILIANE SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) SARA OLIVEIRA TEJERO (SP174203 - MAIRA BROGIN) ROSANGELA DO ROCIO DE OLIVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) ALESSANDRO SILVA TEJERO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

Vistos,

Tendo em vista a interposição de RECURSO PELA PARTE AUTORA (anexado em 18/01/2016) e que os CORRÉUS incluídos no polo passivo pelo despacho termo nº 6324000040/2014, de 10/01/2014, não possuem advogados contratados e que não foram encontrados nos endereços apresentados nos autos, para contrarrazoar, nomeio a advogada Dra. Maira Brogin, OAB/SP 174.203, com endereço profissional na Rua Dr. Deocleciano Funes, 1130, Tarráfil, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que tome ciência dos termos do RECURSO DA PARTE AUTORA, bem como para que atue como advogada dos CORRÉUS, ALESSANDRO SILVA TEJERO, SARA OLIVERIA TEJERO e ROSANGELA DO ROCIO DE OLIVEIRA, apresentando CONTRARRAZÕES ao recurso da parte autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000920-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6324000931 - JOSE DOLIZETE ZEGOLE (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: "Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem fora da jurisdição deste juizado, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas, conforme dados fornecidos pelo autor. Instrua-se a carta precatória com os documentos necessários. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpriadas todas as etapas venham os autos conclusos para sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003103-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001379 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES (SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTÊNCIO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003166-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001380 - RICHARD WILSON MARQUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0005061-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001388 - APARECIDO BEVENUTI CORREA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos

moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora anexo aos autos Atestado de Permanência Carcerária legível e recente/atualizada, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004440-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001369 - ISABELLA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) 0000469-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001368 - LAIZA FERNANDES RIBEIRO (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA) FIM.

0003183-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001382 - MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de setembro de 2016, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003165-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001392 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste conclusivamente no presente feito. Prazo de dez dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000232-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001387 - MARIA SABINO DANTAS SILVA (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE) 0000152-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001386 - ANGELO DIONISIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) FIM.

0008913-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001390 - SANDRA BARROS FERREIRA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA. Prazo: cinco dias

0009042-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001375 - ADEMAR MARCHESI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria JEF/RIO PRETO n. 001/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 05/04/2016, às 14h00, devendo as partes indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas

0000229-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001389 - ROSIMEIRE GONZAGA DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP323712 - GABRIEL HIDALGO, SP320743 - THAIANE ROSSI FAVA, SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que anexe aos autos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (visto que foi juntado somente o requerimento administrativo concernente), para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0004950-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001385 - JOSE VALERETTO (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Junte-se ainda, cópias de documento que comprove o recebimento do benefício a ser revisto, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0003449-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001391 - WILSON CALISTO BORGES JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 09/03/2016, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004070-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001372 - IVANIR RUSSO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da manifestação apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias

0000430-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001374 - OLGA ROMERO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/10/2016 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000433-63.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA THEREZA DE BRITO
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000435-33.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-03.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BELLINTANE JUNIOR
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-85.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP294036-ELENI FRANCO CASTELAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-55.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLARETE DA SILVA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-40.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETI PEREZ
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-25.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENICE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 14/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000443-10.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE JESUS GABRIEL
ADVOGADO: SP343317-GUSTAVO SALVADOR FIORE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-92.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MESSIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-77.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO MESSIAS ALVES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000446-62.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP331385-GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-47.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-32.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DETOFOLI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-17.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-02.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE LOURDES BERCELINO SILVA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-84.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE GARCIA BECHARA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-54.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DALIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-40.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG ENRICO CLAUDIO MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000020

DECISÃO JEF-7

0000024-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6326001757 - MARIA RITA DE QUADROS RODRIGUES FERREIRA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Tendo em vista os critérios da celeridade, simplicidade e economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais, determino a exclusão do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba do polo passivo.

Não obstante caber à parte autora a definição dos limites subjetivos da lide, podendo, assim, demandar contra cada ente isoladamente ou em conjunto, verifica-se, nas ações em que se pleiteia o fornecimento da substância "fosfotanolamina", que a forma mais efetiva para alcançar a prestação jurisdicional seria o litisconsórcio passivo entre União Federal, detentora - dentre os entes federativos - de maior verba orçamentária, e Universidade de São Paulo, onde o produto químico é estudado e produzido.

Prosseguindo, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto.

Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor.

Por este mesmo motivo, porque estas são as atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade.

São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet "O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça." (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem

a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140).

Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui o único tratamento possível para a enfermidade que acomete a Autora.

A Autora MARIA RITA DE QUADROS RODRIGUES FERREIRA apresentou laudos médicos que dão conta de comprovar o avançado grau da enfermidade.

Foi determinada a realização de perícia médica por este juízo, sendo que a perita concluiu o quanto segue: "Pericianda portadora de neoplasia de vagina avançada com metástases pulmonar, hepática e cerebral; atualmente em tratamento oncológico paliativo. Apresenta dores crônicas em membro inferior esquerdo, fraqueza e adinamia. Deambula com dificuldade. A medicação fosfoetanolamida sintética deverá ser fornecida à pericianda; há possibilidade da mesma apresentar papel positivo no tratamento e perspectiva de sobrevida da mesma, apesar de ainda não estar regulamentada."

A substância pleiteada pela Autora - Fosfoetanolamina Sintética - é de duvidosa eficácia contra cânceres, conforme noticiado amplamente pela imprensa. Em consequência, embora submetida a testes de eficácia, ainda não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Todavia, as peculiaridades do caso em exame recomendam que a substância seja fornecida à Autora, ainda que seus eventuais riscos ainda não sejam conhecidos em toda a sua extensão. Com efeito, conforme referido, a autora é portadora de neoplasia de vagina, sem perspectiva de alta. Neste contexto, e a partir de um balanceamento entre os interesses envolvidos, torna-se evidente que deve se dar prevalência à vida em detrimento de aguardar o processo de registro da substância, tempo este que pode ser demasiadamente longo para a Autora.

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar idêntica questão na Petição 5828/SP, tendo sido deferida pelo Ministro Edson Fachin a medida cautelar.

Presentes, pois, os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações da Autora está corroborada pelos relatórios médicos que comprovam a existência da enfermidade. O perigo de dano irreparável também é patente, pela natureza do direito em discussão.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Universidade de São Paulo e à União o fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética à Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em quantidade necessária para o tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP, até nova determinação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Cumpra-se, com urgência. Citem-se. Intimem-se.

0000183-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001758 - MARIA ANGELA ROQUE DE LIMA (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (52887 - CLAUDIO BINI)

Tendo em vista os critérios da celeridade, simplicidade e economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais, determino a exclusão do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba do polo passivo.

Não obstante caber à parte autora a definição dos limites subjetivos da lide, podendo, assim, demandar contra cada ente isoladamente ou em conjunto, verifica-se, nas ações em que se pleiteia o fornecimento da substância "fosfoetanolamina", que a forma mais efetiva para alcançar a prestação jurisdicional seria o litisconsórcio passivo entre União Federal, detentora - dentre os entes federativos - de maior verba orçamentária, e Universidade de São Paulo, onde o produto químico é estudado e produzido.

Prosseguindo, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto.

Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor.

Por este mesmo motivo, porque estas são as atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade.

São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet "O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça." (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140).

Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui o único tratamento possível para a enfermidade que acomete a Autora.

A Autora MARIA ANGELA ROQUE DE LIMA apresentou laudos médicos que dão conta de comprovar o avançado grau da enfermidade.

Foi determinada a realização de perícia médica por este juízo, sendo que a perita concluiu o quanto segue: "Pericianda portadora de neoplasia de mama invasiva, atualmente em tratamento quimioterápico. Apresenta fraqueza, náuseas e adinamia. A medicação fosfoetanolamida sintética deverá ser fornecida à pericianda; há possibilidade da mesma apresentar papel positivo no tratamento e perspectiva de sobrevida da mesma, apesar de ainda não estar regulamentada."

A substância pleiteada pela Autora - Fosfoetanolamina Sintética - é de duvidosa eficácia contra cânceres, conforme noticiado amplamente pela imprensa. Em consequência, embora submetida a testes de eficácia, ainda não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Todavia, as peculiaridades do caso em exame recomendam que a substância seja fornecida à Autora, ainda que seus eventuais riscos ainda não sejam conhecidos em toda a sua extensão. Com efeito, conforme referido, a autora é portadora de neoplasia de mama invasiva, atualmente em tratamento quimioterápico. Apresenta fraqueza, náuseas e adinamia, sem perspectiva de alta. Neste contexto, e a partir de um balanceamento entre os interesses envolvidos, torna-se evidente que deve se dar prevalência à vida em detrimento de aguardar o processo de registro da substância, tempo este que pode ser demasiadamente longo para a Autora.

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar idêntica questão na Petição 5828/SP, tendo sido deferida pelo Ministro Edson Fachin a medida cautelar.

Presentes, pois, os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações da Autora está corroborada pelos relatórios médicos que comprovam a existência da enfermidade. O perigo de dano irreparável também é patente, pela natureza do direito em discussão.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Universidade de São Paulo e à União o fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética à Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em quantidade necessária para o tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP, até nova determinação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Cumpra-se, com urgência. Citem-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do teor do r. despacho:"Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora, nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré paracontrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.Intimem-se."

0002074-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000028 - EDISON PELISSOLI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002143-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000029 - BENEDITO DE SOUSA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002429-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000030 - OSVALDIR SPADOTTI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002456-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000031 - TERESINHA IDALGO SPADOTTI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002057-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000027 - ADEMIR DE JESUS MORETTI (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002048-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000026 - SAULO LUIZ VIEIRA LIGO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000021

DESPACHO JEF-5

0003711-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001671 - MARCOS ANTONIO CORTE FONSECA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0002254-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001680 - WALDEMAR ALONSO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que traga aos autos cópia integral da certidão de óbito da Sra. Ledina Teresa Martins Alonso (frente e verso), bem como cópia integral da CTPS, eventuais carnês de contribuição e/ou outro(s) documento(s) que comprove(m) a qualidade de segurada de referida instituidora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), manifestem-se as partes acerca de seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003794-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001608 - JOSE LUIZ SAMPAIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003407-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001612 - ISMAEL COSTA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003840-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001606 - EVANDRO AUGUSTO CANO (SP155809 - DANIELA BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004161-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001603 - NIVEA MARIA DE MORAES SANCHES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003452-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001610 - MARISA MAIA DA SILVA AMARAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003421-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001611 - RICARDO DONIZETI LEME (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003961-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001605 - LUCIANO ZANZIROLIMO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003095-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001613 - RUDNEI TERTULIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004133-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001604 - ALAN RICARDO MARTANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002591-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001614 - MARIA APARECIDA SANTOS FERRAZ (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003753-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001609 - ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000002-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001615 - MARIA DA GRACA MARTINS BARBOSA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000144-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001708 - NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do autor formulado através da petição anexada aos autos em 11/02/2016.

Oficie-se à empresa JOSÉ LUIS DE BRITO CARDOSO-EPP, localizada na Rua Luiz Silveira Pedreira, 300, Bairro Industrial Uninorte, CEP 13.413-099, município de Piracicaba/SP para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreu alteração do layout da empresa entre a prestação de serviço e do laudo e, havendo, explique a razão que acusou a presença do agente nocivo para períodos pretéritos e/ou posteriores. Instrua o ofício com cópia desta decisão e do PPP-Perfil Profissionográfico Previdenciário (págs. 108/109 da inicial).

Após a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completa a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000212-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001734 - PAULO EDUARDO DE FALCO GABRIELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000268-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001727 - ALDO JORGE DE MORAES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000010-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001749 - HECTOR CHOAIKY (SP308471 - ROQUE CALIXTO CHOAIKY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000012-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001748 - LEONARDO GRECHI (SP308471 - ROQUE CALIXTO CHOAIKY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000261-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001728 - VALDEMAR SVENSON (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004185-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001721 - FRANCISCA ROCHA DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000220-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001732 - JOSE ARLENE DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000138-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001742 - MARINALDO SOARES DA SILVA (SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000201-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001737 - JOAQUIM EDUARDO COSTA SANTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000211-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001735 - MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000135-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001743 - JOSE CARLOS CARBONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000287-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001725 - LAZARO CUSTODIO FILHO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000081-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001745 - DELAIR DOS SANTOS (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004190-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001720 - NELSON DONIZETTE ROSSI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000194-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001741 - ROBSON ROGERIO APARECIDO PEREIRA (SP340060 - GIOVANA CORREA NOVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000285-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001726 - ADRIANA APARECIDA CLARO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000348-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001722 - JOSE CARLOS BETTONE (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000258-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001729 - EDMILSON FERREIRA EVANGELISTA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000240-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001730 - JOAO VIEIRA FERRARI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000084-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001744 - PAULA MARA DE MORAIS TEXEIRA DA SILVA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004199-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001718 - OSVALDO IGNACIO (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004198-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001719 - VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000316-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001724 - DANIELE MARIA MARTINS CHAVES (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000221-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001731 - SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA (SP269171 - BRUNA SALOMÃO FRENEDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000033-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001747 - DEIVA APARECIDA BORTOLOZZI MATOS (SP365495 - LUCAS PEDROSO KLAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000213-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001733 - EDICLECIO JOSE ANDRADE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000317-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001723 - LUIS CARLOS OTTANI (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000210-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001736 - RAIMUNDO CESAR JUSTINO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000074-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001746 - REGINALDO ACKERMANN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004717-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001685 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de 02/02/2016.

Intime-se a parte autora.

Em caso de juntada de novos documentos, abre-se vista ao INSS por 10 (dez) dias prazo para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000177-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001913 - BELMIRO RODRIGUES (SP330168 - THIAGO ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000054-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001908 - IZABEL GONCALVES FERREIRA GIANANTE (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003601-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001906 - JOSE BENEDITO MAZIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000178-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001912 - JOAO BRAS MACHI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003694-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001905 - IVONETE SANTANA DE JESUS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004388-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001691 - RAFAEL RODRIGO BISPO MOLONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003483-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001886 - CELIA SANTOS CORREIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a necessidade de dilação probatória para aferição da dependência econômica alegada pela autora em relação a seu falecido filho, converto o julgamento em diligência e designo a data de 26/04/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas, no número máximo de 3 (três) para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0002629-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001673 - EMILIA DAS GRACAS VIEIRA MONTEIRO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 151.884.639-1, em 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação aos autos, tornem conclusos para sentença ou para designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.

0003165-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001760 - EDSON PAVARINI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.
Intimem-se.

0003771-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001816 - LEONOR DE PAULA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição de 17/02/2016.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000175-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001914 - ALAIRTON APARECIDO DE PAULA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004129-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001903 - LIDIA BAENA AMATE MASSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000118-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001674 - AGNALDO RODRIGUES DA CRUZ LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004076-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001904 - ARTHUR KLEN STEPHEN DE AZEREDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002206-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001698 - MARIA ABADIA SANTOS ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a autora e seu falecido cônjuge estavam separados de fato por ocasião do óbito, conforme declaração de próprio punho firmada em sede administrativa (fl. 7 do processo administrativo), faz-se necessário indagar acerca de eventual dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo a data de 19/04/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo de 3 (três) para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, faculo às partes a juntada de outras provas relacionadas à controvérsia, caso entendam conveniente, até a data da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002571-03.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001551 - ADINALDO ALCANTARA DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002064-42.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001538 - JOSE SANTO MARDEGAN (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000068-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001940 - ELIETE GALLI RODRIGUES CAVAGIS (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Tendo em vista o informado pela parte autora nesta data, dando conta de que não houve o cumprimento da tutela deferida em 29/01/2016, até o presente momento, intime-se a Universidade de São Paulo - USP para que esclareça os motivos do não cumprimento da ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive, para apresentação, se o caso, de cronograma de trabalho para atendimento da demanda.

No silêncio, determino à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais), inicialmente, sem prejuízo de nova deliberação.

Espeça-se o necessário, e proceda-se da forma mais expedita.

Int.

0004339-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001550 - JOSE CARLOS ROSSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0003520-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001681 - LUCIMAR JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 21 de março de 2016, às 09:20h, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000064-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001810 - GILBERTO JORGE PEDREIRA (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de 16.02.2016.
Intimem-se.

0000053-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001695 - ARNALDO DE SOUSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do autor formulado através da petição anexada aos autos em 15/01/2016.

Ofício-se à empresa SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (que incorporou a ARNO S.A), localizada na Av. Arno, 146- Bairro Mooca, CEP 03108-000, São Paulo/SP para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreu alteração do layout da empresa entre a prestação de serviço e do laudo e, havendo, explique a razão que acusou a presença do agente nocivo para períodos pretéritos e/ou posteriores. Instrua o ofício com cópia desta decisão e do PPP-Perfil Profissionarográfico Previdenciário (págs. 101/102 da inicial).

Após a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0003214-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001807 - LUIZA NILZA DOS SANTOS GUINERO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme valores apurados pelo INSS em sede de execução invertida, no importe de R\$ 15.108,08 (quinze mil cento e oito reais e oito centavos), com destaque de honorários contratuais, conforme artigo 22 e seguintes da Resolução 168/2010 do CJF.
Int.

0000312-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001564 - JULIO CESAR ZORZENONI (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que o autor não cumpriu na íntegra o que fora apontado na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia legível e atualizada do comprovante de endereço e comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se o autor.

0003864-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001896 - CLEUZA RIBEIRO DIAS DE LIMA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a necessidade de dilação probatória para aferição da incapacidade laborativa alegada pela parte autora em relação ao pretenso instituidor do benefício, bem como da data de início de tal incapacidade, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNICAMP - CAMPINAS e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem na secretaria deste juizado o(s) prontuário(s) médico(s) completo(s), bem como eventuais exames, do SR. ERONIDES MESSIAS DE LIMA (CPF 042.403.238-43, RG 5.861.896 SSP/SP), desde o primeiro atendimento.

Após, intímem-se as partes a se manifestarem quanto aos documentos apresentados, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, providencie a secretaria a realização de perícia médica indireta, independentemente de novo despacho.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se.

0001015-62.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001878 - MARIA LUIZA BARBERY FRANCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de 05/02/2016.

Intime-se.

0004010-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001684 - OTACILIO FLAVIO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 02 de março de 2.016, às 09h40, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Truite Junior , a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intímem-se.

0003494-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001546 - ELIANA APARECIDA CUSTODIO MENEGATTI (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intímem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intímem-se.

0004100-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001688 - RONALDO SOUZA CARDOSO (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de 15/02/2016.

Intime-se a autora.

0004013-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001617 - CLAUDIANE COSTA DE CASTRO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003479-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001885 - HERBENE DE LIMA PEREIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a necessidade de dilação probatória para aferição do vínculo empregatício que o de cujus teria mantido com a empresa Umezú & Miranda Serviços de Telecomunicação Ltda - ME no período de 01/06/2011 a 17/05/2013, converto o julgamento em diligência e designo a data de 19/04/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretendirem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido na petição de 11/02/2016.

Intime-se.

0000037-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001829 - FATIMA APARECIDA VITORINO DE SOUZA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001933-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001825 - DIOGO APARECIDO MACHADO DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intímem-se.

0002401-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001560 - JOSE LUIZ CORREA PINTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000390-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001561 - MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006386-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001782 - JAIRA FERREIRA DOS SANTOS MENDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente nas informações constantes do cadastro do(a) autor(a) no sistema JEF e na base de dados da Receita Federal em relação a seu nome, esclareça a parte autora a divergência e, se o

caso, proceda à sua regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos comprovante da alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de expedição de ofício requisitório em seu nome.
Intime-se.

0002940-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001694 - JOSE LUIS SCARABELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do autor formulado através da petição anexada aos autos em 26/11/2015.

Oficie-se à empresa MEFSA- Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, localizada na Rodovia SP 308- km 176, Bairro da Reta, CEP 13405-971, município de Piracicaba/SP para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreu alteração do layout da empresa entre a prestação de serviço e do laudo e, havendo, explique a razão que acusou a presença do agente nocivo para períodos pretéritos e/ou posteriores. Instrua o ofício com cópia desta decisão e do PPP-Perfil Profissionográfico Previdenciário (págs. 164/165 da inicial).

Após a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002552-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001682 - ELISANDRA MARIA AMERICO ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003284-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001910 - SONIA REGINA GRIN DA SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004000-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001690 - OSVANDI PEDROSO (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, salientando-se que não há nos autos comprovação de mudanças das circunstâncias fáticas narradas na inicial que possibilitem a reanálise do pedido liminar.

No mais, reitere-se a intimação da parte autora para que regularize os documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002795-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001539 - ADELSON ROCHA DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se apenas a parte ré para contrarrazões, uma vez que a parte autora já o fez espontaneamente e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.
Intimem-se.

0000141-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001817 - SUELEN AFONSINA ESTEVAM DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de 18/02/2016.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004285-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001647 - ADILSON ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003285-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001649 - TEREZA LAVANDOSKY BALIONI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004744-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001645 - LUIZ FURTUNATO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001649-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001652 - LUIS ROBERTO COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003393-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001648 - LAUDO BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002346-51.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001650 - ROMEO EGYDIO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000793-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001653 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000273-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001654 - GUILHERME ADAO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006462-03.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001644 - MOACIR PASTOR DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004478-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001646 - ELYESER DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002124-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001651 - ULISSES CREPALDI (SP360795 - ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000153-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001884 - ADEVAIR PIRES DA SILVA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar os documentos: CPF da parte autora está ilegível; documento de identidade oficial está ilegível; não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; a parte autora não juntou planilha de cálculos.

0003933-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001620 - WILLIANS DA SILVA ARAUJO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 21 de março de 2016, às 9:00 horas, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000218-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001897 - APARECIDA CHAGAS FRANCO DE ALMEIDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme cálculo apresentado pela parte autora, no importe de R\$ 4.239,85 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intinem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0003871-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001659 - JOAO DONIZETI AUGUSTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002023-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001670 - ANTONIO DOS REIS VIEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006415-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001655 - OSMIR APARECIDO AYRAO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002835-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001663 - JOSE PAULO BARBOSA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003759-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001660 - EIKO TEREZA YOKOTA WATANABE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004273-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001657 - ADILSON ROBERTO NAZATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005166-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001656 - LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002314-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001668 - ANGELO GIACOMELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003699-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001661 - ANTONIO PATREZZI NETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002557-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001665 - REGINALDO RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003162-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001662 - JOAO MARTINS PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004238-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001658 - EVERALDO APARECIDO RIZIGO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002315-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001667 - ANTONIO JOSE HERNANDES NOVAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002611-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001664 - GERALDO ODAIR KEMPE (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002545-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001666 - ELIZETE APARECIDA FABIANO ALBINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002164-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001669 - LUIZ COLETTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000137-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001587 - LEANDRO BARBOSA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo novo prazo ao autor para, no prazo de 10 (dez), apresentar o comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades da inicial anexada aos autos. O documento apresentado com a petição datado de 10/02/2016 não demonstra como endereço recente.

Intime-se o autor.

0006073-47.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001697 - ROSELIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 16 de março de 2016, às 14h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dediní, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Designo também perícia social para o dia 29 de março de 2016, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social MIRIAN DA CONCEIÇÃO S. CASTELLO BRANCO.

Os peritos deverão elaborar os laudos respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0000613-79.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001808 - ROBERTO EVANGELISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição de 20/01/2016.

Intime-se.

0004195-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001621 - LUZIA DE SOUZA ALMEIDA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 10 de março de 2016, às 9:20 horas, na especialidade clínica médica, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dediní, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000302-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001566 - PAULO AUGUSTO GOVERNO (SP350682 - ANTONIO DE GOUEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000382-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001855 - GILSON DE ALMEIDA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000364-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001864 - JUSCELINA ROCHA BRANDAO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000314-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001563 - MAURY LOURENCAO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000299-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001567 - JOSE DE AZIZ PEREIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007868-88.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001784 - JOAO BERNARDINO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000344-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001788 - FRANCISCA CRISTINA SARMENTO DE ANDRADE (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000295-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001802 - TEODOSIO PINHEIRO DA SILVA NETO (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000265-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001571 - JOAO BATISTA DA SILVA NETTO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000379-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001856 - JOSIAS PINHEIRO DOS SANTOS (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000284-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001568 - OSMAR APARECIDO DUARTE (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000361-70.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001866 - ALEXANDRE JOSE NAZATTO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000370-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001859 - JOAQUIM EUSTAQUIO DE LIMA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000372-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001857 - ANTONIO GERALDO PETTAN (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000264-70.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001572 - JOSE RIBEIRO LEITE (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000340-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001790 - CAROLINE MANIERO DE GODOY (SP359027 - CAROLINE MANIERO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
0000280-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001805 - ODAIR PIZZOL (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)
0000365-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001863 - LUIS CLAUDIO CEREGATO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000267-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001570 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI (SP294058 - IEDA BASSES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0000281-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001804 - GISELE HELENA BELAZ DOS SANTOS VIEIRA (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)
0000298-51.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001801 - SUELI MARIA BELAZ DOS SANTOS (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP274997 - KARINA CREN)
0000339-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001791 - ADEVALCI GONCALVES DOS SANTOS (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000318-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001794 - GLEIDE DAIANA MARTINS CHAVES (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000359-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001787 - EDER SILVESTRINI (SP356562 - TAYENE PARAZZI RODRIGUES MOREIRA) PRISCILA RODRIGUES SILVESTRINI (SP356562 - TAYENE PARAZZI RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000325-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001792 - HAILTON MARINHO DOS SANTOS (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000368-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001861 - VIVIANE ORTIZ DE LIMA FIDELIS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000343-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001789 - JOSE LUIS IDALGO GONZALEZ (SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0005331-22.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001785 - ANTONIO ALBIERO (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000263-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001573 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000279-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001806 - GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)
0004254-12.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001786 - FRANCISCO MANOEL CHIEREGATTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000369-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001860 - GUSTAVO ORTIZ DE LIMA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000320-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001793 - LILIANE MARIA MARTINS CHAVES (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000362-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001865 - GERALDO JOAO NAZATTO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000367-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001862 - MARIA CAROLINA MARQUES ELEUTERIO GIMENEZ (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000259-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001574 - CLAUDINEIS APARECIDO DOMINGUES (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000282-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001803 - ALESSANDRO VIEIRA (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)
0000303-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001565 - LILIAM APARECIDA CORREA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000278-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001569 - POPTEM COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME (SP288285 - JOAO PAULO AGOSTINI TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000371-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001858 - CELIA REGINA ORTIZ (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
FIM.

0001411-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001868 - DORIVAL FERNANDES CECCATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício n.º 735/2016 do INSS.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

0000015-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001879 - MARIA MAIRDES RODRIGUES CANCELIERO (SP340060 - GIOVANA CORREA NOVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço do período de 23/09/1963 até meados de 1999 em razão do vínculo de emprego com a Antonio V. Canceliero ME, empresa que pertencia ao seu sogro.

Com a inicial foram juntados documentos diversos e há menção que que não houve registro em CTPS de tal vínculo de emprego. A exposição dos fatos também não cita a existência de eventual reconhecido pela via trabalhista. Assim, em que pese a inexistência de requerimento administrativo, os contornos do caso concreto demonstram evidente que o pedido não seria reconhecido administrativamente, pois a autora pleiteia o reconhecimento de aproximadamente trinta e seis anos de atividade.

Desse modo, apesar de ser do entendimento deste magistrado que é necessário, em princípio, o prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir, no caso concreto a exigência da referida prova seria mera formalidade, pois verifica-se pelas circunstâncias do caso que a pretensão do autor seria resistida.

Diante da matéria discutida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para a data de 19 de abril de 2016, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dediní, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a autora.
Cite-se o INSS.

0000182-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001562 - LOURI DE ANDRADE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de petição da autora anexada aos autos em 10/02/2016 (datada em seu bojo em 11/06/2015), intitulada "apelação", que provocou o desarquivamento dos autos.

Ocorre que, em despacho proferido em 18/06/2015, o recurso interposto outrora já fora considerado intertempivo.

Intime-se a autora. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos ao arquivo.

0000023-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001689 - DAVI VIRGINIO DA SILVA (SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS, SP318561 - DANIELE RODRIGUES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Verifico que o autor não cumpriu na íntegra o que fora determinado pelo despacho anterior.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

0000313-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001696 - ABILIO DONIZETE ABIBI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do autor formulado através da petição anexada aos autos em 17/12/2015.

Ofício-se à empresa MEPSA- Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, localizada na Rodovia SP 308, km 176, Bairro da Reta, CEP 13405-971, município de Piracicaba/SP para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreu alteração do layout da empresa entre a prestação de serviço e do laudo e, havendo, explique a razão que acusou a presença do agente nocivo para períodos pretéritos e/ou posteriores. Instrua o ofício com cópia desta decisão e do PPP-Perfil Profissionográfico Previdenciário (págs. 68/70 da inicial).

Após a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0002113-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001872 - JOILSON SOARES DA COSTA (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
Em relação ao pedido do autor formulado através da petição anexada aos autos em 04/02/2016, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se o autor.

0005340-81.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001899 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRAGA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, tendo em vista o laudo de exame resultante da perícia realizada, manifeste-se acerca do seu conteúdo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003059-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001632 - ANTONIA ANGELINA RONCATO LAVETTI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003433-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001544 - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002158-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001638 - VALDOMIRO BRAGA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001843-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001639 - PEDRO CESAR APARECIDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001713-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001640 - ALBINA MARCHETTI SARTORE (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003202-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001552 - PEDRO ZAURISIO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000173-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001558 - JOAQUIM JOSE DE CAMARGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005052-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001627 - MARIA MADALENA PAULINO SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000304-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001557 - VERA LUCIA MOMESSO DE QUINTAL (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007174-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001625 - RODRIGO DONIZETE RIBEIRO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002645-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001553 - ROLANDO DE PIERO (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002207-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001634 - HENRIQUE FERNANDES OLIVOTO (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO, SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002737-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001633 - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002169-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001554 - LUIZ ANTONIO VIANA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000317-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001643 - VANI APARECIDA SEVERINO CANALE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006573-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001626 - MARIA DE JESUS SOUSA NASCIMENTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000526-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001642 - OSNI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003460-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001629 - EDNA DE FARIAS (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004683-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001628 - NEIDE LOPES DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000517-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001556 - ODETH FERNANDES FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000737-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001641 - IRAILDES ZANUZZI DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002161-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001637 - MARIA JOSE GOMES RAYMUNDO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003223-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001630 - JOAO CARLOS BELA VITA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003068-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001631 - ANGELA MARIA SILVEIRA DELABIO LARA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001389-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001555 - RONALDO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000172-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001559 - IVONE SOARES GUILHERME (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002182-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001635 - ANTONIO CARLOS ZULINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002181-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001636 - ANTONIO CARLOS COPATTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000110-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001575 - ANTONIO DONIZETI PRUDENTE (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0003813-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326001898 - REGINA CRISTINA BRANDOLISE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a planilha de cálculos, uma vez que a apresentada no dia 18/02/2016 não apresenta seu nome.

DECISÃO JEF-7

0000056-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001775 - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tranição do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vincendas - observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação - e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se precedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado - cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vincendas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003004-69.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001491 - MARCO ANTONIO NUNES DOURADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas - observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação - e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Czereta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Intimem-se.

0008361-65.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001777 - SANDRO APARECIDO DA SILVA (SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000326-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001754 - MADALENA ZUNIGA RIBEIRO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000334-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001756 - JAIR MAGRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000276-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001595 - MARIA ANGELA ADAMOLI DE MORAIS ROSSETTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000338-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001714 - LEVINA DE ALMEIDA SANTOS (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006941-25.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001715 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000341-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001713 - JOSE AUGUSTO TOME (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000290-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001590 - JOSE CARLOS CAMPANHOLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000289-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001594 - VALDEVINA DE OLIVEIRA SILVA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000296-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001589 - ZIZUINO NEVES DIAS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
FIM.

0000328-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001776 - RENATO GASBARRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser

verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

P.R.I.

0000266-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001586 - JOAO EZEQUIEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0004115-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001683 - MARISA DE FRANCA SILVA (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da verossimilhança das alegações tecidas.

A parte autora é titular da conta corrente nº 0341.001.7720-0, na Caixa Econômica Federal. Alega que teve seus pertences extraviados em 08.10.2015, ocasião em que perdeu, dentre outros documentos, o cartão bancário. Comprova que no mesmo dia solicitou a comunicação do fato por meio de Boletim de Ocorrência, bem como requereu o bloqueio do cartão por meio do telefone 0800. Contudo, por conta da greve dos bancários, somente no dia 23.10 pode entrar em contato com a sua agência a fim de solicitar novo cartão e, só então tomou conhecimento do empréstimo, saques e transferências realizados em sua conta, no importe de R\$ 4.500,00, aproximadamente.

Pois bem

As alegações tecidas pela parte autora não encontram suficiente sustentação na prova documental trazida aos autos, sendo imprescindível o exercício pleno do contraditório para elucidação da lide ora deduzida, sendo certo que a parte autora não trouxe aos autos sequer cópia do resultado da apuração administrativa da contestação de movimentação bancária que alega ter feito.

Neste sentido, cumpre salientar que somente após a dilação probatória será possível reconhecer o efetivo contexto fático afeto ao extravio do cartão do cartão bancário da parte autora e às transações bancárias ora impugnadas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação, por ocasião da instrução do feito.

Para fins de conferir celeridade à demanda, determino a intimação do ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo da contestação, apresente os seguintes documentos / informações: a) inteiro teor do procedimento interno de apuração da contestação de movimentação bancária notificada pela autora na exordial; b) imagens eventualmente arquivadas em terminais de autoatendimento ou CFTV das agências que realizadas as operações impugnadas; c) gravação de áudio ou registro do contato telefônico noticiado pela autora no dia dos fatos junto ao SAC da ré; d) relação de agências em que realizadas todas as movimentações bancárias consignadas nos extratos bancários trazidos aos autos; e) cópia do (s) instrumento (s) do contrato celebrado (s) com a autora; f) limites de movimentação bancária relativos à conta bancária da autora; g) identificação das agências e titulares de conta (s) destinatária (s) das transferências impugnadas.

Sem prejuízo, faculto à parte ré a apresentação de proposta de acordo, por ocasião da apresentação de sua contestação.

Com a vinda da contestação e documentos requisitados, tomem conclusos com prioridade para reapreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000288-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001580 - JOSE AGUIAR MOREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000255-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001592 - MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000358-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001712 - JEFFERSON APARECIDO DE CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000333-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001751 - ADEMIR BUENO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000373-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001869 - JOAO LUIZ BUZZELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000254-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001585 - JEOVA JOSE GOMES DE ANDRADE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000260-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001593 - MARIA APARECIDA SABARA DE SOUZA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000315-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001752 - MERCEDES MARIA STENICO LICERRE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000286-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001581 - JOMAR ANTONIO ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000293-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001577 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000291-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001579 - JOSE APARECIDO BIZARRO PRECOMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000297-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001576 - TATIANA RAMOS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000332-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001711 - AMADEU BENTO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000283-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001582 - GEILSON SABARA GUIMARAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000292-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001578 - GERALDO MARINO ESTEVES VIANA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000270-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001584 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança. Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000351-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001716 - ANTONINHA MIRANDA TEIXEIRA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000272-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001583 - JERSON ROSA DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000327-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001717 - MARGARIDA APARECIDA CANALE SANDALO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000251-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001591 - IRACEMA PINHEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000329-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001828 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.

O documento de fls. 06-07 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pelo requerente em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual se apurou o montante da renda mensal maior do que o devido, por conta da inclusão incorreta na contagem de tempo do período de 13/11/1999 a 31/12/2008.

Tem-se, portanto, comprovado que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo.

Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.

Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que venimentos recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(AC 1480573 - Relator(a) JUJZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).

Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade de a parte autora ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), além de sofrer processo judicial de cobrança em face de valores, em tese, irrepetíveis.

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 41/160.282.089-6, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos.

Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001823 - JAILSON FIRMINO DOS SANTOS (SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Primeiramente, saliente-se que, em qualquer caso, de forma diversa do pretendido, o valor incontroverso deveria e deve ser pago no tempo e modo contratados, nos termos do parágrafo único do artigo 285-B, do CPC, na medida em que não integra o objeto litigioso.

Pois bem

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, e não se vislumbra o periculum in mora necessário ao deferimento da tutela, já que o requerente tinha conhecimento dos detalhes das parcelas por ocasião da assinatura do contrato e não demonstra presença de eventual situação periculante em torno dos fatos em cena. Além disso, não se mostra admissível o risco de inefetividade da decisão final em se tratando do réu em questão.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000313-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001778 - APARECIDA CHAGAS FRANCO DE ALMEIDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000311-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001780 - SILVIA CRISTINA PORRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000350-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001779 - ELIANE SANROMAN DIAS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000310-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001588 - EDINALDO JOSE CALEGARI (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora a juntada ao processo a declaração de hipossuficiência econômica, cópia legível do RG e CPF, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000385-98.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO GARRAFONI
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-53.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RUBEN DE MACEDO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-23.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-08.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIRES
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-52.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOAO MANOEL
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-89.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA MACIEL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-74.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO JORDAO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-81.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA SAVIO
ADVOGADO: SP356562-TAYENE PARAZZI RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-66.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA JUVENTINO DOS REIS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-36.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-21.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328277-PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000418-88.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DE OLIVEIRA NORIMBENI
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000420-58.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIVETTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-43.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-28.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR CESAR DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-13.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ELIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-95.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP265058-VAINE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-80.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO ROZATI
ADVOGADO: SP321809-ANDRE FRAGA DEGASPARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-65.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA MARIANO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 65/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000248-74.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO HONORATO
ADVOGADO: SP288248-GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-59.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP288248-GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-44.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VIEIRA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-29.2016.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-14.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LEME
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-96.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260493-ANA CRISTINA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-36.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos três votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (CPC, art. 273, § 2º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados. Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0000237-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000632 - IVAIR PASKO CAVALHEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000231-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000634 - AGOSTINHO SANTOS FIGUEIRA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001491-87.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000638 - MARIA ESPERANCA DE HENRIQUES (SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a regularização da representação processual conforme o direito, ficando o processo suspenso até que a parte resolva a questão da curatela perante outro juízo.
2. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência legível, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

0001315-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000639 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o arquivo nº 19 juntado aos autos, indefiro o solicitado pela parte autora (arquivo nº 17).

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para juntada das cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 00009613219994036118.

0001659-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000636 - ANDRE REZENDE DA SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 18/12/2015, Termo nº 6340004328/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar apenas a declaração de residência.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de:

- a) cópia legível do RG;
 - b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - c) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Prevenção. Com base em consulta aos sistemas informatizados da Justiça Federal, de fato verificou-se prevenção entre os processos 0001501-34.2015.4.03.6340 e 0001659-89.2015.4.03.6340, uma vez que ambos apresentam identidade de causa de pedir, pedidos e partes. Há de se observar, no entanto, que ambos os processos foram ajuizados perante o mesmo juízo, já tendo o primeiro sido extinto sem resolução do mérito. Deste modo, o presente juízo é competente para o processamento de ambas as ações.
 3. Int.

0001385-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000642 - AIRTON LEITE SIMOES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Converto o julgamento em diligência.

A planilha de cálculos anexa (arquivo nº17) indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa.

Após, venham os autos novamente conclusos para prolação da sentença.

Intime(m)-se

0000246-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000640 - GERALDO FERREIRA LIMA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

2. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão do julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensos/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Int

DECISÃO JEF-7

0000234-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000643 - ANGELINA DE FATIMA MORENO VAZ DOS REIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência de recursos datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Suprida a irregularidade apontada acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int

0000243-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000641 - ANGELA MARIA DO PATROCINIO NOGUEIRA (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

4. Suprida a irregularidade apontada no item 2, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente aos pedidos de auxílio doença NB 31/543.841.342-4 e 31/547.089.321-5. Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.

5. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001036-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000228 - SAMUEL MARTINS ZEITUNE MARACHLIOGLOU (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos (doc. 30 e 31), pela parte ré"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o parecer e cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação".

0001236-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000226 - JOSE CLARO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001252-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000227 - PAULO HONORATO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001175-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000225 - ANA PAULA ALVES BUENO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000858-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000224 - SEBASTIAO INEZ LIZARDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000455-67.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL FRANCISCO

ADVOGADO: SP305741-THIAGO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000456-52.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA SILVA SENA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-37.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA ALONSO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-22.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000459-07.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDIO ROQUE
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000460-89.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000461-74.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000462-59.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL RISSO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-44.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA MUNIZ
ADVOGADO: SP254484-ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-29.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000465-14.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP254484-ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-96.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIR REINALDO PAGANGRIZO
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-81.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254484-ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000686-09.2016.4.03.6144

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP093817-ANTONIO OLIVIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-91.2016.4.03.6144

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JURACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294615-CLAUDIA A M GHISSARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000822-06.2016.4.03.6144
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRIUNFO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS
ADVOGADO: SP306424-DANYLLO HENRIQUE FRANCISCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049940-82.2015.4.03.6144
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP238596-CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000070/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000477-73.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-58.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BENEDITA DE MELLO
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2016 11:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000479-43.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000480-28.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORATO ALVES
ADVOGADO: SP366383-TALITA DI LISI MORANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-13.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP280634-SIMONE APARECIDA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-95.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GONÇALVES FERREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-80.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-65.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTUNES BITTENCOURT
ADVOGADO: SP220678-MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-50.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULA GUEDES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-35.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARNALDO SARAIVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-20.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISELMA DE OLIVEIRA COSTA CATA PRETA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000488-05.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO EDUARDO MONTEIRO ALTO
ADVOGADO: SP115641-HAMILTON BONELLE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-87.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PAULINO
ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 09:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000490-72.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SILVA
ADVOGADO: SP235837-JORDANO JORDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2016 18:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000491-57.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DA SILVA MORAES
REPRESENTADO POR: DEOMAR DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-42.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322311-ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-27.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP364153-JOSÉ FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-12.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000495-94.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000496-79.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS PERETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-64.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR KEIKO MORIKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-49.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE BIASOTTO DE MACEDO
ADVOGADO: SP163430-EMERSON DONISETE TEMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2016 18:10 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000499-34.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVITO JOSE SOARES DE MOURA
ADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005475-14.2015.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299461-JANAINA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007093-91.2015.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON RAFAEL ZAMPERLINE
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2016 18:10 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003090-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001988 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000395-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002006 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) WANDA CRISTINA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) ADRIELE DE CASSIA SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000263-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002011 - MARIA JOSE DE CASTILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004633-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001983 - BENEDITO FERREIRA DE MOURA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002576-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001994 - RICARDO RISSATTO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000726-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002003 - JOSE BENEDITO (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA, SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000144-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002012 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO IRMAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002359-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001995 - ANTONIO JOSE DE ARANTES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004371-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001984 - WALTER RIBEIRO BATISTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003337-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001987 - LUCINEIA APARECIDA RODRIGUES DE BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOIHNI, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000325-30.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002009 - BENEDITO DIMAS DE MATOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002741-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001992 - CLOVIS DO CARMO MARTINS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001501-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002000 - MARCIA DE AQUINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003864-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001985 - OMILTON SERVELLO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001700-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001999 - ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006098-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001980 - VALDOMIRO CURSINO DOS SANTOS NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005681-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001982 - ANTONIO DE FATIMA NASCIMENTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002839-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001991 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000137-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002014 - JACINTA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002683-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001993 - JAIR CALIXTO DE GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005937-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001981 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003049-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001989 - MARIA ALVES CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000300-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002010 - IZONEL ROSSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000391-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002008 - FRANCISCA DE LURDES SUGANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001715-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001998 - LUCIANA PODSCHUN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003841-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001986 - LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006245-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001979 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002857-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001990 - MARIA HELENA MAGALHAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002134-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001996 - VINICIUS DA CRUZ SILVA SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000865-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002002 - MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001729-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001997 - LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001237-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002001 - ANA MARIA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002567-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001892 - GIDELSON PEREIRA MACEDO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0003713-94.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001920 - SARAH DE AZEVEDO FARIAS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002766-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001964 - CLAUDIA MIDORI NAKANO (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004107-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001873 - ADAUTO ALVES BARBOSA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002841-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001883 - LUIZ DIMAS QUINA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004532-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001931 - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se.

0000208-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001903 - JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000202-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001898 - CAMILO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000384-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001907 - WALDOMIRO DE CAMARGO SERRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000207-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001902 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000206-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001901 - MARIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000357-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001906 - NORIAKI SUDO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000205-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001899 - ANTONIO SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000273-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001904 - JOSE CARLOS ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000288-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001905 - MARIO CUNHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002757-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001958 - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004582-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001787 - EDIMA GERALDA SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, entre 03/06/2015 e 18/06/2015, acrescido de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004305-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001749 - PATRICIA REGINA PROCOPIO MACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 21/05/2015.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da parte autora. Ao final da prestação, incumba ao INSS informar o resultado ao Juízo.

Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (trinta) dias concedido para o cumprimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001089-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001960 - TIAGO ANTONIO CORREA DE MORAES (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a restituir, em dobro, ao autor os valores desembolsados no pagamento do prêmio anual do contrato de seguro de vida, plano "Vida Multipremiado Super", proposta nº 1031413003077-9, que perfazem o montante de R\$3.246,96 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

A correção monetária incidirá na data do ato ilícito (ou seja, na data de 24/09/2010 - celebração do negócio jurídico), na forma da Súmula 43 do STJ, e os juros moratórios incidirão a contar da citação da ré (art. 397, parágrafo único, do Código Civil e art. 219, caput, do Código de Processo Civil), observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

b) condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais), pago a título de tarifa de "cesta bancária", na competência de setembro de 2013 (conta-corrente nº 00073342-9, agência 314 - Jacareí/SP).

A correção monetária incidirá na data do ato ilícito (16/09/2013), na forma da Súmula 43 do STJ, e os juros moratórios incidirão a contar da citação da ré (art. 397, parágrafo único, do Código Civil e art. 219, caput, do Código de Processo Civil), observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

c) condenar a ré à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, consoante a Súmula 362 do STJ e os arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001875 - JESSICA SANTOS MARQUES (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte, com DIB em 21/02/2014.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada e Publicada neste ato. Intime-se.

0003169-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001966 - TERESA APARECIDA GERMANO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a apurar e pagar o valor das parcelas atrasadas referentes à revisão do benefício de pensão por morte da parte autora NB 119.563.539-4, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS em sua proposta de acordo, referente ao montante integral, e não rejeitado pela parte autora, no valor de R\$ 17.215,24 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), para fins de ofício requisitório/precatório, após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002793-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001760 - RAUL BALLESTEROS NETO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 27/12/2013.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condono o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Condono o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da parte autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.

Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (trinta) dias concedido para o cumprimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004043-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001911 - QUEIJA RODRIGUES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de R\$3.306,02 (três mil, trezentos e seis reais e dois centavos) a título de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data do parto (03/10/2014), valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004825-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001933 - ELIENE FRANCO LEITE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condono o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe é devido, a partir da cessação do NB 6084419538 em 28/05/2015, até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa da segurada..

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condono o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004198-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001936 - MARIA TEREZINHA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condono o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/01/2015.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condono o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006977-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001516 - MARIA CECILIA DUARTE (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 25/08/2014. Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da elaboração do laudo pericial (em 09/12/2015);

4. condono, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003627-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001935 - MARIA VERA SANTOS DE PAULA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condono o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/10/2014.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condono o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004454-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001951 - LEANDRO ALMIR DA COSTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 07/08/2015 (data da cessação do NB 6084215886, até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa da segurada. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS. Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004144-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001919 - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir da DER em 11/03/2015, até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS. Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002518-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001932 - MARIA ANTONIA CASTRO HINTZ (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar pensão por morte, com DIB em 19/01/2015 (data da DER).

Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$13.945,15 (treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006031-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001442 - ANEZIA SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO, SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 09/10/1978 a 19/10/1982 e de 01/04/1986 a 12/12/1988 na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A.
2. Implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da DER (17/01/2011) com renda mensal devida para dezembro de 2015 no valor de R\$ 867,61 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 7.601,87 (sete mil seiscientos e um reais e oitenta e sete centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Ofício-se. Intimem-se.

0003162-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001908 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/06/2015.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Após a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, deverá a autarquia previdenciária proceder ao cancelamento do benefício NB 5370834977 (94 AUXILIO ACIDENTE), ante a inacumulabilidade.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001585-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001521 - TERESINHA DE JESUS SANTOS (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$13.583,93, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Ofício-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0001115-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001444 - CARLOS DA SILVA MORAES (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 14/03/1995 a 14/01/2013 na empresa General Motors do Brasil Ltda;
2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (27/09/2013) com nova Renda Mensal Inicial (RMI) devida para janeiro de 2016 no valor de R\$ 4.525,98 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 43.210,02 (quarenta e três mil, duzentos e dez reais e dois centavos), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.212.983-6 - DIB: 19/07/2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003568-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001970 - PAULO LOURENCO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 19/11/2003 a 24/07/2006 e 14/12/2006 a 27/02/2012;
- b) implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional à parte autora, a partir da DER (13/04/2015), com renda mensal devida para janeiro de 2016 no valor de R\$ 2.760,36 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 28.795,54 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ofício-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004635-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001916 - LUIS GONZAGA DE MACEDO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão proferida em 18/12/2015 (arquivo despacho jef.pdf), no tocante aos itens 3.1., 3.2. e 3.3 (esclarecimento dos pedidos deduzidos na petição inicial, atribuição correta do valor da causa e apresentação de cópias de documentos necessários ao deslinde da causa).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se

0004858-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001971 - VALERIA CRISTINA CANDIDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência com data contemporânea ao ajuizamento da ação e extratos da conta vinculada ao FTGS do período cuja atualização pleiteava, bem como para que regularizasse sua representação processual (arquivo 7 - despacho jef.pdf), mesmo após o deferimento de 30 (trinta) de prazo para cumprir tais determinações (arquivo 11 - despacho jef.pdf), a parte autora cumpriu parcialmente o despacho (arquivos 11 e 12), tendo apresentado tão-somente a planilha de cálculo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004855-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001968 - CLAUDIA MARIA VIANA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação (arquivo 7 - despacho jef.pdf), mesmo após o deferimento de 30 (trinta) de prazo para cumprir a determinação (arquivo 12 - despacho jef.pdf), a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004988-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001959 - GERONIMO DOS SANTOS (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência com data contemporânea ao ajuizamento da ação, quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0000453-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001950 - RODRIGO APARECIDO FERMINO (SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e c.c. art. 295, V, todos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004634-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001962 - MARIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência com data contemporânea ao ajuizamento da ação e os extratos da conta vinculada ao FTGS do período cuja atualização pleiteava (arquivo 7 - despacho jef.pdf), mesmo após o deferimento de 30 (trinta) de prazo para cumprir a determinação (arquivo 11 - despacho jef.pdf), a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004471-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001973 - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELLI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e como não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0006032-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001941 - WALTER ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se o INSS a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

0005141-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001952 - LEONIRDA DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, de modo a esclarecer o nome da autora, ante a divergência constante na petição inicial e nos documentos juntados com o cadastro da parte ("Leonirda de Souza" e "Leonirda de Souza da Cruz").

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004505-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001925 - ANA ROSA DE MAGALHAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001374-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001928 - ELOI CAMELO DE SOUSA (SP226619 - PRYSYLCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004302-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001926 - ORMINDO BATISTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004538-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001924 - JULIANO CONSTANTINO SOARES (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002113-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001927 - JOSE GENTIL SANTANA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004660-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001922 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004639-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001923 - MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004669-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001921 - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000367-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001913 - TIAGO CASOTTI (SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - 2.1. junte cópia do documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM) -, e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.
 - 2.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 3. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.3 atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
 3. Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 05/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).
- Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)
4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).
 5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
 6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
 7. Intimem-se

0000451-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001942 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 4, 6 e 7, pois imperinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-s

0004663-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001943 - ELISABETH DOS SANTOS ARICE (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

No que tange ao pedido formulado na petição nº 00046637620154036327-4-20443.pdf, na qual aduz a parte autora encontrar-se impossibilitada de comparecer, neste Juízo, para a realização de perícia médica, ante a ausência de documentos que comprovem o fato alegado ("doença psíquica em grau avançado depressão com síndrome do pânico, conforme laudo apresentado pela Dra. Luiza Pereira"), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte demandante demonstre a veracidade de tal fato.

Deverá a parte autora apresentar o laudo médico psiquiátrico que ateste a impossibilidade (física e/ou psíquica) de submeter a exame pericial fora do domicílio.

Intime-se.

0000299-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001874 - APRIGIO ALVES NOGUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- Intime-se.

0004956-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001915 - EDILENE SILVA DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença transitada em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0004022-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001818 - DANILO FARIA DUTRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

00040228820154036327-25-19898.pdf - Recebo a petição como aditamento à inicial. Inclua-se a CEF no polo passivo do feito, tendo em vista que a União Federal já foi incluída no feito.

Após, cite-se

0000387-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001947 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do feito:
 - 1.1. emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que, com a vigência da Lei nº 11.457/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias.
 - 1.2. apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
2. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Cumpridas as determinações anteriores, cite-se.
- Intime-se

0001400-63.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000892 - ERLI MACEDO (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Nos termos da r. sentença transitada em julgado, a ré foi condenada a restituir o valor da cobrança indevida referente à competência ao contrato de crédito consignado nº 25.0797.110.00002505-23, competência de novembro de 2013, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Restou comprovado pela ré tão somente o depósito do valor de R\$ 2.925,00.

Da análise da própria sentença proferida, observa-se que o depósito realizado na conta do autor em 06/12/2013 já foi considerado pelo juízo, restando devido o valor referente a parcela de novembro/2013.

Desta forma, intime-se a ré para cumprir integralmente a r. sentença proferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, e em face da concordância manifestada em 23/11/2015 (arquivo "PETIÇÃO MANDADO DE LEVANTAMENTO E CÁLCULOS.pdf") expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados pela ré na Agência 2945 - operação 005, conta judicial 26631, DV 5, correspondente a condenação da ré em danos morais.
- Int.

0001147-41.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001917 - BENEDICTA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do ofício anexado em 04/01/2016 (arquivo "OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF"), concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento ao item "3" da decisão proferida em 19/10/2015.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Intime-se

0000385-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001918 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, uma vez que foram extintos sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:
 - 3.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
 - 3.2. apresente cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.
4. Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
5. Intime-se

0003688-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001938 - JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Não conheço do pedido de uniformização interposto pelo autor, uma vez que ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a existência de acórdão recorrido, nos termos da Resolução nº 345/2015, de 02/06/2015, do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, na forma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal caberá quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais ou que contrariam súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Falta, portanto, o pressuposto objetivo de admissibilidade do incidente ora interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

0004700-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001900 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

- 1 - Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.
 - 2- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
 - 3 - Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
 - 4 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível da CTPS.
 - 5 - Em igual prazo, esclareça a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.
 - 6 - Cumprida a determinação descrita no item 04, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.
 - 7- Após, abra-se conclusão.
- Intime-se

0000634-51.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001878 - GABRIELLI COUTINHO NUNES (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP284549 - ANDERSON MACOIHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de acordo com o acórdão proferido. Expeça-se RPV.

0004699-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001879 - YURI NAREZI DE AMARAL (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença

0006077-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001876 - MARIONETE BEZUTTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido em 16/02/2016, e a fim de se evitar duplicidade de pagamento, esclareça a parte ré a petição anexada em 22/01/2016 (arquivo "00060774620144036327-142-23023.pdf"), uma vez que as competências de abril, maio, junho e julho de 2015 estão incluídas no cálculo dos valores a serem requisitados por RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

0004853-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001897 - TERESA DE JESUS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X MARIA EMILIA TEIXEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15/03/2016, para o dia 10/05/2016, às 14h, tendo em vista que até o presente momento não houve a citação dos corréus. Fica a autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Oficie-se, novamente, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP solicitando cópia integral da ação de dissolução de união estável nº 30000744-78.2013.8.26.0101, para instrução do presente feito, ressaltando-se àquele Juízo que, na forma do art. 155 do CPC, quanto aos documentos encartados nestes autos eletrônicos, será mantido o segredo de justiça. Com a vinda da documentação, proceda-se à anotação do segredo de justiça no arquivo respectivo.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intime-se. Citem-se

0005252-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001972 - EDNA MARTINS (SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO, SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição anexada em 03/02/2016 como aditamento à inicial.

Indefiro, no entanto, a gratuidade processual, ante a ausência de declaração de hipossuficiência econômica, conquanto tenha sido concedido prazo para que a parte regularizasse os documentos anexados aos autos.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se

0005034-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001934 - CARLA EUGENIO CURSINO IVANSKI (SP270492 - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição acostada aos autos em 05/02/2016: não conheço do pedido de reconsideração.

Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de Juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3. Intime-se.

0000325-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001877 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora esclareça a aparente divergência entre a assinatura constante de seu instrumento de representação processual, declaração de hipossuficiência e a de seu documento de identidade.

Intime-se.

0000392-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001976 - GISELE BUSTAMANTE FORTES CAMARGO (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

1.1 sob pena de extinção do feito, junte cópia do documento de identidade legível, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM) -, e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

1.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência, atualizada.

2. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h do dia 05/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).
4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
6. Intimem-se

0002447-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001910 - ROSANGELA FERREIRA SOUZA BRITO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Petições anexadas aos autos em 14/12/2015 e 28/01/2016: Tendo em vista a informação de que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de pensão por morte, no percentual de 100% (cem por cento), esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de extinção.

2 - Saliente que a decisão que antecipou os efeitos da tutela em 23/10/2015, fixou o percentual do benefício em 15% (quinze por cento).

3 - Caso haja interesse no prosseguimento da demanda e diante documento anexado aos autos em 21/01/2016 (arquivo OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF), oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à tutela antecipada, observando-se os termos da decisão proferida em 23/10/2015.

4 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se

0004190-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001889 - JOSE CARLOS COSTA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Face ao trânsito em julgado, proceda-se à execução.

Cumpra-se.

0004755-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001957 - PAULO ADRIANO DE ALCANTARA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002195-35.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001869 - G S M CONSULTORIA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO, SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Junta a parte autora RG e CPF do representante legal Francisco Manuel Correa Dias, em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Após, abra-se conclusão para sentença

0003461-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001896 - MARIA CECILIA SOUTO DE CARVALHO MADUREIRA (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 29/09/2015: Tendo em vista a alegação da autora de que perdeu sua CTPS, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que comprove que diligenciou no sentido de recuperar os registros de trabalho anotados em sua CTPS, sob pena de preclusão.

Para tanto poderá solicitar junto à DRT - Delegacia Regional do Trabalho ou Subdelegacias do Trabalho uma relação de seus vínculos empregatícios por meio das informações da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), ou na Junta Comercial se a empresa fechou ou mudou a razão social; ou em eventuais escritórios de contabilidade que prestaram serviço à empresa ou cartórios de pessoas jurídicas, no caso de sociedades civis.

Para tentar encontrar sua carteira de trabalho poderá se dirigir aos Correios, que possuem uma lista com o nome dos proprietários das CTPS encontradas, ou na sede da Delegacia do Trabalho ou na Internet.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0002976-57.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001886 - MARLENE OLINDA DOS SANTOS PEREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que:

2.1 sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia.

Indefiro o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia de seu Processo Administrativo. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2.2 sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, referente ao período de 01/06/2011 a 12/12/2014, não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

3. Intime-se

DECISÃO JEF-7

0001406-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001887 - JOSE GONCALVES VIEIRA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de 'movimentos repetitivos e a submissão a condições de trabalho inadequada', fato comprovado pela cópia dos documentos referentes à concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado no arquivo JOSE GONCALVES VIEIRA.pdf com o código 91.

Com efeito, o autor recebeu desde 15/09/2008, por três vezes, referido auxílio e, determinado ao sr. perito alguns esclarecimentos, este concluiu que autor é 'portador de sequelas pós-operatórias relativas à cirurgia de hérnia inguinal recidivada e que essas sequelas o incapacitam total e permanentemente para o trabalho desde 2008'. Acrescentou o expert que 'a neoplasia que acomete o autor NÃO é suficiente para infirmar que há incapacidade'.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000443-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001894 - DILCON ALVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos nºs 1 (segunda e terceira parte), 2, 3, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se

0000444-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001893 - MARTA BENEDITA APARECIDA RANGEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2016, às 15h, neste Juizado Especial Federal.
- 2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
- 2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
- 2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
- 2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95..

Intimem-se

0000401-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001881 - LOURDES INOCENCIO DA CUNHA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora não juntou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no mesmo prazo.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Intimem-se

0000447-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001945 - PAULO BATISTA DE PAIVA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, e o laudo técnico apresentado não está assinado por engenheiro.

Assim, em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

4. Cumprida a determinação descrita acima, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004737-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001955 - NORBERTO PRIANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005253-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001954 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES (SP256025 - DEBORA REZENDE, SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005139-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001953 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000047-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001977 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000446-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001895 - MARIA EUNICE CASTILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero o quesito nº 4, pois impertinente ao objeto da perícia médica previdenciária, que busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intimem-se

0000448-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001940 - JUVELINA FORTUNATO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero os quesitos n.ºs 04 e 05, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intimem-se

0000411-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001884 - MARIA DAYANNE FERREIRA BATISTA (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, seu instrumento de representação processual, visto que está sem data e apresente sua declaração de hipossuficiência.

Intimem-se

0000409-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001882 - ELISABETE DO PRADO VIEIRA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-s

0000374-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001880 - OZORIO LEITE GRILLO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Apresente ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza atualizada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se

0000415-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001888 - ROSALINA DE SOUZA NUNES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000417-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001890 - IZABEL ALVES DO NASCIMENTO (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000454-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001939 - APARECIDA BRAGATTO PEREIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria híbrida, exclua-se a contestação padrão anexada aos autos e cite-se o INSS.

3 - Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial.

4 - Com o retorno da carta precatória, intemem-se as partes e, após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0000419-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327001937 - MARIA DALVA DE FRANCA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0000204-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001378 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ficam as partes identificadas da data designada para realização da perícia médica: 10/03/2016, às 12h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte

ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício decumprimento de obrigação de fazer.”

0001789-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001375 - JOAQUIM VILELA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004134-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001373 - APARECIDO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0005704-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001376 - LETICIA MARA ROCHA REBELO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003704-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001372 - ELIANA DE FATIMA CONSTANTINO SOARES OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

0004819-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001374 - EDSON LOPES DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005222-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001377 - DORIVAL RUBEM BORTOLOZZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001398-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001371 - JOSE ROBERTO VIALTA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

FIM.

0004107-67.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001380 - JOAO TEODORO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ficam as partes identificadas da data designada para realização da perícia médica: 29/04/2016, às 09h45. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004752-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001379 - CLEBER EDUARDO OLIVEIRA (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ficam as partes identificadas da data designada para realização da perícia médica: 29/04/2016, às 09h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

No caso em tela, a empresa pública federal ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora na audiência de conciliação.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando que a parte ré já efetuou o depósito do quanto oferecido, intime-se a parte autora para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum para realizar o levantamento da quantia depositada, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Oficie-se ao Gerente daquela Agência informando desta sentença e de que deverá tomar as providências tendentes ao levantamento da quantia.

Informado o levantamento, intime-se a para autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

Publique-se, intemem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0005114-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001364 - EDNALDO BALDACIM (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003037-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001370 - JORGE BATISTA DA SILVA (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES, SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004389-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001367 - EDER MENDES DOS SANTOS (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004105-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001369 - JOSE CARLOS DE ASSIS (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO, SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004734-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001365 - JOSE LAERCIO OSCO (SP197554 - ADRIANO JANINI, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004307-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001368 - ARIVALDO GONCALVES BERGHELLA (SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004539-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001366 - FERNANDO DE SOUZA SILVA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002392-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001290 - MARIA APARECIDA DE LIMA SPERANDIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA SPERANDIO em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, ou se for caso, aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2015, data da cessação.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta "Episódio depressivo Grave, sem Psicose, associado ao transtorno de adaptativo", condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. E, em resposta ao quesito 9 do juízo, sugeriu reavaliação da parte autora em um período de vinte e quatro meses contados da data da perícia médica.

Por sua vez, a data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 09/10/2014, com base na data do óbito da filha da autora (quesito n. 12 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como empregada do "CELSO PINTO - EPP" no período de 12/05/2003 a 02/2015, e esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 10/02/2015 a 30/04/2015.

Desse modo, a autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade (09/10/2014), vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (31/609.502.126-3) a partir de 01/05/2015, data da cessação, conforme requerido na inicial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/609.502.126-3) em favor da parte autora MARIA APARECIDA DE LIMA, com DIB em 01/05/2015, e DIP em 1º/02/2016, que deverá ser mantido pelo período de 24 meses (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pela Perita, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora.

Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/02/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002703-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001389 - MARIA APARECIDA MIOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora, MARIA APARECIDA MIOLA, pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de 10/06/2015 (DCB), com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial informa que a parte autora, atualmente com 48 anos de idade, faxineira, apresenta dor em "mão direita, fôrmigamento com irradiação para membro superior, posteriormente para região cervical, coluna dorsal e joelhos. Refere dor profunda, com fraqueza, do tipo "rasgando", dificuldade em elevar membros superiores e realizar esforços físicos moderados. Dor generalizada, refere piora ao se abaixar. Piora também no frio, no período matutino e noturno, dor constante. Refere melhora da dor em repouso e fisioterapia. Refere dor com mais intensidade em membros superiores. Refere falseios em joelhos" (arannese).

Realizados os exames periciais pertinentes, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, devido à Depressão, tenossinovite em ombro direito e esquerdo, tenossinovite De Quervain e artralgia em joelho esquerdo.

O laudo pericial informa o período de 06 (seis) meses para reavaliação da parte autora, que corresponde a tempo hábil para repouso, continuação de tratamento e recuperação para o retorno às suas atividades.

Conforme informação da perícia médica, as datas de início da incapacidade (DII) e início da doença (DID) restaram fixadas em aproximadamente 4 anos, de acordo com relatos da parte autora. "Foram apresentados exames de imagem, como ultrassonografia de ombros e punho direito. A perícia apresenta dor há aproximadamente 12 anos, comprovado por exames datados dessa época porém houve piora da sintomatologia há 4 anos, e sua dor relaciona-se com o trabalho que a mesma exercia, atividades com esforços repetitivos que podem causar as lesões apresentadas, porém passíveis de recuperação com repouso e tratamento conservador adequado".

A autora apresentou nos autos, em 07/07/2015, atestados médicos que relatam que foi atendida na "Clínica Médica e Odontológica ATHIA Ltda de Presidente Prudente", em 03/07/2015, com diagnóstico sob CID 10: M 511 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) + M65 (Sinovite e Tenossinovite), necessitando de repouso por 90 (noventa) dias.

Logo, fazendo o cotejo entre as informações do laudo pericial e os documentos médicos, aliado ao histórico de benefícios da parte autora, entendo que a Data de Início de Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em 11/11/2009 - mesma DIB do benefício 31/538.944.603-4, conforme extrato do CNIS acostado aos autos.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado aos autos, que a autora verteu recolhimentos como Empregada na "ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E" no período entre 18/03/1999 a 02/10/2010, e, recebeu benefícios previdenciários dos períodos de 18/03/2004 a 12/03/2006, 12/04/2006 a 04/12/2006, 05/12/2006 a 11/01/2007, 26/05/2007 a 12/06/2007 e de 11/11/2009 a 10/06/2015.

Neste diapasão, à época em que constatada a incapacidade laborativa, a autora ostentava qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício pleiteado, na forma do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa. O perito médico assim consignou em conclusão:

"Por todo exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o exercício de atividades laborativas, com indicação de reavaliação em seis meses."

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à Data de Cessação do Benefício (DCB) em 10/06/2015, qual seja, DIB: 11/06/2015, conforme requerido na prefacial. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora, MARIA APARECIDA MIOLA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde 11/06/2015 (DCB) e DIP em 1º/02/2016, conforme fundamentação expendida, que deverá ser mantido pelo período de 06 (seis) meses (tempo necessário para reavaliação) contados da prolação desta sentença, como sugerido pela Perita do Juízo, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora.

Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/02/2016 Ofício-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002491-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001388 - SELMA SUELI DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pela autora SELMA SUELI DE SOUZA, em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do benefício em 03/02/2014.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de "osteoartrose inicial de coluna lombar com abaulamento de disco, tendinite de ombro direito, epicondilite de cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo de grau severo à direita e moderado à esquerda", estando incapacitada para o trabalho de forma TOTAL para sua atividade de artesã, e PARCIAL para qualquer atividade.

Em que pese o Perito ter afirmado que a incapacidade é parcial, da leitura do laudo verifico que a incapacidade é total para o exercício de sua atividade laborativa (artesã), e, ainda, descreveu que a autora necessita de reabilitação profissional (conclusão). Logo, entendo que no presente caso a incapacidade da autora é total e temporária para a sua função.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em 2013, quando as dores na mão aumentaram e não conseguiu continuar fazendo crochê, coincidindo com as data de seu exame de eletromiografia dos membros superiores (questo 8 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimento como Empregada na "ALITER CONSTRUCOES E" do período de 03/02/2001 a 07/2002, e verteu recolhimentos como contribuinte individual dos períodos de 01/05/2010 a 30/09/2010, de 01/01/2012 a 31/03/2012 e de 01/08/2012 a 31/12/2012, e como facultativo do período de 01/04/2012 a 31/07/2012. Além disso, recebeu benefícios previdenciários dos períodos de 12/04/2006 a 26/09/2006, 28/01/2013 a 28/02/2013 e de 03/09/2013 a 03/02/2014.

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, a autora possui 56 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 5 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações ("osteartrose inicial de coluna lombar com abaulamento de disco, tendinite de ombro direito, epicondilite de cotovelo direito e síndrome do tunel do carpo de grau severo à direita e moderado à esquerda").

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expendido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-7.3.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, "sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, "deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Portanto, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde (DIB) 03/02/2014, conforme requerido na inicial, que não poderá ser cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar o benefício de auxílio doença, em favor de SELMA SUELI DE SOUZA desde 03/02/2014, conforme requerido na inicial. Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/02/2016.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

0002448-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001287 - NEI ANTONIO PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
NEI ANTONIO PEREIRA pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/611.197.846-6), ou alternativamente, aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a data de cessação em 14/04/2015.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de "sequelas decorrentes do acidente em que sofreu fraturas e lesão no tendão. Sequelas como encurtamento do membro, limitação aos

movimentos, dor, etc”.

A perita médica entendeu tratar-se de incapacidade laborativa total para sua atividade habitual, sugerindo reabilitação profissional (questo 21 do Réu).

Atualmente, o autor apresenta doença que limita para suas atividades laborativas (motorista). A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto, a perita médica concluiu que a doença caracteriza incapacidade parcial (havendo capacidade residual para outras atividades) e definitiva para a atividade habitual atual, com limitação de profissões que exijam o uso dos membros inferiores.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), no laudo médico pericial a Expert fixou em 19/10/2014, com base na data do acidente de barco, conforme questão 8 do juízo.

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, o autor possui 49 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao questão n. 19 do Réu, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações.

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-73 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao extrato CNIS/DATAPREV anexado aos autos, verifico que o autor verteu recolhimentos como empregado da “MUNICÍPIO DE ROSANA” no período de 05/02/1996 a 11/2014, e esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 03/11/2014 a 14/04/2015.

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 19/10/2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/608.389.876-9) desde de 15/04/2015, um dia após a cessação do benefício, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença (31/608.389.876-9), em favor de NEI ANTONIO PEREIRA, a partir de 15/04/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por amastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/02/2016.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se

0002311-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001392 - STELAMARIS FERREIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLÍBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

STELAMARIS FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora foi portadora de “ Tendinose aguda de ombro esquerdo e Lombalgia com discopatia degenerativa inicial e Artrose interapofisária”: “A paciente é portadora de tendinose aguda de ombro esquerdo e lombalgia com discopatia degenerativa inicial e artrose interapofisária, necessita de tratamento clínico da tendinose de do ombro e da coluna para voltar a suas atividades habituais. Portanto, paciente com incapacidade parcial temporária por 3(três) meses”.

Além disso, não restou constatada incapacidade laborativa atual, visto que o afastamento das atividades laborativas somente se fazia necessário durante o período de três meses conforme relatado pelo perito, ou seja, de 06/10/2015 (Data da perícia médica) a 06/01/2016.

Deste modo, não há que se falar em restabelecimento de benefício, mas tão somente o pagamento de atrasados referentes ao período em que a parte autora permaneceu incapacitada, ou seja, de 06/10/2015 a 06/01/2016 (data da perícia + 3 meses).

E, ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual na “STELAMARIS FERREIRA DE SOUZA PAULA - ME” do período de 01/12/2004 a 30/09/2005, e como facultativo dos períodos de 01/01/2014 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 31/03/2015.

Por tais razões, presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral, e, conseqüentemente, satisfeito o período de carência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 06/10/2015 até 06/01/2016, conforme laudo pericial.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 06/10/2015 e DCB em 06/01/2016.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais.

Deverão ser descontados os valores recebidos de forma antecipada pela parte autora, bem como as competências em que houve remuneração ou contribuição em seu nome, já que se trata de situação incompatível com a

finalidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, destinados a substituir a renda do trabalhador em períodos de infortúnio.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001337-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001231 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte autora cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mérito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta "Sequela de Fratura intra-articular de calcâneo direito, além de Gonartrose em ambos os joelhos", condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Na conclusão descreveu que:

"Do ponto de vista clínico e através do documento médico apresentado, e já elencado, o autor APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência, e de CARÁTER TEMPORÁRIO. Total por não estar preservada certa capacidade residual. Temporária pela possibilidade de melhora com procedimento cirúrgico, tanto no caso da Gonartrose como também da Sequela da Fratura intra-articular do calcâneo direito. No momento causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional. Considero incapacidade a partir da Fratura do calcâneo direito, ou seja, em Maio de 2013. Data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, segundo a literatura seria em torno de 1 a 2 anos."

Consta, ainda, do quesito 9 do Juízo que a parte autora deverá permanecer afastado de suas atividades pelo período de dois anos.

Quanto à Data de Início da Incapacidade (DI) o perito a fixou em maio de 2013, data da fratura do calcâneo (quesito 12 do juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como segurado contribuinte individual nos períodos de 01/01/2009 a 31/07/2011 e de 01/06/2012 a 31/05/2013. Além disso, recebeu o benefício 31/601.967.319-0 durante o período de 24/05/2013 a 31/01/2014.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/601.967.319-0 desde a sua cessação administrativa, DIB: 01/02/2014, visto que a incapacidade da parte autora remonta a período anterior a este átimo.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença

31/601.967.319-0 em favor da parte autora SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA, com DIB em 01/02/2014, e DIP em 1º/02/2016, que deverá ser mantido pelo período de dois anos contado da data da perícia

(tempo necessário para reavaliação), como sugerido pelo Perito, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora.

Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo

o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/02/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrematando, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003348-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001229 - ROSANGELA AKICO TAMAMARU (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora, ROSANGELA AKICO TAMAMARU, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando que os períodos de 02/05/1988 a 04/09/1990, de 11/09/1990 a 12/02/1992, de 14/02/1992 a 13/08/1992, de 14/08/1992 a 12/02/1993, de 06/03/1997 a 03/08/1998, de 02/02/1999 a 11/02/1999, de 01/04/1999 a 23/09/2008 e de 06/05/2009 até os dias de hoje sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, que deverão ser somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, 10.03.2015.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil

Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que conste todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).
2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).
3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.
5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.
6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.
8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

"1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

A controvérsia judicial restringe-se, primeiramente, aos períodos de 02/05/1988 a 04/09/1990, de 11/09/1990 a 12/02/1992, de 14/02/1992 a 13/08/1992 e de 14/08/1992 a 12/02/1993, nos quais a parte autora laborou na condição de responsável técnica de farmácia e farmacêutica.

Visando comprovar a especialidade destas atividades, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, fls. 16 a 27 da inicial, que comprovam somente o exercício destas atividades nestes precisos interregnos.

Contudo, essas funções não se assemelham às atividades de enfermagem propriamente dita, nas quais há a manipulação habitual e permanente de agentes nocivos à saúde, devendo, para tanto, a parte autora comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos a sua saúde. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. 1 - A autora, na função de auxiliar de farmácia descrita no PPP, exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital,

não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. II - A função de auxiliar de farmácia não se assemelha às atividades de enfermagem propriamente ditas em que há manipulação e contato direto com materiais biológicos potencialmente nocivos à saúde. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art.557, § 1º, do C.P.C.): (AC 00034054420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, não tendo a parte autora apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou qualquer documento que evidencie o exercício de atividade especial, ou efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, visto ser este fato constitutivo do seu direito - ônus do qual não se desincumbiu - resta improcedente este capítulo do pedido.

Análise os demais períodos.

Em relação aos interregnos de 06/03/1997 a 03/08/1998 e de 02/02/1999 a 11/02/1999 nos quais a parte autora laborou como bioquímica e farmacêutica e bioquímica, também não constam dos autos quaisquer documentos que demonstrem a nocividade desta atividade ou os agentes aos quais estava exposta. Desta forma, também não tendo se desincumbido deste ônus, resta improcedente a pretensão autoral nesta parte do pedido.

Por fim, no tocante aos períodos de 01/04/1999 a 23/09/2008 e de 06/05/2009 até os dias atuais passo a analisá-los.

Com o intuito de comprovar a especialidade destas atividades, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 7-15 dos documentos acostados à inicial).

Visando comprovar o primeiro interregno de 01/04/1999 a 23/09/2008, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12-13 no qual consta a informação que, neste interregno, estava exposta a fatores de risco químicos, acidente e ergonômico de modo ocasional e intermitente, e fator de risco biológico (vírus, bactérias e parasitas) de modo habitual e permanente.

Com relação aos períodos laborais exercidos a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. Veja-se que as normas regulamentares baixadas pelo próprio INSS admitem o PPP como apto a comprovar as condições especiais de trabalho:

IN INSS/PR nº 45, de 06/08/2010

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)
IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

(...)
Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)
§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

Registre-se que os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados."

Quanto ao período anterior a 01/01/2004 seria exigível, em princípio, a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. Entretanto, como dito alhures, no caso concreto posto em discussão pode-se aceitar que tal comprovação se dê meramente pela prova documental apresentada (PPP), pois é presumível que a exposição aos fatores agressivos biológicos tenha permanecido a mesma, já que a autora sempre exerceu as mesmas funções.

Outrossim, a simples análise das funções exercidas pela autora faz presumir a exposição habitual e permanente a agentes agressivos de natureza biológica.

Neste preciso sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL. 1. No caso em tela, as atividades desempenhadas pela autora constam do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/79, código - 1.3.4, campo de aplicação - Doentes ou materiais infecto-contagiantes; do anexo ao Decreto 53.831/64, código - 1.3.2, campo de aplicação - Germes infecciosos ou parasitários humanos e, também, do Anexo IV do Decreto 2.172/97, código - 3.0.1, Agente Nocivo - Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. 2. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de farmacêutica-bioquímica, garante a autora o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 3. Após a edição da Lei 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento pela atividade, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, conforme lista legalmente definida. Assim, havendo nos autos comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos em lei, é possível o reconhecimento como especial do labor prestado até 05/03/1997. 4. Após a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, o para reconhecimento do labor em condições nocivas à saúde, passou a exigir-se a apresentação de laudo técnico devidamente firmado por engenheiro de segurança do trabalho, conforme disposto no artigo 58, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 5. Apresente laudo técnico (fls. 69/79) que confirma a exposição a agentes biológicos, em conformidade com o previsto pelo Decreto 2.172/92 e, ausente impugnação do INSS quanto ao referido laudo técnico, é possível o reconhecimento como especial do labor prestado após 05/03/1997. 6. Deve ser mantida a decisão de 1ª Instância quanto à concessão do benefício de aposentadoria proporcional à autora, sendo convertidos os períodos laborados em atividade especial, de forma que seja reconhecido que até 15/12/1998 (conforme requerido na petição inicial), o tempo de serviço da mesma havia totalizado 25 anos, 11 meses e 08 dias. 7. Até a EC 20/98, a autora possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 25 anos, 11 meses e 08 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 70% do salário-de-benefício. 8. A DIB do benefício da parte autora deve ser a data de entrada do requerimento (30/11/1999), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora. 9. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo, visto que, pela emenda constitucional nº 20/98, não é possível a inclusão de tempo de serviço posterior à data de 15/12/1998 e, por consequente, da utilização dos salários-de-contribuição posteriores a 15/12/1998, salvo obedecendo as regras de transição, o que não é o caso. 10. Quanto a este tópico, compartilho do posicionamento da MM. Juíza a quo, entendo que não houve comprovação de que a autora teve violada sua honra, imagem ou intimidade, pelos servidores da Autarquia, durante o trâmite do requerimento de seu benefício. Não tendo restado comprovada a exposição da autora a situação vexatória ou demonstrados os prejuízos que lhe foram causados, não há que se falar em dano a ser reparado. 11. Os juros de mora devem ser de 12% ao ano, a partir da citação, haja vista, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios devem obedecer à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face do caráter eminentemente alimentar das prestações de natureza previdenciária. 12. Sentença submetida a reexame necessário a teor da Lei nº 9.469/97. 13. Remessa Oficial e Apelação do INSS Improvidas. 14. Apelação da Autora Parcialmente Provida. (AC 200071000042060, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 31/10/2001 PÁGINA: 1275.)

Deste modo, estando a parte autora exposta a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, reconheço a especialidade do período de 01/04/1999 a 23/09/2008, laborado pela Autora na função de bioquímica, conforme requerido na petição.

De outro lado, visando comprovar a especialidade do período de 06/05/2009 a 10/03/2015, trabalhado na condição de farmacêutica de manipulação na “Botica Nativa Farmácia LTDA EPP”, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico de fls. 10-11 dos documentos acostados aos autos. Este documento evidencia que durante este período a parte autora estava exposta a agentes nocivos físicos (ruído), químico, biológico e mecânico. Contudo, não constou a intensidade de exposição a que a parte autora estava exposta.

Deste modo, ante a ausência do modo de exposição aos agentes nocivos (habitual e permanente ou ocasional e intermitente) não reconheço da especialidade deste período.

Pois bem. Somando-se todo o período especial ora reconhecido (01/04/1999 a 23/09/2008), no total de 09 anos 05 meses e 23 dias de atividade especial, aos interregnos declarados administrativamente pelo INSS (01/06/1993 a 05/03/1997), no total de 03 anos 09 meses e 05 dias, verifico que a parte autora conta com um tempo total de 13 anos, 02 meses e 28 dias, interregno insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Todavia, convertendo-se estes períodos de atividade especial em comum, no total de 15 anos 10 meses e 22 dias de tempo especial, e soma-los aos interregnos reconhecidos administrativamente, a Autora perfaz o total de 28 anos 00 meses e 12 dias de tempo de serviço comum, período esse também insuficiente à concessão da benesse de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado pela autora na presente demanda, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como especiais os trabalhos exercidos no período de 01/04/1999 a 23/09/2008, na função de “Farmacêutica Bioquímica” na empresa “Instituto RH - Hematologia Hemoterapia LTDA”;
- b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido, devendo converter tal período em tempo comum, na forma do que dispõe o art. 70 do RBPS, Decreto nº 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, oficie-se nos termos deferidos, para que o INSS expeça a competente Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de sessenta dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006050-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001404 - CELIA APARECIDA MOREIRA CATUCHI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por CELIA APARECIDA MOREIRA CATUCHI em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativa em 27/06/2014.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora para suas atividades habituais, não sendo possível fixar a data do início da incapacidade, a atestou a partir da data da perícia, realizada em 16/12/2014:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, das manifestações clínicas da patologia, limitando a esforços físicos, sem condições atuais de desenvolver tarefas laborativas, também após avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o tratamento recente, e a possibilidade de realização de cirurgia para descompressão medular, e com possibilidade de melhora após tratamentos, concluo que, no caso em estudo há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total e Temporária, por 6 (seis) meses, a contar de data de realização desta perícia médica judicial.”

Em relação à qualidade de segurada e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS que a parte autora ingressou no RGPS como empregada doméstica em 01/01/2004, voltando ao sistema como contribuinte facultativa de baixa renda, sendo o último período de recolhimentos de 01/12/2014 a 31/10/2015. Assim, quando da realização da perícia e constatação da incapacidade laborativa possuía qualidade de segurada e já havia completado a carência necessária à concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder auxílio doença previdenciário com DIB em 16/12/2014 e DCB em 16/06/2015, conforme incapacidade atestada pelo perito médico, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por amastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no entanto, não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que essas foram na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002380-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001289 - SIDALIA BRAGA SALDANHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por SIDALIA BRAGA SALDANHA em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 19/04/2013.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “Transtorno Depressivo Grave sem Psicose”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Em resposta ao quesito 9 do juízo, sugeriu que a parte autora permaneça em gozo de benefício por um período de dois anos.

Em relação à data de Início da Incapacidade (DII) a D. Perita estipulou ter ocorrido há 04 (quatro) anos. Deste modo, considerando que a perícia foi realizada em 01/09/2015, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada, ainda que indiretamente, foi 01/09/2011 (quesito n. 12 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu recolhimentos como contribuinte individual da “COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA” nos períodos de 01/07/2004 a 31/05/2010 e de 01/07/2010 a 31/10/2011.

Desse modo, a autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade (01/09/2011), vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença a partir de 19/04/2013, data do indeferimento administrativo, conforme requerido na inicial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora

SIDALIA BRAGA SALDANHA, com DIB em 19/04/2013, e DIP em 1º/02/2016, que deverá ser mantido pelo período de 02 ANOS (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pela Perita, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/02/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-º da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002688-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001309 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

JOANA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o reconhecimento do período de atividade rural de 02/12/1969 (12 anos de idade) a 30/01/1978, em regime de economia familiar, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 25/03/2014.

A controvérsia cinge-se ao implemento, pela parte autora, das condições necessárias para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, é necessário analisar se comprovou o tempo exigido em lei.

O tempo de atividade urbana foi reconhecido pela autarquia previdenciária, tratando-se de matéria incontroversa, o que corresponde a 21 anos, 03 meses e 04 dias (fls. 19 da inicial), com carência de 258 contribuições.

Nos termos do que dispõe o art. 201, § 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como "pedágio".

Analisemos os requisitos exigidos para que o segurado faça jus a alguma das aposentadorias do RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, §7º, inc. I.

Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, §1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado. Confira-se a redação do precatado dispositivo legal:

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher;

b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;

c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

Como dito, o tempo de serviço que consta da contagem feita pela autarquia previdenciária tomou-se incontroverso nos autos, o que o faz independer de provas (CPC, art. 334, inc. III), no total de 21 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição.

Para concessão do benefício, outrossim, requer o reconhecimento dos períodos de tempo de serviço rural desde os 12 anos de idade (o que se deu em 02/12/1969) até 30/01/1978.

Contudo, consoante processado, em especial o procedimento administrativo, verifiquemos, às fls. 32-33, que a parte autora, quando do protocolo, requereu o reconhecimento do período de atividade rural de 02/12/1969 a 31/01/1977 (fl. 2). Deste modo, delimito o cerne da questão na declaração de tempo de serviço rural da parte autora do período de 02/12/1969 a 31/01/1977.

De mesma sorte, o reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, que se trata de início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Em sua emenda à inicial, a parte autora apresentou como início de prova material para o tempo de serviço rural os seguintes documentos:

a) Fls. 3-4: certidão de casamento, celebrado em 1974, na qual consta "lavrador" como a profissão do cônjuge da Autora, Euclides José da Silva;

b) Fls. 6-12: certidão de domínio do imóvel rural de propriedade do genitor da Autora, José Felix de Oliveira, adquirido em 1977, de 800 metros quadrados de extensão;

c) Fls. 13-20: certidões e matrículas do imóvel rural pertencente ao genitor da Autora, adquirido em 1978, de 360 metros quadrados de extensão;

d) Fls. 22-30: petição de arrolamento de bens dos genitores da autora.

A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome de integrantes da família como início de prova material.

Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado "chefe de família". Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/R5, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é "cláusula aberta", sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido." (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso

Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Assim, verifico que há início de prova material do labor rural desde 1974, conforme requerido pela parte autora, na medida em que os documentos colacionados aos autos revelam a qualidade de trabalhador rural (segurado especial) do genitor do autor.

O início de prova material, que vincula a parte autora ao campo no exercício de labor rural em regime de economia familiar, compreende até 197a, quando a Autora declaradamente (fl. 2 do procedimento administrativo) afirmou que exerceu atividade campesina. Entendo que o início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida, impondo o reconhecimento do tempo de serviço nos moldes requeridos, visto que não se exige que a prova material recubra todo o período pleiteado, bastando que, em seu conjunto, forneça indícios da atividade exercida.

Assim sendo, embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada, de modo a ser justificada pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela, ocorreu.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que exerceu atividade rural do período de 1969 a 1978 em lavouras de algodão e amendoim em companhia de seus genitores, o que fez até 1978, quando se mudou para a

cidade.

A testemunha Osmar Chaves de Oliveira declarou que conhece a parte autora há mais de quarenta anos, e que, naquela época, ela já exercia labor campesino, o que fez até 1978.

Por fim, Edelweis Teles informou que a Demandante trabalhou com os pais em propriedades da região de Presidente Bernardes, o que fez até contrair matrimônio.

Vê-se que a prova testemunhal vai ao encontro do quanto afirmado pela autora em seu depoimento pessoal, demonstrando o labor rural desempenhado em regime de economia familiar na região de Presidente Bernardes. Destes modo, entende ser fato comprovado o exercício de atividade rural pela autora no período de 02/12/1969 (quando completou doze anos de idade) a 31/01/1977 (último período em que declaradamente exerceu labor campesino - fl. 2 do PA), o que equivale a 07 anos, 02 meses e 00 dias, ante a existência de início de prova material acerca do seu labor, corroborada por prova oral convincente quanto a este trabalho.

Passo, assim, à análise do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo do benefício (DER 22/10/2013).

De outro lado, considerando que foram reconhecidos 07 anos, 02 meses e 00 dias de atividade rural que somados aos períodos urbanos reconhecidos pelo INSS de 21 anos, 03 meses e 04 dias, perfazendo o total de 28 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço, verifico que a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, visto que possui tempo de serviço insuficiente à implantação deste benefício.

Neste passo, por meio da presente demanda, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora nos períodos ora declinados, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, pelos quais restou comprovado que a autora esteve vinculado ao meio rural na qualidade de segurada especial.

Por fim, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO RECONHECIDO como tempo de labor rural da autora, na qualidade de segurada especial, o período de 02/12/1969 a 31/01/1977, no total de 07 anos 02 meses de tempo de serviço rural, e determino ao INSS que os compute como tais, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação declinada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Deixo a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de sessenta dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002368-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001390 - RAQUEL BATISTA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

RAQUEL BATISTA DOS SANTOS pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 20/05/2015.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de "Protusão discal mediana de base ampla em L5-S1", estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária. De outro lado, analisando o laudo pericial, verifico que a incapacidade da Autora é parcial para qualquer atividade, mas total para sua atividade habitual. Logo, entendo que, no presente caso, a incapacidade da Autora é total e temporária. Quanto à data início da incapacidade (DII) e a data do início da doença (DID), a Perícia declarou que "Segundo relatos do autor, o início foi há 1 ano e 5 meses. O periciando apresentou uma Tomografia da coluna lombar no ato pericial, de jan/2015 evidenciando protusão discal" (Questão 8 do Juízo). Desta forma, entendo que a Data de Início de Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em janeiro de 2014

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu recolhimentos como Empregada na "ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI" no período de 14/03/2012 a 03/08/2013 e na "ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL" do período de 24/03/2014 a 02/2015. Além disso, a Autora recebeu benefício previdenciário do período de 16/02/2015 a 26/05/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde dia seguinte ao encerramento administrativo, qual seja, 27/05/2015 (DIB), conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora, RAQUEL BATISTA DOS SANTOS MACHADO, o benefício previdenciário de auxílio-doença 31/609.579.279-0, com abono anual, desde (DIB) 27/05/2015.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 01/02/2016.

Em consequência, CONDENO o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Deixo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006741-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001352 - AILTON APARECIDO DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por AILTON APARECIDO DE SOUZA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativa em 21/10/2014.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora para suas atividades habituais, fixando o início da incapacidade em 05/2015:

“O Sr. Ailton Aparecido de Souza Silva é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.”

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS que a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 01/03/1982, possuindo vários vínculos empregatícios e períodos de recolhimentos como contribuinte individual. Na data do início da incapacidade apontada pelo perito estava em gozo do período de graça após o encerramento do vínculo com a empresa TRANSLUGANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP (03/11/2014 a 25/04/2015). Também encontrava-se em período de graça quando da realização da perícia judicial, após o encerramento do vínculo com a empresa J. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (01/07/2015 a 28/09/2015). Assim, quando do início da incapacidade laboral a autora possuía qualidade de segurado e já havia completado a carência necessária à concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder auxílio-doença previdenciário a partir da data do início da incapacidade em 01/05/2015, conforme incapacidade atestada pelo perito médico, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS converter o auxílio doença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laboral - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0002832-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001327 - ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIREZ, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde 21/10/2014.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precatório diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial inbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2014 (fl. 9 da inicial), pois a Autora nasceu em 08/10/1959, o que leva a autora a comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- FL 2-3 dos documentos que acompanham a emenda inicial: contrato de comodato celebrado pela parte autora em 2010 tendo por objeto a exploração de um hectare de terra para exploração de hortaliças;
- FL 4-7 dos documentos que acompanham a emenda inicial: documentos escolares da parte autora demonstrando que do período de 1967 a 1971 seu genitor era “lavrador”;
- FL 8 dos documentos que acompanham a emenda inicial: certidão de casamento, celebrado em 1983, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge, José Aparecido Soares Pereira;
- FL 9 dos documentos que acompanham a emenda inicial: ficha do cônjuge da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta data de admissão em 1985 e pagamento de contribuição sindical até 2000;
- FL 10 dos documentos que acompanham a emenda inicial: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1985, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da demandante;
- FL 13-16 dos documentos que acompanham a emenda inicial: cadastro da Autora perante o ICMS na qual consta início de atividade como produtora rural em 2010;
- FL 17-22 dos documentos que acompanham a emenda inicial: notas fiscais de produtor rural emitidas em nome da autora do período de 2010 a 2014;
- FL 15 do procedimento administrativo: contrato de arrendamento de terras firmado pelo genitor da autora em 1993 por tempo indeterminado;
- FLs. 16-22 do procedimento administrativo: DECAPs em nome do genitor da autora com inscrição de atividade de trabalhador rural em 1989 e validade até 1999;
- FLs. 23-34 do procedimento administrativo: notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do genitor da autora do período de 1989 a 1997;
- FL 45 do procedimento administrativo: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1985, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da demandante;
- FLs. 58-60 do procedimento administrativo: entrevista rural da Autora prestada no INSS.

Vale consignar, de outro lado, que consoante extrato do CNIS anexado ao processado, que a Autora não possui anotação de vínculos urbanos ou rurais, nem tampouco benefícios.

No tocante a prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que há dez anos trabalha em um pedaço de terra em Presidente Prudente no cultivo de hortaliças que comercializa para mercados, mas que, antes disso, sempre laborou na lavoura em culturas de subsistência auxiliando o seu genitor. Atualmente, trabalha sozinha no cultivo de hortaliças, recebendo auxílio esporádico de seu cônjuge e filhas. Afirmou, ainda, que seu marido trabalha como motorista e que nos dias de folga lhe auxilia.

A testemunha João Gracindo da Costa contou que conhece a Autora desde a infância e que nos últimos quinze anos ela reside no sítio de propriedade da sogra do Depoente, onde cultiva hortaliças. Assegurou que durante toda sua vida a Autora exerceu atividades rurais e que seu cônjuge e filhas a auxiliam na horta esporadicamente.

Por fim, Aparecida José Martinez de Oliveira declarou que conhece a Autora desde 1980, quando Zelinda se mudou para um sítio próximo ao seu, ocasião em que o genitor da Depoente era um dos compradores dos produtos produzidos pela família da Autora.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e isentos de contradições, o que lhes empresta credibilidade. Ademais, as pessoas ouvidas em Juízo referiram fatos relevantes da vida pessoal da parte autora.

Assim, entendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material desde o início da década de 80 até os dias de hoje.

Considerando a atividade rural incontestada, exercida pela autora desde 1983 (ano em que casou), e o labor rural comprovado pelos documentos que datam dos anos de 1967 a 1971 e de 1983 a 2014, entendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 21.10.2014, o autor havia cumprido a carência do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora, ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA, aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo, DIB em 21/10/2014.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, c.c. art. 4º, da Lei 10.259/2001, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima

concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A DIP é fixada em 1º/02/2016. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intím-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se

0006485-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001403 - ELENICE SANTOS SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ELENICE SANTOS SANTANA em face do INSS, em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 551.549.471-3), retroativo à data de cessação em 13/10/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pela D. perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora, balconista, atualmente com 47 anos de idade, é portadora de "transtorno esquizoafetivo, do tipo depressivo, sem sinais de melhora ao ponto de suprir sua capacidade de desenvolver sua atividade laborativa", que caracteriza incapacidade total e permanente.

A perita médica, em resposta ao quesito n. 6 do Juízo, atesta que a incapacidade que aflije a parte autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste passo, não é viável que a autora se submetta a processo de reabilitação profissional, tratando-se de incapacidade definitiva (quesito n. 23 do INSS).

Cumpra observar que a perita médica atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa pela parte autora, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (quesito n. 10 do Juízo).

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) não foi fixada pela perita médica, assim como a data de início da doença (DID). Por outro lado, a perita do Juízo atestou que o quadro de incapacidade se instalou a partir de agravamento da doença que aflije a demandante (quesitos n. 12 a 14 do Juízo).

Neste passo, é válido avaliar os dados que foram registrados quanto à implantação do benefício nº 551.549.471-3, que a autora pretende ver restabelecido (DIB em 13/05/2012 e DCB em 13/10/2014). Conforme extrato HISMED, anexado aos autos, consta que o diagnóstico sob CID F33.2 ("transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos"), teve fixada a DII em 11/05/2012.

Logo, tratando-se de diagnóstico semelhante, entendo que a data apontada deva ser fixada como a data de início da incapacidade laboral da autora para análise dos pedidos formulados nesta demanda.

Há que se destacar, ainda, que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, este deve ser concedido de ofício em favor da parte.

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade total e permanente e, em decorrência desta, a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. 1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*. 2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fs. 89/90 e 92/98). 3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido. 4. Agravo legal provido. (AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - Grifei

Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

De acordo com o extrato de CNIS acostado aos autos, a autora manteve vínculo empregatício com SAPORE S.A. no período entre 07/05/2007 a 01/06/2009 e com ILSO JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME, no período entre 01/03/2010 a 05/2012.

Observo que a autora percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 13/05/2012 a 13/10/2014 (NB 31/551.549.471-3), pleiteando o seu restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Logo, quando do início da incapacidade, determinada em 11/05/2012, a autora ostentava qualidade de segurada, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, I, da Lei 8.213/1991.

É válido, assim, considerando o quanto pleiteado pela parte autora, restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/551.549.471-3), desde sua indevida cessação, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico pericial (22/04/2015) aos autos, quando há comprovação de quadro de incapacidade total e permanente constatado pela Expert.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/551.549.471-3) a partir da data seguinte à indevida cessação, ou seja, a partir de 14/10/2014, que fixo como DIB, e CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 22/04/2015 (DIB), data da juntada do laudo pericial, em favor da parte autora ELENICE SANTOS SANTANA, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/02/2016. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros

constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002247-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001282 - CONSTANTINA MEDINA FLORENTIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, CONSTANTINA MEDINA FLORENTIM pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que a autora foi diagnosticada como sendo portadora de "Espondilartrose na coluna, Espondiloliteose grau I na coluna lombar e Tendinite em Ombro direito" e, em decorrência destas patologias, apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Em sua conclusão, a Perita descreveu que: "Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência, e de CARÁTER PERMANENTE. Total por não estar preservada certa capacidade residual. Permanente levando em consideração o tipo de patologia, a idade da autora e atividade que exerce. A doença/afecção constatada sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo para a atividade habitual. Como já descrito no quesito 12 do juízo, a autora relatou ser portadora das patologias acima descritas há muitos anos (não soube quantificar), e que devido à piora do quadro alérgico ao longo dos anos (SIC), não consegue mais exercer suas atividades laborativas habituais. É uma paciente idosa, com complicações degenerativas e de difícil inserção no campo de trabalho. Tem exames descritos desde 2010, porém com alterações significativas em 2014 (Rx da Coluna lombar). Portanto considero incapacidade a partir da data deste exame (05/05/2014). Não seria viável a submissão da parte autora um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91 pela idade que se encontra. Sendo assim, opto pela incapacidade DEFINITIVA".

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em maio de 2014, data da avaliação de biópsia de mamas. Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade. Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado doméstico de 01/04/2004 a 31/03/2005, e como contribuinte individual do período de 01/09/2009 a 31/01/2010. Além disso, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 28/06/2005 a 30/04/2007 e de 22/06/2010 a 09/03/2015. Considerando a data de início da incapacidade fixada (em maio de 2014), entendo cumprido o requisito da carência e presente a qualidade de segurado à época em que adveio a incapacidade laboral. Vale destacar, mais uma vez, que o perito médico avaliou que não é viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (questão n. 5 do Juízo), por tratar-se de incapacidade multiprofissional e definitiva.

Vale anotar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à "permanência" da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, fala apenas em indivíduo "incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)". Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do requerente para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/550.770.030-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 10/03/2015, visto que suas patologias remetem a período anterior este átimo (março de 2015).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença 31/550.770.030-0 em aposentadoria por invalidez, em favor de CONSTANTINA MEDINA FLORENTIM, com DIB em 10/03/2015 e DIP em 1º/02/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002753-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001294 - MARIA JUSTINO ALVES DE MENEZES (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA, SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JUSTINO ALVES DE MENEZES em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em 26/02/2015.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta "Episódio Depressivo Grave", condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. E, em resposta ao quesito 5 do juízo, sugeriu reavaliação da parte autora em um período de dois meses.

A data de Início da Incapacidade (DI) foi fixada em 05/02/2015, com base no relatório médico emitido pela Dra. Paula Toyota (quesito n. 08 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como empregada da "FERNANDA VIANNA DA CUNHA-ME" no período de 03/09/2012 a 04/2015.

Desse modo, a autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade (05/02/2015), vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Destaque, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença a partir de 26/02/2015, data do indeferimento administrativo, conforme requerido na inicial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA JUSTINO ALVES DE MENEZES, com DIB em 26/02/2015, e DIP em 1º/02/2016, que deverá ser mantido pelo período de 02 MESES (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pelo Perito, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/02/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001007-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001378 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SANTANA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo em 06/02/2015.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, a perita médica judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais, fixando o início da incapacidade em 30/01/2015:

"A Autora é portadora de Artropatia degenerativa em joelhos. A artrose ocorre principalmente devido ao uso excessivo de uma articulação, mas também pelo envelhecimento natural do indivíduo. O uso repetitivo das articulações ao longo dos anos causa danos à cartilagem, que leva a dor nas articulações e inchaço. Com o passar dos anos, o fluido que existe entre as articulações (líquido sinovial) se degenera o uso repetitivo das articulações ao longo dos anos causa danos à cartilagem, que leva a dor nas articulações e inchaço. Em casos avançados, há uma perda total da cartilagem que envolve as extremidades ósseas nas articulações. Isso provoca o atrito direto entre os ossos, causando dor e limitação da mobilidade articular. No momento a autora apresenta apresentando quadro cirúrgico esses fatos concluí-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa total e permanente habitual atual."

Ainda, a perita médica atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa pela parte autora, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991

Há que se destacar, ainda, que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de adicional de 25% devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, este deve ser concedido de ofício em favor da autora.

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, momento a incapacidade total e permanente e, em decorrência desta, a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita).
2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fs. 89/90 e 92/98).
3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.
4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifiquei dos extratos do CNIS/PLENUS que a parte autora ingressou no RGPS como contribuinte facultativa, possuindo vários períodos de recolhimentos, sendo o último de 01/01/2014 a 31/01/2015. Logo, na data do início da incapacidade apontada pelo perito era contribuinte e posteriormente, quando do requerimento administrativo do benefício, estava em gozo do período de graça de 06 (seis) meses após a última contribuição como facultativa. Assim, quando do início da incapacidade laborativa possuía qualidade de segurada e já havia completado a carência necessária à concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder aposentadoria por invalidez previdenciária, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data do requerimento administrativo em 06/02/2015, conforme incapacidade atestada pelo perito médico, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001569-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328001371 - FABIANA RIGONATO TREVISAN (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cuida-se de embargos de declaração manejados por FABIANA RIGONATO TREVISAN em face da sentença prolatada na data de 12/01/2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 21/01/2016, apresentando o recurso em 18/01/2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente protelatórios, não apontando nenhuma omissão REAL passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, quanto ao item "G" do pedido formulado, in verbis:

"g) Seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme declaração em anexo."

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara na concessão objeto do pedido formulado na alínea "G":

"Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."

E, ademais, em decisão prolatada em 30/04/2015, também já decidira:

"Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido."

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se

0001663-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328001374 - LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de embargos de declaração manejados por LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA em face da sentença prolatada na data de 13.01.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 21.01.2016, apresentando o recurso em 15.01.2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não analisou o pedido de exclusão da aplicação do fator previdenciário na Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Professor vindicada pela parte autora.

Quanto ao pedido, ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara o suficiente ao afirmar que: "Consequentemente, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista que a benesse ora vindicada não foi concedida neste provimento jurisdicional" - conforme último parágrafo antes do dispositivo da sentença.

Além disso, não há como analisar a aplicação ou não do fator previdenciário em um benefício não concedido. Primeiro, deve-se constituir o direito da parte à benesse vindicada para, posteriormente, ser analisada a constitucionalidade ou não da fórmula de cálculo da sua renda mensal inicial.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decísum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se

0001673-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328001376 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS ZACARIAS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduziu em sua petição a ocorrência de erro material na sentença prolatada, que teria fixado em sua parte dispositiva que a DIB do benefício por incapacidade seria em 17.12.2013, quando deveria corresponder a 31.01.2015, conforme consta da inicial, tendo ocorrido mero erro de digitação. De outro lado, a parte autora, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS ZACARIAS, requereu em sua petição que seja esclarecida a data de início da contagem do período de vinte e quatro meses para avaliação na via administrativa.
Com razão os recorrentes.
Primeiro, verifico que ocorreu evidente erro material na análise do feito.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material. O chamado "erro material" se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar. Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito o princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão. Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, "erro de julgamento", situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia. A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção.

Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar a Data de Início do Benefício vindicado em data diversa do quanto fora fundamentado na sentença e requerido na inicial.

Ademais, entendo que o termo inicial para contagem do período de reavaliação administrativa seja da data da prolação da sentença.

Passo, portanto, a corrigir o erro.

Trata-se de ação ajuizada por ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 30/01/2015. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta "miastenia gravis (distúrbio crônico neuromuscular) e neuropatia compressiva no tunel do carpo bilateral leve, tendo realizado procedimento de timectomia (retirada do timo) em 24/04/2014", condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a autora deverá ser reavaliada em um período de vinte e quatro meses (questo n. 9 do Juízo).

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 17/12/2013, desde o início do primeiro benefício por incapacidade que titularizou (questo 12 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu recolhimentos como empregada do "Município de Rosana" do período de 03/07/1998 a 04/01/2005 e, posteriormente, como contribuinte individual dos períodos de 01/03/2011 a 29/02/2012, de 01/04/2012 a 31/05/2012, de 01/07/2012 a 30/09/2012 e de 01/11/2012 a 31/01/2013.

Além disso, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 17/09/2013 a 17/12/2013 e de 17/12/2013 a 04/02/2015.

Desse modo, a autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, 30/01/2015, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS ZACARIAS, com DIB em 30/01/2015, e DIP em 1º/01/2016, que deverá ser mantido pelo período de vinte e quatro meses (tempo necessário para reavaliação) contados da prolação desta sentença, como sugerido pelo Perito, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O *periculum in mora* se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora.

Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como recolhimentos efetuados na condição de segurado obrigatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetue o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se

0001661-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328001372 - LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de embargos de declaração manejados por LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA em face da sentença prolatada na data de 13.01.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 21.01.2016, apresentando o recurso em 15.01.2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não analisou o pedido de concessão do benefício em outra DER diferente da vindicada da inicial, qual seja, 14/10/2011.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não sucedeu a vergastada omissão da resolução do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao professor na DER supracitada, visto que este requerimento não constou expressamente do capítulo "Do Pedido" de fs. 11-12 da prefacial.

Ora, trata-se de regra básica do processo civil brasileiro que a lide se formaliza pela citação válida do réu, quando a relação processual se estabiliza. A partir daí a alteração do objeto da ação - do pedido ou da causa de pedir - só é possível com a anuência da parte adversa e, desde que não saneado o feito, *in verbis*:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.
Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

Se a citação é o limite final para que o autor altere o objeto da lide, pretender alterá-lo em sede de embargos de declaração contra sentença, data maxima venia, é terminantemente vedado.

Noutro giro, ainda que se esforce em admitir que a pretensão supervenientemente esposada pela Autora consistiu, em verdade, em mera especificação do pedido, e não propriamente na sua modificação, ainda assim, a meu juízo, estava a sentença adstrita aos limites impostos pela inicial, sob pena de se comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indistigável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.

Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios no tocante ao pedido de concessão do benefício na segunda data de entrada do requerimento - ocasião em que a parte autora alega que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício-, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002102-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328001377 - LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Ocorreu erro material na análise do feito.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

O chamado "erro material" se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão. Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, "erro de julgamento", situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que continha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repito que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *in situ*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção.

Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar a Data de Início do Benefício vindicado em data diversa da requerida na prefação.

Passo, portanto, a corrigir o erro.

Em apertada síntese, LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2015, em razão de sua incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que o autor foi diagnosticado como sendo portador de "miopia degenerativa" e, em decorrência destas patologias, apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Em sua conclusão, o Perito descreveu que:

"O autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual desde agosto de 2013 (data fixada por laudo de acuidade visual e fundo de olho) devido visão subnormal em ambos os olhos por miopia degenerativa e ambliopia de olho direito. Não pode carregar sacos de cimento, trabalhar com betoneira ou subir andaimes. A reabilitação para outro trabalho que lhe garanta subsistência pode ser muito difícil devido a visão subnormal em ambos os olhos e a idade e escolaridade do autor".

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em agosto de 2013, de acordo com a data fixada por laudo de acuidade visual e de fundo de olho.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado dos períodos de 05/03/2008 a 08/2009, de 01/04/2011 a 15/09/2011 e de 02/01/2012 a 07/2012. E, além disso, no período entre 25/07/2012 a 29/01/2013, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, o qual pretende ver restabelecido ou convertido em aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade fixada (em agosto de 2013), entendo cumprido o requisito da carência e presente a qualidade de segurado à época em que adveio a incapacidade laboral.

Vale destacar, mais uma vez, que o perito médico avaliou que não é viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (questão n. 21 do INSS), por tratar-se de incapacidade multiprofissional e definitiva.

Vale anotar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à "permanência" da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao preservar os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo "incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que "O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do requerente para desenvolver suas atividades laborais habituais (auxiliar geral), pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2014, conforme requerido na prefação.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 23/04/2014, visto que o início da incapacidade remonta a agosto de 2013.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício aposentadoria por invalidez, em favor de LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS, com DIB em 23/04/2015 e DIP em 1º/12/2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/12/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/12/2015.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0002673-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001387 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente ao Hospital Regional de Presidente Prudente (HR), além de outros como a Prefeitura Municipal de Pirapozinho- Divisão Municipal de Saúde.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0001684-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001382 - IVANI LAUTERT KNOPF (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.12.2015: Defiro. Expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, como requerido. Providencie a Secretaria.

Int

0007004-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001375 - MARCOLINO BARBOZA DE SOUZA (SP276875 - MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em 19/10/2015.

Oficie-se ao Hospital Bezerra de Menezes, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do prontuário do autor, contendo períodos de internações e CIDs das enfermidades que se ensejaram

Com a juntada, à perita médica, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o início da incapacidade do autor em complementação ao laudo pericial.

Após, vistas às partes por igual prazo.

Publique-se. Intimem-se

0004842-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001401 - CELIA DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.02.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 12 de abril de 2016, às 07:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente, telefone: 3902-2404.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Int.

0004312-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001394 - FABIANO LUIZ NAHIME (SP349228 - CARLA DASSIE SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003533-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001396 - JORGE FRANCISCO FREIRE (SP366580 - MAYARA DE LIMA VIEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002699-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001385 - TERESA APARECIDA LARA CAPELETTO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente a Clínica Fisioart de Martinópolis, além de outros como a Santa Rita Diagnóstico Médico de Osvaldo Cruz, a Santa Casa de Osvaldo Cruz, a Prefeitura do Município de Martinópolis e Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0001347-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001393 - SONIA GRILLO LOURENÇO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Int

0002397-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001384 - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente ao Dr. Marcelo Guanaes Moreira (Especialista de Ortopedia e Traumatologia), além de outros como a Prefeitura Municipal de Álvares Machado- Departamento de Saúde, ao Serviço de Radiologia de Presidente Prudente (MED-RAD) e a Imed Diagnóstico por Imagem

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0004153-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001386 - ANDERSON DE MORAIS NUNES (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS) X CAIXA

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Int

0000277-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001398 - LECIA SOARES DE OLIVEIRA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre os laudos periciais apresentados quanto a capacidade para os atos da vida civil da parte autora, tanto quanto a data do início da doença e da própria incapacidade na presente demanda, entendendo indispensável a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo processado, devendo apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0002560-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001391 - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência.

Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado em 26/01/2016, devendo apresentar, no prazo de dez dias, o comprovante de pagamento referente ao mês de maio de 2014, em cópia legível. Apresentado o documento requisitado, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, a fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Int

DECISÃO JEF-7

0006832-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001408 - LUCIMARA SANCHES SPERINI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do MPF anexada em 09.09.2015: Defiro. Expeça-se ofício ao Hospital Psiquiátrico Alan Kardec, solicitando encaminhamento de cópia do prontuário médico da autora, com especificação dos períodos de internação e CIDS apontadas, como requerido.

Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido ao Dr. Carlos De Alencar Imbassahy.

Juntados os documentos, intime-se a n. perita nomeada nestes autos, para apresentação de laudo complementar, como determinado em 24.08.2015.

Intimem-se

0003938-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001405 - MARIA EUNICE TORRES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinentemente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 06 de abril de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AMEs), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000498-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001400 - LUIS GUSTAVO DE AGUIAR SILVA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Antes da remessa dos autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso interposto pela parte ré, necessário se faz a regularização do polo ativo desta ação, ante o falecimento da parte autora (certidão de óbito anexada em 25.09.2015). Assim, analisando a petição anexada na mesma data, por meio da qual se postula a habilitação dos herdeiros do autor, determino que, por ora, seja providenciada a juntada aos autos de cópia simples do documento de identidade e inscrição no CPF relativos à sucessora Cassia de Aguiar Silva. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int

0000640-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001381 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 23.11.2015 e 24.11.2015: Consoante enunciado nº 59 do FONAJEF, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Assim, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, por ausência de previsão legal.

Apresentadas as contrarrazões (documento anexado em 23.11.2015), encaminhem-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int

0004299-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001379 - DANIELLE COELHO BARROSO FONTANA LOPES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A UNIÃO, por intermédio da AGU, interpõe os presentes embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na sentença, ante a não apreciação da petição protocolada sob o nº 2015/6328028708, em que pedia para que a sua citação se desse por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.

Preliminarmente, registro que a indicação da União [AGU] para integrar o polo passivo foi feita pela própria autora, em sua petição inicial, ao declinar o endereço daquele órgão como destinatário da citação.

De toda forma, há plausibilidade no alegado, já que, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, nas causas de natureza tributária, a citação da União deve ser feita na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Entretanto, para suprimento de eventual omissão, circunstância que será analisada posteriormente, é necessário proceder-se, preliminarmente, à regularização da representação processual da embargante.

Assim, cadastre-se a União [Fazenda Nacional] no polo passivo e proceda-se à sua intimação para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, ou aduza o que entender de direito.

Após, conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos.

Intimem-se

0000091-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001397 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando serem suspensos os descontos efetivados parceladamente do auxílio-doença NB 31/5501635620 decorrentes de revisão judicial.

É cediço que a finalidade da antecipação da tutela é anteceder o provimento jurisdicional, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em testilha, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, não verifico o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Explico.

Em um juízo perfunctório, denoto que não foi carreado ao processado todos os documentos necessários à análise preliminar do feito. O benefício em testilha, assim como a tutela que o restabeleceu decorre de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 00001977320134036112 que encontra-se em fase de execução na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Consequentemente, faz-se necessário a juntada de cópia das principais peças e todas as decisões do processo, bem como, certidão de objeto e pé para análise da prevenção apontada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor junte as cópias e certidão requeridas.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro, contudo, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópias integrais de todos os dos procedimentos administrativos dos benefícios percebidos pelo autor, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001854-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001402 - FIDELINA GRIGOLETO CALEZULATO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da resposta do n. perito deste Juízo, Dr. José Carlos Figueira Junior (documento anexado em 23.02.2016), designo-o para realização de perícia no endereço do(a) autor(a), qual seja: Rua Domingos João, nº 17, apto. 01, Jardim Itapura, nesta cidade, no dia 03 de março de 2016 às 11:00 horas.

Intimem-se

0007005-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001380 - JACQUELINE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão de permanência carcerária juntada aos autos data de de abril/2013 (documento anexado em 11.11.2015).

Assim, cumpra a parte autora adequadamente o que foi determinado na sentença prolatada em 21.08.2015, apresentando atestado de permanência carcerária atualizado.

Se em termos, oficie-se à APSDI, como determinado.

Após, encaminhem-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, para apreciação do recurso interposto.

Int

0005939-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001407 - GABRIELLA SANTOS PASSARELO TATIANA DOS SANTOS PASSARELO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) ANA CLARA SANTOS PASSARELO TATIANA DOS SANTOS PASSARELO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analisando os autos, observo que irregular está a representação processual das partes autoras menores Ana Clara Santos Passarelo e Gabriella Santos Passarelo.

Assim, determino às partes autoras a devida regularização, juntando instrumento de mandato, outorgado pela representante legal, trazendo declaração de hipossuficiência da mesma forma, caso requeriram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 dias.

Se em termos, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais, como antes determinado.

Int

0002505-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001383 - SALVADOR DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LETTE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, consoante perícia realizada neste Juizado (laudo anexado em 30.09.2015), determino que seja regularizada sua representação processual, com a juntada de certidão de curatela, ainda que provisória, ou decisão denegatória desta pelo juiz estadual competente, bem assim instrumento de mandato outorgado pela parte autora, representada pelo respectivo curador(a), forte no art. 8º do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Alternativamente, poderá indicar uma das pessoas descritas no art. 110 Lei 8.213/91, para fins de levantamento dos valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar ainda, declaração em seu nome assinada por seu curador ou por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Assim que regularizada a representação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no que dispõe o art. 82, inciso I do Código de Processo Civil.

Int

0001174-96.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001399 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.12.2015: Por ora, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Intime-se a ré, para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o que foi determinado no v. acórdão proferido em 20.08.2014, especificamente no que pertine à elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados ou justifique o não cumprimento, dentro do prazo estipulado. Para tanto, expeça-se ofício.

Int

0004156-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001395 - ANA LUCIA CASTRO DA COSTA (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.11.2015: Requerimento prejudicado. Petição da parte autora anexada em 11.12.2015: Apresenta a autora comprovante de residência em nome de terceira pessoa, juntamente com contrato de locação, cujo prazo se encerrou em 15.06.2014. Assim, cumpra a parte autora integral e adequadamente o ato ordinatório expedido em 21.10.2015, em relação a todos os seus itens, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000816-34.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001130 - GABRIEL DE JESUS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado

0000328-79.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001131 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado.Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0002747-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001121 - ELIZA FLORA ALCANFOR MAGALHAES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0003983-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001123 - FERNANDO NERIS CAETANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003959-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001122 - TEREZINHA PEDROSO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0004270-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001125 - MARCIA APARECIDA CAMARGO SILVA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

0004274-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001127 - MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0001441-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001120 - ANA MARIA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0004271-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001126 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

0004212-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001124 - CICERA EMANUELLA TOCUNDUVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 -

POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

FIM.

0000909-94.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001134 - CARLOS RENATO GOMES DE CARVALHO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA

DALLEFI, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado. Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000273-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001119 - CLEIDE NUNES DA COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

0000824-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001133 - DENISE GONCALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000409-23.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON MIGUEL DELTREJO DE DEUS

ADVOGADO: SP084362-EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-57.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-94.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BEATRIZ NOVAIS NASCIMENTO

REPRESENTADO POR: LUZIA HELENA JOAQUIM NOVAIS

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-79.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO FERREIRA SERRA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-49.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-34.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGUSTINHO ALVES

ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-19.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA MARQUES

ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-04.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BERCOCANO GERONIMO

ADVOGADO: SP329563-ISABELA QUISSI MARTINES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-86.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA VICENTE

ADVOGADO: SP368635-JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-71.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO

ADVOGADO: SP311309-LUIZ GUIMARÃES MOLINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-56.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SANCHES
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-41.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187208-MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-26.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL MONTEIRO
ADVOGADO: SP357900-CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-11.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-93.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-78.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIDIER ANDRADE
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-63.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA RINALDO
ADVOGADO: SP343342-JONATHAN WESLEY TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-48.2016.4.03.6328
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPINAS
ADVOGADO: SP239197-MARIA MADALENA LUIS
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-33.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEITA PAIM BENITEZ
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-18.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-03.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENI DE SOUZA
ADVOGADO: SP213850-ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-85.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 23/02/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR. FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Médica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000213-50.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: VERGINIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-20.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: PERCIVAL BERNARDI REGINATO
ADVOGADO: SP339133-PATRICIA DE BRITO GRAÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-05.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE MORAES BARROS
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000059

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003613-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330002174 - PEDRO VILAR (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Instada a se manifestar sobre o ajuizamento da presente ação (pedido de desaposentação) e os autos n.º 00020770520154036121, que tramitam na 2.ª Vara Federal de Taubaté (pedido de revisão da aposentadoria), a autora requereu a desistência da ação.

Afasto a prevenção noticiada nos autos. No entanto, ressalto que, apesar de não se tratar do mesmo pedido, há evidente contradição entre os mesmos.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0000397-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330002103 - MARIA DE LOURDES DIAS DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00000422720154036330), o qual encontra-se atualmente na Turma Recursal de São Paulo para julgamento da sentença que resolveu o processo sem apreciação do mérito.

Outrossim, conquanto a autora relate o agravamento da doença após a propositura da demanda supracitada, nota-se que o pedido no presente feito refere-se à concessão de benefício em data anterior à propositura daquela, ou seja, a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade com data retroativa a 13.09.2013, restando evidente, por conseguinte, a litispendência com os autos n.º 00000422720154036330. Ademais, adverte a parte autora que eventual agravamento da doença em data posterior a 13.09.2013 deve ser objeto de novo pedido administrativo, sob pena de reconhecimento de ausência de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0000361-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330002090 - JOSE NILTON GOMES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00003217620164036330), conforme documentos anexados nos autos (n. 8 e 9).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

DESPACHO JEF-5

0002948-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002116 - MAURICIO MOLICA BENEDITO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (doc. 20 dos autos), verifico que a parte autora é contribuinte individual no Regime Geral de Previdência Social desde a competência de 08/2008.

Neste sentido, esclareça a parte autora a aparente divergência entre sua condição registrada no CNIS e o pedido de concessão de benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS, bem como ao MPF do extrato CNIS juntado aos autos.

Int

0003375-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002176 - DENIVAL DOS SANTOS GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Objetiva a autora a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.

Pelo laudo da perícia médica judicial, observo que o autor é portador de Osteoartrose no joelho D, Lesão do manguito no ombro D e hipertensão arterial, as quais NÃO decorrem de doença profissional ou acidente de trabalho.

No entanto, pelo extrato do Sistema CNIS juntado aos autos (documento n. 23), observo que a autora está recebendo Auxílio-doença ACIDENTÁRIO desde 31.05.2015, com data prevista para cessação em 08.04.2016.

Assim, esclareça a parte autora se o referido benefício decorreu da referida doença ou adveio de um acidente de trabalho.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) solicitando o histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) referente ao NB 6105650160.

Após juntada, vista às partes

0003079-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002135 - CLELIO MARIOTTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o relatado quadro de ansiedade e depressão por que passa o autor, aliado à existência de pedido nesse sentido contido na inicial e na manifestação da parte sobre o laudo emitido pela médica clínica geral, DEFIRO a realização de perícia psiquiátrica.

Sendo assim, fica determinada nova perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 09/03/2016, às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se, ainda, à APSDJ de Taubaté para a juntada do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) referente ao NB 605.631.632-0.

Após juntada, vista às partes.

Int

0001528-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002154 - GABRIEL ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 173.911.928-0.

Após, dê-se ciência às partes.

0000266-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002188 - GILBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001620-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002144 - JULIO CESAR MARCELINO GENOVEVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pedido do perito e determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada de exames médicos que comprovem ser portadora da doença sob o CID D 43.1. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, intime-se o perito para que possa concluir devidamente o laudo.

No silêncio, venham-se os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, por verificar que as conclusões constantes no laudo já são suficientes à concessão do auxílio-doença, na forma do art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o

benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, ficou claro pelo resultado da perícia que a parte autora apresenta quadro de "comprometimento neurogênico pré-ganglionar, motor, axonal, crônico, assimétrico bilateral, caometente os miótomos de L5/S1 à direita e L4/L5 à esquerda (de maior intensidade)", que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral, com data de início em jan/2012.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostada juntamente com a inicial.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Int

0000117-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002158 - DJALMA GERALDO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em complemento ao despacho anterior, determino o cancelamento da perícia agendada no sistema processual.

Intimem-se

0003758-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002018 - MARIA ADELIA DOS SANTOS SOUZA GOMES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001942-79.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002184 - MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se RPV. Int.

0002054-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002020 - BENEDITO NILDO DE GOUVEA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do laudo complementar.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

0001740-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002192 - KAIKE LIAN DE CAMPOS DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora (doc.33), dando conta de que seu genitor é hipossuficiente e a informação, prestada para a perícia social, de que o genitor do autor não compõe o núcleo familiar (docs. 14 e 15), observa-se que:

1 - Extrato do CNIS (doc. 36 dos autos), demonstra que o genitor do autor exerce atividade formal, com rendimento mensal de R\$ 1.628,54 (um mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referência dezembro/2015.

2- O documento 37 dos autos, extraído da base de dados da Receita Federal e o documento 38, extraído da base cadastral do INSS, demonstram que o endereço do autor e de seu genitor é o mesmo, qual seja, RUA AGOSTINHO ABIFADEL, 320, TERRA NOVA - TAUBATÉ-SP.

Isso posto, esclareça a parte autora as divergências elencadas acima.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int

0001752-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002110 - LETICIA SIQUEIRA BRANDAO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação na petição inicial (folha 3, doc.4), dando conta de que o núcleo familiar da autora era composto por 3 pessoas (ela, sua genitora e seu genitor) e no Laudo Sócio Econômico a informação prestada pela genitora da autora de que o núcleo familiar era composto por 2 pessoas (a própria e a autora), esclareça a parte autora, por meio de prova documental, em que momento houve a redução do núcleo familiar de 3 para 2 pessoas em razão da separação de seus genitores.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int

0000123-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002150 - ADRIELLE GODOI DE PAULA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) CLAUDIA ELISA DE GODOI (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.263.493-3.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0003015-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002190 - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico judicial para que responda aos quesitos tempestivamente apresentados pelo autor (documento n. 07 dos autos). Em relação aos quesitos complementares (documento n. 14), ressalto que não há previsão legal.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

0003017-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002204 - DAVID CLEBER PEREIRA DA SILVA (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência de datas de início e cessação dos benefícios de auxílio-doença constantes do extrato do Sistema CNIS (documento n. 21 dos autos), oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Após juntada, vista às partes.

Cumpra-se

0000062-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002200 - JURANDIR DOS SANTOS FARIAS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deiro a expedição de carta precatória, pleiteada na petição da parte autora juntada aos 16/02/2016 (doc. 21 dos autos).

Expeça-se Carta Precatória para o Juizado Especial Federal de São Paulo a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Sebastião Dias de Oliveira, domiciliado na Rua Brilhante, 38, CEP 04.476-395, Santo Amaro, São Paulo; Otacílio Teodoro de Souza, residente na Rua Brilhante, 15, CEP 04.476-395, Santo Amaro, São Paulo; bem como Nivaldo Pinheiro de Souza, domiciliado na Rua Brilhante, 13, CEP 04.476-395, Santo Amaro, São Paulo.

Int

0000287-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002207 - ADRIANA CRISTINE RAMOS GUEDES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003016-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002201 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Converto o julgamento em diligência.

1) Quanto à solicitação de realização de perícia médica por médico especialista em NEUROLOGIA e REUMATOLOGIA, não é o caso de nomeação de médico especializado para a realização de perícia, uma vez que a legislação que regulamenta o exercício da medicina não exige especialização para o diagnóstico de doenças, sendo que a perícia foi realizada por um ortopedista, tendo em vista as doenças alegadas na inicial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO PERÍCIA MÉDICA. OUTRO PROFISSIONAL. DESNECESSÁRIO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em urologia e também clínico geral. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Possibilidade das partes indicarem assistente técnico para acompanhamento da perícia e de formularem quesitos. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 400123, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2011 PÁGINA: 1252).

2) Objetiva a autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Pelo laudo da perícia médica judicial, observo que o autor é portador de "G 56 - Mononeuropatias dos membros superiores, STC leve; I 70 - Aterosclerose; M50.1 - Transtornos dos disco cervical com radiculopatia; M54.1 - Radiculopatia; M54.6 - Dor na coluna torácica; M77.1 - Epicondilitis lateral; e M79.6 - Dor em membro", as quais NÃO decorrem de doença profissional ou acidente do trabalho.

No entanto, pelo extrato do Sistema CNIS juntado aos autos (documento n. 17), observo que o benefício previdenciário que o demandante pretende o restabelecimento é o Auxílio-doença ACIDENTÁRIO.

Assim, esclareça a parte autora se o referido benefício decorreu da referida doença ou adveio de acidente de trabalho.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) solicitando o histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) referente ao NB 6047255047.

Após juntada, vista às partes.

Int.

0003020-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002205 - LUIZ EDUARDO BRAGA ANTONIO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Após juntada, vista às partes.

Cumpra-se

0003250-98.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002226 - ALCIDES CONCEICAO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Sem elementos novos a anparar entendimento diverso, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0003137-02.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002120 - CARLOS DONIZETE JUNQUEIRA ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001004-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002122 - MATILDE CURSINO (SP347004 - JUSSARA ELIAS MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000230-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002123 - IVANILDE GUILHERME DA SILVA SAMPAIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003119-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002121 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001721-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002180 - ANTONIO EUSTAQUIO RUFINO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o novo cálculo apresentado pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002708-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330002117 - ANA MARIA NOGALI MACHADO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV. Int

DECISÃO JEF-7

0001778-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002130 - SEBASTIAO CAVALHEIRO JUNIOR (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, a Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Determina, ainda, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a competência em relação ao valor da causa adquiriu natureza absoluta, com todas as suas regras características, devendo inclusive ser analisada de ofício pelo Juiz.

Em relação ao valor da causa, o artigo 3.º da Lei 10.259/01, limita o seu valor máximo em 60 (sessenta) salários-mínimos. O parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que, em havendo obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas desta natureza não poderá ultrapassar o limite do artigo 3.º. Deste modo, diante de expressa previsão legal, quando o valor de 12 (doze) parcelas vincendas for superior ao limite de alçada, os Juizados Especiais Federais são absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, não sendo admitida, nesta hipótese, a renúncia.

Nesses termos, o enunciado n.º 17 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." Consta dos autos que a parte autora ajuizou ação pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo que a soma das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassam o limite do art. 3.º da Lei 10.259,01 na data do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal (documento 21 dos autos).

Assim, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor possuir advogado.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000406-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002162 - SUELI BRAZ NASCIMENTO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 29/03/2016 às 11h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000395-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002149 - MARIA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de auxílio alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido, observado o limite máximo de três. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 34, §1.º, da Lei n.º 9.099/95, o requerimento para intimação de testemunha deve ser apresentado à Secretária no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 175.293.124-3.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se

0000411-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002221 - ENOK RAMOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, a ser realizada com o(a) médico(a) do trabalho, no dia 29/03/2016, às 13h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 com relação aos benefícios do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000454-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002224 - MEIRIMAR DINIZ (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de auxílio alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 165.663.792-5.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se

0000375-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002147 - EUNICE ALVES MOREIRA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de auxílio alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Especifique-se a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perícia não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0000402-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002228 - RUBENS CIOLA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 167.797.563-3. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se

0000418-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002165 - MARGARETH MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 11/03/2016, às 10h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora. Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perícia não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 701.384.986-4. Contestação padrão já juntada. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0000415-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002227 - LOURIVAL LEMES DA SILVA FILHO (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 167.797.554-4. CITE-SE. Intimem-se

0000439-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002229 - MARIO CELSO DE MOURA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 168.155.443-4. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se

0000332-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002155 - CLAUDIO MOREIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enriquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Jugador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 11/03/2016 às 09h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão já juntada.
Intimem-se

0000416-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002222 - EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 168.155.487-6.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se

0000443-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330002225 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enftaquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, venham conclusos para marcação de perícia socioeconômica.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

ATO ORDINATÓRIO-29

0001185-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000041 - MAURICIO FERNANDES PALMA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000867 - CICERO RENE BAPTISTA (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001103-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000858 - ELISANGELA ANDREA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000726-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000860 - LILLIAN FERNANDES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000057-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000878 - JOAO INACIO DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Desse modo, julgo improcedente o pedido e extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000804 - AGDA MOREIRA DE SOUZA TEIXEIRA (SP251653 - NELSON SAHJ TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001648-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000813 - CREUSA RIBEIRO BERNARDI (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001046-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000816 - MARIA JOSE ROSA CORRÊIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001533-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000889 - REINALDO QUINTINO AMANCIO JUNIOR (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO, SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS, SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, julgo procedentes os pedidos para declarar extinta a obrigação relativa ao débito das faturas do cartão de crédito nº 5493 xxxx xxxx 5184 e condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, e artigo 897, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se

0003744-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000864 - VALTER GONCALVES DOS SANTOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de dívida quanto à prestação com vencimento em 04/08/2014 relativamente ao contrato nº 0281.168.7000052-20 do programa "Minha Casa Melhor" e condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se

0003987-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000872 - CRISTIANE TRINDADE GONCALVES (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de dívida quanto à prestação com vencimento em agosto de 2014, relativamente ao contrato nº 0281.168.8001025-38 do programa "Minha Casa Melhor", e condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000151-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331000876 - VALDENIR PREVIATO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opositos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se

0000236-74.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331008742 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, ACOLHO parcialmente os presentes embargos declaratórios para suprir a apontada omissão, nos termos do art. 463, I, do CPC, conforme segue.

Dessa forma, onde se lê:

"(...)

Por todo o expendido, deixo de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nos períodos supramencionados.

Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Leia-se:

"(...)

Por todo o expendido, deixo de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nos períodos supramencionados.

DO PERÍODO NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos vertidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de empresário. Aduz, ainda, a realização de parcelamento para a quitação de dívida das contribuições sociais.

Nesse passo, reconheço nessa seara judicial os períodos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais atualizado, que são eles: 01/04/2003 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/01/2009, 01/04/2009 a 31/07/2009, 01/09/2009 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 05/10/2011 (DER - 42/157.121.085-4), uma vez que são contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O extrato CNIS atualizado foi anexado aos autos em 26/01/2016.

Ressalto que o reconhecimento do período laboral, na condição de contribuinte individual, tem seu termo final em 05/10/2011, em razão do pedido administrativo NB 42/157.121.085-4.

Por outro lado, deixo de reconhecer as competências de 02/2006, 09/2008, 02/2009, 03/2009 e 10/2010, uma vez que não constam no CNIS. Ademais, a parte autora não comprovou através de documentos que tais competências foram vertidas ao RGPS em nome dela.

Com isso, no tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se observa no parecer elaborado pela Contadoria Judicial devidamente anexado aos autos virtuais, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, totaliza-se o tempo de vinte e nove (29) anos, quatro (04) meses e nove (09) dias, insuficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Portanto, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria dada a insuficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos para concessão de tal benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa.

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO DE SOUZA E SILVA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbação dos períodos 01/04/2003 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/01/2009, 01/04/2009 a 31/07/2009, 01/09/2009 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 05/10/2011 (DER - 42/157.121.085-4).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

(...)"

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001768-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000894 - MIGUEL DE ARAUJO ROCHA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI

BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por este fundamento, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0002599-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000746 - ALFREDO FLORIANO (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) X FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E SOCIAL DO MUNICÍPIO FEDERAL (AGU) (- DIONÍSIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e IX, do Código de Processo Civil

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Registre-se. Intimem-se.

0002572-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000893 - FRANCIELLE CRISTINA DOS SANTOS MARQUES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000046-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000892 - DINA MARIA SANTANA ARAUJO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002316-58.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000851 - LUCI CARVALHO PINTO MICHELIN (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002569-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000886 - SIDNEY CREPALDI INACIO (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002317-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000854 - LUIZ ANTONIO CAZATTI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002251-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000885 - ALESSANDRO APARECIDO LOPES TAKAHASHI (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO, SP364408 - ALAN NUNES CABULAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000053

DESPACHO JEF-5

0002778-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000868 - JULIO CEZAR RODRIGUES GARCIA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2016, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se

0000267-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000879 - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR, SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONÍSIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente nos autos cópia legível do comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou, se for o caso, cópia do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela

0000072-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000869 - VALDIVINA MARTINS FERREIRA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos em 16/10/2015, foi indicada a Sra. Katia Cilene Ferreira do Carmo, filha da autora, para exercer a função de sua curadora especial.

Dos arquivos anexados aos autos sob números 28 e 29, entendo devidamente cumprida a diligência, pelo há de ser acolhida a indicação realizada.

Desse modo, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio a Sra. Katia Cilene Ferreira do Carmo como curadora especial da autora.

Promova a Secretaria as devidas retificações na autuação do presente processo.

Considerando que já fora realizada a perícia médica, bem como intimada as partes a se manifestarem sobre o respectivo laudo, cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se

0000816-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000882 - DIRCE BARBOSA DOS SANTOS (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Deiro o pedido da autora para que o perito psiquiatra responda os seus quesitos, os quais foram apresentados na petição inicial (fls. 05/06 - arquivo nº 04). Oficie-se ao senhor perito nomeado na presente ação, para que apresente, no prazo de dez dias, o respectivo complemento do laudo relativo à perícia designada para o dia 16/07/2015, respondendo os quesitos da parte autora.

Sem prejuízo da medida acima, diante da sugestão do sr. Perito psiquiatra, no laudo médico anexado aos autos em 05/10/2015, entendo seja o caso de designação, também, de perícia médica com ortopedista, para melhor análise acerca das patologias que acometem a autora. Desse modo, nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2016, às 11h20, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o requisito da incapacidade para o trabalho não restou constatado com a perícia médica realizada nos autos e a designação de nova perícia com médico de outra especialidade, deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado no curso da presente ação (petição anexada aos autos em 20/10/2015 - arquivo nº 14).

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000515-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000883 - CELIO ZUCAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se

0000701-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000870 - PAULO SERGIO SAMPAIO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da resposta ao quesito do juízo nº 18, pelo Sr. Perito médico no laudo pericial anexado ao processo em 22/09/2015 e da petição do autor anexada aos autos em 19/10/2015, entendo seja o caso de designação de nova perícia médica para melhor análise acerca das patologias que acometem o autor.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que, embora seja pacífico na jurisprudência a desnecessidade de realização de perícia com especialista para cada patologia mencionada (AC 00233363320134039999-TRF3, AI 00208457720134030000-TRF3, Proc. 01699433220054036301 - 2ª Turma Recursal SP), afigura-se oportuna, no presente caso e de forma excepcional, a designação de nova perícia médica para análise mais acurada acerca da condição laboral do autor.

Ademais, o próprio perito nomeado por este Juízo constou no quesito nº 18, a necessidade de realização de perícia médica para a análise acerca de patologia de natureza cardiológica que acomete o autor.

Contudo, ressalto que este Juizado Especial Federal não possui, até o momento, perito médico credenciado na especialidade "cardiologia".

Diante disso, cotejando a necessidade da referida análise e a demora que inevitavelmente ocorrerá no trâmite processual pela espera no credenciamento de médicos peritos em tal especialidade, acarretando, pois, prejuízos a própria parte autora, entendo oportuna a designação de perícia com médico clínico geral dotado de conhecimentos bastantes a esse mister.

Desse modo, a teor do disposto no artigo 145, §3º c/c art. 437, ambos do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2016, às 14h10, para análise acerca da patologia alegada, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos, relativamente à patologia de natureza cardiológica, que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão de natureza cardiológica? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado(a) e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretária contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001638-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000880 - WANDERLEY GONCALVES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do sistema integrado Plenus - Dataprev, anexada aos autos em 22/02/2016 (arquivo nº 28 - pesquisa PLENUS), na qual menciona o falecimento do autor, providencie a patrona do falecido a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados.

Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se

0002427-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000896 - REGINA CELIA SERRANTE ZANINOTO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Mantenho a decisão agravada, para fins do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intimem-se

0001823-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000891 - JORGE MARIM (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda e a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, observando que as testemunhas foram arroladas na petição anexada aos autos 22/09/2015, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000722-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000875 - MARIA NEIDE DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento da autora na petição anexada aos autos em 23/10/2016, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/04/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002512-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000871 - ANA LAURA ZAGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em petição anexada aos autos em 02/02/2016 a parte autora informou que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado na esfera administrativa até o dia 31/03/2016 e que tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Tendo em vista que a autora encontra-se no gozo do benefício supramencionado, deixo de analisar o pedido de tutela, neste momento.

Considerando que a autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nomeio o (a) Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2016, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa,

enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001417-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000887 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP268887 - CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE); COENCO - CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA (PB008850 - André Ferraz de Moura); J S S ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME; ESGOTAMENTO SANITARIO DE ESPIGAO DO OESTE; CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Desse modo, diante da necessidade de efetivação de citação por edital, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento desta ação e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se

0001563-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000881 - RUBENS SOARES PEREIRA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Por oportuno, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nestes autos para dia 08/03/2016. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes

0001403-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000877 - COSME TEIXEIRA PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Por oportuno, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nestes autos para 01/03/2016. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes

0000077-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000795 - CARLA ARANTES BERTOLUCCI (SP305829 - KAUÊ PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, indefiro, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0004174-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000748 - GILSON TERTULIANO DA COSTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos em 18/11/2015, em conformidade com item 7 da decisão supramencionada, determino a designação de perícia médica e social.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2016, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Geovanna Mólina Rodrigues Gomes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-las.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0002047-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000895 - ROMILDO MARCELINO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Destarte, não há omissão a ser sanada, de modo que rejeito, de plano, os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se. Após, requisitem-se os valores apurados, conforme determinado na decisão n. 6331008698/2015

0000100-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000812 - CAROLINA MARTIN PONTIM (SP237040 - ANDRE AL MAKUL, SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deíro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Na análise que esse momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não verifico o requisito da verossimilhança da alegação previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Observo ainda que não é possível, em sede de liminar, a determinação de renegociação do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, dada a natureza satisfativa de tal medida. Faz-se, portanto, imprescindível a realização de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tomando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0000032-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000638 - JOSE DE SOUSA SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações.

No caso em tela, faz-se imprescindível a produção de provas para fins de comprovação quanto ao verdadeiro titular do benefício de auxílio-doença. O autor trouxe aos autos extrato do sistema PLUNUS - INFBEN constando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 6111079054 para pessoa chamada José de Sousa Silva (fl. 10 arquivo nº 02). Alega que se trata de homônimo, mas verifica-se que o nº do CPF e do NIT também coincidem com os seus (fls. 04 e 08 - arquivo nº 02).

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Deíro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001663-97.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000890 - SILVANA DA SILVA HIDALGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP059392 - MATIKO OGATA, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reconsidero a decisão n. 6331006698/2015, apenas para corrigir o erro material quanto aos valores apurados.

Assim, expectam-se os ofícios requisitórios, em favor do autor, no valor de R\$ 1.977,96 (mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e, em favor do advogado, Dr. Luiz Henrique da Cunha Jorge, OAB/SP 183.424, no valor de R\$ 847,70 (oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), este a título de desdobramento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 2.825,66).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0000021-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000626 - NAYARA ESPOSITO DE ALMEIDA (SP118319 - ANTONIO GOMES) JONATHAN ESPOSITO DE ALMEIDA (SP118319 - ANTONIO GOMES) PABLO ESPOSITO DE ALMEIDA (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, deíro o pedido de antecipação de tutela para a implantação do auxílio-reclusão em favor dos autores, menores impúberes, no prazo de 15 dias.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002613-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000520 - ELOA DA SILVA BENEVIDES BISPO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) BRENO VINICIUS SILVA BENEVIDES BISPO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) ZAIION MIGUEL DA SILVA BENEVIDES BISPO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela para a implantação do auxílio-reclusão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002258-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000914 - IRACEMA DURANTE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000873 - JULIANA FERREIRA DE MORAIS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001606-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000906 - ADOLFO CHICONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001039-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000874 - ALDAIR JOSE DE SOUZA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000915 - SANDRA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000836 - NELSON GILIO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000817 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em prol de AGNALDO DE OLIVEIRA, correspondente ao período de 10/03/2015 a 20/12/2015 e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0001001-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000905 - IRENE RODRIGUES ALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Para não prejudicar a parte autora diante do equívoco do senhor perito que anexou aos autos laudo pericial de pessoa estranha ao processo, redesigno pericia para o dia 10/03/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do perito.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo, constantes na decisão proferida em 1º de junho de 2015 (termo nº 6331004363), a qual permanece tal como lançada, bem como os quesitos formulados pela autora em sua petição inicial (páginas 13 e 14).

Fica o INSS intimado de que poderá, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, bem como de que as partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo e o desentranhamento do laudo pericial anexado em 20/10/2015, protocolo nº 6331011271.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001614-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000904 - OLINDA DE FATIMA MARQUES DE AZEVEDO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda e a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

No mais, traga a parte autora na audiência acima designada, documentos que comprovam o labor rural.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001849-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000913 - CARLA ANGELICA MAXIMIANO QUIRINO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos em 19/02/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, e ainda, no mesmo prazo, esclareça se tem interesse na redesignação do exame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003922-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000910 - ANALVINA DE ASSIS PEREIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Promova-se o cancelamento da certidão lavrada em 16/10/2015.

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se

0001793-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000911 - FERNANDA MARCELA TORRESAN DE CARVALHO JAVAREZ (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que a perícia médica foi realizada em 22/10/2015. A autora peticionou nos autos, informando que após o exame pericial, sofreu nova queda e obteve outras fraturas ortopédicas.

Diante de novos fatos e exames médicos trazido aos autos, defiro o pedido da autora quanto à complementação do laudo anexado aos autos em 19/11/2015.

Assim, oficie-se ao Sr. Perito, com cópia da petição e documentos anexados aos autos em 10/12/2015 (arquivos números 14 e 15), para que o mesmo, apresente, no prazo de dez dias, o respectivo complemento do laudo relativo à perícia designada para o dia 22/10/2016.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que se manifestem sobre o laudo complementar.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Intimem-se

0002170-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000919 - PEDRO MOLINA NETO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o adiamento à inicial anexado aos autos em 27/11/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0002140-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331000925 - MARIA CRISTINA SOLERA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a autora, Maria Cristina Solera, pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o cancelamento da aposentadoria que atualmente recebe e a concessão de nova aposentadoria (desaposentação).

Intimada para apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome, a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Instada a esclarecer aludido requerimento, informou que possui domicílio tanto na cidade de Araçatuba quanto na cidade de São Paulo e que não se opõe ao processamento da ação neste Juizado ou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dos documentos acostados aos autos verifica-se que tanto a agência da previdência social concessionária e mantenedora do atual benefício da autora, quanto a agência bancária onde os pagamentos são feitos, estão situados na cidade de São Paulo (documento 2, anexado em 23/10/2015, fls. 4, 6, 10/12).

O único comprovante de endereço apresentado (fl. 3) está em nome de terceira pessoa.

Assim, deve o processo ser remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ademais a própria autora formulou requerimento nesse sentido.

Desse modo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da lide e, em vista dos princípios da economia e celeridade processual, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001102-23.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002765 - ORLANDO TAVARES DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002002-06.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002766 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0006906-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002662 - JOSE CARLOS DIAS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003171-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002667 - ALECSANDRA DOURADO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002116-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002669 - MARIA EURIDES DOS SANTOS SANTIAGO (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007457-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002659 - GABRIEL DE FARIA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006788-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002663 - APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007796-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002658 - ISAAC ALVES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007277-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002660 - EDSON DONIZETE MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0002279-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002668 - VANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0005856-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002664 - OZIDO FABRICIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0003213-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002666 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007257-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002661 - ELIUDE NASCIMENTO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0004911-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002665 - MARIA PEQUENO BARBOZA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
FIM.

0003517-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002650 - LUCILENE ALVES COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 17/07/2015 (DII), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 04 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 27/07/2015);
- Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 17/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e guarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0003855-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002749 - CINTIA REGINA BRANCO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 01/2014;
- calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005646-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002753 - CICERO LOPES GOMES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 02/01/2014;
- calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/01/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004070-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002709 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.595.943-9, a partir de 08/04/2015, e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 06 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 19/08/2015);
- Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 08/04/2015, até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o

competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0008051-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002747 - ALTEMIR SOUZA SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 14/04/2014 (DER);
- calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/04/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001545-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002763 - LIDIA SIMAOZINHO ROSA (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita

0000298-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002689 - LUCI GRUNOV (SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir integralmente o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000600-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002754 - ANTONIO EMIDIO DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico a incoerência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Providencie a parte autora os extratos analíticos do período objeto da lide no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

0009054-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002756 - ZENAIDE DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intimem-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intimem-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0003415-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002691 - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sem embargos do despacho (termo nº 6332002491/2016), reconsidero a suspensão do feito, tendo em vista que o assunto trata-se de Juros Progressivo e não de correção de índices.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sobrevida a contestação, tomem conclusos para análise do art. 328 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

0001906-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002735 - UILTON NASCIMENTO PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001080-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002738 - PEDRO SANTOS RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000566-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002742 - ZILMA CARVALHO OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001102-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002737 - ANTONIO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000889-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002739 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000826-55.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002740 - BENEDITA MARINA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004012-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002730 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007150-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002720 - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006659-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002723 - CRISTIANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004251-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002729 - ADEI MARIA DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007667-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002718 - LUIZ ALBERTO ALVES DE FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004440-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002728 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009578-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002717 - EVERTON MICHEL NABAIS MORENO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000188-56.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002744 - GABRIELLY CAMILA NOVAIS DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001626-66.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002736 - SEVERINA JOANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004620-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002726 - JOSE PAULO FLORES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002557-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002733 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CAMARGO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000027-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002745 - ELIO BENEDITO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000211-02.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002743 - ANTONIO MARCOS SILVA GOMES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003051-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002732 - EDIVALDA FARIAS DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005549-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002725 - LUIZ GONZAGA FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003695-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002731 - RAYANE SILVA PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000670-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002741 - BENEDITA RIQUETTI DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006774-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002722 - ROSE DE FATIMA MATIAS DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007230-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002719 - SEVERINA MATIAS DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006104-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002724 - ADAO CORDEIRO DE ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0009950-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002641 - MOEMA BATISTA DE SOUZA NOGUEIRA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar laudos médicos para agendamento de perícia médica e comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0009352-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002716 - ANTONIO FLOR DA SILVA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o laudo pericial apontou a DII em 22/07/2015, sendo que a última contribuição da parte autora com o RGPS foi em 30/11/2013, consoante o CNIS anexado aos autos.

Sendo assim, com vistas a verificar se a parte autora preenche os requisitos legais necessários à majoração de seu período de graça, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para que seja feita a contagem do período contributivo total, bem como para aferir se houve o recolhimento anterior à DII de, no mínimo, 120 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente provas que indiquem eventual dilação do período de graça, como a condição de desemprego, podendo para tanto juntar até mesmo consulta eletrônica efetuada no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, se o caso, ou quaisquer outras provas que possam evidenciar tal circunstância.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0005255-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002632 - ADELDA BATISTA DA SILVA CARLOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008438-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002704 - SILVIO MACHADO BELLO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000081-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002706 - NIVALDO APARECIDO MONTEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora, a apresentação nos autos da seguinte documentação:

- cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS);

- cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a confissão do(s) PPP(s) da VASP, ASSESSORIA AÉREA VIP LTDA. e TAM LINHAS AÉREAS.

- declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs (Cia. Agrícola QUATÁ, VASP, Assessoria VIP e TAM) têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS.

No mais, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendam produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int

0008657-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002699 - CELSO PINTO DA MOTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0002868-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002644 - ANTONIO GONCALVES FERNANDES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar laudos médicos para agendamento de perícia médica e cadastro de pessoa física, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

0005002-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002748 - AUGUSTA DE MORAIS GODOI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000272-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002755 - ADRIANO SILVA RAMOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0005306-76.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002635 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000797-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002639 - DARLAN DA SILVA MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008008-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002636 - RENAN TIAGO DE ALMEIDA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008082-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002634 - ANDERSON GOMES ROCHA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009054-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002695 - ZENAIDE DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0007084-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002710 - BRAZ CORREA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se e Intime-se

0002772-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002761 - MARILENA DE SOUZA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 11/09/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, diante da proximidade da data da audiência, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, eis que residem em comarcas próximas de Guarulhos/SP.

Int

0008661-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002697 - MARTA DANTAS FONSECA COSTA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cédula de identidade e cadastro de pessoa física, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegíveis.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0001272-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332001706 - RAQUEL MARIA SEBASTIAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da concordância da parte autora, bem como dos esclarecimentos da autarquia previdenciária, expeça-se o RPV.

Intime-se.

0008062-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002758 - MARIA DE FATIMA CORREIA (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS, da carteira de habilitação ou qualquer outro documento que comprove o exercício da atividade remunerada de motorista.

Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0002391-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002693 - REGINA CELIA PIRES GODOY (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso da sentença apresentado pela autarquia ré, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Ao final, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se

0008625-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002700 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0002748-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002642 - DAMIAO JOSE DA CRUZ (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido

em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0004028-40.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002759 - JOAO FERREIRA LIMA (SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 28/08/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, tendo em vista a proximidade da data da audiência, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, eis que residem em Guarulhos/SP.

Int

0007486-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002751 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora os extratos analíticos do período objeto da lide no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os acostados nos autos virtuais encontram-se ilegíveis.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto da ação devendo constar, 10201 - Dano moral/ ou material.

Intime-se e Cumpra-se

0002391-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002757 - REGINA CELIA PIRES GODOY (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0009312-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002713 - JOYCE CAVALCANTE JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

A parte autora pleiteia benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez.

Verifica-se, em consulta ao CNIS, que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho NB 91/602.405.436-3.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.

De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Em razão da fase adiantada do feito, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.

Dê-se baixa na distribuição.

Int

0001366-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002633 - SEBASTIAO VICENTE DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de março de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001941-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002715 - MANOEL CARNEIRO DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico a inoportunidade de prevenção, por tratar-se de objeto distinto.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MANOEL CARNEIRO DE ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a reposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS da parte autora, aplicando a atualização monetária e as taxas progressivas.

É breve o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Dos documentos juntados aos autos não é possível aferir as alegações da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

CITE-SE.

Sobrevindo a contestação, venham os autos conclusos para análise do artigo 328 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimem-se

0009004-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002688 - CRISTIANE APARECIDA DA COSTA LIMA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) MARIANA DA COSTA LIMA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Renan Rbeiro, ocorrido em 12/02/2014.

O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente - companheira.”

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.

A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é “devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.

Consta nos autos a Certidão de Casamento Religioso com Efeitos Jurídicos e Certidão de Nascimento da co-autora Mariana da Costa Lima, estando comprovada, portanto, a condição de dependentes do segurado nos

termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.

Isto posto, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte aos autores CRISTIANE APARECIDA DA COSTA LIMA e MARIANA DA COSTA LIMA, sob as penas da lei.

Diante da colidência do interesse da menor MARIA DA COSTA LIMA com o da genitora, autora da ação, nomeio a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, nos moldes do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo da ação, para fins de inclusão do menor, devendo ser citado, na pessoa da Defensoria Pública da União.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Ofício-se. Intimem-se. Cite-se

0007720-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002707 - JOSE FERREIRA DE SA JUNIOR (SP347515 - HARUMI CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JOSÉ FERREIRA DE SÁ JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a liberação total dos valores do FGTS em nome do autor.

Allega que foi concedido em caráter liminar, alvará para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego e que, ao dirigir-se até a Caixa Econômica Federal no endereço indicado na inicial foi informado que a referida agência encontra-se em greve e em previsão de término.

Documentos juntados.

É breve o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Dos documentos juntados aos autos não é possível aferir as alegações da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

CITE-SE.

Sobrevindo a contestação, venham os autos conclusos para análise do artigo 328 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimem-se

0008649-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002638 - MARCIO PEREIRA BARBOSA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de março de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005887-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001677 - JOSE EDENILDO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
0010284-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001722 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
0007545-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001720 - NANCY ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO)
0004893-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001716 - CARMELITA ALVES DA CONCEICAO (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)
0005475-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001676 - ROBERTO APARECIDO RIBEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0001546-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001703 - NIVALDO FRANCISCO LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007166-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001717 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
0006527-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001678 - MARIA ALVES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
0007180-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001718 - NACELIO FERNANDES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
0007428-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001679 - SANDRA APARECIDA FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
0007186-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001719 - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0007047-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001702 - LEVI EUCLIDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
0007900-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001721 - ALEXANDRA RENATA DOGINI GALINDO (SP261026 - GRAZIELA TSAI)
FIM.

0008774-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001704 - CAUA LEANDRO DA SILVA (SP361248 - OSCAR MIGUEL DE ALENCAR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhamento o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 30 de maio de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que a parte autora que a perícia médica será realizada perante este Juizado Especial Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 31 de março de 2016 na residência da parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado, para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social(caso não tenha sido informado anteriormente)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004490-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001672 - PAULO GONZAGA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0006746-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001709 - NELCI APARECIDA FIRMINO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007515-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001711 - EVANILDE REIS DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0008295-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001727 - MARIA DAS GRACAS GARCIA DE SOUZA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0008037-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001713 - EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0006438-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001675 - BENEDITO DONIZETTI SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007864-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001700 - MIGUEL SOARES NOVAIS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007098-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001671 - LEANDRO DE ASSIS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0005446-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001674 - CLAUDIA CALISTO DE LIMA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007824-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001699 - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007673-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001712 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0007419-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001710 - VALDINEI RODRIGUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0008136-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001714 - EDIVALDO SOUZA COSTA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0005069-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001708 - ALMIRO FERREIRA LUZ (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
FIM.

0000737-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001731 - EVERALDO BARBOZA DE SOUZA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 28 de março de 2016, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008785-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001705 - EDILSON ALVES MATOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 30 de maio de 2016, às 09h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia médica será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200 e o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 31 de março de 2016 na residência da parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado, para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social(caso não tenha sido informado anteriormente)

0000301-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001706 - DEBORA GARCIA SAVEDRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 05 de abril de 2016, às 09h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia médica será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200 e o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 02 de abril de 2016 na residência da parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado, para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social(caso não tenha sido informado anteriormente)

0000289-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001728 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 28 de março de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0000790-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001701 - NILDA FERREIRA GOLLA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 11 de maio de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualE o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 30 de março de 2016 na residência da parte autora, que deverá informar seu(s) número(s) de telefone(s) para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004532-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001729 - ERIC DE AGUIAR MENDONÇA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)
FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)
0006934-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001723 - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

0003504-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001698 - FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 28 de março de 2016, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 033/2016

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requiera a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tomará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) facilita-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000927-80.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TADEU DE LIMA
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-65.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-50.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO CASEMIRO
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-35.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO CANIZELLA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-20.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-05.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-87.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PICOLI
ADVOGADO: SP210514-MICHELE DE SOUZA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-72.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS DO REGO
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-57.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA MAUER GOMES DAVID
ADVOGADO: SP210514-MICHELE DE SOUZA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-42.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-27.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-94.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-79.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-64.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRYAN DOURADO MARTINS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-34.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISALDETE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-19.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-04.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA ROCHA
REPRESENTADO POR: EUNICE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP295514-LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-86.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-71.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-56.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GENARO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-41.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FERNANDES TRINDADE
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-26.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR D AURELIO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-11.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178109-VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000952-93.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESQUITA CARDOSO
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-63.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BALBINO CEZARIO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000956-33.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ARAUJO BORGES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-18.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-03.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU ARAUJO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000959-85.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000960-70.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP299724-RENAN TEIJI TSUTSUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-55.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP367317-SIMONE BAPTISTA TODOROV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-40.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP299724-RENAN TEIJI TSUTSUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-25.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DANTAS MOREIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-10.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HIERREZUELO GALVEZ
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-62.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000965-92.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GOMES
ADVOGADO: SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000038 - lote 817

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002060-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002530 - SANTO FINOTTI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a retroação da DIB de seu benefício previdenciário.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar de mérito, valor da causa supera o limite da competência do Juizado, prescrição quinquenal e decadência. Por fim, sustenta a legalidade na forma de cálculo da concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Acolho a preliminar de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, da data em que foi concedido o benefício, do qual se postula a revisão do ato concessório, até aquela em que foi proposta esta ação, decorreu lapso temporal superior a 10 anos, configurando, pois, a perda do direito à revisão em razão da decadência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0006162-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002489 - ROSALVE ANTONIO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício mais benéfico, a partir dos 30 (trinta) anos contribuídos. Citado, o INSS contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição para a gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, da data em que foi concedido o benefício, do qual se postula a revisão do ato concessório, até aquela em que foi proposta esta ação, decorreu lapso temporal superior a 10 anos, configurando, pois, a perda do direito à revisão em razão da decadência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0008554-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002531 - RENATO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do melhor benefício com a utilização do período básico de cálculo os 36 salários de contribuição anteriores a melhor data.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar de mérito, valor da causa supera o limite da competência do Juizado, prescrição quinquenal e decadência. Por fim, sustenta a legalidade na forma de cálculo da concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição para a gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Acolho a preliminar de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.
(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.
Na espécie, da data em que foi concedido o benefício, do qual se postula a revisão do ato concessório, até aquela em que foi proposta esta ação, decorreu lapso temporal superior a 10 anos, configurando, pois, a perda do direito à revisão em razão da decadência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C

0008457-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002496 - JOSE MARIA DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.
Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.
É o relatório. Fundamento e decido.
Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.
A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.
A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.
A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).
De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colocando a ementa do julgado:
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.
1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido.
(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.
Na espécie, da data em que foi concedido o benefício, do qual se postula a revisão do ato concessório, até aquela em que foi proposta esta ação, decorreu lapso temporal superior a 10 anos, configurando, pois, a perda do direito à revisão em razão da decadência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C

0008778-37.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002481 - MARIA DAS GRACAS ASSIS SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.
A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.
O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. Foi produzida prova pericial anexa aos autos.
O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.
Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.
Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.
Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.
Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.
Passo ao exame da prejudicial de mérito.
Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)
V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:
(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física. Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de 1/4 do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar recebedor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistêmica dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Não entendo haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui. Sendo, portanto, inválida nos termos da lei, não havendo dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

Pelo visto e exposto concluímos que:

A Periciada é portadora de neoplasia de pulmão avançada;

Há incapacidade total e permanente para as o trabalho.

(...)

3) Foi detectado impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação do(a) autor(a) de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? (conforme nova redação dada pela Lei n. 12.435/11 ao §2º, do artigo 20, da LOAS).

R. Sim

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a autora, seu cônjuge e seu filho).

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, computa-se em R\$662,33.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Ressalte-se que a autora informa no laudo social que possui outros filhos, indicando inclusive que alguns, eventualmente, a auxiliam financeiramente.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dívida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002291-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002532 - LEANDRO MILCAR (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LEANDRO MILCAR move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de seu benefício de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 520.133.546-9 (auxílio doença) com seguinte concessão do NB 607.578.629-9 (auxílio acidente), ambos de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação ou se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25% devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter-se em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar. Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização do seu trabalho habitual, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Vide trechos dos laudos:

LAUDO GENERALISTA (item 14 dos autos)

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

- O Periciado é portador de seqüela de trauma de membro superior esquerdo decorrente de lesão de plexo braquial;
- Há incapacidade total para a atividade habitual, eletricitista;
- Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho;
- O Autor pode trabalhar em atividade em que não haja necessidade de trabalho manual exclusivo em ambos os membros superiores e carregamento de carga.

LAUDO ORTOPEDISTA (item 21 dos autos)

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica, em caráter total e permanente.

(...)

10) O mal é irreversível? Se há possibilidade de reversão, ela se daria por meio de tratamento, cirurgia ou reabilitação profissional?

R: Sim. O periciado apresenta situação de incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Poderá ser reabilitado em atividades burocráticas, mas com restrição importante e dificuldade de alocação no mercado, pois não apresenta membro superior esquerdo funcional.

Verifico que não ficou atestada incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, requisito este necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora, razão pela qual o pedido é improcedente.

Sob outro giro, apesar da adoção do entendimento quanto à fungibilidade dos benefícios, o pedido do autor é objetivo o suficiente para excluir da pretensão a substituição do atual benefício em manutenção por outro, ressalvada a aposentadoria por invalidez, razão pela qual, em obediência ao princípio da limitação da jurisdição segundo o pedido contido na exordial, a causa é de ser decidida exclusivamente tendo em conta a pretensão relativa à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Portanto, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004811-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002537 - RITA MARIA DOS ANJOS HUCK (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
RITA MARIA DOS ANJOS HUCK move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física. Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa do homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifó nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifó nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 75 anos de idade (nascida em 18.08.1940), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme XX das fls. XX do item XX dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 02 pessoas (a autora e seu esposo).

O esposo da autora recebe um benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.901,36, conforme consulta ao Plenus anexada aos autos. Assim, a renda familiar per capita computa-se em R\$ 950,68.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo, requisito legal previsto à caracterização da miserabilidade, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo para assinalar situação de dívida fundada quanto à capacidade do núcleo familiar em prover à subsistência de seus entes idosos ou deficientes físicos, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Não bastasse, em relação à capacidade financeira da família da parte autora (aqui considerada amplamente) em adimplir com a obrigação de fornecer alimentos ao seu ente idoso ou deficiente alegadamente em estado de miserabilidade, conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrado que possui capacidade financeira para adimpli-la-la, visto que a autora tem três filhos, sendo que o filho mais velho recebe mensalmente R\$ 4.783,10 e as duas filhas laboram no Estado de São Paulo, porém, não há como verificar o valor recebido mensalmente.

Sendo, portanto, demonstrada a real possibilidade da família em socorrer seu ente em situação de miséria, não resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0000613-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002474 - APARECIDA DONIZETTI POLICIANO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifado nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negatividade desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de 1/4 do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF, o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifado nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garante a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui. Sendo, portanto, inválida nos termos da lei, não havendo dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

O autor possui perda visual reversível de ambos os olhos, sendo incapaz total e temporária devendo realizar faciectomia em ambos os olhos, e ser reavaliada em cerca de 12 a 18 meses.

(...)

3. Foi detectado impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação do(a) autor(a) de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? (conforme nova redação dada pela Lei n. 12.435/11 ao §2º, do artigo 20, da LOAS).

Rsim

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto apenas da própria autora, visto que, embora resida com sua filha, genro e neto, estes devem ser desconsiderados, por integrarem núcleo familiar distinto, já que sua de filha é casada (ou em união estável).

A renda familiar per capita, portanto, é nula.

Esta conclusão, todavia, não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado, visto que, embora não haja condição luxuosa, a residência da parte autora conta com itens incompatíveis com o requisito de miserabilidade necessário.

Pelo laudo social e, em especial, pelas fotos carreadas nele, embora o imóvel esteja inacabado ou em mau estado de conservação, é possível constatar uma máquina de lavar roupas (nova, ainda parcialmente embalada), dois refrigeradores, fogão de 6 bocas, laptop, impressora, televisor de LED/LCD, receptor de tv a cabo e alguns móveis, pisos e revestimentos relativamente novos, itens incompatíveis com o alegado estado de miserabilidade necessário para o deferimento do benefício.

Considerando o exposto é possível deduzir que a parte autora vem sendo assistida efetivamente por sua família, desta forma escapando à condição de extrema pobreza.

Comprovado que a autora tem sua subsistência provida por sua família, não resta cumprido o requisito constitucional relativo a integrar família que não possui meios de prover a subsistência de seu ente idoso ou deficiente.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000117-35.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002528 - PAULO ROBERTO BASTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação dos NBs 603.997.023-9, 605.375.227-8 e 609.202.160-2, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado. Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação ou se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25% devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar. Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser entendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar recuperação, com reavaliação no mínimo após 180 dias da data da perícia judicial realizada em 23/10/2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 09/08/2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Embora o perito anote que não há documentação nos autos que possa determinar inequivocadamente a data de início da incapacidade, sendo a data indicada baseada na data do exame apresentado; resta inequívoco que a incapacidade foi atestada em data anterior às datas da cessação dos benefícios que se pretende restabelecer, constatando-se que foram indevidas as cessações dos benefícios, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de ingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Ademais, verifico que desde 2012 a parte autora vem alternando diversos benefícios de auxílio doença com curtos intervalos sem cobertura, o que evidencia ainda mais a presunção de que sua incapacidade remonta à época presunida pelo perito.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 603.997.023-9), desde sua data de cessação (primeira cessação após a data de início de incapacidade atestada).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECEER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 603.997.023-9), desde sua data de cessação.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da realização da perícia judicial (23/10/2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008674-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002517 - JOAO EUSEBIO HAAS (SCO17504 - DARCISIO ANTONIO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO EUSÉBIO HAAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade desempenhado sob condições especiais, bem como o tempo de atividade rural.

Citada, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

Com a vinda da Carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Declaro o réu revel, contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PRECATORIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprir ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequivel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajustamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergamimho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de 06.03.1997 a 17.05.2006, 19.01.2007 a 08.06.2007, laborados na Seara Alimentos.

Neste contexto e na esteira da fundamentação supra, os períodos de 06.03.1997 a 17.05.2006, e de 19.01.2007 a 08.06.2007 correspondem a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP's anexados às fls. 109/110, 111/112 e 113/114 das provas - item 01 do processo.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momento observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecimento o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

DA ATIVIDADE RURAL:

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

- (...)
4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rúrcola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.
6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Lauria Vaz, DJE 27/03/2008, v.u. grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- (...)
- III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer o reconhecimento do período de 01.01.1980 a 17.08.1984 em que alega ter trabalhado como agricultor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição urbana.
- Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta (i) sua certidão de nascimento (fl. 44 do item 01 dos autos); (ii) certidões de nascimento dos irmãos (fls. 45/47); (iii) ITR - Imposto sobre a propriedade rural nos anos de 1973, 1974, 1983 em nome do pai (fls. 48/50); (iv) Histórico Escolar do Município de Itá - SC nos anos de 1973, 1974, 1975 (fls. 52/54); (v) Ficha de inscrição do Sindicato Rural em nome do pai nos anos de 1978 e 1981 (fls. 63/68), (vi) Nota fiscal de mercadorias para Seara Industrial (fls. 69/70), (vii) certidões de nascimento dos filhos nos anos de 1985, 1988 e 1993 em que consta que o autor era agricultor (fls. 71/73 dos documentos).
- Os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos, em especial o imposto territorial em nome do pai do autor no ano de 1981.
- O INSS considerou como laborado em atividade rural os períodos de 26.05.1975 a 30.12.1979 e de 18.08.1984 a 30.10.1991, restando ao autor comprovar o período de 01.01.1980 a 17.08.1984.
- Em razão da dificuldade de se obter provas para a comprovação da atividade rural ano a ano entendendo que documentos confeccionados na época abrangida pelo pedido do autor servem de início de prova material, momento considerando que o autor demonstra a permanência na região indicada como local em que laborou como rural, o que é o caso.
- Ressalto ainda, que os documentos em nome do pai do autor aproveitam a este último, pois desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais, em regra, são formalizados em nome do pater famílias, que é o representante para terceiros.
- A jurisprudência pátria, a propósito, é tranqüila quanto à aceitação de documentos em nome do pai como início de prova material a comprovar trabalho rural (STJ, RESP 505429/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).
- Assim, dos documentos anota-se que o pai do autor era proprietário de terra (imóvel rural) e lavrador na época dos fatos narrados na inicial. Tais documentos são contemporâneos à atividade rural, e ainda o autor comprova que estudava em escola rural na mesma localidade do sítio da família, pelo que entendendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado, os quais comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e, assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.
- Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de lavrador do autor no período pleiteado.
- As testemunhas esclareceram conhecer o autor; todos afirmaram que o autor laborava com o pai e, posteriormente, com o sogro. Afirmaram que o autor sempre laborou em atividade rural até quando foi laborar na indústria. Ainda, esclareceram que o pai do autor não tinha empregados.
- Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito, imperativo se faz o reconhecimento do período de 01.01.1980 a 17.08.1994 como tempo trabalhado em atividade rural.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial, bem como da atividade rural, além dos períodos contabilizados pelo Réu no indeferimento do benefício, a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 09 meses e 25 dias, somatória suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 09.05.2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 06.03.1997 a 17.05.2006, 19.01.2007 a 08.06.2007, com a devida conversão em tempo de serviço comum;
2. RECONHECER como TEMPO RURAL o período de 01.01.1980 a 17.08.1984;
3. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 162.354.353-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (09.05.2013), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da DER de 09.05.2013, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser apurado.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

006006-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002526 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213/91, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidirá o antigo redutor.

No caso em tela, conforme parecer da Contadoria do juízo: "A parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/068.397.530-7, com DIB em 02/05/1994 e coeficiente aplicado ao SB (salário de benefício) de 88%. Posteriormente à concessão, o SB do benefício foi revisto pelo IRSM (Lei 10.999, art. 1º) e limitado ao teto vigente na data da concessão de R\$ 582,86. O índice teto apurado foi de 1,1667. Apesar de realizada a revisão administrativamente pelo art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (revisão conhecida como Buraco Verde), após o primeiro reajuste do benefício, em 05/1995, o SB foi novamente limitado ao teto, à época de R\$ 832,66. Evoluindo a média dos salários de contribuição do benefício, sem limitação ao teto de concessão, com aplicação do coeficiente sobre o salário de benefício (R\$ 681,75 x 88% = R\$ 599,94), apuramos uma renda mensal atual em dezembro/15 superior àquela recebida pela parte autora. Portanto, o índice teto não foi aplicado integralmente, restando um índice residual a ser aplicado nas elevações dos tetos da EC 20/98 e EC 41/03."

Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com RMA de R\$ 3.369,55 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para dezembro de 2015;
2. condenar o réu a pagar o atrasado (NB 42/068.397.530-7), no valor de R\$ 7.366,25 (SETE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2015, referente ao período de 15.07.2010 a 31.12.2015, considerada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C

0004005-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002470 - NEDA DE FATIMA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
NEDA DE FATIMA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Ciudad, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro eventual pedido de transição prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acta adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)". (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação ou se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25% devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser entendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora possui incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (TRÊS) meses da data da perícia judicial realizada em 08.07.2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 11.02.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, que o histórico de incapacidade da parte autora demonstra ser esta a mesma doença que ensejou o benefício anterior e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício anterior, assim constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de Auxílio doença (NB 604.814.635-7), desde sua data de cessação, em 31.12.2014.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de Auxílio doença (NB 604.814.635-7), desde sua data de cessação em 31.12.2014.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 03 (três) meses a contar da realização da perícia judicial (08.07.2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0004566-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002534 - PAULO JESUS DE NOVAES (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma ter sofrido acidente automobilístico em dezembro de 2010. Em razão disso, foi concedido benefício de auxílio-doença cessado em 02.04.2015.

Entende fazer jus ao benefício de auxílio-acidente a partir da cessação deste benefício.

Citado, o INSS contestou o feito, arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício/PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

O benefício previdenciário objetivado nesta ação encontra previsão no art. 86 da lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-acidente na hipótese de constatação de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições.

Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

No que tange à redução da capacidade em decorrência de acidente de qualquer natureza, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade parcial e definitiva com DII fixada em 02.04.2015 para o exercício de sua atividade habitual - conferente. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação pelo médico perito: "Está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica, em caráter parcial e permanente para a sua função habitual de Conferente. DII- 02/04/2015 - data da cessação do benefício previdenciário".

Veja que os fatos postos à decisão merecem análise jurídica tendo em mira sua concretude, seus reflexos sobre a realidade do autor segurado segundo perspectiva do exame de sua força laboral em comparação a trabalhador sem a limitação em questão, e, especialmente, em comparação à força de trabalho do próprio autor antes de sofrer referida limitação.

Assim sendo, constatada que houve redução da capacidade laboral do autor para o desempenho de suas atividades habituais, tanto assim se comparado seu desempenho antes do infortúnio, quanto se comparado a outros trabalhadores, na mesma função e sem a seqüela em questão, a conclusão é de que cabe indenização pelo INSS.

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 03/04/2015 - primeiro dia seguinte ao da cessação do NB 543.997.655-4 (auxílio-doença), nos termos do §2º do artigo 86 da Lei de Benefícios. Observe que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que conforme consulta ao Pleno anexada aos autos, o autor manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 03.04.2015 (primeiro dia seguinte ao da cessação do NB 543.997.655-4 - auxílio-doença).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento formulado na petição inicial e autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000300-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338002552 - JOSE ROBERTO THEODORO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, sustentando que "o Magistrado não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova documental para comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29.05.1970 a 27.08.1971, 09.04.1982 a 04.10.1982, 14.05.1984 a 09.01.1985, 07.02.1985 a 23.02.1987 a 03.11.1992 a 13.01.1997, o que foi formulado na inicial."

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não havia nada a decidir quanto à suposta pretensão de produzir prova documental, já que essa prerrogativa decorre diretamente da lei processual civil, tanto assim que disciplina que esse meio probatório deve ter por oportunidade a propositura da ação.

Aguardava-se mesmo que o autor comprovasse, com os documentos anexos à petição inicial, a alegação de sua pretensão, o que não se confirmou quando da análise da documentação que acompanhou a exordial.

Por isso, não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

E mais, o pedido inicial não foi específico quanto ao meio de que se valeria para obter a prova documental pretendida e, outrossim, a parte autora não expôs os fundamentos da impossibilidade de colheita e apresentação destes documentos, pelo que se supôs que se faziam acompanhar da petição inicial, como assinala a lei processual.

Tratando-se de prova documental, não havendo fundamento da impossibilidade de apresentação, é ónus da parte autora compilá-la com a petição inicial.

Desse modo, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postas a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010636-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338002507 - SILVIO FERREIRA COELHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postulam a integração da sentença.

Sustenta que a sentença reconheceu o período de 01.08.1996 a 30.04.1998. Ocorre que o autor laborou na mesma empresa até 30.05.2000, bem como reconheceu o período comum de 17.03.1976 a 14.03.1977, ocorre que, conforme CTPS, a data de início do vínculo ocorreu em 17.02.1976.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com razão a parte embargante em relação ao período laborado na empresa Albano Guimano. A data de início ocorreu em 17.02.1976 e, por erro material, na sentença a data de início do vínculo foi assinalada em 17.03.1976. Todavia, na contagem de tempo elaborada pelo contador judicial, a data foi devidamente computada, de modo que a retificação em questão será indiferente para efeito de contagem final do tempo de contribuição, este corretamente assinalado.

Em relação ao período laborado na empresa Use Mak, afirma o autor que laborou até 30.05.2000, e judicialmente foi reconhecido apenas o período de 01.08.1996 a 30.04.1998. Contudo, o período de 01.05.1998 a 30.05.2000 é incontroverso, pois foi devidamente reconhecido pelo INSS, razão pela qual não foi objeto de análise deste Juízo, diante da ausência de interesse processual. Por essa razão o reconhecimento judicial, em complementação ao tempo já reconhecido administrativamente, foi corretamente declarado.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, fazendo constar o seguinte:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos já reconhecidos pelo INSS com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 10.01.1978 a 09.02.1978, 14.03.1979 a 13.06.1980 e de 03.11.1981 a 10.11.1986, com a devida conversão em tempo comum;
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 17.02.1976 a 14.03.1977 e de 01.08.1996 a 30.04.1998;
3. PROCEDER à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/169.075.161-1), devido desde a data do requerimento administrativo (16.04.2014), com uma renda mensal a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (56 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

No mais, mantenho a sentença proferida nos seus termos

0000165-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338002500 - LUIZ CARLOS ALVES DE BRITO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LUIZ CARLOS ALVES DE BRITO alegando, em síntese, contradição na sentença, pois o pedido inicial refere-se à concessão de benefício e, no dispositivo, constou a condenação do INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

No mérito, com razão a parte embargante.

Este Juízo incorreu em equívoco ao lançar o dispositivo da sentença. A pretensão inicial refere-se à concessão de benefício previdenciário com o cômputo do tempo reconhecido como especial após a conversão em tempo comum.

Assim sendo, ACOLHO-OS os embargos declaratórios, retificando o dispositivo da sentença para que passe a constar a seguinte redação:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 15/05/1979 a 26/05/1981, 11/01/1982 a 09/05/1990, 01/11/1990 a 29/06/1992 e 19/04/1993 a 20/03/1995, com a devida conversão em tempo comum, caso seja mais vantajosa a aposentadoria por tempo de contribuição;
 2. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou CONVERTER A APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso, DESDE a data do requerimento administrativo (DER 26/09/2013).
 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
- O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (57 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008024-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338002504 - MARIA RIBEIRO JACINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. O prazo para cumprimento foi estendido a pedido, sendo informado, então, que a nova oportunidade teria, por isso, prazo improrrogável. Apresara da dilação, a parte quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

0008655-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002518 - WANDA DOS SANTOS GOMES (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/03/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000731-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002527 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/03/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 29/03/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
3. Da designação da data de 12/04/2016 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008105-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002513 - MARIA APARECIDA COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de miserabilidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009806-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002498 - IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Com razão a parte autora, é imprescindível a realização de prova pericial, na medida em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial - deficiente.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/03/2016 às 13 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 29/03/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATTIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
3. Da designação da data de 12/04/2016 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000868-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002501 - MARGARETE ALVES (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004033-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002377 - GISLEIDE REIS DA SILVA (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício

0000685-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002515 - FATIMA MARIA NASCIMENTO DE MIRANDA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000245-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002445 - CAROLINA VIEIRA CARDOSO (SP269448 - RENATA FELDMAN HARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Com fulcro no art. 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeita para o julgamento do feito. Oficie-se ao D. Conselho da Magistratura do E. TRF-3a. Região.

Int

0003342-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002443 - AMARILDO APARECIDO PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido.

Int

0000752-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002514 - IRACY SILVERIO DE MORAES (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Desde já, indefiro o pedido de perícia com assistente social, visto que desnecessária a comprovação da condição social da autora, sendo pertinente ao caso concreto apenas a realização de perícia médica.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/03/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0010479-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002418 - MANOEL SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Tendo em vista a informação de acordo firmado entre a parte autora e a corrê CAIXA SEGUROS S/A (item 34 dos autos), intimo as partes para que se manifestem se há qualquer oposição à homologação do acordo e à subsequente extinção do processo.
Prazo de 10 (dez) dias.
2. Após retomem os autos conclusos.

Int.

0000858-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002499 - SINGLEHURTHUR ALVES PESSOA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI) X M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME (- M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SINGLEHURTHUR ALVES PESSOA move ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA-ME objetivando, em foro liminar, a exclusão de seu nome em cadastro de consumidores inadimplentes e a suspensão da cobrança.
A parte autora alega que foi surpreendida pela negativação de seu nome, visto que não reconhece e desconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da verossimilhança das alegações ou da prova inequívoca do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumbam a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Atualmente, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexistente, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V - O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI - Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII - Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, momento por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de destinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento de medida liminar que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja inscrição foi promovida pela ré; além de demonstrar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a verossimilhança de suas alegações, e consequentemente, em razão da constatação da situação de risco de dano irreparável acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Em razão disso, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA para o fim de:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Oficiem-se os réus para cumprimento.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem suas contestações no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada aos autos do mandado da execução da medida cautelar, conforme art. 802, II do CPC.

Após 30 dias da data da efetivação da medida cautelar (art. 306 do CPC), verifique-se o protocolo da ação principal.

Se protocolada, cadastre-se a dependência entre os processos.

Se não protocolada, retomem estes autos conclusos para extinção.

P.R.I.O.C.

0002361-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338000098 - MARLENE LOPES DE CARVALHO (SP316932 - RONALDO FONTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 17 dos autos.

Nada a decidir, visto que o processo já recebeu parecer da contadoria (itens 14, 15 e 16 dos autos) e aguarda análise para julgamento em ordem cronológica, consideradas eventuais prioridades, não havendo qualquer fato que enseje a alteração desta ordem.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006669-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002503 - ISAMARA BATISTA CABO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008656-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002502 - MARIA AUGUSTA MENDES DE PONTE (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO

0008526-76.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002524 - LUIS ANGELINO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/03/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 30/03/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000649-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002525 - ODEILDE CONCEICAO DE AMARAL (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/03/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5000173-80.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002473 - CRISTIANA DOS SANTOS MAGALHAES (SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/03/2016 às 9:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000763-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338002475 - NYCOLLAS BARROS AMARAL DOS SANTOS (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

2. Da designação da data de 15/03/2016 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001537-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338001234 - GORDANA ZLATA KON (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos ao perito social para que complemente o laudo social, colhendo informações que fundamentem, se o caso, a conclusão sobre em companhia de quem reside a autora, bem como para que junte fotos da residência, esclarecendo, se possível, se a autora ou outros membros do grupo familiar possuem veículo automotor.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014

ATO ORDINATÓRIO-29

0009357-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000942 - MARTA LUCIA MENEZES SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (correspondência não está datada) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000883-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000917 - GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0005726-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000918 - SIMONE RAMOS SILVA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para se manifestar sobre as diligências negativas do oficial de justiça (10/12/2015 11:25:37 - doc nº 24). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0008523-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000952 - MARINALVA FELISBINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004315-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000923 - MARIA PEREIRA TAVARES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007031-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000959 - ZINGARO JALES DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007208-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000935 - GILBERTO CANDIDO MACHADO (SP286075 - CRISTIANO VENDRAMETTO VARRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005532-96.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000944 - SELMA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008165-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000933 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004360-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000925 - ALDENIR PEREIRA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009329-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000954 - MARIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008246-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000947 - VERALUCIA DA SILVA FERREIRA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002849-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000921 - CLAUDEMI DE SOUSA NUNES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003242-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000922 - VALDENICE ALEXANDRE DE LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006416-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000927 - DANILO DE JESUS CALIXTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008085-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000947 - MAIRA ALBUQUERQUE GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006786-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000957 - RUAN LEMOS RODRIGUES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009124-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000953 - ANTONIO DE JESUS DE MELO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009335-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000955 - CLAYTON MEDEIROS LEITE (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004343-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000943 - ALDO MAXIMIANO DA ROCHA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005292-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000926 - NATHALI IGNEZ DE OLIVEIRA MARCAL CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007210-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000936 - DIRCE MACHADO (SP286075 - CRISTIANO VENDRAMETTO VARRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006932-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000958 - IVONE APARECIDA CANAL DO NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002556-19.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000920 - ELIANA REGINA COSTA PINTO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007225-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000960 - LUCAS RAMOS MOREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008142-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000948 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008237-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000949 - ADILSON SILVA PEREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0009446-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000956 - JORGE RIBEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0007721-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000932 - JOAO BATISTA DE GOIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007301-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000928 - RICHARD WOLFF DA SILVA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007659-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000930 - DEIS DOS SANTOS ALVES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008045-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000946 - MIGUEL RODRIGUES DIAS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007720-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000931 - ANTONIO CUNHA DA SILVA FERREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007579-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000929 - MARCOS DONISETE ORBETELI GOMES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004341-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000924 - GERALDO MEDEIROS DE SOUZA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007004-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000934 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006561-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000945 - TERESA BERNARDES SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009337-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000962 - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta emendar o valor da causa) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000104-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000939 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
0000105-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000940 - ANA CRISTINA BERATO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 092/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) fácula-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000450-42.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-27.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE HOLANDA FREITAS
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-12.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000453-94.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BOTTARO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-79.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DANIEL DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO: SP238416-ANDREA DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/05/2016 11:00:00

PROCESSO: 0000456-49.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE MORAES
ADVOGADO: SP276347-RICARDO DOS SANTOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-34.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/07/2016 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003830-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001431 - GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I

0000805-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001432 - CLAUDINEI COSTA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Sentença registrada eletronicamente.
P.R.I

0000448-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001503 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0003260-24.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001456 - FABIO DANIEL DA SILVA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0001001-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001439 - IREMAR BALBINO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003428-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001435 - GABRIEL DE MARQUE FERREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003355-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001434 - JOSE CASUSA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0001732-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001440 - ADEMIR VIEIRA VILAR (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0002203-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001427 - MARIA DO CARMO PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I

0001993-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001433 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I

0002787-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001504 - LUIZ CARLOS MOLDES NESPOLO (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DII (14/10/2014), com renda mensal de R\$814,59 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) para dezembro de 2015.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$13.940,82 (treze mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I

0002636-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001429 - ALESSANDRO PAVIM MIDEA SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DER (22/06/2015), com renda mensal de R\$ 2.796,11 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e onze centavos), mantendo-o ativo, nos próximos 06 (seis) meses, contados de 02/09/2015, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$19.875,38 (dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizados até janeiro/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.O

0002813-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001430 - NAIR GONCALVES PENA (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa a partir da DER (15/09/2014), no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta) PARA JANEIRO DE 2016, bem como a pagar à parte autora as prestações em atrasos, no valor de R\$ 13.122,80 (treze mil cento e vinte e dois reais e oitenta centavos), atualizados até janeiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I

0002663-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001426 - JOSE NILDO FERREIRA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da publicação da presente sentença, com renda mensal de R\$ 1.941,20 (um mil novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), mantendo-o ativo até que o autor seja reabilitado em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial. Não há que se falar em valores atrasados, uma vez que a parte autora continuou vertendo contribuições aos cofres da Previdência Social após a cessação do benefício.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.O

0003078-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001436 - SHEILA BEZERRA SAKAI (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0002856-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001424 - CRISTIANE NUNES DA CRUZ (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 18/11/2014, com renda mensal de R\$788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para dezembro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$7.242,35 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), já descontados os valores referentes ao benefício 31/608.769.911-6, atualizados até janeiro/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I

0002854-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001423 - GILVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DCB (24/07/2015), com renda mensal de R\$2.885,09 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), mantendo-o ativo até sua reabilitação em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$7.310,58 (sete mil trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até janeiro/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.O

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003816-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343001505 - EDSON CICERO OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

A parte autora aponta contradição no decisum embargado. No entanto, verifico que a motivação da sentença revela-se coerente com o dispositivo. Nesse sentido, a extinção do processo com fundamento no art. 267, III não obsta a propositura de nova ação, desde que já transitada em julgado a ação anterior.

Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004042-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001494 - BENTO CARLOS DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível de documento oficial de identificação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0004172-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001497 - NALDEIR DE SOUZA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP para que a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000161-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001495 - RENILTON MOREIRA DE JESUS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando estar no Nordeste para resolver questões de foro íntimo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0004020-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001458 - JOSE AMARO DA SILVA IRMAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do comprovante de endereço, autorização específica para que a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a autora já pertencia ao seu quadro de associados, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando ser desnecessária tais providências.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0004202-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001511 - ARMANDO LABADULLA NETO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do documento de identidade, cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e comprovante de residência, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000115-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001490 - LILIAN FERREIRA DA SILVA CUSTODIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência recente, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0004219-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001514 - JUBIRACY GREGORIO DO NASCIMENTO (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando já ter apresentado, conforme anexo 10 dos autos.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000117-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001491 - ANDRE LUIZ CAETANO SIOFFI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para esclarecer o NB informado na inicial, uma vez que pertencente a terceiro, esclarecimento necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000245-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001492 - EDNALDO DIAS (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar carta de indeferimento administrativo, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, visto que apresentou o mesmo comunicado de decisão apresentado com a inicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000415-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001412 - NATIVO DOS SANTOS ISIDORO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado ainda não transitada em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00039289220154036343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000094

DECISÃO JEF-7

0000444-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001501 - PEDRO MARCOLINO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.
Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.
Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.
Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.
Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.
Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá

0000400-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001406 - ZELIA PEREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o breve relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.
Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.
Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se a parte autora para comparecer à secretária deste Juizado a fim de digitalizar cópia integral, completa e em ordem de sua CTPS. Caso a digitalização em Secretaria reste infrutífera devido às condições físicas do documento, deverá a parte autora proceder ao seu depósito neste Juizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0004063-07.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001438 - MARIA ELIANA TREVISAM VITALI (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
O autor foi intimado da sentença no dia 22/01/2016.
Protocolizou recurso de sentença no dia 05/02/2016.
Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.
Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema

0003953-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001496 - JOAO TEODORO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Defiro a juntada de documentos adicionais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, defiro a oitiva da testemunha José Borges Brante. Expeça-se precatória.
Com o decurso do prazo fixado para o juízo depreçado, venham conclusos.
Designo data de pauta extra para o dia 04/05/2016, sendo dispensada a presença das partes.
Ficam as partes intimadas em audiência

0000396-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001404 - FABIO DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.
É o breve relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.
Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).
Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 30/03/2016, às 11h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:
Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.
Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000419-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001420 - SEVERINO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o breve relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.
Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.
Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópia legível do PPP.
Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.
No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.
Designo data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, no dia 26/04/2016, às 11h, devendo a parte autora vir acompanhada de até três testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.
Intimem-se

0000376-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001403 - GERALDO CARDOSO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o breve relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.
Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.
Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0000441-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001498 - ROGERIO RESENDE DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 29 de janeiro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido.

Recebo o recurso apresentado, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se regular processamento ao recurso interposto, distribuindo-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0002712-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001483 - GERALDO PACHECO DA COSTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002321-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001485 - HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002353-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001484 - RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002491-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001476 - RAIMUNDA SANTOS DA CONCEICAO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tomando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, o segundo recurso apresentado pela parte autora.

Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se

0000428-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001422 - MARIA NILZA XAVIER DE AZEVEDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 30/03/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000414-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001411 - MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00023508020124036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado da ação anterior (14/06/2013). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000418-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001419 - JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Tendo em vista que o documento de identificação apresentado pela parte autora encontra-se com a data de validade vencida, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresente novo documento de identificação dentro de sua validade.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. No mesmo prazo, sob mesma pena.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes datados de no máximo 1 ano da propositura da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

000065-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001413 - GERALDO CUNHA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, salientando que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença.

0000397-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001405 - JOSE ERIBALDO FERREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 21/03/2016, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000438-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001500 - WILSON ANACLETO TRINDADE (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia dos seguintes documentos:

- carta de indeferimento administrativo;

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0003291-71.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001418 - VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no mesmo prazo, sob mesma pena, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no mesmo prazo, sob mesma pena, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se

0001925-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001457 - ARNALDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, declaro nula a citação e contestação apresentada pelo INSS, bem como determino à secretaria que proceda a retificação do assunto do presente feito, para que passe a constar a revisão com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (cod 040204 307).

Após, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria judicial. Elaborados os cálculos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

Designo pauta extra para o dia 10/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000411-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001409 - JOAO NARCISO MUNIZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0000359-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001493 - LAERCIO MARCAL DE MOURA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Faculto à parte autora a juntada de documentos contemporâneos ao período da alegada atividades rural, tais como documentos escolares ou de terceiros (genitores), nos quais seja indicada a qualidade de lavrador. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam as partes intimadas em audiência. Com o decurso do prazo venham conclusos.

Designo nova data de pauta extra para o dia 18/03/2016, sendo dispensada a presença das partes

0003083-87.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001416 - ERIBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o breve relato. Decido.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica, já que a parte autora é nascida no ano de 1959.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tomem conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0000160-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001454 - CLAUDIO JORGE DA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002608-34.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001451 - LUIZ CARLOS VANUCCHI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001959-69.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001453 - APARECIDO DIAS MARTIN (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004159-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001442 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004019-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001444 - MARIANA GASTAO CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004180-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001441 - JOSE BENEDITO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000159-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001455 - CLAUDEMIR MARTIN PERES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003796-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001445 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003694-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001449 - MARIA APARECIDA TABARELLI MANFIO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003754-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001447 - ELCIO DE OLIVEIRA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003697-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001448 - MAURO ANDRADE VILEFORT (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002647-31.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001450 - DONIZETTI DRUDI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004107-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001443 - GENEZIO RODRIGUES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002459-38.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001452 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000075-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001414 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada não assistida por advogado.

Da mesma forma, intime-se a parte autora para juntar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, salientando que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença

0000432-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001499 - JACINTO LOPES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reaver o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de capa a capa e em ordem de todas as suas CTPSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) das empresas:

- Durapol Renovadora de Pneus, período de 01/12/1984 a 03/10/1985;

- Volkswagen do Brasil, período de 07/10/1985 a 29/07/1987;

- Turismo Bozzato Ltda, período de 12/09/1994 a 10/07/1995

- Empresa auto ônibus Santo André Ltda, períodos de 01/02/1997 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 11/04/2001;

- Viação Barão de Mauá Ltda, período de 01/10/2001 a 24/11/2014.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais (médico ou engenheiro) e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0000412-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001410 - FABIO REIS DE CASTILHO (SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no Dje em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002795-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001489 - JOSE JOAO DE SOUZA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo ambos os recursos apresentados em seus regulares efeitos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0000306-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001401 - GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 30/03/2016, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituído-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, salientando que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5.º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3.º T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença

0000036-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001508 - VALDECIR FIDELIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000079-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001415 - NELSON FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000447-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001502 - JOSE FERNANDES LISBOA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG/CNH);

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) da empresa:

- Laboratório Okochi, período de 23.01.1986 a 12.12.1987.

- MANGELS SÃO BERNARDO S/A, período de 13.02.1989 a 08.10.2013 e de 18.03.2014 até a D.E.R. (03.12.2014).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0002656-90.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001506 - GILENO DE SOUZA ARAUJO (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

A parte autora aponta omissão no decurso embargado por não ter apreciado o pedido de tutela antecipada para que a autarquia ré se abstenha de realizar cobranças, bem como consignação de débito no benefício de aposentadoria da parte autora.

Com razão a parte autora.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Ao analisar a documentação apresentada com a petição inicial, verifico que tanto o benefício de auxílio acidente quanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foram concedidos antes de 11/11/1997, data em que passou a vigorar a legislação que proíbe o acúmulo de tais benefícios (fls. 55 e 56). Outrossim, apresentou a parte autora cópia da cobrança administrativa (fls. 1 e 2 do arquivo COBRANÇA INSS.pdf). Resta, pois, configurada a verossimilhança das alegações.

De mais a mais, penso que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da possibilidade de a parte autora ver descontado 30% do valor de sua aposentadoria.

Em conclusão, acolho os embargos para sanar a omissão apresentada e ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, para determinar que a autarquia ré se abstenha de realizar cobranças, bem como consignação de débito no benefício de aposentadoria NB 42/104.017.792-9

Ressalto que a presente decisão não extingue eventual débito que subsiste, inclusive com a fluência de juros e correção monetária, passível de cobrança em caso de revogação deste provimento.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se

0000407-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001407 - MARIA VALDENICE SIBINELLI CANOVAS (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Santo André.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliente que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5.º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3.ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença.

0000081-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001417 - JOAO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000045-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001425 - LUIZ PORFIRIO DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000082-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001510 - MIGUEL DE JESUS DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000069-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001509 - OLIMPIO FERREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000425-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001421 - GUILHERME DUARTE (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajiza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfaquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou de sua curadora e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRA).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002460-23.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001475 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento não houve apreciação do requerimento de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se

0000409-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001408 - CHARLES GABRIEL FERNANDES (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfaquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfaqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado

ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 29 de janeiro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

**Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.
Intimem-se.**

0002191-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001473 - MURILO MACARIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003757-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001477 - MASSAO SEWA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002097-36.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001482 - VITALINA TOGNETI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002724-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001465 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002828-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001464 - RICARDO RODRIGUES SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002267-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001471 - MARLENE LUCAS DEBATTIN (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0001863-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001474 - MARIO PEREIRA LIZARTE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003245-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001479 - MOACIR BONINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003312-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001478 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS FERRARI (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003871-74.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001461 - ALEONES OLIVEIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003527-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001487 - ANTONIO OLIVEIRA BISPO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002591-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001466 - JOSE DA CRUZ (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003243-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001462 - JOSE PAULINO MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002951-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001481 - ANTONIA CRUZ FERREIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003229-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001463 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003212-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001488 - MAURICIO CASSIANO DOS SANTOS (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003104-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001480 - MARLI EVANGELISTA DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002488-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001468 - RODRIGO FERREIRA PRATA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0003895-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001460 - JOSE SOARES FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0004027-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001459 - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002227-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001472 - JOANA APARECIDA DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0002416-74.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001470 - ELISEU MACEDO RIBEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0000315-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001512 - ARNALDO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que um dos processos indicados no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, e que não há identidade entre os elementos da presente ação com os dos demais, dê-se regular curso ao feito. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSIDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tanpouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada não assistida por advogado.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliente que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença

0000372-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001402 - ILSON CAMBOLETE (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPEISKY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, se o benefício em discussão tem origem em patologia decorrente do exercício de sua atividade profissional.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000240-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000519 - GUSTAVO DRUMMOND MACHADO (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente comprovante do vínculo do domicílio ou declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração

0000264-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000521 - WILLIAM FERREIRA GONZALES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/03/2016, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0001290-16.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000520 - MARIA ZULEIDE GONCALVES LIMA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04/05/2016, às 10:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0008836-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000517 - JOAO PAULO PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004183-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000515 - SILVIA CRISTINA CLAUDINO DA SILVA CRISPIM (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004164-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000516 - JOSE LUIZ VIEIRA SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004175-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000518 - ANTONIO FERNANDO BEZERRA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, PROMOVA a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a REPROPOSITURA DA AÇÃO PELO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ONLINE, retirando na secretária do JEF Itapeva os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução nº 1067983, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível Itapeva Juizado Especial Federal Cível Itapeva

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 23/02/2016 a 23/02/2016

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROCESSAMENTO

Nº Doc	Data/Usuário Cadast. Assunto	Data/Usuário Cancel.	Cadastro Manual
634100001	23/02/2016/MARCIFER PROC 1000515-60.2015.8.26.0691 (FD BURI) - AUTOR: JOÃO MARIA VIDAL MONTEIRO - ADV.: RODRIGO TREVIZANO - OAB 188394/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	JEF ITAPEVA	S
634100002	23/02/2016/MARCIFER PROC 1000511-23.2015.8.26.0691 (VD BURI) - AUTOR: GUILHERME ANTUNES BARBOSA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA) - ADV.: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - OAB 243437/SP - RÉU: INSS - ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	JEF ITAPEVA	S

Total de Documentos: 2

Emitido em 23/02/2016 15:35:18

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 247/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000137-87.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA DOMINGUES DE DEUS
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-72.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2017 15:20:00

PROCESSO: 0000139-57.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2017 15:20:00

PROCESSO: 0000140-42.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2017 16:40:00

PROCESSO: 0000142-12.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-94.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2017 16:00:00

PROCESSO: 0000144-79.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-64.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2017 16:40:00

PROCESSO: 0000146-49.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2017 15:20:00

PROCESSO: 0000147-34.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093904-DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-19.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284150-FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-04.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLÍVIA PAULA DIAS
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2016

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000150-86.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIQUEL VELOSO DE LARA
ADVOGADO: SP321115-LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-71.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000024

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o que não foi cumprido.

Com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001018-22.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000403 - SIMONE MACHADO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001108-30.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000404 - JOICE DANIELE SALATINI BLEFARI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000372-12.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000444 - ROSANA CRISTINA BAZZO MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Após a realização de perícia médica, constatou-se que as moléstias que afligem a autora são decorrentes de acidente de trabalho, conforme se depreende da resposta ao quesito 7 do Juízo. Intimado a se manifestar sobre o laudo, o INSS alegou exceção de incompetência do Juízo, tendo a parte autora concordado expressamente com os seus fundamentos.

O disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Também o C. Superior Tribunal de Justiça possui esse entendimento, conforme o expressa o enunciado n. 15 de sua súmula: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Anote-se, ainda, que esse entendimento prevalece inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egr. STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-AgR 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Brito; DJ 01/06/2007]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Federal para processar e julgar o presente feito. Diante da impossibilidade de remessa destes autos eletrônicos ao em Juízo Estadual competente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos feitos sob o rito do Juizado.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

DESPACHO JEF-5

0000106-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000431 - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial. Deverá esclarecer se era segurada da Previdência Social desde antes da edição da Lei n.º 8.213/91, juntando aos autos os documentos comprobatórios, a fim de justificar a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal. Ressalto, desde já, que nos termos do CNIS anexados aos autos, a autora filiou-se ao RGPS em 1994 e, portanto, deveria cumprir a carência ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Pena: indeferimento da inicial (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, CPC).

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0001118-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000432 - NILZA JESUS DE MORAES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000376-49.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000412 - ALAOR BISPO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Denota-se do CNIS anexado aos autos, evento n.º 35, que após a cessação do auxílio-doença previdenciário NB n.º 607.166.877-1, objeto desta ação, o autor retornou ao trabalho, em 19/05/2015, mantendo vínculo junto à empresa Agroterenas S.A CANA, até 16/12/2015.

Assim, dê-se vista à parte autora do CNIS juntado e intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual era a função por ela exercida na citada empresa, juntando aos autos cópia do contrato de trabalho anotado na CTPS.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0001116-07.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000410 - ROSANGELA SCHWARZ SOARES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Requer a autora prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da determinação contida no ato ordinatório 2751/2015. Alega que os autos do processo preventivo estão arquivados, sendo necessária dilação do prazo para o desarquivamento do processo e a juntada de cópias das peças processuais requeridas.

Defiro. Noto, da análise do extrato processual juntado pela Secretaria do Juizado, que autos do processo 00013665420114036116 foram de fato arquivados em 22/01/2015, data da publicação do ato ordinatório 2751/2015. Assim, na data em que foi intimada para apresentar nos autos cópia dos autos do referido processo, este havia acabado de ser remetido ao arquivo terceirizado, o que a impediu de cumprir a exigência no prazo imposto.

Dessa forma, concedo prazo de adicionais e improrrogáveis 30 dias para que cumpra a determinação contida no ato ordinatório 2751/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000104-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000442 - PEDRA BORNEA GUERETTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Trata-se de pedido de inclusão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, que alega necessitar do auxílio de terceiro para as atividades do cotidiano.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O processo de n.º 0001674-66.2006.403.6116, apontado pelo sistema processual, tem por objeto pedido de juros progressivos em conta do FGTS. Não apresenta, portanto, nenhuma identidade de objeto com o da presente demanda.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica. Deverá o(a) Sr. (a) Perito(a) responder se o autor precisa da ajuda de terceiros para se locomover ou realizar quaisquer atividades e desde quando passou a necessitar desta ajuda.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Retifique-se o assunto do feito, na medida em que o autor não pretende a concessão de benefício, mas o acréscimo de 25%.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000114-65.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000438 - ODAIR GERALDO NEGRAO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativa da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

DECISÃO JEF-7

0000108-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334000443 - JESUS RODRIGUES DE MORAES (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

1. Gratuidade processual: defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Prioridade de tramitação: defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Objeto do feito e ponto relevante: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante a sua vida laboral.
4. Pedido antecipatório: indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. A espécie impõe a sindicância da natureza e fatos subjacentes aos recolhimentos posteriores ao fim do benefício por incapacidade laboral. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, momento em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
5. Citação e produção probatória - INSS: cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Produção probatória - autora: após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.
7. Últimas providências: após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandato de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federa

ATO ORDINATÓRIO-29

0000475-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001357 - BENEDITO JOAQUIM RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos laudos periciais juntados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0000961-04.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001352 - ELYSEU PALMA BOUTROS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000977-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001353 - TEREZINHA ROSA DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001053-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001354 - REINALDO JOSE COELHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000892-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001350 - PELEGRINI CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI, SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

0000932-51.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001351 - ALMERINDA CALDEIRA IACOBACCI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias. Eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

0000564-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001369 - ANILSON ANTONIO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000351-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001367 - MARIA APARECIDA ROCHA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0001280-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001349 - CICERO APARECIDO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002615-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001373 - FABIANA SILVERIO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001785-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001370 - JOSE MOREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000481-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001368 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)
FIM.

0000688-34.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001366 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995

0001115-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001378 - ARIANE DE SOUZA RIBEIRO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDNILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora

0000090-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001345 - JOSE ELEVINO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, explique em que a presente ação difere da anteriormente ajuizada(s) sob o nº 00020136920144036334, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé

0000095-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001364 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, explique em que a presente ação difere da anteriormente ajuizada(s) sob o nº 00021693720114036116, já que se trata de ação idêntica a presente, tendo sido arquivada em 06/11/2015, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé

0000099-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001376 - JOSE PINHEIRO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, fica intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público, ou, alternativamente, comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado.

0000094-74.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001361 - MIGUEL AUGUSTO ALVES GOES (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDNILSON FERNANDO RODRIGUES, SP367477 - MATHEUS YAGO DA SILVA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora

intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) certidão de recolhimento prisional atualizada, com no máximo 03 (três) meses de expedição

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entendem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000074-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001358 - SANTINA BOKATI DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001359 - SARA VITORIA DUARTE DA SILVA INOCENCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000091-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001346 - TEREZA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício 545.284.393-7, ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz

0000631-07.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001365 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entendem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000101-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001377 - FLORIPÉ CORREIA DA MOTA PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "d" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Apresente cópia legível do comprovante de residência anexado à fl. 04 dos documentos anexos à inicial (b) procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01(um) ano.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000066

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de aférrim com precisão a data de início da incapacidade laborativa, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico (relatórios, exames, receituários) junto à Irmandade de Misericórdia do Jahu, ao Hospital Amaral Carvalho e ao Ambulatório de Especialidades "Dr. Edwin Benedito Montenegro, no prazo de 30 dias.

0002284-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000236 - JOSE DA SILVA SOARES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0001640-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000235 - ROSELI MANZINI SOAVE (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

0002374-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000237 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002400-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000238 - MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS NARDELO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000067

DESPACHO JEF-5

0001363-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000747 - BENEDITO APARECIDO CAMARGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de aférrim com precisão a data de início da incapacidade laborativa, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico (relatórios, exames, receituários) junto à Irmandade de Misericórdia do Jahu, ao Hospital Amaral Carvalho e ao Ambulatório de Especialidades "Dr. Edwin Benedito Montenegro, no prazo de 30 dias.

Com a vinda, retomem os autos ao perito para que, com base nesses elementos, aponte a data de início da incapacidade laborativa que, no presente caso, terá reflexos quanto à aferição da qualidade de segurado, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista às partes e tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int

0001347-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000741 - REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do prontuário médico durante todo o período de tratamento com a Dra. Paula Levatti Alexandre (CRM 97.459).

Com a vinda aos autos, retomem os autos ao perito para complementação do laudo pericial no prazo de 30 dias.

Após vista às partes, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int

0000204-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000743 - VIVIANE FERNANDA CRISPIM DE OLIVEIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se, ainda, a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se

0000900-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000725 - MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deiro o pedido de habilitação do(a) requerente Aparecido Venancio, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido nos autos.

Intime-se o habilitado para que junte aos autos cópia de seu documento de identificação RG, bem como de seu CPF.

Após, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(a) habilitado(a) APARECIDO VENANCIO.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000919-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000735 - NILSE SIMIONI LEITE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de aferir se a incapacidade da autora efetivamente é anterior ao seu reingresso à Previdência Social ou posterior à perda da qualidade de segurada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que junte aos autos: 1) Cópia integral de seu prontuário médico do Hospital Estadual de Bauru/SP; 2) Cópia integral de seu prontuário médico da Santa Casa de Jaité; c) Cópia integral do prontuário médico durante o período em que realizou tratamento com a Dra. Jacira Alves Caracik, médica endocrinologista do hospital Amaral Carvalho; d) Cópia integral do prontuário médico durante o período em que realizou tratamento no Instituto dos Olhos de Jaité.

Após a vinda destes documentos aos autos, tomem-me conclusos para analisar a necessidade de que nova perícia seja realizada por médico oftalmologista.

Permanecendo inerte, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int

0001304-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000733 - SERGIO ARMANDO PAGAMISSE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

NEIDE PAGAMISSI, CENIRA PAGAMISSI e MARTA PAGAMISSI formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do(a) autor(a), seu irmão.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Reza o art. 1055 do Código de Processo Civil que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Por sua vez, o art. 1.056 do mesmo diploma legal, em seu inciso II, assegura caber aos sucessores legais o pedido de habilitação nos feitos em que figurar como parte autora o de cujus.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando prejudicada, por ora, a sua análise.

Faz-se necessária a juntada dos documentos indicados nos itens "2", "3" e "4" supra.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

0000157-93.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000730 - MARLENE FREIRE DE SOUZA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroativa. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002499-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000740 - MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Maria Aparecida Monge, Marli Aparecida Monge Rodrigues e Marlene Aparecida Monge da Cruz formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, na condição de filhas da mesma.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando prejudicada, por ora, a sua análise.

Faz-se necessária a juntada aos autos do documento indicado no item "2" supra.

Ademais, há necessidade de comprovação que o senhor Carlos, filho falecido da autora, não possuía herdeiros.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, bem como para verificação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0000057-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000726 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 14/05/2015, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise da habilitação de herdeiros.

Miguel de Oliveira, representado por sua mãe, Sueli Regina Farinha, formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu pai.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o(a) requerente provou sua qualidade de único(a) dependente do(a) autor(a), para fins previdenciários, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do(a) requerente MIGUEL DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido nos autos.

Intime-se o habilitado para que junte aos autos cópia de seu documento de identidade - RG, ou certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(a) habilitado(a) MIGUEL DE OLIVEIRA.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte habilitada para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme determinado na r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0001325-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000736 - JOAO GONCALO FURLANETTO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral do Prontuário Médico do Autor, contendo relatórios médicos, exames, receitas, etc.

Na mesma oportunidade, deverá o autor juntar todos os documentos médicos que possua, a fim de permitir a complementação da prova pericial.

Após a vinda dos documentos, retornem os autos ao perito médico para que complemente o laudo pericial, devendo afirmar com precisão a data de início da incapacidade laborativa, bem como se ela pode ter se dado em momento anterior ao seu ingresso à Previdência Social em 01/09/2009.

Após, dê-se vista às partes e tomem-me conclusos para sentença.

Int

0000805-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336000724 - WILSON RIBEIRO NUNES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

BENEDITA APARECIDA GODOY e ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, na condição de companheira e filho do falecido, respectivamente.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

No caso em tela, não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando prejudicada, por ora, a sua análise. Faz-se necessária a juntada aos autos do documento indicado no item "2", acima.

Ademais, analisando os documentos anexos aos autos, verifico que a BENEDITA APARECIDA GODOY requer a habilitação na condição de companheira. Já ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES, na condição de filho.

Conforme ressaltado acima, o valor não recebido em vida pelo autor só será pago aos seus dependentes para fins previdenciários ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Caso reste comprovado que a Benedita vivia em união estável com o falecido, somente a ela será deferida a habilitação nos autos, por ser a única dependente para fins previdenciários e, em caso de existência de dependente para fins previdenciários, os sucessores na forma da lei civil ficam excluídos (artigo 16 da Lei 8.213/91). Caso contrário, a habilitação será deferida somente ao filho.

Necessária, portanto, a realização de audiência, a fim de comprovar efetivamente a existência, ou não, da união estável entre Benedita e o autor, falecido, quando de seu óbito.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 15h40min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

O advogado deverá providenciar o comparecimento dos habilitandos, Benedita Aparecida de Godoy e Antonio Carlos Ribeiro Nunes, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverá, ainda, o advogado, advertir as partes e testemunhas acerca da necessidade de utilização de trajes adequados ao ambiente forense.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Aguarde-se a realização de audiência.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

DECISÃO JEF-7

0000242-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000748 - JOSE BACCHIEGA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

b) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000187-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000734 - MARCOS ROGERIO RANGEL (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e de indenização por dano moral ajuizada por MARCOS ROGÉRIO RANGEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata suspensão do apontamento contante em seu nome junto ao SPCPC.

Narra o autor ter realizado o pagamento de seus débitos junto à CEF em 26.09.2014. Relata, porém, que, em 14.01.2016, foi surpreendido com o apontamento e cobrança indevida dos mesmos valores já pagos anteriormente, o que lhe impediu de realizar transações comerciais a prazo.

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, de plano, é possível verificar que o autor não apresentou prova inequívoca da alegada irregularidade da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial, o autor apresentou cópia de duas propostas de liquidação de dívida emitidas pela CEF para a quitação dos contratos nº 3254160000010146 e nº 3254001000006732 mediante o adimplemento de valores negociados de R\$ 1.266,11 e R\$ 190,86, respectivamente.

Juntou também cópia dos comprovantes bancários relativos aos pagamentos mencionados, mas com partes ilegíveis, o que impede a completa aferição de sua regularidade (fls. 3/4 do item 02).

Em que pese o aviso de registro de dívida apresentado indique que a origem do débito registrado pertencia à CEF (posteriormente cedido e transferido à Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.), a documentação juntada aos autos não permite afirmar categoricamente que a nova cobrança deriva dos mesmos contratos já quitados pelo autor.

Isto porque o número de contrato apontado no referido aviso de registro (nº 000063388523) difere daquele indicado em ambos os contratos mantidos pelo autor junto à CEF (nº 3254160000010146 e nº 3254001000006732). Além disso, o documento apresenta dívida atualizada de R\$ 5.112,11 (em janeiro de 2016), montante divergente tanto da soma das dívidas quanto do valor negociado nos contratos alegadamente quitados pelo autor no ano de 2014 (fls. 3/7 do item 02).

Não havendo qualquer comprovação da vinculação entre a nova cobrança e os pagamentos anteriormente realizados, evidente que não resta configurada a existência de prova inequívoca de suas alegações.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000171-77.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000732 - JAIR AMENDOLA (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de dano moral ajuizada por JAIR AMENDOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra a parte autora ser titular da conta bancária nº 1209 094.00105918-9, utilizada unicamente para o recebimento de benefício previdenciário, por meio da agência 1209 da instituição financeira requerida.

Não obstante afirme jamais ter utilizado cartão de crédito ou qualquer outro serviço relacionado à referida conta, relata que foi surpreendido pelo apontamento da quantia de R\$ 315,56, em razão de suposto serviço de cartão de crédito registrado pela CEF.

Alega, ainda, que a instituição requerida informou-lhe de que a contratação do referido serviço teria sido realizada na cidade de São Paulo/SP e, portanto, deveria procurar aquela agência para resolver a questão, ato para o qual declara não possuir condições financeiras de realização.

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, de plano, é possível verificar que o autor não apresentou prova inequívoca da alegada irregularidade da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O único documento apresentado com a petição inicial apenas aponta pendência financeira (REFIN), datada de 18/09/2013, no valor de R\$ 315,56, em decorrência de débito derivado de cartão de crédito cuja credora é a CEF (fl. 06 do item 02).

Embora o autor afirme fazer uso de sua conta bancária apenas para o recebimento de benefício previdenciário, não há nos autos qualquer documento comprobatório que possa aclarar a natureza das movimentações bancárias que realiza, tampouco comprovação de eventual pagamento da dívida contestada.

Não havendo qualquer informação concreta acerca da regularidade ou não da cobrança derivada de cartão de crédito, evidente que não resta configurada a existência de prova inequívoca de suas alegações.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000246-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000746 - LEONINA ANTONIA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada nos autos e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000241-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000745 - JOAO PAULA PEREIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 1306751-05.1997.403.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal de Juá.

É que no presente feito o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já no feito anterior, bucuava a atualização do saldo de conta de FGTS em ação movida contra a CEF.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Decorrido o prazo supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000205-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000738 - MARIA IDALINA DA SILVA (SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000303-54.2012.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a autora requer a revisão dos benefícios nº 530.274.594-8 e nº 560.180.532-2, por meio da aplicação do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Já no feito anterior, apenas foi habilitada como herdeira do autor falecido Joel Roberto de Oliveira.

Dê-se baixa na prevenção.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. Trata-se a presente ação de pedido de revisão no valor do benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de concessão dos benefícios referentes aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000239-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336000744 - CLARICE DOS SANTOS (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nº 0005089-95.2008.403.6307, nº 0000291-57.2009.403.6307 e nº 0004134-59.2011.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/552.868.553-9.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise dos documentos anexos aos autos, verifica-se que o nome do(a) advogado(a) cadastrado(a) no feito não consta dentre os ortorgados da procuração anexada aos autos.

Intime-se, pois, o causídico em questão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração devidamente assinada pela parte autora em seu favor ou, se for o caso, instrumento de subestabelecimento devidamente assinado.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguardar-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada nos autos e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002838-07.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336000731 - PAULO FERNANDO JUSTINO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a parte autora submeteu-se a procedimento cirúrgico para transplante de rim. A patologia de base foi oxalose primária. Após a cirurgia, realizou exames que indicam creatinina entre 2,6 e a 3,5 mg/dL. Assim, a doença mostra-se controlada clinicamente e não exige que a parte autora realize diálise.

Com efeito, não restou identificada nenhuma incapacidade para o trabalho habitual na confecção de luvas, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca da análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a atividade habitual, segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis o precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000309-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336000742 - MARCOS DANIEL MARTINS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

As demais preliminares não se aplicam ao presente caso.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Consta do laudo pericial que o autor é portador de obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit focal incapacitante. Segundo o perito judicial, esse quadro não resulta em incapacidade para o trabalho habitual de marceneiro.

Após a juntada aos autos de exame médico (ressonância magnética da coluna), determinou-se ao perito judicial a complementação do laudo com base nos novos elementos de prova, sendo que o expert ratificou a conclusão anterior acerca da incapacidade.

Nada obstante isso, entendo que a conclusão do perito judicial está contrariada por prova documental da incapacidade consistente no relatório médico de alta hospitalar acostado no evento nº 27 do processo eletrônico, que atesta que o autor submeteu-se a procedimento neurocirúrgico percutâneo para tratamento de lombociática bilateral e incapacitante, refratária ao tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico.

Nessa ocasião o médico neurologista recomendou afastamento das atividades laborativas pelo período de seis meses.

Vários são os fatores justificantes do afastamento do laudo pericial: a) a complementação ratificadora careceu de fundamentação exauriente; b) o procedimento neurocirúrgico notoriamente causa interrupção de qualquer atividade laboral; c) o médico cirurgião atestou de forma expressa que antes da cirurgia o paciente se submeteu a tratamentos clínico e fisioterápico, sem sucesso; d) houve indicação expressa do tempo de convalescimento do paciente após a cirurgia.

Haja vista que o referido documento data de 05/11/2015, essa é a data de início da incapacidade.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista que ele teve benefício previdenciário cessado em 02/02/2015, estando, até o momento, acobertado pelo período de graça.

Satisfeitos os requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença com data de início em 05/11/2015. Deixo de fixar a data de cessação porque a lei a condiciona à verificação concreta, através de perícia médica, da superação da incapacidade para o trabalho.

O acolhimento do pedido é parcial porque o autor pleiteou fixação de DIB mais proveitosa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença com data de início em 05/11/2015, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2016.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001341-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336000739 - VALDECIR DIAS PAIAO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, não tendo escoado prazo superior a 5 anos entre a data de cessação do benefício na esfera administrativa e a de ajuizamento desta ação, rejeito a alegação de prescrição.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991;

c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Concluiu o perito que, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade total e temporária, sugerindo que sua capacidade laborativa seja reavaliada após 6 (seis) meses da data da presente avaliação pericial.

Preenche, portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão preenchidos, pois a data de início da incapacidade foi fixada em 10/03/2014, quando se encontrava no período de graça, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 06/01/2014, conforme documento trazido pelo INSS com a contestação.

Por se tratar de incapacidade temporária, não preenche o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, o benefício deverá ser concedido a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo perito em 10/03/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data em que constatada a incapacidade laborativa, em 10/03/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto que implante o benefício de auxílio-doença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000305-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336000728 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

No mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico refere:

. A Autora apresenta um quadro atual de doença degenerativa poliarticular, com maior acometimento das articulações do ombro direito, coluna lombar e joelho esquerdo (CID: M19). O tratamento clínico é paliativo e pouco responsivo aos sintomas apresentados, podendo estar indicado procedimento cirúrgico futuro para as articulações acometidas.
. A Autora comprova tratamento medicamentoso na atualidade.
. Os exames radiológicos do ombro direito e joelho esquerdo não corroboram os achados clínicos, pois a sintomatologia no ombro direito da Autora direciona mais para patologia do manguito rotador (tendinea) e no joelho esquerdo os achados radiológicos têm seu valor diagnóstico confirmado pela técnica em postura ortostática (em pé), que, no caso dos exames realizados, não apresentam esta técnica. Vale ressaltar que o exame clínico e anamnese pericial é essencial para direcionamento do diagnóstico firmado.
. Existe uma incapacidade TOTAL E DEFINITIVA para os labores de esforços físicos, como o de trabalhadora rural.
. Existe capacidade funcional da Autora aos labores leves. A Autora é passível de reabilitação, devendo-se levar em consideração a idade, nível de escolaridade e experiência anterior da mesma.
. Data do início da doença (DID): 24/03/2013 (exame radiológico).
. Data do início da incapacidade (DII): 03/2014 (exame clínico e dados dos antecedentes da moléstia atual, na anamnese pericial).
(grifo nosso)

Em que pese a incapacidade da autora seja adstrita aos trabalhos que exijam esforço físico, atentando-se para o seu contexto social - 59 anos de idade, aliado aos registros na sua Carteira de Trabalho indicativos de que sempre exerceu atividade de natureza braçal, tenho que preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos, pois o perito afirmou que, conforme exame clínico e dados dos antecedentes da moléstia atual, a incapacidade se instalou em março de 2014, quando da extinção de seu contrato de trabalho com "José Francisco Grana e/ou", que permaneceu ativo de 01/11/2013 a 20/03/2014. E, antes desse contrato, a autora foi empregada de "Rodrigo Cruzera e Outro", pelo período de 01/01/2010 a 30/04/2013, em ambos tendo exercido atividade rural.

Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo em 01/08/2014 (fl. 48 do arquivo eletrônico referente aos documentos que instruíram a petição inicial) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 07/05/2015, quando ficou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 01/08/2014, conforme extrato anexo, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica em 07/05/2015, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade até que complete 60 anos de idade, consoante prescrito no art. 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002108-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6336000727 - MARCOS SOARES (SP348346 - JESSICA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Consta do laudo pericial que o autor é portador de status pós-operatório de lesão complexa de mão direita com rigidez do terceiro e quinto dedos da mão direita. Segundo o perito judicial, há incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais de calçadista (cortador e ajudante geral) desde a data da lesão ocorrida em 26/03/2011, com recomendação prioritária para submissão a processo de reabilitação profissional.

Por sua vez, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista que ele titularizou benefício previdenciário ininterruptamente entre 26/03/2011 e 13/07/2015.

Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença nº 611.742.098 e não ao restabelecimento daquele de nº 545.749.783-2.

A explicação para tanto é que o autor interrompeu a reabilitação profissional na empresa sem justificativa plausível durante a percepção do benefício de nº 545.749.783-2, o que enseja, nos termos da lei, a suspensão do pagamento da prestação previdenciária prevista no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O atestado médico acostado no evento nº 2 do processo eletrônico não prescreve ao autor o afastamento da atividade realizada na reabilitação profissional nem o repouso em casa. A rigor, a suspensão realizada pela autarquia foi legal.

Satisfeitos os requisitos legais, e tendo formulado novo requerimento em 13/07/2015, faz jus ao benefício de auxílio-doença nº 611.742.098 desde essa data, bem como ao serviço de reabilitação profissional, a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a incluí-lo em processo de reabilitação profissional e a conceder o benefício de auxílio-doença nº 611.742.098 desde 13/07/2015, nos termos da fundamentação supra, até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida ou a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2016.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante para manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000494-73.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-58.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-43.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-28.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-13.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DA COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-95.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-80.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-65.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-50.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DOS ANJOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-35.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-20.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-05.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILOCI DALL AGNOL FORMENTAO
ADVOGADO: SP229822-CIRSO AMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:45 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000506-87.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-72.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVAM DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 08:45 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000508-57.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR FIALHO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-42.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000510-27.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEODICE DE SOUZA OTAVIO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:15 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000511-12.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEREIDE APARECIDA BAPTISTA RIBEIRO

ADVOGADO: SP183535-CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-94.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR MARTINS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-64.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-49.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERIVAN ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-34.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-19.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA TEREZINHA GANDOLFI DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-04.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP183535-CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-86.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-71.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-56.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO GONCALVES

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-41.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JUVENAL MOURATO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-26.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA SILVA CORREIA MOURATO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-11.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-93.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO GOBO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-78.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LIMA MUNIZ
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-63.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DIAS GARCIA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-48.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VALTOLTA BRAGA
REPRESENTADO POR: ARIEDSON COUTO BRAGA
ADVOGADO: SP154881-ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000529-33.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-18.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BATISTA CODONHO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000531-03.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ANTONIO HERNANDES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-85.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-70.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-55.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENEIDE CRISTINA CHAGA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-40.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMO DIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-25.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-10.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-92.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DANIEL AUGUSTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-77.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR SANTOS SABINO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-62.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY FERREIRA BORGES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-47.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-32.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARTINS BORGES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-17.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-02.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-84.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-69.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-54.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA COSTA
REPRESENTADO POR: ESMIRTE IZABEL SILVA
ADVOGADO: SP190705-LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-39.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-24.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE PONTES UYEDA
ADVOGADO: SP243001-GUSTAVO HELI DE PONTES UYEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-09.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA GILJOLI JACOBS
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-91.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE DE FATIMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-76.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-61.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA BERGAMINI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-46.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-31.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OREQUE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-16.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERONCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-98.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAUCIDA CARNEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-83.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS ANTUNES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-68.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES CABRAL
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000560-53.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA
ADVOGADO: SP326879-CASSIO FERNANDO FATARELLI LOPES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-38.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-23.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON OLIVEROS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-08.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-90.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECI DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-75.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSICA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-60.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS PATUCHI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-45.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-30.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA SILVA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP317657-ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-15.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-97.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RAIMUNDO
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-82.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-67.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FAUSTINO ALVES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-52.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-37.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-22.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - 2º ANDAR - CENTRO - TUPÁ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000576-07.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DONISETE PATUCHI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-89.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO INACIO FILHO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-74.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-59.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA FIAIS DE CARVALHO GUIRAU PARRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-44.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO WILLIAN MUNIZ
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-14.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA SILVEIRA MACHADO DE JESUS
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-96.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000581-29.2016.4.03.6339
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO CARLOS
ADVOGADO: SP154497-EMERSON FERREIRA DOMINGUES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000584-81.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-51.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP231624-LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-36.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - 2º ANDAR - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000588-21.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BRIGOLA
ADVOGADO: SP270087-JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-06.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP270087-JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-88.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP370696-ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000591-73.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PAES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-58.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANATO
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-43.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-28.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE LOPES MORALES CAPOVILLA
ADVOGADO: SP213850-ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-13.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERES NEVES ALONSO
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-95.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO VIEIRA APARECIDO
ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-80.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA EVARISTO
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-65.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP303688-ALEXANDRE ALVES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-50.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DANTAS DE PAULA
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-35.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE LIMA PEIXOTO
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS no período de fevereiro/90 (10,14% - IPC), junho/90 (9,61% - BTN), julho/90 (10,79% - BTN), janeiro/91 (13,69% - IPC) e março/91 (8,5% - TR).

A pretensão encontra-se absolutamente superada pela jurisprudência.

A Turma Nacional de Uniformização, seguindo orientação firmada pelos Tribunais Superiores, já assentou a matéria nos seguintes termos (PEDILEF 200684025012350, Relatora juíza federal DANIELE MARANHÃO, Data da Decisão 09/10/2007):

EMENTA FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ENUNCIADO N. 40 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUNHO E JULHO DE 1990. JANEIRO E MARÇO DE 1991. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 - Consoante o entendimento consolidado no Enunciado n. 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.
- 2 - Não são devidas diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativamente aos meses de junho e julho/90 e janeiro e março/91 (Plano Collor II), conforme o recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - Incidente de uniformização conhecido e não provido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0002941-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000482 - IRINEU PROCOPIO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000018-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000488 - MARIA APARECIDA FABIANO PIGOSSO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002820-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000484 - CARMEN SILVIA VIEIRA SALES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002939-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000483 - AGENOR DA CRUZ (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000002-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000492 - RITA DE CASSIA DUARTE BATISTA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000037-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000487 - EDILSON MATIAS DOS SANTOS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000131-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000486 - MARLY SARMENTO SANTOS GONCALVES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002817-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000485 - EVERALDO APARECIDO SALES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000010-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000490 - LUIZ ALVES MARIA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000015-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000489 - EMILIA PAULINO OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000005-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000491 - MARCIO APARECIDO VIEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0002474-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000453 - ROSA LEITE DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

ROSA LEITE DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (06.03.15), alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos (05.10.88 a 07.07.10 e a partir de 08.07.10).

Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a soma de intervalos de labor registrados (comuns e especiais, os quais pugna sejam convertidos para tempo comum), ou, ainda, a declaração de tempo de trabalho nocivo, para fins de aposentação futura.

Por fim, pugna pela concessão de antecipação de tutela, após instrução probatória.

É a breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.

DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO

Os períodos de trabalho da autora anotados em CTPS e constantes do CNIS são indiscutíveis.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevida da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o anterior Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por

meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido".

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feições praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem

In casu, pleiteia a autora seja reconhecido como especial o lapso de 05.10.88 e 07.07.10 e o trabalho realizado a partir de 08.07.10.

E para tanto carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 18.03.14, assinado pelo responsável pela empregadora (Casa da Criança de Tupã) e com menção à profissional encarregada pelos registros ambientais, do qual se extrai que a autora desenvolveu a atividade de cozinheira, de 05.10.88 a 07.07.10 e que, a partir de 08.07.10, vem realizando a função de lavadeira.

Além do referido documento, trouxe ao processo três laudos técnicos.

Consigne-se a desconsideração de um deles, por se encontrar incompleto, sem data e sem menção ao responsável por sua elaboração.

Segundo dados do PPP apresentado, no intervalo de 05.10.88 a 07.07.10 a autora esteve exposta unicamente a risco de acidente, que, de forma genérica, não é considerado agente agressivo pelos Decretos pertinentes.

Ressalte-se que a profissão de cozinheira não consta dos róis dos aludidos Decretos, nem há possibilidade de se equipará-la a alguma das previstas.

Não fosse isso, tanto o laudo técnico datado de setembro/02, elaborado por engenheira de segurança do trabalho (a mesma assinalada no PPP), quanto o de setembro/08, feito por médico do trabalho, foram unânimes em informar a ausência de exposição dos trabalhadores dos setores de cozinha e refeitório da citada empregadora a algum tipo de agente nocivo (seja insalubre, perigoso ou penoso).

Assim, o intervalo de 05.10.88 a 07.07.10 será considerado de trabalho comum.

O labor realizado pela autora a partir de 08.07.10 também não merece ter sua especialidade reconhecida. Explico.

Embora conste do PPP a submissão da autora aos agentes biológicos vírus, bactérias e outros micro-organismos vivos, além de umidade, consta também a eficácia do EPI com relação a tais agressores.

Assinale-se, por fim, que postura inadequada não é considerado agente agressivo pelos Decretos pertinentes.

Destarte, não havendo, in casu, possibilidade de reconhecimento de trabalho nocivo em nenhum dos lapsos pleiteados, não há que se falar em aposentadoria especial.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTAÇÃO

Não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à referida aposentadoria ao tempo de seu requerimento administrativo, em 06.03.15 (termo inicial do benefício pleiteado na exordial):

PERÍODO meios de prova Contribuição 26 6 4

Tempo Contr. até 15/12/98 10 3 13

Tempo de Serviço 26 6 5

admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

08/03/81 08/04/81 uc CTPS 0 1 1

02/05/83 02/05/83 rc CTPS 0 0 1

05/10/88 07/07/10 uc CTPS 21 9 4

08/07/10 06/03/15 uc CTPS 4 7 29

Computados os períodos de trabalho indviduosos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo, observada a carência legal, menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentação - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (26.10.15), também resultaria em tempo inferior a 30 anos (especificamente 27 anos, 1 mês e 25 dias).

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos:

CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98:

10

3

13

3.703 dias

Tempo que falta com acréscimo:

20

7

6

7416 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:

30

10

19

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000985-51.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000449 - MARIA LUISA PIMENTEL BRAGA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA

SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto à análise do mérito.

Consoante art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a aposentação requerida as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada - a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos rurícolas, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abrange o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou mínima prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: "A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

In casu, colacionou a autora aos autos, a fim de servirem de início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento, realizado em 1975, qualificando seu cônjuge, José Carlos Braga, como lavrador; b) declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Arco-Íris-SP, firmada em julho/14, pela coordenadora de vigilância em saúde da localidade, atestando que a autora, cadastrada naquela unidade, reside no campo e é trabalhadora rural; c) declaração cadastral alusiva ao imóvel "Estância Campo Belo" (situado no Bairro Toledinho, em Arco-Íris-SP), qualificado como unidade produtiva, desde agosto/06, onde consta o cultivo de melancia e outras plantas de lavoura temporária, além de criação de peixes e suínos e a ocupação de arrendatário de seu marido; d) nota de venda de leite, datada de maio de 2010, notas fiscais de produtor, de 2006, 2007, 2008, 2011 e 2012 (melancia) e notas fiscais eletrônicas, de 2014 e 2015 (leite cru in natura), todas em nome de seu cônjuge e referentes à propriedade "Estância Campo Belo"; e) contrato de arrendamento, com vigência entre maio/15 e maio/20, no qual seu esposo está qualificado como arrendatário do citado imóvel.

É cediço, como anteriormente exposto, o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do pai e marido, constante dos assentamentos públicos, é extensiva à filha e esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural, pois no regime de economia familiar geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Entretanto, tomando as informações constantes de CTPS e do CNIS, tem-se que o esposo da autora, pelo menos entre dezembro/80 e maio/02, contou com vínculos empregatícios tipicamente urbanos, além de ter efetuado recolhimentos à Previdência Social, como autônomo.

E não se tem descontinuidade, assim todo o exercício de atividade rural interrompido, por desemprego ou mesmo trabalho urbano, desde que limitados, segundo jurisprudência, dentro do prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) - 36 meses.

Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200783045009515, Data da Decisão: 03/08/2009, Fonte/Data da Publicação: DJ 13/10/2009, Relator(a) JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA)

Assim, no presente caso, ficou comprovado que o cônjuge da autora exerceu certa atividade (rural) sucedida por outra (urbana), ou seja, não houve descontinuidade do trabalho rural, mas substituição de uma empreitada por outra.

É certo que há indicativo material de seu retorno ao campo no ano de 2006. Ocorre que, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de trabalhador rural ao cônjuge de dezembro/80 a 2005, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída à autora tal qualidade neste ínterim.

Sabe-se que para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, a autora deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 (cento e oitenta) meses, pois nascida em 19 de novembro de 1958, implementou 55 anos de idade em 2013 (art. 142 da Lei 8.213/91).

No entanto, mesmo que tenha havido retorno ao campo no ano de 2006, não preenche a carência reclamada para a concessão da aposentadoria pleiteada, não podendo, dada a situação apresentada, valer-se de interregno anterior como rurícola para seu cômputo.

Finalizando, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, porquanto não implementou o requisito etário mínimo exigido, ou seja, 60 anos.

Além disso, não se presta a hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).

(TRF4, AC 2009.70.99.002920-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 08/01/2010) Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001276-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000436 - ANA CAROLINE DOS SANTOS VIANA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) MARCOS AURELIO DOS SANTOS VIANA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc. ANA CAROLINE DOS SANTOS VIANA e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS VIANA, menores imputéres devidamente qualificados, representados nos autos pela mãe, Lucinéia dos Santos Silva, propuseram a

presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data do indeferimento do pedido administrativo, por se encontrar recluso, desde 24 de setembro de 2014, o genitor, Marcos Aurélio Pereira Viana, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Há que se registrar, inicialmente, o advento de alterações introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado, em razão da data do recolhimento do segurado à prisão (21.01.2015), quando surge o direito à eventual percepção (tempus regit actum), vem fundado em anterior normativa do auxílio-reclusão.

No mais, como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Dai que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/interior/obterInteiroTeor.asp?id=591563&idDocumento=&codigoClasse=437&numero=587365&siglaRecurso=&classe=RE" RE 587.365 e RE 486.413, (Informática 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acerrando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJE-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo (ao tempo da prisão no valor de R\$ 1.025,81, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 19, de 10.01.2014).

Sendo assim, na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor (em 24.09.2014), era, conforme já assinalado, o correspondente a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF n. 19, de 10.01.2014, tem-se, pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, que o último salário-de-contribuição integral de Marcos Aurélio Pereira Viana, anterior a sua prisão (mês de referência agosto/2014), foi de 1.086,11 (mil e oitenta e seis reais e onze centavos), pelo que não fazem jus os autores ao benefício postulado.

Por oportuno, cumpre deixar clara a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de setembro de 2014, mês em que ocorreu a prisão, pois, por ter o segurado trabalhado somente 23 dias no mencionado mês, referido salário não reflete, evidentemente, o valor integral de remuneração que percebia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal

0003123-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/633900450 - ALICE ROSA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência.

Inicialmente, afasta a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o(s) apontado(s) no(s) termo(s) de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações.

No tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do "ato de concessão de benefício" (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.

(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013)

No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.

Improcede o pedido.

Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.

O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc.

Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior à aposentação para fins de angariar novo benefício.

De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.

Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico à da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional.

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício.

2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido.

3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

4. Semilitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF - 50402134320124047000, Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOS, DOU 22.03.2013)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intimem-se

0001392-57.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000476 - ENEDINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ENEDINA TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, retroativa à data do implemento do requisito etário ou, alternativamente, do requerimento administrativo (em 08.06.2010), mediante o reconhecimento de labor rural, desenvolvido em regime de economia familiar e como diarista/bóia-fria, correspondente ao interregno de 05.06.62 a 30.01.84.

Requeru ainda, sucessivamente e subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pleito de aposentadoria, a declaração/averbação do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria futura.

Formulou pedido para concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Do que se extrai da inicial, postula a autora concessão de aposentadoria por idade, fundada no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, redação dada pela Lei 11.718/08, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS - período de 05.06.62 a 30.01.84, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos como segurada obrigatória/facultativa.

Aludida norma dispõe que "os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

No tocante ao tempo de serviço rural que pretende ver reconhecido, de 05.06.62 a 30.01.84 -, colacionou a autora, em atenção ao contido no § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, dando azo à súmula 149 do STJ, como início de prova material, os seguintes documentos: certidão de seu casamento - 10.03.73 e assentos de nascimentos de filhos - 1975 e 1976, onde seu marido aparece qualificado como lavrador.

Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Há, ainda, certidão imobiliária comprovando propriedade de imóvel rural de seus sogros entre setembro/1967 e agosto/78.

E tudo restou corroborado pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que confirmou o trabalho rural da autora nos termos por ela alegados.

Merece restrição, no entanto, o interregno de trabalho rural postulado, tanto no que se refere ao termo inicial, quanto no que diz respeito ao final.

Isso porque, é de se observar que a autora, nascida aos 05.06.1950, pretende o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, época em que ainda residia em companhia dos pais.

Tal pleito, no entanto, não pode ser acolhido, uma vez que não se tem nos autos um único documento em nome de membro da família (pai, mãe, irmão etc.) que possa servir de indicativo do exercício de atividade rural naquela época. Destarte, para o período de trabalho rural - quando ainda solteira - tem-se somente a prova testemunhal, a qual, como cediço, não se presta, isoladamente, para a comprovação de trabalho rural, tal como expressamente disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Nessas condições, o termo inicial do reconhecimento do trabalho rural deve ser fixado a partir do casamento da autora, em 10 de março de 1973.

Além do mais, as informações constantes do CNIS apontam ter seu cônjuge migrado para o meio urbano em 02.01.79. Nessas condições, como a autora não possui documentos em seu próprio nome, pretendendo valer-se do início de prova material em nome do marido, o termo final de reconhecimento do labor rural deve ser estabelecido em 31 de dezembro de 1978.

Destá feita, atendo ao que dito e, avaliando o conjunto probatório existente nos autos, tenho como comprovado o labor rural da autora no interregno de 10 de março de 1973 a 31 de dezembro de 1978.

Registro, por oportuno, que os termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural, antes de julho de 1991, não se presta para fins de carência, tal como preconiza o art. 24 da referida norma. Para o pagamento especial, no meu pensar, nem mesmo após a Lei 8.213/91 pode-se computar a atividade rural como se carência fosse, considerando o disposto nos arts. 26, 39 e 55, § 2º, e Súmula 272 do STJ. Bem por isso, inaplicável ao segurado especial o contido no art. 3º da Lei 10.666/2003 e art. 30 da Lei n. 10.741/2003.

Sendo assim, não obstante o reconhecimento do lapso de trabalho rural acima, no tocante à aposentação por idade, conjugando-se os períodos incontroversos nos autos (de efetiva contribuição à Previdência Social), possui a autora 158 contribuições, quantidade até aqui insuficiente à aposentadoria, pois reclamadas, no mínimo, considerando fato de autora ter se filiado à Previdência Social antes da Lei 8.213/91, 174 prestações mensais, porquanto nascida em 05.06.50, tendo implementado o requisito etário no ano de 2010 (art. 142 da Lei 8.213/91).

Há que se observar, todavia, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por duas vezes, mais precisamente nos lapsos de 05.05.1997 a 29.11.1998 e de 15.03.1999 a 31.03.1999, os quais, entendo, devem ser também computados como carência para fins de obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que intercalados com períodos de atividade laborativa em que houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, exegese que se extrai do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e conforme já assentou a Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço. A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário-de-contribuição. E o salário-de-contribuição, nesse caso, equivale ao salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Nem sempre, porém, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser contado para fins de tempo de contribuição e, por consequência, para fins de carência. Há uma condição: a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez precisa ser intercalada com períodos de atividade. 2. O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A contrario sensu, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contado para fins de tempo de contribuição nem, consequentemente, para fins de carência. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 3. Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Pedido provido. (TNU - PEDILEF: 201071520076598 RS, Relator: JULZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 26/04/2013)

Colocadas tais premissas, necessário se faz somar todas as contribuições vertidas pela autora, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria por idade requerida na inicial.

Como se vê, totaliza a autora, até os dias atuais, 177 contribuições à Previdência Social, perfazendo também o requisito etário mínimo (60 anos) exigido para o benefício pretendido, eis que nascida aos 05.06.1950.

Questão relevante a ser resolvida diz respeito ao momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implementação da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária.

O tema, a esse tempo, está superado pelo Parecer CONJUR/MPS 616/2010, vinculando todos os órgãos da Previdência Social, segundo o qual deve o segurado comprovar no momento do requerimento administrativo que implementou o requisito etário e possui a carência ou período de atividade rural respectivo, mesmo que este último tenha sido alcançado em momento posterior à data do implemento etário que serviu para enquadramento na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Doutra forma, expressa o parecer:

No caso presente, tanto na data em que implementou o requisito etário (05.06.2010), como no dia em que ingressou com o pedido administrativo (08.06.2010), possuía a autora 161 contribuições à Previdência Social. Como continuou a verter recolhimentos, veio a implementar a carência precisamente em 28.02.2013, quanto atingiu o número exigido de 174 contribuições para a satisfação de tal requisito.

Em sendo assim, o início do benefício não poderá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que, naquela época, a autora ainda não preenchia a carência mínima exigida para o acesso ao benefício. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá corresponder à citação, em 26.11.2014, quando, comprovadamente, já reunia todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade requerida.

Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, por imperativo constitucional.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuraram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora, desde a citação (26.11.2014) aposentadoria por idade (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, em valor a ser apurado administrativamente, não devendo ser inferior a no valor de 1 (um) salário mínimo.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000392 - ARQUIMÉDIO ALVES DE MOURA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

ARQUIMÉDIO ALVES DE MOURA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (07.03.14), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades de natureza urbana, com registros em carteira profissional, dentre os quais dois deles aduz serem especiais e pleiteia sejam convertidos para tempo comum (01.03.82 a 31.07.85 e 02.09.85 a 23.11.01).

É a breve síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Pleiteia o autor sejam reconhecidos como nocivos os lapsos de 01.03.82 a 31.07.85 e 02.09.85 a 23.11.01.

Quanto ao tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Como sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido".

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feições praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem

In casu, com relação ao lapso de 01.03.82 a 31.07.85, há no processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 30.11.12, expedido pela empregadora VERNER OSIS e devidamente assinado por responsável por ela, dando conta da exposição do autor a ruído de 87 dB(A).

Resalte-se que tal documento traz o profissional encarregado pelos registros ambientais à época da realização do labor do requerente.

Assim, ante as considerações anteriormente expostas, é de se reconhecer a nocividade do intervalo em questão, o qual pode ser convertido para tempo comum.

No tocante ao interregno de 02.09.85 a 23.11.01, carrou-se aos autos PPP, de 20.11.12, também assinado por responsável, consignando a submissão do demandante a ruído de 81,1 dB(A), durante o desenvolvimento de suas funções para a empregadora COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CICALTU LTDA ME.

Referido perfil menciona a profissional encarregada pelos registros ambientais e se faz acompanhar de laudo técnico, de julho/11, por ela elaborado.

O fato de constar do PPP a eficácia do EPI para o agente agressor ruído, como visto, em nada impede o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado.

No entanto, tal reconhecimento deve se fazer apenas até 05.03.97, pois, posteriormente a essa data, o ruído caracterizador da nocividade das feições praticadas deve ser superior a 90 dB(A), o que não foi o caso.

Resalte-se que apesar do PPP assinalar "poeiras" como fator de risco traz a eficácia do EPI para tal exposição.

Anote-se que levantamento de transporte manual de peso/postura inadequada ou acidente de percurso não fazem parte dos agentes agressivos previstos nos quadros anexos aos Decretos pertinentes.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo (07.03.14), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada:

PERÍODO meios de prova Contribuição 30 1 5

Tempo Contr. até 15/12/98 22 8 6

Tempo de Serviço 36 0 24

admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/10/78 01/10/78 uc CTPS 0 0 1

01/03/82 31/07/85 uc CTPS - especial com conversão 4 9 13

02/09/85 05/03/97 uc CTPS - especial com conversão 16 1 12

06/03/97 23/11/01 uc CTPS 4 8 18

01/07/02 22/07/04 uc CNIS 2 0 22

01/03/05 12/09/07 uc CNIS 2 6 12

02/05/08 30/06/08 uc CNIS 0 1 29

01/07/08 07/03/14 uc CNIS 5 8 7

Assim, somados os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), mais o acréscimo do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (07.03.14), observada a carência legal e descontados os intervalos concomitantes em que houve recolhimento de contribuições à Previdência Social (extrato CNIS), 36 anos e 24 dias de labor, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange a seu termo inicial, merece ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 07.03.14, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 07.03.14, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29

de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se

0001371-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000389 - OSMARINA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINHAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O feito foi originariamente proposto perante o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz, que denegou o pleito de antecipação de tutela e declinou da competência em favor deste Juizado Especial Federal. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer no feito, aludindo impossibilidade do sistema do Juizado Especial Federal em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais estão implementados.

Consoante laudo médico judicial, datado de setembro de 2015, a autora apresenta impedimentos de longo prazo, por ter sido acometida de acidente vascular encefálico isquêmico.

Assim, presente o requisito deficiência.

Com relação à miserabilidade, o relatório socioeconômico produzido e os anexos fotográficos apresentados, demonstram que a autora reside com o companheiro, Valdeci José Vivado da Silva, que se encontra atualmente desempregado, sobrevivendo o casal em situação bastante precária, exclusivamente do auxílio financeiro prestado pelos filhos, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao item habitação, trata-se de imóvel cedido e que se encontra em razoável estado de conservação, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento quanto ao aspecto socioeconômico, o parecer da assistente social incumbida da diligência:

"Através de visita domiciliar, foi possível observar que a família não possui renda fixa, que garanta condições necessárias básicas de sobrevivência. Sobrevive apenas do auxílio dos filhos, sendo este insuficiente para arcar com os custos básicos".

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento formulado administrativamente (em 09.01.2014), época em que, comprovadamente, já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Peças razões expostas, que levaram à conclusão de que a autora, deficiente, encontra-se em situação socioeconômica precária, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS a conceder benefício assistencial à autora, desde 09.01.2014.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F

0000836-55.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000433 - MARIA EFIGENIA ANTUNES FIGUEIREDO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA EFIGENIA ANTUNES FIGUEIREDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço/contribuição ou "outra modalidade que preencha os requisitos legais", mediante o reconhecimento de labor rural (período de 20.07.74 a 30.05.79) e de trabalho urbano (interregno de 01.09.97 a 31.01.03) não registrados.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DO PEDIDO DE APOSENTAÇÃO POR IDADE

Consoante art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na referida lei, completar 65 anos de idade (homem) ou 60 anos de idade (mulher), com redução para 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), no caso de trabalhador rural.

In casu, sem render análise aos demais requisitos legais, não se tem demonstrado no processo o requisito etário, pois possui a autora, atualmente, tão-somente 53 anos de idade, vez que nascida em 19.07.62.

Assim, a improcedência do pleito de aposentação por idade (em qualquer de suas modalidades) é medida que se impõe.

Passo, portanto, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

1) DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial afirma a autora, nascida em 19.07.62, ter trabalhado no meio rural, de 20.07.74 a 30.05.79, juntamente com seus familiares (pais e irmãos).

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, com relação ao aludido labor rural, trouxe a autora ao processo notas fiscais de produtor rural, em nome de seu genitor, referentes aos anos de 1974, 1975, 1977, 1978 e 1979 (Fazenda Bartira - venda de algodão em caroço).

Presta-se como início de prova material a documentação relatada, seja porque contemporânea ao lapso postulado, seja por atribuir ao seu pai a condição de produtor rural.

Com relação à documentação em nome de seu genitor é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No mais, em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais por volta de 09/10 anos de idade, em propriedade denominada Fazenda Bartira, localizada em Rancheira-SP. Ela e a família (pais e irmãos) cultivavam algodão, como arrendatários, sem o auxílio de empregados. Trabalhavam e residiam no imóvel. Asseverou ter permanecido laborando na citada fazenda até 1979, quando passou a trabalhar registrada, em atividade urbana (na empresa Bratac).

A testemunha Maria José de Santana confirmou o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora no interregno, propriedade e cultura por ela afirmados.

No entanto, merece restrição o termo inicial postulado. Explico.

Nascida em 19.07.62, pleiteia a autora reconhecimento de atividade rural a partir de 20.07.74, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.

Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material ao depoimento colhido, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 19.07.76 (quando completou 14 anos de idade) a 30.05.79.

Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

2) DO ALEGADO TRABALHO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS

Alega a autora ter desenvolvido trabalho como empregada doméstica, para Tina Emiko Tolomei, de 01.09.97 a 31.01.03, sem anotação em carteira profissional.

No que concerne ao cômputo de tempo de serviço, o artigo 55 e parágrafos, da Lei 8.213/91 preceituam o seguinte:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A lei, portanto, assegura a contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

Para a comprovação do tempo de serviço exercido como empregado(a) doméstico(a) impõe-se distinguir se o período é anterior ou posterior à Lei 5.859/72, vigente a partir de 09.04.73, por força do Decreto 71.885, quando tal categoria passou a ser segurada obrigatória da Previdência Social.

No presente caso, trata-se de lapso posterior à citada lei.

Consigne-se que a declaração extemporânea do(a) ex-empregador(a) satisfaz o requisito do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, somente se à época em que prestada a atividade o(a) empregado(a) doméstica não era segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 3º, II).

In casu, no entanto, além da declaração da ex-empregadora, a autora carrou aos autos recibos de pagamentos por serviços a ela prestados, do ano de 1997 ao de 2003 - mês a mês, os quais, a meu ver, podem e devem ser tidos como início de prova material do desenvolvimento da aludida atividade doméstica no interregno citado.

E não se omite a existência de registros em carteira profissional da autora, anterior e posterior ao não anotado, efetuados por Tina Emiko Tolomei (cópias de CTPS carreadas aos autos).

E o aduzido labor sem registro foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora e da testemunha Francisca de Freitas Geris.

Por decorrência, o tempo de serviço é de ser computado para fins previdenciários.

No entanto, levando em conta a existência de recolhimento à Previdência Social, na competência de setembro/97 (extratos CNIS), o reconhecimento se dará a partir de outubro/97 - de 01.10.97 a 31.01.03.

Convém registrar, que referido lapso deve ser considerado computado, inclusive para efeito de carência, pois a relação empregatícia é posterior à Lei 5.859/72, recaindo no empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições devidas. Em outras palavras, mesmo não tendo prova de o empregador ter efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, o lapso em destaque deve ser considerado para fins do cômputo da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADO DOMÉSTICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O exercício de atividade de empregado doméstico anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, ou seja, antes da vigência da Lei nº 5.859/72 só pode ser reconhecido mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Quanto à atividade de empregado doméstico, cujo exercício é posterior ao advento da Lei nº 5.859/72, o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, conforme dispõe expressamente o seu artigo 5º. As declarações firmadas às fls. 08 por Maria do Carmo Antunes da Costa e às fls. 09 por Elza Fonseca, não se constituem início de prova material, hábeis à demonstração do alegado trabalho como "empregada doméstica". Equivalem a meros depoimentos pessoais reduzidos a termo. Além do mais, inexistente prova testemunhal à corroborar as declarações das ex-empregadoras. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC - 912573, Sétima Turma Relatora Juíza Leide Pólo, DJF3:13/01/2010, pg 686)

3) DOS DEMAIS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme cópias de sua CTPS, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e extratos retirados do sistema CNIS, a autora possui os seguintes registros de trabalho: 01.06.79 a 15.05.85, 12.01.90 a 11.04.90, 01.10.94 a 20.05.95, 02.09.96 a 30.08.97 e 01.02.03 ainda em aberto. Além disso, existem em seu nome recolhimentos de contribuições à Previdência Social nas seguintes competências: outubro/94 a maio/95, setembro/96 a setembro/97, março/03 a novembro/04, janeiro a outubro/05, novembro/05 a novembro/08 e janeiro/09 a setembro/15.

4) DOS PERÍODOS ESPECIAIS DE TRABALHO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

Extrai-se dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntados aos autos, que a autarquia federal reconheceu a especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho registrado realizado pela autora de 01.06.79 a 15.05.85 e 12.01.90 a 01.04.90, o que se mostra, portanto, incontroverso.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora fazia jus, à época do requerimento administrativo (30.10.12) à aposentadoria pleiteada:

PERÍODO meios de prova Contribuição 23 1 0

Tempo Contr. até 15/12/98 13 3 8

Tempo de Serviço 27 1 24

admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

19/07/76 30/05/79 r s x rural reconhecido 2 10 12

01/06/79 15/05/85 u C Fiação de Seda Bratac - enquadrado como especial pelo INSS 7 1 24

12/01/90 01/04/90 u C Fiação de Seda Bratac - enquadrado como especial pelo INSS 0 3 6

02/04/90 11/04/90 u c Fiação de Seda Bratac 0 0 10

01/10/94 31/05/95 u c Tina Emiko Tolomei 0 8 1

01/09/96 30/09/97 c u recolhimentos/CTPS 1 0 30

01/10/97 31/01/03 u s x empregada doméstica reconhecido - Tina Emiko Tolomei 5 4 1

01/02/03 30/10/12 u c Tina Emiko Tolomei 9 9 0

Computados os períodos de trabalho/recolhimentos indviduosos, tem-se, descontados os interregnos concomitantes e observada a carência legal, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião de intervalo posterior, com termo final na data da citação autárquica (26.08.14), também resulta em tempo inferior a 30 anos (especificamente 28 anos, 11 meses e 20 dias).

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos:

CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98: 13 3 8

4.778 dias

Tempo que falta com acréscimo: 16 5 1

presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso dos autos, conforme documentação administrativa, a autarquia federal reconheceu a especialidade dos seguintes intervalos de labor: 01.09.78 a 03.01.83, 01.09.83 a 30.11.84 e 01.12.84 a 28.04.95.

Assim, a controvérsia incide sobre os lapsos: 01.10.77 a 31.08.78 e 29.04.95 a 13.12.05.

Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido pela empregadora Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda, datado de 15.03.05, no período de 01.10.77 a 31.08.78, a autora executou "trabalho rotineiro de limpeza em geral, varrendo, lavando ou encerando as dependências, os utensílios, móveis e instalações do hospital, para manter as condições de higiene e conservá-los".

E de conformidade com o citado documento, no interregno em questão, não houve exposição da autora a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde.

Assim, não há como se considerar referido lapso como especial.

Anoto-se que risco de cortes, contusões e fraturas não consta como agente perigoso em nenhum item dos quadros anexos aos Decretos pertinentes.

Já o período de 29.04.95 a 13.12.05 merece ser considerado nocivo. Explico.

Há nos autos PPP, datado de 21.02.05, devidamente assinado por responsável pela empregadora (Santa Casa de Misericórdia de Tupã), consignando os profissionais encarregados pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (portanto, equivalente a laudo técnico), de onde se extrai ter a autora desenvolvido as seguintes atividades: "manipulação de pacientes, contenção, administração de medicamento tipo parenterais, retais, orais ou tópicos, limpeza de detritos (escarros, vômitos, fezes, urina, etc), banhos, curativos envolvendo contato com secreções e feridas, além de sangue, alimentação de pacientes nos leitos e troca de roupas, tanto dos pacientes e dos leitos".

E de acordo com tal documentação, a requerente esteve exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde (dejeções de pacientes), sem eficácia do EPI.

Como se observada tabela a seguir exposta, computando-se o período de atividade exercida em condições especiais ora reconhecido, somando-o aos demais interregnos nocivos já reconhecidos pelo INSS (conforme cópia do processo administrativo anexado aos autos), tem-se, até a data do requerimento administrativo (13.12.05), observada a carência legal, 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço nocivo, suficiente, portanto, à obtenção da pretendida aposentadoria especial.

PERÍODO meios de prova Contribuição 26 8 0

Tempo Contr. até 15/12/98 19 7 19

Tempo de Serviço 26 7 17

admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/09/78 03/01/83 u.c. CTPS - especial reconhecido INSS 4 4 3

01/09/83 30/11/84 u.c. CTPS - especial reconhecido INSS 1 3 0

01/12/84 28/04/95 u.c. CTPS - especial reconhecido INSS 10 4 29

29/04/95 13/12/05 u.c. CTPS - especial reconhecido JEF 10 7 15

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.

A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (13.12.05), observada a prescrição quinquenal parcelar, ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ocorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13.12.05), observada a prescrição quinquenal parcelar, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário.

As diferenças devidas, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

0002509-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/633900431 - EVERALDO APARECIDO SALES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos etc.

EVERALDO APARECIDO SALES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante o somatório de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários

advocáticos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Inicialmente, observo que todos os lapsos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho e/ou constam do sistema CNIS, ficando a controvérsia adstrita aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais.

No tocante ao mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo dos lapsos anotados em carteira profissional, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais.

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado.

Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso, conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo carreada aos autos, o INSS, por meio do Conselho de Recursos da Previdência Social (15ª Junta de Recursos) já reconheceu como laborado em condições especiais o período de 19.11.2003 a 09.02.2015, razão pela qual a controvérsia acerca do trabalho em ambiente especial fica adstrita aos seguintes lapsos:

Período: 03.07.1987 a 31.03.1989

Empresa: Delore S/A - Comércio de Automóveis

Função/Atividades: Auxiliar de lavador de veículos (cf. CTPS e PPP)

Agentes Nocivos: Cf. PPP: "umidade"

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Reconhecido. De acordo com o formulário PPP, esteve exposto ao agente nocivo umidade, passível de enquadramento como especial, conforme previsão no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

Período: 01.04.1989 a 30.04.1996

Empresa: Delore S/A - Comércio de Automóveis

Função/Atividades: Auxiliar de funilaria (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Agente físico "ruído"

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Reconhecido. O laudo de insalubridade e periculosidade acostado aos autos aponta exposição, no setor de assistência técnica (função de auxiliar de funilaria), a ruído em nível de 89 dB(A), além de outros agentes agressivos, como hidrocarbonetos aromáticos e poeira química e radiação não ionizante.

Período: 01.08.1996 a 18.11.2003

Empresa: Delore S/A - Comércio de Automóveis

Função/Atividades: Funileiro (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Agente físico "ruído"

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Reconhecido. De acordo com o laudo de insalubridade e periculosidade acostado aos autos, no período em questão o autor esteve exposto a vários agentes agressivos, como hidrocarbonetos aromáticos, poeira química e radiação não ionizante. Quanto ao agente agressivo ruído que, de acordo com o formulário PPP, atinja 87 dB(A), é possível considerar sua nocividade até a edição do Decreto 2.172/97, em 05.03.1997.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, até a data do requerimento administrativo (25.02.2015), chega-se a um total de 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

Uma ressalva merece ser feita no presente caso. É que o autor ostenta mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, o que lhe possibilitaria até mesmo a obtenção da aposentadoria especial que, em princípio, poderia se mostrar mais vantajosa, porquanto não sujeita à incidência do denominado fator previdenciário. Todavia, como não formulou pedido expresso para concessão de aludido benefício, entendendo não ser possível concedê-lo de ofício, sob pena de incidir em julgamento extra petita.

No mais, a carência mínima, que para o ano de 2015 é de 180 meses de contribuição, restou comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa, notadamente no que tange às recentes alterações promovidas pela Lei 13.183/2015.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, em 25.02.2015, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 25.02.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se

0001706-66.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000452 - YASMYN ELOA DE CARVALHO VAZ (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) WESLEY FERNANDO DE CARVALHO VAZ (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

YASMYN ELOA DE CARVALHO VAZ e WESLEY FERNANDO DE CARVALHO VAZ, menores impúberes devidamente qualificados nos autos, representados pela mãe, Aline Aparecida de Carvalho Faria, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por encontrar-se preso, desde 22 de abril de 2015, o genitor, Fernando Vaz dos Santos, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente, sob o fundamento de que não preenchido o requisito da carência mínima.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que, em sede de reapreciação, restou deferida.

Com brevidade relatei.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiar.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Dai que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/interior/obterInteriorTeor.asp?id=591563&idDocumento=&codigoClasse=437&numero=587365&siglaRecurso=&classe=RE>" RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acerando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJE-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo (ao tempo da prisão no valor de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 09.01.2015).

Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A qualidade de dependentes dos autores para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), porquanto filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipados de Fernando Vaz dos Santos, tal como fazem prova as certidões de nascimento acostadas aos autos. Não há que se falar, ademais, em comprovação de dependência econômica, por tratar-se de requisito presumido legalmente (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

E, tratando-se de benefício regido pelas mesmas condições da pensão por morte, há que se atentar para o regramento vigente ao tempo do encarceramento (tempus regit actum), sendo esta a razão de indeferimento do requerimento formulado administrativamente pelos autores, conforme se extrai da comunicação de decisão expedida pelo INSS, datada de 20.06.2015, que embasou sua decisão na exigência do cumprimento de período mínimo de carência pelo segurado instituidor.

De fato, na data da prisão de Fernando Vaz dos Santos (22.04.2015), encontrava-se vigente a Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014, que promoveu alterações na Lei 8.213/91, introduzindo em seu artigo 25 o inciso IV, que, para a concessão de benefício de pensão por morte, passou a exigir carência de 24 contribuições mensais, exceto nos casos em que o segurado instituidor se encontrasse em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Entretanto, a Lei 13.135, de 17.06.2015, resultante da conversão da referida Medida Provisória n. 664/2014, deixou de convalidar alguns de seus dispositivos, entre eles, que ao presente caso diz respeito diretamente, precisamente o que estabelecia exigência de cumprimento de carência de 24 meses para acesso às prestações de pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Ou seja, conforme já assentado na decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela, não houve rejeição expressa ou tácita da MP 664/2015, mas aprovação de projeto de lei de conversão alterando o texto original, o que permite concluir que a MP 664/2015 manteve-se integralmente em vigor até a data da sanção da Lei 13.135/2015, a teor do disposto no art. 62, § 12, da CF, não se tratando da hipótese ventilada na ADIn 365-8-DF.

Ou seja, de rigor, as relações jurídicas de cunho previdenciário desenvolvidas durante a vigência da MP 664/2014 estariam jungidas aos regramentos nela estabelecidos.

Ocorre que a Lei 13.135/2015 veio a operar efeitos retroativos, dispondo de maneira expressa, em seu artigo 5º, que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei", sendo que, conforme já ressaltado, deixou de reacionar a inovação trazida pela MP 664 no tocante à exigência de carência para acesso ao benefício de pensão por morte, tanto é assim que o próprio INSS, espontaneamente, procedeu à revisão dos benefícios de pensão por morte concedidos durante a vigência da MP 664/2014, conforme notícia extraída do sítio da Previdência Social na internet. Confira-se:

HYPERLINK "<http://www.previdencia.gov.br/2015/08/pensao-por-morte-beneficios-concedidos-na-vigencia-da-mp-664-sao-revisados-pelo-inss/>" PENSÃO POR MORTE: Benefícios concedidos na vigência da MP 664 são revisados pelo INSS

Pagamento das diferenças será realizado na folha de agosto que começa a ser depositada nesta terça (25)

Da Redação (Brasília) - Os 44.718 beneficiários de pensão por morte, concedidos de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 664, foram revisados administrativamente pelo INSS e terão a renda mensal alterada conforme a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

A revisão já foi processada e surte efeito financeiro na folha que começa a ser depositada nesta terça-feira (25). Além de receber o pagamento com a renda mensal atualizada, os beneficiários que têm direito à revisão também vão receber, na folha de agosto, as diferenças decorrentes dos meses em que o benefício foi pago com base na regra da MP nº 664. No total, serão pagos mais de R\$ 96 milhões.

As pensões indeferidas em decorrência de outros critérios da MP, ou que ainda estão pendentes de análise no INSS, serão revistas numa próxima etapa.

Revisão Automática - O INSS revisou automaticamente aquelas pensões que, concedidas nos termos da MP 664, tiveram o valor da renda mensal reduzido. Isso significa que nenhum beneficiário precisa se deslocar até uma Agência da Previdência Social para solicitar a revisão.

Extrato de Pagamento - As informações sobre os valores da revisão (valor da renda mensal atualizada e montante de atrasados a receber) dos 44.718 beneficiários que tiveram seus benefícios revisados pelo INSS estarão disponíveis nos extratos de pagamento. Quem teve direito à revisão também pode confirmar a informação por meio da Central de Atendimento da Previdência Social 135. Para isso, é preciso ter em mãos o CPF e o número do benefício. O INSS não enviará correspondência para a residência dos beneficiários.

No mais, é de se ver que a condição de segurado de Fernando Vaz dos Santos, genitor dos autores, está demonstrada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão (22.04.2015), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. De fato, considerando o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado, isto é, 22 de janeiro de 2015, o período de graça correspondeu a 12 (doze) meses, estendendo-se até pelo menos até janeiro de 2016.

Por fim, considerando recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF 5004717-69.2011.404.7005), revejo posicionamento anteriormente firmado, para o fim de considerar o instituidor como segurado de baixa renda, uma vez que Fernando Vaz dos Santos encontrava-se desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, pois, conforme já assinalado, sua última relação de trabalho findou-se em 28 de fevereiro de 2015, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado.

Confira-se a ementa do citado decisum:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (EI 1, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo

recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alia a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS. (TNU - PEDILEF: 50047176920114047005, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 11/12/2014)

Destarte, a situação retratada encontra amparo no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, que preconiza: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". Evidenciado o direito à prestação, reclama agora fixar as condições de pagamento. O termo inicial do benefício é o da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como deflui dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 22 de abril de 2015 e o requerimento administrativo formulado em 29 de maio de 2015. Há que se atentar, no entanto, para as peculiaridades do caso presente, notadamente o fato de tratarem-se os autores de menores de 16 anos de idade, portanto absolutamente incapazes, contra os quais não corre prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), razão pela qual a data de início da prestação deve corresponder à da prisão do segurado instituidor, em 22.04.2015 (Instrução Normativa INSS 45/2010, arts. 331, § 3º, 318, § 3º).

O valor da prestação será apurado administrativamente pelo INSS.

A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto manter-se preso o segurado instituidor.

Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a confirmação da antecipação de tutela já deferida, tal como fácula o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunirem os autores as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aos autores o auxílio-reclusão, retroativamente à data da prisão, (22.04.2015), devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor, restando confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal

0001972-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/633900387 - ROSIANI PARRA VALADARES (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos etc.

PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, menor impúbere devidamente qualificado nos autos, representado por sua curadora, Rosiane Parra Valadares, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por encontrar-se preso, desde 21 de janeiro de 2015, o genitor, Aparecido Ferreira Pereira, cuja pretensão restou rejeitada administrativamente, ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Com brevidade relati.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Há que se registrar, inicialmente, o advento de alterações introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado, em razão da data do recolhimento do segurado à prisão (21.01.2015), quando surge o direito à eventual percepção (tempus regit actum), vem fundado em anterior normativa do auxílio-reclusão.

No mais, como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no HYPERLINK "http://www.stfjbs.br/portal/interior/Teor/obterInteriorTeor.asp?id=591563&idDocumento=&codigoClasse=437&numero=587365&siglaRecurso=&classe=RE" RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indefido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo (ao tempo da prisão no valor de R\$ 1.025,81, conforme Portaria Ministerial MPS/MF n. 13, de 09.01.2015).

Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A qualidade de dependente do autor para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipado de Aparecido Ferreira Pereira, tal como prova a certidão de nascimento acostada aos autos. Não há que se falar, ademais, em comprovação de dependência econômica, por tratar-se de requisito presumido legalmente (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência.

A condição de segurado de Aparecido Ferreira Pereira, genitor do autor, está demonstrada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão (21.01.2015), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. De fato, considerando o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado, isto é, 17 de outubro de 2014, o período de graça correspondeu a 12 (doze) meses, estendendo-se até pelo menos outubro de 2015.

Por fim, considerando recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF 5004717-

69.2011.404.7005), revejo posicionamento anteriormente firmado, para o fim de considerar o instituidor como segurado de baixa renda, uma vez que se encontrava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão (21.01.2015), pois, conforme já verificado, sua última relação de trabalho findou-se em 17 de outubro de 2014, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado. Confira-se a ementa do citado decisum:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente

o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor imputável. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento do segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNISS). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acresce, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS. (TNU - PEDILEF: 50047176920114047005, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 11/12/2014)

Assim a situação retratada encontra amparo no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, que preconiza: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

Evidenciado o direito à prestação, reclama agora fixar as condições de pagamento.

O termo inicial do benefício é o da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como deflui dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 21 de janeiro de 2015 e o requerimento administrativo formulado em 23 de julho de 2015.

Há que se atentar, no entanto, para as peculiaridades do caso presente, notadamente para o fato de tratar-se o autor de pessoa menor de 16 anos de idade, portanto absolutamente incapaz, contra o qual não corre prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), razão pela qual o início da prestação deverá corresponder ao da prisão do segurado instituidor, em 21.01.2015 (Instrução Normativa INSS 45/2010, arts. 331, § 3º, 318, § 3º).

O valor da prestação será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum).

A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto manter-se preso o segurado instituidor.

Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-reclusão, retroativamente ao requerimento administrativo (21.01.2015), devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor.

Deverá o INSS, em 10 dias, providenciar a implantação do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal

0001644-60.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000470 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc.

ROSEMEIRE FERREIRA DE MELO propôs a presente ação em face da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO (UNIESP), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), cujo pedido cinge-se à desconstrução de relação contratual, pacto FIES n. 24.0362.185.0004224-85, assim como reparação de dano material e moral.

Segundo a narrativa, a autora alega ter sido ludibriada mediante campanha publicitária da UNIESP, segundo a qual acreditou que poderia cursar faculdade (curso de nutrição), mediante financiamento estudantil (FIES), o qual seria suportado integralmente pela aludida instituição. Por isso, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) com a CEF. Ao tomar ciência do ardil, tentou deixar o curso, quando então identificada a propósito de sua condição de devedora do FIES, cujo inadimplemento de obrigação ensejou a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Pois bem

Embora o valor do contrato de financiamento estudantil que se pretende rescindir corresponda a R\$ 70.459,00 (valor global), o proveito econômico da pretensão é menor, referido em R\$ 7.045,90, alusivo ao semestre letivo cursado (1º semestre de 2013) - houve execução parcial do contrato. De efeito, como a autora cursou parcialmente um semestre, deve ser considerado para fins de fixar o valor da causa, o montante do contratual executado, no caso, de R\$ 7.045,90, sem considerar os demais encargos. Em sendo assim, mesmo acrescido do pedido de reparação de dano moral, o valor da causa não excede sessenta salários mínimos, a fixar a competência de forma absoluta em favor deste juízo federal adjunto.

Quanto à legitimidade passiva, entendo haver interesse da CEF, pois a pretensão visa também rescisão de contrato estudantil, no qual figura como agente financeiro e representante do FNDE.

No mérito, a pretensão procede.

A partir de campanha publicitária engendrada pela UNIESP, que se colocava como responsável pelo pagamento do financiamento estudantil aos interessados, conforme documentos juntados aos autos, a autora foi levada a decidir de forma equivocada.

Na forma do Código de Consumidor (Lei 8.078/90), a propaganda enganosa é proibida, e como tal se tem a que deixa de informar sobre dado essencial do serviço (art. 37). No caso, dados essenciais do serviço foram manipulados, como o legítimo responsável pelas obrigações decorrentes do contrato estudantil.

E a UNIESP não nega a propaganda e o incentivo à adesão ao programa FIES UNIESP PODE PAGAR, cuja legalidade estaria fundada em especial lógica financeira - aplicação dos valores repassados pelo FIES diretamente num fundo de investimentos, a gerar renda suficiente para dar cabo ao final das obrigações. Entretanto, além de ser sua ônus a prova da veracidade e correção da informação publicitária (art. 38 do CDC), há nos autos termo de ajustamento de conduta firmado entre a UNIESP e o Ministério Público Federal e o FNDE, entre outras entidades, a emprestar fundamento bastante para responsabilizar a instituição de ensino prestadora de serviço - a qual, aliás, já estava obrigada a não incorrer novamente na admostrada conduta.

Em sendo assim, o negócio jurídico firmado entre a autora e a CEF/FNDE, porque conduzida a erro a autora pela propaganda enganosa da UNIESP, é passível de ser anulado (art. 138 e ss. do Código Civil). E como a responsabilidade deriva da conduta ilícita da UNIESP, deve esta instituição ser chamada, com exclusividade, a arcar com os danos materiais e morais experimentados pela autora.

Destá feita, a UNIESP arcará com todos os encargos financeiros necessários para liquidar a obrigação estampada no contrato FIES n. 24.0362.185.0004224-85, cabendo à CEF/FNDE apresentar oportunamente os valores necessários e dar fim ao pacto por pagamento, com a respectiva exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Também pagará a UNIESP, a título de dano moral, derivado da inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, haja a vista o inadimplemento do viciado contrato de financiamento estudantil. A título de reparação, fixo em R\$ 5.000,00 o valor a título de dano moral.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a UNIESP a liquidar a obrigação estampada no contrato FIES n. 24.0362.185.0004224-85, cabendo à CEF/FNDE apresentar oportunamente os valores necessários e dar fim ao pacto por pagamento, com a respectiva exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Também condeno a UNIESP a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00.

O montante fixado a título de dano moral está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se

0001372-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000454 - JOSE PARDINHO CAMPOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSÉ PARDINHO CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tomou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso em análise, o laudo médico-pericial atesta que a inaptidão laborativa teve início em 15.04.2015, conforme resposta ao quesito n. 10 formulado pelo INSS, época em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, vez que se encontrava no denominado período de graça, considerando o fato de que esteve no gozo do auxílio-doença (NB 606.520.658-3) no período de 21.05.2014 a 22.01.2015.

Além disso, o quadro fático existente nos autos permite concluir que o autor somente deixou de exercer sua atividade habitual e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência Social, em virtude da omissão que o acometeu, não se podendo cogitar, assim, de perda da qualidade de segurado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido.”

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão, mesmo porque, conforme anteriormente assinalado, o autor já esteve no gozo de auxílio-doença, pressupondo o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUIINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho parcial (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fideis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial da lavra do médico Mário Putinati Júnior é pela incapacidade total e permanente do postulante, haja vista ser portador de esquizofrenia, não se vislumbrando, ademais, possibilidade de reabilitação profissional, conforme asseverado pelo expert médico.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da qualidade de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

No que se refere ao início do benefício, não obstante a afirmação do perito no tocante ao termo inicial da incapacidade laborativa, entendo que deve corresponder a 23.01.2015, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 606.520.658-3, época em que, pelo que demonstra o conjunto probatório, o autor já era portador de incapacidade laborativa irreversível, risco social juridicamente protegido.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de encontrar-se o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 23.01.2015.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios iracumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001557-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000455 - JULIO DA SILVA FONSECA NETO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JÚLIO DA SILVA FONSECA NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tomou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico-pericial produzido atesta início de incapacidade em 24.03.2015, data em que o autor sofreu queda de animal e, pelo que consta das informações colhidas do CNIS, ainda mantinha vínculo trabalhista com o empregador Edinaldo Teles de Menezes, circunstância a conferir-lhe a condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair das já mencionadas informações do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo Dr. Carlos Henrique dos Santos, o autor “apresenta espondiloliteose lombar, com compressão de raiz nervosa do membro inferior esquerdo”, doenças que fazem dele, no momento atual, pessoa totalmente incapacitada para o trabalho.

Ao ser indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu afirmativamente o perito, esclarecendo que “o periciando pode ser tratado de sua doença e poderá retornar ao trabalho, talvez necessitando fazer atividade de menor esforço” (resposta ao quesito judicial n. 2.b).

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que o autor, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se inapto para o exercício da atividade que habitualmente exerce, inaptidão que, todavia, ainda não se mostra definitiva, afigurando-se prematuro considerá-lo, por ora, portador de incapacidade irreversível, mesmo porque, trata-se de pessoa relativamente jovem, contando atualmente com 40 anos de idade.

Em conclusão, o autor faz jus ao auxílio-doença, na medida em que o mal incapacitante tem natureza transitória.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido a partir da data do requerimento administrativo, em 14.07.2015, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do

benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 14 de julho de 2015, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou manutenção de vínculo trabalhista, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001011-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000404 - PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Segundo a inicial, o autor possui conta-corrente na CEF, agência 1188, desde abril de 2012. Dentre os produtos bancários adquiridos, obteve cartão de crédito, bandeira Mastercard, registrado sob n. 5126 8200 6832 8987. Ocorre que, mesmo efetuando o pagamento das faturas e não possuindo qualquer pendência financeira com a ré, teve referido cartão bloqueado, em março de 2015, sem que lhe fosse apresentado qualquer justificativa. Tentou, por diversas vezes, por meio de contato telefônico, resolver o inbrólio com a instituição financeira, no entanto, não obteve êxito. Assim, busca com a presente ação seja desbloqueado o cartão ou, na impossibilidade, seja emitido um novo nas mesmas condições do anterior, bem como pleiteia indenização por danos morais pelos transtornos vivenciados. Recebida a inicial, deferiu-se a liminar, em 02/07/2015, a fim de determinar que a CEF efetuasse o desbloqueio do cartão de crédito em questão, salvo na eventualidade de haver restrição de outra ordem que impedisse o cumprimento da medida.

Em petição protocolizada em 23/07/2015, a CEF informa o cumprimento da liminar, assinalando que o cartão se encontrava desbloqueado desde 13/07/2015.

Citada, a CEF em contestação, preliminarmente, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como asseverou que o bloqueio do cartão foi devido, não sendo hipótese de indenização por danos morais.

Em réplica, o autor pugnou pela condenação da ré em litigância de má-fé, pois o cartão ainda estava bloqueado, juntando documentos comprobatórios do alegado.

Designada audiência, o autor disse não possuir interesse na conciliação, reiterando o pedido de desbloqueio do cartão, coligido aos autos provas de novas recusas do cartão, datadas de agosto e setembro de 2015.

Assim, em decisão de 21/09/2015, determinou-se que o imediato desbloqueio do cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Novamente, em petição datada de 05/10/2015, a CEF informou que o cartão já estava desbloqueado, agravando retidamente da decisão que estipulou multa por dia de descumprimento.

Em petição de 07/10/2015, o autor comprova, por meio de prints da tela do celular, as recusas do cartão de crédito nos dias 03, 05 e 07 de outubro de 2015.

Deste modo, em decisão de 08/10/2015, determinou-se que a CEF, em até 10 (dez) dias, emitisse outro cartão ao autor, já que sistematicamente o anterior vinha sendo recusado para compras a crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, não cumulativa com a anteriormente aplicada.

Expedido mandado, a CEF foi intimada do decisum em 23/10/2015.

Em petição de 28/10/2015, o autor noticia que o cartão de crédito foi desbloqueado em 27/10/2015.

Em 03/11/2015, a CEF alega a impossibilidade de emissão de novo cartão, haja vista pendência cadastral em nome do autor, juntando aos autos apontamentos em órgãos restritivos de crédito em nome do postulante.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova oral, julgo-o antecipadamente.

Trata-se de ação objetivando o desbloqueio de cartão de crédito ou, na impossibilidade, a emissão de um novo nas mesmas condições que o anterior, bem como indenização por danos morais.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

Como restou demonstrado nos autos, a CEF, sistematicamente, sem apresentar qualquer justificativa, mantinha bloqueado o cartão de crédito, bandeira Mastercard, registrado sob n. 5126 8200 6832 8987, em nome do autor, mesmo com ordem deste juízo para desbloqueio, a qual somente restou cumprida decorridos mais de três meses.

Citada, a ré limitou-se a dizer que o "bloqueio foi devido", sem justificar o motivo para tanto.

E o fato de haver apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor, a princípio, não autoriza o bloqueio do cartão em questão, pois tais registros não têm correspondência com a relação comercial aqui tratada - contrato de cartão de crédito. Em outras palavras, não há prova de que o autor descumpriu qualquer obrigação contratual para obtenção do crédito que legitimasse a interrupção do serviço. Ademais, das informações do SPC/Serasa trazidas pela ré verifica-se que existem restrições prévias à própria emissão do cartão, confeccionado em setembro de 2014, não havendo, portanto, motivo para suspensão do serviço contratado pelo autor.

Deste modo, ao suspender unilateralmente o contrato bancário sem justa causa ou ao menos sem prévia identificação ao consumidor, infringiu a ré o dever jurídico de prestar serviço adequado aos clientes/usuários.

Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão.

A quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a renitência da CEF em proceder ao desbloqueio do cartão, fixo o valor do dano em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual comportamento, e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Vislumbro no comportamento processual da ré, a qual veio aos autos, por duas vezes - petições datadas de 23/07/2015 e 05/10/2015 -, afirmar o cumprimento da liminar deferida, quando, em verdade, o cartão ainda encontrava-se bloqueado, a litigância de má-fé, razão pela qual a condeno em pagamento na importância correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor do dano moral fixado.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001682-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000451 - MARIA JOSE DE ARAUJO PADOVAM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na direção da Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Entretanto, no caso, o pedido de desistência veio formulado após a realização da perícia médica, cujo perito judicial nomeado tem merecido severa crítica do causídico, que se opõe constantemente à sua atuação. Aliás, tal prática - desistência da ação após nomeação do perito questionado - é vista em outros feitos em trâmite nesse juízo, nos quais o periciando deixa até mesmo de comparecer ao ato designado.

Em sendo assim, por vislumbra atuação profissional do advogado contrária à Administração da Justiça, deixo de homologar o pedido de desistência da ação. A falta ético-profissional e responsabilidade processual do causídico serão apreciados oportunamente.

No sentido do exposto:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTO: EXPEDITO GOMES

SANTOSADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/05/2015 13:47:36 JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I -

RELATORIA parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao idoso. Houve a elaboração de laudo socioeconômico. Depois da juntada do laudo social, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, que foi homologado pelo juízo singular. Desta forma, recorre a parte ré pleiteando a ampla reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO Assiste razão à parte recorrente. A parte autora, após a elaboração de laudo pericial, pede a desistência do feito. Encontrando-se o feito em termos para julgamento, só é possível a desistência ante concordância expressa da parte contrária, a qual também faz jus à decisão de mérito. Ressalto, ainda, que, no caso de homologação da desistência e extinção do feito sem julgamento de mérito, a parte poderia ingressar novamente em Juízo o que violaria os princípios da celeridade e da economia processual que informam este Juizado. De forma que a possibilidade de desistência independentemente da anuência do réu, na forma prevista na Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, não impede que o juiz, verificando que no caso concreto está o autor desistindo da ação apenas por antever que pela produção da prova o resultado da demanda pode ser negativo aos seus interesses, e com isso assegurando a propositura de nova ação, não acolha o pedido de desistência, e julgue o mérito. Os casos assegurados pela súmula são daqueles em que o autor pede a desistência justificada, ficando patente a boa-fé. José Roberto dos Santos Bedaque, na obra Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 83, tece as seguintes considerações acerca da boa-fé processual: "A ampla liberdade para que as partes e seus procuradores defendam em Juízo os respectivos interesses, assegurada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve desenvolver-se em conformidade com postulados éticos e morais. Processo é instrumento estatal destinado à justa solução de controvérsias. Na medida do possível, a tutela jurisdicional deve assegurar a quem tem direito exatamente o que possui. Nem mais, nem menos. (...) o correto desenvolvimento do processo depende da participação de todos os sujeitos da relação processual. (...) É fundamental, todavia, que essa atuação atenda à boa-fé e a princípios éticos, postulado aplicável a todos os sujeitos do contraditório instaurado perante o juiz, isto é, autor, réu e terceiros intervenientes." Assim, entendo que não restou configurado o caso de acolhimento da orientação da Súmula 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, razão pela qual passo a examinar o mérito. Logo, considerando que o feito não versa sobre questão exclusivamente de direito, devem os autos retornar ao juizado de origem para prosseguimento da lide. Assim, dou provimento ao recurso do INSS para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juizado de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, eis que não existe parte recorrente vencida, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/01. É o voto. III - EMENTA EXTINÇÃO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. IV ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(s) Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2015. 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 01/07/2015.

Vista ao INSS, por cinco dias, a propósito do pedido de desistência da ação.

Depois, venham os autos conclusos para sentença

0000505-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000466 - ILOCI DALL AGNOL FORMENTAO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deifiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor CIRSO AMARO DA SILVA, OAB/SP Nº 229.822, para defender seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 07/04/2016, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001439-94.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000478 - ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na dicção da Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Entretanto, no caso, o pedido de desistência veio formulado após o deferimento da dilação probatória, cujo perito judicial nomeado tem merecido severa crítica do causídico, que se opõe constantemente à sua atuação. Aliás, tal prática - desistência da ação após nomeação do perito questionado - é vista em outros feitos em trâmite nesse juízo, nos quais o periciando deixa até mesmo de comparecer ao ato designado.

Em sendo assim, por vislumbrar atuação profissional do advogado contrária à Administração da Justiça, deixo de homologar o pedido de desistência da ação.

No sentido do exposto:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: EXPEDITO GOMES SANTOS ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/05/2015 13:47:36 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I - RELATÓRIA parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao idoso. Houve a elaboração de laudo socioeconômico. Depois da juntada do laudo social, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, que foi homologado pelo juízo singular. Desta forma, recorre a parte ré pleiteando a ampla reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO Assiste razão à parte recorrente. A parte autora, após a elaboração de laudo pericial, pede a desistência do feito. Encontrando-se o feito em termos para julgamento, só é possível a desistência ante concordância expressa da parte contrária, a qual também faz jus à decisão de mérito. Ressalto, ainda, que, no caso de homologação da desistência e extinção do feito sem julgamento de mérito, a parte poderia ingressar novamente em Juízo o que violaria os princípios da celeridade e da economia processual que informam este Juizado. De forma que a possibilidade de desistência independentemente da anuência do réu, na forma prevista na Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, não impede que o juiz, verificando que no caso concreto está o autor desistindo da ação apenas por antever que pela produção da prova o resultado da demanda pode ser negativo aos seus interesses, e com isso assegurando a propositura de nova ação, não acolha o pedido de desistência, e julgue o mérito. Os casos assegurados pela súmula são daqueles em que o autor pede a desistência justificada, ficando patente a boa-fé. José Roberto dos Santos Bedaque, na obra Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 83, tece as seguintes considerações acerca da boa-fé processual: "A ampla liberdade para que as partes e seus procuradores defendam em juízo os respectivos interesses, assegurada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve desenvolver-se em conformidade com postulados éticos e morais. Processo é instrumento estatal destinado à justa solução de controvérsias. Na medida do possível, a tutela jurisdicional deve assegurar a quem tem direito exatamente o que possui. Nem mais, nem menos. (...) o correto desenvolvimento do processo depende da participação de todos os sujeitos da relação processual. (...) É fundamental, todavia, que essa atuação atenda à boa-fé e a princípios éticos, postulado aplicável a todos os sujeitos do contraditório instaurado perante o juiz, isto é, autor, réu e terceiros intervenientes." Assim, entendo que não restou configurado o caso de acolhimento da orientação da Súmula 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, razão pela qual passo a examinar o mérito. Logo, considerando que o feito não versa sobre questão exclusivamente de direito, devem os autos retornar ao juizado de origem para prosseguimento da lide. Assim, dou provimento ao recurso do INSS para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juizado de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, eis que não existe parte recorrente vencida, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01. É o voto. III - EMENTA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. IV ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(s) Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2015. 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 01/07/2015.

Como a parte autora não justificou a ausência ao ato pericial designado, dou por precluso o direito de produção de provas.

Vista ao INSS, por cinco dias, a propósito do pedido de desistência da ação.

Depois, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na dicção da Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Entretanto, no caso, o pedido de desistência veio formulado após o deferimento da dilação probatória, cujo perito judicial nomeado tem merecido severa crítica do causídico, que se opõe constantemente à sua atuação. Aliás, tal prática - desistência da ação após nomeação do perito questionado - é vista em outros feitos em trâmite nesse juízo, nos quais o periciando deixa até mesmo de comparecer ao ato designado.

Em sendo assim, por vislumbrar atuação profissional do advogado contrária à Administração da Justiça, deixo de homologar o pedido de desistência da ação.

No sentido do exposto:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: EXPEDITO GOMES SANTOS ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/05/2015 13:47:36 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I - RELATÓRIA parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao idoso. Houve a elaboração de laudo socioeconômico. Depois da juntada do laudo social, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, que foi homologado pelo juízo singular. Desta forma, recorre a parte ré pleiteando a ampla reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO Assiste razão à parte recorrente. A parte autora, após a elaboração de laudo pericial, pede a desistência do feito. Encontrando-se o feito em termos para julgamento, só é possível a desistência ante concordância expressa da parte contrária, a qual também faz jus à decisão de mérito. Ressalto, ainda, que, no caso de homologação da desistência e extinção do feito sem julgamento de mérito, a parte poderia ingressar novamente em Juízo o que violaria os princípios da celeridade e da economia processual que informam este Juizado. De forma que a possibilidade de desistência independentemente da anuência do réu, na forma prevista na Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, não impede que o juiz, verificando que no caso concreto está o autor desistindo da ação apenas por antever que pela produção da prova o resultado da demanda pode ser negativo aos seus interesses, e com isso assegurando a propositura de nova ação, não acolha o pedido de desistência, e julgue o mérito. Os casos assegurados pela súmula são daqueles em que o autor pede a desistência justificada, ficando patente a boa-fé. José Roberto dos Santos Bedaque, na obra Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 83, tece as seguintes considerações acerca da boa-fé processual: "A ampla liberdade para que as partes e seus procuradores defendam em juízo os respectivos interesses, assegurada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve desenvolver-se em conformidade com postulados éticos e morais. Processo é instrumento estatal destinado à justa solução de controvérsias. Na medida do possível, a tutela jurisdicional deve assegurar a quem tem direito exatamente o que possui. Nem mais, nem menos. (...) o correto desenvolvimento do processo depende da participação de todos os sujeitos da relação processual. (...) É fundamental, todavia, que essa atuação atenda à boa-fé e a princípios éticos, postulado aplicável a todos os sujeitos do contraditório instaurado perante o juiz, isto é, autor, réu e terceiros intervenientes." Assim, entendo que não restou configurado o caso de acolhimento da orientação da Súmula 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, razão pela qual passo a examinar o mérito. Logo, considerando que o feito não versa sobre questão exclusivamente de direito, devem os autos retornar ao juizado de origem para prosseguimento da lide. Assim, dou provimento ao recurso do INSS para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juizado de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, eis que não existe parte recorrente vencida, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01. É o voto. III - EMENTA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. IV ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(s) Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2015. 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 01/07/2015.

Como a parte autora não justificou a ausência ao ato pericial designado, dou por precluso o direito de produção de provas.

Vista ao INSS, por cinco dias, a propósito do pedido de desistência da ação.

Depois, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002011-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000479 - ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002065-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000477 - CLAUDIA REGINA DE CASTRO LEBLON (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002013-20.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000480 - JOSEFA MARIA DE ARAUJO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002598-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000441 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do consignado pelo perito anteriormente designado nos autos, determino a realização da perícia com médico ortopedista.

Para tanto nomeio o Doutor JÚLIO CESAR ESPÍRITO SANTO, bem como designo o dia 14/03/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais, referente a patologia ortopédica, deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos que forem apresentados a destempo.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001864-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000411 - LETICIA ALVES ARAUJO (SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 05/04/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para realização do ato.

Publique-se

0000443-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000457 - ANA LUCIA CAPOVILLA LOPES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que aqueles autos tiverem como pedido o objeto cuja competência foge da âmbito da Justiça Federal. Por tal motivo foram remetidos à Justiça Estadual.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 21/03/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002078-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000408 - SIDMAR ANTONIO DE SOUSA BRITO (SP348827 - DANILO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 15/03/2016, às 15h20min, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para realização do ato.

Publique-se

0001790-67.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000409 - SIMONE TOQUERO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 15/03/2016, às 15h40min, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para realização do ato.

Publique-se

0002961-59.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000440 - JEAN CARDOSO DE MOURA (SP313173 - JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por excepcionalidade, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos trazidos pela CEF.

Publique-se

0000465-23.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000460 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Afasto a relação de litispendência entre este processo e os apontados no termo de prevenção, haja vista que nesta demanda a autora alega alteração na situação econômica em relação àquela existente à época da propositura do feito nº 0000418-02.2008.403.6122, eis que agora o seu cônjuge está aposentado. E nos autos nº 0001011-89.2012.403.6122 a autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/03/2016, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0002739-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000445 - RENATA PEREIRA DE FREITAS MALTA (SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 12/04/2016, às 14h20min, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para realização do ato.

Publique-se

000608-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000439 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica consignado que por serem distintos os objetos deste e dos autos apontados no temo de prevenção, não há relação de litispendência entre as ações.

Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, residentes naquela cidade.

Cumpra-se

0002010-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000481 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na dicção da Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Entretanto, no caso, o pedido de desistência veio formulado após o deferimento da dilação probatória, cujo perito judicial nomeado tem merecido severa crítica do causídico, que se opõe constantemente à sua atuação. Aliás, tal prática - desistência da ação após nomeação do perito questionado - é vista em outros feitos em trâmite nesse juízo, nos quais o periciando deixa até mesmo de comparecer ao ato designado.

Em sendo assim, por vislumbrar atuação profissional do advogado contrária à Administração da Justiça, deixo de homologar o pedido de desistência da ação. A falta ético-profissional e responsabilidade processual do causídico serão apreciados oportunamente.

No sentido do exposto:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR E CDO: EXPEDITO GOMES

SANTOS ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/05/2015 13:47:36 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao idoso. Houve a elaboração de laudo socioeconômico. Depois da juntada do laudo social, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, que foi homologado pelo juízo singular. Desta forma, recorre a parte ré pleiteando a ampla reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO Assiste razão à parte recorrente. A parte autora, após a elaboração de laudo pericial, pede a desistência do feito. Encontrando-se o feito em termos para julgamento, só é possível a desistência ante concordância expressa da parte contrária, a qual também faz jus à decisão de mérito. Ressalto, ainda, que, no caso de homologação da desistência e extinção do feito sem julgamento de mérito, a parte poderia ingressar novamente em Juízo o que violaria os princípios da celeridade e da economia processual que informam este Juizado. De forma que a possibilidade de desistência independentemente da anuência do réu, na forma prevista na Súmula 01 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, não impede que o juiz, verificando que no caso concreto está o autor desistindo da ação apenas por antever que pela produção da prova o resultado da demanda pode ser negativo aos seus interesses, e com isso assegurando a propositura de nova ação, não acolha o pedido de desistência, e julgue o mérito. Os casos assegurados pela súmula são daqueles em que o autor pede a desistência justificada, ficando patente a boa-fé. José Roberto dos Santos Bedaque, na obra Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 83, tece as seguintes considerações acerca da boa-fé processual: "A ampla liberdade para que as partes e seus procuradores defendam em juízo os respectivos interesses, assegurada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve desenvolver-se em conformidade com postulados éticos e morais. Processo é instrumento estatal destinado à justa solução de controvérsias. Na medida do possível, a tutela jurisdicional deve assegurar a quem tem direito exatamente o que possui. Nem mais, nem menos. (...) o correto desenvolvimento do processo depende da participação de todos os sujeitos da relação processual. (...) É fundamental, todavia, que essa atuação atenda à boa-fé e a princípios éticos, postulado aplicável a todos os sujeitos do contraditório instaurado perante o juiz, isto é, autor, réu e terceiros intervenientes." Assim, entendo que não restou configurado o caso de acolhimento da orientação da Súmula 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, razão pela qual passo a examinar o mérito. Logo, considerando que o feito não versa sobre questão exclusivamente de direito, devem os autos retornar ao juizado de origem para prosseguimento da lide. Assim, dou provimento ao recurso do INSS para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juizado de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, eis que inexistente parte recorrente vencida, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/01. É o voto. III - EMENTA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. IV ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de junho de 2015. 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI Órgão julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 01/07/2015.

Como a parte autora não justificou a causa da ausência ao ato pericial designado, reitero a preclusão do direito à produção de provas.

Vista ao INSS, por cinco dias, a propósito do pedido de desistência da ação.

Depois, venham os autos conclusos para sentença.

0002589-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000438 - RENATA ZANELLI (SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 12/04/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para realização do ato.

Publique-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente procedimento, pleiteia o requerente a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário retido na Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente do PIS/PASEP, em nome de seu pai Laurentino José Mota, falecido em 03 de agosto de 2004.

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do "de cujus", de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal.

Incidir, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Por conta do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Decorrido prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se.

000412-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000463 - CELSO MOTA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

000413-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000462 - SERGIO ANTONIO MOTA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FIM.

000547-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000461 - LUZIA DA COSTA (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através do presente procedimento, pleiteia o requerente a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário retido na Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente do PIS e FGTS, em nome de seu pai João Luiz da Costa, falecido em 08 de setembro de 1998.

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do "de cujus", de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal.

Incidir, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Por conta do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Arbitro ao advogado dativo nomeado, o valor mínimo da tabela. solicite-se o pagamento.

Decorrido prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se

000431-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000437 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Primeiramente, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado.

Expeça-se mandado ao cartório da cidade de IACRUI/SP.

A procuração deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 dias.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/04/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0000587-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000473 - NANCY CARDOSO DE FREITAS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/03/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aímorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000419-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000421 - YAGO RAPHAEL MARQUES PESSOA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem as autoras, numa primeira análise, necessitadas para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como fica agendada a perícia para dia 01/03/2016, às 08h30min. A perícia médica será realizada na Rua Colômbia, 271 - Jardim América - Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0000410-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000443 - TIAGO MORENO DE ARAUJO (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, devendo, no prazo de 15 dias, anexar aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 22/03/2016, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se

0000405-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000423 - TEREZINHA MEDEIROS MAIA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/03/2016, às 08h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000420-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000419 - CARLOS BASILIO AFONSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/03/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000406-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000417 - APARECIDO CARLOS DA GRACA (SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER, SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/03/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000429-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000434 - NEUSA BALIEIRO DE SOUZA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia o 19/03/2016, às 09h00min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 - Jardim América - Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000466-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000468 - SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia o 07/04/2016, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000453-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000458 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ADRIANO GUEDES PEREIRA, OAB/SP Nº 143.870, para patrocinar seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia o 29/03/2016, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000416-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000444 - MIGUEL FERNANDES RAMIRES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto ao fundado receio de dano.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Publique-se. Cumpra-se

0000414-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000418 - MAURO VITOR (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/03/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000417-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000424 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto ao fundado receio de dano.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0000439-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000465 - NEUSA NAVARRO ALCARAZ PEREIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 07/04/2016, às 08h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000575-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000456 - LEILA SILVA CANDIDO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/03/2016, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000428-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000432 - ANALINA ROSA DA SILVA BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifica-se não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naquele feito a autora figura como representante de incapaz.

Designo o(a) Dr.(a) FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/03/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000530-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000467 - SUELI BATISTA CODONHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/04/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001681-87.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6339000167 - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a arguição do INSS, para melhor análise, inclusive do aditamento a inicial, determino que a parte junte a cópia integral da anterior demanda, devendo a Secretaria providenciar a degravação do depoimento pessoal e testemunhas. A seguir, vista as partes, por 5 dias, e venham-me conclusos

0001684-42.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6339000168 - JOSE AGUIRRA FONTATO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte-se aos autos as telas do CNIS, em nome do pai do autos, consultadas em ausência. Após, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo(a) autor(a). A seguir venham os autos conclusos para sentença

0001685-27.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6339000243 - RAELE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, em até 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000342-59.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000734 - CAUA BOLOGNANI BARBOSA (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-38.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000738 - ERNESTA CATARINA BERTI (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001694-86.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000739 - GENI PEREIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000735 - REGINA APARECIDA LEITE PARMEZAN (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000736 - CRISTINA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000271-57.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000732 - VANDERLEI SILVA SANTOS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000895-43.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000737 - JOAO DOS REIS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000307-02.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000733 - ALZIRA FERRARI CANALLE (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000173-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000678 - POLIANA CRISTINA ALVES (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto

0000510-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000783 - CLEODICE DE SOUZA OTAVIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda pericia para dia 07/04/2016, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempesto; b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total(a) qual a doença que o acomete? b) Há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002200-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000670 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002075-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000669 - ROMILDO OTAVIANO ALVES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000422-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000773 - JENYFFER RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) RAISSA SFEFANI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0000504-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000657 - MICHELI DA SILVA RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000415-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000799 - JOSE CARLOS DE SOUZA BARRETO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0000542-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000721 - NATALINA MARTINS BORGES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000590-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000780 - FABIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)
0000597-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000796 - ADRIANO DA SILVA EVARISTO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000506-87.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000658 - BENJAMIN BARBOSA DE OLIVEIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0000527-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000684 - RENATA DIAS GARCIA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000592-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000793 - JOSE CANATO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000578-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000765 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000551-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000727 - MARIA SOLANGE DE FATIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000554-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000740 - JOAO ALVES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000574-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000762 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0000552-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000728 - EMILIA DO NASCIMENTO RAMOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000532-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000712 - PAULO GOMES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000496-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000649 - DURVALINA DIAS PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000561-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000752 - ANTONIO ALVES SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000500-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000653 - JEFFERSON RIBEIRO NUNES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000570-97.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000759 - JAIR RAIMUNDO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000501-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000654 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000533-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000713 - ANTONIO DE SOUZA PASSOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000576-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000763 - NILSON DONISETTE PATUCHI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000580-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000767 - SANDRO WILLIAN MUNIZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000556-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000742 - MARIA GERONCIA DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000523-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000677 - ROSELI DA SILVA CORREIA MOURATO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000514-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000661 - ROSANGELA DOS SANTOS ROCHA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000499-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000652 - MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000558-83.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000744 - APARECIDA DE FREITAS ANTUNES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000516-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000671 - CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000535-40.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000715 - JOELMO DIAS MOREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000539-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000719 - VALDECIR SANTOS SABINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000544-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000723 - NEUSA APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000583-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000778 - LILLIANE CRISTINA RIBEIRO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000529-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000710 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000543-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000722 - JULIO LUCIO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000569-15.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000758 - MARIA LUIZA SIQUEIRA ROSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000517-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000672 - ELZA TEREZINHA GANDOLFI DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000563-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000754 - MARIA DE LOURDES AGUIAR DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000557-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000743 - CAUCIDA CARNEIRO DOS REIS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000531-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000711 - EDVALDO ANTONIO HERNANDES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000521-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000675 - ROGERIO GONCALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000503-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000656 - CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000498-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000651 - MARINA DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000600-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000798 - MARIA ODETE LIMA PEIXOTO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0000595-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000795 - VALDERES NEVES ALONSO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000536-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000716 - ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000545-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000724 - LUCIO APARECIDO COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000525-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000682 - MARIO AUGUSTO GOBO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000562-23.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000753 - EDMILSON OLIVEROS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000559-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000745 - OSVALDO ALVES CABRAL (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000538-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000718 - RODRIGO DANIEL AUGUSTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000548-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000726 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000520-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000674 - OSMAR GONCALVES DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000567-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000757 - MILTON DA COSTA FRANCISCO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000553-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000729 - MARCIA REGINA BERGAMINI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000546-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000725 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000537-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000717 - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000598-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000797 - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000526-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000683 - JOSE AUGUSTO LIMA MUNIZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000508-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000659 - VALMIR FIALHO DE CARVALHO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0000512-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000660 - PAULO CESAR MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000534-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000714 - ALDENEIDE CRISTINA CHAGA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0000584-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000779 - OSVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0000555-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000741 - PEDRO OREQUE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000524-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000681 - INES DUARTE RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000502-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000655 - VANDERLEI DOS ANJOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000566-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000756 - MARIA ROSA DOS SANTOS PATUCHI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000494-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000647 - ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000540-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000720 - DARCY FERREIRA BORGES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000573-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000761 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000579-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000766 - SARA FLAIS DE CARVALHO GUIRAU PARRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000565-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000755 - GESSICA APARECIDA DA SILVA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000515-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000662 - JOSE ERIVAN ARAUJO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000495-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000648 - EVERALDO DOS REIS SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000497-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000650 - MARIA ISABEL LOPES SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000519-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000673 - ROBERTO SOARES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000577-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000764 - GERALDO INACIO FILHO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000572-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000760 - MARIA CRISTINA FAUSTINO ALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000593-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000794 - JOSE RICARDO FARIAS DE SOUZA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0000522-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000676 - SEVERINO JUVENAL MOURATO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
FIM.

0000507-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000781 - ELVAM DE SOUSA BATISTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda da perícia para dia 07/04/2016, às 08h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe;b) de eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da

inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000441-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000774 - MARIA IZAULETE RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)
0000442-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000775 - MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)
FIM.

0000509-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000782 - EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/04/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguirem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001253-71.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000666 - KARLA LOPES SIMAO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)
0001641-08.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000665 - IRANI SENHORINHO CASSANDRI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
0001469-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000667 - WILIAN JOSE SOUZA DE MELO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0000651-17.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000789 - PEDRO FELIPE VITOL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
0000592-92.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000788 - JOSE DE MORAES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
0000071-84.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000787 - ROSA VIRGILIO DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
0001455-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000792 - LUIS VAGNER PIZANI (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
0001152-34.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000791 - MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
0001095-50.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000790 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)
FIM.

0001636-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000751 - ODAIR TELXEIRA DE CARVALHO (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam os recorridos intimados a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001710-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000768 - EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002560-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000786 - MARIA NILDA LOUREIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002209-87.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000709 - MARLI ALVES ANSELMO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002207-20.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000680 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003030-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000770 - VILMA PEREIRA DE SOUZA JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002351-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000785 - MARLENE SARTORI DA FONSECA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002281-74.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000784 - MARINA CONCEICAO SIZILIO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003033-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339000771 - ESTER SORCE DIAS DE SOUZA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000023

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou cópia legível do(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: RG legível e os extratos da conta do FGTS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 698/701

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo.

0000955-85.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000269 - ADRIANA JACINTO BUENO MARDEGAN (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000956-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000268 - EDVALDO DORO MARDEGAN (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000961-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000271 - OLIVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou cópia legível do(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), cópia do CPF legível e extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo

0000954-03.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000270 - FABIANA MARA AROCA DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou cópia legível do(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: CPF legível e os extratos da conta do FGTS."

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo

DESPACHO JEF-5

0002609-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000237 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ESPINA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICIPIO DE PONTALINDA/SP

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0001049-33.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000136 - MARIA CELESTE GONCALVES CORREIA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se

0001931-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000217 - SILVANA REGINA DA SILVA X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSI (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, tragam os réus os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se

0001074-46.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000052 - SOFIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte autora, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.

Providencie a Secretaria à designação no sisjef de nova data de perícia.

Intimem-se

0000685-61.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000189 - DOUGLAS RUBIO DA SILVA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga(am) as parte(s) ré(s) os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0001192-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000194 - SONIA APARECIDA DUTRA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0001357-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000187 - GERALDA RODRIGUES DA COSTA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga(am) as parte(s) ré(s) os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000988-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000203 - ANTONIO GINEZ FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se. Intimem-se

0000584-24.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000077 - RITA ISIDORIO DA SILVA - INCAPAZ (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)
Tendo em vista a informação trazida aos autos acerca do falecimento da autora, através da certidão de óbito anexada aos documentos, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos respectivos herdeiros, bem como requeira o que for de direito.
Proceda à Secretaria o cancelamento, no Sisjef, da perícia médica designada para o dia 03/02/2016.
Intime-se. Cumpra-se

0001194-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000201 - MAISA QUIRINO (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.
Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se. Intimem-se.
Jales, data supra

0002622-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000221 - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)
Intime-se a perita a fim de que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos que constam do requerimento do Ministério Público Federal, anexado aos autos em 15/09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se

0001807-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000242 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Suspendo a tramitação deste processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a parte autora regularizar sua representação por curador.
Intimem-se.
Jales, data supra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora, com prioridade, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de que junte aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos cópias de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem seus problemas de saúde e a urgência do pedido, uma vez que, compulsando os autos não vislumbrei a presença de nenhuma prova nesse sentido.

Pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para decisão do pedido antecipatório.

0000102-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000264 - MARCELLA DOS SANTOS FEITOSA (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000101-57.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000263 - PEDRO FERNANDO DOS SANTOS FEITOSA (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

0000659-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000259 - CLARA CASTANHEIRA SCATENA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito bem como a informação de que o benefício da parte autora foi implantado, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).
Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.
Intimem-se

0002418-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000218 - DIVINA RUFINA DA CRUZ (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)
Vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 13/10/2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0000581-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000185 - THAYANE MATOS DE OLIVEIRA (SP359619 - THAIS MONTEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga(am) as parte(s) ré(s) os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0002232-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000236 - VANIA SEVERINO PEREIRA (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X MUNICIPIO DE PONTALINDA/SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0000579-02.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000184 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MATOS OLIVEIRA (SP359619 - THAIS MONTEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga(am) as parte(s) ré(s) os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0000578-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000186 - JOSE KLECIUS DIONYSIO DE OLIVEIRA (SP359619 - THAIS MONTEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga(am) as parte(s) ré(s) os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0001041-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000251 - JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES PAULINO GUEDES DE SOUZA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPINAS
Considerando o caráter itinerante desta carta precatória, remeta-a à Comarca de Santa Fé do Sul para seu devido cumprimento.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Intimem-se

0000646-64.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000209 - RENAN CARVALHO SEBIM (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0001643-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000223 - NELSON VAGNER TORRES (SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES, SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0000639-72.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000208 - VALDENIR REIS GONCALVES (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, tragam as partes ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0001055-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000250 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO DORACI ZEBIANE CANO (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência para o dia 04/05/2016, às 16h30min para oitiva das testemunhas arroladas nesta carta precatória.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Intimem-se

0000580-84.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000183 - LUCAS MATOS DE OLIVEIRA (SP359619 - THAIS MONTEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga(am) as parte(s) ré(s) os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se

0001250-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000258 - DALVA TAMASSI LUCATTO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).
Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.
Intimem-se.

Jales, data supra

0000675-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000267 - MARTA MARCIANA RIBEIRO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista o constante dos documentos anexados ao processo através da manifestação da parte autora, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no termo de prevenção (extinção sem julgamento do mérito).
Intime-se a autora dos autos, por intermédio de seu patrono, para que providencie, em 10 (dez) dias, cópia legível da Certidão de Nascimento, do comprovante de endereço e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
Publique-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000060-90.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000265 - VALDECIR APARECIDO DUARTE (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido antecipatório reiterado no anexo nº 13 com os mesmos fundamentos com os quais indeferi o pedido do anexo nº 07.
Cumpram-se as determinações da r. decisão do anexo nº 07 em sua integralidade.
Intimem-se

0000114-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000266 - APARECIDA DE LURDES GOIS (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.
Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto não há, neste momento processual, prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.
Ainda mais em se tratando comprovação de tempo de serviço urbano, o qual deverá ser feito, em especial, por meio prova oral.
Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.
A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido.
Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.
Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos necessários para elucidação da causa, em especial, cópia do procedimento administrativo.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à emenda da inicial a fim de juntar ao processo comprovante de residência legível e atualizado (indicando rua, número e cidade), em nome dela (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) - v. fls. 05 do anexo nº 02.
Intimem-se. Cumpram-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000592-98.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000186 - MARIA GERES SANCHES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr(ª).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 15/03/2016, às 16h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedii carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de março de 2016, às 16h30min.